



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2009 – São Paulo, sexta-feira, 12 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 961/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.059899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

No. ORIG. : 95.03.049810-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os autos encontram-se desarchiveados.

Defiro o pedido de exame do mesmo, em Subsecretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após isso, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.017242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : RAJI ISAAC e outros

: RAQUEL ISAAC

: MARILIA ISAAC MARSURA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

SUCEDIDO : OTILIA ABRAHAO ISAAC falecido

No. ORIG. : 1999.03.99.058229-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 317/318: sobre a disponibilização do pagamento da importância requisitada (RPV), diga o beneficiário no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.073933-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 1999.03.99.118514-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 259/262: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.028564-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEANDRO APARECIDO DA COSTA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA
No. ORIG. : 2000.03.99.040593-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.080802-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEANDRO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros
: EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 2003.03.99.013481-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1.A apreciação do pedido de desistência de oitiva das testemunhas Abel F. Ferreira Mello e Leandra Filadelfo formulado pelo Réu, foi submetida a esta Corte conforme r. despacho de fls. 159.
Assim, tendo em vista o que consta dos autos, homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Abel F. Ferreira Mello e Leandra Filadelfo, conforme requerido.
2.Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.037986-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GINO CARRARA e outros
: MESSIAS MARTINS MOREIRA
: ONDINA MARTINS MOREIRA
: MARIA APARECIDA PARES
: MOISES MARTINS MOREIRA
: MARLY BENEDITA NOGUEIRA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
SUCEDIDO : JOSE MARTINS MOREIRA falecido
No. ORIG. : 96.00.00063-0 1 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

1.Tendo em vista a informação de fls. 256/259, verifico não haver prevenção entre estes autos e o feito mencionado na certidão aposta pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (fls. 254).
2.Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.
3.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.082210-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ZIFA VIEIRA SETI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : CONCEICAO TOME DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00161-0 1 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 227/228, 230/233 e 235/237: Manifestem-se as parte rés: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Conceição Tome dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.093196-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SANDRA MARA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : CRISTIANO GUEDES
No. ORIG. : 2005.03.99.006143-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.097372-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GALDINA FRANCISCA NADOTI
No. ORIG. : 05.00.00107-6 3 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO

1. Fl. 114: Tendo em vista a ausência de resposta pela parte ré, devidamente citada (fls. 111/112), declaro-a revel. Observo, contudo, que os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não alcançam a ação rescisória, consoante orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AR 132/SP, AR 193/SP e AR 213/RJ).
2. Exclua-se da autuação o nome do advogado da parte ré, o qual não apresentou contestação (fl. 114) e nem juntou instrumento de mandato nos autos.
3. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
4. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.098632-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA ANTERO GARCIA e outro
: THEREZINHA LONGO RIPPA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

No. ORIG. : 2005.03.99.041046-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 177/182, bem como sobre a certidão aposta a fl. 226.
 2. Defiro a parte Ré Therezinha Longo Ripa, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 181.
 3. Fls. 183 - Anote-se.
- Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012936-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DIRCE GARCIA CARRILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No. ORIG. : 2003.61.84.057346-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 177/186 - Mantenho a r. decisão de fls. 152/168, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.013829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VERA LUCIA BONALUME PARENTI

ADVOGADO : ANDERSON BOCARDO ROSSI e outros

No. ORIG. : 98.03.061154-2 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Expeça-se carta de ordem, para tomada do depoimento da ré Vera Lucia Bonalume Parenti, instruindo-se-a com cópia da petição inicial, da contestação, da petição inicial da ação originária (fs. 16/19), dos documentos de fs. 22 e fs. 23, da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento de fs. 70/71, do voto de fs. 89/95, dos depoimentos de fs. 226/227, fs. 228/229, fs. 308 e fs. 309 e da petição de fs. 282/283.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.015192-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
: APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO e outros
: MARIA DE FATIMA BIBIANO
: EVA BIBIANO
: CELSO BIBIANO
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO
SUCEDIDO : LAZARO BIBIANO FILHO
No. ORIG. : 98.03.072968-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista ao Autor para apresentar as suas razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.019307-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : CLEUZA TRAJANO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR
RÉU : IVONE RANTIGUERI DE MELLO
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00039-5 2 Vr BARRETOS/SP
DESPACHO

1. Defiro a ré IVONE RANTIGUERI DE MELLO os benefícios da justiça gratuita (fl. 254).
2. Manifeste-se os interessados sobre a contestação apresentada pela ré IVONE RANTIGUERI DE MELLO no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023007-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISBAER CAMILLO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
No. ORIG. : 2006.63.02.016004-1 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 163/171 - Mantenho a r. decisão de fls. 145/157, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRO MORAES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WELSON FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REPRESENTANTE : NEUZA FERREIRA DOS SANTOS CREMONINI
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 2006.03.99.001920-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043791-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2006.63.02.012552-1 JF Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 107/115 - Mantenho a decisão de fls. 98/100, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046245-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
No. ORIG. : 2000.03.99.003295-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000688-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA BENTO DE OLIVEIRA PEREIRA
No. ORIG. : 2008.03.99.000772-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 238: Tendo em vista a ausência de resposta pela parte ré, devidamente citada (fls. 223/225), declaro-a revel. Observo, contudo, que os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não alcançam a ação rescisória, consoante orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AR 132/SP, AR 193/SP e AR 213/RJ).
2. Exclua-se da autuação o nome do advogado da parte ré, o qual não apresentou contestação (fl. 238) e nem juntou instrumento de mandato nos autos.
3. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
4. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002709-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003666-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIETA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 03.00.00062-6 2 Vr VINHEDO/SP
DESPACHO

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 34/38.
 2. Defiro a Ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 38.
- Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004306-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : CELISA RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.003957-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
- Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007295-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010770-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

- Vistos.
1. Fls. 79/82: Proceda a Subsecretaria da 3ª Seção o desentranhamento da petição.
 2. Encaminhe-se a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para, com fulcro no artigo 261 do Código de Processo Civil, seja autuada em apenso, como Impugnação ao Valor da Causa.
 3. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 103/110
- Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007478-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SANTO GILENO
ADVOGADO : DANIEL SIDNEI MASTROIANO
: SIDNEI MASTROIANO

No. ORIG. : 2001.61.20.003329-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 111/117.
 2. Defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 117.
 3. Fls. 118 - Anote-se.
- Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008184-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : YATIO SHIBUYA
ADVOGADO : KHALINA AKAI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.019648-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014629-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VANDA CASARINI DOS REIS
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2005.03.99.039243-7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDA CASARINI DOS REIS, com fundamento nos incisos V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho que, em ação previdenciária, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da autarquia, mantendo, contudo, a r. sentença na parte que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Sustenta a parte autora, em síntese, que o v. acórdão rescindendo teria violado os artigos 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, os artigos 195, § 5º, 201, § 7º e inciso II, da Constituição Federal e, ainda, o artigo 59 do ADCT. Nesse contexto, alega que o julgado rescindendo baseou-se em prova exclusivamente testemunhal, violando expressamente literal disposição dos artigos 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois não é extensível à mulher a qualidade de lavrador do marido constante da certidão de casamento, realizado em 1961, quando ele passou a exercer a atividade urbana de motorista a partir de 1990. Afirma, por não ter sido comprovado o trabalho rural da interessada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento, que a decisão rescindenda afrontou literal disposição dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz ser inaplicável na hipótese o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, bem como a Súmula 343/STF.

Argumenta, ainda, ter ocorrido ofensa aos artigos 195, § 5º, e 59 do ADCT, pois, respectivamente, o benefício previdenciário estaria sendo concedido sem a respectiva fonte de custeio e diante da ausência de lei que o regulamentasse. Alega, dessa forma, ter ocorrido ofensa indireta ao artigo 201, § 7º e inciso II, da Constituição Federal, em razão da não observância das normas existentes que regulam a matéria. Pede a dispensa do depósito prévio, a

concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda, inclusive o pagamento dos proventos na via administrativa e, ao final, a rescisão do julgamento anterior, prolatando-se nova decisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 165 e 168).

2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Uma análise preliminar dos autos mostra que VANDA CASARINI DOS REIS obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural apresentando como início de prova material nos autos da ação originária apenas a sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de "rendas domésticas" dela (fl. 47). Pretende a autarquia a rescisão do julgado, entendendo que a referida certidão de casamento deve ser desconsiderada, em razão da atividade de motorista exercida pelo marido, conforme anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 179/180).

O marido da ré, Felisberto Natal dos Reis, por sua vez, teve seu pedido judicial de aposentadoria rural por idade indeferido, pois o conjunto probatório não era apto a demonstrar a atividade campesina dele no período legalmente exigido, conforme se vê na decisão proferida em 22.01.2007, nos autos da apelação cível nº 1140592, processo nº 2006.03.99.033181-7, de minha relatoria.

Contudo, posteriormente, a autarquia concedeu ao varão Felisberto Natal dos Reis, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 06.11.2007 e ainda em manutenção.

Considerando-se, ainda, a idade avançada da parte ré e a natureza alimentar do benefício previdenciário, não deve ser suspenso o pagamento mensal dos proventos na via administrativa.

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica às parcelas em atraso, objeto da liquidação do julgado, pois esse atrasado, além de não configurar verba regular de manutenção da segurada, jamais será restituído aos cofres públicos no caso de procedência desta ação em razão da situação sócio-econômica da parte ré.

Portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado no andamento da fase de execução da decisão rescindenda (fls. 169/177).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de efetuar o pagamento das possíveis diferenças oriundas da sucumbência, devendo, contudo, manter o pagamento mensal dos proventos na via administrativa, até final julgamento desta ação. Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Casa Branca (processo nº 652/2004), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ARNALDO CHINELLATO NETO incapaz

REPRESENTANTE : RONALDO CHINELLATO

ADVOGADO : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.005111-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 05/verso).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 165/2009

ACÓRDÃOS:

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.081544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : IRANI COSTA SEELIG

ADVOGADO : ELIANA VIDO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.59052-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ATO DE DESERÇÃO. HISTÓRICO MILITAR. RETIFICAÇÃO.

1. O Superior Tribunal Militar, no Habeas Corpus nº 33.210-3/SP, determinou o trancamento do Inquérito Provisório de Deserção pelo que se extrai que a punição imposta, relativamente ao cometimento do crime de deserção, foi desconstituída, resultando assim, também no desaparecimento de seus efeitos legais, não podendo, dessa forma, macular o Histórico Militar do impetrante.
2. Não cabe à parte impetrada reter ou se negar a proceder às anotações de forma que espelhem a verdade da vida funcional do militar, sob pena de infirmar a decisão do E. Superior Tribunal Militar.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCILIO PAZINATTO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 94.06.02302-4 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985, COMUNICADA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 08, DE 15 DE MARÇO DE 1985. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A possibilidade de reposicionamento pretendida pelos autores, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 22 de outubro de 1993.
2. Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo.

3. Tendo em vista que os autores pretendem o reenquadramento funcional, verifica-se a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de maio de 1994, aproximadamente nove anos após a implantação progressiva funcional de que tratou a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985.

4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 699005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 615; REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 354; REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386; AgRg no Ag 788.793/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 402).

5. *Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET e outros.

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

No. ORIG. : 97.04.01879-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Possível o ajuizamento de Mandado de Segurança para questionar ato do Dirigente de Pessoal do INPE e do Dirigente de Pessoal do CTA, que visa efetivar a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, uma vez que o ato da autoridade é aquele desempenhado pela pessoa física da autoridade, que possuindo poderes decisórios, modifica a situação jurídica, alterando o direito do administrado. Preliminar rejeitada.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público matéria preliminar confunde-se com o mérito da ação mandamental.

3. A Medida Provisória nº 1.415/96 que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária dos funcionários públicos federais civis inativos perdeu eficácia desde a sua edição, uma vez que a Medida Provisória 1.463 que a reeditou, em sua 25ª edição excluiu o texto do art. 7º da referida Medida Provisória 1.415. Destaco, ainda, que em 24 de abril de 1998 passou a vigor a Lei nº 9.630/98, que tratou das alíquotas de contribuição do Plano de Seguridade Social do servidor público civil dos Poderes da União, e em seu artigo 5º excluiu os inativos da obrigatoriedade da referida contribuição social, dando nova redação ao artigo 231 da Lei nº 8.112/90.

4. Incabível a parte do *decisum* contida em fls. 132/141, determinando à autoridade impetrada, *que em caso de desconto indevido, promova a respectiva devolução nos próximos pagamentos* porquanto esse capítulo importou em atribuir, a sentença proferida em mandado de segurança o "efeito condenatório" de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada; ora tal efeito não é admissível nessa sede por transformar o *writ* em ação de cobrança (Súmula 269/STF) e assim deve ser afastado em sede de reexame de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à**

apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LAZARO BENEDITO DA SILVA e outro
: GERALDO JACINTHO BARBOSA
ADVOGADO : LAZARO TAVARES DA CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.36135-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. NOMEAÇÃO EM CONCURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.027/96. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE.

1. Os impetrantes lograram comprovar que foram admitidos mediante concurso público nos quadros da Polícia Rodoviária Federal em 07 de julho de 1994, portando em data anterior à edição da norma impugnada.
2. Não se pode falar em má-fé daqueles que ingressaram no serviço público antes da edição do Decreto nº 2.027/96, pois não havia qualquer norma impeditiva, legal, administrativa ou constitucional expressa, desde que tivessem sido investidos no cargo, emprego ou função com estrita obediência às regras constitucionais (em especial o acesso através de concurso público).
3. Tratando-se de ato jurídico perfeito, os direitos dali decorrentes devem ser respeitados, assegurados até por força da própria Constituição da República, artigo 5º, XXXVI.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO e outro
No. ORIG. : 96.00.16784-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROLATADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 458 DO CPC. SINDICÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na sindicância, não se exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando, configurando mera fase inquisitorial, precede ao processo administrativo disciplinar (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: MS 9.396/DF, MS 9.511/DF, MS 10.825/DF).

3 - Inocorrente a nulidade apontada, uma vez que o impetrante, devidamente intimado para prestar depoimento não compareceu. No entanto como foi concedida a liminar confirmada por sentença, e de acordo com as informações prestadas às fls. 91, a autoridade impetrada anulou a Sindicância criada pela Portaria 10814.437 de 20/12/1995 e determinou a constituição de nova comissão de sindicância, pelo que em face do decurso do tempo, não vejo como possa ser revertida situação já consolidada por força da indigitada decisão judicial, mesmo porque, uma nova sindicância foi iniciada, tendo sido anulada a anterior, e não há como ser essa situação jurídica desconstituída sem grandes transtornos.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004276-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E
TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MODIFICAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/00. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A vantagem concedida pelo art. 21 da Lei nº 8.691/93 denominada originalmente de *acréscimo de vencimento* foi alterada pelo art. 24 da MP 2.048/00 para *adicional de titulação* incidente sobre o vencimento básico do cargo.

2. O servidor público tem assegurado somente a irredutibilidade de vencimentos, pelo que em sua relação com o Poder Público não adquirem direito a uma determinada forma de remuneração ou a percentual de gratificação.

3 - Não demonstrada a redução de vencimentos dos substituídos, ausente o direito líquido e certo da impetrante.

4. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.005124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

1. No que se refere à arguição de nulidade do processo por ausência da manifestação do Ministério Público em primeiro grau sobre o mérito da ação mandamental, é certo que o entendimento do órgão do *Parquet* não importou qualquer prejuízo para as partes e, no caso dos autos, decididamente não há falar em ocorrência de qualquer prejuízo em razão do não pronunciamento sobre o mérito.

2. O acurado exame da r. sentença demonstra ser ela clara, precisa e concisa, contendo-se nos exatos limites da lide proposta, não incidindo na espécie o alegado julgamento "extra petita", em face da estrita observância, pelo MM. Juiz *a quo*, do disposto no artigo 460 Código de Processo Civil.

3. Não cabe analisar ao mérito do presente *mandamus*, em face do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o apelante não o impugnou, limitando-se a abordar as questões preliminares em seu recurso.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA VIRGINIA RELVAS e outros. e outros

ADVOGADO : LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA e outro

No. ORIG. : 95.00.51954-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95 E LEI 9.030/95. SERVIDOR INATIVO. REAJUSTE DE "QUINTOS". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160/95. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. A pretensão dos impetrantes restou plenamente satisfeita pelo disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.160/95 (reedição da MP 831/95), sucessivamente reeditada e, finalmente, convertida na Lei n.º 9.624, de 02/04/98.

2. Considerando que o *mandamus* foi impetrado em 09 de outubro de 1995 (fls. 02) e a Medida Provisória 1.160 passou a vigorar em 27 de outubro de 1995, com efeitos financeiros retroativos de 1º de março de 1995, a pretensão dos impetrantes foi acolhida no que se refere à forma de atualização dos "quintos", visto que sanada a irregularidade ensejadora da impetração do *writ*, fazendo esvair-se, assim, o objeto da impetração pela superveniente falta de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar argüida pela União em razões de apelação para julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEGALIDADE DA SUPRESSÃO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.
2. Entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".
3. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor verifica-se a impossibilidade de pagar essa verba destacadamente mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão.
4. Atualmente o servidor recebe a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão.
5. Tendo o impetrante acumulado a remuneração integral de função comissionada e cargo em comissão com a VPNI oriunda da Lei nº 9.527/97 que transformou os "quintos" essa prática infringe o regramento acima indicado.
6. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pelo impetrante e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção do servidor (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), incorre redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : Uniao Federal e outros.
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APELADO : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP
 : SINDICATO NACIONAL
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA e outro
 No. ORIG. : 97.00.61303-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 1.415/96.

1. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a impetrada a apelação de fls. 416/426, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuo o recurso de fls. 428/445, *interposto* em data posterior, pelo que não cogito de seu conhecimento (v.g. *STJ, 4ª Turma, REsp. 256328/SP - 2000/0039735-0, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 11.09.2001, DJ 19.11.2001, pg. 279; 2ª Turma, REsp. 261020/RJ - 2000/0053064-6, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pg. 172*).

3 - A Medida Provisória nº 1.415/96 que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária dos funcionários públicos federais civis inativos perdeu eficácia desde a sua edição, uma vez que a Medida Provisória 1.463 que a reeditou, em sua 25ª edição excluiu o texto do art. 7º da referida Medida Provisória 1.415. Destaco, ainda, que em 24 de abril de 1998 passou a vigor a Lei nº 9.630/98, que tratou das alíquotas de contribuição do Plano de Seguridade Social do servidor público civil dos Poderes da União, e em seu artigo 5º excluiu os inativos da obrigatoriedade da referida contribuição social, dando nova redação ao artigo 231 da Lei nº 8.112/90.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação de fls. 428/445 e negar provimento à apelação de fls.416/426 e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009346-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : GERALDO MACHADO CHAGAS e outro
: MARILIM MACHADO CHAGAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.

1. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : LUCIANA VIRGINIA GEREZ FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215/01. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Lei nº 283/48 foi revogada tacitamente pela edição da Lei nº 6.880/80, que disciplinou de forma minuciosa a matéria relativa à concessão de licença especial em seus artigos 67 e 68, os quais posteriormente foram revogados expressamente pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual em seu artigo 33 determinou que os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.
2. O impetrante completou o decênio de serviços prestados para a Força Aérea Brasileira somente em 1º de janeiro de 2002, pelo que não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não se enquadrou na regra imposta pela citada medida provisória.

3. No que pertine ao pedido de transferência imediata do militar, as suas alegações não passam de conjecturas, que não mostram qualquer plausibilidade ou razoabilidade, tampouco comprovação nos autos de qualquer atitude da Administração que dê ensejo ao acolhimento do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 963/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.050484-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ROBERTO JACOBI

ADVOGADO : JOYCE ROYSEN

: DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA

CODINOME : ROBERTO JACOB

APELADO : KAZUTAKA OKAMOTO

APELADO : SUSUMU KITAHARA

ADVOGADO : JOYCE ROYSEN

: DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : KENSUKE FUKATSU

: TATSUSHIGUE TORIKAI

: KAZUHIKO SAKATA

: TOSHIHISA TSUCHIDA

No. ORIG. : 97.01.02664-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 815/817: Indefiro. O apelante, bem como os demais réus, encontram-se devidamente representados por diversos advogados, consoante se verifica do instrumento de substabelecimento de mandato judicial juntado às fls. 800/801.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003819-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SHARENA ELECHIA BROWN reu preso

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 286: Defiro. Intime-se o defensor constituído pela apelante SHARENA ELECHIA BROWN a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016343-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LEANDRO GONCALVES FERREIRA LIMA
: ANDERSON GONCALVES FERREIRA LIMA
PACIENTE : OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : MARCELO FLORENTINO DA COSTA
: FERNANDO ANTONIO PADILHA
: IRINEU GONCALVES RAMOS
: FABIO SERGIO CANEDO
: RONALDO SILVESTRI CARNEIRO
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
: MARCOS PLACIDO DA SILVA
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: SUAELIO MARTINS LEDA
: ROGERIO LIMA COSTA
: FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA
: RAFAEL SILVA ROCHA

No. ORIG. : 2008.61.04.004698-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Gonçalves Ferreira Lima e Anderson Gonçalves Ferreira Lima em favor de **Olímpio Bispo dos Santos Filho**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no processo nº 2008.61.04.004698-9, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente já havia sido preso pela prática dos mesmos fatos delituosos por ordem do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP e aguardava o julgamento em liberdade, quando foi surpreendido com nova ordem de prisão emanada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Aduzem, ainda, que o paciente é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, já estava em liberdade provisória e não se evadiu do distrito da culpa, portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente **Olímpio Bispo dos Santos Filho** foi preso em flagrante delito no dia 15 de setembro de 2008 pela prática do crime de furto a bordo do navio KOTA KAMIL, que estava atracado no cais do armazém 35 do Porto de Santos/SP (processo nº 2008.61.04.009043-7 que tramitava perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP).

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas demonstraram que o paciente integrava uma organização criminoso voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e teve participação de relevo na empreitada criminoso que envolveu o navio KOTA KAMIL.

O paciente é estivador e estava a bordo do referido navio indicando aos demais integrantes da quadrilha o melhor momento para se aproximarem do navio e efetuarem o furto da carga. Nesta empreitada criminoso foram furtados 62 (sessenta e dois) monitores de vinte e duas polegadas.

No autos do processo nº 2008.61.04.009043-7 foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinado da competência para processar e julgar o feito à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Todavia, considerando que no curso das investigações foi desvendada também a existência de uma quadrilha voltada para a prática de tráfico interno e internacional de drogas, as interceptações telefônicas prosseguiram, tendo sido constatado que no dia 03 de outubro de 2008 o paciente **Olímpio Bispo dos Santos Filho** juntamente com Marcelo Florentino da Costa tentaram organizar uma nova investida, agora contra o navio MOL PRIDE, entretanto, as ações foram suspensas devido ao não cumprimento por parte de Ronaldo Silvestri Carneiro das condições impostas pelos guardas portuários, quais sejam, o fornecimento de cinco monitores que haviam sido furtados do navio KOTA KAMIL.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados ao feito.

Da mesma forma, considerando que ficou apurado que o paciente, mesmo em liberdade provisória voltou a se associar aos demais integrantes da quadrilha especializada em furto de embarcações, a prisão preventiva deve ser mantida para evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública.

Consoante lição de Eugenio Pacelli de Oliveira a garantia da ordem pública "*fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo*" (in *Curso de Processo Penal*, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "*a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (in *Código de Processo Penal Comentado*, editora RT, 2004).

Por fim, as supostas condições favoráveis do paciente (residência fixa e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 41552, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 07.06.2005.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018756-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREÊNCIO

PACIENTE : KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV reu preso

ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004294-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcinéia Nascimento Zanon Terêncio em favor de KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV, cidadão búlgaro, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que mantém preso em flagrante o paciente, nos autos do inquérito policial nº 2009.61.19.004294-5, pela prática de tráfico internacional de drogas.

Consta dos autos que Krasimir Georgiev Gadzhev foi preso em flagrante no dia 22.04.2009, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, prestes a embarcar a Zurique/Suíça pela Cia Aérea Swiss, por estar transportando oculta em sua bagagem substância em pó identificada como cocaína.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao paciente em virtude de nulidade no auto de prisão em flagrante, pela falta de oportunidade ao paciente de ser ouvido em interrogatório e de ser cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais, em vista da não localização de intérprete do idioma búlgaro.

Requer a impetrante, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde na presente impetração foi objeto do *Habeas Corpus* nº 2009.03.00.015937-3.

Nesse prisma, o presente *writ* consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.06.007938-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CELSO LUIS VICARI

: OLIVERIO BORGES JUNIOR

ADVOGADO : AURY LOPES JR e outro

APELANTE : WALTER RAU DA SILVA VIEIRA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : EDER FASANELLI RODRIGUES e outro

APELANTE : ENDRIGO JORGE POSSENTI reu preso

: SANDRINE DE OLIVEIRA TAVARES reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

O acusado ENDRIGO JORGE POSSENTI requereu sua nomeação como depositário fiel da moto Suzuki GSX 1300R, cujo perdimento decretado em sentença condenatória encontra-se pendente de julgamento de apelação. Alega que a motocicleta, atualmente em poder da Polícia Federal de Pelotas/RS, está sofrendo depreciação, necessitando de manutenção (fls 6068/6070).

Indeferido o pedido às fls. 6084, por ser inviável a nomeação de réu preso como fiel depositário de bem apreendido, o acusado apresentou pedido de reconsideração, informando ter sido solto em virtude de *habeas corpus* concedido pelo STJ (fls. 6099/6102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 6081/6082 e 6109)

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação do investigado como depositário de bem que constitua proveito auferido com a prática do fato criminoso:

A coisa apreendida, se deixou de importar, qual fator de prova e não será objeto de perdimento ou de confisco, permite-se: antes de ato decisório firme, devolver ao lesão e ao terceiro de boa-fé. O direito que ostentam, contudo, há de irromper indubitado (art. 120 CPP). Nascente a incerteza objetiva sobre quem seja o verdadeiro dono, com vistas às circunstâncias do fato, o juiz penal remete as partes ao juízo cível, "ordenando o depósito em não de depositário, ou do próprio terceiro, que a detinha, se for pessoa idônea" (art. 120, §4º, do CPB). Não há entretanto, com a devida venia, de se conceder o depósito causativo de detenção, guarda e conservação do bem - pretendido produto, ou proveito, de infração sob pesquisa - a indiciado. As informações, prestadas pela suposta autoridade coatora, dão conta de que o impetrante viu-se indicar - certo ou errado ouço interessa, em tal lanço. As leis não se referem ao indiciado, como depositário possível do alegado produto, ou proveito, visto como a tendência secundária mostra-se em tutelar o direito do lesado e do terceiro de boa-fé (art. 91, II, do CP e arts. 119, 120, §2º, 122 e 133 do CPP). O depositário, por definição, flui da presunção comum de idoneidade.

TACRIM-SP - 10ª Câmara - AP 710.525.3 - Rel. Des. Sérgio Pitombo - j. 03.06.1992 - RT 668/327, in Alberto Silva Franco e Rui Stocco, Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 1483

PENAL - RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CPP - NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO FIEL - DESCABIMENTO - ALEGAÇÃO DE DETERIORIZAÇÃO DO BEM APREENDIDO E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA -

AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS PÚBLICOS QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO- RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se pode deferir a restituição de mercadorias apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão, enquanto interessar ao processo.
 2. Aplicação do artigo 118 CPP. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
 3. O acolhimento do pedido alternativo de nomeação como depositário fiel dos veículos, está condicionado a três requisitos básicos: 1 - a inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido; 2 - a ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia; 3 - e, por fim, a boa-fé do proprietário.
 4. No caso concreto, apesar de comprovada a propriedade, os veículos foram efetivamente empregados na empreitada delitativa, donde se denota que não estavam afetos às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa do apelante, revelando a ausência de boa-fé.
 5. Não se pode simplesmente presumir desídia e descaso da administração pública na guarda e conservação do bem sob sua custódia, sendo que, qualquer bem móvel está sujeito a desgaste natural da ação do tempo, mesmo nas mãos de seu proprietário.
 6. Caberia ao apelante trazer ao bojo dos autos provas da exposição anormal do bem, o que não o fez, sendo certo que há presunção relativa de legitimidade dos atos públicos.
 7. Recurso desprovido.
- TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR 200561050118571-SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira - DJU 31.03.2009 p. 911

Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração da moto, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.
Dessa forma, **indefiro** o pedido de alteração de depositário.
Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003603-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VALDIR GUERREIRO
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI e outro
CO-REU : MARCIA CRISTINA ROCHA GUERREIRO
DESPACHO
Fls. 675/684: Vista ao apelado dos documentos juntados.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.02.009689-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO
ADVOGADO : MARCELO BAREATO e outro
APELANTE : EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BREDARIOL e outro
APELANTE : ADRIANO JOSE DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : FABIO LUIS CARRARA e outro
APELANTE : GERALDO FERREIRA CAMPOS reu preso
ADVOGADO : ROSKILD ANDRADE NETO e outro
APELANTE : JOAO ADAO DA ROCHA reu preso
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE e outro
APELANTE : Justica Publica

EXCLUIDO : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os defensores de Alexandre Arantes Assis Couto, Éder José Del Vechio e Geraldo Ferreira Campos a apresentarem as razões de apelação, com fundamento no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com vinda das arrazoados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 3557/3557v.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 958/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.014779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : ADIR ASSAD

ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 69/70 que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para compelir a autoridade impetrada a proceder ao cálculo do valor do laudêmio e conseqüentemente expedir a certidão de aforamento para instruir procedimento de registro de escritura de compra e venda de imóvel objeto de enfiteuse, cujo domínio direto pertence à União.

O MM Juízo da causa concedeu a ordem impetrada, por entender ser inadmissível a inércia injustificada do órgão administrativo a retardar seu regular andamento em qualquer processo administrativo, fato constatado nos autos, oportunidade em que assegurou ao impetrante a expedição da certidão de aforamento, desde que recolhido o montante devido e cumpridas às demais exigências legais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 69/70).

A Secretaria do Patrimônio da União noticiou às fls. 78/79 a análise do processo administrativo.

A transferência do imóvel foi realizada (fls. 86).

Não houve a interposição de recursos voluntários (fls. 91).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 94).

Decido.

Verifica-se que a Secretaria do Patrimônio da União expediu a certidão que autoriza a transferência da propriedade (fls. 86).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame da remessa oficial que se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a remessa oficial negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL Nº 2000.03.99.070389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EXCIPIENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ELIANE DA SILVA LIMA e outros
: ELISA SUMIKO YOSHIMOTO
: MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
: ROSELY LATERZA
: DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS
: CRISTINA BECKHAUSER
: WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO
: MINEO TAKATAMA
: RICARDO LUIZ SERODIO
: MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro
No. ORIG. : 98.00.27569-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição e Impedimento arguida pela União Federal em face do MM. Juiz Federal da 18ª Vara Cível de São Paulo/ASP, Dr. José Eduardo Santos Neves, nos autos da ação ordinária nº 98.0011222-7, na qual os autores, servidores públicos federais, pleiteiam o reajuste de 11,98% relativo à conversão de cruzeiros reais para URV, a partir de março de 1994.

Aduz o excipiente, em síntese, que a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, obteve em prol de seus associados, antecipação de tutela referente ao reajuste de 11,98%.

Assim, tendo em vista que a competência e parcialidade são pressupostos processuais relacionados com a pessoa do Juiz, e, objetivando o excepto o mesmo provimento jurisdicional invocado na presente ação, estaria este interessado no julgamento favorável a uma das partes.

Requer, por fim, seja a presente exceção acolhida e provida, remetendo-se os autos ao substituto legal.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da exceção (fls. 28/30).

É o relatório.

A exceção, entretanto, está prejudicada pela perda do objeto.

Com efeito, não tem mais cabimento o pedido da excipiente, no sentido de afastar o julgador excepto da condução do citado processo, com a remessa dos autos a seu substituto legal.

Na verdade, o Dr. José Eduardo dos Santos Neves, o juiz excepto, já não mais conduz a Ação Ordinária nº 98.001122-7, eis que como é notório, o mesmo foi promovido a Desembargador desta Corte, em 16.12.2003, tendo se aposentado em 09.09.2008.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o incidente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos á vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 942/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCELO GREMASCHI
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE BEBIDAS M B LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00011-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da empresa executada, MARCELO GREMASCHI, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, os indícios de dissolução irregular, citados na decisão agravada, não foram probatoriamente afastados, principalmente porque o agravo de instrumento foi instruído, apenas, com a ficha cadastral, não constando dos autos a cópia da CDA e do resultado da diligência de citação da empresa, sendo assim, é manifestamente improcedente a pretensão do agravante.

Patente, outrossim, a improcedência das alegações de não exercício de cargo de gerência pelo agravante, vez que a ficha cadastral revela que se tratava, efetivamente, de "sócio, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de \$ 3.000,00" (f. 31/4), do total de R\$ 5.000,00 que formavam o capital da empresa, a demonstrar, pois, a sua participação na administração societária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA filial
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011247-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta, especialmente para que diga sobre os valores envolvidos na execução fiscal e a suficiência da garantia por caução imóvel oferecida nos autos.

Após, conclusos para exame da antecipação de tutela requerida.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.004258-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de que a ré se abstenha: (1) de requerer o redirecionamento das execuções fiscais nº 2003.61.09.002591-1 (DA 80.4.02.062823-81), 2004.61.09.004666-9 (DA 80.4.03.021832-67) e 2004.61.09.006912-8 (DA 80.4.04.001170-80), contra a agravante, em face de sua ilegitimidade passiva; e (2) de inscrever a agravante no CADIN e no SERASA.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito

e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.002713-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que determinou a tramitação dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, alegando a agravante, em suma, que a ação incidental sequer poderia ter sido recebida, vez que o depósito efetuado em razão da penhora de percentual do faturamento da executada é ínfimo, se considerado o total da dívida, enfatizando, ainda, não estarem presentes os requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a penhora do faturamento efetiva-se em prestações sucessivas, mediante o depósito mensal do valor correspondente ao percentual fixado, de modo que, formalizada a constrição com tais características, a jurisprudência consolidada assenta a viabilidade da admissão dos embargos do devedor, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AGRESP nº 415339, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06.06.05, p. 00178: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O depósito em dinheiro, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80, não equivale a penhora sobre os rendimentos, o que possibilita a abertura da via de defesa dos embargos à execução, a partir de sua intimação. 2. É infundada a alegação de que apenas após a garantia total da dívida, com o depósito integral do débito, estaria o executado habilitado a se defender. 3. Tratando-se de penhora sobre percentual de faturamento, constrição possível em casos excepcionais, e quando da impossibilidade de ser oferecido dinheiro ou outros bens, admite-se que o valor seja integralizado gradativamente, competindo ao administrador o ônus pelo depósito mensal. 4. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ, na medida em que o agravante limitou-se às alegações aduzidas no recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido."*

- *AG nº 2006.03.00.107026-5, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 27.06.07, p. 770: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. GARANTIA HÁBIL PARA RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC. II - Conquanto seja evidente que os embargos à execução só devem ser conhecidos quando houver garantia integral do juízo, entendo que a constrição sobre percentual do faturamento da empresa, em razão da excepcionalidade da medida, é hábil a garantir a execução e permitir o recebimento dos embargos. Ademais, oportuno ressaltar que a executada, por sua própria natureza jurídica,*

não dispõe de outros bens passíveis de penhora. III - Cumpre observar que E. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à questão, no sentido de que a garantia parcial do débito executado, especialmente a que consiste na penhora sobre o faturamento, não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, por implicar afronta ao princípio do contraditório. IV - Agravo de instrumento provido."

De outra parte, encontra-se firmada a jurisprudência, em interpretação definitiva do direito federal, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais, não bastando, como antes, a mera propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Em conformidade com a jurisprudência superior, a orientação desta Turma, como revela o AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08, de que fui relator:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, sendo aplicável o Código de Processo Civil, conforme jurisprudência firmada, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal somente é possível "quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (artigo 739-A, § 1º, CPC). Na espécie, após realizada a penhora de 5% sobre o faturamento da executada (f. 251), os embargos opostos foram recebidos com efeito suspensivo, no que se refere aos depósitos mensais, entendendo o MM. Juiz a quo que os valores devem ficar retidos até o trânsito em julgado (f. 132/6). Impende ressaltar que a continuidade dos depósitos até o limite do montante do débito é consequência lógica da penhora já formalizada, em nada sendo afetada pela suspensão em tela. Por outro lado, a executada não possui outros bens passíveis de constrição, tanto que a penhora do faturamento somente foi deferida depois de comprovado o esgotamento dos meios para a sua localização (f. 223 e seguintes), motivo pelo qual a insatisfação da exequente pelo baixo faturamento, e até mesmo ausência de faturamento em alguns meses, não possibilita o prosseguimento imediato da execução. Contudo, considerando a extensão do efeito suspensivo no caso concreto, nada impede que a exequente, vindo a localizar bem da executada, requeira a substituição ou mesmo o reforço da penhora.

Assim, constatadas a relevância dos fundamentos da defesa e a perspectiva de dano de difícil ou incerta reparação com a imediata conversão em renda dos depósitos, não merece reforma a decisão agravada, a qual foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA REGINA INVERNIZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049437-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu o pleito formulado pela exequente no sentido de efetuar penhora no rosto dos autos de ação ordinária de modo a obstar o levantamento, pela executada, de valor oriundo de precatório judicial.

A agravante sustenta que o Juízo já se encontra garantido com bens em valor superior ao montante executado. Alega, ainda, que a constrição deferida constitui modo excessivamente gravoso de garantia, além do excesso de penhora.

É a síntese do necessário. Decido.

No mérito, em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram plausíveis os argumentos expendidos pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado. Trata-se de execução fiscal cujo valor originário atualizado, em dezembro de 2007, era de R\$ 68.512,50. Dando-se por citada, ofereceu a executada garantia no montante de R\$ 70.027,13. No entanto, embora o presente agravo não tenha sido instruído com a integralidade do processo originário, depreende-se da decisão reproduzida a fls. 42 que a exequente recusou os bens inicialmente oferecidos, o que ensejou a expedição de mandado de livre penhora, juntado aos autos, porém, apenas após a formulação do pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 94.0018757-2.

Entendo que, em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público. Ademais, a execução se realiza sempre no interesse do credor, de modo que não parece que, na hipótese *sub judice*, estaria sendo impingida desnecessária ou excessiva onerosidade à executada, pois inexistente obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita por ela. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

A propósito, já se decidiu nesta Corte:

"A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o art. 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro." (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003).

No mais, inviável, sob pena de supressão de instância recursal, o enfrentamento da questão relativa a eventual excesso de penhora, pois a questão ainda não foi submetida ao MM. Juízo a quo.

Assim, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006467-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos arrolados na inicial, determinando, assim,

que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança dos débitos discutidos naqueles recursos, bem como para que tal fato não constitua óbice à expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que não constem outros débitos inscritos em dívida ativa da União que impeçam a obtenção dessa certidão e até que sobrevenha decisão nos recursos administrativos mencionados.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, até porque a decisão agravada ressaltou que o efeito suspensivo deve perdurar apenas até a apreciação dos respectivos recursos administrativos, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE MARIA DA CRUZ

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 98.00.01270-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 31/5/1994, com a entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Física, enquanto que a efetiva citação do executado ocorreu somente em 19/11/2002, mais de cinco anos depois. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da Declaração de Rendimento da Pessoa Física, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "**proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência**".

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data de vencimento (31/5/1994) e o ajuizamento da execução, que se deu em 13/8/1998.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.013364-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

ADVOGADO : DANIELA BACHUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009405-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o interesse da coletividade deve ser protegido não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017639-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALMIR CAMARGO STEIN
ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 07.00.02136-0 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Regularize a agravante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010655-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024679-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a suspensão do andamento do feito até decisão final na ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) não cabe à executada invocar prejudicialidade, uma vez que é diversa a natureza da ação anulatória da ação de execução fiscal, bem como diferente a competência do juízo; *ii*) as únicas hipóteses de suspensão da cobrança executiva ou do curso da execução são as previstas no artigo 151 do CTN; e *iii*) não há na ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7 qualquer menção à inscrição n. 80.7.03.031143-68, não tendo a executada comprovado que o caso em comento estaria abrangido pela tutela antecipada deferida na ação mencionada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o regular prosseguimento da ação executiva.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, verifica-se que a cobrança dos débitos exigidos na execução fiscal está fundamentada no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 e se refere a valores de PIS, com vencimentos entre 14/7/2000 e 15/1/2002 (fls. 18/29), havendo assim possibilidade de se tratar dos mesmos débitos, ao menos em parte.

Não está configurado, ainda, o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a decisão agravada determinou a suspensão do andamento do feito até decisão final da ação ordinária n. 2007.34.00.012257-7, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

O risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indeferir** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009504-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL sobre receitas decorrentes de exportação, indeferiu a medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, que pratica regularmente operações de exportação dos produtos que industrializa, sobre os quais está sendo indevidamente cobrada a CSLL. Aduz que o resultado auferido em decorrência dessas operações é imune à incidência de contribuição social, com fundamento no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta o direito de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Cuida-se de matéria relativa à extensão da regra imunizante de que trata o inc. I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/2001, à CSLL sobre receitas decorrentes de exportação.

O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, assim dispõe:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."

Dessa forma, atualmente as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

Todavia, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.

A jurisprudência desta Corte já decidiu sobre a matéria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3. A CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.

4. Apelação não provida."

(AMS nº 2003.61.19.004650-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 17/07/2008, v.u.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.

1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas.

3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo.

4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras.

5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08.

6- Prejudicadas as questões relativas à compensação.

7- Apelação a que se nega provimento.

(AMS n. 2003.61.02.013932-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 29/1/2009, v.u, DJ 25/02/2009)

A esse respeito, vide a seguinte manifestação doutrinária:

"Abrangência da imunidade. Só PIS, COFINS e outras sobre a receita. Este inciso, inserto no § 2º, aplica-se às contribuições sociais (quaisquer delas: gerais e de seguridade) e às contribuições de intervenção no domínio econômico. Por se referir às 'receitas decorrentes de exportação', falece à União competência para exigir a COFINS e o PIS (contribuições de seguridade social que têm por fato gerador a receita) sobre receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. (...) A imunidade das receitas, note-se, alcança os tributos que incidem sobre tal base econômica somente. Não se pode pretender aplicá-la à CSLL, à CPMF e a outras contribuições que não incidem sobre a 'receita'." (grifo meu)

("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência" - Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado, 10ª edição, página 165)

Assim sendo, a CSLL não se insere na regra imunizante do artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta da República, cuja disposição alcança tão-somente as contribuições que têm por fato gerador ou base de cálculo a "receita decorrente de exportação", conceito distinto do de lucro.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004882-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo, indeferiu a medida liminar. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE FONSECA LEME e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IVONE LEOPOLDO DE HOLANDA e outro
: JOAO LEOPOLDO DE MENEZES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.037774-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 127 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 01.00.00007-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de guia de levantamento em favor do credor hipotecário.

Alega a agravante que: *i*) a decisão foi tomada sem maiores justificativas, sem adequada fundamentação, sem prévia oitiva da exequente e em flagrante contradição com a legislação; *ii*) a intimação feita a Fazenda Nacional em momento imediatamente posterior à decisão foi absolutamente nula, eis que não reproduzia a decisão em sua íntegra; *iii*) a intimação estava endereçada a outra cidade diversa da PFN atuante no feito, tendo sido recebida por outra pessoa que não o procurador atuante no feito; e *iv*) o crédito fazendário tem preferência sobre o hipotecário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O art. 186 do Código Tributário Nacional é expresso em dizer que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra esta preferência, conforme ilustra a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (Resp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da

venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Primeira Turma - RESP 681.402/RS - DJU 17.09.07, p. 211)

Em face destes fundamentos, afigura-se imprópria a determinação, em execução fiscal, para o levantamento do produto da arrematação em favor do credor hipotecário, quando ainda não tinha sido satisfeito o crédito tributário.

Ante o exposto, **antecipo os efeitos da tutela recursal** para conceder o efeito suspensivo negativo e suspender a decisão agravada, até que seja definitivamente julgado este agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : PEDREIRA SAO MATHEUS S/A e outros
: ADELPHA MONFORT SARACENI
: AFEZ SCHAHIN
: AMERICO CARLOS BASILE
: ANGELO RAPHAEL BASILE
: ARMANDO BOARI TAMASSIA
: CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES
: CLEMENTE PEREIRA FILHO
: CONSTRUTORA HUMAITA S/A
: EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM
: ELIANE SARACENI
: FELISBERTO SARACENI
: GILBERTO ANTONIO MAZZEI
: IEDA MARIA LIMA
: JOSE ANACLETO BARBOSA
: LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA
: MAURO MARCOS FRANCO
: MAX EBERHARDT E CIA LTDA
: PAULO ROMANINI RESSTOM
: PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES
: RENATO PUCCI
: ROBERTO FIORESE
: ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.74048-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu prazo suplementar de 10 (dez) dias para a União Federal se manifestar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da agravante, em autos de ação de repetição de indébito, em fase de execução.

Pela decisão de fls. 1028 e vº, indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal diante de sua natureza satisfativa. Inconformada, a agravante pleiteou a reconsideração do *decisum* ou, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Acostada resposta ao agravo de instrumento às fls. 1074/1078.

Sobrevieram às fls. 1088/1091 as informações prestadas pelo juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

Este recurso tem por objetivo a reforma de decisão que concedeu à União Federal prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de levantamento de valores oriundos de precatório judicial.

Depreende-se das informações prestadas pelo juiz de primeiro grau que a União Federal se manifestou em atendimento à decisão hostilizada, o que ensejou a prolação de nova decisão, datada de **14/05/2009**, pela qual foi determinada nova manifestação da União Federal.

Consigno que os sucessivos prazos concedidos à União Federal já ultrapassaram o limite do razoável e estão, na verdade, obstando desnecessariamente o desfecho do processo, na medida em que a União Federal parece não ter interesse em se manifestar conclusivamente, o que, por si, já autorizaria a expedição dos alvarás pleiteados.

Todavia, a questão devolvida neste recurso está prejudicada, na medida em que outra decisão foi prolatada e, assim, eventual prejuízo dela decorrente deve ser objeto de novo recurso, dada a devolutividade restrita do agravo de instrumento.

Destarte, diante da manifesta prejudicialidade, **NEGO SEGUIMENTO** a este agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental de fls., com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo *a quo* para ciência desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : PEDREIRA SAO MATHEUS S/A e outros
: ADELPHA MONFORT SARACENI
: AFEZ SCHAHIN
: AMERICO CARLOS BASILE
: ANGELO RAPHAEL BASILE
: ARMANDO BOARI TAMASSIA
: CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES
: CLEMENTE PEREIRA FILHO
: CONSTRUTORA HUMAITA S/A
: EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM
: ELIANE SARACENI
: FELISBERTO SARACENI
: GILBERTO ANTONIO MAZZEI
: IEDA MARIA LIMA
: JOSE ANACLETO BARBOSA
: LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA
: MAURO MARCOS FRANCO
: MAX EBERHARDT E CIA LTDA
: PAULO ROMANINI RESSTOM

: PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES
: RENATO PUCCI
: ROBERTO FIORESE
: ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.74048-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique-se a Subsecretaria da Terceira Turma de que as contrarrazões de agravo de instrumento juntadas às fls. 1074 a 1078 não se encontram assinadas.

Intime-se o representante da recorrida para que firme a peça.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012805-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse pedido de ressarcimento de crédito de IPI no prazo de 60 (sessenta) dias.

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 56/62, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SEBASTIAO PESSOA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008644-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017819-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : BENEDICTO FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DOBRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000460-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017826-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
AGRAVADO : ABADIO ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000485-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018235-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : JULIO ELIAS ZANGEROLAMO -ME
ADVOGADO : RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 99.00.00062-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012420-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA MOLINA e outros
: MARIANA APARECIDA PIRES
: KATHERINE SOUZA MELLO
ADVOGADO : REGINA MARA GOULART e outro
PARTE RE' : CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008487-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos fls. 189/203.

Tendo em vista o fato novo narrado pela agravante e comprovado pelos documentos acostados, segundo o qual a recorrida Katherine Souza Mello concluiu curso de bacharelado em continuidade ao de licenciatura de graduação plena, reconsidero a r.decisão de fls. 184/185v somente para indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo também quanto à referida agravada (Katherine Souza Mello), mantendo aludido ato judicial quanto às demais questões nele decididas, de acordo com o entendimento anteriormente proferido.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, caso tenham interesse.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008102-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, determinou o sobrestamento do feito originário até a data de 13 (treze) de agosto de 2009, em razão da decisão proferida em sede cautelar pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n. 18/DF.

Em síntese, a agravante sustenta que referido sobrestamento não é devido, vez a determinação da E. Suprema Corte foi no sentido de suspender apenas o julgamento, e não o processamento de mencionados processos, bem como seria restrito à hipótese de exclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS prevista no artigo 3º, § 2º, inciso I, Lei n. 9.718/98, não abrangendo as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, sendo que somente essas configurariam o objeto da presente demanda. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferida a liminar do feito originário.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao que restou determinado pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a decisão prolatada pelo E. Suprema Corte em 13 (treze) de agosto de 2008, cujo teor foi prorrogado em 04 (quatro) de fevereiro do corrente ano, restaram suspensas todas as demandas que envolvam a matéria relativa à exclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS.

Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF, Pleno, ADC n. 18/DF, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 13.08.2008, DJe 24.10.2008).

Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar.

Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data. (STF, Pleno, ADC n. 18/DF-QO, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 04.02.2009, DJe 17.04.2009).

Entendo que uma interpretação sistemática do *decisum* acima colacionado exige que seja suspenso não apenas o julgamento de referidas demandas, como também seu respectivo processamento, com a finalidade de que seja preservado o princípio da segurança jurídica, vez que o próprio processamento do feito implica também atos decisórios, ainda que sem efeito terminativo, como seria o caso da liminar pretendida pelo impetrante, ora agravante, no feito originário.

Verifico ainda que a demanda contém pedido de autorização de restituição ou compensação de valores recolhidos a título de COFINS e contribuição para o PIS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo nos últimos 10 (dez) anos, período esse que abarca a legislação expressamente mencionada na r.decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal acima colacionada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao que restou determinado pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012939-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro
AGRAVADO : POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.008897-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação anulatória de débito, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ora agravante que se abstenha de incluir a multa cobrada nos autos do processo administrativo em evidência no CADIN ou que promova sua exclusão caso já o tenha incluído.

Todavia, conforme consta às fls. 170/175 dos autos, verifico que foi proferida sentença no feito originário, na mesma data da decisão ora impugnada, mas configurando atos judiciais distintos, sendo que, se a antecipação dos efeitos da tutela tivesse sido deferida no bojo da própria sentença, o recurso cabível seria tão-somente a apelação (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.921, Rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., j. 24.08.04, DJ 14.02.05, p. 214).

Dessa forma, entendo que a tutela pretendida no agravo em questão fica sujeita à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031436-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou os bens ofertados pela executada para garantia do feito executório, acolhendo a recusa à nomeação de referidos bens, bem como determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Em síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Entretanto, verifico que os bens oferecidos pela agravante possuem valor de mercado e liquidez não aferíveis de plano, fatores que, diante da recusa da credora, justificam, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Saliento ainda que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público, o que, de todo modo, não restou afastado no feito originário, apesar da argumentação da recorrente.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode

requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DANNY QUEIROZ GESZYCHTER

ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER e outro

AGRAVADO : CHEFE DA SECAO TECNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO
BERNARDO DO CAMPO

: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.001776-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que o feito originário foi extinto pelo MM. juízo *a quo*, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como o decurso de tempo até agora transcorrido, manifeste-se o agravante, em 05 (cinco) dias, se subsiste seu interesse no prosseguimento do presente recurso. O silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020157-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade de contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, indeferiu a liminar pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 106/113, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA e outro
: LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.034158-7 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, visto que o juízo não restou suficientemente garantido.

Os agravantes argumentam, em síntese, que houve penhora sobre numerários de contas bancárias (correspondentes a R\$ 81.949,92), encontrando-se o juízo garantido, o que enseja o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739, parágrafo único, do CPC. Asseveram que a continuidade da execução poderá acarretar-lhes graves prejuízos. Pleiteiam a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU

INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o d. magistrado *a quo* não suspendeu a execução fiscal com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do CPC, haja vista que o crédito executado não se encontra garantido por penhora suficiente. Com efeito, pelos documentos de fls. 119/128, constata-se que os bloqueios efetuados não atingem nem 10% (dez por cento) do montante executado (R\$ 1.253.473,87), de forma que o requisito legal para conferir efeito suspensivo aos embargos não foi cumprido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ELETROGIL POSTES DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO : RICARDO FRANCO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 97.00.05462-3 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e

2) recolher o preparo, na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : METALUR LTDA

ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.003357-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a manutenção do contribuinte no PAEX (MP nº 303/06), independentemente do pagamento de diferenças pela inclusão de débitos inscritos em dívida ativa, com execuções fiscais garantidas e embargos do devedor ajuizados.

Alegou, em suma, o contribuinte que: (1) em 2006 incluiu débitos, inscritos em dívida ativa, no PAEX da MP nº 303/06, tendo deixado de aderir quanto a débitos com execuções garantidas ou com embargos ajuizados; (2) o Fisco, porém, incluiu, unilateralmente, tais débitos no PAEX, o que majorou o valor das prestações; e (3) vem quitando apenas os valores originais, gerando inadimplência segundo o critério do Fisco, o que motivou pedido de revisão.

Em decisão administrativa, o Fisco assentou que (f. 85/90):

".....

O art. 1º da MP nº 303/06 estabelece que os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal, à PGFN e ao INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nessa Medida Provisória.

Por sua vez, dispõe o §1º do art. 1º que o parcelamento aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvados os que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, CTN, os quais somente poderiam ingressar no PAEX no caso de o sujeito passivo ter desistido expressamente e de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial.

De qualquer forma, vê-se, desde logo, a opção dada pela lei ao contribuinte: pode parcelar seus débitos perante o Fisco Federal nos termos do art. 1º, MP nº 303/06, desde que o faça em sua totalidade. Em outras palavras, ou parcela todos os débitos, ou não pode o contribuinte usufruir as benesses da MP nº 303/06, quando aos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003.

[...]

Deste modo, inexistente previsão legal a autorizar o contribuinte incluir este ou aquele débito no PAEX, do que se infere também não ser possível, agora, excluir débitos que ingressaram no aludido parcelamento. E nem se seria útil, uma vez que a opção pelo PAEX importa, por força do art. 1º, §6º, MP nº 303/06, confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do contribuinte.

[...]

Assim, a exclusão de débitos do PAEX somente é autorizada na hipótese excepcional de terem sido incluídos no parcelamento débitos que, à época da adesão, encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional, e para os quais o contribuinte não tenha desistido expressamente e de forma irretratável"

Contudo, a requerente não demonstrou nos presentes autos o cometimento de tal equívoco pelo Fisco Federal, de modo que não há que se falar em exclusão."

Diante disso, ajuizou-se mandado de segurança, pleiteando a "manutenção da IMPETRANTE no PAEX independentemente do pagamento das diferenças das parcelas do parcelamento resultante da inclusão dos débitos" com execuções garantidas e embargos ajuizados. Para tanto, alegou, em suma, que (1) débitos não solicitados pelo contribuinte não devem ser objeto de inclusão unilateral pelo Fisco no PAEX, nos termos do art. 3º, §1º, da MP nº 303/06, bem como do item 4 da exposição de motivos; (2) a expressão "totalidade dos débitos", prevista na MP nº 303/06, refere-se à espécie de tributo a ser parcelado, e não a sua situação quanto ao procedimento de cobrança [item 5 da exposição de motivos]; (3) a IN SRP nº 13/06 impôs a necessidade de desistência formal dos embargos à execução para inclusão dos débitos relacionados, demonstrando a possibilidade de optar pela sua não-inclusão; e (4) o artigo 206 do CTN equipara a penhora realizada no curso de demanda executiva à causa suspensiva da exigibilidade.

O Juízo *a quo* indeferiu a medida liminar nos seguintes termos:

".....
Pois bem, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que o impetrante, em 14/09/2006, realizou a opção pelo PAEX, incluindo uma série de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, quando da consolidação do parcelamento pela Receita Federal do Brasil, foram incluídos outros débitos que o contribuinte não desejava optar por realizar o parcelamento, em razão de serem objeto de discussão administrativa/ judicial, das quais não desistiram.

[...]

Feita a digressão legislativa supra, urge observar-se que a Medida Provisória nº 303/2006, deixou expressa em seu artigo 1º, §1º, que os débitos tributários com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser parcelados, bem como se aplica à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvando, no entanto, que o parcelamento somente alcançará os débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V, do artigo 151, do CTN, no caso do sujeito passivo desistir expressamente e de forma irretroatável e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial a eles correspondentes.

[...]

Ressalte-se que a adesão ao programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, assim, ao aderir ao PAEX, conforme previsto na legislação, o impetrante/ contribuinte ao mesmo tempo em que passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

Por outro lado, o ingresso no PAEX implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais, ajuizados para cobrança dos débitos, desde que já existentes, uma vez que o inciso I do artigo 8º da MP nº 303/2006 é claro ao condicionar o deferimento do parcelamento ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 11, §1º, estabelece a exigência de garantia para os débitos inscritos em dívida ativa.

No caso em tela, o impetrante optou pelo Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, parágrafo 4º, que estabelecia previamente que o parcelamento se aplicaria à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, inclusive os em fase de execução fiscal já ajuizada, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar".

Em face de tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso, reiterando os termos da inicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar, primeiramente, que o artigo 1º, §1º, da MP nº 303/06 é claro e expresso, ao dispor que o parcelamento vincula-se à exigência de inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte-optante, *verbis*:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à **totalidade dos débitos da pessoa jurídica**, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento".

Não é plausível interpretar tal determinação - totalidade dos débitos - como referência apenas à possibilidade de parcelamento da totalidade das **espécies de tributos**, pois o §6º do mesmo dispositivo, agora, deixa claro que a totalidade refere-se aos débitos **em nome do contribuinte**: "§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da **totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável**, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória".

Sequer se afigura plausível a alegação de que o condicionamento do parcelamento de débitos executados à desistência dos embargos configuraria opção entre parcelar ou não o débito. Tal conclusão decorre do inciso II do artigo 7º da MP nº 303/06, que pune a não-desistência da demanda que discute o débito com a rescisão do parcelamento: "Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: [...] II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º".

Ao legislador incumbe fixar as condições de implantação de parcelamento fiscal, não existindo direito líquido e certo do contribuinte a limitar a iniciativa de que é dotado o legislador de formatar o conteúdo normativo do benefício fiscal, nem lhe cabe aderir com esta ou aquela reserva, gozando da moratória sem sujeitar-se, porém, às condições previstas genericamente para todos os contribuintes.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência - e, assim, frente às mais variadas hipóteses legais de parcelamento e condições estipuladas para o seu gozo -, firme no sentido de que cabe ao legislador instituir as

condições do parcelamento, os requisitos exigíveis em contrapartida à concessão da moratória fiscal, não sendo plausível o gozo do benefício, pelo contribuinte, sem o prévio e integral cumprimento das exigências da lei. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos, inclusive desta Turma:

- AC nº 2003.61.02015338-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 06/06/07: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - ANULATÓRIA DEDÉBITO FISCAL E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - APELAÇÃO - PRELIMINARES - SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - JUROS - TAXA SELIC - MULTA - CABIMENTO. I - Pedido de nulidade da r. sentença rejeitado, vez que esta encontra-se devidamente fundamentada em relação a todas as provas acostadas aos autos. II - Inocorrência de ofensa ao princípio de identidade física do juiz, bem como não ocorrência de pedido de realização de provas pela autora nem de provas que o MM. Juízo monocrático tenha deixado de analisar. III - A autora impugnou devidamente a contestação de fls., a qual foi apreciada pelo MM. juízo monocrático. IV - Não foi ignorada a realização de prova pericial, uma vez que não há registro de que tal prova tenha sido pleiteada nos autos. V - O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 10.684/2003, visou promover a Regularização de Créditos da União referente aos débitos fiscais de pessoas jurídicas e, ao mesmo tempo que previu inúmeras vantagens para o contribuinte inadimplente, também previu, para quem voluntariamente aderisse ao programa, o cabimento do pagamento de juros e multa, nos termos dispostos no artigo 1º e parágrafos da aludida lei. VI - O programa - Refis, não tem caráter compulsório e não impõe conduta ao contribuinte inadimplente. Ao contrário, facultava-lhe uma oportunidade de regularização fiscal mais benéfica do que a forma ordinária, possibilitando parcelamentos alongados e redução de penalidade moratória. Em contrapartida, é razoável que o Erário, na defesa de seu interesse, vincule a opção do contribuinte a determinadas condições que assegurem o regular pagamento da dívida parcelada. VII - Não é admissível que esse mesmo contribuinte, sequioso das benesses concedidas pelo Fisco, intente tísar a validade das cláusulas assecuratórias a fim de fruir dos cômodos sem submissão ao que não lhe afigura agradável. VIII - Incabível a alegação de ocorrência de coação quando da adesão ao Programa do Refis, uma vez que este constitui um benefício condicionado e de adesão voluntária, bem como a insurgência quanto aos valores referentes a aplicação de juros e multa moratória. IX - A aplicação da taxa Selic destina-se exclusivamente à correção dos débitos objeto do regime especial de parcelamento. X - Não se configurando hipótese de denúncia espontânea a adesão ao parcelamento especial, descabida a pretensão da autora, ora apelante, de ver excluída a multa moratória. XI - A autora, quando do deferimento do parcelamento, ficou ciente de que a falta de pagamento, no prazo estipulado, acarretaria o cancelamento do parcelamento, com o imediato encaminhamento do débito à inscrição em Dívida Ativa. XII - Apelação improvida."

- AMS nº 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 19/07/06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento."

- AC nº 2004.03.99016027-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 22/11/06: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. AÇÃO EXECUTIVA SUSPensa. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas, implicando na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra sub-judice, sendo que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação. 3. Não há que se desconstituir a penhora, pois a Lei 9.964/2000, art. 3º, § 3º e o Decreto n.º 3.431/2000, que a regulamentou, em seu art. 10, § 1º e art. 12 são claros ao afirmar que a adesão ao programa não implica na desconstituição dos bens levados à constrição. 4. A

ação executiva fiscal fica suspensa, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente, permanecendo íntegras as garantias existentes. 5. Apelação provida."
- AC nº 2003.51.01026289-0, Rel. Des. Fed. LUIZ MATTOS, DJU de 23/01/2009: "TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PARCELAMENTO ANTERIOR - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 10.684/2003 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3º, VI DA LEI Nº 9.964/2000 E 7º DA LEI Nº 10.684/2003. 1. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de permanência da apelante no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003 (PAES), sem que seja necessária a desistência do Parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000 (REFIS). 2. De início, afasta-se a alegação da apelante de nulidade da sentença em virtude de um suposto cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o ponto nodal do presente feito, qual seja a possibilidade de permanência no parcelamento especial posterior sem a desistência do REFIS anterior, foi examinado pelo juízo a quo. 3. A opção pelo PAES, como qualquer parcelamento, é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a proibição do deferimento de novos parcelamentos na pendência de benefícios anteriores. O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, consoante o artigo 155-A do C.T.N., às condições e formas estabelecidas em lei específica. 4. Desta forma, ocorrendo a regular adesão ao PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, não cabe a ele, contribuinte, a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim, deve ele observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário concorda, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, razão pela qual são legítimas as condições e exigências desse sistema. 5. O artigo 2º e parágrafo único, inciso I da lei supracitada é claro ao determinar que, para a obtenção de novo financiamento através do PAES, é necessária a desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo. 6. Assim, por ocasião da adesão voluntária ao novo parcelamento (PAES), a apelante deveria ter assinado o Termo de Exclusão do REFIS, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.684/2003, e transferir seu débito do REFIS I para os termos do parcelamento de referida lei. Não o fazendo, arcou com o ônus de não permanecer incursa no PAES. 7. Por sua vez, também não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 3º, VI da Lei nº 9.964/2000 e 7º da Lei nº 10.684/2003, uma vez que a adesão ao PAES, ainda mais quando silente a apelante, na oportunidade de sua manifestação sobre os termos expressos de sua desistência, deixa latente que a sujeição do contribuinte ao benefício legal resultou na confissão irrevogável e irreatável da dívida, renunciando, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação judicial. 8. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerada a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido, diante da jurisprudência consolidada, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.001124-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10840.004184/98-18, com a conseqüente remessa do procedimento administrativo ao Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário interposto", à vista da relevância da alegação de nulidade da intimação editalícia da contribuinte sobre o teor da decisão que não acolheu a impugnação administrativa, interposta em face de auto de infração para exigência de débitos de IPI (f. 12/4).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) previamente à intimação por edital, foi enviada correspondência postal ao endereço informado como sendo do domicílio fiscal da agravada, constante do cadastro da SRFB, nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72; (2) apesar da afirmação de ter desativado a filial sediada no referido endereço, a agravada jamais alterou seu domicílio fiscal, apenas anexou petição, requerendo a sua intimação em endereço diverso; e (3) houve omissão de fatos na ação mandamental, pois a agravada se manifestou espontaneamente nos autos do processo administrativo em 07/08/08, porém somente protocolizou o recurso voluntário em 16/09/08, fora do prazo de trinta dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelece o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/72.

A propósito, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 506.675, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.10.03, p. 210: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido."*

- *RMS 7005/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 15.12.1997, p. 66351: "CONSTITUCIONAL. DIREITO A AMPLA DEFESA E CITAÇÃO POR EDITAL. A garantia constitucional (CF, ART. 5., LV) seria nenhuma se o meio usual de garantir a ampla defesa fosse a publicação de edital na imprensa oficial; a citação por edital só se legitima, se frustradas as tentativas de citação pessoal - regra que vale tanto para o processo judicial quanto para o processo administrativo. recurso ordinário provido."*

- *AMS nº 2001.61.02.004924-3, Rel. Juiz Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 10.12.04, p. 134: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - RECUSA EM ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. 2. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal. 3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo. 4. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 5. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital. 6. Caso a recusa não provenha do próprio contribuinte ou de seu representante legal, cabe a ele demonstrar, mediante instrução probatória, a nulidade do ato praticado pelo recusante. Caso contrário, ter-se-á que a recusa advém do próprio sujeito passivo, tendo em vista que a intimação postal é encaminhada a seu domicílio. 7. O apelante não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa. A intimação via edital foi efetivada em conformidade com o art. 23, III, do Decreto n.º 70.235/72."*

- *REO nº 96.01.079270/PA, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJU de 20.11.03, p. 119: "PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO AO LANÇAMENTO POR EDITAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. 1. A notificação por edital no processo administrativo tributário tem caráter subsidiário, porquanto somente se legitima quando resultarem improfícuas a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/72, art. 23, I, II e III). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Assim sendo, é nula a notificação do lançamento ao contribuinte por edital, tendo ele endereço conhecido e no qual foi regularmente citado para a ação de execução fiscal (Decreto 70.235/72, arts. 23, III; e 59, II). Precedente desta Corte. 3. Remessa Oficial não provida."*

- *REO nº 1999.01.00.118171-0/PA, Rel. Juiz Fed. Conv. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU de 14.11.02, p. 367: "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. 1. A intimação por edital no processo administrativo tributário tem caráter subsidiário, porquanto somente se legitima quando resultarem improfícuas a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/72, art. 23, I, II e III). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Remessa desprovida."*

- *AC nº 2004.71.08.007829-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 23.11.05, p. 875: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. 1. A intimação no processo administrativo*

somente subsidiariamente pode ser efetuada via edital, uma vez que a regra é que seja efetuada pessoalmente ou via postal, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72. 2. Inexistindo elementos nos autos que apontem a necessidade de ter sido utilizada a via do edital, uma vez que a parte autora possui o mesmo endereço desde 2002, cabe a anulação do ato administrativo."

- AC nº 2003.70.08.002340-2, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 26.01.05, p. 379:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. A ciência de possível punição (perdimento da mercadoria) não pressupõe ou suprime o direito do importador de, efetivamente, ser intimado quando da sua futura materialização, não apenas para que saiba de sua existência, mas para que possa dela recorrer. O prejuízo é presumido e consiste na falta de oportunidade do recurso. 2. O vício da intimação reside, in casu, na forma, qual seja, o edital, uma vez que a Administração dispunha de todos os dados da importadora (cadastrados em sistema) e deveria, assim, ter providenciado a sua intimação pessoal, no seu endereço ou pelo seu representante. 3. O § 1º do artigo 690 do Decreto n.º 4543/03 prevê a intimação "pessoal ou por edital". A exegese correta é aquela que considera a intimação pessoal como primeira opção/obrigação da autoridade fiscal. Somente no caso dela frustrar-se, é que o edital deve ser usado. 4. O efeito da escolha irrazoada pela forma mais gravosa à intimação prejudicou a ampla defesa e o contraditório da importadora."

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência para a intimação por edital, pois a intimação via postal, com aviso de recebimento (f. 32/5), foi enviada, em 20/02/08, ao endereço antigo da agravada, quando deveria ter sido encaminhada ao endereço atual, informado, em 07/05/07, nos próprios autos do processo administrativo (f. 52).

Além disso, não restou efetivamente comprovada pela agravante a intempestividade do recurso voluntário, protocolizado em 16/09/08 (f. 41), pois, do teor da manifestação de 07/08/08 (f. 65), denota-se que a agravada, embora ciente da inscrição em dívida ativa, desconhecia a existência da decisão da Delegacia Regional de Julgamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : VERA LUCIA ZAGO

ADVOGADO : CRISTIANE BETTONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002239-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, contra homologação dos cálculos do contador, em ação de cobrança de diferença de correção monetária de caderneta de poupança, alegando, em suma, a agravante que é devido o cômputo do IPC de abril/90, conforme a jurisprudência citada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inviabilidade do recurso, pois a decisão homologatória apenas foi proferida depois da oportunidade dada às partes para impugnação do cálculo do contador, sendo que, na ocasião, nada foi requerido ou impugnado, daí porque, considerando aquiescentes as partes, foi acolhida a planilha oficial, a demonstrar, portanto, a consumação da preclusão lógica. Por outro lado, pugnou-se pela execução de julgado, com a aplicação do expurgo, porém sem a juntada sequer de cópia da decisão judicial exequiênda (sentença ou acórdão), para demonstrar o suposto equívoco do cálculo oficial, carecendo o recurso do substrato probatório necessário ao respectivo exame.

Todavia, consta das informações da contadoria judicial, que "A r. sentença determinou que a atualização se desse pelos índices oficiais próprios previstos para a atualização da conta poupança", sendo que a autora incluiu "o expurgo inflacionário de abril/90 (44,80%), que não faz parte dos índices oficiais e sequer foi mencionado na petição inicial" (f. 33).

Como se observa, houve trânsito em julgado, conforme informado pela contadoria, de decisão prevendo a correção monetária pelos índices da poupança, sem incluir, pois, o IPC de abril/90, a revelar que a agravante pretende, em execução, inovar os limites da condenação, o que se afigura de manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada.

A propósito da impossibilidade de inovação da coisa julgada, em sede de execução, com a inclusão de valores ou encargos não previstos na condenação definitiva, os seguintes precedentes, entre outros:

- *RESP nº 583.367, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 09/08/04: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. COISA JULGADA. OFENSA. I. No âmbito de execução de sentença não é possível a ampliação do seu alcance, para acrescentar valores que não foram concedidos ao autor no processo de conhecimento. 2. A sentença executada foi explícita em condenar a recorrente apenas na correção monetária segundo os índices oficiais aplicáveis nos contratos de poupança, não se podendo incluir no cálculo os juros remuneratórios da poupança. 3. Recurso especial provido."*

- *AC nº 2003.03.99008150-2, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26/05/04: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EQUIVALENTES AOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. I. Mantidos os cálculos da Contadoria do Juízo, com base nos índices equivalentes aos da caderneta de poupança, porquanto adstritos aos limites da coisa julgada. II. Apelação desprovida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEU DI GIORGIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 07.00.00027-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, abriu vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, em que restou alegada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento (151, VI, CTN).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório, vez que a r. decisão agravada, na verdade, apenas, determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, o que revela irrecurável, nos termos dos artigos 504 c/c 162, § 2º e 3º, todos do CPC, não existindo, assim, lesividade atual na decisão impugnada, porque outra ainda deve ser proferida, solucionando a questão discutida no presente recurso.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AG nº 750.910, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 27.11.06, p. 262: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. I. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não conhecido."*

- *RESP nº 359.555, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.04.06, p. 253: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. I. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária. 2. Recurso especial não-provido."*

- *AGRRCL, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 18.11.02, p. 155: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a*

requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que determinou a regularização dos instrumentos procuratórios não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame aos ora agravantes, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido." - AG nº 2008.03.00.009511-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO 1. O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal. 2. In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo. 3. Agravo de instrumento não provido." - AG nº 2003.04.01.058391-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 12.01.07: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECORRER E RESPONDER AO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Trata-se de despacho de mero expediente o ato judicial que apenas estabeleceu a ordem de intimação da sentença, não comportando impugnação pela via recursal. 2. Ad argumentandum tantum, não se percebe a relevância da argumentação, visto que não adveio qualquer prejuízo do procedimento adotado pelo Magistrado a quo que determinou a intimação da União para, conjuntamente, recorrer e apresentar contra-razões de eventual recurso da autora." - AG nº 1999.01.00.116991-8, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU de 10.08.01, p. 151: "PROCESSUAL CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - ART. 504 DO CPC. I - O despacho agravado apenas determinou, antes de mandar citar o réu, a juntada, pela autora, de comprovante de prévio pedido administrativo, para exame da petição inicial, na qual se postula a concessão de pensão por morte, não contendo qualquer carga de lesividade que lhe desse a índole decisória, já que não inviabilizou, de plano, a pretensão deduzida. II - Sendo incabível recurso contra despacho de mero expediente, nos termos do art. 504 do CPC, não se conhece de agravo de instrumento contra ele interposto. III - Agravo não conhecido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005547-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, concedida para suspender a exigibilidade de contribuições ao PIS, relativas a competências entre fevereiro de 2001 e novembro de 2002, exigidas com base no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (f. 109).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo do PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98). Nem se alegue, como constou do recurso, que a carta de cobrança tem respaldo nas Leis nº 10.637/02, pois os fatos geradores são todos anteriores à vigência de tal diploma normativo, a evidenciar que a hipótese é, mesmo, de tributação com base de cálculo declarada inconstitucional pela Suprema Corte, daí a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

ADVOGADO : WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028823-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada a fim de que a autoridade impetrada reduza o valor da multa contratual aplicada à impetrante para a quantia de R\$ 10.134,11, soma resultante da incidência de 10% sobre os valores efetivos mensais do contrato nos meses de junho, julho e agosto de 2008, bem como de 5% do valor global do contrato no período de março a outubro de 2008, de acordo com planilha confeccionada pela autora.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos

aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, a redução no valor da multa, deferida pela liminar, não produz dano irreparável à agravante, enquanto sua credora, na pendência da discussão judicial sobre o montante efetivamente devido. Ao contrário, a imposição da retenção, de logo, do que se questiona como excessivo é que teria efeito drástico sobre a economia da empresa, de modo que não se autoriza a revisão liminar da decisão agravada, podendo a matéria ser discutida, sem qualquer risco ou prejuízo, quando do julgamento do mérito da causa.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014561-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009461-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação ordinária, teria indeferido o pedido de reconsideração da negativa de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando os documentos obrigatórios, previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, vez que as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração deixaram de ser juntadas, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no REsp nº 781.333, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada. 2. A alegação de que não houve intimação da decisão agravada, com a conseqüente impossibilidade de juntada de tal documento, foi apreciada pelo Tribunal a quo mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido."

- AG nº 2003.03.00.037434-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.07, p. 432: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. 1. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento. 2. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar a regularidade da representação processual. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma."

Demais disso, o recorrente deixou de juntar as guias de preparo do recurso, atribuindo a falta a "greve de transporte de valores que afetou as instituições financeiras" (f. 04), sem sequer comprovar o real impedimento ao respectivo recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.048587-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA. em face de decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de extinção do processo e sustação do leilão designado para 24/11/2008.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o título executivo não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, que são necessários para autorizar o manejo da ação executiva; *ii*) a obrigação exigida pela exeqüente não encontra qualquer respaldo no título executivo que a originou; *iii*) a multa por litigância de má-fé não se confunde com as verbas advindas da sucumbência; *iv*) não houve qualquer adiantamento de custas pela exeqüente de modo a justificar a execução de verbas sucumbenciais, ocorrendo o mesmo com os honorários advocatícios, expressamente excluídos da condenação na sentença; e *v*) a nulidade do processo se revela matéria de ordem pública, podendo ser ventilada a qualquer tempo ou grau de jurisdição e podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Verifica-se que as verbas exigidas da agravante foram fixadas na sentença (fls. 59/60) que julgou improcedentes os embargos à execução, compreendendo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e a multa por litigância de má fé no valor de 20% do valor atualizado da causa.

A negativa de seguimento à apelação (fls. 99) interposta pela agravante nos citados embargos, em face de sua adesão ao REFIN, não impede a execução das verbas de sucumbência, acima discriminadas.

Há, portanto, título executivo judicial em favor da exeqüente, ora agravada.

De outra parte, citada a executada nos termos do art. 652 do CPC e, depois, efetuada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 29.947 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 167/175), ela deixou transcorrer "in albis" o prazo para a interposição de embargos à execução (fls. 176).

Não lhe cabe, agora, quando já havia designação de datas para a hasta pública, pretender que a execução seja obstada, sob fundamentos que não encontram respaldo legal e que nenhuma relação guardam com alegada "matéria de ordem pública".

Verifica-se, portanto, que o presente recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NAVAJO TURISMO LTDA

ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade para declarar ocorrida a decadência do débito contido na CDA n. 80.7.07.005115-09, tão-somente em relação ao ano-base 1999, relativo ao PIS.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os vencimentos dos supostos débitos são de 12/11/1999 a 15/1/2003 e que a citação ocorreu em 30/1/2008, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que se suspenda o curso da execução fiscal até pronunciamento final no presente recurso.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, parte dos valores em cobrança está aparentemente prescrita, considerando que transcorreram cinco anos entre os vencimentos ocorridos entre 14/1/2000 (fls. 20) a 15/10/2002 (fls. 53) e a data do despacho ordenando a citação em 24/10/2007 (fls. 57).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos com vencimentos entre 14/1/2000 e 15/10/2002, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO TENORIO e outros
: FERNANDA ODETE PIRES
: KIYOSHI YOSHIDA
: NYLSA DA APPARECIDA TRIGO TOSCANO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.02063-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor da parte autora.

Alegam os agravantes, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (abril/1997) e a data de expedição do ofício requisitório (abril/2006 e maio/2007).

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da inclusão no orçamento), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data da inclusão no orçamento).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar

São Paulo, 03 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA VAROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.003746-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou à embargante a indicação de outros bens para a garantia integral do Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação incidental. Alegou a agravante, em suma, que o Juízo a quo ignorou a nomeação, a título de reforço da penhora, de crédito reconhecido pela autoridade administrativa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, mas apenas exige e garante o reforço da garantia, conforme os seguintes precedentes, entre outros:

- RESP n° 392.741, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 02.09.02, p. 149: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. 2. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 3. Recurso especial improvido."

-RESP n° 425.288, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 04.11.02, p. 159: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.** 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia. 4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 5. Recurso parcialmente provido."

- ERESP n° 80.723, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 17.06.02, p. 183: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI N° 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, § 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I. 1.** Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados."

- AG n° 2008.03.00.026464-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 10.02.09, p. 220: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. INVIABILIDADE DA REJEIÇÃO LIMINAR. REFORÇO AUTORIZADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos do devedor, exigindo apenas o reforço da garantia. Caso em que a decisão agravada aplicou, estritamente, os termos da jurisprudência consolidada, sem dispensar o reforço ou garantir o processamento dos embargos independentemente da plena garantia do Juízo, tendo sido apenas reconhecida a ilegalidade da extinção dos embargos do devedor, especificamente por tal motivo. 2. Agravo inominado desprovido."

- AC n° 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 488: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.** I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida."

- AC n° 2002.61.82.042721-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 15.07.03, p. 174: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.** 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. "Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora,

viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora." (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ de 17.06.2002.) 4. Apelação provida."

Na espécie, a agravante, de fato, nomeou crédito (f. 33) em complementação da penhora insuficiente (f. 29/30), ensejando ofício à SRFB, que confirmou a existência do crédito de R\$ 5.308,02 a restituir no PA nº 13805.000625/98-16, e a intimação do contribuinte sobre eventual interesse em eventual compensação (f. 88/93). Tal crédito, porém, mesmo que somado aos bens já penhorados, e na hipótese de não haver compensação administrativa, ainda seria insuficiente à garantia da execução, pois a dívida executada soma R\$ 16.339,24 (f. 17), daí porque cabível o reforço da penhora sem que, porém, seja legítimo o indeferimento da inicial por insuficiência da garantia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023835-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, em ação ordinária, concedida "para declarar a suficiência do depósito efetuado nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.067828/93-14" (f. 106-v.), e garantir a emissão de CND (f. 107).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que o depósito judicial apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário se efetuado no valor integral exigido pelo Fisco.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *MC nº 12431, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.04.07, p.00210: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado."*

- *RESP nº 624156, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.07, p. 00258: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC. 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de*

débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. 3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional. 4. Recurso especial improvido."

- AG nº 2007.03.00.088977-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 13.02.08, p. 1902: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. 2. O CTN, em seu art. 206, admite, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 3. Entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, não está a hipótese de caução de bem móvel, a qual não pode, como pretende o agravante, substituir o depósito do montante integral do débito. 4. A ação anulatória de débito só inibe o ajuizamento de execução fiscal mediante "o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos", nos termos do art. 38 da Lei 6830/80. 5. E mesmo nos casos em que a Fazenda já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução fiscal, conquanto se admita que o contribuinte, para obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, poderá antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar, é certo que tal garantia, para não operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242). 6. No caso, ainda, há outros créditos além daquele objeto da ação anulatória de débito, o que obsta a expedição da pretendida certidão positiva de débito com efeito de negativa. 7. Considerando que a caução de bem móvel não está elencada entre as hipóteses previstas no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão agravada que indeferiu os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 8. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00.003584-7, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 19.12.07, p. 591: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. II - O processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória/declaratória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal. III - Para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória com suspensão da exigibilidade da execução fiscal, faz mister o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, a teor do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais cc. art. 151 II, do CTN) IV - O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. (Súmula 112 do STJ). V - Há de se considerar que o exame, em sede de agravo de instrumento, de matéria - objeto da exceção de pré-executividade proposta - que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual entendo inviável a análise desta questão neste momento processual por esta Egrégia Corte. Destarte, concluo que deva ser a questão devolvida ao juízo a quo para devida análise. VI - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

Na espécie, o contribuinte efetuou depósito judicial, em setembro/08, mas utilizando a base de valores de agosto/08 (f. 79/82), daí o apontamento fazendário de divergência e insuficiência em cotejo com a atualização resultante da consulta de cálculo, efetuada para a data do depósito judicial (f. 110/13), justificando-se a diferença pela incidência de encargos legais. Evidente, pois, que o depósito com valores defasados não representa a integralidade exigida pela legislação e jurisprudência, daí que a suspensão da exigibilidade não se perfaz como pretendido para efeito de respaldar a certidão fiscal cuja emissão foi autorizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, indeferindo a tutela antecipada, em face da insuficiência do depósito judicial efetuado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006107-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DAVE GESZYCHTER e outro

: ROBERTO GROSSMANN

ADVOGADO : ROBERTO GROSSMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA e outros
: JOSE PIGOLA NETO
: VITO SETTANI NETO
: PEDRO SETTANNI NETO
: VITO SETTANNI NETO
: LUIZ KOJI HIRATA
: LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA
No. ORIG. : 2001.61.82.023801-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo os excipientes, por jamais terem feito parte do quadro social da empresa originariamente executada, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pretendem os advogados constituídos pelos excipientes, ora na qualidade de agravantes, a majoração da verba honorária, alegando, em suma, que o valor arbitrado não remunera dignamente o trabalho realizado nos autos, devendo haver uma correlação dos honorários de sucumbência com o valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, o Juiz não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

Neste sentido, os precedentes:

- AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido."**

- AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08: "**EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00. 2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade. Agravo regimental improvido."**

- AgRg no Ag nº 404471, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/06/03: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE. I - Em sede de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos critérios estabelecidos pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. II - Nestes casos, a revisão do arbitramento da verba honorária, na via estreita do recurso especial, somente é possível quando irrisório ou extremamente exacerbado. III - Respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários advocatícios, é inviável sua revisão em sede de recurso especial. Precedentes. Agravo improvido."**

Na espécie, houve atuação processual relevante, por exceção de pré-executividade, que não justifica, pela natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, a cominação de verba honorária de apenas

quinhentos reais. Embora a discussão seja de índole documental, inclusive porque vedada a dilação probatória no incidente, cabível a adequação do ônus da sucumbência, a fim de não desprestigiar a função profissional exercida. O valor da execução é um dos parâmetros possíveis, mas não pode levar, tampouco, no extremo oposto, ao enriquecimento sem causa, em desproporção com o esforço processual desenvolvido nos autos, daí porque, por equidade, e à luz da jurisprudência firmada, arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI

ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 03.00.00177-9 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa executada, JOSÉ ANTONIO OLIVO ZACCARELLI, sob as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a

disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não constam nos autos elementos indicativos de encerramento irregular da empresa para fim de redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Ao contrário, após citação (f. 57), a pessoa jurídica compareceu aos autos da execução fiscal, com exceção de pré-executividade (f. 62/76), que originou o AG nº 2006.03.00.093228-0, no qual a empresa peticionou em nome próprio. A mera ausência de bens penhoráveis (f. 57), certificada pelo oficial de justiça, sem, porém, diligência de busca nos registros próprios (RENAVAM e DOI), não pode justificar o redirecionamento da ação para os respectivos administradores, cuja responsabilidade somente pode ser invocada nas situações excepcionais descritas pela legislação e jurisprudência, inexistentes no caso concreto. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a responsabilidade tributária do agravante, e conseqüentemente, a pena de litigância de má-fé, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010007-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para impugnar, por falta de amparo legal, o repasse do PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica.

A decisão agravada não vislumbrou *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar requerida, ao argumento de que o repasse da tributação tem ocorrido ao longo do tempo, sendo apenas, agora, questionada a sua ocorrência, nada demonstrando a existência de ineficácia da medida se concedida somente ao final, quando do julgamento do mérito (f. 128/30).[Tab]Em contrapartida, a agravante sustentou que, devido a problemas de ordem financeira, implantou medidas de contenção de despesas, verificando, segundo a jurisprudência, que o repasse de tais contribuições é ilegal e que a perspectiva economia mensal dos valores tem relevância diante da situação atual vivida pela empresa.

DECIDO.

As faturas juntadas aos autos revelam que a agravante é empresa de pequeno porte, com capital social reduzido (f. 36/7), e que os valores do repasse questionados (f. 45/6) têm repercussão e efeito financeiro na sua economia interna, sobretudo diante do desembolso mensal necessário que, cotejado com o tempo médio para julgamento do feito, cria o dano irreparável diante do direito vindicado. Evidencia-se, pois, neste contexto, a relevância do argumento de que existe urgência para que seja examinada a liminar requerida, qualquer que seja o seu conteúdo decisório, não podendo o impetrante aguardar mais meses ou anos até que o mérito seja apreciado por sentença.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela recursal para, afastando o fundamento de inexistência de *periculum in mora*, determinar ao Juízo *a quo* o exame da liminar requerida.

À agravada para contraminuta.

Intime-se, oficie-se e publique-se.[Tab][Tab]

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018134-0 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deixou de receber recurso de apelação interposto contra a extinção parcial do feito, sob o fundamento de não existir sentença prolatada em referido feito, mas tão-somente decisão atacável por meio de agravo de instrumento.

Em síntese, o agravante sustenta que a decisão que determinou a extinção dos embargos à execução pela perda de objeto se encaixa na definição legal de sentença do § 1º do artigo 162, CPC. Nesse sentido, aduz que aludida decisão acolheu parcialmente pedido da agravada para determinar a perda de objeto, com o que haveria resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei nº 11.232/05, houve alteração no § 1º do artigo 162, CPC, trazendo nova definição de sentença, *in verbis*:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005).

Essa disposição normativa modificou o conceito de sentença, vez que, para assim caracterizar esse ato judicial, deixa de ser essencial apenas o fato de haver encerramento do processo, mas exige-se de modo fundamental que o conteúdo do ato se refira a alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, CPC.

Nesse sentido, há ensinamento doutrinário que bem ilustra a nova definição processual de sentença:

"Com a nova redação, o conceito de sentença passa a ser regido mais pelo conteúdo do pronunciamento judicial do que por sua localização no feito". (THEOTÔNIO NEGRÃO; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 275).

Analisando os autos, parece-me que os efeitos da decisão proferida nos autos originários produziu, quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.005188-01, o efeito de encerrar o processo, por situação prevista no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, configurando-se, assim, como sentença, a ensejar recurso de apelação (art. 513, CPC). Ademais, ainda que o *decisum* fosse passível de ataque apenas por meio de agravo de instrumento, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela executada o MM. Juízo *a quo* expressamente registrou que " a sentença embargada se mostra omissa", o que afasta eventual caracterização de erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao d. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 03.00.00618-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a consulta pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não localizou a execução fiscal com número de ordem 6183/03, em trâmite perante este ilustre Juízo de 1ª instância, determino que sejam prestadas informações específicas quanto à situação atual de sua respectiva movimentação processual, aproveitando-se a oportunidade para trazer aos autos o número de aludido processo, em complemento a seu número de ordem.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001267-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária ajuizada com o intuito de que seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da sobretaxa exigida pela Resolução CAMEX n. 52/2007 a título de direito *antidumping* relativa à importação de alho fresco da República Popular da China, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a previsão de referida sobretaxa no regulamento administrativo impugnado viola o Tratado Internacional do Mercosul, bem como a cláusula da nação mais favorecida.

A agravante sustenta que o sistema de investigação e aplicação de direitos *antidumping* baseia-se nos acordos firmados no âmbito do GATT e que estão incorporados ao regime da OMC, visando a afastar mencionada prática de *dumping* quando dessa decorrer (nexo causal) dano à indústria doméstica. Aduz que referido sistema foi regulado pela Lei n. 9.019/95 e pelo Decreto n. 1.602/95, tecendo considerações sobre a investigação que gerou os direitos *antidumping* relativos a alho fresco e refrigerado, fixados pela Resolução CAMEX n. 41/2001 e prorrogados pela Resolução CAMEX n. 52/2007. Assevera que, por não ser ainda considerado um país com economia de mercado, os produtos provenientes da República Popular da China submetem-se a certas regras especiais durante uma investigação de *dumping*. Traz aos autos jurisprudência favorável a seu entendimento, à luz do regulamento anterior já mencionado. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, visto que a r.decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte.

O procedimento que resultou na fixação de direitos *antidumping* relativos à importação de alho fresco ou refrigerado da República Popular da China pela Resolução CAMEX n. 41/2001 já foi objeto de demanda perante esta Egrégia Corte, cujo pacífico entendimento foi no sentido de sua regularidade e atendimento às disposições normativas cabíveis:

Terceira Turma, Processo n. 2004.61.00.023063-2, Rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias, j. 19.06.08, DJ 01.07.08; Terceira Turma, Processo n. 2002.61.00.018616-6, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. 06.09.06, DJ 11.10.06; Quarta Turma, Processo n. 2003.61.00.018.616-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 19.09.07, DJ 19.12.2007.

A Resolução CAMEX n. 52/2007 veio a prorrogar aludidos direitos *antidumping*, em razão do término de vigência da resolução anterior, sendo que não verifico violação a tratados internacionais referentes ao Mercosul e à cláusula da nação mais favorecida, já que: a um, o Mercosul tem buscado concluir um Regulamento Comum Relativo à Defesa contra Subsídios Concedidos por Países Não Membros do Mercado Comum do Sul, sendo que ainda não há posição inequívoca no seio dessa organização internacional quanto à matéria; e, a dois, a República Popular da China, país de origem do produto em evidência, ainda não foi reconhecida como economia de mercado no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC -, razão pela qual não há que se falar na plena aplicação da cláusula da nação mais

favorecida, um dos princípios estruturantes de referido organismo internacional, às relações comerciais que envolvem aludido país.

Nesse sentido, firme é o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE.

1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, "considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal" (art. 4º), entendido como tal "o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador" (art. 5º). Todavia, "encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...)" (art. 7º).

2. O "Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio" (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acesso da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado.

3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95.

4. Segurança denegada.

(STJ, Primeira Seção, MS 13.413/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.09.2008, DJe 06.10.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PERICLES PINHEIRO DA SILVA

: ABILIO BEZERRA DA SILVA

: ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS

: ASSAD ANTONIO JOSE MARUM

: CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA

: DIETMAR DAFFERNER

: EDUARDO JOSE CORREA

: JAIR CASSOLA

: DOLORES GARCIA CHIMATTI

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

SUCEDIDO : MARIO CHIMATTI

AGRAVANTE : SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI

: FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA

: VALDIR CHIMATTI

: ALVARO CHIMATTI MARTINS

: WILSON CHIMATTI
: MASSAO ITO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.04135-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Nego seguimento ao recurso em relação à Dolores Garcia Chimatti, Sonia Maria Chimatti Negreti, Fátima Sueli Chimatti Moreira, Valdir Chimatti, Álvaro Chimatti Martins e Wilson Chimatti, eis que não foram juntadas peças essenciais à instrução do agravo, especificamente, as procurações outorgadas ao advogado dos referidos agravantes (CPC, 525, inc. I)

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Péricles Pinheiro da Silva e outros em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu a expedição de ofício precatório complementar, por não existir saldo remanescente em favor da parte autora.

Alegam os agravantes, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (setembro/1998) até a data de expedição do ofício requisitório (abril/2004).

Requerem seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da inclusão no orçamento), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso em relação à Dolores Garcia Chimatti, Sonia Maria Chimatti Negreti, Fátima Sueli Chimatti Moreira, Valdir Chimatti, Álvaro Chimatti Martins e Wilson Chimatti e **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data da inclusão no orçamento).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RODOVIARIO MANCINI LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.40888-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária transitada em julgado, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

O MM. Juízo *a quo* baseou sua decisão na petição da União a fls. 357/361 dos autos principais, informando que requereu penhora no rosto dos autos, para garantia das execuções fiscais ns. 17504/2007, 16098/2007 e 1098/2007. Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a existência de inscrições em dívida ativa em nome da empresa não constitui óbice para a expedição de alvará de levantamento de depósitos de parcela do precatório expedido; *ii*) a autora, vencedora na demanda, não pode ficar aguardando a Procuradoria da Fazenda Nacional adotar as providências tendentes ao bloqueio das parcelas do precatório que se encontram depositadas desde 1/2/2002; e *iii*) a mera expectativa de que seja deferido pedido de substituição de penhora em execução fiscal não possui o condão de obstar o acesso da vencedora da demanda aos valores que lhe pertencem.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição do alvará de levantamento dos valores depositados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de levantamento de importância depositada pela União para pagamento de precatório.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a constrição no rosto dos autos pretendida pela agravada consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois esses não guardam relação com os valores que se pretende levantar, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório, os quais restariam violados na hipótese de penhora dos valores.

Ademais, a suspensão do levantamento de valores depositados para pagamento de precatório só poderia ser determinada pelo Juízo em cumprimento de decisão proferida em execução fiscal, em razão de penhora dos respectivos valores.

No entanto, no caso em tela, verifica-se que não houve qualquer determinação do juízo da execução fiscal para realização de penhora no rosto dos autos, mas apenas pedido da União nesse sentido, o qual ainda não foi analisado (fls. 68/72). Assim, não há qualquer óbice para o levantamento da quantia depositada.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar a imediata expedição do alvará de levantamento dos valores depositados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SPEE INFORMATICA LTDA e outros

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
: MARCOS ANTONIO MATIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.019363-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPEE INFORMÁTICA LTDA. e outros em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade para excluir os excipientes Carlos Eduardo Borges Dutra e Marcos Antônio Matias de Araújo do pólo passivo da execução, afastando a discussão sobre a alegada prescrição.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ocorrência de prescrição. Sustentam que todos os valores estão prescritos já que a Fazenda Nacional não

exerceu sua pretensão executiva no prazo de cinco anos a contar da transmissão da DIPJ de 1997, recepcionada pela Receita Federal em 1/4/1997.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, bem como condenada a União ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

No caso em apreço, observo a DCTF relativa ao ano-calendário 1996 foi entregue em **1/4/1997** e que os valores exigidos na CDA, a princípio, são os mesmos dos constantes da referida declaração (fls. 98/100).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução, que se deu em **16/5/2002** (fls. 35).

Por fim, verifico que a questão da condenação em verba honorária poderá ser apreciada quando do julgamento pela Turma, eis que não apresenta perigo de difícil reparação se não analisada neste momento processual.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade dos débitos, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma..

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ANTONIO HELIO MONTENEGRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.73539-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de precatório/requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) após o transcurso do prazo para apresentação de embargos da União, o MM. Juízo *a quo* intimou o autor em 24/4/2001; *ii*) ante a inércia do autor, houve arquivamento do feito, tendo o desarquivamento sido requerido somente em 18/6/2007, ou seja, após mais de cinco anos de inércia; *iii*) a interrupção da prescrição só ocorre uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu; e *iv*) no caso dos autos, a mora deu-se exclusivamente por culpa do agravado.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da decisão agravada, impedindo a expedição do requisitório e levantamento de valores pelo agravado.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, verifico que a prescrição intercorrente, pela metade do prazo, de que tratam o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-lei nº 4.597/1942, não é aplicável à espécie.

Isso porque, o prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição, dada a autonomia da ação de execução, conforme Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame da contagem da referida prescrição intercorrente.

Compulsando os autos, temos que o autor requereu a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC em 12/7/1999 (fls. 95), tendo sido a União citada em 6/12/1999 (fls. 100).

Após o decurso do prazo para União apresentar embargos à execução, o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão, determinando a expedição de ofício precatório conforme os cálculos da Contadoria Judicial, e solicitando ao exequente a apresentação das peças necessárias (fls. 119/120).

Ocorre que somente em 18/6/2007 requereu o exequente o desarquivamento dos autos, com o fim de dar prosseguimento à execução (fls. 124), ou seja, depois de decorridos mais de cinco anos entre a decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou que o exequente apresentasse as peças necessárias.

Assim, neste exame de cognição sumária, verifico que o feito ficou paralisado, na fase executiva, em período superior a cinco anos por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório, o que indica a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar a suspensão da decisão agravada, impedindo a expedição do requisitório e levantamento de valores pelo agravado, até o julgamento deste agravo.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HELENO DE MEIROZ GRILLO

ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.73404-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução de sentença, acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, computando juros de mora entre a data da última conta e a autuação do ofício requisitório, por considerá-lo de acordo com o decidido no agravo de instrumento nº 2006.03.00.107842-2 (f. 263). Alegou a agravante, em suma, que houve afronta ao instituto da coisa julgada, pois a decisão desta Corte, dando provimento ao agravo mencionado, para incluir os denominados juros de mora em continuação, foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que é manifestamente procedente o presente recurso, visto que a decisão prolatada no AG nº 2006.03.00.107842-2, no âmbito desta Corte (f. 230/7), no sentido de que fossem incluídos, em ofício requisitório complementar, juros de mora em continuação, computados entre a data do último cálculo da contadoria judicial e a data em que autuada a RPV, foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual julgou não serem cabíveis juros moratórios entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório, tampouco entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (f. 257/8). A decisão da Suprema Corte transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2008, conforme certidão de f. 260, não mais comportando a matéria nenhum questionamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ENIO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA
: GUIOMAR REDONDO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ENMCO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045747-0 2F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada, ENIO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA e GUIOMAR REDONDO PEREIRA, sob as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios de prática de infração à legislação, pois é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes - sobretudo, a alteração de seu endereço para o mesmo da residência do sócio ENIO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA -, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela exequente.

De outra parte, encontra-se igualmente pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser

exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cabe destacar que o crédito executado foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco em 30.05.97, 12.05.99 e 04.08.99 (f. 194 e 160), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 29.07.04 (f. 20). Assim, quanto aos créditos, cujas DCTF's - nº 000100.1999.70021884 e nº 00000097081.8156068 - foram entregues antes de 29.07.99 (PA nº 10880.522095/2004-45, DA nº 80.6.04.010828-70, com apuração em 01.01.99, 01.02.99 e 01.03.99, f. 24/6; PA 10880.234200/2001-49, DA 80.7.01.007774-86, com apuração em 96/97, f. 31 e PA 10880.522096/2004-90, DA 80.7.04.003000-65, com apuração em 01.01.99 e 01.03.99, f. 34/5) já havia decorrido o quinquênio legal, quando da propositura da ação, de modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. Em relação aos demais valores, cuja DCTF foi entregue depois de 29.07.99, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ. Em face da parcial procedência da exceção de pré-executividade, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.002527-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da FAZENDA NACIONAL para substituição dos bens móveis penhorados, de propriedade de terceiro, por veículos e imóveis, em nome da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da possibilidade, no interesse e a requerimento do credor, da substituição da penhora de bens que, em garantia à execução fiscal, dada a sua especificidade, se mostrem de difícil alienação, havendo outros bens que melhor garantam a execução.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no REsp nº 758.687, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/12/08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DO CPC E DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUERIMENTO DA FAZENDA. IMÓVEL POR CRÉDITO DERIVADO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ARTS. 11 E 15, INC. II, DA LEI N. 6.830/80 E 656 DO CPC. 1. Não há como, a esta altura, apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação aos arts. 522, 667 e 685 do CPC e 1º, 8º, 9º e 10 da LEF, pois não houve prequestionamento da tese ou desses dispositivos. Incide, no ponto, os óbices das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, esta por analogia. 2. A Fazenda está autorizada a indicar bens para substituir aqueles indicados pelos executados, mesmo que a penhora ainda não tenha se perfectibilizado. É isso que se infere da leitura do art. 15, inc. II, da Lei n. 6.830/80. 3. Na situação em comento, a proposta feita pela Fazenda obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual se torna ainda mais legítima a substituição (art. 656 do CPC) e afasta-se a aplicação do art. 620 do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não-provido."

- AG nº 2007.03.00.044889-1, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/02/09, p. 540: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a liquidação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens sem qualquer constrição judicial. III - Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2008.03.00.023861-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 09/02/09, p. 701: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. BEM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIROS. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. É certo que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, "ex vi" do artigo 612 do citado diploma legal. 3. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ. 4. Faculdade conferida à União Federal de pleitear a substituição do bem oferecido à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo executivo, independentemente da ordem expressa no artigo 11, da Lei nº6.830/80, em qualquer fase do processo (artigo 15, inciso II, da Lei nº6.830/80). 5. Bem imóvel pertencente a terceiros e gravado pelo instituto da alienação fiduciária. Recusa. Legitimidade. Artigo 9º, IV da Lei nº6.830/80. Ausência de anuência do credor fiduciário quanto à garantia da execução. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2008.03.00.022086-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 18/11/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERTADOS À PENHORA RECUSADOS PELA EXEQÜENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. III - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). IV - Ressalto que, no caso concreto, o veículo automotor requerido à penhora pela exequente possui maior liquidez e facilidade de comercialização que o bem imóvel oferecido à penhora pela executada - concernente em "parte de uma gleba de terras" situada no município de São Bernardo do Campo - o qual possui, inclusive, constrição oriunda de outra ação executiva. V - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2007.03.00.034816-1, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 11/12/07, p. 689: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REQUERIDA PELA EXEQÜENTE - ART. 15, II, DA LEF - AGRAVO PROVIDO. 1. Em qualquer fase do processo, poderá ser deferida pelo Juiz, nos termos do art. 15, II, da LEF, a substituição da penhora requerida pela exequente, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei. 2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. No caso concreto, a quantidade, a diversidade e a natureza dos bens penhorados evidenciam a dificuldade de alienação, o que põe em risco a efetividade do processo de execução, justificando-se, assim, a substituição da penhora, como pleiteado pela exequente. 4. Agravo provido."

Na espécie, ainda que a agravante tenha, de início, manifestado concordância com a penhora dos equipamentos e maquinários indicados pela agravada, com a autorização do terceiro proprietário (f. 101), impende considerar que, mediante as diligências empreendidas posteriormente, foi verificada a existência de veículos e imóveis em nome da própria executada, evidenciando o interesse relevante, diante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, em promover a substituição, pelo que manifestamente plausível a pretensão deduzida pela Fazenda Nacional, fundada no artigo 15, II, da LEF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BRUNO ZILBERSTEIN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.073329-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou a suspensão sine die da execução fiscal, até que haja manifestação conclusiva da exequente sobre as alegações veiculadas em exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) não pode ser prejudicado com a suspensão do processo por prazo indeterminado, por morosidade da administração pública; (2) o pagamento integral do débito, através de parcelamento devidamente cumprido, conforme comprovado pelos documentos juntados com a exceção, é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional; e (3) também restou demonstrada na exceção a prescrição do crédito; pelo que foi requerido o imediato pronunciamento do Juízo a quo sobre o pagamento, e, alternativamente, sobre a prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o executado, ora agravante, alegou, em exceção de pré-executividade, o pagamento do ITR, cobrado na execução fiscal, referente ao ano-base de 1990, através de parcelamento, aduzindo ter ocorrido prescrição (f. 45 e segs.). Intimada, a exequente informou, em 15/02/2008 (f. 87/92), não ser possível aferir, de imediato, o parcelamento e os pagamentos alegados, requerendo a concessão do prazo de 120 dias para análise dos documentos pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, a exequente foi intimada novamente, retirando os autos em carga em 29/07/2008 (f. 95), e devolvendo-os em 25/08/2008 (f. 95v.), com requerimento de nova vista após o término da inspeção/correição, o que ensejou a decisão de sobrestamento por prazo indeterminado (f. 96/9).

Considerando as peculiaridades do caso, impõe-se a imediata apreciação da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo, ainda que com base tão-somente nos documentos juntados pelo excipiente, vez que, oportunizado o contraditório por prazo razoável, a agravada não logrou concluir a análise da alegação de pagamento e dos documentos juntados aos autos. Demais disso, o excipiente argüiu a prescrição do débito, cabendo o pronunciamento daquele Juízo, que poderia ocorrer mesmo de ofício, seja reconhecendo ou afastando as alegações, consoante os elementos disponíveis no processo.

A propósito, a jurisprudência firmada pela Turma tem assim decidido, como revela o seguinte precedente de que fui relator:

- AG nº 2006.03.00.116882-4, DJU de 18/04/07, p 379: "DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO. AGRAVO ANTERIOR DESPROVIDO POR EXAME GENÉRICO DO PEDIDO. NOVA APRECIÇÃO. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL E DECISÃO MOTIVADA NOS FATOS DA CAUSA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO, EMBORA COM ATRASO, MAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de conversão do presente agravo em retido, modalidade que não se compatibiliza, em regra, com os feitos de natureza executiva, sendo

que, por outro lado e ao contrário do sustentado pela agravada, é susceptível de gerar dano irreparável a suspensão da exigibilidade de crédito tributário fora das hipóteses legais estritas, tendo em vista a própria presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, daí porque a viabilidade do processamento do agravo de instrumento, tal como interposto. 2. Em relação à litigância de má-fé, alegada em contra-razões, cabe destacar que a interposição de recurso, ainda que fundado em tese que venha a ser rejeitada pelo Tribunal, não revela, por si só, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, insusceptível de gerar a sanção processual do artigo 17 do Código de Processo Civil. 3. Em agravo anterior (AG nº 2006.03.00.099666-0), a Turma reformou a decisão agravada, porque proferida de forma genérica, sem exame do caso concreto, ou seja, sem abordar a plausibilidade jurídica, ou não, da alegação de pagamento deduzida em exceção de pré-executividade. O próprio Juízo a quo, na decisão ora agravada, admite a impropriedade da solução antes conferida, daí porque procedeu a novo exame do pedido deduzido em exceção de pré-executividade, depois de decorrido sem resposta o prazo para a exequente, reconhecendo, agora, como demonstrado o pagamento pelos documentos juntados e em face da inscrição em dívida ativa, donde o presente agravo de instrumento. 4. A agravante não descarta a possibilidade de pagamento, apenas enfatiza que tal matéria deve ser previamente apreciada pela Secretaria da Receita Federal, informando que enviou memorando para manifestação conclusiva do órgão. A demora na apreciação, seja do pedido de revisão, seja do memorando enviado pela Fazenda Nacional, não pode constituir impedimento ao exame judicial da controvérsia, em que suscita a executada a regularidade fiscal por pagamento. 5. Embora a via da exceção de pré-executividade não permita dilação probatória, é possível, segundo a jurisprudência, reconhecer a ocorrência de pagamento, se inequívoca a prova documental juntada: caso em que a CDA refere-se à cobrança do IRPJ, vencido em 29.02.00, no valor originário de R\$ 5.363,42, conforme DCTF (f. 14), sendo juntada, em prol da alegação de pagamento, o DARF compatível com o tributo ora executado (código 2362), período de apuração, vencimento e valor principal (f. 44). 6. Certo que o recolhimento foi efetuado com atraso, em 19.04.00, porém houve o acréscimo de multa moratória, juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em valores que, embora não permitam a declaração de extinção do crédito tributário, até que seja apurada a suficiência dos acréscimos legais, tornam plausível a configuração da situação intermediária de suspensão da exigibilidade até que o pedido administrativo seja examinado pelo Fisco. 7. Preliminares de retenção e de litigância de má-fé rejeitadas, recurso desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para que seja apreciada a exceção de pré-executividade, com ou sem a prévia manifestação conclusiva da exequente.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VERISSIMO

ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.019181-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, ANTONIO CARLOS VERÍSSIMO, sob a alegação da ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 07.02.97 e 30.01.98 (f. 15/29), tendo sido as execuções fiscais propostas antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 06.05.03 (f. 15 e 25), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio legal, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a prescrição, extinguindo as ações executivas, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em favor do executado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI

ADVOGADO : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.009885-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ex-sócia da empresa executada, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei,

contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 38), porém não existe prova documental do vínculo da ex-sócia REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 23.06.97 (f. 16), data anterior à dos indícios de infração, considerando-se que a inaptidão do CNPJ da empresa ocorreu em 07.06.00 (f. 38). Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do agravante, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELABIO RANGEL SILVA
ADVOGADO : SUELY DE VERAS SILVA
PARTE RE' : ICOPOL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 98.00.00073-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa-executada, ELÁBIO RANGEL SILVA, e determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação, condenando a exequente em verba honorária fixada em 1% do valor atualizado do débito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não

agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, existe comprovação documental de prática de atos de gestão societária com violação da legislação, contrato e estatuto social, nos termos do artigo 135, III, do CTN, pelo sócio-gerente ELÁBIO RANGEL SILVA que "está impossibilitado de comerciar até efetiva reabilitação", conforme registro na Junta Comercial (f. 131/2). Existindo irregularidade na gestão societária, praticada antes da própria decretação da falência, é firme e jurisprudência, inclusive da Turma (v.g.: AC nº 2000.61.82.098493-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/10/08) no sentido de que é legítima a responsabilidade tributária do administrador, suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. Ademais, como bem salientado pela decisão agravada, a alegação do excipiente de que a executada foi sucedida por EBE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não restou provada documentalmente no feito originário. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, a fim de que o sócio ELÁBIO RANGEL SILVA seja mantido no pólo passivo da ação, restando prejudicada a condenação em verba honorária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 06.00.00389-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de decadência, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.2007, p. 131: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos

autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma."

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegitimidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida."

- AC nº 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida."

Na espécie, as Certidões de Dívida Ativa (nº 80.2.06.090780-87, 80.6.06.184487-02 e 80.7.06.048364-27), referem-se à cobrança do IRPJ, COFINS e PIS, relativos ao período-base de 1997, cujo vencimento, se tivesse sido emitida a DCTF, ocorreria entre 07.02.97 e 15.07.97. Note-se que a data do vencimento é base para contagem da prescrição nos tributos declarados pelo contribuinte e não pagos, sendo irrelevante, por outro lado, a data do fato gerador para fins de decadência.

Não houve, no caso concreto, decadência, pois o auto de infração foi lavrado em 28.12.01, do qual foi notificado o contribuinte em 28.12.01 (f. 18/35), sendo que o termo inicial do prazo, em tal situação, ocorreu em 01.01.98, nos termos do artigo 173, I, do CTN, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio.

No tocante à condenação do agravante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de sua inexigibilidade nas hipóteses de não-acolhimento, em execução fiscal, da exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte.

Neste sentido, a jurisprudência:

- AG nº 115034, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 06.04.04, p. 405: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é necessária dilação probatória para decidir-se acerca da decadência do direito de constituir o crédito tributário, afigura-se inviável o manejo da exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade constitui mero incidente, de sorte que sua rejeição ou indeferimento não produz condenação ao pagamento de honorários advocatícios. CPC, art. 20, § 1º. 3. Agravo provido em parte, apenas para excluir-se da decisão recorrida a condenação à verba de patrocínio.*"

- AG 2006.03.000475-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 400: "*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios na sede eleita, ante a improcedência da objeção oposta e o conseqüente prosseguimento da ação executiva. Precedentes STJ. V - Incabível a condenação em custas processuais no caso de exceção de pré-executividade, pois em se tratando de incidente processual processado nos próprios autos da execução, não requer preparo. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RADIO FM ILHA DO SOL S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

No. ORIG. : 05.00.00021-5 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que, contando-se o prazo das datas de vencimentos dos créditos tributários, cuja constituição se deu por entrega de DCTF, até a efetivação da citação da executada, verifica-se que se passaram mais de cinco anos, razão pela qual se operou a prescrição.

Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pelo que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, apenas alguns dos débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, quais sejam, aqueles com vencimento anterior a 28/4/2000, tendo em vista que transcorreram cinco anos entre a data de vencimento e o ajuizamento da execução, que se deu em 28/4/2005.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal apenas para que seja suspensa a execução fiscal em relação aos débitos vencidos em 15/4/1999, 14/5/1999 e 31/1/2000.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* do teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVADO : ERES EMPREENDIMIENTOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.005284-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eres Empreendimentos e Com/ Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ocorrência de decadência, uma vez que a citação da agravante deu-se somente em 13/3/2006 e os débitos referem-se aos anos de 1997, 1998, 1999. Aduz que "*analisando-se o procedimento administrativo e em complemento a petição inicial dos autos de Execução Fiscal e respectiva Certidão de Dívida Ativa, não nos restam dúvidas quanto à DECADÊNCIA do direito da União Federal em exigir o pagamento do pretense crédito tributário*" (sic, fls. 13).

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A decadência é uma das matérias reconhecíveis de ofício, assim como a prescrição, por isso passo à análise.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Compulsando os autos, temos que a Certidão da Dívida Ativa pretende cobrar créditos constituídos mediante DCTF, estando afastada, portanto, a alegada decadência.

No entanto, verifico ocorrência de hipótese de prescrição.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Embora não tenha sido acostada aos autos cópia do despacho de citação, verifica-se que todos os débitos, cujos vencimento estão entre 12/4/1995 e 30/6/1999, já estavam prescritos no momento do ajuizamento do feito, ocorrido em 24/1/2006, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre esta data e a do débito mais recente.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até o julgamento desde agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO GIMENEZ

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.27286-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Roberto Gimenez em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar, por entender incabível a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício.

Alega o agravante, em síntese, que a não inclusão dos juros de mora na conta de atualização no período entre a última atualização da conta (1/4/2004) e a expedição do ofício precatório (28/4/2006) implicou em violação à coisa julgada. Sustenta que a decisão agravada propicia o enriquecimento sem causa da União, ao tempo em que a isenta de juros de mora.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a inclusão de juros de mora entre a data da última atualização da conta (1/4/2004) e a expedição do ofício precatório (28/4/2006), acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta (abril/2004) e a expedição do ofício precatório (abril/2006).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.045971-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line*, determinando que a penhora seja efetuada sobre o bem indiciado pela executada e, ainda, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada não levou em consideração nenhum dos argumentos aduzidos segundo os quais os imóveis oferecidos à penhora não poderiam ser aceitos como garantia. Aduz que não foi sequer juntada a certidão de matrícula do imóvel oferecido, não sendo possível aferir se o bem pertence realmente à executada, bem como que seu valor é insuficiente à garantia da execução. Sustenta que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da celeridade processual, sem a necessidade de diligenciar em busca de outros bens.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição."

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003) independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida é extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência dos executados.

Portanto, é possível a expedição de ofícios para localização de contas correntes ou aplicações em nome do executado com objetivo de penhora, em casos excepcionais, desde que a constrição seja feita com parcimônia e de forma a preservar a sobrevivência do executado e **apenas na hipótese de restarem esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica da Terceira Turma desta Corte, conforme demonstra exemplificativamente o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

- 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.*
- 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.*
- 3. Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a interpretação firmada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".*
- 4. Constam dos autos apenas a citação da executada, o oferecimento de bens à penhora e a recusa da exequente. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.*
- 5. Agravo inominado desprovido."*

(AI 2008.03.00.012064-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 23/10/2008, DJ 4/11/2008)

Da análise dos autos, não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que o executado ofereceu imóvel à penhora, tendo sido aceito pelo MM. Juízo *a quo*.

Ressalte-se que, embora a executada não tenha trazido cópia da matrícula do imóvel, consta nos autos documento relativo à escritura de compra e venda do mesmo, sendo que, no momento do cumprimento do mandado de penhora poderá ser confirmada a propriedade do bem.

Quanto ao valor do bem indicado, mesmo na hipótese de ser insuficiente, observo que a decisão agravada determinou paralelamente a expedição de mandado de penhora livre de bens da empresa, o qual ainda não foi cumprido, havendo portanto possibilidade de reforço da garantia da execução.

Por fim, mesmo que tal diligência se mostre infrutífera, resta ainda a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada, que se encontra ativa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001542-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 346/347.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MASTERDENT COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.000472-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Masterdent Comercial Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois os débitos foram informados ao órgão arrecadador através da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica e, por se tratar de lançamento por homologação, a partir deste momento a Administração Fazendária poderia ter inscrito em dívida ativa e executado a dívida, o que não fez no prazo legal. Aduz que não procedem as alegações da União em sua "contestação" de que foram decompostos os códigos do Refis para distribuição dos valores a cada órgão, bem como a de que, quando da arrecadação mensal, o contribuinte deveria recolher todos os tributos nos códigos 6106 - Simples, afirmando a agravante que "o contribuinte além de gerir o seu negócio comercial, ainda tem que desvendar o significado desse "qui pro quo" de códigos de receitas instituídos por eles" (sic, fl. 4). Por fim, sustenta que a taxa Selic não pode ser aplicada em matéria tributária, pois foi instituída por uma lei ordinária.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, a solução da questão suscitada relativa à improcedência das alegações da exequente, ora agravada, quanto ao recolhimento dos tributos em códigos errados não se revela de fácil percepção nesse momento processual, seja pela ausência de clareza nos argumentos trazidos pela agravante, seja pela necessidade do contraditório e, ainda, dilação probatória, tendo em vista que não foi juntada aos autos a dita "contestação" que teria sido oferecida pela exequente, contendo tais alegações.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. *A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

5. *Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é **perfeitamente legal a aplicação***

da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. *Recurso especial improvido."*

(STJ: RESP 462.710/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 9/6/2003, v.u., grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. *É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*

2. *Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

3. *Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ: AgRg no RESP 449.545/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/3/2003, v.u.)

No que se refere à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente (REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005).

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Entretanto, a agravante não trouxe aos autos cópia da inicial da execução, com as respectivas certidões de dívida ativa, nem do despacho de citação, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do referido prazo.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TEXTIL CORTI LESTER S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.70046-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 18 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A

ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ANTONIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA e outros

: LUIZ SERGIO ARANTES MARCONDES MACHADO

: MARIO MARIOTTO

: ANTONIO BENJAMIN GIOSA

: LUIZ GONZAGA DE GARDENAL ZANETTI

: MARIO MARIOTTO

: ALVARO LUIZ ROSSETO DE SOUZA

: JORGE LUIZ BABADOPULOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011880-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ductor Implantação de Projetos S/A. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência estão suspensos por depósito judicial realizados integralmente em duas ações judiciais que objetivam a repetição do indébito perante o SESC/SENAC e SEBRAE, nas ações cíveis ns. 601.575.5/8, 601.576.5/8 e 543.433/00, ajuizadas perante a Justiça Estadual. Afirmo, ainda que existe decisão liminar que suspendeu, à época do ajuizamento da ação, a exigibilidade dos créditos, no mandado de segurança 2008.61.00.007010-5, impetrado com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal a fim de obstar o prosseguimento da execução e, ao final, a sua extinção. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por depósito judicial em ações cíveis não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

De fato, impossível aferir, com os documentos acostados, se os créditos em cobro são exatamente aqueles discutidos nas ações cíveis indicadas, o mesmo ocorrendo quando à correspondência dos valores executados com os depósitos judiciais.

Ademais, quanto ao mandado de segurança n. 2008.61.00.007010-5, verifica-se que houve sentença julgando improcedente o feito e denegando a segurança (fls. 126), não havendo mais qualquer decisão de suspensão da exigibilidade dos créditos nesse feito.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DROGARIA ITAPOAN LTDA
ADVOGADO : VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 94.00.00024-9 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o documento de fls. 42 não comprova a outorga de poderes da empresa agravante ao signatário do agravo de instrumento, juntando também documentos comprobatórios dos poderes do signatário da procuração.

Efetue, ainda, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BESSA E RODRIGUES DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO : VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 05.00.00276-5 A Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o documento de fls. 10 não comprova a outorga de poderes da empresa agravante ao signatário do agravo de instrumento, juntando também documentos comprobatórios dos poderes do signatário da procuração.

Efetue, ainda, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro
: VALDECIR GARCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00078-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 17 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017994-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SEMENTES ALVORADA LTDA -ME

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002943-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando suspender a exigibilidade da multa imposta no processo n. 21026002238/2007-36, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura/MS.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a demora da solução da lide perpetua uma situação danosa não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ECODATA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.00735-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecodata Comércio e Indústria Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária transitada em julgado, determinou que o pagamento do precatório aguardasse em arquivo sobrestado, em razão do ofício n. 1165/08 expedido pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Barueri, informando que foi determinada a penhora no rosto dos autos em questão (ação ordinária n. 87.0000735-8).

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) as Súmulas ns. 70, 323 e 547 do STF não permitem que o Estado use meios indiretos para coagir o contribuinte a pagar o crédito; *ii*) o Plenário do STF reafirmou o entendimento de que o Estado dispõe de meios próprios e específicos para exigir seus créditos, sendo inconstitucional qualquer tentativa de coagir o contribuinte a quitá-los; e *iii*) o perigo da demora consiste no fato de a decisão judicial ter transitado em julgado a mais de três anos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento do precatório. Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que foi expedido o ofício n. 1165/08 pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, no sentido de que:

"Pelo presente, expedido nos autos de execução fiscal que a União move contra ECODATA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, feito em andamento perante este Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - Estado de São Paulo, solicito de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de que haja BLOQUEIO imediato do levantamento do crédito nos autos da Ação Ordinária n. 87.0000735-8 em trâmite perante essa Vara, tendo em vista a existência de créditos fazendários." (fls. 115)

Assim, a suspensão do levantamento dos valores depositados para pagamento de precatórios configura mero cumprimento de decisão proferida em autos de execuções fiscais.

Portanto, em se tratando de despacho de mero expediente, desprovido de qualquer carga decisória, não é cabível a interposição de agravo de instrumento, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

A recorrente deve deduzir tal pleito na via processual própria e perante o juízo competente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.19307-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, reconheceu existir título executivo judicial que autoriza a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, razão pela qual determinou a citação da União nos termos do referido artigo.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a autora possui um título executivo judicial que lhe concede o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e não de restituir; *ii*) a agravada não pode modificar a decisão judicial, eis que ofende o instituto da coisa julgada; *iii*) a utilização da via de repetição ao invés da compensação pode permitir o recebimento em duplicidade do indébito; e *iv*) a apuração de eventual existência de compensação realizada pela agravada somente pode ser verificada por auditoria fiscal na empresa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja neutralizada a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Trata-se, originariamente, de ação ordinária na qual a agravante pleiteou a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo transitado em julgado o *decisum* em 26/9/2008. Em fase de execução de sentença, a empresa pleiteou ao juízo singular a citação da União, nos moldes do art. 730 do CPC, para que restitua os valores indevidamente pagos via precatório, nos termos dos cálculos apresentados.

Com efeito, havendo decisão judicial favorável reconhecendo a ocorrência de pagamento indevido, parece que assiste ao contribuinte a possibilidade de optar entre executar o título judicial para receber o crédito por via do precatório, ou proceder à compensação do indébito. Isso porque a sentença declaratória que certifica o direito do crédito para fins de

compensação contém juízo de certeza e de definição a respeito dos elementos da relação jurídica questionada, tendo, portanto, natureza de título executivo apto à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, como evidencia o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ. (AgREsp 447.807, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/12/2002; REsp 551.184, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/10/2003).

4. Recurso Especial desprovido."

(RESP 608.253, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/05/2004, v.u., DJ 31/5/2004).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.06060-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (maio/1992) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (setembro/2008).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Sustenta que a oposição de embargos configura exercício de um direito legítimo, previsto no Ordenamento e necessário para a correta determinação do valor da condenação. Afirma, ainda, que a data da expedição do precatório é imputável ao Judiciário, assim como a data da decisão que define o valor a ser executado, não podendo o devedor ser considerado em mora enquanto tramita o devido procedimento para realização do pagamento.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (maio/1992) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (setembro/2008), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do

título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no presente caso, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO : COML/ MARSIL LTDA
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 01.00.00020-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios SILVIO REBEQUI MOGGIONI e MARCIO REBEQUI MOGGIONI do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que, segundo informação da própria executada, a empresa paralisou suas atividades, não possuindo bens livres e desembaraçados para penhora. Aduz que a execução em tela trata de multa aplicada pelo INMETRO, em razão de ofensa a regras relacionada à defesa do consumidor, desta forma é de se aplicar a disposição prevista no artigo 28 da Lei n. 8.078/1990, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando houver o ato ilícito.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no que tange à matéria concernente à inclusão de sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Observo, ainda, que os representantes legais que o agravante pretende incluir no pólo passivo, Senhores SILVIO REBEQUI MOGGIONI e MARCIO REBEQUI MOGGIONI, não tinham poderes para assinar pela sociedade, consoante consta da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 47/51), pois ocupavam posição apenas de "sócio". Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TEXTILIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052655-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 70/71 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA S PALHARES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.008981-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de receber as contra-razões por serem intempestivas.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a execução contra a Fazenda Pública e respectivos embargos são disciplinados pelos artigos 730 e 741 do CPC; *ii*) a intimação da União Federal foi feita sem observância ao artigo 38 da Lei Complementar 73/1993, sendo nula de pleno direito; e *iii*) as contra-razões da União não podem ser desentranhadas dos autos de embargos à execução fiscal, visto que as matérias trazidas à baila são exclusivamente de direito - decadência e prescrição - que podem ser reconhecidas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em execução fiscal movida pelo Município de Campinas contra a Fazenda Nacional, foi interposto pelo exequente o recurso de Embargos Infringentes (art. 34 da Lei 6.830/80) contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução e declarou a prescrição do direito de constituir o crédito tributário.

No caso, o presente recurso é insurgente contra a decisão que considerou intempestivas as contra-razões recursais apresentadas pela Fazenda Nacional.

É certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que a execução fiscal contra a Fazenda Pública deve observar o rito do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme ilustra a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

1. Rejeitam-se os aclaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. Nas execuções fiscais propostas contra a Fazenda Pública utiliza-se o rito estabelecido pelo art. 730 do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - Segunda Turma - EDcl no REsp 209539 / RJ - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJU 20.02.06, p. 250)

Assegura-se, assim, a aplicação de rito especial na execução contra a Fazenda Pública, naquilo que tem peculiar. Contudo, a peculiaridade se resume à forma e prazo da defesa prevista no *caput* do art. 730, bem como à execução mediante expedição de ofício precatório, nos termos dos incisos I e II do mesmo dispositivo e do art. 731.

As disposições relativas ao art. 741 se restringem a prever as matérias que a Fazenda Pública pode alegar quando oferecer embargos à execução, não estabelecendo prazo especial para interposição de recursos.

Destarte, em se tratando de recursos contra decisões proferidas em execução fiscal, não há regras especiais quando a executada é a Fazenda Pública, a qual deve se submeter às regras comuns, inclusive aquelas referentes ao recurso de Embargos Infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80, em que o prazo para a interposição do recurso ou para oferecimento de contra-razões é de 10 (dez) dias (§§ 2º e 3º).

Observe-se que o citado preceito legal não comporta o privilégio do art. 188 do CPC, visto que o legislador já definiu o prazo conhecendo o fato de que a Fazenda Pública estará sempre num dos pólos recursais.

Verifica-se que a Advocacia da União teve vista dos autos em 27 de novembro de 2008 (fls. 152), de maneira que não se verifica infração ao art. 38 da LC 73/93.

As contra-razões foram protocoladas em 11 de dezembro de 2008 (fls. 154), ou seja, quatorze dias depois da intimação. Em face destes fundamentos, é insofismável a intempestividade das contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional, caso em que deve o juiz desentranhar as alegações e documentos que apresentar, nos termos do art. 195 do Código de Processo Civil.

Irrelevante que a petição seja da Fazenda Pública, pois, não lhe assiste qualquer privilégio quanto a isso.

Ainda que a matéria da petição seja de ordem pública, não se arroga a Fazenda Pública o direito de derrogar os prazos peremptórios para interposição de recurso ou apresentação de contra-razões.

Somente por nova petição tal matéria poderá ser alegada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

III - Em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, inexistente óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo.

IV - Ademais, o desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros.

V - Recurso especial improvido.

(STJ - Primeira Turma - RESP 510.229/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - DJU 13.12.04, p. 221)

Diante de tais fundamentos, constata-se que o presente recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** a este agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034052-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a agravante possa se creditar dos custos relacionados a despesas de telefonia, gastos com viagem e hospedagem de empregados, despesas de assistência médica, compreendendo plano de saúde e alimentação fornecidos aos empregados, bem como à integração do IPI recuperável no custo dos bens.

A agravante alega que a não-cumulatividade tem *status* constitucional, nos termos do art. 195, § 12, da Constituição, e foi instituída em relação às contribuições sociais PIS e COFINS pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03; que as hipóteses geradoras de crédito por essas leis são bastante amplas, não específicas para cada atividade empresária; que é possível, em consequência, o creditamento dos gastos diretos e indiretos relacionados ao objeto da exploração mercantil, segundo os §§ 2º e 3º do art. 3º de ambas as leis; que, em consulta realizada na via administrativa, a autoridade fazendária afirmou que é vedada a dedução querida pela agravante; que as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 vedam ilegalmente o aproveitamento dos gastos com a aquisição de bens para revenda ou utilizados como insumo para fabricação de outros bens, quando recuperável o IPI; e que também ilegalmente a Receita veda a correção monetária que deve incidir sobre os valores a serem aproveitados como crédito.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser atuada e de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017818-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000490-6 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento de porte de retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000243-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO

PARTE RE' : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA e outros

: MARIA APARECIDA CARDOSO

: RUTH DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031430-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, acolheu a alegação aduzida, excluiu o sócio José Antônio da Silva Filho do pólo passivo da execução fiscal e condenou a União Federal em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 38.650,84 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), em abril de 2005.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido formulado na exceção de pré-executividade e condenar a União em honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Em face do princípio da eventualidade, requereu diminuição do valor da condenação em honorários.

Decido.

No que tange à condenação da União em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destaco que não prospera a argumentação aduzida no sentido da impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios.

Explico melhor. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. A hipótese dos autos é diversa na medida em que estamos diante de execução fiscal promovida pela Fazenda. Nesse sentido, colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA QUANTO AOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Acolhido o agravo de instrumento para que fossem excluídos da execução fiscal os sócios-gerentes, acha-se caracterizada a sucumbência da Fazenda Pública exequente, de modo que são devidos os honorários advocatícios.
2. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 902451 - RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE DATA:19/08/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.180/2001 - ANÁLISE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A argüição da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.
2. O óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à questão da prescrição, uma vez que a análise foi feita com base no acórdão recorrido.
3. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda.
4. É entendimento desta Corte o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.
5. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, examinou a questão sobre a suspensão da execução em decorrência de tramitação de processo administrativo-tributário, com base em documentos constantes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014359 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/08/2008)

Com efeito, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios. Dessa forma, não merece qualquer reparo a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Entretanto, no que pertine ao *quantum* da condenação em honorários, aduz a agravante a necessidade de reforma da decisão em relação ao montante de sua condenação nos encargos de sucumbência. Para tanto, requer que a verba honorária seja reduzida.

Para o deslinde da questão, impende colacionar o artigo 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Depreende-se, então, que nas causas em que a Fazenda Pública reste vencida, como é a hipótese avençada nos autos, os honorários serão fixados segundo apreciação equitativa do Juiz, baseando-se no grau de zelo do profissional, na importância da causa, no trabalho desempenhado pelo procurador e no lugar da prestação do serviço.

Com efeito, em um processo em que não houve designação de audiência, nem apresentação de inúmeras peças processuais em seu trâmite, considerando, outrossim, a importância da causa, entendo que a condenação da agravante em R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios revela-se, por demais, equitativa.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017821-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro

AGRAVADO : THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.03.000489-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento de porte de retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA e outros

: CESAR LOPES FERNANDES

: DOMINGOS LOURENCO FERNANDES

: ELIAS ABDALLA KIRCHE

ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT e outro

AGRAVANTE : BRUNO EMILIO BERTUCCI

: MARIA ADELAIDE DA SILVA

: CLOVIS ANTUNES

: ISAMU MURAKAMI

: ELIANE MARIA SZIGMOND FRANCO
: CARLOS SEBASTIAO DOS SANTOS
: DUARTE PINTO DE SOUZA NETO
: NILZA NAVARRO MODOLO
ADVOGADO : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.06.68114-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento

São Paulo, 28 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
LTDA e outro
PARTE RE' : NILSON ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.002013-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DILIGÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, analisando exceção de pré-executividade, manteve o agravante no polo passivo da execução fiscal.

Tendo em vista o elevado número de documentos nos autos, inclusive alguns que indicam a existência de bens em nome da empresa executada, devidamente localizada, postergo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta ao agravo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, voltem os autos para conclusão.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016203-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.002425-0 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a agravante se abster do recolhimento do PIS e da COFINS nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A agravante alega que, até o ano-calendário de 2007, optava pela sistemática de recolhimento do IRPJ e da CSL pelo lucro presumido, tendo alterado-a para o lucro real desde o ano-calendário de 2008. A partir de então, passou a estar submetida às Leis 10.637/02 e 10.833/03 e, em consequência, ao aumento das alíquotas imposto por essas leis e à vedação, contida em ambas, à dedução do custo correspondente ao valor de mão-de-obra paga a pessoa física. Afirma que tal sistemática não observa sua capacidade contributiva e coloca-a em situação de desvantagem em relação às empresas que possuem créditos a serem apropriados na tributação pelo PIS e pela COFINS, criando obstáculo, portanto, à livre concorrência.

Argumenta que a única forma de corrigir as distorções provocadas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 é continuar recolhendo as contribuições pelo regime anterior, desconsiderando a vinculação provocada pela sistemática do lucro real.

Fundamenta o risco de lesão grave ou de difícil reparação no receio de ser autuada pela Receita Federal, o que poderia impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, e no receio de enfrentar uma cobrança judicial, em razão da qual poderá ter bens penhorados.

Decido.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio de ser autuada e de ser submetida a futuros atos tendentes à cobrança tributária.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019738-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede de mandado de segurança, determinou a autoridade impetrada que se manifeste sobre os documentos juntados e adiou a expedição de certidão até a vinda das informações.

Em folha 867, recebi o presente recurso e reservei-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme consulta ao Siapro, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE DE LIMA FROES JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO GALVÃO ROCHA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : FACULDADES INTEGRADAS TERESA D AVILA FATEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000586-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Homologo para que surta seus regulares efeitos de direito, a desistência do agravante conforme folhas 57 e 58 deste processo.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014919-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GABRIELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001228-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca a sustentar as alegações da autora.

Em síntese, o agravante sustenta que a Receita Federal do Brasil glosou, de modo indevido, valores lançados a título de despesas médicas relativas aos exercícios de 2004 a 2007, constituindo crédito tributário contra o autor. Aduz que há prova inequívoca e bastante nos autos que demonstram a regularidade das despesas efetuadas, bem como os respectivos pagamentos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito tributário mencionado nos autos, com a conseqüente constrição de bens, não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014451-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A e outros

: WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA

: RONEI GUAZI RESENDE

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.034810-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, bem como de que os sócios têm legitimidade para permanecerem no polo passivo do feito originário.

Em síntese, os agravantes sustentam que deve ser reconhecida a prescrição do crédito em cobro. Alegam, subsidiariamente, a ilegitimidade passiva dos sócios. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 09.07.2003.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 7 03 011390-10, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 14.02.1997 a 14.11.1997. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento de todos os valores e a interrupção do lapso prescricional, verifico que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

2. **O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**

3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.

4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.

5. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores que instruem a execução fiscal originária.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOALMI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003274-5 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que apenas o depósito em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não o depósito dos bens mencionados no feito. Em síntese, a agravante sustenta a possibilidade de se permitir a garantia antecipada de eventual execução fiscal para a finalidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, oferecendo-se bem que seria possível de ser penhorado no feito executório. Aduz que os bens cujo depósito pretende são avaliados em quantia maior do que o valor correspondente ao crédito do Fisco. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51. Inicialmente, observo que tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria a inovadora hipótese de oferecimento de garantia antecipada, enquanto ainda não proposta a execução fiscal pela União, suspendendo-se a exigibilidade de crédito tributário já devidamente constituído. Justificar-se-ia referida medida quando a demora do Fisco em propor a ação de execução fiscal pudesse causar algum prejuízo à atividade do contribuinte, notadamente em razão da não expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como da inclusão de seu nome junto ao CADIN. Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. [...]

(STJ, Primeira Turma, REsp 912.710/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2008, DJe 07.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN.

1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 190.056/SP, Rel. Juiz Federal convocado Renato Barth, j. 07.08.2008, DJF3 09.09.2008).

Todavia, quanto ao bem oferecido em garantia, saliento que em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n. 112), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, não se prestando para esse fim outros bens, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando. A lei é taxativa. Questão similar à presente já foi enfrentada por esta E. Terceira Turma quando, na ocasião do julgamento do AG n. 82.183/SP, do qual fui Relatora, entendeu insubsistente a apresentação de fiança bancária para os fins colimados no inciso II do artigo 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO S.T.J.

I - Declarado prejudicado o agravo regimental interposto, vez que a matéria será apreciada em julgamento definitivo.

II - A exigibilidade do crédito tributário somente se suspende mediante depósito integral em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando.

III- Agravo Regimental prejudicado.

IV- Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 82.123/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 17.10.01, DJU 28.02.02).

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009442-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME

ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010348-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter sido fulminado pela prescrição o crédito tributário exequendo, indeferindo também pedido de reabertura de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Em síntese, a agravante sustenta que referido crédito estaria extinto em razão da prescrição. Aduz que cumpre todas suas obrigações legais, inclusive o pagamento do REFIS, alegando que não teria sido excluída de referido programa.

Tece também considerações acerca da reabertura de prazo para oferecimento de embargos à execução. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja suspensa a execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 10.03.1998 e 10.01.2000, sendo que houve notificação de "Termo de Confissão Espontânea" em 27.03.2000.

Todavia, conforme consta do documento de fls. 345, vigorou parcelamento (REFIS) de 27.03.2000 até a data de 31.01.2008, com o que há interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV.

Assim, verifico que não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 19.11.2008.

Orientando esses entendimentos, há precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO EM RAZÃO À ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - EXCESSO DE PENHORA - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - REINCLUSÃO NO REFIS

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS equivale à confissão irretratável do débito sendo, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa interruptiva da prescrição.

2 - Nos autos não há a data exata em que se deu a exclusão da executada do programa REFIS, mas é certo que não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da exclusão da executada do programa e a citação do sócio na execução fiscal.

3 - Correto o redirecionamento da execução ao sócio representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

4 - O excesso de penhora é matéria a ser discutida nos autos do executivo fiscal.

5 - Desnecessidade de juntada do demonstrativo de cálculo do débito fiscal, vez que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, aliás, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei nº 6.830/80, especial em relação àquele diploma legal.

6 - Incabível no âmbito destes embargos a análise do pedido de reinclusão da embargante no REFIS.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2007.03.99.039915-5, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, v. unânime, j. 14.02.2008, DJF3 27.05.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 919/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.070184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : CARLOS FERREIRA DE MELO e outros

: MARIA IZABEL VAZQUEZ CARBALLA

: ARMENIO LOPES

: MIGUEL JERONYMO

: JOAO YAMAGA
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.00960-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação de repetição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível (DL nº 2.288/86), acrescido o principal de correção monetária, além de juros de mora e verbas de sucumbência.

O Juízo a quo indeferiu liminarmente a inicial (artigos 284, parágrafo único, 195, VI, e 267, I, todos do CPC), tendo sido provido o apelo, determinando a baixa dos autos para prosseguimento no exame de mérito.

Sobreveio nova sentença, condenando a Fazenda Nacional à restituição do empréstimo compulsório recolhido, pelo critério do consumo médio, nos períodos de propriedade dos veículos "constantemente nos autos", acrescido o principal de correção monetária, desde o desembolso, e juros moratórios, contados do trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 561/07, "ou outra que venha a substituí-la", sendo fixada a sucumbência recíproca.

A Fazenda Nacional indicou a não-interposição de recurso, em face do disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 10.522/02.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a r. sentença decidiu a matéria de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC). Além do mais, em face da declaração expressa da Fazenda Nacional de desinteresse no recurso, quanto ao tema da inconstitucionalidade, resta igualmente inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

1. A análise da prova do fato constitutivo do direito alegado

Para a procedência do pedido de repetição, é necessária, conforme a jurisprudência consolidada, a produção da prova da propriedade de veículo automotor, por documentos idôneos (certidão do DETRAN, certificado de registro e licenciamento, declaração de imposto de renda com comprovante de entrega, guia de pagamento do IPVA, comprovante de seguro etc.), com termo final e inicial, em período compatível com a vigência da cobrança do empréstimo compulsório questionado (APELREE nº 97.03.014611-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008; AC nº 94.03.025459-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 07/05/2008; AC nº 95.03.070729-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/06/2008; e AC nº 2000.03.99057223-5, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 15/08/2007).

Na espécie, observados os limites da devolução, restou comprovada a propriedade em relação aos autores e veículos abaixo especificados, e conforme a seguinte indicação:

Autor: CARLOS FERREIRA DE MELO

- Placas WY1622 - no período total de vigência do compulsório (f. 11, certificado de registro de veículo);

Autor: MARIA IZABEL VAZQUEZ CARBALLA

- Placas WY1742 - no período de 01.10.86 a 05.10.88 (f. 15/8, certificado de registro e licenciamento de veículo, guia de recolhimento do IPVA, e recibos de pagamento de serviço metrológico - taxímetro, emitidos pelo INMETRO);

Autor: ARMENIO LOPES

- Placas AE7169 - no período de 28.11.86 a 05.10.88 (f. 21, certificado de registro de veículo);

Autor: MIGUEL JERONYMO

- Placas WY1545 - no período de 13.08.86 a 05.10.88 (f. 25, certificado de registro de veículo).

Autor: JOAO YAMAGA

- Placas WY0444 - no período de 24.09.86 a 04.01.88 (f. 29/31, certificado de registro e licenciamento de veículo e certidão da Delegacia de trânsito de Santos - 16ª CIRETRAN).

2. Os consectários legais da condenação

Os índices de correção monetária devem ser mantidos tal como fixados pela r. sentença, pois observados os critérios da Resolução nº 561/CJF, os quais têm sido amplamente admitidos pela jurisprudência.

Com efeito, conforme restou recordado no RESP nº 1.010.509, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 28/04/2008, "Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c)

UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007."

3. O resultado do direito aplicado à espécie: a solução do caso concreto

Em suma, a r. sentença deve ser reformada apenas para fixar, nos termos do item supra, os períodos de propriedade para efeito de apuração do consumo médio restituível.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.050394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ALFRED LANDAU

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.76389-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obstar o encaminhamento de processo administrativo para cobrança.

Aduz o impetrante, em síntese, que era acionista da empresa CFP Participações S.A., tendo alienado essa participação à empresa Klabin Fabricadora de Papéis S.A., sociedade da qual era pessoa ligada, nos termos da lei.

Em decorrência de fiscalização do imposto de renda, a empresa Klabin foi autuada, dentre outras razões, por distribuição disfarçada de lucros.

Alega, ainda, que a empresa Klabin apresentou defesa administrativa em face da lavratura do auto de infração; porém, antes da apreciação dessa defesa, foi o impetrante autuado, sendo-lhe exigido o imposto de renda, acrescido de multa, juros e correção monetária. Entende o impetrante que o auto contra ele lavrado deveria ser declarado insubsistente, já que feito com base no auto de infração contra a Klabin, antes de ter sido julgada a impugnação apresentada.

O MM. Juízo a quo concedeu a liminar, mediante depósito da quantia exigida pela autoridade impetrada, tendo sido concedida parcialmente a ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no auto de infração contra o impetrante, até que definitivamente julgado o procedimento administrativo instaurado contra a Klabin.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Os autos subiram apenas para apreciação da remessa oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da sentença.

Em julgamento neste Tribunal, a remessa oficial foi desprovida.

A União Federal interpôs recurso especial, aduzindo a nulidade do julgamento proferido, tendo em vista que não houve a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional da sentença prolatada.

Provido o recurso excepcional, foram os autos encaminhados ao MM. Juízo *a quo*, determinando-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença proferida.

A fls. 165/166 a União Federal informando que nos autos do processo administrativo contra a Klabin houve julgamento definitivo do recurso interposto pela empresa e o prosseguimento da cobrança do débito em nome do impetrante, razão pela qual, tendo sido concedida a ordem no *mandamus* apenas para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do auto de infração, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento da remessa para extinguir o feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o julgamento definitivo do processo administrativo que se encontrava suspenso, julgo prejudicada a remessa oficial e a ela nego seguimento, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO ALVES BEZERRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.23148-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de folha 113:

Defiro a vista dos autos, fora da Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097291-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE FERNANDES COSTA e outros
: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
: LUIZ CARLOS BRUSCO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI
PARTE AUTORA : AMADEU ANTONIO FACINE e outro
: JOSE RUBENS DALLA PRIA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI
No. ORIG. : 95.11.01050-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação de repetição do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível (DL nº 2.288/86), acrescido o principal de correção monetária, além de juros de mora e verbas de sucumbência.

O Juízo a quo proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, I e IV, CPC), tendo sido provido o apelo, determinando a baixa dos autos para julgamento do mérito.

A r. sentença: (1) condenou a Fazenda Nacional à repetição do empréstimo compulsório recolhido por JOSÉ FERNANDES COSTA, JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS BRUSCO, este apenas para o veículo VW/Voyage LS, chassi 9BWZZ30ZGP409799, pelo critério do consumo médio, e "pelo tempo em que há prova nos autos de propriedade de veículos", acrescido o principal de correção monetária com os "mesmos índices usados pela União para corrigir seus créditos", e, a partir de 01.01.96, com a incidência da "taxa SELIC acumulada, até o mês imediatamente anterior ao da restituição e, neste 1%", além de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação; e (2) julgou improcedente o pedido de AMADEU ANTÔNIO FACINE e JOSÉ RUBENS DALLA PRIA, condenando-os à verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, deixando de manifestar-se expressamente sobre o mérito (artigo 18, II, da Lei nº 10.522/02), mas pugnando pela prescrição quinquenal e para que a verba honorária não exceda a quinhentos reais. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a r. sentença decidiu a matéria de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC). Além do mais, em face da declaração expressa da Fazenda Nacional de desinteresse no recurso, quanto ao tema da inconstitucionalidade, resta igualmente inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

1. A alegação de prescrição

Não se consumou, na espécie, o prazo extintivo que, na forma da jurisprudência da Seção (EIREOAC nº 97.03.086175-0), é quinquenal, porém computado somente a partir "do triênio do prazo para restituição administrativa como um todo, a partir do primeiro dia do quarto ano da vigência da norma" (artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86), com o termo final do prazo, portanto, em 31.12.96.

2. A análise da prova do fato constitutivo do direito alegado

Para a procedência do pedido de repetição, é necessária, conforme a jurisprudência consolidada, a produção da prova da propriedade de veículo automotor, por documentos idôneos (certidão do DETRAN, certificado de registro e licenciamento, declaração de imposto de renda com comprovante de entrega, guia de pagamento do IPVA, e comprovante de seguro), com termo final e inicial, em período compatível com a vigência da cobrança do empréstimo compulsório questionado (APELREE nº 97.03.014611-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008; AC nº 94.03.025459-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 07/05/2008; AC nº 95.03.070729-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/06/2008; e AC nº 2000.03.99057223-5, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 15/08/2007).

Na espécie, assim restou comprovada a propriedade dos veículos:

Autor: JOSÉ FERNANDES COSTA

- Placas CT0097 - no período integral de vigência do compulsório (f. 09/12, guias de recolhimento do IPVA e certificados de registro e licenciamento de veículo);

Autor: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

- Placas EY3302 - no período de 26.09.86 a 05.10.88 (f. 25/6, guia de recolhimento do IPVA, certificado de registro, e certificado de registro e licenciamento de veículo);

Autor: LUIZ CARLOS BRUSCO

- Placas AK3535 - no período de 22.01.87 a 25.08.87 (f. 35/6, guias de recolhimento do IPVA de 1987 e certificado de registro e licenciamento de veículo de 1987).

3. Os consectários legais da condenação

A r. sentença, ao tratar da correção monetária e dos juros de mora na presente repetição de indébito fiscal, não extrapolou a jurisprudência dominante, salvo no tocante à cumulação da Taxa SELIC com os juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, daí porque deve ser reformada, nesta parte, a fim de que prevaleça exclusivamente a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 01.01.96 (AC nº 2007.03.99.037060-8, relator Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 18.11.08), mantidos os índices de correção monetária do período anterior, tal como fixados no julgado.

Em relação à sucumbência, a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação não extrapola os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tal como fixados na jurisprudência pacífica da Turma, sendo irrelevante, isto sim, a cominação de apenas quinhentos reais considerando o próprio tempo consumido na tramitação do feito, e o trabalho desenvolvido no curso do processo.

4. O resultado do direito aplicado à espécie: a solução do caso concreto

Em suma, a r. sentença, em conformidade com a jurisprudência consolidada, deve ser reformada para: (1) definir os períodos de propriedade para efeito de condenação à repetição, nos termos do item 2 desta decisão; e (2) estabelecer juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, a incidir a partir de 01.01.96, sem cumulação, no período posterior, de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.048475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SANDRA REGINA JEONG e outros

: JEONG SEONG KANG

: ANIBAL RODRIGUES VARELLA

: DEVANIR CASARES MATHEUS

: JULIA SRIUBAS

: MILTON GONCALVES

: LILIAN JOAN DAWSON SPEYER

: JARBAS BUENO DE SOUZA
: NASSIR JOAO CONTIERO
: GENI MARIA DE OLIVEIRA
: RICARDO DE OLIVEIRA
: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA
: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: CARLOS TAKASHI MITSUSE
: NELSON TAKEO INOUE
: ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO
: CIRINEO RICALCHI
: PEDRO ELIAS AOUN
: PAULO VIEIRA DA ROCHA
: JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA
: LUIZ CARLOS ORTIZ

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.09182-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de repetição do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível (DL nº 2.288/86), acrescido o principal de correção monetária, além de juros de mora e verbas de sucumbência.

O Juízo a quo proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito (artigo 267, XI, c.c. parágrafo único do artigo 284, CPC), o que ensejou apelo da autora, provido pela Turma para o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

A r. sentença, após embargos de declaração: (1) condenou a Fazenda Nacional a repetir o empréstimo compulsório recolhido por Sandra Regina Jeong, Jeong Seong Kang, Aníbal Rodrigues Varella, Devanir Casares Matheus, Julia Sriubas, Milton Gonçalves, Lílian Joan Dawson Speyer, Jarbas Bueno de Souza, Nassir João Contiero, Geni Maria de Oliveira, Ricardo de Oliveira, Claudia Maria de Oliveira, José Ricardo de Oliveira, Carlos Takashi Mitsuse, NelsonTakeo Inoue, Antônio de Oliveira Fontão Neto, Cirineo Ricalchi, Pedro Elias Aoun, Paulo Vieira da Rocha, José Dimas dos Santos Pereira e Luiz Carlos Ortiz, pelo critério do consumo médio, e "limitado ao período em que os autores tiveram comprovado documentalmente nos autos a titularidade dos veículos (fls. 88/92, 96/98, 108/114, 117/127, 129/132 e 138)", acrescido o principal de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07), fixada a verba honorária de R\$ 5.000,00. Apelou a Fazenda Nacional, deixando de manifestar-se expressamente sobre o mérito (artigo 18, II, da Lei nº 10.522/02), mas reiterando preliminar de falta de documento comprobatório do "pagamento dos valores em discussão" e, no mérito, a ilegalidade dos índices expurgados de correção monetária e da Taxa SELIC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a r. sentença decidiu a matéria de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC). Além do mais, em face da declaração expressa da Fazenda Nacional de desinteresse no recurso, quanto ao tema da inconstitucionalidade, resta igualmente inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

1. A preliminar de falta de documentação essencial

Tal preliminar confunde-se com o mérito e, como tal, é apreciado no julgamento.

2. A análise da prova do fato constitutivo do direito alegado

Para a procedência do pedido de repetição, é necessária, conforme a jurisprudência consolidada, a produção da prova da propriedade de veículo automotor, por documentos idôneos (certidão do DETRAN, certificado de registro e licenciamento, declaração de imposto de renda com comprovante de entrega, guia de pagamento do IPVA, e comprovante de seguro), com termo final e inicial, em período compatível com a vigência da cobrança do empréstimo compulsório questionado (APELREE nº 97.03.014611-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008; AC nº 94.03.025459-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 07/05/2008; AC nº 95.03.070729-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/06/2008; e AC nº 2000.03.99057223-5, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 15/08/2007).

Na espécie, a r. sentença merece reforma em relação os autores JEONG SEONG KANG, ANÍBAL RODRIGUES VARELLA, DEVANIR CASARES MATHEUS, MILTON GONÇALVES, LÍLIAN JOAN DAWSON SPEYER, NASSIR JOÃO CONTIERO, GENI MARIA DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA DE

OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, CARLOS TAKASHI MITSUSE, PAULO VIEIRA DA ROCHA, JOSÉ DIMAS DOS SANTOS PEREIRA e LUIZ CARLOS ORTIZ, os quais não juntaram nos autos qualquer documento capaz de provar propriedade de veículo automotor.

No tocante aos autores JULIA SRIUBAS e PEDRO ELIAS AOUN, não se comprovou, de forma idônea, o fato constitutivo do direito vindicado, com indicação de termo inicial e final, em período compatível com a cobrança do empréstimo compulsório, não bastando, como na espécie verificado, juntar apenas prova do início da propriedade sem comprovação do período de sua duração, imprescindível não apenas à fixação do an debeatur como do quantum debeatur.

Em relação aos demais autores, assim restou comprovada a propriedade dos veículos para fins de repetição:

Autor: SANDRA REGINA JEONG

- Placas UC5432 - no período integral de vigência do compulsório (f. 138, certificados de registro e licenciamento de veículo);

Autor: JARBAS BUENO DE SOUZA

- Placas OH4649 - no período integral de vigência do compulsório (f. 96/8, certificado de registro de veículo, certificados de registro e licenciamento de veículo, e termo de quitação e cancelamento de alienação fiduciária).

Autor: NELSON TAKEO INOUE

- Placas CF8805 - no período de 23.07.86 a 28.01.88 (f. 108/12, guias de recolhimento do IPVA e T.R.U. - taxa rodoviária única);

- Placas KK8509 - no período de 18.02.88 a 05.10.88 (f. 113/4, nota fiscal de venda e certificado de registro e licenciamento de veículo).

Autor: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONTÃO NETO

- Placas SD7478 - no período de 30.03.87 a 05.10.88 (f. 117/20, nota fiscal de venda e certificados de registro e licenciamento de veículo);

- Placas MD 574 - no período de 03.12.87 a 05.10.88 (f. 121/4, certificados de registro e licenciamento de veículo).

Autor: CIRINEO RICCALCHI

- Placas IZ787 - no período integral de vigência do compulsório (f. 126, certificado de registro de veículo);

- Placas OVO525 - no período de 14.08.86 a 05.10.88 (f. 127 e 130, certificado de registro de veículo e certificado de registro e licenciamento de veículo);

- Placas KP0625 - no período de 21.08.86 a 05.10.88 (f. 129 e 131, certificado de registro de veículo e certificado de registro e licenciamento de veículo).

3. Os consectários legais da condenação

No que procedente pelo mérito, os índices de correção monetária devem ser mantidos tal como fixados pela r. sentença, pois observados os critérios da Resolução nº 561/CJF, os quais têm sido amplamente admitidos pela jurisprudência.

Com efeito, conforme restou recordado no RESP nº 1.010.509, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 28/04/2008, "Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007."

4. O resultado do direito aplicado à espécie: a solução do caso concreto

Em suma, a r. sentença, em conformidade com a jurisprudência consolidada, deve ser reformada apenas nos seguintes termos: para julgar improcedente o pedido de JEONG SEONG KANG, ANÍBAL RODRIGUES VARELLA, DEVANIR CASARES MATHEUS, JULIA SRIUBAS, MILTON GONÇALVES, LÍLIAN JOAN DAWSON SPEYER, NASSIR JOÃO CONTIERO, GENI MARIA DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA, CARLOS TAKASHI MITSUSE, PAULO VIEIRA DA ROCHA, JOSÉ DIMAS DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ CARLOS ORTIZ, e PEDRO ELIAS AOUN, que ficam condenados em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC; e para definir os períodos de propriedade para efeito de condenação à repetição, nos termos do item 1 desta decisão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.061727-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
No. ORIG. : 95.00.57230-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.139/95, em face de decisão que deferiu a inclusão do IPC de 70,28% em janeiro de 1989 como índice de correção monetária de crédito apurado em liquidação de sentença.

A União, agravante, alega que a petição inicial da ação originária não trouxe a discussão a respeito dos índices de correção monetária a serem incluídos nos cálculos, motivo pelo qual não poderia o Juiz ter incluído o índice de janeiro de 1989; que a correção monetária não incide indiscriminadamente e automaticamente sobre créditos, mas decorre de lei; e que a consideração de tal índice ofende o princípio da isonomia, já que a União não o utiliza para a correção de seus créditos.

Em contraminuta, a agravada afirma que a correção do seu crédito é direito líquido e certo, necessária para a manutenção do poder aquisitivo da moeda.

Mantida a decisão agravada pelo juízo *a quo*, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Julgo prejudicada a análise deste agravo, que, tendo sido recebido somente no efeito devolutivo, não obsteu o andamento do processo originário e que, a esta altura, já findou, tendo a parte autora levantado a quantia referente a seu crédito, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

Oficie-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.03.03941-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 77, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.010223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para que não seja efetuada a retenção da CPMF sobre a movimentação bancária realizada pela impetrante, ao fundamento da manifesta inconstitucionalidade da sua exigência.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O MM. Desembargador Federal Relator do feito, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, entendendo ausente pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, eis que não efetuado o preparo.

A impetrante interpôs agravo, alegando que, quando da distribuição da ação, recolheu integralmente as custas processuais devidas no importe de 1% do valor da causa.

Decido.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, segundo disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei n. 9.289/96, as custas deveriam ser recolhidas da seguinte forma: 0,5% do valor da causa quando da distribuição da ação e mais 0,5% por ocasião do recurso, se interposto.

No caso dos autos, a impetrante recolheu, quando da distribuição da ação, o valor integral das custas, no importe de 1% do valor da causa, não havendo que se falar, pois, em ausência de preparo e, conseqüentemente, em deserção.

Nesse sentido, julgados do STJ, exemplificativamente, RESP n. 888465, Proc. 2006.0205742-6, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 313.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 204, considerando desnecessário o recolhimento de novas custas processuais, passando, assim, ao exame do apelo da impetrante.

A questão posta em discussão já foi objeto de três Emendas Constitucionais: nº 12/96, nº 21/99 e nº 37/02. Todas foram submetidas ao controle de constitucionalidade pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sempre com resultado favorável à constitucionalidade da cobrança da CPMF:

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão." (STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF - ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da

Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, v.u., DJU 06/10/2002).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.006897-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AMAURY DA SILVA KUKLINSKI e outros

: CHRISTIANE DE ALENCAR

: JOSE ALE AHMAD NETTO

: LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA

: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, pelo procedimento ordinário, pela qual se objetiva o reconhecimento do direito à atualização monetária das declarações anuais de ajuste e dos valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Os autores pleiteiam também a repetição do que foi pago indevidamente, atualizado monetariamente pela UFIR. A ação foi ajuizada em 8 de novembro de 2000 e o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00.

Os autores fundamentam seu pedido nos princípios da legalidade, da igualdade e da capacidade contributiva.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Os autores apelam, requerendo a reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Esse assunto já foi debatido perante os Tribunais, que têm entendido que a atualização monetária depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado em determinado período.

Peço vênha para transcrever, ilustrativamente, decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 427.316, de relatoria do Ministro Eros Grau, que traz esses fundamentos para afastar a atualização monetária da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física e dos limites de deduções permitidos pela legislação:

"(omissis)

3. Com o advento do Plano Real e a relativa estabilidade econômica alcançada pelo Brasil, foi editada a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou novamente as regras tributárias e converteu em Reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de imposto de renda em Reais, para vigorar a partir de janeiro de 1996. Afastou-se, desse modo, a UFIR como fator de atualização da tabela do imposto de renda e das deduções fiscais previstas lei, conquanto houvesse permanecido esse indexador como instrumento de atualização dos créditos da Fazenda Pública.

(omissis)

5. Como se depreende, a Lei 9.250/95 vedou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, no ponto, a Lei 8383/91. Busca-se nesse processo, todavia, o restabelecimento da disciplina da legislação revogada, o que é inadmissível, dado que, como assentado por esta Corte, "não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de

determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha, usurpando, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (RE(Ag) 200.844-PR, Celso de Mello, DJU de 16.08.2002).

6. Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador (RE 234.003-RS, Maurício Corrêa, DJU de 19.05.2000). Ademais, não há um direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real (RE(Ag) 309.381, Ellen Gracie, DJU de 06.08.2004).

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

Ministro Eros Grau Relator" (negritei)

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o assunto, especificamente sobre a ausência de correção monetária das deduções permitidas pela legislação respectiva. É o que observamos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES.

1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções.

2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, RESP 616334, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 316)

Em casos análogos, esta Turma tem manifestado entendimento nesse sentido também, como observamos das ementas a seguir expostas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL E ILL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PERÍODO-BASE DE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. INDEXADOR FISCAL. COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR. CONCEITO DE RENDA E LUCRO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.200/91. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. VALIDADE DAS LIMITAÇÕES. LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO DA TRD. QUOTAS VINCENDAS DE TRIBUTOS. ADVENTO DA LEI Nº 8.218/91. ENCARGO MORATÓRIO. VALIDADE.

Sedimentada pela Suprema Corte a interpretação no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras: inexistência de ofensa a qualquer preceito constitucional, dentre os invocados, mesmo em face da legislação precedente, que desindexou o BNTF do IPC, inclusive para fins de correção monetária do balanço.

A previsão pela Lei nº 8.200/91 do direito à dedução, na apuração do lucro real, da diferença de correção monetária, no ano-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, configura exclusivamente benefício fiscal, que pode ser limitado pela lei, não tendo o caráter de confissão legal de indébito fiscal.

Superada a aplicação da TRD para débitos fiscais vincendos, antes do respectivo vencimento, como previsto na Lei nº 8.177/91, com o advento da Lei nº 8.218/91, que restringiu a sua incidência a partir do vencimento, em compatibilidade com a natureza moratória do encargo, restando sem objeto a ação, neste ponto.

Configurada a sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, aplica-se o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Precedentes."

(AC 708958, Processo: 2001.03.99.032299-5, DJU 22/03/2006, p. 289, Relator Desembargador Carlos Muta, negritei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. CONSTITUCIONALIDADE.

O princípio da legalidade deve prevalecer, não apenas na definição da base de cálculo e alíquotas dos tributos, mas na própria correção das demonstrações financeiras, não podendo ser substituído o índice oficial por outro, em proveito do contribuinte, para propiciar, de modo direcionado, a redução da receita tributável.

A aplicação da variação da OTN, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, tem base legal e não viola qualquer preceito constitucional, conforme assentado na jurisprudência adotada.

Saliente-se que a Lei nº 8.200/91 não é parâmetro nem serve de argumento ao pedido, ora formulado, de reconhecimento do direito do contribuinte à aplicação de índice de inflação real, no ajuste de demonstrações financeiras (no caso, o IPC, em janeiro/89, de 70,28%), pois a Suprema Corte decidiu em sentido exatamente contrário, no episódio relativo ao IPC do período-base de 1990, quando declarou concedido, pelo legislador, mero favor fiscal.

Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la nas custas e, ainda, no ressarcimento à Fazenda Nacional de verba honorária, fixada de acordo com os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e das circunstâncias do caso concreto.

Precedentes."

(AC 770926, Processo: 2002.03.99.003405-2, DJU 30/11/2005, p. 209, Relator Desembargador Carlos Muta, negritei)

Se inexistente lei que preveja a atualização monetária, a omissão pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.

A falta de legislação permissiva da atualização e a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo são os fundamentos principais pelos quais se impede a aplicação de correção monetária no período em debate. No que tange à alegada ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não-confisco e da segurança jurídica e ao conceito de renda estipulado no art. 43 do CTN, tenho dito que, se a tributação respeita a base de cálculo eleita pelo constituinte (renda) e tem-na como limite, não haveria ferimento a eles. Outrossim, não há ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da proporcionalidade, já que todos os contribuintes submetidos à mesma faixa de renda estão sujeitos ao mesmo percentual de tributação e nenhum deles tem o privilégio de atualizar as tabelas do imposto de renda por índice diverso do legal. Demonstrada a impossibilidade de aplicação da atualização monetária requerida, resta prejudicado o pedido de repetição. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.051117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CARLOS ALBERTO LAGE SAAD e outros
: ELZA ESMAIL DE CASTRO espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
REPRESENTANTE : BENEDITO POLICARPO DE CASTRO JUNIOR
APELANTE : FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO
: GESSE GERARDI
: GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
: MYRIAM BOURROUL WERTHEIMER
: NEUSA SILVA DONATE PISTILLI
: REGINA LUCIA JARDIM VIEIRA
: TAIS SEVERO RATIER
: TEREZINHA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outros
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outro
APELADO : BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária pela qual os autores requerem o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência da não aplicação do IPC por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991. Foram requeridos os percentuais do IPC referentes a março a agosto de 1990 e a janeiro a março

de 1991, acrescidos de correção monetária, juros compensatórios e moratórios (valor da causa R\$ 2.721,00 para 27/12/2000).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que, intimados a recolherem as custas processuais, em duas oportunidades, os autores não cumpriram a determinação judicial. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, para cada réu. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos foram rejeitados.

A parte autora apela, alegando, preliminarmente, inoccorrência de prescrição e legitimidade passiva dos bancos indicados na inicial. No mérito, sustenta a aplicabilidade do IPC de março a agosto de 1990 e de janeiro a março de 1991.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o **Ministério Público Federal** opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Na espécie, o apelo, em nenhum momento, atacou os fundamentos da sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tratando de outras matérias que não foram analisadas no julgado.

Com efeito, predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não se conhecer da apelação quando ausentes as razões de inconformismo do recorrente, ou quando dissociadas do conteúdo da sentença proferida. Como ilustra Nelson Nery Jr.: "*O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.*" (Nery Jr., Nelson, in Cód. de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p.882).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido."

(STJ, RESP 62466/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Eduardo Ribeiro, DJU 09.10.1995).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514 CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II - A apelante não expôs as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada, limitando-se a dizer que o IOF não havia sido recolhido por meio de guia DARF - afirmação em nenhum momento contida na sentença - e que a correção monetária era devida nos termos da inicial - quando o provimento judicial afirmou inexistir prova da existência da conta.

III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não-conhecimento da apelação. Precedentes do STF, do STJ e da Turma.

IV - Apelação não conhecida".

(AC 9503075839-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/10/2008, DJ 4/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO. FGTS. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO JULGAMENTO.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação, cujas razões estão dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença.

2. Precedentes".

(AC 20016100000106-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 4/2/2004, DJ 3/3/2004)

Assim, não deve ser conhecido o recurso, tendo em vista que apresenta razões dissociadas da sentença.

Ante o exposto, por não atendidos os requisitos do artigo 514, II do CPC, e com amparo no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal, não conheço da apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006536-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DIMARZIO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu cautelar incidente à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, na qual se pleiteia a expedição de ofício ao REFIN, SERASA e CADIN, suspendendo a inclusão do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, oferecendo título da dívida pública emitido pela União no início do Século XX, para fins de garantia do Juízo.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2002.61.10.001801-2:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX - INADMISSIBILIDADE - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO.

I - Tratando-se de Apólices da Dívida Pública emitida no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os créditos consubstanciados nas cártulas, à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital.

II - Possibilidade de regulamentação da matéria por meio de Decreto-lei, à luz do artigo 58, II, da Constituição outorgada de 1967.

III - Ainda que desconsiderado o prazo prescricional fixado pelos Decretos-leis supracitados, fato é que foi alterada pelo legislador a condição suspensiva da eficácia negocial dos títulos, pelo que deveria a apresentação da cártula ser efetivada observando-se o prazo prescricional ordinário dos créditos contra a Fazenda Pública, qual seja, cinco anos (Decreto 20.910/32).

IV - A par da natureza não-tributária do negócio jurídico atinente à apólice e da incerteza quanto à sua validade jurídica, não se verifica a liquidez e certeza do crédito ante a inexistência de cláusula de correção do valor de face do título, de modo a se evitar os efeitos perniciosos da corrosão inflacionária. A correção monetária só passou a vigorar oficialmente após a instituição das ORTN's pela Lei 4.357/64, sendo que anteriormente não havia índices oficiais para mensuração do aumento do custo de vida e da deterioração da moeda. O valor atribuído à apólice pela parte é absolutamente arbitrário e desprovido de qualquer amparo na legislação. Tudo somado, não há respaldo jurídico para o acolhimento do pleito compensatório.

V - Jurisprudência uníssona a apontar pela imprestabilidade dos vetustos títulos hodiernamente, porquanto carcomida pelo tempo a relação jurídica neles consubstanciada.

VI - Apelação desprovida."

Da Sexta Turma, reg. nº 2002.03.00.001525-3:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

(...)

4. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.

5. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).

6. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão

econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.

7. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

8. Agravo de instrumento improvido."

Da Segunda Turma, reg. nº 2001.61.05.002395-5:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. GARANTIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DE 1916. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O pagamento de débito previdenciário obedece a previsão legal, devendo ser feito a princípio em dinheiro, o que não é o caso do título da dívida pública emitido no ano de 1916, portanto imprestável para o fim de compensação, garantia, dação em pagamento, caução, etc, tampouco suspender a exigibilidade de crédito tributário.

II - No caso, a autora pretende compensar e dar em pagamento, oferecendo a Apólice da Dívida Pública emitida em 1916, para quitação de crédito previdenciário objeto de lançamento regular.

III - Ausentes os requisitos legais da tutela pretendida na ação declaratória, correto o decisum que julgou extinto o processo com exame do mérito em razão da prescrição da Apólice oferecida para garantia do débito (CPC, art. 269, IV).

IV - Recurso da autora improvido."

Na mesma esteira é a recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 853.138/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N°S 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse.
2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais
3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n°s 263/67 e 396/68.
4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no *caput* do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para **negar seguimento ao recurso** eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PAULO MARIA LUIZ PENNACCHI e outros

: CRISTIANE ROLIM CIMINO PENNACCHI

: JOSE HAROLDO RUSSO

ADVOGADO : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.24276-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em face do Banco Central do Brasil, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança em março de 1990, bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foi requerido o percentual de 84,25%, referente ao mês de março de 1990, acrescido de juros e correção monetária (Valor da causa: R\$ 1.000,00 para 15/3/1995).

O MM. Juízo *a quo* excluiu da lide os autores Paulo Maria Luiz Pennachi, Cristiane Rolim Cimino e José Haroldo Russo, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 283 do CPC, permanecendo o autor José Mitsuo Ushida no pólo ativo. Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de apelação, que não foi recebido, por entender o Magistrado singular que esse não era o recurso adequado, por se tratar de decisão interlocutória.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deixou de receber o apelo, o qual foi provido, pelo Desembargador Federal Baptista Pereira.

Ante o julgamento do agravo, o Magistrado singular determinou a juntada da apelação ofertada pelos autores.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O Desembargador Federal Márcio Moraes converteu o feito em diligência, determinando o envio dos autos à primeira instância, para a juntada da apelação interposta, tendo em vista que as razões de apelação não haviam sido juntadas.

Baixados os autos à origem, foi informado que a apelação constituiu-se apenas da petição de fls. 85.

Ocorre que o apelante limitou-se a pedir a reforma da decisão, deixando de fundamentar o recurso, expondo as razões de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença.

Ademais, predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não se conhecer da apelação quando ausentes as razões de inconformismo do recorrente, ou quando dissociadas do conteúdo da sentença proferida. Como ilustra Nelson Nery Jr.: "*O apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou*

reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." (Nery Jr., Nelson, in Cód. de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p.882).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido."

(STJ, RESP 62466/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Eduardo Ribeiro, DJU 09.10.1995).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RAZÕES REMISSIVAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88.PERÍODO-BASE DE 1988 E SEQUINTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de apelação cujas razões são remissivas, insuficientes para a impugnação motivada da sentença e para a reforma postulada.

....."

(TRF 3ª Região, AC 104349, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 15.10.2003).

Assim, não deve ser conhecido o recurso, tendo em vista a ausência de um dos requisitos básicos de admissibilidade da apelação, qual seja, a apresentação das respectivas razões.

Ante o exposto, por não atendidos os requisitos do artigo 514, II do CPC, e com amparo no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, não conheço da apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE SERIPIRI FILHO

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

APELADO : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP

ADVOGADO : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para assegurar ao impetrante à "renovação de matrícula para o ano letivo de 2001", no curso de Direito da PUC/SP, alegando, em suma, que ingressou na Universidade em 1989 e, em 1995, "não tendo mais condições financeiras deixou de pagar e frequentar a Universidade", porém, atualmente, tendo superado as dificuldades financeiras, requereu matrícula para 2001, que, contudo, foi indeferida, porque "extrapolou o prazo de trancamento de matrícula (três anos letivos prorrogáveis por mais dois) de que trata o Art. 1º da Deliberação nº 005/89 da PUC/SP", sendo objeto de recurso junto à Reitoria, pendente de julgamento.

Sustentou ser ilegal e inconstitucional a recusa à renovação de matrícula, vez que "a Universidade sequer noticiou o aluno de seus regimentos internos e os mesmos não foram publicados em meio informativo de circulação", e que "além disso, nenhuma escola pública do ensino primário ou médio recusam a ingresso em seus quadros discentes aluno que pára de estudar por mais de cinco anos. Ora, se o Poder Público não impõe barreiras aos alunos, porque, então, a PUC/SP tem o talante de fazê-lo?" (sic)

Consta das informações que o impetrante omitiu ter requerido trancamento de matrícula em 1992 e 1993, tendo reiterado em 1995, permanecendo silente desde então até 2000, razão pela qual foi indeferido o pedido objeto deste mandamus, corretamente pois: (1) o impetrante foi "desligado do quadro dos integrantes do corpo discente, por ter abandonado o aludido curso", decaindo do direito a ingresso; (2) teve oportunidades de frequentar o curso, ingressando em 1989, afastando-se em 1991, e permanecendo nessa situação por 9 anos, prazo "suficiente para caracterizar a desistência do curso de Direito, circunstância que implica no cancelamento de sua matrícula pela Universidade, o que ocorreu em janeiro de 1997"; (3) as Deliberações nº 05/89 e 01/90, vigentes à época, foram-lhe entregues, como o são "a todo aluno que pede trancamento"; e (4) o procedimento insere-se na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença nos termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o trancamento de matrícula importa a interrupção das atividades escolares, a pedido do aluno, por tempo determinado. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da legitimidade do indeferimento de matrícula de aluno que, tendo efetuado trancamento, não retorna à atividade acadêmica no prazo máximo de desligamento fixado pela Universidade, de tal modo a caracterizar a desistência do curso, permitindo, assim, o cancelamento da matrícula, observadas as regras e procedimentos internos da Universidade, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AC nº 2003.71.01.001181-4, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 26.01.05: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABANDONO DE CURSO. REINGRESSO. READMISSÃO SUJEITA A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO REGIMENTO GERAL DO FURG. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E AFASTAMENTO SUPERIOR A 4 ANOS. Desprovemento da apelação."

- AMS nº 1999.01.00.007221-0, Rel. Juiz GOMES MOREIRA, DJU de 18.01.01, p. 17: "ADMINISTRATIVO. ENSINO. ABANDONO DE CURSO SUPERIOR. REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE. PRAZO MÁXIMO DE SEIS SEMESTRES. ALUNO QUE SE AFASTA, VOLUNTARIAMENTE, POR QUASE TRÊS VEZES ESSE PRAZO. DECISÃO QUE, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, INDEFERE O RETORNO.

RAZOABILIDADE. 1. O ensino regular, ainda que prestado por instituições privadas, tem caráter de serviço público, regendo-se pelo princípio da generalidade ou isonomia. 2. É pressuposto da isonomia a rotatividade de alunos nas vagas oferecidas, dentro de um prazo razoável. Não pode a vaga permanecer indefinidamente ocupada pela mesma pessoa e, muito menos, ficar desocupada à espera de um possível retorno do aluno que se afasta. 3. É razoável, devendo por isso ser prestigiado, indeferimento do retorno de aluno que, voluntariamente, abandonou o curso há dezessete semestres, sendo de seis semestres, salvo situação excepcional, o prazo máximo estabelecido pelo Regulamento da Universidade."

-AMS nº 93.01.021313-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MATHIAS, DJU de 05.03.98, p.43: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. READMISSÃO DE ALUNO, ABANDONO DE CURSO POR SEIS ANOS. 1. Aluno que abandona curso superior (e, na hipótese, por mais de seis anos) não têm direito a readmissão. 2. Na hipótese não há falar-se em situação fática consolidada. 3. Apelo e remessa providos."

- AMS nº 93.01.36251-1, Rel. Des. Fed. AMÍLCAR MACHADO, DJU de 26.08.96, p. 60694: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - IMPETRAÇÃO - TERMO A QUO - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - LIMITES - ABANDONO DO CURSO. 1 - O prévio exaurimento da via administrativa não é condição de procedibilidade em sede de Mandado de Segurança, se considerado que o recurso administrativo não teria efeito suspensivo e poderia ser mantida a coação sobredita ilegal. 2 - O termo a quo, para a impetração do Mandado de Segurança, conta-se da data em que o Impetrante toma ciência do ato que alega ser transgressivo de direito líquido e certo. 3 - O Conselho Federal de Educação limita o trancamento de matrícula em até dois anos consecutivos ou três intercalados. 4 - Determinando o art. 53 do Regime Didático-Científico da Fundação Universidade do Piauí que "o direito ao prosseguimento de estudos prescreverá em cinco anos antes da conclusão do curso e em dez anos após a obtenção do diploma", impõe-se a decretação do abandono de curso se já decorridos nove anos do trancamento da matrícula respectiva. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada."

- REO nº 93.02.03076-8, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 17.02.94: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - PRAZO DE INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR - CURSO DE CIÊNCIAS ECONOMICAS. 1 - Não tem direito líquido e certo a matrícula a aluna que interrompa o curso por mais de 6 (seis) anos ainda que tenha obtido sucessivos trancamento de matrícula (Regimento Geral da UFRJ - art. 257, II). 2 - O prazo máximo de integralização do curso de Ciências Econômicas é de 7 (sete) anos letivos (Resolução nr. 11/84 do Conselho Federal de Educação). 3 - Apelação a que se dá provimento para cassar a segurança que determinou a matrícula da impetrante, prejudicada a remessa oficial."

- AC nº 2007.81.00.014587-9, Rel. Juiz MIRANDA CLEMENTINO, DJU de 22.10.08, p. 326: "CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. ABANDONO DE CURSO. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO. INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESNECESSÁRIO. I. É válido o ato da Universidade, que baseado em normas regimentais, exclui o aluno do quadro acadêmico, por abandono de curso, após o prazo determinado para a sua conclusão. II. O princípio do devido processo legal só deve ser invocado quando a parte for impedida de apresentar justificativa razoável que, se examinada, poderia implicar na mudança da decisão, o que não ocorre no presente caso. III.

Precedente: TRF5ª, AMS 92880, Rel. Des. Margarida Cantarelli, DJ 16/02/06, pág. 634. IV. Apelação improvida."

- AMS nº 2006.82.00.001919-7, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJ de 08.10.08, p. 251: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABANDONO DE CURSO POR 9 ANOS CONSECUTIVOS. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO. NORMA REGULADORA DA UNIVERSIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECUSO IMPROVIDO. 1. A UFPB, apoiada no art. 207 da Constituição Federal, goza de autonomia para estabelecer critérios para ingresso e condições para continuidade na ocupação das vagas pelos alunos. 2. O ensino público

superior, de caráter facultativo, deve ser cursado com aproveitamento, à vista de escassez de vagas e de recursos, de sorte que válidas são as normas regulamentares que impedem a renovação de matrícula dos alunos que, ao longo do curso, demonstram desinteresse ou incapacidade para a formação a que se habilitaram inicialmente. 3. No caso, a impetrante, durante 9 (nove) anos, não demonstrou qualquer interesse em dar continuidade aos seus estudos ou apresentou motivo de força maior que justificasse o seu afastamento, não estando a instituição de ensino superior obrigada a assegurar, ad eternum, a vaga de quem abandonou voluntariamente o curso. 4. O desligamento automático por abandono de curso não se confunde com o jubramento disciplinar provocado pela instituição de ensino. 5. Na espécie, o desligamento se deu por ato exclusivo da estudante, que abandonou o curso sem qualquer justificativa, tornando inócua a realização de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa para sua exclusão, situação que somente é declarada quando ocorre a provocação por parte do próprio discente. 6. A despeito disso, ao ter seu pleito de reativação da matrícula indeferido na primeira instância administrativa, recorreu a estudante às instâncias superiores, havendo suas considerações sido apreciadas, inclusive, por órgão colegiado, o que configura o atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. A teoria do fato consumado deve ser aplicada àquelas situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial e que não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, o que não se apresenta in casu, já que a apelante não foi contemplada por qualquer decisão, ainda que provisória, que lhe assegurasse a reativação da matrícula. 8. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.82.01.002156-3, Rel. Des. Fed. NEREU SANTOS, DJU de 26.09.02, DJ de 17.02.03, p. 672:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ABANDONO DE CURSO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO A NORMA REGULAMENTADORA DA UNIVERSIDADE. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, quando manifesto o desinteresse do aluno na consecução de curso superior. 2. Estudante que abandona o curso por quase 06 (seis) anos não faz jus à renovação de matrícula. 3. Aplicação, no caso, de norma regulamentadora da universidade, ocorrendo o desligamento automático do aluno. 4. Não há possibilidade de concessão de segurança, sob o argumento da inobservância do devido processo legal, quando é flagrante a inexistência de direito subjetivo material a ser resguardado. 5. Precedentes jurisprudências das 1ª, 2ª e 3ª turmas. 6. Apelação improvida".

- AMS nº 94.05.04658-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 11.11.94, p. 64957: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO DE ESTUDANTE EM ABANDONO DE CURSO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA A NORMAS INTERNAS DA UNIVERSIDADE. - O desligamento de estudante em abandono de curso se dá de forma automática, em obediência a normas internas da Universidade. - Despicienda a instauração de processo administrativo, uma vez que não se prevê a possibilidade de se relevar a situação de abandono configurada, inexistindo o que se apurar em tal processo. - A estipulação de prazo máximo para a reabertura de matrícula é atividade administrativa inerente a autonomia da universidade, não consistindo a exigência do cumprimento de tal prazo em penalidade. - Remessa oficial e apelo providos. Sentença reformada"

Como se observa, o regimento interno da Universidade deve orientar o prazo máximo de trancamento, retorno e conclusão do curso, não podendo a vaga ficar aberta, indefinidamente, à espera da conveniência do estudante, o qual tampouco pode alegar ignorância diante da publicidade inerente a tais atos normativos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FACCHINI S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando-se que os pedidos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação já foram apreciados na decisão de fls. 351, contra a qual a impetrante não se insurgiu, bem como a ausência de manifestação em face do despacho de fls. 357, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Engemet - Metalurgia e Comércio Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a compensação dos valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na medida em que tal exação não se destina à previdência social rural, mas ao financiamento das atividades do INCRA.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) que a contribuição ao INCRA não guarda qualquer harmonia com as disposições da Constituição, notadamente com o art. 149 *ii*) que da análise do caso não se configura qualquer modalidade de intervenção do Estado em domínio econômico do qual a autora faça parte.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 285/290 e 292/303) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. **A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. **Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) *entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)
Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).
Por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, o entendimento do STJ sobre a natureza da contribuição foi explicitado de modo pormenorizado, como segue:
"(omissis)
3. *Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:*
- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE"s;**
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;**
- c) as CIDE"s afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;**
- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);**
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;**
- f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);**
- g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;**
- h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:**
- h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;**

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

(omissis)"

(REsp 724.789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 281, grifos nossos)

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.015690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ e outro

: AGROPASTORIL UNIAO SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.11.06904-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar, com o objetivo de manter suspensa a exigibilidade dos valores devidos a título de contribuição ao INCRA, suspensão esta deferida em liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.99.023056-4, visando a autora impedir a aplicação de qualquer penalidade em razão do não recolhimento dos montantes impugnados na ação mandamental referida, até o julgamento da apelação interposta em face da sentença denegatória da ordem.

A inicial foi indeferida (fls. 57/59), tendo a autora apresentado pedido de reconsideração (fls. 64/68) que, não sendo atendido, deveria ser recebido como agravo regimental.

Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, o agravo regimental foi levado a julgamento pela 2ª Turma, que naquela ocasião declinou da competência para apreciá-lo por entender se tratar de matéria da competência das Turmas da 2ª Seção.

Feita a redistribuição, vieram os autos a conclusão.

Decido.

Em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação no mandado de segurança nº 2002.03.99.023056-4, proferida com fulcro do art. 557, *caput*, do CPC, o processo cautelar perdeu objeto, restando prejudicada a análise do agravo regimental.

Isto posto, julgo prejudicada a medida cautelar e, conseqüentemente, o agravo regimental interposto da decisão indeferitória da inicial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ e outro
: AGROPASTORIL UNIAO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.11.06904-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela União São Paulo S/A Agricultura, Indústria e Comércio e Agro Pastoril União São Paulo contra o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Piracicaba e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida, na medida em que foi recepcionada pela Constituição Federal, nos moldes do art. 240, e tem natureza de imposto.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) que a exação destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pela Lei nº 8.315/1991.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 227/241 e 243/248) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito por não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. ***A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.***
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida*

exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : BEBIDAS VENCEDORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de reexame oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Bebidas Vencedora Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, requerendo a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para efeito de reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a contribuir para o INCRA e condenou o INCRA a repetir os valores indevidamente recolhidos, exceto as quitadas antes de 1º/03/92. Reconheceu, também, a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda. Houve condenação da autora em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, relativos à sucumbência quanto ao INSS, e do INCRA em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apela a INCRA, sustentando, em breve síntese: *i*) a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo *ii*) que a contribuição para o INCRA não foi eliminada pela Lei nº 7.787/1989 *iii*) que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo, portanto, natureza previdenciária.

Apela, também, a autora, pretendendo a fixação de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada pagamento indevido, bem como a elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Oferecidas contrarrazões (fls. 350/360, 369/376 e 379/397), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de reexame oficial e apelações em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Preliminarmente, argui o INCRA a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo, pois as funções delegadas a esta impõem a sua presença na demanda, uma vez que a relação jurídica lhe diz respeito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004), razão pela qual acolho a preliminar.

Quanto ao mérito, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

*9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal

contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA, prejudicado o apelo da autora**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para efeito de reincluir o INSS no polo passivo da ação e reconhecer devida a contribuição para o INCRA. Inverto os ônus sucumbenciais de modo que a autora arcará com honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.013338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CHIEN CHIN HUEI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença de procedência prolatada em autos de mandado de segurança impetrado com vistas na inexistência da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, a partir da prorrogação da cobrança do tributo imposta pela EC 37/2002, ao argumento da violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666, que firmou a constitucionalidade da prorrogação da contribuição em tela, afastando a alegação de violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no § 1º-A do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, eis que a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HOPI HARI S/A

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hopi Hari S/A contra o Gerente Executivo de Arrecadação de Jundiaí do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, por entender que as contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a não-recepção da exação pela Constituição de 1988 *ii*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 315/330 e 367/392) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Operadora Hoteleira Villa Rossa Ltda. contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a compensação dos valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender compatível com a Constituição Federal de 1988 a cobrança da contribuição ao INCRA, pois a mesma tem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico. Condenou, também, a autora em honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) a incompatibilidade da exação com a Constituição Federal de 1988.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 317/318 e 326/330) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : WANDA BATISTA PEREIRA e outro

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de apelação em ação anulatória de débito, na qual pretende a autora a desconstituição do auto de infração nº 710.35.1054436 e, conseqüentemente, a anulação da multa fixada.

A ação foi proposta em 13/05/03, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 647,46.

Às fls. 32/34 informou a autora que efetuou o depósito em juízo do valor de R\$ 647,46, requerendo, portanto, seja o CADIN oficiado para suspender a inscrição do débito.

O réu apresentou contestação às fls. 66/82.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00, na forma do art. 20, §4º do CPC. Determinou, ainda, que o valor depositado pela autora permanecerá à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação.

Apelou a autora requerendo a reforma da sentença, para que seja assegurado o seu direito ao não pagamento da multa, à anulação do débito fiscal e à desconstituição do auto de infração.

Às fls. 143 e 144, acostou a autora a carta de renúncia dos seus patronos.

Foi, então, a demandante intimada do despacho de fl. 168 (fl. 173), no sentido de regularizar, em dez dias, a sua representação processual, o que não ocorreu, de acordo com o certificado nos autos à fl. 188.

Sem contrarrazões à apelação da autora, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

O artigo 13 do Código de Processo Civil edita:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo."

No caso dos autos, o advogado da autora renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, não tendo a demandante, de seu turno, capacidade para pleitear em juízo.

Apesar de devidamente intimada, consoante fl. 173, a autora não tomou qualquer providência, estando sem representação processual nestes autos. Desta forma, com fulcro nos dispositivos legais supracitados, de rigor o reconhecimento da nulidade do feito, com a conseqüente extinção sem resolução do mérito. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ENSINO SUPERIOR - RENÚNCIA DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 13, INCISO I, c/c ART. 267, IV, CPC.

I - Diante da renúncia dos advogados do impetrante e da sua inércia em constituir novo(s) causídico(s), mesmo depois de intimado pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC).

II - Remessa oficial prejudicada" (TRF 3ª Região, REOMS nº 2006.61.00.001397-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06.03.2008, DJU 27.03.2008, pág. 533).

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de

pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante"(TRF 3ª Região, AC nº 94.03.023562-4/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Juiz Fed. Convocado Souza Ribeiro, j. 19.11.2008, DJF3).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Determino, outrossim, a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente às fls. 32/34.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ICE - Cartões Especiais Ltda. contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA é devida em decorrência da intervenção no domínio econômico e para fazer face à quota-parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social, e condenou a autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA foram eliminadas pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 367/385 e 389/412) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. **A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos".**
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GV HOLDING S/A

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GV Holding S/A contra o Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação da Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José do Rio Preto e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, por entender que os créditos relativos a fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos do ajuizamento da causa estavam prescritos, e que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na medida em que aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a Seguridade Social, em razão do princípio da solidariedade social.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991 *iii*) que a prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente se dá decorridos 10 (dez) anos a contar do fato gerador.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas contrarrazões pelo INSS (fls. 706/732), tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INCRA, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o direito à compensação dos valores recolhidos a partir de novembro de 1993.

Decido.

Em primeiro lugar, calha salientar que falece ao apelante interesse recursal quanto ao reconhecimento da prescrição decenal. Isso porque a sentença recorrida reconheceu o prazo prescritivo de 10 (dez) anos, estando de acordo com os interesses da recorrente.

Quanto aos demais pedidos, aponto que, nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. ***A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.***
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida*

exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."**

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.005298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARACATUBA DIESEL S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Araçatuba Diesel S/A contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araçatuba e o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, julgando a impetrante carecedora de ação por inadequação da via eleita. Reconheceu, também, a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo *ii*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *iii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas contrarrazões pelo INCRA (fls. 320/340), tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INSS, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal não opinou por não vislumbrar interesse público que justificasse sua manifestação.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Preliminarmente, argui a apelante a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo, em razão de, embora não ser destinatário do produto arrecadado, perceber parcela do montante arrecadado a título de remuneração. Ademais, o provimento final do processo há de ser suportado pela autarquia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004).

Por esta razão, é de se reconhecer a adequação da via escolhida pela impetrante, haja vista que o motivo determinante da carência de ação foi justamente a ilegitimidade de parte do INSS.

Quanto ao mérito, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico

(art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008). A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do INSS, mantendo a denegação da segurança, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005118-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : IRENE DOS SANTOS CONTE e outros

: JOAO FELIX FERRAZ COTRIN

: JOSE ILSON CARDOSO

: NILZA DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de remessa oficial, tida por ocorrida, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Valor dado à causa: R\$ 4.800,00 em 31/07/2003.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou **extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e **julgou procedente** o pedido em relação à União Federal, condenando-a a corrigir os saldos das contas relativas ao PIS/PASEP dos autores, aplicando-se os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, devendo a ré efetuar o pagamento da diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando-se os parâmetros do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento dos

valores. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa e fixou as custas na forma da lei (fls. 87/98).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra referida decisão, sustentando omissão no tocante à condenação da autora nas verbas da sucumbência (fls. 106/108).

Os embargos de declaração foram providos para constar da parte dispositiva da sentença a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 200,00, atualizados da data da decisão, ficando a execução destes condicionada à perda da condição de necessitados, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 110/111).

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, bem como a inexistência do direito à aplicação dos índices expurgados (fls. 120/129).

Sem a apresentação de contrarrazões pelos autores, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do CPC.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

No julgamento do REsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(REsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

*"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...***

***Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido..."** (grifei)*

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido também é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, TERCEIRA TURMA Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ de 30/03/2009.

Dessa forma, se os autores pretendiam questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de suas contas do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveriam tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 31 de julho de 2003, e, assim, **operou-se a prescrição**, devendo ser reformada a sentença.

Sendo assim, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo-se observar, no caso vertente, o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

Pelo exposto, tendo em vista que a sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.008778-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº .3572/02, mas alegando que é devida a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas. Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal. Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, para reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada a sucumbência, nos termos supracitados
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) impossibilidade de cumulação de correção monetária, juros moratórios e multa moratória; (2) nulidade da CDA; e (3) a ilegalidade na aplicação dos juros, com base na taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, pois deduzidas razões dissociadas, alegando a (1) impossibilidade de cumulação de correção monetária, juros moratórios e multa moratória; (2) nulidade da CDA; e (3) a ilegalidade na aplicação dos juros, com base na taxa SELIC, como se houvesse sido apreciado o mérito de tais alegações, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO
SUCEDIDO : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a apelante em relação à preliminar arguida em contrarrazões, regularizando o que necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AUTO POSTO JZ LTDA

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para excluir a Parcela de Preço Específica - PPE, suportada na aquisição de combustível, no período de julho de 1998 a dezembro de 2001, e assim garantir a compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos federais, inclusive da CIDE - Combustíveis.

Alegou, em suma, a impetrante a inconstitucionalidade da PPE, porque embora com natureza tributária foi instituída por normas infralegais (ANP e Portarias Interministeriais), em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada tributária, aduzindo, ainda, que são os postos varejistas que suportam o encargo financeiro da PPE incidente sobre a operação de saída dos combustíveis, enquadrando-se, portanto, a impetrante, na regra do artigo 166 do CTN.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), vez que "cabia à refinaria e não ao posto revendedor ou à distribuidora de derivados de petróleo o repasse da diferença do preço do produto obtida, o que afasta a participação da impetrante na relação jurídico-tributária em tela, ainda que tenha suportado os efeitos financeiros dela decorrentes".

Apelou o impetrante, alegando, em suma, possuir legitimidade ativa *ad causam*, vez que é ele quem suporta o ônus financeiro da exação, pelo que deve ser reformada a r. sentença, para aplicação do artigo 515 do CPC, ou, caso não seja este o entendimento, para que seja declarada a nulidade da sentença, com a baixa dos autos à origem para pronunciamento sobre o mérito.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

A impetrante requereu a suspensão do feito (f. 171/5), tendo em vista a impetração de mandado de segurança coletivo pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO (2004.61.00.010071-2).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre assinalar que o artigo 104 da Lei nº 8.078/90 somente permite a extensão dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva aos autores de ações individuais, quando esteja comprovado o pedido de suspensão da ação individual no prazo de trinta dias, contado da ciência do respectivo ajuizamento, o que, na espécie, não restou demonstrado, até porque não se pode presumir que a impetração coletiva, em 13.04.04, somente tenha gerado ciência ao interessado mais de três anos depois, quando já proferida sentença em ambos os feitos, pendentes ambos de apelação, na ocasião.

No ponto devolvido ao exame da Turma, cabe assinalar que se encontra pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional somente confere legitimidade ativa ao terceiro, quando este tenha suportado o ônus financeiro de tributo que, por sua natureza jurídica, comporte o repasse legal de tal encargo, independentemente do fenômeno econômico da transmissão.

Por isso, decide o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que "A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato" (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)" (RESP nº 702.325, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 02/08/2007, grifamos).

Trata-se de reconhecer, pois, que o artigo 166 do CTN prescreve regra a ser observada nos impostos indiretos, e não nos que sejam diretos (RESP nº 284.084, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25/03/2002); ou, como dito no âmbito desta Turma, **"O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da**

tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa." (AMS nº 2003.61.00002545-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22/03/2006).

Na espécie, o varejista discute o direito à compensação da denominada Parcela de Preço Específica, incidente na aquisição de combustíveis, tributo que, por notoriamente, não ser indireto, não se coloca ao alcance da regra do artigo 166 do CTN, para fim de legitimar que terceiro invoque a legitimidade ativa para a repetição, a título de assunção do encargo financeiro do tributo.

Não é recente a pretensão dos varejistas de questionar a incidência de tributos pagos por refinarias ou distribuidoras, conforme o caso, invocando a repercussão financeira. Todavia, tem sido reiterada a jurisprudência no sentido de rejeitar tal pretensão.

A propósito, a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem registrado, por isto mesmo, ser parte ilegítima o comerciante varejista em ação de repetição de tal espécie, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.028199-8, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 20.02.08: **"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada"**

- AMS nº 2005.38.01.002526-3/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DLF1, 20.06.2008, p. 250: **"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPETIÇÃO DA PPE (PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO) DE QUE TRATA A PORTARIA MME/MF Nº 03/1998: LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DA CPQ (CENTRAL DE MATÉRIA-PRIMA PETROQUÍMICA). 1 - Tem-se (Portaria ANP nº 119/2001) que, assim como a Fazenda Nacional detém a legitimidade passiva "ad causam" para pedidos de repetição da "Parcela de Preço Específica (PPE)" (Portaria MME/MF nº 03/1988), apenas a CPQ (Central de Matéria Petroquímica) possui legitimidade ativa para requerê-la. Só entre ela (contribuinte de fato) e a refinaria é que há a "repercussão jurídica" (art. 166 do CTN) da operação e recolhimento da verba, jamais em relação às distribuidoras, ao comércio varejista e aos consumidores finais, para os quais (não "contribuintes") há falar em mera repercussão "financeira", até porque a repercussão "jurídica" só advém de lei expressa (ver AgRg no REsp nº 909.341/PR). 2 - O objeto social da impetrante indica que ela não é "CPQ". 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão."**

- AMS nº 93.750/PE, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJ de 29.05.08, p. 396: **"TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. (...). - A legitimação ad causam para discutir em juízo a natureza jurídica da imposição é da refinaria, por se enquadrar na relação jurídico-tributária como contribuinte de direito. (...)."**

- AC nº 2005.70.00.15442-8, Relator Des. Fed. SCHILLING FERRAZ, D.E de 04.12.07: **"PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A legitimidade para propor ação, objetivando a restituição da Parcela de Preço Específica - PPE, instituída pela Portaria Interministerial MME/MF nº 3/1998, é das refinarias produtoras de combustíveis e derivados de petróleo, uma vez que a estas cumpria o recolhimento do encargo, que compunha o preço de faturamento, sem previsão específica de repercussão jurídica sobre as distribuidoras. 2. A circunstância de ter havido repercussão econômica da PPE sobre os adquirentes dos produtos nas refinarias, para venda em atacado, é insuficiente para a caracterização da hipótese do art. 166 do CTN, que exige a repercussão jurídica, para cuja caracterização deve concorrer a outorga ao contribuinte, por norma específica, do direito de transferir o encargo econômico a terceiro, o que inexistiu, no caso da PPE."**

- AMS nº 2005.80.00.004128-5, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 27.08.07: **"Tributário e Processual Civil. Parcela de Preço Específica - PPE. Obrigação de pagar imposta às refinarias. Comerciante varejista de combustíveis. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa para a causa. Ausência de interesse jurídico. Art. 166 do CTN. Precedentes. Apelo e remessa oficial providos."**

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.05.00.5688-3, Relator Juiz Convocado, SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 07.04.09, p. 434: **"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE" - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A "parcela de preço específica - PPE" foi definida pela legislação como um encargo destinado a regular o mercado de petróleo, seus derivados e gás no País, cujo recolhimento era de responsabilidade exclusiva das refinarias e centros químicos, que por isso detêm exclusiva legitimidade para questionar a exigência e pedir seu**

ressarcimento, pois arcam com a repercussão jurídica do encargo. II - O mero repasse financeiro do encargo, incluso no preço final de venda dos produtos, não é suficiente para transferência da legitimidade na forma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de tributos específicos com transferência do encargo prevista em lei, por isso não tendo as distribuidoras, comerciantes varejistas e consumidores finais legitimidade para postular a restituição ou compensação da exigência. III - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. IV - Declaração de ofício da ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o irrelevante valor atribuído à causa (R\$1.000,00 em 05/02/2004) face ao valor do benefício pleiteado, ou seja, a compensação relativa aos valores do PIS e COFINS recolhidos quando da vigência do PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até o pagamento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.004118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : MARIA NELLY DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA FOLA FLORES e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se apelação interposta contra r. sentença que acolheu o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, por motivo de doença que acomete à genitora da requerente e em razão das dificuldades financeiras.

Alega a requerente que sua genitora passa por problemas de saúde e necessita de uma intervenção cirúrgica no olho, sendo que devido aos poucos recursos financeiros não dispõe de condições de arcar com a cirurgia. Postula, assim, o levantamento da importância de R\$ 1.714,70, referente ao PIS, para auxiliar no tratamento.

Contestação a fls. 35/40.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 44/45 afirmando não existir interesse público que justifique a sua intervenção.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para autorizar o saque integral da conta individual da conta referente ao PIS.

Em apelação interposta a fls. 53/58 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a requerente não preenche as condições para o levantamento do PIS, sendo que o tratamento de saúde de sua genitora não legitima o pedido. Afirma que o saque indiscriminado das cotas do PIS, fora das hipóteses previstas e orçamentariamente suportáveis, inviabilizará o programa.

Contrarrazões a fls. 63/74.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 80/85 opinando pelo provimento da apelação.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto a competência da Justiça Federal para a análise do feito, consoante decidido pela Segunda Seção desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2005.03.00.066624-1/MS, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 07.03.2006, DJU 27.03.2006, pág. 322)

A apelada fez prova nos autos de que é filha de Maria José dos Reis, a qual, segundo atestado médico de fls. 08, precisa se submeter a cirurgia nos olhos.

Embora a Resolução nº 01/96 do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP seja explícita ao autorizar o levantamento do benefício quando o seu titular, ou um de seus dependentes, for portador de enfermidades ditas graves, a situação tratada nos autos é um pouco destoante, uma vez que aquele que pretende efetuar o saque é descendente do enfermo, o qual está acometido de moléstia que não se encontra no rol daquelas autorizadas do levantamento.

Todavia, lidamos no caso concreto com uma doença que pode comprometer totalmente a visão da genitora da apelada, prejudicando-lhe, em muito, a sua condição de vida, situação que afrontaria os valores relacionados à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, os quais têm supremacia na Constituição Federal.

Não bastasse, observo que a Sra. Maria José dos Reis, genitora da apelada, conta com mais de 80 (oitenta) anos de idade, e que ambas não gozam de boa situação financeira, sendo de fato necessário o levantamento do saldo da conta do PIS para propiciar à sua mãe uma vida digna.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a idade avançada aliada à situação de miserabilidade permitem o levantamento do PIS. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. IDADE AVANÇADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de idade avançada e que estejam em situação de miserabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 865010/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03.10.2006, DJ 11.10.2006, pág. 228)

De forma idêntica já se manifestaram os E. Tribunais Regionais da 4ª Região e da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CAPACIDADE LABORAL DO TITULAR REDUZIDA. SAQUE. POSSIBILIDADE. FINS SOCIAIS DA LEI DE REGÊNCIA.

- É de ser mantida a sentença que, em face das condições pessoais do autor, tais como idade avançada, capacidade laborativa reduzida e difícil situação financeira, condenou a Caixa Econômica Federal a liberar cotas relativas ao PIS, com fundamento nos fins sociais da lei de regência."

(TRF 4ª Região, AC nº 200071000393002/RS, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 06.08.2003, DJ 03.09.2003, pág. 530)

"PIS/PASEP. DESEMPREGO. IDADE AVANÇADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. SAQUE. POSSIBILIDADE. FINS SOCIAIS. ANALOGIA. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. APELAÇÃO PROVIDA.

O trabalhador que se encontra há mais de 10 anos fora do mercado de trabalho formal e com idade avançada, tem direito a levantar o PIS, diante da notória situação de miserabilidade. Aplica-se ao caso, analogicamente, o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que faculta o levantamento do FGTS, quando o trabalhador fica três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Não há porque não aplicar a mesma norma para aquele que fica fora do regime do PIS, haja vista a função social deste instituto."

(TRF 5ª Região, AC nº 200483000040404/PE, 1ª Turma, Rel. Francisco Wildo, j. 31.03.2005, DJ 05.05.2005, pág. 501)

Assim, entendo que o rigor da Resolução supramencionada deve ser afastado diante das circunstâncias e especificidades da situação, haja vista a situação de penúria financeira das envolvidas e da idade avançada da enferma.

Desta forma, e regendo-se o procedimento de jurisdição voluntária pelo juízo de conveniência, nos termos do disposto no artigo 1.109 do CPC, pode o magistrado adotar em cada caso a conclusão que reputar mais conveniente ou oportuna, eis que, para essa hipótese, está desobrigado de observar o critério da legalidade estrita.

Observo que esta desobrigação tem aplicação mesmo havendo disputa entre os interessados:

"Desde que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, a regra tem aplicação ainda que tenha havido disputa entre os interessados" (JTJ 158/209).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001429-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO SANT ANA PERRELLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação declaratória de inexigibilidade do IRPF incidente sobre pensão recebida do Ministério da Defesa - Marinha do Brasil, alegando, em suma, o autor, que "por ser portador de paralisia cerebral irreversível desde o nascimento, com seqüelas motoras e incapacitante, seus proventos são considerados não tributáveis e conseqüentemente isentos de retenção na fonte pagadora do imposto sobre a renda, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713 de 22 de Dezembro de 1.988".

Na instrução do feito foi produzido laudo pericial (f. 194/5).

A r. sentença julgou procedente o pedido, "para isentar do imposto de renda os rendimentos mensais recebidos pelo autor ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, com redação determinada pela Lei nº 8.541/92, a partir da data da propositura da ação (28/09/2004), devendo a ré, ainda, pagar as parcelas vencidas (diferença sobre os valores já pagos)", com correção monetária (Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF), juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação até 11.01.03 e, a partir de então, de 1% ao mês, tendo sido fixados honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, "excluídas as parcelas vincendas".

Apelou a FAZENDA NACIONAL, requerendo a redução da verba honorária para 5%, conforme o § 3º do artigo 20 do CPC, considerando "que a matéria é conhecida dos pretórios e não exige grande dispêndio de tempo do profissional".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, quando provado que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves legalmente descritas.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- *REsp nº 1.059.290, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 01.12.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 812799, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.06.06, p. 450: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão*

do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido."

- RESP nº 677603, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 249: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS. 1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 2. Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996. 3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente -, ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto. 4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250 ("Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.") resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda. 5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: "(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional da Paraíba) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...) Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio(...)", refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início da doença. Ponto insindivável pelo STJ (Súmula n.º 07) 6. Deveras, "a regra inculpada no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 8. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

Ressalte-se que esta Turma, em caso análogo, assim decidiu:

- AMS nº 2004.61.00023034-6, Rel. Juíza ELIANA MARCELO, DJU de 29.11.06, p. 234: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052/04. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de cardiopatia grave, benefício fiscal que se reputa devido, quando diagnosticado por laudo oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº

9.250/95. 2. Caso em que houve laudo pericial oficial atestando ser o impetrante portador de cardiopatia grave, tendo sido concedido o benefício, ora requerido, temporariamente, por dois anos (f. 39). 3. O impetrante, ao solicitar a renovação do benefício, teve o mesmo cassado, pois, conforme revisão médica oficial, efetuada por Junta do Ministério da Fazenda, concluiu-se que o mesmo não fazia jus à isenção, pautando-se nas "normas de Brasília", cujo laudo respaldou a autoridade para aquela cassação (f. 82). 4. Despiciendo, atentar para o livre convencimento do juiz, ponderando todos os elementos fáticos, ainda que sob análise de ato legal, para a concessão da ordem, tendo como base o parecer médico contrário ao lançado pela Administração. Ademais, não consta dos autos que foi oportunizado ao impetrante o direito de contraditar o laudo emitido. A prévia concessão do benefício pelo Poder Público é indício suficiente da veracidade das alegações postas na inicial, sendo, portanto, descabida a redução de seus proventos, sem que lhe seja oferecido meios de impugnar o indeferimento daquele benefício, dentre os quais o direito de ser acompanhado por profissional, especialista em cardiologia, de sua confiança. 5. Precedentes."

Na espécie, consta a comprovação de paralisia cerebral irreversível, através de laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal Estância Climática de Cunha (f. 11 e 77), corroborado pelo laudo pericial (f. 194/5), a revelar que o autor possui, efetivamente, quadro de paralisia cerebral com seqüelas motoras e de que é "incapaz e dependente de terceiros para a atividade da vida diária".

A declaração de inexigibilidade fiscal é, portanto, procedente, em conformidade com a jurisprudência consolidada, não podendo, porém, por extrapolar os limites da causa, prevalecer o efeito condenatório previsto na sentença, ao determinar a repetição de parcelas vencidas anteriormente à data da propositura da ação, cujos valores foram retidos no contracheque do autor. Tal pretensão, ainda que válida pelo mérito, não pode ser autorizada sem pedido expresso do autos, incorrendo a r. sentença, no particular, em julgamento ultra petita.

No tocante à sucumbência, fixada sobre o valor da condenação, cumpre reformar a r. sentença, pois, na espécie, em se tratando de ação declaratória, deve a verba honorária incidir não sobre o valor da condenação - mesmo porque inexistente -, mas sobre o valor da causa, que foi estimada, na inicial, em R\$ 1.000,00 (setembro/04). No caso dos autos, a r. sentença fixou a verba honorária o percentual de 15%, o que importa, se aplicado ao valor atualizado da causa, a condenação à ordem de R\$ 245,13 (duzentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), para maio/2009. O recurso fazendário insurge-se tão-somente em relação à fixação dos honorários advocatícios, sustentando ser devida a sua redução para 5% sobre o valor da causa. Todavia, não deve ser acolhida a pretensão da apelante, vez que o percentual fixado pela r. sentença, assim como o respectivo resultado econômico, não se revela excessivo de forma alguma e, muito pelo contrário, demonstrando, assim, cabalmente a improcedência do pedido de reforma.

A propósito, a jurisprudência:

- AC nº 2001.03.99.045700-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 06.07.05, p. 129: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. I - Tratando-se de causa em que não houve condenação - mas antes a extinção do processo sem julgamento do mérito - não de ser observadas as balizas legais previstas no art. 20, § 4º, do CPC para fixação dos honorários advocatícios. II - A apreciação equitativa do juiz, no caso concreto, conduz à necessária majoração dos honorários fixados em sentença para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), adequando-os, destarte, às balizas legais e às peculiaridades do caso concreto. III - Apelação provida."

- AC nº 2001.61.09.003816-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 28.02.07, p. 73: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na fixação dos honorários, em se tratando de demanda em que não houve condenação, deve o magistrado aplicando o art. 20, § 4º, do CPC, fixar a verba honorária com fulcro na equidade, sopesando o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa. 2. Considerando o nível de complexidade da demanda e o diminuto valor atribuído à causa, não se afigura excessiva a fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa, em conformidade com a orientação firmada pela Turma. 3. O percentual de 10% a ser pago pela autora deve ser rateado entre as rés."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reforma r. sentença nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.053828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDACAO VICTOR CIVITA

ADVOGADO : KAREM JUREIDINI DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Em mãos, pedido de reconsideração formulado pela executada em razão de decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a executada, em síntese, que: *i*) o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto pela União, ora pendente de julgamento, gerou a suspensão dos efeitos da sentença que determinou a extinção da execução fiscal e restabeleceu os efeitos da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; *ii*) o poder geral de cautela permite ao juiz da causa, a qualquer tempo, a concessão de medida cautelar passível de evitar a ocorrência de grave lesão à parte; e *iii*) demonstrou que a falta de certidão de regularidade fiscal lhe impedirá de contratar com o Poder Público e de se habilitar a distribuições de verbas promovidas pelo Ministério da Cultura ("Lei Rouanet").
Requer a reconsideração da decisão a fls. 298 para que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do CTN, possibilitando que a ora recorrente possa requerer junto ao órgão competente a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que houve sentença favorável à executada, eis que a decisão em questão acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 206/208).

Observo, ainda, a presença do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação à parte executada antes do julgamento da lide.

Dessa forma, entendo que deve permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, até o julgamento definitivo da ação, com base no poder geral de cautela, previsto no artigo 798, do CPC.

Dê-se ciência à União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Vara de origem para regular processamento do recurso do INCRA interposto a fls. 359/367.

Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AUTO POSTO JAGUAR LTDA

ADVOGADO : DANIELA BASILE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para excluir a Parcela de Preço Específica - PPE, suportada na aquisição de combustível, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001, e assim garantir a compensação com parcelas de quaisquer tributos federais, incluindo a CIDE - Combustíveis.

Alegou, em suma, a impetrante a inconstitucionalidade da PPE, porque embora com natureza tributária foi instituída por normas infralegais (ANP e Portarias Interministeriais), em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada tributária, aduzindo, ainda, que são os postos varejistas que suportam o encargo financeiro da PPE incidente sobre a operação de saída dos combustíveis, enquadrando-se, portanto, a impetrante, na regra do artigo 166 do CTN.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), vez que a impetrante "não arca com o ônus financeiro decorrente do recolhimento da PPE, na medida em que sua expressão econômica é diretamente repassada ao preço da mercadoria para venda aos consumidores".

Apelou o impetrante, alegando, em suma, possuir legitimidade ativa ad causam, vez que "(a) embora não seja contribuinte de direito da PPE, o posto suporta, de modo juridicamente relevante, o encargo financeiro de tal tributação, pois a PPE era parcela de inclusão obrigatória no preço do combustível adquirido pelo posto, onerando sua aquisição e (b) em suas próprias vendas o posto não sofria controle de preços - do que se infere que nessas operações não se pode afirmar (ao menos de modo juridicamente relevante) que tenha havido o repasse naquele mesmo encargo financeiro". Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela anulação da sentença e prosseguimento do feito, com aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional somente confere legitimidade ativa ao terceiro, quando este tenha suportado o ônus financeiro de tributo que, por sua natureza jurídica, comporte o repasse legal de tal encargo, independentemente do fenômeno econômico da transmissão.

Por isso, decide o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que "A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato" (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)" (RESP nº 702.325, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 02/08/2007, grifamos). Trata-se de reconhecer, pois, que o artigo 166 do CTN prescreve regra a ser observada nos impostos indiretos, e não nos que sejam diretos (RESP nº 284.084, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25/03/2002); ou, como dito no âmbito desta Turma, "**O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa.**" (AMS nº 2003.61.00002545-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22/03/2006).

Na espécie, o varejista discute o direito à compensação da denominada Parcela de Preço Específica, incidente na aquisição de combustíveis, tributo que, por notoriamente, não ser indireto, não se coloca ao alcance da regra do artigo 166 do CTN, para fim de legitimar que terceiro invoque a legitimidade ativa para a repetição, a título de assunção do encargo financeiro do tributo.

Não é recente a pretensão dos varejistas de questionar a incidência de tributos pagos por refinarias ou distribuidoras, conforme o caso, invocando a repercussão financeira. Todavia, tem sido reiterada a jurisprudência no sentido de rejeitar tal pretensão.

A propósito, a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem registrado, por isto mesmo, ser parte ilegítima o comerciante varejista em ação de repetição de tal espécie, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.028199-8, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 20.02.08: "**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada"**

- AMS nº 2005.38.01.002526-3/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DLF1, 20.06.2008, p. 250: "**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPETIÇÃO DA PPE (PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO) DE QUE TRATA A PORTARIA MME/MF Nº 03/1998: LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DA CPQ (CENTRAL DE MATÉRIA-PRIMA PETROQUÍMICA). 1 - Tem-se (Portaria ANP nº 119/2001) que, assim**

como a Fazenda Nacional detém a legitimidade passiva "ad causam" para pedidos de repetição da "Parcela de Preço Específica (PPE)" (Portaria MME/MF nº 03/1988), apenas a CPQ (Central de Matéria Petroquímica) possui legitimidade ativa para requerê-la. Só entre ela (contribuinte de fato) e a refinaria é que há a "repercussão jurídica" (art. 166 do CTN) da operação e recolhimento da verba, jamais em relação às distribuidoras, ao comércio varejista e aos consumidores finais, para os quais (não "contribuintes") há falar em mera repercussão "financeira", até porque a repercussão "jurídica" só advém de lei expressa (ver AgRg no REsp nº 909.341/PR). 2 - O objeto social da impetrante indica que ela não é "CPQ". 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão."

- AMS nº 93.750/PE, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJ de 29.05.08, p. 396: "**TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. (...).** - A legitimação ad causam para discutir em juízo a natureza jurídica da imposição é da refinaria, por se enquadrar na relação jurídico-tributária como contribuinte de direito. (...)."

- AC nº 2005.70.00.15442-8, Relator Des. Fed. SCHILLING FERRAZ, D.E de 04.12.07: "**PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A legitimidade para propor ação, objetivando a restituição da Parcela de Preço Específica - PPE, instituída pela Portaria Interministerial MME/MF nº 3/1998, é das refinarias produtoras de combustíveis e derivados de petróleo, uma vez que a estas cumpria o recolhimento do encargo, que compunha o preço de faturamento, sem previsão específica de repercussão jurídica sobre as distribuidoras. 2. A circunstância de ter havido repercussão econômica da PPE sobre os adquirentes dos produtos nas refinarias, para venda em atacado, é insuficiente para a caracterização da hipótese do art. 166 do CTN, que exige a repercussão jurídica, para cuja caracterização deve concorrer a outorga ao contribuinte, por norma específica, do direito de transferir o encargo econômico a terceiro, o que inexistiu, no caso da PPE.**"

- AMS nº 2005.80.00.004128-5, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 27.08.07: "**Tributário e Processual Civil. Parcela de Preço Específica - PPE. Obrigação de pagar imposta às refinarias. Comerciante varejista de combustíveis. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa para a causa. Ausência de interesse jurídico. Art. 166 do CTN. Precedentes. Apelo e remessa oficial providos.**"

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.05.00.5688-3, Relator Juiz Convocado, SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 07.04.09, p. 434: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE" - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A "parcela de preço específica - PPE" foi definida pela legislação como um encargo destinado a regular o mercado de petróleo, seus derivados e gás no País, cujo recolhimento era de responsabilidade exclusiva das refinarias e centros químicos, que por isso detêm exclusiva legitimidade para questionar a exigência e pedir seu ressarcimento, pois arcam com a repercussão jurídica do encargo. II - O mero repasse financeiro do encargo, incluso no preço final de venda dos produtos, não é suficiente para transferência da legitimidade na forma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de tributos específicos com transferência do encargo prevista em lei, por isso não tendo as distribuidoras, comerciantes varejistas e consumidores finais legitimidade para postular a restituição ou compensação da exigência. III - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. IV - Declaração de ofício da ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o irrelevante valor atribuído à causa (R\$1.000,00 em 05/02/2004) face ao valor do benefício pleiteado, ou seja, a compensação relativa aos valores do PIS e COFINS recolhidos quando da vigência do PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até o pagamento.**"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010260-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AUTO POSTO DE SERVICOS EMAUS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para excluir a Parcela de Preço Específica - PPE, suportada na aquisição de combustível, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001, e assim garantir a compensação com parcelas de quaisquer tributos federais, incluindo a CIDE - Combustíveis, reconhecendo, inclusive, *"o direito de transferir tais créditos a terceiros"*.

Alegou, em suma, a impetrante a inconstitucionalidade da PPE, porque embora com natureza tributária foi instituída por normas infralegais (ANP e Portarias Interministeriais), em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada tributária, aduzindo, ainda, que são os postos varejistas que suportam o encargo financeiro da PPE incidente sobre a operação de saída dos combustíveis, enquadrando-se, portanto, a impetrante, na regra do artigo 166 do CTN.

A r. sentença concedeu em parte a segurança, declarando o direito à compensação da PPE indevidamente suportada no período de agosto de 1998 a dezembro de 2001, com débitos próprios de outros tributos administrados pela Receita Federal, inclusive a CIDE-combustível, com correção monetária (Provimento nº 64/05 da COGE), e taxa SELIC.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que "não praticou nem praticará qualquer ato que não possui qualquer ingerência sobre a Parcela de Preço Específica - PPE, nem sobre a composição do preço de derivados de petróleo, ante ausência de disposição legal"; (2) a ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que a PPE "era repassada ao Tesouro Nacional pelas refinarias ou a Central Petroquímica; nunca foi recolhida pelos postos de combustíveis"; (3) que a PPE não tem natureza tributária, nascendo "de uma relação contratual de cunho privado entre a impetrante e a refinaria" e que "caso se tratasse de relação tributária, a obrigação deveria nascer diretamente da lei"; e (4) a impossibilidade de se efetuar a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos de terceiros, e antes do trânsito em julgado.

Por sua vez, apelou o impetrante pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja autorizada a compensação também com débitos de terceiros.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional somente confere legitimidade ativa ao terceiro, quando este tenha suportado o ônus financeiro de tributo que, por sua natureza jurídica, comporte o repasse legal de tal encargo, independentemente do fenômeno econômico da transmissão.

Por isso, decide o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que "A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato" (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)" (RESP nº 702.325, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 02/08/2007, grifamos). Trata-se de reconhecer, pois, que o artigo 166 do CTN prescreve regra a ser observada nos impostos indiretos, e não nos que sejam diretos (RESP nº 284.084, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25/03/2002); ou, como dito no âmbito desta Turma, **"O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa."** (AMS nº 2003.61.00002545-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22/03/2006).

Na espécie, o varejista discute o direito à compensação da denominada Parcela de Preço Específica, incidente na aquisição de combustíveis, tributo que, por notoriamente, não ser indireto, não se coloca ao alcance da regra do artigo 166 do CTN, para fim de legitimar que terceiro invoque a legitimidade ativa para a repetição, a título de assunção do encargo financeiro do tributo.

Não é recente a pretensão dos varejistas de questionar a incidência de tributos pagos por refinarias ou distribuidoras, conforme o caso, invocando a repercussão financeira. Todavia, tem sido reiterada a jurisprudência no sentido de rejeitar tal pretensão.

A propósito, a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem registrado, por isto mesmo, ser parte ilegítima o comerciante varejista em ação de repetição de tal espécie, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.028199-8, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 20.02.08: "**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada"**

- AMS nº 2005.38.01.002526-3/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DLF1, 20.06.2008, p. 250: "**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPETIÇÃO DA PPE (PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO) DE QUE TRATA A PORTARIA MME/MF Nº 03/1998: LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DA CPQ (CENTRAL DE MATÉRIA-PRIMA PETROQUÍMICA). 1 - Tem-se (Portaria ANP nº 119/2001) que, assim como a Fazenda Nacional detém a legitimidade passiva "ad causam" para pedidos de repetição da "Parcela de Preço Específica (PPE)" (Portaria MME/MF nº 03/1988), apenas a CPQ (Central de Matéria Petroquímica) possui legitimidade ativa para requerê-la. Só entre ela (contribuinte de fato) e a refinaria é que há a "repercussão jurídica" (art. 166 do CTN) da operação e recolhimento da verba, jamais em relação às distribuidoras, ao comércio varejista e aos consumidores finais, para os quais (não "contribuintes") há falar em mera repercussão "financeira", até porque a repercussão "jurídica" só advém de lei expressa (ver AgRg no REsp nº 909.341/PR). 2 - O objeto social da impetrante indica que ela não é "CPQ". 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão."**

- AMS nº 93.750/PE, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJ de 29.05.08, p. 396: "**TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. (...).** - A legitimação ad causam para discutir em juízo a natureza jurídica da imposição é da refinaria, por se enquadrar na relação jurídico-tributária como contribuinte de direito. (...)."

- AC nº 2005.70.00.15442-8, Relator Des. Fed. SCHILLING FERRAZ, D.E de 04.12.07: "**PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A legitimidade para propor ação, objetivando a restituição da Parcela de Preço Específica - PPE, instituída pela Portaria Interministerial MME/MF nº 3/1998, é das refinarias produtoras de combustíveis e derivados de petróleo, uma vez que a estas cumpria o recolhimento do encargo, que compunha o preço de faturamento, sem previsão específica de repercussão jurídica sobre as distribuidoras. 2. A circunstância de ter havido repercussão econômica da PPE sobre os adquirentes dos produtos nas refinarias, para venda em atacado, é insuficiente para a caracterização da hipótese do art. 166 do CTN, que exige a repercussão jurídica, para cuja caracterização deve concorrer a outorga ao contribuinte, por norma específica, do direito de transferir o encargo econômico a terceiro, o que inexistiu, no caso da PPE."**

- AMS nº 2005.80.00.004128-5, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 27.08.07: "**Tributário e Processual Civil. Parcela de Preço Específica - PPE. Obrigação de pagar imposta às refinarias. Comerciante varejista de combustíveis. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa para a causa. Ausência de interesse jurídico. Art. 166 do CTN. Precedentes. Apelo e remessa oficial providos."**

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.05.00.5688-3, Relator Juiz Convocado, SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 07.04.09, p. 434: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE" - ILEGITIMIDADE ATIVA DAS DISTRIBUIDORAS E COMERCIANTES VAREJISTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A "parcela de preço específica - PPE" foi definida pela legislação como um encargo destinado a regular o mercado de petróleo, seus derivados e gás no País, cujo recolhimento era de responsabilidade exclusiva das refinarias e centros químicos, que por isso detêm exclusiva legitimidade para questionar a exigência e pedir seu ressarcimento, pois arcam com a repercussão jurídica do encargo. II - O mero repasse financeiro do encargo, incluso no preço final de venda dos produtos, não é suficiente para transferência da legitimidade na forma prevista no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de tributos específicos com transferência do encargo prevista em lei, por isso não tendo as distribuidoras, comerciantes varejistas e consumidores finais legitimidade para postular a restituição ou compensação da exigência. III - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. IV - Declaração de ofício da ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - Pela sistemática dos artigos 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. No caso dos autos, considerando o irrelevante valor atribuído à causa (R\$1.000,00 em 05/02/2004) face ao valor do benefício pleiteado, ou seja, a**

compensação relativa aos valores do PIS e COFINS recolhidos quando da vigência do PPE, entre julho de 1998 e dezembro de 2001, bem como o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, considero que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até o pagamento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante, decretando a extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), restando prejudicado o apelo da impetrante.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.[Tab]

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AUTO POSTO MAVERICK LTDA

ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir a Parcela de Preço Específica - PPE da base de cálculo da COFINS e do PIS, no período de julho de 1998 a dezembro de 2001, e, assim, garantir a compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos federais (CIDE - Combustíveis, PIS e COFINS), reconhecendo, inclusive, *"o direito de transferir tais créditos a terceiros"*.

Alegou, em suma, a impetrante a inconstitucionalidade da PPE, porque embora com natureza tributária foi instituída por normas infralegais (ANP e Portarias Interministeriais), em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada tributária, aduzindo, ainda, que são os postos varejistas que suportam o encargo financeiro da PPE incidente sobre a operação de saída dos combustíveis, enquadrando-se, portanto, a impetrante, na regra do artigo 166 do CTN.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), vez que a impetrante "não arca com o ônus financeiro decorrente do recolhimento da PPE, na medida em que sua expressão econômica é diretamente repassado ao preço da mercadoria para venda aos consumidores".

Apelou o impetrante, alegando, em suma, possuir legitimidade ativa ad causam, vez que quando "adquiriu combustíveis da refinaria, as exações em questão compunham o preço estipulado pela refinaria, em razão da substituição tributária", tendo suportado o ônus financeiro da exação, pelo que deve ser reformada a r. sentença, para concessão da ordem, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional somente confere legitimidade ativa ao terceiro, quando este tenha suportado o ônus financeiro de tributo que, por sua natureza jurídica, comporte o repasse legal de tal encargo, independentemente do fenômeno econômico da transmissão.

Por isso, decide o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, que "A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato" (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)" (RESP nº 702.325, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 02/08/2007, grifamos). Trata-se de reconhecer, pois, que o artigo 166 do CTN prescreve regra a ser observada nos impostos indiretos, e não nos que sejam diretos (RESP nº 284.084, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25/03/2002); ou, como dito no âmbito desta Turma, **"O ônus econômico da tributação não gera, em regra, direito à impugnação pelo agente intermediário na cadeia de produção, circulação e consumo. Embora, pela perspectiva patrimonial, qualquer tributação afete o valor do produto na cadeia econômica, o Código Tributário Nacional não reconhece as figuras de contribuinte de direito e de fato, senão em relação aos denominados impostos indiretos, em que não existe transferência do ônus financeiro como mero efeito econômico, mas destaque do respectivo valor como técnica legal para coibir o efeito cumulativo da tributação, vedado por princípio constitucional de caráter, porém, específico, e não geral. E, mesmo nos tributos indiretos, caracterizados por tal técnica legal, não é genérico e incondicionado o direito do contribuinte de fato para impugnar a tributação, formulando o artigo 166 do CTN os requisitos próprios para legitimação ativa."** (MAS nº 2003.61.00002545-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22/03/2006).

Na espécie, o varejista discute o direito à repetição da denominada Parcela de Preço Específica, incluída na base de cálculo da COFINS e do PIS, tributos que, por notoriamente, não serem indiretos, não se colocam ao alcance da regra

do artigo 166 do CTN, para fim de legitimar que terceiro invoque a legitimidade ativa para a repetição, a título de assunção do encargo financeiro do tributo.

Não é recente a pretensão dos varejistas de questionar a incidência de tributos pagos por refinarias ou distribuidoras, conforme o caso, invocando a repercussão financeira. Todavia, tem sido reiterada a jurisprudência no sentido de rejeitar tal pretensão, inclusive quanto ao PIS-COFINS, como decidiu esta Turma, na AMS nº 2005.61.07004357-6, de que fui relator (DJU de 21/03/2007), ao assinalar, frente à controvérsia então discutida, que: "**3. A Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero. 4. Desde então, a condição das refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool de contribuintes do PIS-COFINS resultou na exclusão dos demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) da sujeição passiva tributária, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, e, depois, pela Lei nº 11.051, de 29.12.04, conversão da MP nº 219, de 30.09.04. 5. Correto, pois, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN. 6. Não é, por conseqüência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada."**

A propósito, a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem registrado, por isto mesmo, ser parte ilegítima o comerciante varejista em ação de repetição de tal espécie, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.028199-8, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 20.02.08: "**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMBUSTÍVEIS: PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE) - SUJEIÇÃO PASSIVA DE REFINARIAS E CENTROS QUÍMICOS - PEDIDO JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO: ILEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A Parcela de Preço Específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A legitimação passiva para o recolhimento cabia às refinarias e aos centros químicos. 2. O revendedor varejista de combustíveis não tem legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do contribuinte prejudicada"**

- AMS nº 2005.38.01.002526-3/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DLF1, 20.06.2008, p. 250: "**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPETIÇÃO DA PPE (PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO) DE QUE TRATA A PORTARIA MME/MF Nº 03/1998: LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DA CPQ (CENTRAL DE MATÉRIA-PRIMA PETROQUÍMICA). 1 - Tem-se (Portaria ANP nº 119/2001) que, assim como a Fazenda Nacional detém a legitimidade passiva "ad causam" para pedidos de repetição da "Parcela de Preço Específica (PPE)" (Portaria MME/MF nº 03/1988), apenas a CPQ (Central de Matéria Petroquímica) possui legitimidade ativa para requerê-la. Só entre ela (contribuinte de fato) e a refinaria é que há a "repercussão jurídica" (art. 166 do CTN) da operação e recolhimento da verba, jamais em relação às distribuidoras, ao comércio varejista e aos consumidores finais, para os quais (não "contribuintes") há falar em mera repercussão "financeira", até porque a repercussão "jurídica" só advém de lei expressa (ver AgRg no REsp nº 909.341/PR). 2 - O objeto social da impetrante indica que ela não é "CPQ". 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão."**

- AMS nº 93.750/PE, Relator Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJ de 29.05.08, p. 396: "**TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. (...).** - A legitimação ad causam para discutir em juízo a natureza jurídica da imposição é da refinaria, por se enquadrar na relação jurídico-tributária como contribuinte de direito. (...)"

- AC nº 2005.70.00.15442-8, Relator Des. Fed. SCHILLING FERRAZ, D.E de 04.12.07: "**PROCESSUAL CIVIL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A legitimidade para propor ação, objetivando a restituição da Parcela de Preço Específica - PPE, instituída pela Portaria Interministerial MME/MF nº 3/1998, é das refinarias produtoras de combustíveis e derivados de petróleo, uma vez que a estas cumpria o recolhimento do encargo, que compunha o preço de faturamento, sem previsão específica de repercussão jurídica sobre as distribuidoras. 2. A circunstância de ter havido repercussão econômica da PPE sobre os adquirentes dos produtos nas refinarias, para venda em atacado,**

é insuficiente para a caracterização da hipótese do art. 166 do CTN, que exige a repercussão jurídica, para cuja caracterização deve concorrer a outorga ao contribuinte, por norma específica, do direito de transferir o encargo econômico a terceiro, o que inexistiu, no caso da PPE."

- AMS nº 2005.80.00.004128-5, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 27.08.07: "**Tributário e Processual Civil. Parcela de Preço Específica - PPE. Obrigação de pagar imposta às refinarias. Comerciante varejista de combustíveis. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa para a causa. Ausência de interesse jurídico. Art. 166 do CTN. Precedentes. Apelo e remessa oficial providos."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011378-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO LAGE e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a fim de que comprove que o Sr. João Vicente Lavieri, outorgante da procuração de fls. 26, possui poderes para representar a empresa.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.003414-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prodyt Mecatrônica Indústria e Comércio Ltda. contra o Chefe da Divisão e Serviços de Arrecadação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Superintendente Regional do Estado de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, requerendo a compensação dos valores recolhidos.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, para efeito de reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao INCRA, e a proceder à compensação das quantias pagas indevidamente, no período de 09/06/95 a 09/06/05, com contribuições vencidas e vincendas devidas ao INSS.

Apela o INCRA, sustentando, em breve síntese: *i*) que a contribuição para o INCRA encontra fundamento no art. 149 e 195, § 6º, da Constituição Federal *ii*) que a exação é devida por todos os empregadores, não se restringindo aos vinculados ao meio rural.

Requer a reforma da sentença para efeito de reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 494/538) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A **Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

4. A *hermenêutica*, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente* distintas, e *a fortiori*, *infungíveis* para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 *c.c* art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (*Prorural*) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. *Diversamente*, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. *Conseqüentemente*, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a *Previdência Rural* só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. *Interpretação* que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais *pétrreas* e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos*".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de

18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo"* (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para efeito de denegar a segurança.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.001446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA

ADVOGADO : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal e reconheceu a ocorrência da prescrição, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a entrega da DCTF, em 24.04.98, sendo suspenso o quinquênio com a inscrição em dívida ativa, em 14.03.03, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 e, posteriormente, interrompido com a propositura da execução em julho/03 (Súmula 106/STJ), aduzindo que o débito foi incluído no PAES em novembro/03.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do

crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em 24.04.98 (f. 137), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 11.07.03, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo que ineficaz o parcelamento, em novembro/03 (f. 134), para interromper o prazo anteriormente consumado.

Nem se alegue que com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Ag 1.054.618, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 26/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido."

- AC nº 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. (...)"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TROPVILLE COML/ LTDA massa falida

ADVOGADO : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI e outro

SINDICO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade.

DECIDO.

Determinada à embargante a regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, devidamente intimada, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020225-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ORLANDO MELLO BARBIERI

ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as "férias vencidas indenizadas", "férias proporcionais", "1/3 de férias indenizadas", "dif. férias indenizadas vencidas", "dif. férias proporcionais" e "dif. 1/3 sobre as férias indenizadas".

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença tão somente no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 relativo ao recebimento das férias vencidas e proporcionais e manifestou-se no sentido de não recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, com fulcro nos Pareceres da PGFN/CRJ nºs 2141/2006; 1905/04 e 2140/06, que autorizaram a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo

que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas e proporcionais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão

contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 referente ao pagamento de férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.007857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnomotor Eletrônica do Brasil Ltda. contra o Delegado da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto e o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional, requerendo a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, entendendo que a contribuição ao INCRA não foi recepcionada pelo texto da Constituição Federal de 1988, reconhecendo, porém, ter decorrido o prazo prescricional para restituição do que foi pago há mais de 5 (cinco) anos da impetração.

Da sentença apelou o INSS arguindo: *i*) a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda *ii*) que a contribuição para o INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Apela, também, a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) que a Lei Complementar 118/05 não poderia se aplicar ao caso, para efeito de reconhecer a prescrição quinquenal *ii*) que é possível a compensação da contribuição ao INCRA com contribuições previdenciárias.

O INCRA, do mesmo modo, apresentou apelação arguindo: *i*) que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 *ii*) que pelo princípio da universalidade, todos os empregadores devem contribuir com a exação.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 344/367, 369/385, 392/395 e 398/426) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento da preliminar levantada pelo INSS, e no mérito pelo parcial provimento da apelação do impetrante e improvimento das apelações do INSS e INCRA.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Preliminarmente, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de ser mero agente arrecadador do tributo, falecendo-lhe, portanto, interesse que justifique sua presença.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica com respeito à necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ações que discutem a exigibilidade da contribuição para o INCRA (REsp n.º 550.419/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/05/2004; REsp n.º 721.165/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; e AgRg no REsp n.º 614.427/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004), razão pela qual acolho a preliminar.

Quanto ao mérito, no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade*

genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INCRA, e parcial provimento à apelação do INSS, julgando prejudicado o apelo da impetrante**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para efeito de reconhecer legítima a exigência da contribuição para o INCRA. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.02.010974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APELADO : CLAUDIA HELENA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 20.06.61020-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para que a impetrada "proceda a RELIGAÇÃO IMEDIATA da energia elétrica, ou abstenha-se do corte na residência supra mencionada", alegando a impetrante, em suma, que "tentou por diversas vezes pagar as contas em atraso, porém nunca conseguiu um acordo, haja vista que a concessionária alega que o parcelamento do débito somente ocorrerá se a mesma pagar 40% do valor da dívida".

A r. sentença concedeu a ordem, apelando a concessionária de energia elétrica, pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL informa a composição amigável do débito, requerendo, pois, a homologação do acordo de parcelamento (f. 220/2), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

DECIDO.

Homologo o acordo celebrado pelas partes (f. 221/2), devidamente representados por seus procuradores, decretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : METALURGICA GRANADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000404-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : JOSE SEBASTIAO CANDIA
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO BARBOZA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%), acrescido "dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o autor não juntou qualquer prova da existência de saldo no período postulado (junho/87) ou, quando menos, a inaplicabilidade de juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alegação de ausência de documentos

A propósito, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de extratos (f. 12), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...).

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação de repetição do IRPF, em decorrência de cardiopatia grave, no período de janeiro/02 a julho/05, acrescido o principal dos encargos legais, além das verbas sucumbenciais. Alegou, em suma, a autora ser portadora de cardiopatia grave, que acarretou sua aposentadoria no cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, tendo sido concedida a isenção do imposto de renda pela Portaria nº 237/05 da DRT (publicada em 25.08.05), conforme a Lei nº 7.713/88, o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o parecer médico no PA nº 46210.018949/2005-24. Porém, embora tenha ingressado com processo administrativo, postulando pelo alcance retroativo da isenção para 2000 (de acordo com a informação médica do início da patologia), não houve até o ajuizamento da presente ação qualquer notificação de decisão, tendo sido, agora, limitado o seu pedido ao período de janeiro/02 a julho/05 observando-se a prescrição quinquenal e a efetivação da isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria a partir de agosto/05.

A r. sentença condenou a ré à repetição do IRPF do período de janeiro/02 a julho/05, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, com correção e juros pela taxa SELIC, fixada a verba honorária de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, pela reforma da r. sentença para a improcedência, alegando, em suma, (1) decadência e prescrição; (2) que a isenção do imposto de renda para portadores de cardiopatia é prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, somente para os proventos de aposentadoria; e (3) é indispensável laudo pericial emitido por médico oficial, tendo em vista a ocorrência da moléstia após a concessão da aposentadoria, devendo a isenção ser aplicada apenas a partir do mês do respectivo laudo pericial; (4) ou, quando menos, pela aplicação da correção monetária considerando-se os índices legais e apenas a partir da propositura da ação (e não desde o pagamento da exação questionada); e pela incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, nos estritos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN, com a inaplicabilidade da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe primeiramente salientar que a cardiopatia grave não foi adquirida após a inatividade, como afirmado pela apelante, mas foi, ao contrário, a causa da própria aposentadoria no cargo de auditora fiscal do trabalho (f. 10/4), a partir da qual (agosto/05) foi reconhecida a isenção do IRPF.

Pretende, porém, a autora retroagir os efeitos da isenção ao ano de 2000, quando teria sido diagnosticada a cardiopatia grave por laudo do Ministério do Trabalho e Emprego, que se reportou à descrição feita por médico particular que acompanhava a situação da requerente (f. 13/4).

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da isenção do IRPF, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, quando provada a existência de quadro médico de moléstia grave, conforme a descrição legal.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.059.290, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 01.12.08: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido."

- RESP nº 812.799, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.06.06, p. 450: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido."

- RESP nº 677.603, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.04.05, p. 249: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS. 1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 2. Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996. 3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente -, ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto. 4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250 ("Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de

dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.") resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda. 5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: "(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional da Paraíba) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...) Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio.(...)", refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início da doença. Ponto insindivável pelo STJ (Súmula n.º 07) 6. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 8. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido."

Ressalte-se que esta Turma, em caso análogo, assim decidiu:

- AMS nº 2004.61.00023034-6, Rel. Juíza ELIANA MARCELO, DJU de 29.11.06, p. 234: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052/04. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de cardiopatia grave, benefício fiscal que se reputa devido, quando diagnosticado por laudo oficial, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que houve laudo pericial oficial atestando ser o impetrante portador de cardiopatia grave, tendo sido concedido o benefício, ora requerido, temporariamente, por dois anos (f. 39). 3. O impetrante, ao solicitar a renovação do benefício, teve o mesmo cassado, pois, conforme revisão médica oficial, efetuada por Junta do Ministério da Fazenda, concluiu-se que o mesmo não fazia jus à isenção, pautando-se nas "normas de Brasília", cujo laudo respaldou a autoridade para aquela cassação (f. 82). 4. Despiciendo, atentar para o livre convencimento do juiz, ponderando todos os elementos fáticos, ainda que sob análise de ato legal, para a concessão da ordem, tendo como base o parecer médico contrário ao lançado pela Administração. Ademais, não consta dos autos que foi oportunizado ao impetrante o direito de contraditar o laudo emitido. A prévia concessão do benefício pelo Poder Público é indício suficiente da veracidade das alegações postas na inicial, sendo, portanto, descabida a redução de seus proventos, sem que lhe seja oferecido meios de impugnar o indeferimento daquele benefício, dentre os quais o direito de ser acompanhado por profissional, especialista em cardiologia, de sua confiança. 5. Precedentes."

Na espécie, não existe dúvida de que a autora é portadora de moléstia grave, cardiopatia, que foi causa, inclusive, de sua aposentadoria, a partir de 2005. Note-se, porém, que a isenção do IRPF não exige que esteja o servidor aposentado por doença grave, mas decorre, unicamente, da identificação da própria existência do quadro médico, daí porque possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal à data em que apurada a efetiva existência da moléstia legalmente autorizadora. Houve, no caso, laudo oficial, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual fixou o dia 29/09/00 como data provável da instalação da moléstia grave, considerando o prontuário médico da autora, inclusive composto de tomografia torácica, que identificou "achados radiológicos" suficientes para a confirmação do diagnóstico, atestado pelo médico que acompanhava a condição da autora, não se podendo presumir a sua falsidade (f. 13/4).

O requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei nº 9.250/95) encontra-se, pois, preenchido e firmado, ademais, à vista de prova radiológica, além da conclusão do médico particular, a revelar que a moléstia grave da autora era anterior à sua própria aposentadoria, daí porque manifesto o direito ao reconhecimento da isenção em tal período, limitado, porém, a repetição de indébito fiscal ao intervalo de janeiro/02 a julho/05, por conta da prescrição quinquenal retroativa à data da propositura da ação, em 31.01.07 (f. 02), que foi observada pela própria inicial da ação, afastando, assim, o que, a propósito, alegado pela Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente supracitado, concluiu que "deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei" (RESP nº 812799, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.06.06).

Como se observa, diante da jurisprudência consolidada, procede o pedido de repetição, tal como formulado pela autora e deferido pela r. sentença, no período de janeiro/02 a julho/05, atualizado o indébito fiscal pela Taxa SELIC (RESP nº 1.010.509, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 28/04/08; e ERESP 861.548, Rel. Min. ELIANA CALMON), acrescido da verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NELSON NOBUYUKI MATSUI

ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros remuneratórios; e condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC e art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, postulando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, diante da prescrição vintenária, e a condenação exclusiva da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

2. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento integral da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WALTHER ERWIN SCHREINER

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), "apenas em relação à parte da conta com 'aniversário' anterior ao dia 16", acrescido de atualização monetária e juros moratórios segundo os critérios do Provimento nº 64/05-CGJF, art. 454, c/c a Resolução nº561/07-CJF; e juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, alegando, em suma, que restou comprovado a data de aniversário da conta nº 00000360-8 no dia 01; e postulando a reforma da r. sentença para a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a condenação da ré em honorários advocatícios e a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (nº 00000360-8 - dia 01 - f. 13), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios mensais de 1%, a partir da citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RICARDO WAGNER LOPES BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, média férias vencidas, férias proporcionais, média férias proporcionais, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Concedida parcialmente a liminar para excluir a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo. Determinou o depósito em juízo pelo empregador das verbas denominadas "média férias indenizadas" e "média 1/3 férias rescisão".

Desta decisão o impetrante interpôs agravo retido e a União Federal interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

Cumprindo determinação judicial, a empresa empregadora, BCP, informa às fls. 114/115 que as verbas denominadas "média férias indenização" e "média 1/3 férias rescisão" se referem a reflexos de valores que não integram o salário e possuem caráter indenizatório e ainda às fls. 128, informa que o valor retido a título de imposto de renda sobre férias, discriminado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tem como base de cálculo todas as verbas referente às férias, inclusive as supracitadas.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e 1/3 férias indenizadas.

O impetrante interpõe apelação, pleiteando a não incidência do imposto de renda sobre a média de férias, por corresponderem aos adicionais decorrentes dos reflexos das horas extras e adquirirem a mesma natureza jurídica das férias. Requereu ainda a não incidência do citado imposto sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3, ante sua natureza indenizatória.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença, arguindo em preliminar a ausência de direito líquido e certo por não se tratar de hipótese de adesão ao plano de demissão voluntária e a ausência de comprovação da necessidade de serviço no tocante ao não gozo das férias. No mérito, pleiteou a reforma da r. sentença que isentou o impetrante do pagamento do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e sobre a gratificação especial.

Ambos os recursos deixaram de requerer em suas razões a apreciação dos agravos retidos interpostos pelas partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo provimento parcial da apelação do impetrante para isentá-lo do recolhimento do imposto de renda sobre a média de férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo e pelo improvimento da apelação interposta pela União Federal.

Preliminarmente, não conheço dos agravos retidos interpostos em razão do não requerimento expresso em recurso de apelação.

Ainda em preliminar, não conheço parcialmente da apelação interposta pela União Federal no que se refere à sua insurgência em relação à incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial, uma vez que esta verba não fez parte do objeto do pedido.

Também em preliminar, as preliminares arguidas na apelação da União Federal se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No que se refere às férias indenizadas, vencidas e proporcionais, média férias indenizadas e os adicionais de 1/3 respectivos, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. *O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino*

Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da informação da empresa empregadora de fls. 114/115 bem como da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, média férias vencidas, férias proporcionais, média férias proporcionais, adicional de 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão, todas recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço dos agravos retidos e, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, na parte conhecida, e, na forma do § 1º-A do mesmo artigo, dou provimento à apelação do impetrante.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME
ADVOGADO : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível proposta com vista a suspender a exigibilidade de inscrição em dívida ativa. Conforme noticiado na folha 255, a União Federal cancelou o débito em questão, objeto deste feito. Sendo assim, há perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, restou prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** a apelação, visto que prejudicada, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após os trâmites legais, baixem-se os autos à vara de origem para as providências de praxe.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

F. 155/73: Indefiro o pedido formulado, pois cabe à impetrante provar os fatos alegados, perante a repartição fiscal, mediante certidão de objeto e pé, bem como documentos necessários.

As demais questões que refogem da lide deverão ser dirimidas em sede própria.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA
ADVOGADO : ADEMAR BONOMI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para "determinar à autoridade impetrada que expeça ou libere a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se apenas em razão do débito inscrito sob nº 80 2 04 001284-87 estiver sendo negada".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Processado o recurso perante esta Corte, a Fazenda Nacional na petição de f. 118 informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80.2.04.001284-87, o que demonstra a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CELIA MARIA RODRIGUEZ CIVIDANES

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Uniao Federal e outro

: BANCO ITAU S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face do BACEN, UNIÃO FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87 em 26,06%), e Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%, e de fevereiro/89 em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO ITAÚ, relativamente aos Planos Bresser e Verão, sem condenação em honorários advocatícios; e julgou improcedente o pedido remanescente, em face do BACEN, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença para a condenação do BACEN na reposição postulada (IPC de março/90, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, até o limite de NCz\$ 50.000,00), nos termos da inicial.

Com contra-razões, em que se argüiu a preliminar de mérito de prescrição (artigo 269, IV, Código de Processo Civil), subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença que julgou improcedente o pedido, dada a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), e prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, prejudicados o recurso voluntário e a alegação de prescrição deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : HORTENCIA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se da ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força da Resolução n. 1.338, de 15/6/87 do BACEN e da Medida Provisória n. 32 de 15/1/89, convertida na Lei n. 7.730/89. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (jun/87) e 42,72% (jan/89), acrescidos de correção monetária, juros contratuais e de mora (valor da causa: R\$ 23.180,00 para 31/5/2007).

O Magistrado singular concedeu prazo de dez dias para que a autora emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir dos extratos da conta de poupança, a fim de evitar o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, alegando que não tinha condições de atribuir valor certo e determinado de acordo com a pretensão econômica deduzida, à falta de extratos analíticos da poupança. Sustentou que a instituição só forneceria tais documentos mediante pagamento de R\$ 220,00 (R\$ 10,00 por extrato mensal), não possuindo condições financeiras para dispor dessa quantia, tendo, por isso, pleiteado, na inicial, a apresentação de tais documentos pela CEF.

O pedido de reconsideração foi indeferido, sob fundamento de que é ônus do autor indicar e comprovar o valor da causa, tendo sido concedido prazo de 30 dias para cumprimento da determinação judicial.

Processado o feito, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Ressaltou que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalada, em razão do valor da causa, é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001). Deixou de condenar a parte autora em custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora apela, alegando que não tem condições de atribuir correto valor à causa, por não possuir os extratos das contas de poupança e que, por se tratar de hipossuficiente, faria jus à inversão do ônus da prova. Sustenta que o ajuizamento da ação perante o Juizado é uma faculdade do autor e, por fim, aduz fazer jus aos índices de correção monetária indicados na inicial. Pleiteia a anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, a reforma total do julgado, com a procedência do pedido.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei n. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial, ao verificar que não preenche os requisitos dos artigos n. 282 e 283 ambos do Código de Processo Civil.

À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.

Todavia, o decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte e do E. STJ como, ilustrativamente, demonstram os arestos a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(*omissis*)

2. Nos termos do artigo 3º § 3º da Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que possa determinar a competência do feito.

3. A MMª. Juíza *a quo*, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor).

4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

5. Apelação não provida"

(Terceira Turma, AC - 1217490, Processo: 200561040105488, Relator: Des. Fed. Nery Junior, j.: 14/2/2008, DJU: 5/3/2008, página: 383)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC.

I - Deixando a parte de dar fiel cumprimento à determinação judicial de adequação do valor da causa no prazo estipulado, configura-se a hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC, justificando-se o indeferimento liminar da inicial.

II - Ainda que tida por descabida a determinação judicial, impunha-se à autora o manejo do recurso assegurado pelo ordenamento com vistas a elidir a ordem judicial. Se decorre "in albis" o prazo para o recurso e, concomitantemente, o prazo para o cumprimento da determinação, não há como deixar de concluir pela inércia do interessado, a qual acarreta acertadamente a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - Apelação desprovida." (destaquei)

(Terceira Turma, AC - 847595, Processo: 200161000140526, Relatora: Des. Fed. Cecília Marcondes, j.: 03/11/2004, DJU: 01/12/2004, página: 153)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial.

2. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto a situação não representa as hipóteses previstas no artigo 267, II e III, do CPC.

3. Apelação improvida." (destaquei)

(Sexta Turma, AC 956472, Processo: 200361820100884, Des. Fed. Mairan Maia, j.: 22/09/2004, DJU: 08/10/2004, página: 385)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTAS NOS ARTS. 1º, 2º, 463 DO CPC E 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ABERTURA DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 284 DO CPC.

1. As matérias insertas nos artigos 1º, 2º, 463 do CPC, 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 não foram debatidas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. O autor deverá instruir devidamente a petição inicial. Todavia, é pacífico o entendimento desta Corte de que é cabível a abertura de prazo a fim de que o autor junte documentos, ante a insuficiência da instrução da inicial. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proferida depois de proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (destaquei)

(STJ, Segunda Turma, RESP - 614233, Rel. Min. Castro Meira, Processo: 200302188773, UF: SC, j.: 24/05/2005, DJ:01/08/2005, página: 389)

Releva notar que **foi concedida oportunidade à parte autora e prazo razoável** para o cumprimento da determinação judicial.

Entretanto, somente em sede de apelação a postulante veio impugnar a decisão, não servindo para tanto o pedido de reconsideração, quando já operada a preclusão para ela.

Corroboram a assertiva, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA CORRIJA O PEDIDO DE MODO A TORNÁ-LO LÍQUIDO E EXEQUÍVEL EM CASO DE PROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Apelo a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AC - 611352, Processo: 200003990429128, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 17/08/2004, DJU 22/09/2004 p.: 206)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AGRMC - Agravo Regimental Na Medida Cautelar - 6981, Processo: 200301626995, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/03/2004, DJ: 28/06/2004 p.:212).

Dessa forma, inadmissível a apreciação da impugnação à decisão, quando já operada a preclusão.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.014497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PIL UK LIMITED
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO
REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir a liberação de contêiner, alegando, em suma, a impetrante que atua no ramo de transporte comercial por via marítima, tendo transportado mercadoria que foi considerada abandonada, porém, não cuidou a autoridade impetrada de dar início a aplicação da pena de perdimento e também deixou de prestar atendimento ao seu requerimento de liberação da mencionada unidade de carga, *"que não se confunde nem integra a embalagem das mercadorias, conforme disposição expressa contida no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 9.611, de 19/02/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.411, de 12/04/2000"*, razão pela qual pugna pela *"imediate liberação do contêiner PCIU 822989-0 (B/L NBSSZ7181447), para que a Impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é a vida de sustentação de sua atividade empresarial"*.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ante a falta de interesse de agir, *"em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide"*.

Apelou a impetrante, sustentando, em síntese, que "o fato do contêiner em questão ter sido liberado liminarmente e devolvido à Apelante, não autoriza a conclusão de que a mesma não mais possui interesse de agir no mandamus", pelo que deve ser anulada a r. sentença, e aplicado o artigo 515 do CPC, para conhecer do mérito e julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, aduzindo o Ministério Público Federal a inexistência de interesse público a justificar a sua manifestação, mas pugnando, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença, no que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, comporta reforma, pois a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de qualquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.

A propósito, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AMS nº 2002.61.19.003485-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 24.04.09, p. 663: **"IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - FATO NOTÓRIO. 1 - A liberação das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 2 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 3 - A greve, fato notório que é, independe de prova. Os fatos notórios compõem o substrato fático da causa, que devem ser levados em consideração diretamente pelo magistrado no momento de proferir a decisão. Situam-se, portanto, fora da órbita da atividade probatória da parte. 4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas."**

Cabe, pois, no mérito a resolução do processo, o que se promove, diretamente nesta instância, com amparo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: **"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."**

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: **"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."**

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: **"DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."**

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: **"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."**

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, conceder a ordem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.002871-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : FABIANA CASSIA DAS GRACAS
ADVOGADO : OLDAIR JESUS VILAS BOAS e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir religação de energia elétrica, alegando a impetrante, em suma, que "em 08 de agosto de 2006, teve o fornecimento de energia elétrica cortado, constando apenas no aviso que o fornecimento de energia elétrica do imóvel havia sido interrompido devido à irregularidades constatadas no equipamento de medição registrada no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI número 21397089".

Em informações, a impetrada noticiou a celebração de "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA nº 21397089/00", acostando aos autos as cópias.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela incompetência da Justiça Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, sendo a impetrada "dirigente de empresa concessionária de energia elétrica, exercendo a função delegada da União, nos termos do art. 21, XII, 'b', da CF" é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o mandamus (CC nº 96.879, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14.08.08), pelo que se rejeita a preliminar argüida.

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido da "possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica desde que, após aviso prévio, o consumidor permaneça em situação de inadimplência com relação ao respectivo débito, nos termos do estatuído no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95. Precedentes: Recursos especiais n. 363.943/MG e 963.990/SC" (RESP nº 800.586, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE de 23/10/08).

Esta Turma assim igualmente decidiu:

- AMS nº 2004.61.00033484-0, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJU de 28/02/07: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DESCONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo a autoridade impetrada constatado que o medidor de energia elétrica instalado na residência do impetrante teria sido adulterado, notificou-o regularmente para se defender, não havendo que se falar, assim, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial do STJ, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Como a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento ou fraude encontra-se expressamente prevista nos diversos atos normativos que regem a matéria, mais especificamente o art. 6º, § 3º, I e II, da Lei n. 8.987/95 e art. 90, inc. I, e art. 91, inc. I, ambos da Resolução 456/2000 da ANEEL, não há que se falar em prática, pela impetrada, de ameaça ou constrangimento na cobrança de seus créditos, inavendo, assim, violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso de apelação conhecido, mas improvido."

Na espécie, consta dos autos que, apurada a dívida por consumo irregular (erro ou fraude no relógio de medição), foi firmado, entre as partes, termo de confissão de dívida, em 15.08.06, estando em curso os pagamentos (f. 51), pelo que correta, no caso concreto, a concessão da ordem, tanto assim que sequer houve apelação da impetrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RAFAEL OLIVEIRA LEITE DE LIMA

ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força da Resolução n. 1.338 de 15/6/1987 do BACEN, da Medida Provisória n. 32 de 15/1/1989, convertida na Lei n. 7.730/89, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 1/2/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,925 (junho/90) e 20,81% (fevereiro/91), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora (valor da causa: R\$ 1.000,00 para 30/5/2007).

O Magistrado singular concedeu prazo para o autor aditar o valor atribuído à causa, tendo em vista que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo para manifestação do autor, após publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, foi determinada a intimação pessoal do autor.

Na certidão de fls. 28, o oficial de justiça informa que deixou de intimar o autor, em virtude de não tê-lo localizado. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte autora reside em Campinas, sede de Juizado Especial Federal.

A parte autora apela, alegando nulidade da sentença por não ter sido intimada pessoalmente do despacho que determinou o aditamento do valor da causa (fls. 22), por não ter sido apreciado o pedido, formulado na inicial, de exibição, pela instituição financeira, de extratos bancários, necessários para apuração do valor da causa, e por não terem sido remetidos os autos ao Juízo competente. Requer o provimento do recurso *"para ao final ser declarada NULA a r. sentença de fls. 29/31, determinando que os autos retornem à Vara de origem para que seja reaberto ao Apelante o prazo para se manifestar sobre o r. despacho de fls. 22, uma vez que não foram intimado pessoalmente a fim conforme certidão de fls. 28 e para ter garantido seu direito constitucional nos termos do art. 355 do CPC, de que a Apelada apresente seus extratos de sua poupança a fim de que possa apurar o valor da causa e se for o caso, que o mesmo seja remetido pelo M.M. Juiz "a quo", ao Juizado Especial Federal consoante disposição contida na parte final do parágrafo 2º do art. 112 do CPC, aplicável por força do previsto no art. 19 da Lei 7.347 de 1985"*.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A., o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança.

Não procede a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente do despacho de fls. 22, tendo em vista que houve determinação para tanto, mas não foi possível sua realização, pois o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial.

Observo que, segundo o art. 238, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

E o § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expresso no sentido de que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Compulsando os autos, verifico que o autor reside em Campinas, onde foi implantado Juizado Especial Federal, a partir de 25/4/2003, nos termos da Resolução n. 124/2003 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tendo sido atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, é competente referido Juizado para apreciar o presente feito, sendo sua competência absoluta.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débito fiscal referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitante, recusou sua competência para a causa dado o conteúdo econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001.

2. O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é um premissa para o julgamento

do conflito de competência. Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do Juizado Especial Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante"

(STJ, CC n. 92711, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/8/2008, DJ 22/9/2008)

Por fim, afastado a alegação de nulidade da sentença, por falta de apreciação do pedido de exibição dos extratos bancários pela instituição financeira, pois tendo em vista o valor atribuído à causa, o Magistrado singular entendeu que competia ao Juizado processar e julgar o feito, concedendo prazo para aditamento do valor, para somente depois analisar os pedidos formulados na inicial.

Contudo, não seria o caso de extinção o processo, sem resolução do mérito, mas de remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Reconhecido pelo Juízo Federal a sua incompetência absoluta, em virtude de a ação ter valor inferior a 60 salários-mínimos e serem os autos domiciliados em Município que é sede de Juizado Especial Federal, a hipótese não é de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas de deslocamento do feito para seu regular processamento perante o Juízo competente, inclusive para efeito de interromper a prescrição.

2. Apelação provida, para reformar a r. sentença, no que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, indicado como competente".

(AC 20076109004770-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/7/2008, DJ 22/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

1 - Segundo determina o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta.

2 - O valor controvertido nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos.

3 - Se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salários mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, § 2º do CPC.

4 - Apelação provida".

(AC 20076105006712-2, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12/6/2008, DJ 22/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA.

I - Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, § 2º, do CPC.

II - Apelação parcialmente conhecida e provida".

(AC 20076105007402-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 3/4/2008, DJ 16/4/2008)

Assim, também se pronunciou o STJ a respeito, conforme trecho de decisão monocrática a seguir transcrita:

"No caso em comento, tendo sido declarada a incompetência absoluta em função do valor da causa, o juízo declarante deveria ter encaminhado os autos ao Juizado Especial Federal, juízo competente para julgar o feito. Até porque, exatamente por ter se declarado absolutamente incompetente, não lhe era permitido proferir sentença de extinção do processo sem resolução do mérito".

(Resp n. 1073424, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3/3/2009)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DIORACI MARQUES e outro

: NEUZA BACANELLI MARQUES

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de correção monetária pela Tabela da Justiça Federal para as Condenatórias em Geral, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a parte autora, postulando a reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a "Tabela Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal".

Por sua vez, apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, pleiteando a limitação dos juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que

não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos índices próprios da caderneta de poupança, devendo ser reformada neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a aplicação dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/07-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

4. A questão dos juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 1% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.001223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELANTE : SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro

: IRACI BALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) e, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Por sua vez, apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes:

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

4. O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.011009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação, ou, a repetição, dos valores recolhidos, com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, *"no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com exceção do ano de 2003 no qual optou pelo Lucro Real"*.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: **"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."**

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."**

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."**

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."**

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."**

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "**CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."**

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: **"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."**

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342: **"TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."**

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593: **"CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."**

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)"**

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: **"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."**

Não havendo indébito fiscal, porquanto válida a cobrança da CSL sobre as receitas de exportação, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIO LUIZ FAZENARO e outros

: MARIA APARECIDA MARRAFON FAZENARO

: FLAVIO LUIS FAZENARO

: PEDRO ARCARO

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força da Resolução n. 1.338 de 15/06/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730/89. Foram requeridos os percentuais de **26,06% (jun/87) e 42,72% (jan/89)**, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês (valor da causa: R\$ 20.000,00 para 30/5/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte autora reside em Americana, sede de Juizado Especial Federal, não havendo, no caso, causas excludentes da competência do referido juízo, previstas no art. 3º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/2001.

A parte autora apela, alegando que o valor atribuído à causa é apenas para fins fiscais e não de alçada e que, após a elaboração de cálculos, o valor correto será superior ao apontado na inicial. Sustenta, ainda, que deve ser considerada a complexidade da causa e que poderia ter sido determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa, ou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, evitando a ocorrência de prescrição. Requer a anulação da sentença, continuando o processo a tramitar perante a Justiça Federal de Piracicaba, ou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o **Ministério Público Federal** opinou pelo provimento do recurso a fim de que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A., o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança.

Ante o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para processar o feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

E o § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expresso no sentido de que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Compulsando os autos, verifico que os autores residem em Americana, onde foi implantado Juizado Especial Federal, a partir de 28/1/2005, nos termos do Provimento n. 257, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo sido atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, é competente referido Juizado para apreciar o presente feito, sendo sua competência absoluta.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débito fiscal referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitante, recusou sua competência para a causa dado o conteúdo econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001.

2. O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é um premissa para o julgamento do conflito de competência. Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do Juizado Especial Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante"

(STJ, CC n. 92711, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/8/2008, DJ 22/9/2008)

Por fim, afasto a alegação de que o critério orientador da competência dos Juizados Especiais seria a menor complexidade da matéria, eis que, na hipótese da Lei nº 10.259/2001, o critério é o valor da causa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE.

1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada.

3. No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º.

4. Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na Competência do Juizado Especial Cível.

5. A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem.

6. É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/01)".

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2004.03.00.048149, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 13/6/2005, DJ. 19/7/2005, grifos nossos)

Contudo, não seria o caso de extinção o processo, sem resolução do mérito, mas de remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Reconhecido pelo Juízo Federal a sua incompetência absoluta, em virtude de a ação ter valor inferior a 60 salários-mínimos e serem os autos domiciliados em Município que é sede de Juizado Especial Federal, a hipótese não é de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas de deslocamento do feito para seu regular processamento perante o Juízo competente, inclusive para efeito de interromper a prescrição.

2. Apelação provida, para reformar a r. sentença, no que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, indicado como competente".

(AC 20076109004770-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/7/2008, DJ 22/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

1 - Segundo determina o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência nos Juizados Especiais Federais no foro onde estiver instalada a vara do Juizado Especial é absoluta.

2 - O valor controvertido nos presentes autos é inferior a 60 salários mínimos.

3 - Se o valor da causa for igual ou inferior a 60 vezes o salários mínimo, o Juiz deverá decretar de ofício a incompetência, remetendo o feito para o Juizado Especial Federal Cível, consoante disposição do art. 113, § 2º do CPC.

4 - Apelação provida".

(AC 20076105006712-2, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12/6/2008, DJ 22/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA.

I - Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, § 2º, do CPC.

II - Apelação parcialmente conhecida e provida".

(AC 20076105007402-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 3/4/2008, DJ 16/4/2008)

Assim, também se pronunciou o STJ a respeito, conforme trecho de decisão monocrática a seguir transcrita:

"No caso em comento, tendo sido declarada a incompetência absoluta em função do valor da causa, o juízo declarante deveria ter encaminhado os autos ao Juizado Especial Federal, juízo competente para julgar o feito. Até porque, exatamente por ter se declarado absolutamente incompetente, não lhe era permitido proferir sentença de extinção do processo sem resolução do mérito".

(Resp n. 1073424, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 3/3/2009)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.015197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARIA SASAKI

ADVOGADO : HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor II. Requereu a aplicação do IPC em **fevereiro de 1991**, quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais e de mora, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 43.497,84, devidamente corrigida até o efetivo pagamento. (valor da causa R\$ 43.497,84 para 13/12/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado pela Resolução nº 561, do CJF até a data do efetivo pagamento.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja aplicado o IPC em fevereiro de 1991, condenando-se a ré ao pagamento da importância descrita na inicial, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com **creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WADI CORTAT TABET e outros

: MARISA APARECIDA TABET

: LAIS TABET DOS SANTOS

ADVOGADO : LAILA SANT ANA LEMOS e outro

SUCEDIDO : JAMIL SALIM TABET espolio

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87 em 26,06%), e Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%, e de fevereiro/89 em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), no valor de R\$ 180.721,00 (válido para junho/07),

acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: (a) julgou improcedente o pedido, quanto ao IPC de março/90, ao fundamento de que o percentual de 84,32% foi creditado, conforme Comunicado BACEN nº 2.067/90; e (b) condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e "juros segundo os mesmos índices normalmente aplicados a todas as cadernetas de poupança a partir da data em que o crédito deveria ter sido realizado", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que tem direito à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%); e pleiteando a procedência do pedido, nos termos da inicial, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento extra petita

A r. sentença incorreu em julgamento extra petita, vez que a ação discute a reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00 (IPC de abril e maio/90), ao passo que a r. sentença julgou improcedente o pedido, quanto ao IPC de março/90, sendo manifesta a dissociação entre o pedido e a sentença proferida, tendo aplicação, na hipótese, o artigo 128 do Código de Processo Civil.

Mesmo não sendo o caso de extinção sem resolução do mérito, mas de nulidade, tem a jurisprudência assentado ser aplicável, por analogia, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil (AMS nº 2005.61.21003425-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09), pelo cabe o respectivo exame do mérito diretamente nesta instância.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do IPC de abril e maio/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

3. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento extra petita; e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : GERALDO BOSSO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quanto ao IPC de junho/87 (26,06%); e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), exceto para a conta nº 013.00024947-3, e do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49). Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das

ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002148-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base na segunda quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Bresser. Foi requerido o percentual do **IPC de junho de 1987 (26,06%)**, acrescido de correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança, juros contratuais e moratórios (valor da causa R\$ 1.000,00 em 31/05/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a ré a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de **junho de 1987** e o IPC de 26,06% sobre os saldos existentes na conta de poupança indicada na inicial, acrescida de atualização pelos índices da caderneta de poupança e juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN. Fixou o pagamento das custas na forma da lei e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal, sustentando, preliminarmente, carência de ação decorrente da falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338 de 15/06/87. Requer a reforma da sentença pois não há, *in casu*, direito ao recebimento das diferenças de remuneração, já que a conta poupança indicada na inicial possui "data de aniversário" na segunda quinzena (dia 18), condenando-se a recorrida nas verbas de sucumbência.

Oferecidas contrarrazões pela autora, requerendo a manutenção da sentença e aduzindo a ocorrência de preclusão quanto à impugnação do direito de receber as diferenças de correção monetária em face da data de aniversário da conta poupança, já que não houve, na contestação, alegação específica quanto a tal fato (fls. 92/102).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o **Ministério Público Federal** considerou inexistir interesse público a justificar sua intervenção na lide.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338 de 15/06/87, arguida nas razões de apelação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Afasto, outrossim, a alegada preclusão quanto à impugnação ao direito de receber a diferença de correção monetária aplicada em junho de 1987 pois a ora apelante, ao apresentar a contestação, no tocante ao mérito, aduziu expressamente a inexistência do referido direito em razão da data de aniversário da conta, conforme trecho a seguir transcrito:

"Ademais, impõe-se verificar no extrato da conta, documento indispensável ao ajuizamento da ação, que a renovação da conta poupança, se deu sob a vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, não lhe assistindo o direito de pleitear o índice apurado de 26,06%." (fls. 51).

No tocante ao mérito, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **junho de 1987 (26,06%)** para as contas de poupança **com datas-base na primeira quinzena do mês**, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser) somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, como exemplificam os arestos que seguem:

"Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF: RE 243890 AgR/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004, p. 00076).

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".

(STJ - AgRg no Ag 540118, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/08/2004, DJU 04/10/2004, pág. 308)

Neste mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte: AC nº 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009, P. 949; AC nº 2003.61.00.013909-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, J. 06/12/2007, DJ 09/01/2008; AC nº 2006.61.27.001646-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 05/06/2008, DJ 23/06/2008.

No caso concreto, como tratamos de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **segunda quinzena** do mês (dia 18 - fls. 29), **é improcedente o pedido** de incidência do **IPC de junho de 1987 (26,06%)**.

Sendo assim, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, arcando a autora com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Terceira Turma.

Pelo exposto, estando a sentença recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LUZIA MARIA MALVEZZI (= ou > de 60 anos) e outros

: LUIZA MALVEZZI (= ou > de 60 anos)

: LEONILDA MALVEZZI (= ou > de 60 anos)

: OZORIO MALVEZZI (= ou > de 60 anos)

: ALDERICO MALVEZZI (= ou > de 60 anos)

: BEATRIZ MALVEZZI CITELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00: abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quanto ao IPC de junho/87; e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e do IPC de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a falta de interesse de agir, em relação ao IPC de janeiro/89; a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação da CEF no que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de

apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

3. A matéria devolvida ao exame da Turma - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que impropriedade o pedido de reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), para a conta comprovadamente contratada ou renovada na segunda-quinzena do mês (nº 00010954-0- dia 16 - f. 34).

22. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- *AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei*

nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Com efeito, o IPC de abril deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Sendo este o resultado decorrente da aplicação, no caso, da jurisprudência consolidada, evidente que o recurso da CEF não pode ser considerado como ato de litigância de má-fé, como cogitado pela apelada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados; rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : M T L ZANFORLIN

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00021-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante no prazo de 10 dias, acerca da petição de folha 339, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAGROS MOLDE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 96.00.00445-1 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir da exequente no processamento de cobrança de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Insurge-se a apelante, às fls. 177/184, em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando que "*em nenhum momento ficou evidenciada a desnecessidade ou inutilidade do provimento jurisdicional*". Em seu entendimento, a r. sentença teria deixado de aplicar norma vigente de direito material - no caso, o art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina apenas o arquivamento, sem baixa na distribuição, em hipóteses como a presente. A decisão, tal como proferida, afrontaria "*ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, ao. Princípio da legalidade arrolado no caput do artigo 37 da Constituição Federal*".

Relatado, decidido.

Primeiramente, a remessa oficial não deve ser conhecida, eis que o valor discutido não excede a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/04, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, não conheço da remessa oficial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA e outro

: PAULO KEIROGLO

ADVOGADO : ELZA MARIA PONCHIROLLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 93.00.00072-0 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 795 e 269, IV, do CPC c/c 146, III, 'b' e 174 do CTN.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição intercorrente.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COML/ DE FERRAGENS DINIZ E MONTINI LTDA e outro

: ANTONIO DINIZ VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO ZANI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00195-8 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ilegitimidade ativa dos embargantes.

Apelaram os embargantes, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) "no caso em tela a medida mais indicada seria os embargos de terceiro, porém, nada impede que fosse reconhecida a impossibilidade da penhora do imóvel, por não mais pertencer ao executado"; (2) "optou o Apelante por ajuizar embargos à execução, para não envolver o terceiro adquirente"; e (3) a impenhorabilidade do bem, uma vez que o imóvel foi alienado, antes da propositura da execução fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, o que acarreta a ilegitimidade dos executados, para através de embargos do devedor, questionarem a penhora sobre bens de terceiros, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 261.798, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.06, p. 376: "*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 C/C 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIRO - CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Incidindo a penhora sobre bens alheios, cabe aos terceiros interessados a propositura de embargos de terceiro, a fim de afastar a ilegalidade subjetiva da penhora. O meio processual adequado para se argüir a insubsistência da penhora incidente sobre bens de terceiros não é, portanto, a ação de embargos à execução, mas a de embargos de terceiro. 3 - Precedente (REsp nº 256.150/SC). 4 - Recurso não conhecido.*"

- AC nº 2002.61.23.000744-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 16.06.08: "*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EM CONFORMIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O bem, objeto da demanda, é de terceiro, fato que configura sua falta de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justiça ou não da penhora lavrada sobre bem alheio. (...).*"

Ademais, resta prejudicada a alegação de impenhorabilidade do bem, uma vez que os apelantes não possuem legitimidade ativa para questionar direito alheio em nome próprio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.005215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : JOAO AMARAL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais e adicional de 1/3 e férias proporcionais incidentes sobre o aviso prévio, recebidas em pecúnia, em razão da rescisão de contrato por dispensa sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança para isentar o impetrante do recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

Subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial interposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras

(Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória**, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a) o abono de parcela de férias não-gozadas** (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ** (...); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos e férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual. Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.010630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : MIGUEL JERONYMO FILHO e outros

: CARLOS WAGNER CINTRA MORAIS

: JOSE FODOR FILHO

: RENATO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir os impetrantes do pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas decorrentes de adesão a plano de demissão incentivada, a saber, férias vencidas e proporcionais, respectivos adicionais, além daquelas decorrentes do cumprimento de aviso prévio (FE PR AV PR IN-PDI). Requereram, ademais, a inclusão da informação "rendimentos isentos ou não-tributáveis" no informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2008. Valor dado à causa R\$9.573,00, em 06/05/08.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para impedir a incidência da exação sobre as verbas rescisórias sob as rubricas "férias vencidas e proporcionais indenizadas, FE PR AV PR IN-PDI e respectivo terço constitucional". Em consequência, autorizou a inclusão das aludidas verbas no informe de rendimentos ano-calendário 2008, como "rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros". Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 106-110).

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso, à vista dos Pareceres PGFN/CRJ 2.140 e 2.141/2006 (fls. 119).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 122-123).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) *omissis*.

2. (...) *omissis*.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) *omissis*.

5. (...) *omissis*.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime."*

(Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. **Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 4/5/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que, diante da pacificação da jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou os pareceres PGFN/CNJ 1.905/2004, 2.140/2006, 2.141/2006 e 2.603/2008, todos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda, que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas, do terço de férias, de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa necessária**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA e outro
APELADO : NATERCIA TOLEDO SANCHEZ
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino (4º semestre do Curso de Direito), independentemente da regularização das pendências financeiras (últimas três parcelas de acordo firmado para pagamento do 2º semestre).

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a instituição de ensino superior, aduzindo que a recusa à renovação de matrícula de aluno, em inadimplência, não constitui ato ilegal ou abusivo de direito.

Em contra-razões, informa a impetrante "*que as partes realizaram novo acordo e a RECORRIDA já efetuou pagamento de três parcelas do mesmo*", juntando os respectivos comprovantes de pagamento (f. 287/98).

Vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estando a impetração fundada, no relato fático, de atrasos no parcelamento celebrado no 2º semestre, apesar dos quais haveria direito líquido e certo, e constando dos autos através de informação da própria impetrante de que tal parcelamento foi substituído por outro, em pleno curso de cumprimento, evidencia-se que não mais remanesce interesse processual na demanda, considerando que a resistência da impetrante vincula-se, exclusivamente, ao fato da inadimplência, conforme consta da própria apelação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da superveniente perda de objeto da impetração, restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.019071-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : ROGERIO GOMES CRISPIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, abono de férias vencidas, férias proporcionais, abono férias proporcionais, férias não gozadas, percebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

A União Federal manifestou-se às fl. 85, no sentido de informar que não interporá recurso, conforme disposto no inciso II, § 1º, artigo 19, da Lei nº 10.522/02.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento em pecúnia das férias vencidas, do abono de férias vencidas, férias proporcionais, abono de férias proporcionais e férias não gozadas, todas recebidas em pecúnia, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.019072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PATRICIA MASSEI DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença tão somente no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 relativo ao recebimento das férias vencidas e proporcionais e manifestou-se no sentido de não recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, com fulcro nos Pareceres da PGFN/CRJ nºs 1905/04 e 2140/06 e nos Atos Declaratórios nºs 01/05, 05/06 e 06/06, que autorizaram a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela reforma parcial da r. sentença para fazer incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo

que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas e proporcionais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão

contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 referente ao pagamento de férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.020304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.046762-09, não houver legitimidade para a sua recusa". Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 164 a Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.046762-09, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TIAGO ERN

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida parcialmente a liminar para suspender o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e sobre o adicional de 1/3 respectivo.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença tão somente no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias não gozadas. Deixou de recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias recebidas em pecúnia, com fulcro nos Pareceres da PGFN/CRJ nºs 2141/2006; 1905/04, 1643/03 e 2140/06, que autorizaram a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto em razão do não requerimento expresso em recurso de apelação.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias não gozadas e recebidas em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas e proporcionais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 referente ao pagamento de férias vencidas recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ANTONIO CARLOS SOARES e outros

: HUMBERTO BIAZIN

: LOURDES BERNADETE LUCHINI DE JULIO PALMEIRA

: MARIA CECILIA LIZZIERO

: MARIA DO CARMO DIB

: MARIA INES SCARPONI GIRARDI SHIMBA

: ROSELY VENDRAMINI INONE

: SELMA APARECIDA AYARROIO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma indenização especial, denominada "bônus salarial por tempo de casa", percebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, por entender que o valor recebido a título da indenização especial, não se encontra no rol das verbas isentas do artigo 6º, da Lei nº 7713/88 e artigo 39 do RIR, por se tratar de uma gratificação paga pelo empregador por mera liberalidade.

Inconformado, o impetrante recorre da r. sentença, pleiteando a sua reforma, aduzindo o caráter indenizatório da verba recebida.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento da apelação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:
a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia**, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do**

serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); e) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial, percebida em razão da rescisão contratual. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a declaração do seu direito de ver os seus créditos, reconhecidos nos autos dos processos administrativos mencionados, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da data da transmissão dos pedidos eletrônicos até o efetivo aproveitamento dos créditos.

O mandado de segurança foi impetrado em 08/09/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

As informações não foram prestadas e a liminar não foi apreciada.

Sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 8º da Lei nº 1.533/51 combinado com art. 267, I do CPC, ao argumento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (súmula 269, STF). Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a impetrante requerendo o provimento do recurso, reformando-se a sentença para que seja declarado o seu direito de ter os créditos de IPI corrigidos pela taxa SELIC, desde a data da transmissão dos pedidos eletrônicos até a efetiva disponibilização de tais valores em seu favor.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de empresa produtora e exportadora de mercadoria nacional, com fundamento na Lei nº 9.363/96, requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, o ressarcimento do IPI, pedidos que foram autuados sob os nºs 11831.001341/2001-25, 11831.001319/2001-85, 13804.002606/2001-65, 13804.006289/2002-37, 13804.003066/2002-18, 11831.001385/2002-36, 11831.006794/2002-29, 11831.003875/2003-58, 13807.005891/2004-99, 13807.005893/2004-88, 13807.005876/2004-41 e 10880.720062/2005-40.

Todos os pedidos foram parcialmente deferidos, reconhecendo a impetrada o direito da impetrante aos créditos de IPI. Entretanto, o reconhecimento do crédito da impetrante foi feito em valores originários, sem a incidência de atualização e/ou correção monetária.

Assim, em janeiro de 2008, a impetrante peticionou à autoridade coatora requerendo que seus créditos de IPI fossem corrigidos pela SELIC, tendo sido o seu pedido indeferido, ao argumento de ausência de previsão legal em relação à incidência de SELIC sobre crédito decorrente de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A sentença não merece reforma.

O que pretende a impetrante, no presente *mandamus*, é a cobrança de valores relativos à atualização monetária devido à demora da administração em decidir acerca dos seus pedidos de ressarcimento de IPI.

Na forma do que dispõe a súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*",

Ademais, a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*" (súmula 271, STF).

Verifica-se, assim, a inviabilidade de o pedido da impetrante ser apreciado por meio de mandado de segurança, sendo este via judicial adequada para cobrar valores devidos somente a partir da impetração.

Veja-se o entendimento da jurisprudência pátria a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VALORES ATRASADOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. LEGITIMIDADE DA VIA ELEITA.

- *A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não se presta para promover a reapreciação de julgamento que apreciou todas as questões submetidas a seu crivo, ressentindo-se de qualquer obscuridade, omissão, ou contradição.*

- *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Sumula nº 269/STF), sendo via judicial legítima para que sejam cobrados apenas os valores devidos a partir da impetração.*

- *Embargos rejeitados" (STJ, 6ª Turma, EDcl no RMS 15027/BA, relator Ministro Vicente Leal, j. 25/03/03).*

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF.

O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.

Recurso desprovido" (STJ, 5ª Turma, RMS 15616/DF, relator Ministro Felix Fischer, j. 06/03/03).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. O acórdão recorrido não restou omissis, contraditório ou obscuro, tendo examinado a questão nos termos do pedido formulado na inicial.

2. O mandado de segurança é ação que tem como pressuposto a presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se acha amparado em norma legal e que esteja devidamente documentado, mostrando-se desnecessária apuração quanto à matéria fática.

3. As discussões sobre o teor de prova produzida em mandado de segurança a fim de evidenciar direito líquido e certo do impetrante devem se restringir às instâncias ordinárias, em face do seu conteúdo eminentemente fático-probatório, consoante o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. O mandado de segurança não é a ação adequada para assegurar a utilização de determinado índice como fator de correção monetária.

5. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

6. Recurso especial improvido" (STJ, 2ª Turma, RESP 673805/PE, relator Ministro Castro Meira, j. 21/02/06).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NIVALDO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%, e de fevereiro/89 em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a maio/90, e fevereiro/91), no valor de R\$ 37.776,72 (válido para novembro/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: a) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para os meses de maio/90 e fevereiro/91, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores a NCz\$ 50.000,00); b) julgou

improcedente o pedido, no tocante ao Plano Collor I (março, abril, junho e julho de 1990), relativamente ao montante inferior a NCz\$ 50.000,00; e c) julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros remuneratórios e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária de acordo com o Provimento nº 561/07-CJF e juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 e 12% ao ano a partir de 11.01.2003, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "são aplicáveis os seguintes índices na correção monetária do indébito tributário: a) o IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e de março/90 a fevereiro/91; b) o BTN de março/89 a fevereiro/90"; e pleiteando a reposição do IPC de abril e maio/90, nos termos da inicial, com a condenação da ré nos honorários advocatícios (20% do valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento ultra petita

A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, vez que a ação discute a reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00 (IPC de março a maio/90, e fevereiro/91), ao passo que a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), para os meses de maio/90 e fevereiro/91, em relação aos valores bloqueados e transferidos ao BACEN (superiores a NCz\$ 50.000,00), sendo manifesta, neste ponto, a dissociação entre o pedido e a sentença proferida, tendo aplicação, na hipótese, o artigo 128 do Código de Processo Civil.

2. O conhecimento parcial da apelação

Preliminarmente, não se conhece da apelação da autora no que pugnou pela aplicação do "IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e de março/90 a fevereiro/91; b) o BTN de março/89 a fevereiro/90", considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação do IPC de abril e maio/90, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios mensais de 1%, a partir da citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

4. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excludo o julgamento ultra petita; conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WILSON TIRONI

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.032,92.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), "com a incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação", tendo sido fixados honorários advocatícios em R\$ 388,77 (equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo).

Apelou o autor, postulando a reforma parcial da r. sentença, com a majoração dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma, devendo o arbitramento da verba honorária ser revisado, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que autorizam a majoração da condenação da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2007.61.23000895-8 e AC nº 2007.61.13001112-1, DJF3 de 24/03/2009, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PIL UK LIMITED
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO
REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir a liberação de contêiner, alegando, em suma, a impetrante que atua no ramo de transporte comercial por via marítima, tendo transportado mercadoria que foi considerada abandonada, porém, não cuidou a autoridade impetrada de dar início a aplicação da pena de perdimento e também deixou de prestar atendimento ao seu requerimento de liberação da mencionada unidade de carga, *"que não se confunde nem integra a embalagem das mercadorias, conforme disposição expressa contida no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 9.611, de 19/02/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.411, de 12/04/2000"*, razão pela qual pugna pela *"imediate liberação do contêiner PCIU 822989-0 (B/L NBSSZ7181447), para que a Impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é a vida de sustentação de sua atividade empresarial"*.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ante a falta de interesse de agir, *"em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide"*.

Apelou a impetrante, sustentando, em síntese, que "o fato do contêiner em questão ter sido liberado liminarmente e devolvido à Apelante, não autoriza a conclusão de que a mesma não mais possui interesse de agir no mandamus", pelo que deve ser anulada a r. sentença, e aplicado o artigo 515 do CPC, para conhecer do mérito e julgar procedente o pedido.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença, no que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, comporta reforma, pois a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de qualquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.

A propósito, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AMS nº 2002.61.19.003485-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 24.04.09, p. 663: ***"IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - FATO NOTÓRIO. 1 - A liberação das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 2 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 3 - A greve, fato notório que é, independe de prova. Os fatos notórios compõem o substrato fático da causa, que devem ser levados em consideração diretamente pelo magistrado no momento de proferir a decisão. Situam-se, portanto, fora da órbita da atividade probatória da parte. 4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas."***

Cabe, pois, no mérito a resolução do processo, o que se promove, diretamente nesta instância, com amparo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de *"containers"*, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359: **"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."**

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: **"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."**

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: **"DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."**

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: **"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."**

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: **"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, conceder a ordem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : REGINA CENEDA SANCHES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva, pois "na qualidade de simples depositária de cadernetas de poupança, fixar os índices de Correção Monetária, posto que tal competência é privativa do Conselho Monetário Nacional cabendo ao Banco Central do Brasil - BACEN, a execução das decisões emanados do Conselho, devendo, portanto, serem esses os órgãos posicionados no pólo passivo da ação"; a prescrição dos juros remuneratórios; e a improcedência do pedido de reposição do IPC no período postulado (Plano Collor I) ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a incidência do Provimento nº 64/05 ou a inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados).

Com contra-razões, em que se argüiu a preliminar de falta de interesse recursal e a inovação da lide, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo não conhecimento do recurso de apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou procedente o pedido de exibição, para determinar à CEF que procedesse à exibição dos extratos microfilmados da conta-poupança nº 013.00291759-0, referentes aos meses de janeiro a março de 1991, pois deduzidas razões dissociadas, com a alegação de ilegitimidade passiva, prescrição dos juros remuneratórios e a improcedência do pedido de reposição do IPC (Plano Collor I) ou, quando menos, a aplicação do Provimento nº 64/05 ou a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, como se houvesse sido apreciado o mérito de tais alegações, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios (art. 178, § 10, III, do CC/1916) e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), "o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da CITAÇÃO (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela taxa SELIC - art. 406 do CC", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal, com a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, diante da prescrição vintenária; e postulando a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A hipótese de julgamento ultra petita

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento ultra petita (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

2. A prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

3. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, excluo, de ofício, o julgamento ultra petita; e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APELADO : MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO (= ou > de 60 anos) e outros
: RENAN MARINO
: CLAUDETE DUARTE MARINO
: ROSANA DE FATIMA MARINO
: MARCIUS VINICIUS GENOVEZ REGATIERI
: RENATA MARIA MARINO
ADVOGADO : MARIA BOTELHO DE CARVALHO MARINO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e maio (7,87%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 3.171,87, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios pela taxa SELIC, até a data do pagamento, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da

parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira,

somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SEVERINO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 4.060,58 em 30.06.2008, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou a instituição financeira, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora a fls. 51/61 dizendo que a atualização monetária deve ocorrer de acordo com os índices de poupança, *"todavia, de acordo com os critérios fixados na Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal"*. Diz que devem incidir juros contratuais e que não houve sucumbência mínima, mas sim parcial, pretendendo a elevação da verba de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 62/67 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser indevida a correção monetária pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e que os juros remuneratórios prescrevem em 3 anos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 75/80v opinando pelo parcial provimento da apelação da autora e pelo improvimento da apelação do banco.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não conheço da apelação da parte autora no que se refere aos juros remuneratórios porque já deferida a pretensão pelo juízo, faltando-lhe interesse para pleitear algo que já obteve.

Sem razão a instituição financeira apelante no que tange à prescrição trienal dos juros remuneratórios. Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre de acordo com o estatuído no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ocorrência em 20 anos, consoante v. arestos abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

Quanto à correção monetária, verifico, da análise da peça inaugural, que a parte autora foi categórica ao postular "que os valores apurados da diferença de correção monetária, seja atualizado pelos índices oficiais da Caderneta de Poupança,...". Todavia, há regra para a correção monetária incidente sobre condenações judiciais, não podendo prevalecer o critério por ela postulado, razão pela qual mantenho a r. sentença na forma como lançada.

Com relação aos honorários advocatícios, por se cuidar de questão já há muito tempo pacificada no âmbito dos tribunais, que não envolve debates de alta complexidade, a fixação no percentual mínimo (10%) se mostra correta e encontra amparo no entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CELINHA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, no tocante à atualização monetária, para que seja determinada a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança ou, subsidiariamente, afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, ainda, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da

aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

5.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices de poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : HISSAO ARITA (= ou > de 60 anos) e outro

: TIOKO OKUBO ARITA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 777,78 - atualizado até julho/07 (conforme cálculo de f. 95), referente à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Por sua vez, recorreu adesivamente a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de 441,55 (válido para abril/2008), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 205,20 - atualizado até abril/2008 (conforme cálculo de f. 63), referente à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e a condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

2. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : SOLANGE APARECIDA TELES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA STROPPA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o valor de R\$ 1.943,30, atualizado até 31/12/2008 (valor da causa R\$ 1.943,30 em 18/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, acrescida de atualização monetária pelos índices da poupança, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido creditados e de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Oferecidas contrarrazões pela autora, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, já que a apelante impugna o índice de 84,32%, referente ao IPC de março/90, o qual não foi objeto do pedido inicial e tampouco da sentença, a qual também não fixou juros de mora a partir de janeiro de 2003. Requer a aplicação do art. 557 do CPC, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, a manutenção da sentença (fls. 126/138).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contrarrazões pois, ao referir-se ao índice de 84,32%, a apelante não impugnou sua aplicação, limitando-se a explicar a evolução da atualização das contas de poupança com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Ademais, a CEF impugnou expressamente a aplicação do IPC de abril de 1990, a qual foi deferida pela sentença.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.

168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.21.002422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ANDREIA BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO e outro

APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO

ADVOGADO : GUILHERME ALVARES BORGES e outro

APELADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE UNITAU

ADVOGADO : JOAO IRINEU MARQUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado por aluna do curso superior de Pedagogia, para "determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente obter documentos, diplomas, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como COLAR GRAU", independentemente da regularização das pendências financeiras, uma vez que atendeu "todos os requisitos necessários à sua conclusão", sendo, pois, ilegais e abusivas as restrições impostas pela autoridade impetrada, que dispõe dos meios próprios para a cobrança do crédito decorrente da relação contratual de ensino.

A Universidade informou que o indeferimento ocorreu porque não houve renovação de matrícula para o terceiro e último ano do curso, pois "das vinte e quatro mensalidades escolares devidas e assumidas dos dois primeiros anos, pagou a aluna somente sete, restando pendentes dezesseis mensalidades".

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a documentação comprova que foi matriculada no terceiro ano do curso, e que "independentemente da questão do inadimplemento, se a impetrante concluiu o Curso, obtendo aprovação em todas as matérias, apresentando monografia, e realizando o estágio, ou seja, se a impetrante cumpriu todas as EXIGÊNCIAS LEGAIS, não pode a impetrada, por ato ilegal e em evidente abuso de autoridade, impedir que a impetrante consiga realizar a sua Colação de Grau, e obter certificado de conclusão de curso". Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação

firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, alegou a impetrante que foi regularmente matriculada no terceiro e último ano do curso, conforme declaração oficial de f. 26, porém o que se verifica é que tal renovação de matrícula ocorreu irregularmente, porquanto inadimplente a impetrante com as obrigações financeiras assumidas por contrato de prestação de serviços, relativamente a períodos anteriores, tendo deixando de adimplir a 17 das 24 prestações antecedentes ao período letivo de 2007, circunstância fática suficiente para, diante da jurisprudência consolidada, inviabilizar a reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : AMALIA BERNARDI DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
: FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DOUGLAS NILTON WHITAKER e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (carência da ação) no tocante à conta nº 0323.013.00020593-0, vez que possui "data de aniversário" no dia 18 (f. 14), e, no mérito, a improcedência do pedido, com a divisão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de falta de interesse (carência da ação)

Na espécie, a alegação de falta de interesse confunde-se com o próprio mérito, devendo com o qual ser apreciado.

2. A matéria devolvida ao exame da Turma - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou*

renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que é procedente o pedido de reposição do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%) apenas para a conta comprovadamente contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (conta nº 99001975-4 - f. 13).

3. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que restou reconhecida a legitimidade passiva do BACEN pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : MARIA VIDAL

ADVOGADO : MOACIR MENOZZI JÚNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, quando instituído o chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.017,99 em 12 de junho de 2008.

A MM.^a Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 64/69 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrrazões a fls. 76/91, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público a fls. 96/100 opinando pela manutenção da sentença.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, no que se refere ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé feito em contrarrazões, destaco que não há prova nos autos de que a recorrente esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente fazer a ressalva de que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça. Compreende-se, assim, que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso *sub judice*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.026853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MAGA S/A
ADVOGADO : SUZANA MAGALHAES LACERDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, face à intempestividade, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inaplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei nº 11.382/06, uma vez que se aplica, na espécie, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado, não da data da juntada do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, mas da data do efetivo cumprimento da diligência, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei nº 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.05.06, p. 217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."*

AC nº 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.06.08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

- *AC nº 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU de 12.03.08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."*

Na espécie, consta dos autos que a embargante propôs Medida Cautelar, depositando os valores referentes às CDA's nºs 80 7 07008713-86 e 80 6 07036522-97, objeto dos presentes embargos do devedor, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo o Juízo a quo proferido sentença extinguindo a ação cautelar, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), e determinando a transferência dos depósitos para os autos da execução fiscal, em 12.09.08 (f. 28/9). A embargante foi citada nos autos da execução fiscal em 25.07.08, conforme AR (f. 97), e opôs embargos do devedor em 01.10.08 (f. 02).

Como se observa, os embargos do devedor são tempestivos, pois o depósito foi dado em penhora, daí porque deve ser tomada a termo e, então, intimado e advertido o devedor do prazo para a defesa incidental, formalidade essencial para a validade do ato, para tal efeito.

A propósito, assim decidiu a Turma, em precedente específico:

- AC nº 2007.61.82.002313-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado na sessão de 19.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. DEPÓSITO EM DINHEIRO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Caso em que, conforme relatado na r. sentença, houve garantia da dívida por meio do depósito realizado em 27.09.06, com base no qual foi efetuada a contagem do prazo para os embargos que, opostos em 30.10.06 (33º dia), foram rejeitados liminarmente. 2. Todavia, os embargos do devedor são tempestivos, pois o depósito foi dado em penhora, daí porque deve ser tomada a termo e, então, intimado e advertido o devedor do prazo para a defesa incidental, formalidade essencial para a validade do ato, para tal efeito. 3. Sentença anulada, com a baixa dos autos à Vara de origem para processamento regular dos embargos do devedor. 4. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, afastando o decreto de intempestividade, sem prejuízo de que se formalize a penhora como requisito de admissibilidade dos embargos do devedor.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.011160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2005.61.03.002218-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 (dez) dias, emende a requerente a petição inicial para indicar quais os débitos tributários que teriam acarretado a sua inscrição no CADIN, bem como para instruir o presente feito com os documentos necessários à propositura, mormente aqueles destinados ao conhecimento exato das questões deduzidas, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

REQUERENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO ANBID

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2003.61.00.036573-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária com pedido de liminar para assegurar "à Requerente, até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.036573-9, a suspensão da exigibilidade da COFINS que deixou de ser recolhida por força dos provimentos judiciais favoráveis concedidos à Requerente no feito principal, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, ficando igualmente interrompido, de modo expresso, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996".

DECIDO.

Consta dos autos a impetração do MS nº 2003.61.00.036573-9, buscando "assegurar, também em relação as receitas provenientes da prestação de serviços a seus associados, o direito ao não recolhimento da COFINS, afastando-se, com isso, o teor restritivo da indigitada Instrução Normativa da SRF nº 247/02", alegando, em suma, que é associação civil sem fins lucrativos e efetuou consulta à autoridade tributária quanto à eventual incidência da COFINS sobre receitas provenientes de atividades não-próprias, com caráter de contraprestação, obtendo a resposta pela incidência fiscal salvo quanto às receitas decorrentes de atividades próprias. Aduziu que o artigo 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, previu a isenção da COFINS sobre as receitas "relativas às atividades próprias", sendo que, posteriormente, foi editada a IN SRF nº 247/2002 que, a pretexto de definir "atividades próprias", dispôs que (artigo 47, §2º) "consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". Prosseguiu, alegando que possui duas fontes de custeio, as "contribuições representadas por cotas de manutenção, pagas mensalmente pelos associados e [...] prestação de serviços a seus associados", constituindo, esta última, por exemplo, em "divulgação da Taxa Referencial Anbid, disponibilização de informações contidas no Sistema de Informações Anbid e de informações sobre a indústria de fundos de investimento, bem como emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico".

Por tais fatos, concluiu que: (1) a IN inovou a ordem jurídica, a pretexto de conformar o conteúdo da MP, ofendendo a estrita legalidade; (2) o artigo 111 do CTN exige que lei que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente; (3) apenas os atos praticados em relação a terceiros, estranho ao corpo de associados, é que configura atividades não-próprias, pois as receitas decorrentes de serviços praticados em benefício de associados, mediante contraprestação, poderiam ser incluídos em sua anuidade.

A medida liminar (f. 33) e a sentença (f. 36/9) reconheceram a pretensão da impetrante, porém, em remessa oficial e apelação fazendária, houve reforma por acórdão com a seguinte ementa (AMS nº 2003.61.00.036573-9, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, julgado em 23.04.09):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 -BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, § 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. 1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, § 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessem, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do

âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada."

Contra tal acórdão foram opostos embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão, que atualmente aguarda julgamento por esta Turma.

Assim, pretende-se a liminar, ao fundamento de que (1) com o provimento da apelação e da remessa oficial expirou-se a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, e o não recolhimento dos valores no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96, implicará a cobrança de multa de mora; (2) o recolhimento dos valores exigirá precatório judicial caso posteriormente seja julgado favorável a sua pretensão; e (3) caso deixe de recolher, "estará sujeita à imposição de pesadas multas, inscrição do nome no cadastro de maus pagadores, além de nefastas conseqüências do ajuizamento de uma execução fiscal com todos os atos de cobrança forçada que lhe sucedem". No mais, foram reiterados os fundamentos da impetração.

Não verifico os fundamentos para a concessão da liminar como requerida.

Os embargos declaratórios não tem efeito modificativo, salvo situação excepcional de que não se pode cogitar desde logo. A alegação de contradição, por se considerar válida a incidência fiscal sobre receitas vinculadas à sua finalidade institucional, ainda que sob regime de contraprestação, e a de omissão, por não ter sido expressamente prequestionada a violação do artigo 5º, II, da Lei Maior, não ensejam o reconhecimento da ineficácia do julgamento desfavorável à impetrante, mas, se muito -e isto, aqui, se afirma em caráter abstrato e hipotético -, a sua eventual complementação.

A suspensão da exigibilidade fiscal não se revela, possível, portanto, diante da mera oposição de embargos declaratórios, quando julgado o mérito desfavoravelmente à requerente, sem que esteja delineada, concreta e efetivamente, a nulidade ou ineficácia de tal julgamento. Por outro lado, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, dispõe o contribuinte de medida própria para suspender a exigibilidade fiscal, consistente em depósito judicial por sua iniciativa e risco, como alternativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento, evitando, assim, a irreversibilidade e a lesividade apregoadas pela requerente e que, ao mesmo tempo, preserva de forma bilateral o objeto da ação na pendência do exame dos embargos declaratórios.

Tal alternativa não depende de autorização judicial e feita, a tempo e modo, tem o efeito de obstar, provisoriamente, a extinção do crédito tributário e os encargos moratórios na pendência do julgamento preconizado.

Ante o exposto, nego a liminar requerida, sem prejuízo da iniciativa da requerente de promover o depósito judicial, por sua conta e risco.

Providencie-se o apensamentos dos autos principal e cautelar.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SOUZA E DUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : IRANI MARTINS ROSA e outro

No. ORIG. : 96.03.07236-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, acolheu a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e condenação da exequente em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a inocorrência da prescrição; (2) a ausência de intimação da Fazenda Nacional para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, uma vez que deve ser intimada de "todos os atos do processo"; e (3) quando menos, que deve ser excluída ou reduzida a verba honorária .

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 27.01.97 (f. 11), de que teve ciência a Fazenda Nacional em 05.05.97 (f. 11 - v). Decorridos anos, foi, dada ciência à exeqüente da redistribuição do feito em 20.02.04 (f. 14), tendo a Fazenda Nacional requerido a citação e, após, a suspensão do processo, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, por petição protocolada em 13.05.04 (f. 15/19). A executada foi citada por edital, tendo sido nomeando de curador especial, que interpôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição. Provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos, alegou a inoccorrência da prescrição.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à exeqüente, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS SANTOS ISAAC LTDA e outro
: LEONARDO ASTOR ISAAC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.36060-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de f. 81/2, a fim de suprimir o segundo parágrafo, por não ter havido apelo no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008214-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KSB COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA
No. ORIG. : 98.05.48960-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou, de ofício, a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (valor da CDA: R\$ 8.731,84 em 29/6/1998 - multa na importação)

O MM. Juízo "a quo" nada dispôs acerca de honorários e deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Apela a União para defender a não ocorrência da prescrição e da decadência, sustentando, em síntese, que: a) os créditos foram inscritos a partir de declaração do próprio contribuinte, não tendo sido pagos no tempo e forma devidos; b) é caso de lançamento por homologação, onde o contribuinte recolhe antecipadamente o valor que entende devido, sujeito à homologação posterior pela autoridade fazendária; c) nesses casos, quando não há o pagamento, o fisco tem prazo de 5 anos para homologar, pois o lançamento por homologação só se torna válido após homologado pela administração, a quem compete, privativamente, constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142, do CTN; d) antes disso não se torna válido o lançamento e só a partir do lançamento válido é que se inicia o prazo decadencial; e) o prazo para prescrição conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento, o que não se confunde com a ocorrência do fato gerador ou entrega da declaração pelo contribuinte; f) o crédito em cobrança é de COFINS, sujeito, portanto, ao prazo decenal de decadência, nos termos do artigo 45 da Lei 8.212/1991; g) no caso em tela a constituição do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa, donde se conclui que não decorreu o prazo decadencial; h) também não há que se falar na prescrição, devendo-se aplicar o artigo 2º, § 3º, da LEF, que prevê a suspensão do prazo por 180 dias; i) a prescrição foi interrompida pelo despacho judicial que determinou a citação da pessoa jurídica, sendo que a jurisprudência entende que se interrompe com a distribuição da petição inicial. Pleiteia, subsidiariamente, a exclusão ou a redução da verba honorária.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

A apelação não merece ser conhecida, por apresentar razões divorciadas da sentença proferida.

Trata-se de apelação de sentença que declarou, de ofício, a prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apela a embargante para pleitear o afastamento da prescrição e da decadência, trazendo como fundamento, entretanto, matéria divorciada dos autos. Vejamos.

A sentença declarou a prescrição entendendo que o termo final para contagem do prazo deve ser a citação da executada (a qual não ocorreu), nos termos do artigo 174, do CTN, tendo em vista que a execução é anterior à alteração do referido artigo pela Lei Complementar 118/2005.

Da leitura da CDA (fls. 2/4), verifica-se que a cobrança em tela refere-se à multa aplicada na importação, com fundamento no regulamento aduaneiro, constando como forma de constituição do crédito "admissão temporária". Não se trata, portanto, de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Em seu recurso, no entanto, a União discorre o tempo todo sobre a não ocorrência da prescrição e da decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, chegando a afirmar que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração pelo contribuinte e, ainda, que se trata de cobrança de COFINS.

Ressalte-se, por fim, que apesar de a sentença nada dispor acerca de honorários, a União pleiteia a exclusão da condenação em verba honorária, ou, ainda, a sua redução.

Percebe-se, portanto, a incompatibilidade entre as razões apresentadas no recurso e os fundamentos da sentença proferida.

Dessa forma, não merece ser conhecida a apelação, por apresentar fundamento errôneo divorciado da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem trazer argumentos condizentes com o conteúdo da sentença, o que não ocorreu na hipótese.

Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP N 168/90, CONVERTIDA NA LEI N 8.024/90. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I. NÃO É DE SE CONHECER DO RECURSO QUANDO AS RAZÕES TRAZIDAS PELO RECORRENTE ESTEJAM DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NA SENTENÇA.

II. APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF/3ª Região: AC 96.03.090397-3/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Terceira Turma, j. 21/5/1997, v.u., DJ 29/7/1998)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF.

I - As razões deduzidas no recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que encampou a tese de que a prescrição pode ser suscitada pela parte em qualquer momento do processo, inclusive em contra-razões recursais, como foi feito pelo recorrido, não havendo que se falar em reconhecimento da prescrição de ofício.

II - A argumentação do apelo nobre foi no sentido da impossibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, por se tratar de demanda que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis.

III - Não sendo refutados no recurso especial os fundamentos traçados no decisum recorrido, fica caracterizada sua deficiência, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 284 do STF.

IV - Recurso especial não conhecido."

(STJ: RESP 841.464/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 15/8/2006, v.u., DJ 31/8/2006)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do STJ: RMS 22.261/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 21/9/2006, v.u., DJ 29/9/2006 e AgRg no RESP 624.554/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 21/10/2004, v.u., DJ 2/10/2006.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008433-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SEVICOS LTDA massa falida e outros

SINDICO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
APELADO : MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA
: MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.18968-4 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a inocorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, cabe considerar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 31.01.92, 30.12.92 a 26.02.93, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 08.01.97, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ERIEZ LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
SINDICO : JOAO BOYADJIAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.29209-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada para a cobrança de Cofins (valor total de R\$ 15.382,68 em jun/96 - fls. 02), reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 69/78, argumentando, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada antes que se completasse o lapso prescricional, bem como que "*a União não deu causa, em momento algum, à demora na citação da executada, não podendo se cogitar de ocorrência de prescrição intercorrente, a única que poderia ser, eventualmente, reconhecida após a propositura da presente execução*".

O Ministério Público Federal manifestou-se, nessa instância, pela reforma da r. sentença.

Relatado, decidido.

Trata-se de cobrança de Cofins, sendo que d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, por considerar que, incorrida a citação *in casu*, o lapso prescricional teria continuado sua fluência até a entrada em vigor da LC 118/05.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Na hipótese, o crédito tributário foi constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 18/03/96. Em tais casos, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte).

Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 02/08/96.

Desta forma, verifica-se que, à evidência, o lapso prescricional não decorreu integralmente, sendo de rigor a reforma da r. sentença, para o prosseguimento do feito.

Cumprе ponderar, por fim, que também a prescrição intercorrente não se consumou, por não ter havido paralisação do feito por período superior a cinco anos em razão de inércia fazendária. Como bem observado no parecer ministerial, em 30/03/99 a execução fiscal foi suspensa pelo d. Juízo até o desfecho dos embargos à execução (fls. 21). O *decisum* nos embargos transitou em julgado somente em 20/05/04 (fls. 38). Em seguida, determinou-se a manifestação da exequente somente em 12/07/06 (fls. 40), tendo esta pleiteado a inclusão de sócio no pólo passivo em 20/10/06 (fls. 42/47). Não se pode cogitar, portanto, de inércia fazendária que justifique o reconhecimento da prescrição.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, pelos fundamentos acima expendidos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010975-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ODAIR DE OLIVEIRA SILVA SUD MENNUCCI -ME e outro
: ODAIR DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00009-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir da exequente no processamento de cobrança de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Insurge-se a apelante, às fls. 206/212, em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando que "*o pequeno valor do crédito fiscal não retira da exequente o interesse em dar prosseguimento na execução*". Assim, a r. sentença estaria em desarmonia com as disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (redação dada pela

Lei 11.033/04). Aduz também que "a extinção do feito, mesmo em caso de débitos de pequeno valor, contraria frontalmente o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da legalidade".

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art.1º Autorizar:

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: REsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/04, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ DE CERAMICAS ROMAR LTDA

No. ORIG. : 97.15.01486-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de IPI (valor de R\$ 1.686,38 em ju/08 - fls. 58/60), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários.

Apelação da exequente, fls. 67/73, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, argumenta que "*o termo a quo do lapso prescricional é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida apenas após passado um ano da suspensão do curso da execução*". Entende que ausente nos autos a decisão que tenha determinado o arquivamento do feito, com a respectiva intimação da exequente, seria inaplicável o disposto no art. 40, § 4º, da LEF.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, em 09/02/89, o que foi deferido pelo d. Juízo na mesma data, sendo cientificada a exequente em 02/03/89 (fls. 40 e verso). Em 01/02/90, o Magistrado determinou o cumprimento de referido despacho, cientificada a exequente em 28/02/90 (fls. 53). Em 07/10/97, em observância ao disposto no Provimento nº 137/97, foram os autos remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo (fls. 54). Na data de 10/11/97, determinou-se, neste novo Juízo, a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 56). Desta decisão não foi informada a Fazenda Nacional. Em 05/06/08, deu-se vista ao procurador fazendário, para que se manifestasse acerca do disposto no art. 40, § 4º, da LEF, sendo que a Fazenda Nacional, em sua manifestação, não trouxe aos autos qualquer causa que tivesse o condão de obstar o curso da prescrição no presente feito (fls. 57/59).

Não assiste razão à exequente.

Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*").

Nota-se, nos presentes autos, que a execução fiscal estava sobrestada desde fevereiro de 1990, com ciência da exequente (fls. 53), a qual, inclusive, havia solicitado tal suspensão (fls. 40). Os autos ficaram arquivados até outubro de 1997, quando houve a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 54). Portanto, ainda que não tenha havido uma intimação específica quanto ao despacho de fls. 56, revela-se claro o transcurso de período superior a cinco anos sem atuação fazendária. Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Destarte, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : ARGENTO CREDITO IDEAL BRASILEIROSA

No. ORIG. : 87.00.00505-7 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que o reconhecimento da prescrição com base no § 4º, do artigo 40, da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, tem aplicação restritiva, sendo cabível apenas nas hipóteses de não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, que não é o caso dos autos; e (2) que a exequente "vem tomando providências, ininterruptamente, visando satisfazer o crédito tributário."

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- *RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

- *AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."*

- *RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 09.08.88 (f. 21 - v), de que teve ciência a Fazenda Nacional por carta precatória devolvida em 31.05.89 (f. 22). Decorridos anos, sem qualquer providência da exequente para satisfazer o crédito tributário, foi, então, provocada à manifestação sobre eventual prescrição, por decisão de 01.02.07 (f. 25), vindo petição juntada em 14.05.07, requerendo nova vista, que foi deferida (f. 27), sendo que, na seqüência, foi pedida apenas a abertura de nova vista para manifestação após o decurso do prazo de 30 (trinta dias), em virtude de acúmulo de serviço".

Como se observa, foi cumprida a formalidade legalmente exigida de concessão de prazo para manifestação da exequente, que deveria, de pronto, defender a inexistência da prescrição, o que não ocorreu, a demonstrar que, efetivamente, e, em consonância com a jurisprudência consolidada, foi a execução fiscal atingida pela prescrição intercorrente.

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- *RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE*

OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Finalmente, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito, não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015786-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outro

: ELIANA MARIA SCHASIEPEN

No. ORIG. : 96.07.09686-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 2.883,81 em nov/96 - fls. 02), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição tributária intercorrente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A exequente apela a fls. 98/103, pugnando pela reforma da sentença, alegando que, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional do tributo em cobrança seria de 10 anos.

Decido.

As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, *verbi gratia*, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

Cumpra salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia *ex tunc* (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei.

Neste ponto, cumpra aduzir que os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

Por fim, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MONTREAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e outro
: ELIANA MARIA SCHASIEPEN
ADVOGADO : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF e outro
No. ORIG. : 96.07.09687-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 12.540,93 em nov/96 - fls. 02), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição tributária intercorrente. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A exequente apela a fls. 80/85, pugnando pela reforma da sentença, alegando que, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional do tributo em cobrança seria de 10 anos.

Decido.

As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, *verbi gratia*, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

Cumprе salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia *ex tunc* (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei.

Neste ponto, cumprе aduzir que os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

Por fim, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso. Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERMERCADOS BEZERRA BEZERRA LTDA e outro
: FABIO BEZERRA

No. ORIG. : 94.00.00001-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A

cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK (Int.Pessoal)

APELADO : PANIFICADORA CONFEITARIA E SORVETERIA CAFELANDIA -ME

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO

No. ORIG. : 07.00.00076-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, para a cobrança de multa por infração às normas metrológicas, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou o INMETRO, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição quinquenal, pois se aplica a regra do Código Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput:

"Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art.

40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

- AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquênal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento."

- AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatório. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida."

- AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquênal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão."

Na espécie, o crédito executado foi constituído por auto de infração, com vencimento em 27.09.01 (f. 03 do apenso), e ajuizamento da execução fiscal em 27.04.07 (f. 02 do apenso).

Como se observa, entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva houve o decurso integral do quinquênio, na forma do Decreto nº 20.910/32, a justificar, pois, seja reconhecida, de forma manifesta, a consumação da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NOVA DIADEMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

No. ORIG. : 02.00.00283-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inocorrência de prescrição, pois a demora na citação, não decorreu da inércia da exequente, devendo ser aplicado a Súmula nº 106/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de auto de infração, a constituição definitiva ocorre somente depois de exaurida a via administrativa, com o julgamento dos recursos interpostos e com a notificação ao contribuinte da decisão final, confirmando o lançamento tributário.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 448.348, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 22/03/04: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E. 173 DO CTN. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte encontra-se consolidado no sentido de que constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, iniciando-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Não é de se confundir o prazo decadencial com o prazo prescricional. O curso do primeiro vai até o lançamento e se refere ao direito da Fazenda de constituir o crédito. Já o direito de exigir judicialmente o pagamento do aludido crédito constituído começa a fluir a partir do aperfeiçoamento do lançamento." - RESP nº 88.578, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 13/12/04: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. 1. A fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial depende do tipo de lançamento a que está sujeito o tributo. O art. 173, I, do CTN estabelece a regra geral, determinando que o prazo para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Cuidando-se, pois, de lançamento de ofício ou por declaração aplica-se essa regra, excluindo-se o lançamento por homologação, que apresenta regramento específico. 2. Muito embora o ICM - tributo discutido nos autos - esteja sujeito a homologação, verifico que o lançamento fiscal questionado nos presentes embargos decorre de infração à legislação tributária estadual. O recorrido, na hipótese dos autos, responde à autuação, não como contribuinte do imposto, mas apenas como responsável tributário por ter infringido à legislação fiscal do Estado. 3. Na pendência de impugnação ou recurso do contribuinte, enquanto não encerrado o processo administrativo-fiscal e constituído, de maneira definitiva, o crédito tributário, continua a correr o prazo de decadência. 4. A decadência somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração, por ter a natureza de lançamento de ofício do crédito tributário. No período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição (RE 94.462/SP, Rel. Min. Moreira Alves). 5. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto. 6. Recurso especial improvido."

Na espécie, não foi documentalmente comprovado que, entre a constituição definitiva do crédito tributário, objeto de auto de infração e procedimento fiscal, e a data da propositura da ação de execução fiscal, em 17.09.02 - termo interruptivo na forma das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, e da jurisprudência consolidada desta Turma -, tenha decorrido prazo superior a cinco anos para efeito de prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017888-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANCISCO ANTONIO SARDELLI
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO
No. ORIG. : 07.00.00528-5 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, "incabível a condenação em verba honorária, eis que não foram opostos embargos à execução", requerendo, quando menos, a redução dos honorários, aplicando o § 4º do artigo 20 do Código e Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952/94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, o débito fiscal foi objeto de parcelamento, em 27.04.07 (f. 31), com o pagamento da 1º parcela em 30.04.07 (f. 23), ou seja, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, em 30.07.07 (f. 02), e citação em 29.08.07 (f. 08), o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, conforme reconhecido pela própria sentença.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MODELO PINTURAS S/C LTDA e outros
: JOSE DAGOLBERTO DE OLIVEIRA
: ROBERTO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00264-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e da Súmula 314/STJ.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a incorrência da prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017952-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : M T F FERRAGENS S/A

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 95.00.00162-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que extinguiu a execução fiscal, ajuizada essa para a cobrança de IPI (valor de R\$ 766.542,24 em ago/07 - fls. 41), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Não houve condenação em honorários.

Apela a exequente, fls. 43/51, alegando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição. Argumenta, primeiramente, que o despacho ordenatório da citação teria o condão de interromper a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF). Pondera, ainda, que, *in casu*, a citação não se efetivou por motivos atribuíveis à executada e aos mecanismos da Justiça. Por fim, defende a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ ao presente caso.

Relatado, decido.

Na hipótese, considerou o d. Juízo estar prescrito o direito à cobrança no presente caso, eis que transcorrido período superior a cinco anos desde o ajuizamento da ação sem que se efetivasse a citação (fls. 42).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos o crédito tributário foi constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 23/03/83. Em tais casos, esse é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. *Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.*
2. *Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.*
3. *Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.*
4. *A formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Termo de Confissão Espontânea, notificado pessoalmente o contribuinte em 03/04/1997.*
5. *Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela in-cidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 21/05/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.*
6. *Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma.*

Precedentes.

7. *Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.*

8. *Improvemento à apelação. Procedência aos embargos."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1091432, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU em 17/01/07, página 569)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

1 - *A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.*

2 - *No que se refere ao PIS, conforme se verifica da CDA nº 80.7.06.046150-99, os períodos devidos vão de 14/11/2001 a 15/1/2003, e a constituição do crédito se deu por Termo de Confissão espontânea, com notificação pessoal em 22/1/2002 - fls. 46/60. Quanto à COFINS, CDA nº 80.6.06.18000-25, os períodos devidos são os mesmos do PIS, bem como a constituição do crédito se deu por Termo de Confissão Espontânea com notificação pessoal na mesma data - fls.30/44.*

3 - *O ajuizamento da presente execução ocorreu em 22/03/2007 sendo portanto, posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), que determina que o despacho do juiz que ordenar a citação interromperá a prescrição. O ajuizamento da execução ocorreu em 22/3/2007, sendo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 23/3/2007, portanto, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.*

4 - *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 329811, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 26/08/08)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 174 DO CTN.

1. *Correta a sentença ao reconhecer a ocorrência da prescrição posto que entre a data da notificação pessoal do termo de confissão espontânea, que formalizou o crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Incidência do artigo 174 do CTN.*

2. *Apelação improvida."*

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200538080002428, e-DJF1 em 21/11/08, página 1105)

Cumprido ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Todavia, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/95 (fl. 02) e notificação ao contribuinte ocorreu em 23/03/83 (fls. 04), ausente nos autos comprovação de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva do lapso prescricional durante este período.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOG EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
PARTE RE' : JOSE ALTRUDA CIARAVOLO e outros
: OSORIO ALVES DA COSTA
: HELIO JEREMIAS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00872-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores

inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 09.02.96 e 10.01.97, tendo sido a execução fiscal proposta em 01.12.00, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019056-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : METALURGICA POLLIO LTDA

ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.05.26465-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) a sentença foi omissa, pois não esclareceu "*sobre eventual renúncia da embargante, jamais requerida ou explicitada*"; (2) "*o Juízo a quo julgara o feito sem no entanto apreciar as provas carreadas aos autos, em especial a testemunhal e sem apreciar as preliminares suscitadas na inicial dos embargos*"; (3) restou demonstrado nos autos que "*a autuação fiscal praticada pelo agente fiscal não preenche os requisitos determinantes de uma fiscalização do trabalho*"; e (4) "*saliente-se que o agente fiscal não precisara o horário que comparecera a sede da apelante, há evidente contradição nos documentos por ele exigidos haja vista que o termo o termo de registro da inspeção demonstra claramente que fora exigido somente o cartão do CGC da apelante*", pelo que postulou pela reforma da r. sentença, com a procedência dos embargos do devedor, e inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou comprovada a adesão da apelante ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, cujo efeito legal é a confissão irretroatável do débito fiscal, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes, *in verbis*:

- RESP nº 870.017, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 13.11.08: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. "PAES". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. NFLD. RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º da Lei 10.684/03 dispõe que: Art.4º O parcelamento a que se refere o art.1º : (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. (...) (...)". 3. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciaram ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do

CTN c/c o art. 999, I, do CC. 4. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. 5. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com resolução de mérito. (...)."

- RESP nº 874.538, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 05.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. 1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). 2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 2007.61.82.011254-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 17.02.09: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso."

Como se observa, a adesão do contribuinte ao parcelamento importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, sendo manifestamente impertinente a invocação de alegações atinentes ao mérito da ação, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental.

Como se observa, deve ser confirmada a improcedência dos embargos do devedor, contra o qual investe a apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.23.000687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EXCIPIENTE : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR

ADVOGADO : ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR e outro

EXCEPTO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MAURO SALLES FERREIRA LEITE

CODINOME : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal

PARTE RE' : MAURIZIO MARCHETTI

DECISÃO

Vistos etc.

Em exceção de suspeição contra o Juiz Federal Substituto supracitado, o excipiente alegou, em suma, que a competência para o presente incidente seria da 1ª Turma, em virtude de ali estar sendo processada a apelação contra sentença proferida, pela 7ª Vara Federal de Campinas/SP, na AO nº 2006.61.05.000484-3, em que o Juiz do Trabalho de Bragança Paulista/SP, do qual o excipiente fora advogado, pleiteia a anulação de procedimento administrativo disciplinar pelo qual foi-lhe imposta a pena de disponibilidade, aduzindo que os fatos, narrados em tal ação, seriam os mesmos que motivaram a propositura da ação civil pública (ACP nº 2006.61.23.001850-9), por improbidade administrativa, da qual foi extraído a presente exceção de suspeição do magistrado que a sentenciou na 1ª Vara Federal

de Bragança Paulista/SP, daí porque a conexão entre os feitos suficiente a determinar a competência da 1ª Turma, pela distribuição anterior daquela apelação.

DECIDO.

Não existe possibilidade de conexão, quando a competência é absoluta e materialmente definida pelo conteúdo da controvérsia, como ocorre no caso concreto, por caber às Turmas da 2ª Seção processar e julgar os recursos em matéria atinente à improbidade administrativa, apurada em ação civil pública contra magistrado e outro agente. Ademais, cabe recordar que a ACP nº 2006.61.23.001850-9 foi objeto de dois agravos de instrumento (AG nº 2007.03.00.081395-7 e 2007.03.00.083445-6) e uma medida cautelar (MC nº 2008.03.00.031360-6), anteriormente distribuídos a esta Turma, ao passo que a apelação na AO nº 2006.61.05.000484-3 apenas foi distribuída à 1ª Turma, em 20.08.07, ou seja em data posterior àquela em que vieram a esta Turma os dois agravos de instrumento, a demonstrar, pois, que, tanto pelo fundo material da competência, como pela antecedência na distribuição, o julgamento da ACP nº 2006.61.23.001850-9 cabe à 3ª Turma, que se encontra preventa, igualmente, para a exceção de suspeição, ora deduzida, na linha do que ocorreu, anteriormente, com os agravos de instrumento e com a medida cautelar.

Note-se que esta exceção veio distribuída à 3ª Turma, pela UFOR, com anotação de prevenção pelo sistema processual, em coerência com as ocorrências processuais acima descritas, sem evidenciar, portanto, qualquer conexão possível capaz de tornar preventa a 1ª Turma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redistribuição, vez que inexistente prevenção em se tratando de competência material e absoluta, cabendo a esta Turma, dentre as integrantes da 2ª Seção, o processamento e julgamento do feito principal e, por consequência, do presente incidente suscitado em face daqueles autos.

Oportunamente, venham-me conclusos os autos para as deliberações pertinentes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 965/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.031118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA

PACIENTE : WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN

ADVOGADO : DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

No. ORIG. : 2002.61.26.012355-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER ROGÉRIO FLORES URZELIN, em face de decisão do Juízo Federal de Santo André/SP que, em execução fiscal, decretou a prisão do paciente, por infidelidade no encargo de depositário da penhora de bens da empresa executada.

Concedida liminar, foram prestadas informações, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

DECIDO.

Em sede de *habeas corpus*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível aplicar, por analogia, o artigo 557 do Código de Processo Civil (AGRG no HC nº 98.195, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 10.11.08; e AGRG no HC nº 51.249, Rel. Min. HÉLIO BARBOSA, DJU de 26.06.06), quando presentes os requisitos específicos, como ocorre na espécie em julgamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08, conforme consta do Informativo STF nº 531/2008:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver assinado o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII,

da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expandido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento."

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."

- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: "HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."

Ante o exposto, fundado na jurisprudência consolidada, concedo o *habeas corpus*, em definitivo, para determinar o recolhimento do mandado de prisão civil expedido contra o paciente, com a confirmação, pois, da liminar proferida. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015799-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FABIO BEZERRA

No. ORIG. : 97.00.00006-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de

que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 959/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091571-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADO : EDIMILSON BENEDITO MAIA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

No. ORIG. : 2007.61.00.011451-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ÁTILA AGUSTO DOS SANTOS e inclua-se o nome da advogada do agravado, Dra. MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS (OAB/SP nº 228.903), conforme petição (fl. 243) e substabelecimento de fl. 244.

Após, retornem conclusos para o julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : JOAO JORGE CORREIA DE SOUZA e outros

ADVOGADO : JOSE NELSON LOPES

No. ORIG. : 00.07.64985-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 476/526. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de João de Ornelas e sua mulher Maria José de Souza Ornelas, nos termos do art. 1060, III, do CPC, consignando a expressa concordância das partes.

Proceda a Subsecretaria às devidas retificações na autuação dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.030452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
APELADO : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Paulista S/A contra a decisão de fls. 275/279, que negou provimento ao reexame necessário e às apelações, mantendo a decisão de 1º grau, para conceder a segurança deduzida e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes sobre o abono único, a ser pago pela impetrante, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão não se manifestou acerca da inexigibilidade da contribuição sobre os recolhimentos do FGTS (fls. 285/286).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, *nenhuma* alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo impréstáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. A decisão embargada fundamenta-se no fato de que o abono único é excluído do salário-contribuição, visto que se trata de ganho eventual e expressamente desvinculado ao salário, ao qual não se incorpora. Nesse contexto, considerando-se que a decisão tratou da matéria deduzida pelos recorrentes, não prospera a interposição de embargos de declaração para efeito de declarar temas já afirmados, tendo em vista que a decisão embargada não trouxe alterações à sentença de fls. 191/197 (CPC, art. 512).

A insurgência do embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.023082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRINCIPE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Global Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 314/317, que deu provimento ao reexame necessário para denegar a segurança deduzida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre vale transporte pago em dinheiro.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de contradição, tendo em vista que a decisão contraria preceitos constitucionais autorizadores de acordos coletivos de trabalho (fls. 325/330).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, *nenhuma* alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo impréstáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos."

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados."

(STJ, Emb. Dec. nos Emb. Div. no REsp n. 1999.09.91092-3-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.08.00, DJ 28.08.00, p. 61)

Do caso dos autos. A decisão embargada fundamenta-se no fato de que a parcela paga em dinheiro, ainda que a título de vale transporte, integra o salário de contribuição para todos os seus efeitos.

Nesse contexto, considerando-se que a decisão tratou da matéria deduzida pelos recorrentes, não é admissível a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento de um ou outro dispositivo legal específico. A insurgência do embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALBERTO RIVELLI FILHO e outros
: BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA
: CARMEN CECILIA SILVEIRA
: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
: EDGARD OIOLI
: IVANILDE MINQUIO
: MARCIO ANTONIO PAIVA
: WAGNER MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alberto Rivelli Filho e outros contra a sentença de fls. 165/170 que, ao rejeitar o pedido de reconhecimento do direito à VPNI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) o recebimento da função comissionada era condicionada à opção pela remuneração do cargo efetivo somente nos termos da Lei n. 9.421/96;
 - b) a Lei n. 9.527/97, ao extinguir as incorporações e assegurar a continuidade do recebimento das parcelas incorporadas sob a denominação VPNI, extinguiu também a opção pela remuneração do cargo efetivo (fls. 173/183).
- Impugnou a ré o valor dado à causa, o qual foi mantido, conforme cópia da decisão juntada às fls. 162/163. Não obstante, os autores requereram a alteração do valor dado à causa e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 197 e 198/199). A decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, foi objeto de recurso, ao qual foi negado seguimento (fls. 207 e 216/218).
- Foram apresentadas contra-razões pela ré (fls. 242/249).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. Impossibilidade. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...)."

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...)."

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...)."

(STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

(...) SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) 'VPNI' E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a 'VPNI' com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2003.03.00.060187-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 16.04.09).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao rejeitar o pedido de reconhecimento do direito à VPNI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Não assiste razão aos autores, servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

REPRESENTADO : ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI (= ou > de 60 anos) e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da 15ª Região - Sindiquinze contra a sentença de fls. 194/199, que julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

Apela o autor e alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 41, de 09.12.03, que instituiu a contribuição previdenciária sobre os proventos de pensionistas e inativos, bem como direito adquirido. Sustentam, para fins de prequestionamento, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 60, § 4º, e 150, II, todos da Constituição da República (fls. 208/214).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 222/236).

Decido.

PSS. Inativos. Exigibilidade a partir da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03. Os servidores públicos inativos tornaram-se sujeitos à contribuição para o custeio do Plano de Seguridade Social pela Medida Provisória n. 1.415, de 29.04.96, que deu nova redação ao art. 231, *caput*, da Lei n. 8.112/90:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Essa nova redação subsistiu entre 30.04.96 e 23.04.98, quando cessou a vigência da Medida Provisória n. 1.463-24, de 27.03.98, a qual não foi convertida em lei.

Por outro lado, a Lei n. 9.630, de 23.04.98, art. 1º, parágrafo único, concedeu isenção aos servidores inativos dessa contribuição, a partir de 31.03.98.:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.

Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que a contribuição social dos inativos e pensionistas, fundamentada na Medida Provisória n. 1.415/96 e legislação superveniente, foi extirpada do ordenamento jurídico: *Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.*

RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.

(STF, RE-AgR n. 447.526-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.03.06)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC.

Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 (...)

(STF, RE-AgR n. 435.210-AL, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.06.05).

Sobreveio então a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que alterou a redação do art. 40, *caput*, da Constituição da República, instituindo o regime de previdência de caráter contributivo, verificados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Com base nessa disposição, a Lei n. 9.783, de 28.01.99, reintroduziu a contribuição sobre os proventos e as pensões dos servidores públicos. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dessa norma (ADI-MC n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.99), a qual foi depois derogada pela Lei n. 9.988, de 19.07.00, prejudicando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI-QO n. 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.06.02).

Por fim, adveio a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Nessa parte, a emenda constitucional foi considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição Social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

(STF, ADI n. 3.105-DF, Rel. p/acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18.08.04)

Conclui-se, portanto, que, prejudicada a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, publicada em 31.12.03, somente a partir desta é que se tornou válida a contribuição social do inativo e dos pensionistas para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência.

Não assiste razão ao autor, tendo em vista que a inclusão dos inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público tornou-se exigível após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03. Desnecessária a manifestação sobre ofensa aos artigos da Constituição da República deduzida pelo recorrente, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Sindiquinze, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.040446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MIGUEL RUIZ LOPES e outros

: ELISABETE AVANCO
: JAIR TOLEDO
: JOSE GILBERTO ALVES
: LAIRCE VASCONCELOS
: PAULO ANTONIO DA BARRA
: SANAE MURAYAMA SAITO
: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.01463-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 171/176 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a incorporar à remuneração dos autores o percentual de 11,98%, a partir de 01.03.98 ou da data do início do exercício da função de juiz classista, deduzidos os valores pagos administrativamente, e as diferenças apuradas na fase de liquidação corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01, com juros de 12% a. a. (doze por cento ao ano), a partir do trânsito em julgado. A União foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, considerando-se as diferenças não pagas administrativamente.

A apelante interpôs agravo retido às fls. 124/130.

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) o direito ao recebimento da diferença de 11,98% foi reconhecido administrativamente, em conformidade com a ADIn n. 1797-0-PE, respeitado o limite temporal de janeiro de 1995;
- b) os juros de mora devem ser fixados em 6% a. a. (seis por cento ao ano), por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 188/194).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 198/205.

Decido.

Agravo retido. A União requereu a comprovação e demonstração contábil-financeira do direito pleiteado pelos autores, pedido que foi indeferido (fls. 119 e 121). Contra essa decisão, a apelante interpôs agravo retido, fls. 124/130, cujo conhecimento não foi reiterado preliminarmente no recurso interposto, fls. 188/194, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitável que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República. A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...) *SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.*

1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas

reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconSIDERANDO a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano) (STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80; TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, EAREsp n. 200601397858-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 26.02.08, DJ 24.03.08, p. 1; 5ª Turma, AgREsp n. 200701192883-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 286).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a incorporar à remuneração dos autores o percentual de 11,98%, a partir de 01.03.98 ou da data do início do exercício da função de juiz classista, deduzidos os valores pagos administrativamente, e diferenças apuradas na fase de liquidação corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01, com juros de 12% a. a. (doze por cento ao ano), a partir do trânsito em julgado. A União foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, considerando-se as diferenças não pagas administrativamente.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Quanto à fixação dos juros no percentual de 12% a. a. (doze por cento ao ano), tendo a ação sido proposta em 15.05.98, antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, estes não merecem reforma.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e estabelecer os critérios da correção monetária, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REPRESENTANTE : Uniao Federal
APELADO : CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR e outros
: LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
: FREDERICO FRANCESCHINI
SUCEDIDO : CARLOS ANTONIO DE CAMPOS ROGE FERREIRA falecido
APELADO : NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA espolio
ADVOGADO : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
: FREDERICO FRANCESCHINI
No. ORIG. : 96.00.16922-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 155/159. Defiro a habilitação, nestes autos, do espólio de Carlos Antônio Rogé Ferreira Junior, representado por sua esposa e inventariante Luiza Whitaker Vicente de Azevedo Rogé Ferreira, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Outrossim, determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição.

Retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 118/125, após o que será deferida vista dos autos à parte.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.005216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA CIRCE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
SUCEDIDO : JOSE VITOR DA SILVA falecido
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 846/855:- Afirma a peticionante no item 18 que "*dos seus proventos dependem seus outros familiares, e é exatamente por este motivo, que qualquer quantia que tenha que despender, extrapolando desta feito o seu orçamento, afetará o sustento de sua família*" (sic). Sendo a peticionante viúva, com 67 anos e percebendo pensão de R\$2.279,09 (fls. 208), tal afirmação deve vir acompanhada das provas necessárias à sua análise.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.001298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARLY THOMAZ ALVES ROCHA
ADVOGADO : YARA MOTTA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade na pensão recebida pela viúva de militar, a partir de janeiro de 2001, sob o fundamento de que a Medida Provisória n. 2.131/00, com a redação dos Arts. 10 e 11, da Medida Provisória n. 2.215-10/01 são inconstitucionais na parte que excluiu o referido adicional dos proventos dos militares inativos.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou improcedente o pedido e condenou a autora nos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser provido.

A Medida Provisória de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, extinguindo o adicional de inatividade.

Pela análise dos autos, se infere que a Medida Provisória n. 2.131/00 não acarretou redução nos ganhos totais da autora, vez que, entre dezembro/2000 a abril/2001 (fls. 14), houve aumento expressivo no soldo-base, não havendo vulneração ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de que a extinção do adicional de inatividade prevista na Medida Provisória n. 2.131/2000 não afronta os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (STF, AI 605454 AgR/RJ, Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 06.02.2009 e AI 60997 AgR/DF, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.03.2009).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANGELO GIMENEZ FILHO e outros
: JOSE SIMOES FILHO
: JOSENALIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade do militar da reserva, a partir de janeiro de 2001, sob o fundamento de que a Medida Provisória n. 2.131/00, com a redação dos Arts. 10 e 11, da Medida Provisória n. 2.215-10/01 são inconstitucionais na parte que excluiu o referido adicional dos proventos dos militares inativos.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou improcedente o pedido e condenou os autores nos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Decido.

O recurso não merece ser provido.

A Medida Provisória de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, extinguindo o adicional de inatividade.

Pela análise dos autos, se infere que a Medida Provisória n. 2.131/00 não acarretou redução nos ganhos totais dos autores, vez que, entre dezembro/2000 a janeiro/2001 (fls. 25/26, 29/30 e 33/34), houve aumento expressivo no soldo-base, não havendo vulneração ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de que a extinção do adicional de inatividade prevista na Medida Provisória n. 2.131/2000 não afronta os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (STF, AI 605454 AgR/RJ, Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 06.02.2009 e AI 60997 AgR/DF, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.03.2009).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.001168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do adicional de inatividade do militar da reserva, a partir de janeiro de 2001, sob o fundamento de que a Medida Provisória n. 2.131/00, com a redação dos Arts. 10 e 11, da Medida Provisória n. 2.215-10/01 são inconstitucionais na parte que excluiu o referido adicional dos proventos dos militares inativos.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou improcedente o pedido e condenou o autor nos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do "*Parquet*".

Decido.

O recurso não merece ser provido.

A Medida Provisória de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, extinguindo o adicional de inatividade.

Pela análise dos autos, se infere que a Medida Provisória n. 2.131/00 não acarretou redução nos ganhos totais do autor, vez que, entre dezembro/2000 a janeiro/2001 (fls. 15/16), houve aumento expressivo no soldo-base, não havendo vulneração ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido de que a extinção do adicional de inatividade prevista na Medida Provisória n. 2.131/2000 não afronta os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (STF, AI 605454 AgR/RJ, Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 06.02.2009 e AI 60997 AgR/DF, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 12.03.2009).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.002592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MAURICIO REZENDE ZUFFO
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta por Maurício Rezende Zuffo, ex-soldado do Exército que exercia a função de motorista e militar temporário, objetivando seja reformado por invalidez. Alega que sofreu acidente automobilístico, pois perdeu a direção e chocou-se com uma árvore, o que ocasionou a perda da visão direita e, posteriormente foi licenciado por ter sido considerado incapaz para os serviços do Exército.

O MM. Juiz "*a quo*" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor perdeu a vista em razão de ferimentos sofridos em acidente com veículo particular e em horário de folga no serviço e que a falta de visão em um dos olhos não impede o desempenho de atividades civis que lhe garantam o sustento. A incapacidade é apenas para o serviço militar sendo lícito seu desligamento das fileiras do Exército. Condenou, ainda, o autor nos honorários

advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, sendo que os pagamentos ficam suspensos nos termos dos Arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O recurso não merece ser provido.

Os militares temporários estão sob um regime jurídico precário, totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, principalmente no que se refere às prerrogativas e garantias.

Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não restando demonstrada a incapacidade total e permanente, não há que se falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço, afigurando-se, válido o ato de licenciamento (STJ, REsp 598612/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 01.02.2005, p. 636).

Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o recorrente possui visão monocular decorrente de acidente de automóvel, não podendo ser considerado inválido, na medida em que não é integral e definitivamente inabilitado para qualquer espécie de ofício.

Cabe frisar que, a título de elucidação, até para o militar de carreira, que for julgado incapaz em razão de acidente será reformado desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (Art. 111, II, da Lei 6.880/80). Ou seja, se a incapacidade laboral for parcial não tem direito à reforma o militar de carreira ou temporário.

A Corte Superior também pacificou a questão no sentido de os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, ou seja, da conveniência ou oportunidade da Administração (STJ, REsp 949204/RJ, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 01.12.2008 e AgRg no REsp 645410/RJ, 6ª Turma, ministro Nilson Naves, DJe 16.02.2009).

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANNA GOMES GUIMARAES e outros
: DELMA PEREIRA FEIJO
: MERCEDES FEIJO DE LEMOS
: HELENA SCNEIDER SELLERA ABILLEIRA
ADVOGADO : JOEL BELMONTE e outro
CODINOME : HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA
APELADO : YOLANDA RABICA FELIPPE
: ELISIO SOUZA CORREIA
: ELIANE FARIAS VELOSO LELLIS
: VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA falecido
: LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA

ADVOGADO : JOEL BELMONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.06953-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 104/110, que: a) extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Valdir dos Santos Almeida e Helena Schneider Sellera Abilleira, e condenou-os ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; b) ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a incorporar o percentual de 28,86% à remuneração dos demais autores, bem como para compensar os valores pagos administrativamente, e a pagar as custas processuais e honorários arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Apela a União e alega que configura *bis in idem*, a não homologação da transação firmada pelos autores Elísio Souza Correia e Eliane Farias Veloso Lellis (fls. 113/115).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 119).

Às fls. 127/131, a ré juntou termos dos acordos firmados pelos autores Elísio Souza Correia e Eliane Farias Veloso Lellis em cumprimento ao determinado à fl. 120.

Decido.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97).

AMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(STF, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97).

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

(...)SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (...).

(TRF 3ª Região, EIAc n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05.09.01)

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.

30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*: *a)* extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Valdir dos Santos Almeida e Helena Schneider Sellera Abilleira, e condenou-os ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; *b)* ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a incorporar o percentual de 28,86% à remuneração dos demais autores, pensionistas e servidores do Ministério da Fazenda e da Agricultura, bem como para compensar os valores pagos administrativamente, e a pagar as custas processuais e honorários arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A União apresentou às fls. 72/73 os termos da "transação judicial" firmados pelos autores Elísio Souza Correia e Eliana Farias Veloso Lellis. Intimados para manifestar-se sobre os documentos juntados, os autores pleitearam seu desentranhamento (fls. 79/80). A transação noticiada deixou de ser apreciada pelo MM. Juiz de primeiro grau tendo em vista seus termos não estarem subscritos pelo representante legal da ré (fls. 105/106).

Apela a União e alega *bis in idem*, dado que os autores receberam os valores acordados e junta os termos firmados por cópias autenticadas às fls. 128, 130). Malgrado a irregularidade apontada, à vista da singularidade que se reveste as transações firmadas nos feitos nos quais se pleiteiam pagamento de diferenças de remuneração, assiste razão à União. Com relação aos juros, tendo a ação sido proposta em 06.10.97, antes, portanto, da edição da Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, estes devem fixados em 1% a. m. (um por cento ao mês).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para explicitar a incidência dos juros, correção monetária e honorários advocatícios, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da União, para homologar a transação firmada pelos autores Elísio Souza Correia e Eliane Farias Veloso Lellis, e, com fundamento no art. 269, V, c. c. § 1º-A do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito em relação a eles, mantendo-se no mais a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriana Maria Leal Falcowski contra a sentença de fls. 284/292, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à função comissionada integral e à VPNI, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela a autora com os seguintes fundamentos:

a) a incorporação da gratificação recebida por função comissionada, prevista nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, foi extinta;

b) a Lei n. 9.527/97, ao instituir a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, não condicionou seu recebimento à opção, como disposto nas Leis n. 8.911/94 e n. 9.421/96;

c) a cumulação da VPNI e da função comissionada, não implica duplo recebimento, dado que recebe VPNI como Assistente (FC-4) e recebe função como Analista Judiciário (FC-9) (fls. 294/312).

Foram apresentadas contra-razões pela ré (fls. 330/350).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. Impossibilidade. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...).

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...).

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...).

(STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

(...) **SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) 'VPNI' E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a 'VPNI' com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2003.03.00.060187-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 16.04.09).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à função comissionada integral e à VPNI, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Não assiste razão à autora, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005126-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ARNALDO DE SOUSA e outros

: MARY LEA PAULINO GONCALVES

: REGINA CELIA MACEDO DE FREITAS

: RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS

: RICARDO DONIZETE DOS ANJOS

: ROSANA ALVES SISCARI

: SERGIO PASIAN

: SILVANA DIAS JONAS COLETTO

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS e outro

: MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Arnaldo de Sousa e outros contra a sentença de fls. 168/173 que, ao rejeitar o pedido de reconhecimento do direito à VPNI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

a) o recebimento da função comissionada era condicionada à opção pela remuneração do cargo efetivo somente nos termos da Lei n. 9.421/96;

b) a Lei n. 9.527/97 extinguiu não somente as incorporações, preservada a continuidade do recebimento das parcelas incorporadas sob a denominação VPNI, mas também a opção pela remuneração do cargo efetivo (fls. 185/192).

Foram apresentadas contra-razões pela ré (fls. 199/204).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. Impossibilidade. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada a remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...)."

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...)."

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...)."

(STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

(...) **SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) 'VPNI' E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a 'VPNI' com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...)."

(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2003.03.00.060187-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 16.04.09).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao rejeitar o pedido de reconhecimento do direito à VPNI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Não assiste razão aos autores, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.021354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ANTONIO PAULO MIRANDA

ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 172/181, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante, servidor inativo, de receber, cumulativamente, a função comissionada e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa *ex officio* (fls. 190/192).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. Impossibilidade. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...).

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...).

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados "quintos" devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...).

(STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

(...) **SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) "VPNI" E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a "VPNI" com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2003.03.00.060187-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 16.04.09).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante, servidor inativo, de receber, cumulativamente, a função comissionada e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, 1º-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.012602-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS (= ou > de 65 anos) e outros

: FABIANO ESPINDOLA PISSINI

: HENRIQUE VENTURA CHAVES

: JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA

: LUCIANO MARTINEZ GARCIA

: MARCELO CELESTINO ANDRADE

: ROBERIO SOARES NOGUEIRA

: VALMIR VILAS BOAS

: VILMAR BORGES DA SILVA

: ZANON LAMUNIER DA SILVA

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 106/111, que reconheceu a ocorrência da prescrição quanto às parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação e, ao julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, militares temporários, condenou a União a pagar a diferença entre o índice de 28,86% e o efetivamente aplicado, no período de 26.11.98 a 31.12.00, compensando-se reajustes já concedidos e também aquele

realizado a título de equiparação com o salário mínimo, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26, juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano) a partir da citação e, em face da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Apelam os autores com os seguintes argumentos:

a) o direito à complementação do salário mínimo é alheio ao direito à percepção do índice de 28,86% postulado neste feito;

b) não houve sucumbência recíproca, portanto, os honorários advocatícios não devem ser compensados (fls. 116/119). A União recorre ao fundamento que:

a) as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 não concederam o percentual de 28,86% a todos servidores militares, dado não tratar de revisão geral de remuneração;

b) a Lei n. 8.627/93 dispôs sobre critérios de reposicionamento dos servidores militares, observado o critério de hierarquia;

c) e, ao final, para fins de prequestionamento, requer manifestação sobre ofensa aos arts. 37, X, 39, § 1º, e 142 da Constituição da República, arts. 4º e 6º da Lei n. 8.622/93, e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.627/93 (fls. 80/92).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 135/140, 148/151).

Decido.

28,86%. Prescrição. Termo inicial: 30.06.98. Termo final: 30.12.00. Incidência da Súmula n. 85 do STJ nas ações propostas depois de 30.12.00. A Medida Provisória n. 1.704/98, ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, fixou o termo inicial da prescrição da ação respectiva em 30.06.98. O termo final do prazo prescricional corresponde ao decurso da metade do prazo de cinco anos (Decreto n. 20.910/32, art. 9º), a saber, 30.12.00. Para as ações ajuizadas após 30.12.00 (termo final do prazo prescricional), incide a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido.

4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final - 30/12/2000 -, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (...).

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 897.860-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

ADMINISTRATIVO. (...) MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EDIÇÃO DA MP 1.704-5/98. OCORRÊNCIA. (...).

1 - A questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide a Súmula 85/STJ.

2 - A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que a edição da MP 1.704-5/98 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos civis, o direito ao reajuste de 28,86%, razão pela qual incide, na hipótese, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916), devendo tal entendimento ser também aplicado aos militares, em obediência ao princípio da isonomia (...).

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 954.415-RS, Rel. Jane Silva, j. 20.11.07)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. (...).

1. 'Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85' (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006) (...).

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 916.398-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.05.07)

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

RECURSO ORDINÁRIO - (...) REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA.

'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.02.97).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86% (...).

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.05)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (...).

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, 16.06.05)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. (...)

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes (...).

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, j. 05.05.05)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (...).

(TRF 3ª Região, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.99)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna (...).

(TRF 3ª Região, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.12.03)

A concessão de reajuste é devida até a edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Tal norma revogou, entre outros, os arts. 6º e 8º da Lei n. 8.622/93 e o art. 2º da Lei n. 8.627/93. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (...) REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (...).

(...).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (...).

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 794581-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.04.06)

Compensação. Reajuste do salário mínimo. Índice de 28,86%. Impossibilidade. A diferença entre o percentual de reajuste concedido, e que deve ser compensado, com o índice de 28,86% devido, não se confunde com aquele percebido a título de equiparação ao salário mínimo, o qual teve como fundamento a vedação constitucional de remuneração inferior ao valor do salário mínimo.

Descabe, portanto, compensar o valor reajustado a título de complementação do salário mínimo e aquele concedido pela aplicação da diferença do índice de 28,86%.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta e. Corte é uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a

complementação do salário mínimo conferida aos militares, por ostentarem naturezas jurídicas diversas. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgREsp n. 1040304-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.06.08)

(...) MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. (...)

COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. INCABIMENTO.

(...)

2. O artigo 73 da Lei nº 8.237/91 garante o recebimento, pelos militares, de remuneração não inferior ao valor do salário mínimo vigente, não podendo, dita vantagem, ser compensada com o índice de 28,86%, que tem natureza de reajuste geral de vencimentos, por ser cuidarem de parcelas que possuem natureza jurídica distintas (...).

(STJ, AgREsp n. 922808-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.12.07)

ADMINISTRATIVO - MILITARES - (...) - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - (...) - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO (...).

(...)

7. Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada 'compensação do salário mínimo'. O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas (...).

(TRF da 3ª Região, AC 200461080059102-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.08)
(...) SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. (...) COMPLEMENTAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO.
INDEVIDA. (...).

(...)

IV - Indevida a compensação dos valores recebidos a título de reajuste dos 28,86% com a complementação do salário mínimo, por se tratarem de parcelas de naturezas distintas (...).

(TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AC 200360000121800-MS, j. 15.05.08)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a*) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b*) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c*) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d*) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e*) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f*) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quanto às parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação e, ao julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, militares temporários, condenou a União a pagar a diferença entre o índice de 28,86% e o efetivamente aplicado, no período de 26.11.98 a 31.12.00, compensando-se o reajuste já concedido e também aquele realizado a título de equiparação com o salário mínimo, com correção monetária nos termos do Provimento n. 26, juros de mora de 6% a. a. (seis por cento ao ano) a partir da citação e, em face da sucumbência recíproca, determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Assiste razão aos autores quanto ao descabimento da compensação entre a diferença do percentual de 28,86% com o reajuste efetuado a título de equiparação com o salário mínimo, nos termos dos precedentes citados. Mas, deve ser mantida a sentença quanto à compensação recíproca dos honorários advocatícios.

Desnecessária a manifestação sobre ofensa aos artigos da Constituição da República e disposição legal apontada pela União, à vista da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para estabelecer os critérios da correção monetária, e à apelação dos autores, para afastar a compensação do reajuste a título de equiparação com o salário mínimo, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João José de Souza Neto contra a sentença de fls. 109/113, que julgou improcedente o pedido deduzido para receber adicionais por exercício de função comissionada e condenou o autor a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

a) houve repristinação da Lei n. 8.911/94 pela Lei n. 9.624/98, quanto a incorporação de quintos;

b) ocorreu o reconhecimento do pedido, porquanto o Conselho de Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais reconheceram o direito à incorporação das gratificações por exercício de função comissionada no período de 1998 a 2001 (fl. 126, 120/127).

Foram apresentadas contra-razões pela ré (fls. 138/143).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...)."

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...)."

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

(...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97)(...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido para receber adicionais por exercício de função comissionada e condenou o autor a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

O apelante, servidor público federal, comprovou ter exercido funções comissionadas no período de 30.06.97 a 25.09.00, no total de 1.184 (mil cento e oitenta e quatro) dias (fl. 20). Reconhece a ré que o autor recebe um quinto de gratificação, calculado sobre a função de Assistente (FC-04), relativo ao período de 08.01.96 a 16.02.98 e convertida em VPNI (fls. 42, 60). O autor, no seu recurso, relata que o "Tribunal Regional já iniciou os pagamentos da incorporação aqui pretendida, inclusive à Recorrente" (fl. 126).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a incorporar os quintos ou décimos relativos ao exercício de função no período de 08.04.98 a 04.09.01, compensando-se os valores pagos, com correção monetária e juros nos termos acima explicitados, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.003161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RENATO MADEIRA BRANCO

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO
Fls. 184/186: diga a União Federal.
Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.001495-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO (Int.Pessoal)
APELADO : JOAO MAURICIO COTRIN FILHO e outros
: MAURIA PEREIRA
: ANTONIO CECILIO DAMACENO
: MARCIO JOSE ALVIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional do Indio - FUNAI contra a sentença de fls. 171/178 que, ao julgar improcedente o pedido deduzido para condenar a ré a pagar a incorporar aos vencimentos a diferença de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM do bimestre anterior, a partir de 01.03.94, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da União, reconhecida sua ilegitimidade passiva, e de 10% do valor dado à causa em favor da ré FUNAI.

Apela a ré e postula tão-somente a reforma da sentença na parte que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais), e requer que aqueles sejam fixados nos termos do disposto nos arts. 20, § 4º, e 121 do Código de Processo Civil, e art. 5º, *caput*, da Constituição da República (fls. 195/197, 202/205).
Foram apresentadas contra-razões (fls. 229/232).

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* ao julgar improcedente o pedido dos autores de condenação da ré à revisão do valor dos seus vencimentos em 47,94%, a partir de 03.94, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 8.676/93, correspondente a 50% do IRSM apurado nos meses de 01.94 e 02.94, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios da seguinte forma:

"b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da ré FUNAI." (grifei, fl. 178)

A FUNAI inconformada com o valor da fixação de honorários no montante de R\$200,00 (duzentos reais) postula a reforma da decisão.

Sem desmerecer o douto trabalho desenvolvido pela ré, esta Quinta Turma tem entendido que, tratando-se de causa sem alto grau de complexidade e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da ré, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO e outros
: DALVA TEREZA VICTORELLI
: MARCELO VITOR
: ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO
: PAULO MARCELINO DE MELO
: ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI
: LAVIA LACERDA MENENDEZ
: DEUEL VIEIRA DUARTE
: ELISABETE GAIATO HYPOLITO
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.34333-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Retifico de ofício, para constar como decisão, o provimento proferido às fls. 174/179.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.018465-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO e outros
: DALVA TEREZA VICTORELLI
: MARCELO VITOR
: ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO
: PAULO MARCELINO DE MELO
: ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI
: LAVIA LACERDA MENENDEZ
: DEUEL VIEIRA DUARTE
: ELISABETE GAIATO HYPOLITO
ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.34333-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Silvia Maria Millen Coutinho e outros e pela União contra a sentença de fls. 105/112, que julgou procedente o pedido deduzido e condenou a União a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, com correção monetária nos termos do Provimento n. 24 e juros de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês). A União foi condenada, ainda, a reembolsar as custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Recorre a União com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, alega que o direito ao recebimento da diferença de 11,98% é devido tão somente até edição da Lei n. 9.421/96;
- b) no mérito, sustenta que no art. 168 da Constituição da República não há determinação acerca da data do pagamento de vencimentos ou proventos; ademais, a regra geral é o recebimento da remuneração após o período trabalhado, por esse motivo o art. 22, I, da Lei n. 8.880/94, estipulou que os valores das tabelas seriam convertidos em URV do dia 1º de março de 1994 independentemente da data do pagamento;
- c) a Lei n. 8.880/94, que não traz qualquer menção de tratar-se de conversão da Medida Provisória n. 482/94, não fez distinção entre funcionários públicos, portanto, a regra de conversão da URV não exclui membros do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público;

- d) não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos;
 - e) deve ser aplicada a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal;
 - f) o poder Judiciário não pode disciplinar relações jurídicas de medidas provisórias não convertidas em lei;
 - g) a correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97, contém índices expurgados (fls. 136/149).
- Apelam os autores adesivamente ao argumento que os juros moratórios devem ser fixados em 1% a. m. (um por cento ao mês) a partir da citação (fls. 159/164).

Foram apresentadas contra-razões pelos autores às fls. 154/158 e pela ré às fls. 169/172.

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) *SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA. 1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).*

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% (...) JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido deduzido e condenou a União a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, com correção monetária nos termos do Provimento n. 24 e juros de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês). A União foi condenada, ainda, a reembolsar as custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação.

No entanto, o direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Em relação à correção monetária, assiste razão à União, deve ela incidir mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecer os critérios da correção monetária, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pelos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA CELIA ALEGRE
ADVOGADO : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO e outro
No. ORIG. : 94.00.02076-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 151: esclareça a União seu pedido de intervenção como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que já é parte neste processo.
2. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.060537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS e outros
: MARTA DEGASPERI CORRER
: NOEMIA FERREIRA
: MARIA CRISTINA DA SILVA
: CIRENE MARIA MARCUZ
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.02811-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 108: tendo em vista a impossibilidade de desistência da ação nesta fase processual, esclareça a autora Marta Degasperi Correr se está a renunciar ao direito sobre que se funda a ação.
2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005375-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CRISTIANE CUNHA RISSI e outros
: DEBORA MASSINI
: ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI
: ELTON GRAZIOLI
: EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM

: ELZA DE CAMPOS
: EVALDO REGIO GONCALVES
: FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
: GEISE ERNESTA VALIM ALVES
: IARA CRISTINA GOMES LUIZAO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristiane Cunha Rissi e outros contra a sentença de fls. 194/199 que, ao rejeitar o pedido de reconhecimento do direito à VPNI, não obstante a opção pela remuneração do cargo efetivo, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. As autoras Iara Cristina Gomes Luizão e Debora Massini requereram a desistência do feito, o qual foi homologado (fls. 167/168).

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) o recebimento da função comissionada era condicionada à opção pela remuneração do cargo efetivo somente nos termos da Lei n. 9.421/96;
- b) a Lei n. 9.527/97, ao extinguir as incorporações e assegurar a continuidade do recebimento das parcelas incorporadas sob a denominação VPNI, extinguiu também a opção pela remuneração do cargo efetivo (fls. 204/206).

A União apresentou contra-razões, na qual sustenta que não merece ser conhecida a apelação dos autores dado ser intempestiva (fls. 226/231).

Decido.

Nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias.

À minguada de notícia de terem as partes diferentes procuradores, nos termos do art. 191, do Código de Processo Civil, e inexistência de certidão acerca de eventual suspensão dos prazos processuais, assiste razão à União.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 04.07.03, consoante fls. 201/202. No entanto, o recurso dos autores foi protocolado apenas em 30.07.03 (fl. 204). Logo, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de fls 204/206, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SONIA MARIA MARROTE EUSTAQUIO
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 63/68 que, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a incorporar aos vencimentos da autora o percentual de 11,98%, bem como ao pagamento das diferenças, descontando-se os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros nos termos do Provimento n. 64 e fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) "deve ser aplicada (...) a Lei n. 8.880/94, que determinou a conversão das tabelas pela URV do dia 1º de março de 1994, independentemente da data do pagamento" (fl. 75);
- b) a eventual concessão de benefício só poderá se estender até a data da entrada em vigor da Lei n. 9.421/96, que instituiu um novo regime jurídico para os servidores públicos do poder judiciário;
- c) "a Lei n. 6.903/81 nunca vinculou diretamente a remuneração de juízes classistas inativos à dos juízes togados de primeira instância, e sim à dos classistas inativos":

d) ao arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 72/84).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 86/89).

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio.

A matéria já se encontra pacificada, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.**

1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...).

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...).

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta

Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. *O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.*

4. *Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao julgar procedente o pedido, condenou a ré a incorporar aos vencimentos da autora, juíza classista aposentada, o percentual de 11,98%, bem como ao pagamento das diferenças, descontando-se os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros nos termos do Provimento n. 64 e fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Não assiste razão à União. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Tão pouco merece prosperar o argumento de que a autora não faria jus ao índice ao fundamento que a Lei n. 6.903/81 não vinculou a remuneração de juízes classistas inativos à dos juízes togados de primeira instância, dado que o direito às diferenças decorre da incorreta conversão em URV.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e estabelecer os critérios da correção monetária, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TERESA CRISTINA PEDRASI e outros

: YARA VALENCA DA ROCHA PRADO

: VANDERLI TIZIANI SILVA

: MAURICIO DE ALMEIDA

: MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Teresa Cristina Pedrasi e outros contra a sentença de fls. 156/161 que, ao rejeitar o pedido, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

a) em preliminar, sustentam a nulidade da Resolução Administrativa n. 777/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outras razões, por ofensa ao princípio da publicidade;

b) o § 1º do art. 15 da Lei n. 9.527, de 10.12.97, não estabeleceu restrições ao recebimento da VPNI, portanto, têm direito de perceber essa vantagem independentemente de opção pela remuneração de seu cargo (fls. 170/181).

Foram apresentadas contra-razões pela ré (fls. 217/242).

Decido.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...)."

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...)." (STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE** (...)

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...)." (STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

(...) **SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) 'VPNI' E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a 'VPNI' com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...)." (STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

(STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao rejeitar o pedido, julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelos apelantes tendo em vista a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Ademais, como assinalado pelo MM. Juiz, a Resolução Administrativa n. 777/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, foi publicada no DJ de 28.05.01 (fls. 160 e 115).

No mérito, não assiste razão aos autores. Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar arguida e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

: RENATA SOARES MALACHIAS
: ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO
: EMERSON TERRA ALVES
: ROSA MARIA COSTA DELFINO
: NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 147/155 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes ao pagamento integral e cumulado da VPNI e função gratificada. Apela a ré e alega, em síntese, que o *caput* do art. 15 da Lei n. 9.527, de 10.12.97, não altera o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n. 9.421, de 24.12.96 (fls.167/171).

Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 180/182).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 185/186.

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533, de 31.12.51.

Servidor Público Federal. Gratificação. Função em direção, chefia ou assessoramento. Incorporação de quintos ou décimos. VPNI. Acumulação. Impossibilidade. A gratificação ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento encontrava-se assim disposta no art. 62 da Lei n. 8.112, de 11.12.90:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Os arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911, de 11.07.94, dispuseram que a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da gratificação percebida:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

A incorporação prevista na Lei n. 8.911/94 foi extinta pela Medida Provisória n. 1.595-14, de 10.11.97, transformada na Lei n. 9.527, de 10.12.97:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Posteriormente, a Lei n. 9.624, publicada no DOU em 08.04.98, transformou em décimos as parcelas de quintos incorporadas entre 01.11.95 e 10.11.97, e também dispôs sobre outras situações:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

As gratificações indicadas nos arts. 3º e 10, ambos da Lei n. 8.911/94, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido, inclusive em julgamento proferido pela Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Precedentes do STJ (...)."

(STJ, Terceira Seção, MS n. 13.538-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 24.09.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

5. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não-expressamente previstos na lei.

6. A lei não faz expressa distinção às parcelas, componentes da remuneração do cargo em comissão, que seriam passíveis de incorporação. Desse modo, sendo o Adicional de Gestão Educacional - AGE parcela integrante da remuneração dos ocupantes de cargos de direção e de funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino, deve ser incorporado aos vencimentos dos servidores (...)." (STJ, Quinta Turma, REsp n. 861.286-PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 E 5 DE SETEMBRO DE 2001. MP Nº 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE (...)**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os chamados 'quintos' devem ser incorporados até setembro de 2001, quando da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (...).

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag n. 986.917-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.08)

Não obstante ser devida a incorporação dos quintos ou décimos concernente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no período de 08.04.98 a 04.09.01, nos termos dos precedentes acima, daí não se segue que o servidor faça jus à percepção integral da função comissionada exercida, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas (...)." (STJ, AgRg no REsp 591.301-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.02.06)

(...) **SERVIDOR. CARGO COMISSIONADO. (...) 'VPNI' E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido da impossibilidade de se acumular a 'VPNI' com o valor integral da função, uma vez considerado que não houve revogação tácita do art. 15, § 2º da Lei nº 9.421/96.

Precedentes (...)." (STJ, REsp n. 591.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.05)

A 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no mesmo sentido (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2003.03.00.060187-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 16.04.09).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito dos impetrantes ao pagamento integral e cumulado da VPNI e função gratificada.

Assiste razão à União. Os servidores que incorporaram quintos e décimos na forma da VPNI e exercem função comissionada não fazem jus à percepção acumulada dessas verbas, dada a vedação contida nos arts. 14, § 2º, e 15, § 2º, ambos da Lei n. 9.421, de 24.12.96.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União para reformar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro
APELANTE : ACETEL ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Fls. 2374:- O pedido de levantamento dos depósitos deve ser formulado ao MM. Juízo "a quo", oficiando-se a tanto, devendo a requerente instruir o ofício com as cópias necessárias, inclusive dos depósitos que alega ter efetuado, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias de fls. 2375/2386, se assim requerido pela parte interessada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.025583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : EDNA ELITO CHAIM e outros
: EDUARDO AMIM CHAIM
: EDSON JORGE ELITO
ADVOGADO : JULIO ELITO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 62/66, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento, calculando o valor do laudêmio e expedindo a quia de recolhimento, no prazo de dez dias, após o recolhimento, forneça a certidão de aforamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 79/83).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". O impetrante está a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante de exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

A impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 24.05.07, conforme documento de fl. 07 e, decorridos mais de 50 (cinquenta) dias, não obteve resposta (fls. 02/04).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. A medida liminar foi deferida (fls. 18/23), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fls. 25/26).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.008628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : NELSON NOBORU TANIKAWA

ADVOGADO : JOAO BELLEMO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 68/71, proferida em mandado de segurança, que julgou parcialmente procedente o pedido para garantir ao impetrante a averbação da transferência.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 80/81).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". O impetrante está a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, "b", da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO

MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

A impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 07.01.08, conforme documento de fl. 23 e, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta (fls. 02/06).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

A medida liminar foi deferida (fls. 31/32), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fl. 36).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.002892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RAFAEL AFFINI MARTINS
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 89/96, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para afastar a exigência do impetrante de cumprir o serviço militar obrigatório.

Alega a apelante, em síntese, que há previsão legal que autoriza o recrutamento para o serviço militar obrigatório para após a formatura do curso superior, bem como aduz que há a necessidade de médicos no exercito (fls. 105/115).

Contra-razões às fls. 119/128.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 131/135).

Decido.

Serviço militar. MFDV. Convocação após a graduação superior. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido *adiamento de incorporação*, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp 617725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime, j. 26.05.05, DJ 05.12.05, p. 391)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 437424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03, DJ 31.03.03, p. 250)

Do caso dos autos. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial, por excesso de contingente para servir como recruta. Concluiu o curso e medicina em 2007, tendo sido convocado para prestação de Serviço Militar Inicial e Estágio de adaptação e Serviço devendo apresentar-se no dia 29.01.08 (fls. 02/08).

O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDMIR VIANNA MUNIZ

ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edmir Vianna Muniz contra a sentença de fls. 83/89, que julgou improcedente o pedido para incorporar o índice de 11,98%, a partir de abril de 1994 até o término do mandato de juiz classista, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela o autor e alega, em síntese, que os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, não podem ser aplicados para limitar o direito do apelante ao percentual de 11,98% (fls. 99/101).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 115/133.

Decido.

11,98%. Conversão URV. Limitação temporal. Lei n. 9.421/96. Inexistência. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira (STJ, AGA n. 690.404-SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.05; AGA n. 659.292-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.06.05; REsp n. 577.096-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.06.04; REsp n. 603.603-PE, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.02.04). No mesmo sentido: AC n. 20000399071284, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 06.03.06; AC n. 200003990487220, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 08.08.05, DJ 08.11.05, p. 256).

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitoso que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio. Nesse sentido, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.

1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n.

199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello) (...).
(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 298722/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.01)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...)

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.00)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...)

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 405 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% (...). JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) (...).

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 12.12.06)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para incorporar o índice de 11,98%, a partir de abril de 1994 até o término do mandato de juiz classista, ao aplicar a limitação temporal ao percentual nos termos dos Decretos Legislativos ns. 6 e 7, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Assiste razão ao autor.

É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. Fica ressalvado que os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação.

Embora a limitação temporal ao direito do reajuste de 11,98%, nos termos dos Decretos Legislativos ns. 6 e 7, tenha sido acolhida quando do julgamento da ADIn n. 1.797, esse entendimento foi superado em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, nos termos dos precedentes mencionados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a pagar as diferenças do índice de 11,98%, compensando-se os valores pagos, com correção monetária e juros nos termos acima explicitados, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 515, § 3º, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.027177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : URUBATAN HELOU JUNIOR e outro

: VIVIAN KHERLAKIAN HELOU

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 90/94, proferida em mandado de segurança, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento, calculando o valor do laudêmio e expedindo a quia de recolhimento e, após o recolhimento, forneça a certidão de aforamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 121/125).

Decido.

Certidão de aforamento. O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". O impetrante está a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 19.09.05, DJU 25.10.05, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.06.05, DJU 15.07.05, p. 483)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.

- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.

- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.

- A conclusão é que estamos diante de exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 13.06.05, DJU 30.08.05, p. 259)

Do caso dos autos. O mandado de segurança foi impetrado para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento.

A impetrante alega que solicitou a certidão de aforamento em 16.08.07, conforme documento de fl. 07 e, decorridos mais de 30 (trinta) dias, não obteve resposta (fls. 02/10).

É direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. A medida liminar foi deferida (fls. 60/62), sendo a autoridade coatora notificada para dar cumprimento à decisão e prestar informações (fls. 65/67).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : MARCIA REGINA DE SA

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 207/217, que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar integralmente quitado o contrato de financiamento através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para condenar a ré a emitir a declaração autorizando o cancelamento da hipoteca, para que a ré abstenha-se de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de executá-la e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) omissão por parte da mutuária da existência de imóvel anterior com cobertura do FCVS;
- b) impossibilidade de quitação pelo FCVS, tendo em vista ser proprietário de outro imóvel na mesma localidade;
- c) aplicabilidade da Lei n. 8.100/90 aos financiamentos em curso (fls. 220/231).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234/245).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A

Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.09.82, no valor de Cr\$ 26.410.930,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e dez mil e novecentos e trinta cruzeiros), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização misto (SAM) e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 35/49).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão à parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 154/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000647-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUDOCIO CANDIDO DIAS e outro
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - ATIVIDADE COMPROVADA PELO AUTOR E NÃO DEMONSTRADA PELA AUTORA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Os documentos anexados ao processo, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram a atividade rural do co-autor.

Não demonstrado pela co-autora o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDA GOMES MACHADO XAVIER
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (02/08/2007), quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004435-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO BENEDITO TAVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029376-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA SIMOES PECEGO PATULO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 05.00.00102-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IDERLI BELTRAN DIAS

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

No. ORIG. : 06.00.00072-8 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos revelam ser extensa a propriedade, bem como ser de grande escala a criação de animais, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA AMERICO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00098-0 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043432-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA MARIA DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 03.00.00207-4 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO JOAZEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR

No. ORIG. : 05.00.00047-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045621-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO PEREIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00078-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

- Revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUMERCINDA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00017-8 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

- A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

- Apelação do INSS provida.

- Revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BASILIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA

Rejeitada a alegação de que a sentença deve ser submetida à remessa oficial, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja fixada como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia, tendo em vista já ter sido estabelecido desta forma na r. sentença proferida.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO SAPUCCI

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, consoante exigência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 06.00.00027-9 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011322-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 06.00.00019-8 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011893-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FILOMENA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00017-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Recurso de apelação do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 168/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.002147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : EGYDIO FARINELLI e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/309
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00050-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.008766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/143
INTERESSADO : MARIA LUIZA GERA DIAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000299-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ANNA MARIA RAMOS DRUTA
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/143
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.42468-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- A questão suscitada no acórdão embargado foi claramente abordada, razão pela qual se conclui não haver omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades estas inexistentes no julgado recorrido.
- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 938/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA CRUZ DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 06.09.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os relatórios e as declarações médicas, bem como o laudo médico pericial juntado aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de paralisia cerebral, com cisto paracefálico e claudicação para deambulação, devido a hemiplegia em membro inferior direito (fs. 18/24, fs. 95/96 e fs. 115).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e do irmão Daniel Cruz de Castro, menor de 21 anos de idade.

Os estudos sociais e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela genitora, no valor de R\$ 522,81 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), somado à pensão alimentícia recebida, no valor R\$ 170,00 (cento e setenta reais), (fs. 109, fs. 156/157 e fs. 198).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.11.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Larissa Danielle Cruz de Castro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21/11/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA e outro
CODINOME : GERALDINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.06.04), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois tinha a idade superior a 65 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 39/40, fs. 49 e fs. 69).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (01.06.04).

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Geraldina Maria da Conceição, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 01/06/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.004621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo até 08.06.2005 (véspera da realização do exame pericial - fl. 145) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da pericial judicial realizada em 09.05.2005. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser descontadas as eventuais parcelas pagas a esse título. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 68/70, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

À fl. 234, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argüindo, em preliminar, que a sentença é "extra petita", vez que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual não é objeto do pedido. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício de auxílio-doença seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, bem como que os juros moratórios incidam à razão de 1% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 280/287.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Não importa em julgamento "extra-petita" a concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença, uma vez comprovada a incapacidade laboral total e permanente do autor.

Observa-se que, tanto o benefício de aposentadoria por invalidez, quanto o benefício de auxílio-doença, pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 16.06.1951, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício de aposentadoria por invalidez, por seu turno, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 "verbis":

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.06.2005 (fl. 145/159), revela que o autor é portador de insuficiência vascular crônica, seqüela de fratura da cabeça do úmero direito e anquilose total tíbio-femural do joelho direito, em decorrência de acidente sofrido no ano de 1984, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se à fl. 11 e 15 dos autos, que, quando do requerimento administrativo formulado em 19.08.2003, o autor preenchia os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e à manutenção da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 19.08.2003 (fl. 11), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia judicial (09.06.2005- fl. 148), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aldevino Ferreira Monteiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB em 09.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JORGE DOS REIS NEVES
ADVOGADO : ARYANE KELLY DELLA NEGRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 17.08.07, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.73 a 31.12.73 e a somá-lo com os demais tempos de serviço comum, bem assim ante a sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes em honorários advocatícios.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pede que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, os juros de mora de 6% ao ano e a correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento. A parte autora pede a reforma da decisão recorrida, na parte que lhe foi desfavorável com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de direito controvertido, em demanda cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Certidão expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil - Instituto de Identificação, na qual consta a profissão de lavrador do autor à época do requerimento da Carteira de Identidade (fs. 33);
- b) Cópia de Fam expedida pela Junta de Serviço Militar de Araruna - Ministério do Exército - III Exército - 5ª R. M. - 5ª D. I. - 15ª Circunscrição do Serviço Militar do Estado do Paraná, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 33 verso);
- c) Certidão expedida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru - Paraná, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 34).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 159/162).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, nos períodos de 17.07.72 a 31.12.75 e 01.01.78 a 30.07.79.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem

recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo reconhecido de atividade rural, ora reconhecido, de 05 anos e 15 dias, somado ao tempo de atividade rural reconhecido pela autarquia (fs. 117) de 2 anos e ao tempo de serviço comum reconhecido pela autarquia de 25 anos, 07 meses e 02 dias, perfaz até a data do requerimento administrativo (09.08.00) 32 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço.

A EC nº 20 de 1998 que instituiu a reforma da previdência estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito a aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, entretanto, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), a parte autora já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 30 anos. Assim, a ela não se aplica a regra de transição.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (09.08.00).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, com fulcro no art. 557, § 1-A, da lei processual, dou provimento à apelação da parte autora, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (09.08.00).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jorge dos Reis Neves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 09.08.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.000474-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA CRUZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico. As prestações em atraso, compensados eventuais valores pagos em sede administrativa, serão acrescidas de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 6% ao ano desde a data da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, incidindo de forma global sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e de forma decrescente, mês a mês, sobre as demais Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, STJ). Sem condenação ao reembolso das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 218/220 (prolatada em 10.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial (29.06.2007 - fls. 196), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 196/200) que o autor é portador de lesão condral (da cartilagem) do tornozelo esquerdo denominada osteocondrite do tálus. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam permanência em pé, esforços, caminhadas em demasia ou carregamento de objetos, independente do peso. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total, multiprofissional e de duração indefinida.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam permanência em pé, esforços, caminhadas em demasia ou carregamento de objetos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 48 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - industriário, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.06.2007 (data do laudo pericial - fls. 196), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO : EUGENIO PAIVA DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios na forma da Súmula 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 144/148, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência, o estudo social de fls. 92/96 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Consoante informou a assistente social, no referido laudo, a renda da família, composta pela autora e seu marido, advém da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo, sendo que gastam por mês com água, energia, impostos, gás e consulta médica R\$ 144,61 fixos, sem incluir as despesas com alimentação, vestuário, remédios, lazer e transporte. Informa, ainda, a assistente social, que o marido da autora, já idoso, sofre de hipertensão arterial e problemas na próstata, necessitando de tratamento regular com urologista; a autora, além das variações de pressão, é acometida de perda de memória, não podendo sair sozinha de casa. Por fim, assinala a assistente social que a renda familiar é insuficiente para a sobrevivência digna da autora.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (02.06.2004 - fls. 09), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 02.06.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033481-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MIRIAM DEBORA MENEZES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00096-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelante MIRIAM DEBORA MENEZES BALTAZAR.

2. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mas condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com execução condicionada à modificação de sua situação econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 20.06.1997, 26.12.1994 e 30.04.1993 (fls. 11/13), constando lavrador como profissão do seu ex-marido e atual companheiro.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 172/173).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. (...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 112/119) que a autora é portadora de malformação congênita de sistema nervoso central denominada variante de Dandy-Walker, transtorno dissociativo (ou neurose histérica) e obesidade mórbida. Afirma o perito médico que a autora apresenta cefaléia psicogênica. Conclui que, embora a obesidade mórbida implique limitação para o trabalho, a autora não está incapacitada para sua função de lavradora.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que há limitação para o trabalho habitual da autora. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 33 anos de idade, que exerça sua função habitual de rurícola apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O

paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração. Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MIRIAM DEBORA MENEZES BALTAZAR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 20.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 119), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA KEKI DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo e a condenação do INSS em danos morais, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 102/106 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 22/23), guias de recolhimento à previdência (fls. 24/29), períodos de contribuição - CNIS (fls. 132) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 134).

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/106) que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, dores nos joelhos com sinais de osteoartrite e reumatismo. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento fisioterápico e medicamentoso para solução de seus sintomas.

Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído pela ausência de incapacidade, afirma que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços, devendo se submeter a tratamento fisioterápico e medicamentoso. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - empregada doméstica e ajudante de cozinha, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial e do conjunto probatório. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Não há prova nos autos de conduta ilícita da autarquia previdenciária a ensejar a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade da parte autora, não havendo de se falar em danos morais no caso concreto.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reexame necessário deve ser conhecido, pois a r. sentença recorrida não estabeleceu valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Considerando que a autora está impossibilitada de exercer atividades que lhe demande "esforços físicos", a aposentadoria por invalidez se justifica, pois ela sempre exerceu atividade de natureza braçal, que lhe garantia a sobrevivência, sendo que sua idade avançada é fator que inviabiliza a sua reinserção no mercado de trabalho, não se podendo falar em reabilitação.

4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral.

6. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a Autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Recurso adesivo da Autora parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.015820-5/SP, Rel. Desemb Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 10.08.2004, v. u., DJU 13.09.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tratando a Seguridade Social de um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário.

II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente.

III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios.

IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago.

V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal, sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado.

VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.14.001139-3 /SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 09.06.2008, v. u., DJU 02.07.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA KEKI DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.05.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.000112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DIAS DA ANUNCIACAO

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12

meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de nascimento, datada de 25.06.2004 (fls. 12), constando lavrador como profissão de seu genitor; certidão de nascimento de seu filho, registrado em 08.01.1984 (fls. 13), constando lavrador como profissão de seu companheiro e CTPS de seu companheiro (fls. 16), onde consta vínculo empregatício de natureza rural, no período de 01.08.2002 a 17.02.2004.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 91/93).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/53) que a autora é portadora de depressão grave, com episódio atual recorrente. Afirma o perito médico que a autora apresenta humor deprimido e instável, fraqueza, anedonia tristeza, pensamentos lentificados, distratibilidade, perda de interesse, insônia, agitação, agressividade e anorexia. Aduz, ainda, que o quadro clínico da autora vem piorando, apesar de tomar

remédios. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, necessitando de medicação e acompanhamento ambulatorial com equipe multidisciplinar: terapia ocupacional, psicológica e assistência social. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Observa-se do laudo pericial que a autora necessita do auxílio de terceiros para as atividades do dia a dia, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DIAS DA ANUNCIACAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.06.2007 (data do laudo pericial - fls. 53), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da referida lei.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000579-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGAS DE LIMA AMORIM

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 04.12.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a expedição do precatório, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial produzido em juízo juntado aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de osteoartrite (fs. 61/64).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pela mesma com a venda de verduras, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), (fs. 78/79).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (03.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Domingas de Lima Amorim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 03/08/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.002049-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAUL ANTUNES PINTO

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 14.03.2008. Arcará, ainda, o INSS, com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. As prestações vencidas serão apuradas na liquidação. Tutela antecipada deferida determinando a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida e da isenção concedida à autarquia. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida, pugna redução da verba honorária para, no máximo, 10% das prestações vencidas até a sentença, conforme determina a Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 132/138, opina pelo parcial provimento da apelação, para fixar a verba honorária em 10% das prestações vencidas até a sentença, e requer a alteração, de ofício, do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo (13.10.2006).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 84/87, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante assinalado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal no parecer de fls. 132/138:

"In casu, o laudo médico pericial de fls. 84-87 confirma que o autor padece de diabetes e hipertensão arterial crônica, com disfunção no ventrículo esquerdo, que lhe acarreta restrições ao desempenho de atividades que exijam esforço exagerado. Ademais, asseverou o médico perito, que o autor apresenta atrofia muscular discreta da musculatura do membro inferior, tônus e força muscular corporal comprometidos e marcha claudicante.

(...)

Ora, trata-se de pessoa portadora de moléstias graves, com idade avançada (66 anos) e que não reúne condições de desempenhar atividades intelectuais, ante sua pouca instrução. De fato, conforme se verifica dos autos, o autor sempre trabalhou com atividades que lhe exigiam esforço físico e trabalhos braçais, de maneira que as restrições e limitações apontadas no laudo médico pericial evidenciam, em última instância, tratar-se de indivíduo total e permanentemente impossibilitado de recolocar-se no acirrado mercado profissional com o qual nos deparamos atualmente.

(...)

Destarte, incontestemente a incapacidade laborativa da parte requerente para garantir seu próprio sustento, bem como sua necessária dependência à sua família, preenche o autor o primeiro requisito necessário à concessão do benefício."

No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 59/62 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, conforme asseverado na r. sentença:

"A miserabilidade da requerente está comprovada nos autos.

O laudo social de fl. 60 indica que o núcleo familiar é composto pelo genitor o qual não trabalha por ser cardíaco, mais a esposa e o filho, que trabalha e percebe R\$ 500,00.

O relatório em apreço foi apresentado em 24 de maio de 2005, época em que o salário mínimo tinha o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Da renda da família, há de ser abatido o valor do medicamento do coração, que custa mais ou menos cento e cinquenta reais. Assim, tem-se uma renda efetiva de trezentos e cinquenta reais. Assim, a renda per capita real da família é de cento e cinquenta reais.

(...)

A renda per capita da família é evidentemente inferior a meio salário mínimo, aliado à miserabilidade narrada no laudo socioeconômico.

É inegável que o autor demanda de cuidados especiais devendo pois receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que tange ao termo inicial do benefício, à míngua de impugnação das partes, fica mantido em 14.03.2008, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.007525-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 08.01.1981 a 16.10.1984, de 16.07.1990 a 10.12.1991, de 10.02.1993 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 20.11.2005, devendo o réu conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos legais, com pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela majoração dos honorários advocatícios para 20% das prestações em atraso, de forma a retribuir o trabalho do patrono.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, ante a vedação prevista na M.P. 1.663/14 convertida na Lei 9.711/98 e a exclusão da condenação aos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Contra-razões de apelação do autor (fl.267/272). Sem contra-razões do réu (fl.255).

Petição do INSS (fl.257/263) informando que, convertidos os períodos de atividade especial em comum, totaliza o autor 33 anos e 26 dias de tempo de serviço até 05.12.2005, data do requerimento administrativo, e não implementado a idade mínima de 53 anos, não preenche os requisitos para a aposentação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.06.1965, comprovar o exercício de atividade urbana especial em diversos vínculos empregatícios no lapso temporal de 08.01.1981 a 05.12.2005, e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar de 05.12.2005 requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, quanto à questão da atividade especial, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se aos períodos de atividade especial reconhecido na r. sentença.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes de laudo técnico.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 08.01.1981 a 16.10.1984 e de 16.07.1990 a 10.12.1991, laborados na empresa Indústria de Tecidos Biasi S/A, por exposição a ruídos de 98 decibéis (PPP; fl.30), de 10.02.1993 a 31.12.2003, por exposição a ruídos variáveis de 85,89 a 102 decibéis, na função de tecelão, na empresa Tecelagem Jolitex Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.33/116) e de 01.01.2004 a 20.11.2005, por exposição a ruídos de 96 decibéis, na

função de contra-mestre, na empresa Tecelagem Jolitex Ltda (PPP; fl.117), agente nocivos previstos no Decreto 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **23 anos, 04 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 33 anos e 27 dias até 05.12.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez o autor, nascido em 30.06.1965, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo.

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal período deve ser computado, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou **35 anos de tempo de serviço em 09.11.2007**, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 09.11.2007, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar ter o autor totalizado 23 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 09.11.2007**, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.11.2007, data em que implementou os requisitos necessários à aposentação, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 9.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB

em 09.11.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO URBANO DE SA

ADVOGADO : MARCELO SOUTO DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 30.06.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício de atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97 e a convertê-lo em tempo de serviço comum, bem assim em razão da sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes em honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Certificado de alistamento militar, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 29);
- b) Cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha - Minas Gerais, em nome do autor (fs. 29);
- c) Certidão de negativa e de justificativa de casamento expedida pela Paróquia Sagrado Coração de Jesus - Diocese de Janaúba, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 30);
- d) Certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 31).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 168/169).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, nos períodos de 01.02.71 a 30.06.73 e 01.04.80 a 01.09.82.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em condições insalubres na empresa Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., nos períodos de 18.06.73 a 06.08.75 e 02.12.82 a 12.09.86, nas funções de auxiliar de almoxarifado e ajudante, respectivamente e na empresa na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 29.04.95 a 26.10.05 (data do laudo pericial), na função de motorista de caminhão externo.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período de 29.04.95 a 26.10.05, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme formulário, laudo pericial e perfil profissiográfico (fs. 34/47 e fs. 62).

No tocante aos períodos de 18.06.73 a 06.08.75 e 02.12.82 a 12.09.86, na empresa Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., nas funções de auxiliar de almoxarifado e ajudante, não podem ser reconhecidos como atividade especial, eis que não restou corroborada a insalubridade e a atividade não é enquadrada como especial.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 10 anos, 05 meses e 28 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 14 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de 04 anos, 10 meses e 01 dia, ao tempo de serviço especial reconhecido pela autarquia (fs. 60) convertido em tempo de serviço comum de 12 anos e 26 dias e ao restante de tempo de serviço comum de 06 anos e 24 dias, perfaz 37 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (20.12.05).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (20.12.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Urbano de Sá, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 20.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.000189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.10.08, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente (31.12.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia e e espondiloartropatia e depressão (fs. 116/120).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 06, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.03.05, cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luciana Trindade de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS FRAGOSO GASPAR

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00133-7 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor correspondente a um salário mínimo, a contar da propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1%, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda que a autora possui recolhimentos como autônoma (comerciária). Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação até a data da sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 103/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.05.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1968; fl. 14), Certidões de nascimento de filhos (1969, 1985, 1988; fl. 15/17), nas quais seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e comprovante de pagamento de ITR, com enquadramento de "trabalhador rural" (1995; fl. 18), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 82/83 afirmaram conhecer a autora há mais de 30 anos, e que ela exerce atividade rural em sua propriedade, com auxílio de seu marido, em regime de economia familiar e sem empregados, bem como para outras pessoas, pois seu lote é pequeno.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Deve ser ressaltado, ainda, que a existência de contribuições em nome da autora no período de 1998 a 2004 não impede a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que foram feitos na qualidade de facultativa (CNIS em anexo).

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.02.2006; fl. 30vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (09.02.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria das Graças Fragos Gaspar, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032281-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOÃO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.03002-7 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, no valor de 100% do salário-de-benefício, bem assim a majoração da verba honorária para 15% do valor das prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de discopatia com neuropatia periférica e espondilolistese, osteofitose e instabilidade da coluna, além de doença psiquiátrica, tendinopatia, poliartrose e tendinite (fs. 113/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença (NB 1152316831) em 17.04.01, que foi cessado em 31.12.02, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença. A aposentadoria devida à parte autora, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo montante deverá ser apurado de acordo com as Leis 8.212/91 e 8.213/91. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora quanto ao termo inicial e à forma de cálculo do benefício, e à alíquota da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Ferreira de Paula, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.01.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO JOEL TIMOTEO

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00000-7 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas ao reconhecimento de atividade rural, no período de 03.01.1969 a 30.06.1974, e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 08.07.1974 a 22.12.1976, 07.01.1977 a 03.03.1978 e 26.06.1985 a 18.05.1998, ao fundamento de que não restou comprovado o desempenho das lides campesinas e o alegado labor sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão e retroação da data de início da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/133.580.222-0. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa, atualizado, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o efetivo desempenho do labor rural, assim como o exercício de atividades profissionais em condições insalubres. Requer a revisão do benefício de que é titular, com a inclusão dos períodos pleiteados, bem como a retroação do respectivo termo inicial para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 19.05.1998. Subsidiariamente, pleiteia seja determinada a realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.03.1956, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço integral (35 anos, 09 meses, 13 dias; carta de concessão à fl. 17), o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 03.01.1969 a 30.06.1974, e a conversão de atividade especial em comum, dos períodos de 08.07.1974 a 22.12.1976, 07.01.1977 a 03.03.1978 e 26.06.1985 a 18.05.1998, com a consequente revisão da respectiva renda mensal e retroação do termo inicial para a data do primeiro requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

De início, cumpre ressaltar que a declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme, emitida em 24.03.1998 (fl. 111), não se constitui início de prova material, pois extemporânea e ausente a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. De igual forma, o simples certificado de matrícula de imóvel rural (fl. 115) em nome de terceiro não pertencente ao núcleo familiar do autor, também não se constitui início de prova material do efetivo labor rural.

Contudo, os documentos apresentados à fl. 116/127, demonstram que o genitor do autor produzia algodão, como parceiro rural, no período em que o demandante alega ter desempenhado atividades agrícolas. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, consoante o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, o subscritor da declaração de fl. 112, considerada prova testemunhal reduzida a termo, afirmou que o autor trabalhou nas lides rurais na Fazenda Estrela, de sua propriedade, corroborando o início de prova material apresentado.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Tendo em vista que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, não há razão para não admitir o labor rural do demandante, nascido em 18.03.1956, desde 03.01.1969.

Desta forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de **03.01.1969 a 30.06.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Relativamente ao pedido de cômputo a maior do tempo de serviço em que o autor alega ter desenvolvido atividades insalubres, verifica-se dos documentos de fl. 138 e 141/143 que a Autarquia já efetuou administrativamente a conversão dos períodos de 08.07.1974 a 22.12.1976, 07.01.1977 a 03.03.1978 e 26.06.1985 a 13.10.1996.

Resta controversa, pois, apenas a possibilidade do demandante ver reconhecida a especialidade do labor desempenhado de 14.10.1996 a 18.05.1998.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

***RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.
SÚMULA 7/STJ.***

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 14.10.1996 a 18.05.1998, na função de operário da empresa Podboi S/A Indústria e Comércio, em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído de 93 decibéis, umidade e produtos químicos utilizados no recurtimento do couro, conforme expressamente previsto nos códigos 1.1.6, 1.1.3 e 1.2.5 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, consoante SB-40 e laudo técnico arquivado na agência do INSS (fl. 24).

Considerando-se o tempo de serviço rural (05 anos, 05 meses e 28 dias) e convertendo-se em comum o período ora reconhecido como exercido em condições especiais (01 ano, 07 meses e 05 dias), devem ser acrescidos 06 anos, 01 mês e 18 dias àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totalizando o autor **34 anos, 08 meses e 05 dias até 19.05.1998** (data do primeiro requerimento administrativo) e 41 anos, 11 meses e 01 dia até 1º.03.2005, DIB da aposentadoria titularizada pelo requerente.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 19.05.1998, com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Observo, contudo, que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo (25.05.1998, fl. 33) e a data do ajuizamento da presente ação (02.01.2006, fl. 02). Assim, observada prescrição quinquenal, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 02.01.2001.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido**, determinando a averbação do tempo de serviço rural de 03.01.1969 a 30.06.1974, bem como o exercício de atividade especial no período 14.10.1996 a 18.05.1998 na empresa Podboi S/A Indústria e Comércio. Em conseqüência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.05.1998, data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas prescritas, com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, observado o art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTÔNIO JOEL TIMÓTEO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 19.05.1998, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo simultaneamente ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JANDYRA DELFINA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MALAMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00170-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da autora ser carecedora da ação por impossibilidade jurídica do pedido, consistente na inadmissibilidade do pleito de pensão por morte com a titularidade do benefício assistencial de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionada a cobrança à superação da situação de necessitado, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pela decisão de fl. 61vº, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu promova a imediata implantação do benefício em apreço.

À fl. 94 foi noticiada a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/135.340.331-6).

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não é possível a extinção do feito, sem resolução do mérito por carência da ação após o despacho saneador; que o pedido não é juridicamente impossível, sendo lícito optar pelo benefício mais vantajoso; que a pensão por morte é mais vantajosa, em face de contemplar o 13º salário; que não houve pedido no sentido de cumular o benefício de pensão por morte com o de prestação continuada; que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Contra-razões às fls. 155/158, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da carência de ação.

A pretensão veiculada na inicial, consistente na obtenção do benefício de pensão por morte, tem expressa previsão no ordenamento jurídico nacional, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, embora não sejam cumuláveis os benefícios de pensão por morte e de prestação continuada, é facultada a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Aliás, o fato do benefício de prestação continuada ter sido concedido à autora não lhe retira o direito de pleitear novo benefício que lhe seja mais favorável. Ressalto, apenas, que eventual concessão de pensão implica o cancelamento do aludido benefício de prestação continuada, cabendo, ainda, optar pelo benefício que lhe convier.

Nesse sentido, confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade.

O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou ulteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico."

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma; AC - 271464, Processo: 1999.04.01.028538-2/RS; Rel. Juiz Néfi Cordeiro; v.u. j. em 11.12.2000, DJU 17.01.2001; pág. 540)

Destarte, considerando a ultimação da instrução processual no presente feito, de modo a permitir o imediato julgamento da causa, passo ao exame do mérito, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Paulo Ozório de Freitas, falecido em 27.07.2005, conforme certidão de óbito de fl. 22.

A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 21) e de óbito (fl. 22), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do marido da demandante resta incontroversa, tendo em vista que este ostentava a condição de titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 24) à época do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de Paulo Ozório de Freitas.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (15.08.2005; fl. 25) e a data do falecimento (27.07.2005) transcorreram menos de 30 dias, a teor do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. Insta consignar que os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 111.269.737-0) deverão ser compensados por ocasião da liquidação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o presente processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, no r. Juízo de origem, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, fixando-se o percentual em 15%.

Cumpra esclarecer, ainda, que as autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, descontando-se os valores percebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 111.269.737-0). Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/135.340.331-6) em nome de **JANDYRA DELFINA DE FREITAS**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038121-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLARICE BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00066-9 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Sem custas em face da gratuidade processual.

Objetiva a autora a anulação de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária; que o dever da prestação jurisdicional é do Estado e, uma vez provocado, deve dar a tutela jurisdicional requerida. Requer, por fim, sejam os autos remetidos à Vara de Origem, para que o processo tenha instrução, debates e julgamento do mérito.

Na sequência, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a ora autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Antônio Bento da Silva, ocorrido em 15.02.2006, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038175-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO MASSARUTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00018-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I do Código de Processo Civil, nos autos de ação intentada com o escopo de obter a concessão de benefício de pensão por morte, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Sem custas em face da gratuidade processual.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer seja reformada a r. decisão de primeira instância, com a devolução do autos à origem para o regular prosseguimento do feito até a prolação final da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Aparecida Machado de Oliveira, ocorrido em 27.04.2006, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do CPC, entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, **dou provimento à apelação das autor**, para determinar o retorno dos autos ao R. Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041612-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00117-3 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, por ausência de laudo técnico. O autor foi condenado aos honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art.12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados, quais sejam, SB-40, Perfil Profissiográfico Profissional e Laudo técnico, comprovam o exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos descritos na petição inicial, e que o equipamento de proteção individual não eliminou a presença do ruído no ambiente de trabalho. Requer, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da inicial, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.132/136).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.11.1957, comprovar o exercício de atividade sob condições especiais de 13.03.1972 a 28.05.1972, laborado na Cerâmica Indaiatuba S/A, de 01.07.1972 a 28.08.1972, Mecânica Ambiel Ltda, de 01.07.1974 a 24.02.1977, Mazzoni Ind. Comércio Ltda, de 23.03.1977 a 25.01.1979, Alfredo Villanova S/A, de 13.02.1979 a 05.12.1984, Novik S/A, de 11.09.1985 a 26.02.1987, Yanmar do Brasil S/A, de 16.03.1987 a 01.06.1995, Indaiatuba Têxtil S/A, de 26.11.1996 a 01.05.1997, Flops Ltda, de 02.05.1997 a 27.09.2006, Federal Express Corporation, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes de laudo técnico.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.03.1972 a 28.05.1972, por exposição a ruído acima de 80 decibéis, laborado na Cerâmica Indaiatuba S/A (SB-40 e laudo técnico fl.20/23), de 01.07.1974 a 24.02.1977, por exposição a ruídos de 96 decibéis, Mazzoni Ind. Comércio Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.24), de 23.03.1977 a 25.01.1979, em razão da função de ajudante de fundição, atividade prevista no código 2.5.1, II, do Decreto 83.080/79,

Alfredo Villanova S/A - Fundação e Metalúrgica (SB-40 fl.25), de 13.02.1979 a 05.12.1984, em razão da categoria profissional de prestista, Novik S/A (SB-40 fl.26), de 11.09.1985 a 26.02.1987, ruído de 90 decibéis, Yanmar do Brasil S/A (SB-40 e laudo técnico fl.27/30), de 16.03.1987 a 01.06.1995, ruído de 90 decibéis, Indaiatuba Têxtil S/A (SB-40 e laudo técnico fl.31/35), de 02.05.1997 a 27.09.2006, por exposição a ruído de 88 decibéis, Federal Express Corporation (PPP fl.36/37), agente nocivo previsto no código 2.0.1, na redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Devem ser considerados comuns os períodos de 01.07.1972 a 28.08.1972, Mecânica Ambiel Ltda, e de 26.11.1996 a 01.05.1997, Flops Ltda, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios do exercício de atividade especial.

Somado os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, e os de atividade comum o autor totaliza **31 anos, 01 mês e 17 dias até 15.12.1998 e 42 anos e 10 dias até 27.09.2006**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores à 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 27.09.2006, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 18.11.2006, data da citação (fl.50), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando o autor 31 anos, 01 mês e 17 dias até 15.12.1998 e 42 anos e 10 dias de tempo de serviço até 27.09.2006, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.11.2006, data da citação, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDO DA SILVA FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 18.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047618-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO DE FARIAS
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
No. ORIG. : 05.00.00115-3 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural do autor no período de 1966 a 1978, bem como condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12.07.2005), com renda inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora legais, a partir do termo inicial. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas da base de cálculo as doze parcelas vincendas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que os documentos acostados aos autos não comprovam que o autor exerceu qualquer tipo de atividade enquadrada no Regime Geral de Previdência Social, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Assevera, ademais, que a legislação atual não permite a conversão de tempo de serviço especial em comum. Defende, por fim, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de serviço. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Inicialmente, não conheço da apelação da Autarquia na parte em que assevera que a legislação atual não permite a conversão de tempo de serviço especial em comum, tendo em vista que essa matéria é estranha ao objeto do presente feito.

Busca o autor, nascido em 16.06.1948, a averbação da atividade rural de 1966 a 1978, em que teria desempenhado atividades rurais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, com vistas a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, o autor trouxe aos autos certidão expedida em 2005 pela Justiça Eleitoral, dando conta que ele, ao requerer o título de eleitor em 1970, declarou exercer a profissão de "lavrador" (fl. 09) e sua certidão de nascimento, cujo assento foi lavrado no ano de 1970, em que seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunhas ouvida à fl. 70, a qual afirmou conhecer o autor há quase 50 anos, aduziu que ele trabalhou na lavoura, sendo que, desde aproximadamente 1960 até 1970 ele laborou em local denominado Terra Boa, tendo deixado as lides campesinas em 1978, quando passou a trabalhar em uma firma. A testemunha de fl. 71 asseverou conhecer o demandante desde criança e que ele sempre trabalhou na roça. Por fim, a testemunha de fl. 72, que também declarou conhecer o requerente desde criança, relatou que ele sempre trabalhou na agricultura, em propriedade pertencente a seu pai, inclusive após o imóvel ter sido vendido, tendo em vista que a empresa adquirente permitia [Tab]que as pessoas continuassem plantando no terreno.

Do conjunto probatório, resta demonstrado o labor agrícola do autor.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1966 a 31.12.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (01.01.1966 a 31.12.1978), ao tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa (documentos de fl. 15/23), totaliza o autor **29 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 04 meses e 24 dias até 12.09.2002, data do término do último vínculo empregatício**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor, nascido em 16.06.1948, conta mais de 53 anos de idade, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data correspondente (12.07.2005).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e para fixar a verba honorária em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLÍVIO DE FARIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 12.07.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDERSON DE LIRA COSTA e outros

: IVANEIDE DE LIRA COSTA

: IRANEIDE DE LIRA COSTA

: YANKE CERQUERIA COSTA incapaz

ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA

REPRESENTANTE : SINAIR VAZ CERQUEIRA

ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA

No. ORIG. : 04.00.00177-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o exercício de atividades sujeitas a condições especiais pelo falecido autor no período de 1977 a 1999, condenar o réu a pagar aos herdeiros do falecido autor os proventos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com os encargos legais, observada a prescrição quinquenal, até a data do obito. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o falecido demandante não implementou o pedágio instituído pelo artigo 188 do Decreto nº 3.048/99 e tampouco alcança 30 anos de serviço anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

A parte autora ofereceu contra-razões.

O Ministério Público do Estado de São Paulo exarou parecer, opinando pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Buscava o falecido autor, nascido em 06.07.1956 (óbito em 1º.07.2006), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde no período de 1977 a 1999, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 14.01.1977 a 14.10.1983, laborados na Companhia Vidraria Santa Marina (formulários DSS-8030 de fl. 55 e 58 e laudos técnicos de fl. 53/54, 56/57 e 59/60), em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis; 17.07.1989 a 15.03.1990, trabalhado na empresa Soplast Plásticos Soprados S/A (formulário de fl. 61 e laudo técnico de fl. 62), em razão da exposição a ruídos de intensidade superior a 85 decibéis e 19.11.1984 a 02.05.1989 e 20.03.1990 a 24.05.1999, laborados junto à empresa Sinimplast Indústria e Comércio Ltda. (formulários DSS-8030 de fl. 63 e 71 e laudos técnicos de fl. 67/70 e 75/78), em razão da exposição a ruídos de 88 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividades sujeitas à conversão de especial em comum àquele tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa, conforme os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Contribuições Sociais, em anexo, o falecido autor totalizou **30 anos, 06 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 01 mês e 24 dias**

até 24.05.1999, data do requerimento administrativo (fl. 52), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Note-se que o requisito relativo ao "pedágio" (tempo de serviço adicional de 40%), por ser norma restritiva de direito, somente é exigível do segurado que à data da EC 20/98 não possuía tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se constata do disposto na alínea "b" do inciso I, do §1º do artigo 9º da aludida emenda constitucional.

Dessa forma, o *de cujus* fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 24.05.1999, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (24.05.1999).

Observo, contudo, que restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 03.08.1999, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido de concessão da aposentadoria (26.05.1999 - fl. 52) e a data do ajuizamento da presente demanda (03.08.2004 - fl. 02).

Por outro lado, a benesse deve ser cessada na data do óbito do demandante (1º.07.2006 - fl. 138).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para reconhecer a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente a 03.08.1999 e para esclarecer que as prestações são devidas até a data do óbito do autor (1º.07.2009). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049838-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COSMO FELIX DANTAS
ADVOGADO : DANIELA BRAGA PAIANO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00030-6 1 Vr IEPE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de junho de 1968 a abril de 1979, condenando o réu a proceder à averbação do referido intervalo e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a 5 salários mínimos, em caso de descumprimento. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea e em nome próprio, capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Defende, outrossim, a necessidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço que pretende ver computado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% do valor da causa. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.05.1956, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos períodos de junho de 1968 a abril de 1979, laborado na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, visando a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais, em que seu genitor está qualificado como lavrador (1942 - fl. 10); contratos de parceria agrícola, também em nome de seu pai (1965 e 1970 - fl. 11/17 e 18/20), documentos escolares, dando conta que o autor estudou na Escola Mista de Emergência da Fazenda CAPI (1965/1966 - fl. 21/24), certificado de alistamento militar (1974 - fl. 30), título eleitoral (1974 - fl. 31), requerimento para realização de exame médico para a expedição de carteira de habilitação (1974 - fl. 32), Carteira Nacional de Habilitação (1975 - fl. 35) e certidão de casamento (1979 - fl. 36), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural alegado. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges,

companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 82/83, as quais declararam ter sido vizinhas da propriedade rural que o pai do autor arrendava, afirmaram que ele trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1979.

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante está filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de trabalhador empregado, consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Contribuições Sociais, em anexo, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos de idade, possível computar o labor rural do autor, nascido em 06.05.1956, desde 1968.

De outra banda, tendo em vista que o primeiro vínculo empregatício do demandante teve início em 01.04.1979, conforme se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Contribuições Sociais, em anexo, tenho que faz jus o autor à contagem do tempo de serviço desempenhado entre **01.06.1968 a 31.03.1979**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a averbação do tempo de serviço do autor ao período de **01.06.1968 a 31.03.1979**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 04.00.00199-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como motorista, alega ter cumprido no período de 01.01.1960 a 31.12.1975, na qualidade de rurícola. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 95% do salário de contribuição, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, e que o autor não possui tempo suficiente para se aposentar.

Contra-razões de apelação à fl. 95/100.

Após breve relatório, passo a decidir

Objetiva o autor, nascido em 17.11.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1960 a 1975.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual é qualificado como "lavrador": certificado de dispensa de incorporação (1969; fl. 24).

Embora a CTPS do autor tenha sido expedida em 24.05.1972 (fl. 12), e haja rasuras quanto as datas de admissão e demissão, será considerado, também, como início de prova material os vínculos como trabalhador rural no período de 1965 a 1975, uma vez que o autor está qualificado como "trabalhador rural", "rurícola" e "tratorista"(fl. 13).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 60 afirmou que conhece o autor desde 1960, e que trabalharam juntos na usina São Vicente em serviço rural, e que o autor realizou atividade rural até 1975, quando passou a trabalhar como motorista. Por sua vez a testemunha ouvida à fl. 61 afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos e que trabalharam juntos em 1965/1966, e que posteriormente, ele continuou na roça, mas principalmente como motorista e tratorista. Acrescentou que o demandante trabalha até hoje no transporte Montechi.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."*

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, vigente em 18.09.1946, no art. 157, IX vedava o trabalho à menores de 14 anos, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **17.11.1965 a 25.07.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS (em anexo), o autor perfaz um total de **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** até 15.12.1998 e **26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias** até 30.04.2009 (último vínculo), conforme tabela em anexo, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reconhecer o labor exercido pelo autor na condição de rurícola no período de 17.11.1965 a 26.07.1976. **Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 06.00.00099-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como ajudante geral, alega ter cumprido no período de 16.10.1982 a 03.06.1990, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar. Em razão da sucumbência mínima do requerido, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, observando-se o art. 12 da Lei 1.050/60. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que o pedido do autor é restrito a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não estando incluído o pedido de reconhecimento de atividade rural. No mérito, alega que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como a comprovação do recolhimento das contribuições.

Contra-razões de apelação à fl. 62/65.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Não há que se falar em sentença extra-petita, uma vez que o reconhecimento de atividade rural, no caso, está abrangido pelo pedido principal, pois é pressuposto para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inexistindo, assim, inovação da lide.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 25.11.1945, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1959 a 1990.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou o seguinte documento, no qual é qualificado como "lavrador": certidão de nascimento de filho (1982; fl. 11).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 44 afirmou que conhece o autor há 50 anos do Estado de Alagoas, e que ele trabalhava no engenho São João e depois trabalhou na roça na cidade de Monte Alto, vindo posteriormente a trabalhar em atividade urbana.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, considerando-se o conjunto probatório, mormente a prova testemunhal, bem como a inexistência de recurso por parte do autor, constato que restou demonstrado o labor do demandante na condição de rurícola no período de **16.10.1982 a 03.05.1990**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido e os períodos incontroversos relativos aos registros em CTPS e CNIS, o autor perfaz um total de **15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias** até 15.12.1998 e **20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** até 31.01.2006 (último vínculo), não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido in "albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00083-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como auxiliar de produção, alega ter cumprido no período de 01.10.1968 a 21.11.1982, na qualidade de rurícola em regime de economia familiar. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação à fl. 63/69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 01.10.1956, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 01.10.1968 a 21.11.1982.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais é qualificado como "lavrador": certidão de casamento (1980; fl. 17) e certidão de nascimento de filho (1980; fl. 12). Apresentou, também, certidão de casamento de seus genitores (1964; fl. 11) e matrícula escolar (1978; fl. 22), nas quais seu pai é qualificado como "lavrador", contrato de parceria agrícola firmado por seu genitor em 24.07.1980 (fl. 13/16) e fichas escolares (1971/1974; fl. 18/21), as quais demonstram residência em meio rural.

Trouxe, ainda, registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 15.12.1982 a 19.01.1983, 18.04.1983 a 19.06.1984, 07.06.1985 a 06.05.1986 e 12.05.1986 a 28.02.1987 (fl. 24/25).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 53 afirmou que conhece o autor desde criança e que ele residia com os pais em propriedade rural do Sr. Edmundo, no bairro Santa Amélia, onde exerciam atividade rural em regime de economia familiar, e posteriormente em outras propriedades. Por sua vez a testemunha ouvida à fl. 54 afirmou que também conhece o autor desde criança e que ele residiu no bairro Santa Amélia até 1982, trabalhando desde pequeno junto com a família na roça.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1967, vigente em 01.10.1968, no art. 158, X permitia o trabalho a maiores de 12 anos e que nessa data o autor já contava com tal idade, constato que restou demonstrado o

labor do autor na condição de rurícola no período de **01.10.1968 a 21.11.1982**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS.**

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002233-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.02.1997, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 16.06.1959 (fl. 13), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo assim início razoável de prova material quanto ao seu labor rurícola.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 33/35, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 35), o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 51/53) afirmaram que conhecem a autora desde a década de 1960, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista. Afirmaram, ainda, que a requerente cultivava algodão, milho e amendoim, inclusive para "Antônio Gaia", "Paulinho Japonês", "João Bentinho" e "Abraão".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou as lides do campo há, aproximadamente, 10 (dez) anos da data da audiência (16.07.2008; fl. 49), tal fato não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou o trabalho rural a demandante já contava com a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, exemplificando-se o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (31.08.2007, fl. 20), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA ALVES SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006052-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50. Custas "ex lege".

Em razões de apelação, a parte autora alega que é possível a comprovação da qualidade de segurado apenas pela prova testemunhal. Ademais, apresentou início de prova material consistente em sua certidão de casamento. Pleiteia a reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Contra-razões de apelação à fl. 68/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não foi produzida prova oral no Juízo a quo, uma vez que diante do não comparecimento das testemunhas devidamente intimadas, a parte autora desistiu de sua oitiva. Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhador rural.

Observa-se que o autor colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1970; fl. 08), e há vínculo rural no período de 01.03.1994 a 30.04.1994 presente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 46), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos

autos início de prova material. Desta feita, constato que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o apelo da parte autora.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.000023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : PEDRO ROSSINI
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 16.10.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01.01.74 a 31.12.85, a converter o tempo de serviço especial no período de 28.01.86 a 23.08.06 em tempo de serviço comum e, a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561/07 do CJF, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até a vigência do novo C. Civil e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço especial. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do genitor do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 48);
- b) protocolo do Cartório do Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Jales, de compra e venda de um imóvel rural, em nome do genitor do autor (fs. 49);
- c) matrícula de um imóvel rural, em nome do genitor do autor (fs. 50/52);
- d) título de eleitor, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 54);
- e) levantamento sócio-econômico do corpo discente realizado pela E.E.E.G Jales Delegacia de Ensino de Jales, na qual consta que o autor trabalhava na lavoura (fs. 58);
- f) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 66);
- g) escritura de venda e compra de um imóvel rural, em nome do genitor do autor (fs. 76/77);
- h) ITR, em nome do genitor do autor (fs. 78).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 160/163).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 01.01.74 a 31.12.85.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., no período de 28.01.86 a 23.08.06, na funções de ajudante de produção, alimentador de máquina de construção, construção de pneu passageiro e construtor de pneus.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, nos períodos de 28.01.86 a 23.08.06, conforme formulários e perfil profissiográfico (fs. 86/90).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 20 anos, 06 meses e 26 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 28 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de 12 anos e 01 dia, perfaz 40 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (23.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e provejo à apelação da parte autora, no tocante à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Pedro Rossini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 23.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.003002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARINOBU IRIE

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas "ex lege".

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contra-razões de apelação à fl. 60/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.04.1934, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 75 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados o vínculo empregatício constante do CNIS (fl. 34), o autor fez 9 anos, 11 meses, e 8 dias de tempo de serviço, equivalente a 119 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

No entanto, [Tab]verifica-se que, não obstante tenha ocorrido o implemento da idade mínima, haja vista ter o autor completado 65 anos de idade em 28.04.1999 (fl. 07), não restou preenchido o requisito de carência fixada para a obtenção do benefício, equivalente ao recolhimento de 180 contribuições mensais, uma vez que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência após 24.07.1991 não fazendo jus, portanto, ao cômputo de tempo pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

Observo, por fim, que o demandante poderá recolher as contribuições faltantes e requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.006865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO MARQUIOL

ADVOGADO : PATRICIA VANZELLA DULGUER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 18.04.1975 a 07.01.1982, Hoechst do

Brasil S/A, e de 18.12.1991 a 15.12.1998, Produquímica Ind. Com. Ltda, bem como determinar o cômputo das contribuições de 11/1982 a 08/1991, na condição de contribuinte em dobro, totalizando o autor 30 anos e 04 meses de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos e 15 dias até 31.08.2005. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.08.2005, data do requerimento administrativo, observando-se a regra mais vantajosa de cálculo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, a contar da citação, e de forma globalizada antes da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Em liquidação de sentença deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o art. 9º da CLPS, dispositivo legal vigente à época dos fatos, somente admitia a hipótese de contribuinte em dobro se o trabalhador iniciasse os recolhimentos antes da perda da qualidade de segurado, e que o autor não demonstrou que começou a recolher tais contribuições dentro do período de graça, motivo pelo qual não podem ser computadas para fins de carência e aposentação, não cumprindo, assim, os requisitos legais previstos na E.C. 20/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para R\$ 750,00 (setecentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, §4º do C.P.C.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 192/207).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.04.1953, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 18.04.1975 a 07.01.1982, Hoechst do Brasil S/A, e de 18.12.1991 a 15.12.1998, Produquímica Ind. Com. Ltda, e computados os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte em dobro de 11/1982 a 09/1983, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.08.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.04.1975 a 07.01.1982, por exposição a ruído de 86 decibéis, Hoechst do Brasil S/A (SB-40 e laudo técnico fl.76/80), e de 18.12.1991 a 15.12.1998, por exposição a ruídos de 91 decibéis e produtos químicos, Produquímica Ind. Com. Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.82/88), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

No que tange aos recolhimentos, da petição inicial e do processo administrativo, verifica-se que a autarquia previdenciária recusou-se a computar para efeito de tempo de serviço aqueles efetuados de 11/1982 a 12/1983, na condição de contribuinte em dobro, ao argumento de que, ante o extravio dos carnês, a microfilmagem das aludidas contribuições era insuficiente para demonstrar que foram vertidas em época própria.

O §1º do art. 9 da Lei 3.807/60 previa que o trabalhador que perdesse o emprego poderia manter a qualidade de segurado, desde que passasse a efetuar recolhimentos como contribuinte em dobro até o segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º do aludido diploma legal.

No caso dos autos, conforme se verifica da microfilmagem e do CNIS (fl.95/101), o autor desempregou-se em 07.01.1982, e efetuou a inscrição como contribuinte em dobro em novembro de 1982, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente à época. Foram efetuadas as contribuições de 11/1982 a 12/1983, conforme demonstrado na microfilmagem (doc.95), assim, ante a impossibilidade da apresentação dos respectivos carnês, e tendo em vista o caráter contributivo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, milita em favor do segurado a presunção da tempestivamente de tais recolhimentos.

Para os demais recolhimentos, de 01/1984 a 08/1991, foram apresentados carnês de contribuições (doc.41/75), não tendo havido controvérsia.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos e 04 meses até 15.12.1998, 37 anos e 15 dias até 31.08.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, ora acolhida, inserida à fl.175/176 da r.sentença.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.08.2005, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.08.2005; fl.107), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Por fim, tendo em vista que recebeu benefício de auxílio-doença de 14.09.2006 a 15.05.2007 (CNIS fl.101), tais valores deverão ser descontados, à época da liquidação da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja observado o regramento traçado no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FERNANDO MARQUIOL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 31.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.24.000023-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR DIONISIO
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As diferenças serão acrescidas de correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, desde a data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 74/76v (prolatada em 30.06.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (01.11.2006 - fls. 37), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/55) que a autora é portadora de compressão do saco dural e do saco tecal por hérnia discal cervical ao nível de C5C6 e por hérnia de disco ao nível de L5S1, com irradiação de dores e alterações de sensibilidade (dormência, formigamento e queimações) dos membros superiores e inferiores. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldade para apreensão e deambulação, com dores constantes e diurnas. Aduz, ainda, que estas lesões são irreversíveis e estão evoluindo, piorando. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 12.03.2004. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIVINA RODRIGUES FURLANETO

ADVOGADO : AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 106/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.06.1951, completou 55 anos de idade em 2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1968; fl. 15), certidões de nascimento (1970 e 1983; fl. 16/17), certificado de dispensa incorporação (1968; fl. 26), na quais seu marido é qualificado como lavrador; declaração de produtor rural (1976, 1979/1980, 1982, 1986, 1992; fl. 27/40), pedido de talonário (1986 e 1992; fl. 41/42), notas fiscais de produtor rural (1987, 1992/1993; fl. 43/45) e Carteira de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales e recibos (1984, 1992 e 1995; fl. 46/48), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 67), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido a partir de 2002. Ademais, verifica-se que a remuneração percebida pelo autor é de R\$ 802,44 para o mês de abril de 2009 (CNIS em anexo).

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 77/78) tenham afirmado que conhecem a autora há muitos anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos e mesmo diante de seus próprios depoimentos, uma vez que afirmaram que o marido da autora trabalhou na empresa do filho.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 19.06.2006 (fl. 13) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001479-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar o autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EUCLIDES JESUS LAROCA

ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00212-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para converter o tempo de serviço desempenhado em condições especiais, nos termos da petição inicial e, em consequência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária para 20% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A Autarquia, por sua vez, apela na forma adesiva, aduzindo que o demandante não apresentou laudo técnico comprovando o nível de insalubridade do ambiente em que trabalhava. Subsidiariamente, pleiteia seja afastada a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.04.1952, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 07.05.1971 a 31.12.1973, 21.06.1976 a 20.06.1980 e 16.06.1982 a 12.10.1988 na Cia. Agrícola Santa Sofia, 24.05.1990 a 30.11.1990, na empresa Nardini Agroindustrial Ltda. e 01.12.1990 a 28.02.2001, na firma Nova Ibieté Agropecuária Ltda.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou formulários DSS-8030 (fl. 20/21), nos quais está consignado que ele laborou, nos intervalos de 07.05.1971 a 31.12.1973 e 21.06.1976 a 20.06.1980, como serviços gerais/tratorista, na Cia. Agrícola Santa Sofia, e de 16.06.1982 a 12.10.1988, na mesma empresa, como motorista.

Acostou, outrossim, formulário acompanhado de laudo técnico (fl. 22/25), demonstrando que ele trabalhou como mecânico de veículos junto à empresa Nova Ibieté Agropecuária Ltda., no intervalo de 01.12.1990 a 28.02.2001.

Dos documentos acostados à fl. 51/56, depreende-se que no lapso de 24.05.1990 a 30.11.1990, o requerente prestou serviços à empresa Nardini Agroindustrial Ltda.

Por sua vez, o laudo judicial (fl. 127/143), produzido por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes, efetuou a perícia nos locais em que o autor trabalhou como motorista, tratorista e mecânico de veículos, concluindo que as atividades por ele desempenhadas o expunham aos agentes nocivos ruído superior a 85 decibéis, radiações não-ionizantes e agentes químicos.

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de **07.05.1971 a 31.12.1973, 21.06.1976 a 20.06.1980, 16.06.1982 a 12.10.1988, 24.05.1990 a 30.11.1990 e 01.12.1990 a 28.02.2001**, em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima mencionados, previstos, respectivamente, nos Códigos 1.1.6, 1.1.4 e 1.2.0 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e especial, consoante os documentos acostados à fl. 51/56, o autor totaliza **33 anos, 05 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 06 meses e 09 dias até 28.02.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 28.02.2001, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data (28.02.2001).

Observo que, no presente caso, não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06.09.2002 (fl. 02).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, **e nego seguimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Euclides Jesus Laroca**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 28.02.2001, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031519-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : APARECIDA ALVES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00051-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.06.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora nos ônus da sucumbência e em honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo, nos termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de quadro depressivo, com comprometimento da cognição, afetividade, vontade, pensamento, com prejuízo laborial e, inclusive, sujeita a crises psicóticas (fs. 16/17 e fs. 58).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua filha Thatiana Cochi, menor de 21 anos de idade.

Em outras palavras, a neta Julia Cochi Ferreira não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela filha, no valor de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), (fs. 56 e fs. 76/77).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisam de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.11.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Aparecida Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10/11/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO GARCIA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a gratificação natalina, desde a data do laudo pericial (15.05.2007). As prestações em atraso deverão corrigidas monetariamente de acordo com os índices legalmente adotados, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da causa ou que seja observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo do INSS e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício, que deve recair na data da citação. Manifestou-se, outrossim, pela necessidade da regularização da representação processual do autor incapaz.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 30.04.1975, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2007 (fl. 44/45), atestou que o autor apresenta alucinações e instabilidade de humor, desde aproximadamente os 18 anos de idade, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho e dependendo de cuidados constantes de terceiros.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos certidão expedida pela Justiça Eleitoral, dando conta que ele, ao inscrever-se como eleitor na data de 26.02.1996, declarou exercer a profissão de agricultor (fl. 15).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58 confirmaram que o autor trabalhava na lavoura, na qualidade de bóia-fria.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (15.05.2007), tendo em vista a ausência de insurgência por parte do demandante.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Márcio Garcia**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Saliento que a questão relativa à regularização da representação processual da parte autora, requerida no parecer do *Parquet* Federal, deverá ser apreciada pelo Juízo *a quo* quando do retorno do feito à origem.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Regente Feijó/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIO GARCIA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 V_r REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Diante da decisão proferida às fl.100/101vº, a petição e documentos acostados às fl. 103/108, serão apreciados pelo Juízo *a quo*, quando do retorno dos autos à Vara de origem. Assim, publique-se a Subsecretaria a decisão ora mencionada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZEQUIEL RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO : SEBASTIAO BERNABEL MENDES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00081-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto no art. 203 da CF e regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da pericial citação (sic). A correção monetária das prestações em atraso incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos Provimentos COGE nº 24/97 e nº 64/05, da Resolução CJF 242/2001 e ainda da Portaria Dir.Foro-SJ/SP nº 92/2001. Juros legais devidos à 1% ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, correspondente às prestações vencidas até a sentença, a teor dos §§ 3º a 4º do CPC.

Isenção de custas e emolumentos, mas não das demais despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na juntada do laudo médico pericial e pela limitação da verba honorária à prolação da sentença, conforme determina a Súmula nº 111, do C. STJ. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 124/130, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e requer o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, bem como a correção do termo inicial do benefício para que seja fixado na data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base

nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 67/70, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Colhe-se do referido laudo que o autor "apresenta anomalia psíquica, psicose esquizoafetiva, depressiva, adquirida por volta dos vinte e três anos, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o, desde logo, de, por si, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente". Conclui o perito, atestando que "o autor está incapacitado para todo e qualquer trabalho e não tem condições mentais para prover sua subsistência em caráter permanente."

No que tange à hipossuficiência, o estudo social de fls. 52, corroborado pela prova oral carreada às fls. 107/110, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Com efeito, conforme se verifica do referido estudo social, residem com o autor seus pais, de 70 e 72 anos de idade, os quais recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo cada, a irmã do autor, sua curadora, 41 anos de idade, do lar, e o filho desta, de 12 anos de idade, o qual recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 120,00. Atesta, ainda, a Assistente Social que a família tem sofrido privações face às necessidades especiais do autor, tais como tratamentos psiquiátricos constantes e medicamentos de uso contínuo.

Ressalte-se, outrossim, o bem lançado parecer ministerial de fls. 124/130:

"No tocante ao requisito atinente à miserabilidade entendemos que o mesmo também restou devidamente preenchido, nos termos do relatório social de fls. 52. (...)

Com efeito, cumpre assinalar que os pais do Autor não integram com este um mesmo núcleo familiar. A bem da verdade, tendo em vista a condição de absoluta incapacidade - e, portanto, invalidez - do Autor, os genitores do Autor somente integrariam o núcleo familiar do mesmo (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), em nosso entendimento, se a irmã do ora Apelado não houvesse sido nomeada sua curadora (fls. 94), donde esta última, na condição de legalmente responsável pelo Autor, passou a compor com este um mesmo grupo familiar.

Assim sendo, como dito, o núcleo familiar do Autor é formado por três pessoas: o ora Apelado, sua curadora e o filho desta última, os quais sobrevivem com a renda advinda da pensão alimentícia recebida pelo filho da curadora do Autor, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, resultando numa renda per capita de ínfimos R\$ 40,00 (quarenta reais), restando preenchido com folga, em nosso sentir, o requisito legal de hipossuficiência."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença, consoante apontado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o fixou *"a partir da pericial citação"*, fazendo-se necessária a correção, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.09.2004 - fls. 25vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, verificada a ocorrência de erro material, procedo à correção, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 164/178: Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e procedo à correção do erro material, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EZEQUIEL RODRIGUES DE CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.09.2004 (data da itação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040621-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NOEMIA COSME DOS SANTOS SILVA e outro

: EVALDO DOS SANTOS SILVA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00053-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Noemia Cosme dos Santos Silva e outro, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filho do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.10.1997.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cujus* e a sua dependência econômica, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto pelos autores.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do falecido, contraído em 25.10.1975, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 13); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 17); cópia de registros em sua CTPS como trabalhador rural (fls. 18/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exerceu a atividade rural até o óbito (fls. 59/60).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.
- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento e nascimento (fls. 13 e 14), que a parte autora é composta pela cônjuge e pelo filho menor do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. (...).

3. *Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.*

4. *Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.*

(AC nº 2001.61.13.002794-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.01.2007, DJU 31.01.2007)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14 em 11/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. *O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.*

2. *Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*

3. *A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

No entanto, deve ser observada a prescrição que em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando que em relação ao menor, não corre a prescrição. Nestes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.*

2. *Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ RESP nº 388.038, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., j. 26.05.2004, DJ 17.12.2004)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados NOEMIA COSME DOS SANTOS SILVA e EVALDO DOS SANTOS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.04.2000 (cinco anos antes do ajuizamento da ação - fls. 02) para a primeira e data de início - DIB 14.10.1997 (data do óbito - fls. 17) para o último, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES PEREIRA DE CARVALHO LIBERATO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00005-7 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, a contar da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.12.1945, completou 55 anos de idade em 12.12.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 22.07.1963 (fl. 11), bem como das certidões de nascimento dos seus filhos (02.09.1965, 23.01.1979, 06.05.1981 e 10.07.1983; fl. 19/22) e do título de eleitor do seu esposo, nas quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da CTPS do seu cônjuge, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 21.09.1969 a 07.09.1973, 01.09.1973 a 05.08.1976, 07.08.1976 a 30.03.1977, 12.12.1977 a 29.02.1980, 04.03.1980 a 20.07.2000, 26.03.2001 a 25.04.2001, 23.10.2002 a 21.01.2003 e 24.02.2003 a 23.07.2003. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/63, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 20 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive, durante 20 anos na "Fazenda Santa Fé" e, depois do ano de 2000, passou a trabalhar como "pau-de-arara" nas Fazendas "Santa Mônica", "Santa Catarina" e "São João".

Quanto à afirmação da testemunha ouvida à fl. 60 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (09.05.2008; fl. 50), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.12.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.01.2008; fl. 33 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FLORIPES PEREIRA DE CARVALHO LIBERATO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE LUPOLI SOTERO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00037-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente a partir da data da juntada do laudo médico. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e atendendo ao disposto na Súmula 148, do STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, consoante Súmula 204 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, bem como a fixação dos juros moratórios à base de 6% ao ano.

A parte autora recorre, por seu turno, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, do benefício de prestação continuada, tal como pleiteado na inicial.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 82/85.

O d. Ministério Público Federal opina, à fl. 93/100, pelo desprovisionamento das apelações interpostas pela parte autora e réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do julgamento "extra petita"

A autora, nascida em 26.05.1979, ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença, ou, ainda, de aposentadoria por invalidez.

O d. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, decidindo, portanto, sobre questão diversa da que lhe foi demandada, o que lhe é defeso, nos termos do art. 460, do CPC. Nula, portanto, a decisão de primeiro grau que resolveu questão estranha ao pedido.

Todavia, tendo em vista a regra contida no artigo 515, § 1º do CPC, já que a matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida pela prova coletada, passo à análise da matéria.

Do mérito

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.11.2007 (fl. 43/47), revela que a autora é portadora de neoplasia maligna de rim, tendo sido submetida à nefrectomia radical à direita em 29.10.2006, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação (fl. 102), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Entendo configurar-se, "in casu", a presença de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser portadora de moléstia gravíssima, ou seja, neoplasia maligna renal, tendo sofrido tratamento quimioterápico e cirúrgico (fl. 44), que, sabidamente, debilitam o organismo, exercendo, ainda, a atividade de doméstica, a qual exige o emprego de força física.

A corroborar tal conclusão, destaco, ainda, o quanto constatado no estudo social juntado à fl. 50, o qual relata que a autora iniciou suas atividades na lavoura, trabalhando ultimamente como empregada doméstica, passando por cirurgia para retirada de tumor maligno do rim direito no ano de 2007, tendo sido informado à assistente social que sente muitas dores na coluna e braço direito após realizar grandes esforços, como, por exemplo, quando realiza faxinas, fazendo, ainda, uso de medicamentos para inflamação do esôfago.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Assim, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno da autora ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (29.11.2007 - fl. 43/47), quando constatada a incapacidade permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **declaro nula, de ofício, a r. sentença recorrida** e, com fulcro no art. 515, § 1º do CPC, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido para condenar o réu a conceder lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. **Nego seguimento à apelação do réu bem como à remessa oficial tida por interposta.** Honorários advocatícios fixados em

15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eliana Barbosa da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.11.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENTO GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00138-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 15.03.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (14.12.04), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de atrofia e encurtamento do membro inferior direito, com desnível de bacia e escoliose (fs. 15 e fs. 84/86).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a irmã Maria Rosa de Jesus, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, a sobrinha Maria Elisabete de Jesus e os sobrinhos-netos Marcelo Garcia de Freitas, Ana Carolina de Jesus e Luís Gustavo de Jesus não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 77).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data da cessação indevida (01.07.03), pelo que mantenho a fixação a partir da citação (14.12.04), diante da ausência de recurso da parte autora.

Cumpra deixar assente que o percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Bento Gonçalves do Nascimento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 14/12/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JAIME SARTORE

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00265-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural no período de 31.05.70 a 31.10.82 e condenar a autarquia previdenciária a expedir a respectiva certidão, bem assim os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a sucumbência recíproca da verba honorária. A parte autora pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 12);
- b) Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo - Departamento de Identificação e Registros Diversos - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, na qual consta a profissão de lavrador do autor à época da expedição da Carteira de Identidade (fs. 20);
- c) Contratos de parceria agrícola, em nome do genitor do autor (fs. 21, fs. 24, fs. 28, fs. 31, fs. 55, fs. 57 e fs. 59);
- d) Notas fiscais de produtor, em nome do genitor do autor (Fs. 23, fs. 26, fs. 30, fs. 32, fs. 41/44, fs. 56, fs. 58 e fs. 60);
- e) Recibos de entrega de declaração de rendimentos, nas quais consta a profissão de lavrador do genitor do autor (fs. 61/63).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 95/96).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 31.05.70 a 31.10.82.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de atividade rural, ora reconhecido, de 12 anos, 04 meses e 31 dias somado ao tempo de serviço comum de 23 anos, 02 meses e 25 dias, perfaz 35 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a partir da citação (11.09.07). Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (11.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jaime Sartore, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 11.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLARINDA PULIDO DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REPRESENTANTE : SIRLENE PERPETUA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00005-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isenta a autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 223/228.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.10.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 17.05.2007 (fl. 111/113), revela que a autora é portadora de esquizofrenia, psicose, artrose de joelhos e tornozelos obesidade e diabetes, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 04.09.1977, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 10); contrato agrícola de parceria agrícola, datado de 01.10.1984 (fl. 13), constando o cônjuge como cessionário; declarações de produtor rural dos exercícios de 1986, 1988 e 1991 (14/16 e 20/22), bem como cadastro de trabalhador rural produtor, em regime de economia familiar, datado de 14.11.1979 (fl. 18).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 06.08.2008 (fl. 203/204), revelam que a autora trabalhava na roça, inicialmente com seus pais e posteriormente junto a seu marido e sogro, no sítio São João, sem ajuda de empregados, parando de fazê-lo no ano de 1996, em razão de ter sofrido "derrame".

O fato de o marido da autora haver exercido a atividade esporádica de pedreiro, trabalho urbano, como mencionado, não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurada a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual implica sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade rurícola, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (17.05.2007 - fl. 111/113), data em que constatada a inaptidão da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial, no valor de um salário mínimo. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Clarinda Pulido de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE SIDNEY DE LIMA incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DORIVAL FRANCISCO DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00024-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da propositura da ação (15.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a incidência de juros de mora de 12% ao ano e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Por sua vez, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pelo desprovimento do agravo retido, pelo parcial conhecimento do recurso do INSS, e na parte conhecida, por seu parcial provimento e pelo desprovimento do recurso da parte autora. Ademais, requer a implantação do benefício.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa os juros de mora em 1% ao mês, que equivale a 12% ao ano, tal qual se pede no recurso.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C.Pr.Civil.

Não há que se falar em nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, haja vista sua participação nos autos desde o início, conforme a manifestação às fs. 20.

A certidão de interdição, o receituário médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de oligofrenia (fs. 15, fs. 95/96 e fs. 128).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e de seus genitores.

Os estudos sociais, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída das aposentadorias percebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada (fs. 63/64, fs. 129/139 e fs. 147).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (10.06.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, e a provejo, bem assim à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário José Sidnei de Lima, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10/06/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO LUIZ BERALDO DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00111-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para determinar o reconhecimento pelo INSS da atividade rural desempenhada pelo autor, entre 24.07.1957 e 06.06.1979. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 48/49, em que alega falta de interesse processual do autor, ante a inexistência de pedido administrativo.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido interposto. No mérito, alega, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, bem como afastamento das custas e despesas processuais e que seja observada a prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 48/49, já que devidamente reiterado em sede de apelação apresentada pelo Instituto às fl. 59/66. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

Busca o autor, nascido em 24.07.1947, comprovar o exercício de atividade rural por período suficiente para, somado ao implemento da idade, que lhe seja devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A r. sentença de primeiro grau limitou a condenação do réu à averbação do período de atividade rural desempenhada pelo autor entre 24.07.1957 e 06.06.1979.

Inexistindo recurso do autor cinge-se a presente decisão à comprovação da atividade rural desempenhada no interstício demarcado pela r. sentença recorrida.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

O autor apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 26.07.1980 (fl. 07), na qual fora qualificado como inspetor de qualidade, bem como da sua CTPS (fl. 8/9), constando vínculos de natureza urbana nos períodos de

07.06.1979 a 19.05.1987, 08.06.1988 a 27.10.1989 e 08.08.1990 a 28.02.1997. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 38, o requerente teve vínculos empregatícios no período de 23.10.1972 a 26.01.1978, o qual não consta em sua CTPS.

Por outro lado, conforme a certidão de partilha (Cartório do 1o Ofício - Avaré/SP) acostada às fl. 13/14 (24.09.1959), o pai do autor recebeu como herança 1/12 de uma área de terras de 72.60 ha, bem como adquiriu, em 11.01.1962, outra área de 1,21 ha (fl. 12). O requerente apresentou, ainda, recibo de pagamento do ITR da área rural mencionada (1969; fl. 11), situada no Bairro "Macuco", na cidade de Cerqueira César/SP. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57 afirmaram que o autor trabalhou muitos anos na zona rural, na propriedade paterna, antes de mudar-se para São Paulo, e que atualmente trabalha fazendo pequenos serviços, carpindo pasto e terrenos na cidade e como pedreiro.

Em depoimento pessoal (fl. 55) o autor informou que trabalhou nas lides rurais desde os sete anos de idade, que é herdeiro de uma propriedade rural, e que trabalhou com registro em carteira profissional por 24 anos. Afirmou, ainda, que há cerca de 6 anos voltou a trabalhar na zona rural, sendo que o sítio de sua propriedade é arrendado para criação de gado, e que ele mora na cidade, fazendo alguns "bicos" de limpeza em jardins e terrenos da zona urbana.

Destarte, restou comprovado o labor rural do autor até 22.10.1972, véspera do vínculo empregatício urbano, conforme CNIS apresentado pelo réu (fl. 38).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 24.07.1957 a 23.07.1961 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que autor, nascido em 24.07.1947, completou 14 anos de idade em 24.07.1961, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural de **24.07.1961 a 22.10.1972**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar que, embora o autor não tenha apresentado documentos comprobatórios do retorno às lides rurais, manteve vínculo empregatício urbano em diversos períodos intercalados de 1972 a 1997, sendo assim, ao implementar o requisito etário de 65 anos, poderá requerer o benefício de aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, "caput", da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do réu e dou parcial provimento à sua apelação** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 24.07.1961 a 22.10.1972, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057269-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG. : 07.00.00293-5 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção das custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.12.1931, completou 55 anos de idade em 25.12.1986, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 05.02.1956 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele (fl. 09/12), constando vínculo rural nos períodos de 02.05.1973 a 31.08.1973, 01.04.1974 a 30.06.1974, 01.07.1974 a 14.09.1974 e 14.02.1975 a 06.05.1975, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de a autora receber pensão por morte do marido desde o ano de 1994, na qualidade de "comerciário", como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 69, não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, haja vista que segundo consta do CNIS, o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido. (grifo nosso) (STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 10 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.12.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.01.2008; fl. 22/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LOPES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DAS NEVES SALCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 07.00.00006-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/83, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.05.1945, completou 55 anos de idade em 02.05.2000, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito de seu marido (1992; fl. 14), na qual ele fora qualificado como pescador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 5 anos, tendo a testemunha ouvida à fl. 60 asseverado que o marido da autora trabalhava como " pescador" e "lavrador".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.05.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.04.2007; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DAS NEVES SALCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058228-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00110-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 87/92, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 20.08.1945, completou 55 anos de idade em 20.08.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.10.1961 (fl. 13) e certidões de nascimento dos filhos (1964, 1970 e 1962; fl. 14/16), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 31, 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano nos períodos de 01.06.1979 a 01.12.1979 e 01.03.1988 a 28.02.1989, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 97/101, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período de labor urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (04.12.2006; fl. 20/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **JOSEFINA FERREIRA OLIVEIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058990-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE AVIZU DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.00118-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 78/86.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/02/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 15.05.1947, completou 55 anos de idade em 15.05.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18.12.1965 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 16/25) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.08.1981 a 10.11.1981, 17.11.1982 a 09.01.1983, 08.08.1983 a 16.10.1983, 20.08.1984 a 08.10.1984, 22.07.1985 a 28.12.1985, 17.11.1986 a 17.01.1987 e 16.06.1987 a 26.07.1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, com empreiteiros, em diversas propriedades. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.05.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (27.08.2007. fl. 21/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ AVIZU DE ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059209-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA MARIA DE OLIVEIRA CANO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00148-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 72/77, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Foi constatada a implantação do benefício conforme CNIS à fl. 91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.09.1947, completou 55 anos de idade em 07.09.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento celebrado em 26.10.1963 (fl. 11), certidões de nascimento dos filhos (1965 e 1969; fl. 12/13) e certificado de reservista de 3ª categoria (1961; fl. 14), nos quais seu marido fora qualificado como "lavrador", bem como CTPS dele (fl. 15/18), constando vínculo rural no período de 26.06.1964 a 30.09.1970, não restou comprovado o labor agrícola da requerente.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior ao documento Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 82/89, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana desde 1975 até 1995, e aposentou-se por tempo de contribuição, na atividade de transporte e carga, com o salário base de R\$ 935,62.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 52/53 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 07.09.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS informando a cassação da tutela antecipada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062144-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO AFONSO
ADVOGADO : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00164-8 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 30.06.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo ou na sua falta da citação, bem assim a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos pelo TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) título de eleitor, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 14 e fs. 60/61);
- b) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 15);
- c) certidão expedida pelo Ministério do Exército - CMSE - 2ª RM - 6ª CSM - 20ª Delegacia de Serviço Militar, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 58);
- d) certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório da 165ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Comarca de Presidente Bernardes, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 59);
- e) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 62).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 107/108).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 01.05.68 a 31.12.71.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda. (sucessora da empresa Fairway Fábrica de Filamentos Ltda.), no período de 13.02.86 a 28.05.98.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis considerados insalubres, no período de 13.02.86 a 28.05.98, conforme formulário e laudo técnico (fs. 20/22).

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 12 anos, 03 meses e 16 dias exercido sob condições especiais deve ser convertido em 17 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de 03 anos, 08 meses e 01 dia e aos demais períodos de atividade comum de 11 anos anotados na CTPS, perfaz 31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço até 16.12.98, data da EC 20/98.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (02.03.00).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, assim como à remessa oficial, que provejo apenas quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Aparecido Afonso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 02.03.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ALAIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DENISE MARCONDES DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 28.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, e no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento quanto à capacidade da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de gonartrose de ambos os joelhos, escoliose e bursite de ombros, espondiloartrose, espondilose e osteoporose, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 57/70 e 72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.03.08 e, conforme o documento de fs. 44, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em março de 2008.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (10.07.07 - fs. 17).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alaídes Ferreira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 10.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença.

Não houve apresentação de contra-razões pela parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.08.1948, completou 55 anos de idade em 03.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 25.04.1970 (fl. 12), na qual seu esposo fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS, constando vínculo de natureza rural com início em 06.07.1984 (Fazenda Santa Emília), constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida às fl. 79/80, que disse ter trabalhado com a autora por 15 anos, inclusive na lavoura de café para "Jaime Miranda", quanto a ouvida às fl. 81/82, que trabalhou com ela durante a década de 1970, na "Fazenda São Luís", foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a requerente trabalhou, juntamente com seu esposo, na Fazenda "Santa Emília".

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 31/32, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Por outro lado, conforme dados do CNIS (fl. 29), ela recebe pensão por morte de seu esposo qualificado como rurícola. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.05.2008; fl. 23 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001482-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DA SILVA BENVINDO

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 114.

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 29.04.04, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

No tocante à carência, a parte autora junta planilha de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Carta de Indeferimento de Benefício, expedidas pela autarquia previdenciária, nas quais consta o recolhimento de 137 contribuições em nome da parte autora, sendo que referidos documentos foram corroborados pelo procurador autárquico na contestação (fs. 38/40, fs. 44 e fs. 80/86).

Além disso, existem dois vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, de 18.11.87 a 11.04.88 e de 01.05.93 a 31.08.93, que não foram computados pela autarquia previdenciária em seus cálculos na análise administrativa para a concessão do benefício (fs. 18/19, fs.34 e fs. 55).

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Assim, de acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 29.04.04, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 138 meses de contribuições.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (24.01.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria da Silva Benvindo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.01.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEBASTIAO SERGIO FERREIRA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 30.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cervicgia e lombalgia (fs. 119/122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.03.05, cessado em 03.05.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 04.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (04.05.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Sebastião Sergio Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AKIKO ISHIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAIRO DONIZETI PIRES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006136-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Em decisão inicial, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.60/vº).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl.75.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente recurso (fl. 76/79).

É o sucinto relatório. Decido.

Comunica o d. Juiz *a quo*, por meio do ofício eletrônico de fl. 66/67, que, por sentença datada de 30.04.2009 (fl. 68/92), o pedido da autora foi julgado procedente, confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento do INSS**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013386-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ESTELIA DE FATIMA CORREA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00020-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTELIA DE FATIMA CORREA em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, ao apreciar o pedido da exequente de citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, determinou que se aguarde a apresentação de cálculos de liquidação pela autarquia no prazo de 45 dias, independentemente da propositura de execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que até a presente data o INSS não apresentou quaisquer cálculos de liquidação, decorridos mais de cinco meses de sua ciência do ofício para tal mister. Aduz ser devida a aplicação dos arts. 614 e 730 do CPC.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da pretensão recursal, e ao final, o provimento do recurso a fim de determinar a imediata citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imprescindível a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos à execução.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

I - Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imperioso que a exequente apresente sua conta de liquidação e promova a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(AG 2007.03.00.081780-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS.

- O valor do benefício e os parâmetros para elaboração do cálculo do montante devido foram claramente explicitados em sentença, dependendo, para sua apuração, de simples cálculo aritmético.

- Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.

- Correta a decisão do juízo a quo, aplicando, ao caso, o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, determinando a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do mesmo instituto processual, com prosseguimento da execução da sentença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2007.03.00.091109-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 11/02/2008, DJ 05/03/2008)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 632 DO CPC. EXECUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS DE ACORDO COM ART. 730 DO CPC.

I. Quanto à discussão acerca da necessidade do processamento da execução da obrigação de fazer, qual seja, a implantação da revisão ao benefício, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC, nossa jurisprudência já se consolidou no sentido de que a implantação da revisão ao benefício é tida como obrigação de fazer.

II. No que tange à liquidação das parcelas vencidas, o procedimento a ser observado é aquele previsto no artigo 730 do CPC, tratando-se de execução em título judicial, ou em título extrajudicial.

III. Agravo provido."

(AG 2003.03.00.073233-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/12/2005, DJ 03/02/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : IVALDA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00029-3 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVALDA MARIA PEREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jandira/SP, que, em ação de restabelecimento do benefício pensão por morte, cumulada com condenação em indenização por dano moral, determinou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, ao estabelecer, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, ser de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que for parte autarquia federal, e havendo na hipótese Vara do Juizado Especial Federal que atende à região deste Foro Distrital, não é caso de aplicação da competência subsidiária prevista no § 3º do referido dispositivo legal.

Sustenta a agravante a competência da Justiça Estadual ante a inexistência de Justiça Federal na Comarca de seu domicílio, consoante o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Aduz a incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar as causas que versam sobre questões previdenciárias e danos morais contra a autarquia federal, ante o valor dado a causa ser superior ao limite de 60 salários mínimos previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

Decido.

Inicialmente, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Jandira/SP,

domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Osasco/SP, com jurisdição sobre o Município de Jandira/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Jandira/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja Vara Federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiá, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC n.º 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC n.º 92085/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC n.º 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 12/16, situa-se fora do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013694-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENEROSA INSFRAN VAREIRO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02686-2 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, arbitrou os honorários do Sr. Perito em seu patamar máximo, ou seja, R\$ 600,00, ante a natureza da perícia e especialização do perito.

Sustenta o agravante, em síntese, serem excessivos os honorários periciais arbitrados. Aduz ser suficiente a fixação dos honorários médicos em R\$ 200,00, nos termos da Resolução nº 541/2007, por não se tratar de perícia complexa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de reduzir o valor dos honorários médicos periciais para R\$ 200,00, ou, que seja nomeado outro perito para a realização do exame técnico. Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos casos de ações previdenciárias em que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, deve ser observada a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Prevê o artigo 3º, parágrafo único, da aludida Resolução que na fixação dos honorários periciais será observado os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, podendo o Juiz de Direito ultrapassar em até três vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Do exame dos documentos juntados a este recurso, verifica-se que não há complexidade no caso concreto, tendo em vista a autora pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez por ser portadora de sinovites e tenossinovites (fls. 09), motivo pelo qual o valor dos honorários fixado deve ser reduzido.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º). - O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJP) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

- In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

- Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJP (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido).

- Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJP), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80."

(AG 2007.03.00.101349-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 03/11/2008, DJ 13/01/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DIREITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO AOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 281/02 DO CJF.

1. A petição de agravo de instrumento deve conter, nos termos do artigo 524, incisos I e II, do CPC, como requisitos a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão.

2. Não atendidos os requisitos do artigo 524 do CPC, relativamente a um dos pedidos, não se deve conhecer de parte do recurso.

3. Para a fixação dos honorários periciais, deve-se observar os critérios dispostos na Resolução 281/02 e na Portaria 001, de 02.04.2004, ambas do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceram os limites mínimo e máximo para os honorários periciais, ou seja, um valor entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

4. O juiz pode fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização.

5. Não havendo fundamentação para fixação dos honorários em montante superior ao estabelecido pela norma acima mencionada, os honorários do perito, fixados em valor exorbitante, devem ser reduzidos para os limites da Resolução 281/02 do CJF.

6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido."

(AG 2004.03.00.010565-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 05/12/2005, DJ 09/02/2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00, nos termos da Resolução nº 541/2007 do CJF.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

CODINOME : FRANCISCO JOSE DE SOUSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001723-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco José de Souza face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 25 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.11.2007, tendo reiterado diversos pedidos de reconsideração, que foram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados desde fevereiro de 2006 a janeiro de 2009 (fl. 28/29, 35/38, 49/55 e 58/67), consignando ser portador de perda auditiva neurossensorial, transtornos de discos lombares com compressão de saco dural e flexos correspondentes, apresentando limitação de mobilidade do tronco, bacia, pelve e membros inferiores, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015128-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ONDINO MARQUES TEIXEIRA e outros
: OSWALDO CECILIO LUZ
: CIRO ALVES PEREIRA
: CLAUDIO ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002982-9 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ondino Marques Teixeira e outros face à decisão judicial proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, com o intuito de apresentar aos autos cópias dos documentos dos autos dos processos especificados à fl. 90/92, a fim de se verificar possível prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, bem como procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas.

Alegam os agravantes, em síntese, que as procurações e as declarações de hipossuficiência foram firmadas há cerca de dois anos, de modo que não podem ser consideradas antigas. Sustentam que os mandatos foram outorgados por prazo indeterminado, sendo vedado ao juiz impor sua atualização, vez que inexistente previsão legal nesse sentido. Aduzem que a informação trazida pelo Setor de Distribuição evidencia que as ações anteriormente ajuizadas têm objetos diversos da presente e que não há disposição legal impondo ao autor a obrigação de fazer prova negativa sobre a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo dos agravantes merece parcial procedência.

Os institutos da litispendência e coisa julgada são matérias típicas de alegação da defesa.

Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - LITISPENDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

-Havendo dúvida acerca da ocorrência de litispendência, compete ao réu a eventual comprovação, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC.

-Incabível a inversão do ônus da prova.

-Agravo provido, para determinar o normal prosseguimento do feito."

(TRF-3ªR.; AG 200103000294990; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; Julg. 16.04.2002; DJU 11.06.2002 - p. 393).

De outra parte, é facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada, considerando-se, além do mais, a hipossuficiência dos autores da ação de natureza previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo

mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo inominado improvido."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.051763-5 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 21.09.2004; DJU de 18/10/2004; p. 602).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento dos autores** apenas para isentá-los de apresentar cópias dos documentos que integraram os processos anteriormente propostos.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GETULIO MARQUES DE SANTANA e outros

: AGNALDO JOSE VIEIRA

: ANTONIO SIQUEIRA FONTES

: JOSE AUGUSTO MARQUES

: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002970-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Getulio Marques de Santana e outros face à decisão judicial proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, com o intuito de apresentar aos autos cópias dos documentos dos autos dos processos especificados à fl. 97/101, a fim de se verificar possível prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, bem como procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas.

Alegam os agravantes, em síntese, que as procurações e as declarações de hipossuficiência foram firmadas há cerca de dois anos, de modo que não podem ser consideradas antigas. Sustentam que os mandatos foram outorgados por prazo indeterminado, sendo vedado ao juiz impor sua atualização, vez que inexistente previsão legal nesse sentido. Aduzem que a informação trazida pelo Setor de Distribuição evidencia que as ações anteriormente ajuizadas têm objetos diversos da presente e que não há disposição legal impondo ao autor a obrigação de fazer prova negativa sobre a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo dos agravantes merece parcial procedência.

Os institutos da litispendência e coisa julgada são matérias típicas de alegação da defesa.

Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - LITISPENDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

-Havendo dúvida acerca da ocorrência de litispendência, compete ao réu a eventual comprovação, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC.

-Incabível a inversão do ônus da prova.

-Agravo provido, para determinar o normal prosseguimento do feito."

(TRF-3ªR.; AG 200103000294990; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; Julg. 16.04.2002; DJU 11.06.2002 - p. 393).

De outra parte, é facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada, considerando-se, além do mais, a hipossuficiência dos autores da ação de natureza previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga.

2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante.

3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa.

4. Agravo nominado improvido."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.051763-5 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 21.09.2004; DJU de 18/10/2004; p. 602).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento dos autores** apenas para isentá-los de apresentar cópias dos documentos que integraram os processos anteriormente propostos.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000603-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição Euclides Brito face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a exceção de suspeição.

Alega a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, tendo em vista que o i. perito nomeado pelo d. Juiz *a quo* deixou de cumprir o encargo de realizar a perícia no prazo fixado, ao argumento de acúmulo de trabalho, fato que enseja a perda da confiabilidade no laudo elaborado, o qual se mostrou falho, vez que os quesitos não foram respondidos de forma clara. Sustenta que faz-se necessário produzir novo laudo pericial com médico especialista na área de psiquiatria.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância nos fundamentos aduzidos pela agravante a justificar a reforma da decisão agravada.

De acordo com o art. 135 do Código de Processo Civil, a suspeição de parcialidade do juiz, aplicável também ao perito (art. 138, III), configura-se nos seguintes casos:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*
- II - algumas das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;*
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;*
- IV - receber dívidas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

Como se vê, os argumentos arguidos pela agravante, notadamente quanto à suposta desídia do perito ou à ausência de capacitação técnica, não integram o rol das hipóteses de suspeição legalmente previstas.

Destaco que o juízo relativo à qualificação técnica do perito judicial deve ser confiado ao prudente discernimento do Magistrado, a quem compete nomear pessoa de sua confiança, cuja habilitação reputar necessária para a produção da prova no caso concreto.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado proferido por esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.

- 1. É de reputar-se infundada a exceção de suspeição fundada tão-só com a simples alegação de que o perito na qualidade de advogado teria ajuizado ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há provas que possa ensejar desconfiança na sua imparcialidade.*
- 2. A nomeação de perito é ato da discricção do Juiz e portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança.*
- 3. Para que seja afastado o perito, por ter interesse na causa (artigo 135, V do CPC), é necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do perito no deslinde da questão, ou seja, deve ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Em assim sendo, meras suspeitas, ou ilações não são aptas a comprovar a suspeição do perito."*
(EXSUSP 200103990214712/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; Julg. 30.05.2005; DJU 23.06.2005 - p. 372)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON SEABRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.10235-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.04.2008 (fl. 121), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre maio e setembro de 2008 (fl. 58/61) que revelam que ele é portador de hérnia discal L5S1, tendinopatia com lesão parcial do supraespinhoso D, apresentando ainda quadros de desmaios e convulsões, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO JUVENCIO DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00024-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de multa mensal de R\$ 465,00.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 28.01.2009 (fl. 47), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestado médico, datado de 16.02.2009 (fl. 49), revelando que ela é portadora de epicondilite, sinovite e tenossinovite, de modo que encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARTA JANETE PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : GABRIEL APARECIDO RODRIGUES incapaz e outro
: PALOMA APARECIDA RODRIGUES incapaz
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007026-6 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CRISTIANO ALVES
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 08.00.00101-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.06.2008 (fl. 65), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestado médico datado de 10.02.2009 (fl. 115), revelando que ele é portador de seqüelas de poliomielite nos membros inferiores, bem como paralisia cerebral, escoliose dorso lombar e hipertensão, de modo que encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CELIA MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

CODINOME : CELIA MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00140-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00113-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José da Cruz face à decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que determinou a comprovação de requerimento administrativo, tendo em vista a prolação da sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, o recorrente o total descabimento da decisão, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 11.05.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 29.01.2009 e publicada em 27.02.2009 (fl. 17/vº), tendo o autor formulado pedido de reconsideração desta decisão por entender não ser exigível o prévio requerimento administrativo (fl. 08/09), o qual foi indeferido, conforme decisão proferida à fl. 10, ora agravada.

Assim, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Além do mais, com a prolação da sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, publicada em 15.04.2009 (fl. 18/25), tem-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado por perda de objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : EVA BEATRIZ VIEIRA BRESQUI
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00036-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Presidente Bernardes para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Presidente Bernardes, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso

do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSEFA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00061-6 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefa Soares da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 49 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 21.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exames e relatórios médicos datados desde dezembro de 2008 a março de 2009 (fl. 57/66), consignando ser portadora de osteoartrose generalizada, depressão e hipertensão arterial, de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : TEREZA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00056-1 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA DA SILVA OLIVEIRA em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade rural, julgou deserto o recurso impetrado pela autora, por ser intempestivo, tendo em vista que o patrono da parte autora estava presente na audiência em que fora proferida a sentença, bem assim, que o prazo para eventual recurso iniciou-se a partir desta data (22.01.2009) e a apelação protocolada em 16.03.2009.

Sustenta a agravante, em síntese, que por ocasião da leitura da sentença deveria a MM. Juíza informar e tomar a termo, que as partes saíam intimadas da audiência, o que *in casu* não ocorreu, nada foi informado às partes, e tampouco consignado na sentença, tanto que a mesma foi publicada em 28.02.2009.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a subida ao Tribunal da apelação interposta.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

À agravante cabe trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar sua pretensão. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante sequer trouxe aos autos cópia do recurso de apelação e da certidão de publicação da sentença em questão.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido"

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas ante a instrução deficiente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SERIO MINUCCI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00042-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Serio Minucci face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 29 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exame e atestado médicos datados em abril de 2009 (fl. 31/32), consignando ser portadora de síndrome do impacto nos ombros, lesão do manguito rotator bilateral e lombalgia por artrose na coluna lombar, encontrando-se impossibilitada de retornar ao trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA FIGUEIREDO FERNANDES
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001308-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Figueiredo Fernandes face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 142 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.11.2008 (fl. 142), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados entre janeiro de 2008 e janeiro de 2009 (fl. 68/72), consignando que ela foi submetida à cirurgia de espondilolistese na coluna, encontrando-se inapta para exercer sua atividade laborativa (rural).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017103-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARLETE BARBOSA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.01422-4 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlete Barbosa Silva de Almeida, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017134-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 08.00.01499-0 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade rural, determinou a emenda da inicial, para a juntada de comprovante de indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP

870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j.

19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP

230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel.

Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017157-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ALSENO PANZENHAGEN

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

No. ORIG. : 09.00.00312-1 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANSELMO PANZENHAGEN contra decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que a parte autora emende a inicial comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício, junto à autarquia previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento, bem como a desnecessidade do prévio requerimento administrativo.

Requer a concessão do efeito ativo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELINO ALBINO DE SA e outros

: ANA NOVAES DE SOUZA

: IZAU ALVES DE MIRANDA

: CECIL PAULO DA PAIXAO

: KIUTI TOKUE

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.014517-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou os cálculos de fl. 376/383, determinando a expedição dos ofícios requisitórios.

Alega o agravante, em síntese, que não são devidos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta até a expedição do precatório, tendo em vista que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido.

Inconformado, requer a reforma da decisão e a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito exequendo.

É o breve relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatório s e de RPV's, *in verbis*:

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatório s judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório , não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO . JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório , desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso dos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos em 19.06.2006 (fl. 24/32) e o depósito dos pagamentos foi efetuado pelo INSS em 31.07.2006 (fl. 35/40), dentro, portanto, do prazo estabelecido, não incidindo juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JANDIRA FERRARI ZEQUINATTI

ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG. : 09.00.00767-2 1 Vr PIRANGI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosangela Benito face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em tela, não obstante o relatório médico de fl. 46 atestar que a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa por estar em tratamento de hipertensão arterial e AVC isquêmico, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua qualidade de segurada.

Com efeito, a autora juntou aos autos documentos considerados como razoável início de prova material a comprovar o alegado labor rural (fl.28/45).

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

agravo regimental desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES LOPES

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00022-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Alves Lopes, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA BUOSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00040-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Presidente Bernardes para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo em relação ao restabelecimento do benefício, vez que não há manifestação do juízo monocrático a tal respeito na decisão agravada (fs. 22/24).

No mais, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Presidente Bernardes, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017351-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALMERINDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00144-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almerinda dos Santos Alves face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos exames e atestado médico juntados à fl. 53/55, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser a autora portadora de transtornos na coluna lombar, não se mostrando suficientes para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00090-9 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Dores da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, ao considerar que a Comarca de Sumaré/SP é contígua com a Comarca de Campinas/SP, onde está instalada a Vara da Justiça Federal, cuja seção abrange também este Município.

Alega a agravante, em síntese, que segundo o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, onde não houver Juizado Especial Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, isto é, na Justiça Estadual. Aduz trata-se de competência relativa, consoante a Súmula nº 33 do C. STJ.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada. Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, domicílio da demandante.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedente a seguir:

"DECISÃO

Antonica Fernandes de Souza Mendes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré - SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal Substituto da 8ª Vara de Campinas - SP, por sua vez, rejeitou a competência e suscitou o presente conflito, fê-lo por entender o seguinte:

"... nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as causas entre a instituição de previdência social e segurado é atribuída à Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de vara federal. O dispositivo é claro e aplicável ao caso."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Guimarães, opinou pela declaração de competência da Justiça estadual, nos termos desta ementa:

"1. Processual Civil. Conflito negativo de competência. Justiça comum Estadual e Justiça Federal. Previdenciário. Foro. Opção pelo autor.

2. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada."

Correto o parecer. Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio da parte autora, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual pela delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

A propósito, confira-se o precedente:

"Competência. Tempo de serviço na atividade rural. Ação declaratória. Interesse da autarquia previdenciária. Competência da Justiça Federal e, por delegação, do Juízo de Direito. CF, art. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declara-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC-19.892, Ministro William Patterson, DJ de 1º.9.97.)

Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Veja-se que a incompetência relativa somente pode ser arguida por meio de exceção, no prazo para contestação. Por conseguinte, não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida.

Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré, o suscitado."

(CC 101964/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 16.02.2009, DJ 19/02/2009)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : VALQUIRIA PEDI

ADVOGADO : REGIS MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00115-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017544-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012996-0 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eurenice Maria dos Anjos Barboza em face da decisão proferida nos autos da ação declaratória de tempo de serviço rural c/c concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz a agravante, em síntese, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, vez que os documentos apresentados comprovam o exercício da atividade rural.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, para se comprovar tempo de serviço rural, devem ser juntados aos autos documentos considerados como início de prova material, os quais devem ser complementados por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, tendo em vista que a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : DALILA MARIA DE GOES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00036-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012995-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humberto da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos atestados médicos juntados à fl. 44/47, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser o autor portador de limitações dos movimentos do cotovelo direito e do tornozelo direito, em decorrência de fraturas, não se mostrando suficientes, no entanto, para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017796-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CLESIO EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.003643-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Clesio Euclides de Souza face ao provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O agravante assevera, inicialmente, que a presente ação já fora interposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declarou-se incompetente para julgar o feito. Alega que atribuiu valor à causa considerando as prestações vencidas e vincendas, conforme art. 260 do Código de Processo Civil, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos. Sustenta que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial apresenta valores sem qualquer correção monetária. Aduz que a presente lide refoge à competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa, pois mostra-se necessária a realização de prova pericial para se apurar as atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor pleiteia na ação subjacente o benefício de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$32.444,01 (trinta e dois mil reais, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo).

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC. - PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

No caso em tela, observo que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo incompetente, pois, o Juizado Especial Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora** para determinar o regular prosseguimento do feito perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : AGUINALDO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00131-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018054-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : BENEDITA PEREIRA SEPULVEDA

ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00029-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA PEREIRA SEPULVEDA em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que os recorrentes protocolaram a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que os agravantes foram intimados da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 27.04.2009 (fls. 68), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 25.05.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018056-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO DE PAULO OLIVEIRA MARANHÃO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.06450-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE PAULO OLIVIERA MARANHÃO em face de decisão que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação, no prazo de 60 dias, da formulação de requerimento administrativo na autarquia previdenciária.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que os recorrentes protocolaram a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que os agravantes foram intimados da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 06.05.2009 (fls. 26-vº), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 25.05.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018087-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA THOBIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004367-0 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Thobias face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que viveu em união estável com o segurado *de cujus* por mais de vinte e quatro anos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

No caso em tela, verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, os documentos apresentados aos autos revelam que a autora viveu maritalmente com o *de cujus*, a saber: a CTPS de fl. 31 revela que a autora foi inscrita como dependente do *de cujus*, em 1988 e 1992, na condição de companheira, para fins de benefícios e serviços previdenciários; a ficha bancária e as folhas de talão de cheques de fl. 34/36 indicam abertura de conta conjunta em 1986; na declaração de imposto de renda do ano exercício de 2001, a autora figura como sua dependente (fl. 38/42); os documentos de fl. 43/51 indicam que o endereço do falecido é o mesmo da autora (fl. 52); na apólice de seguro de vida de fl. 47, vigente de 2002 a 2003, consta o nome da agravante como beneficiária.

Assim, restaram comprovadas a união estável e a dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

De outra parte, não há discussão acerca da qualidade de segurado do *de cujus*, vez que ele recebia aposentadoria por tempo de serviço, conforme se verifica do documento de fl. 48.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, dificultando ainda mais a obtenção de trabalho, o que justifica a emergência na concessão do benefício pretendido. Já o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Destarte, presentes os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1 - A tutela antecipada contra a Fazenda Pública pode ser concedida quando presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2 - no caso em tela, o tema versado na lide originária, prestação de natureza alimentar, não está sujeito a vedação contida na Lei 9.494/97.

3 - A prova documental trazida aos autos é suficiente para demonstrar a condição de companheira do servidor falecido, assim como sua dependência econômica, em relação ao servidor falecido, até a data de seu óbito, fazendo jus ao benefício pleiteado.

4 - Agravo de instrumento provido."

(AG 20070300032988-9/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 30.10.2007; DJU 14.11.2007 - p. 448).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

(...)

4. A dependência econômica da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a antecipação da tutela encontra-se autorizada.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. *Agravo de instrumento não provido.*"

(AG 20060300078134-4/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; Julg. 26.02.2007; DJU 06.06.2007 - p. 444).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora** para conceder a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de Pensão por Morte, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018556-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIO RAIMUNDO MINEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 06.00.00144-4 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO RAIMUNDO MINEIRO OLIVEIRA em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, manteve a decisão que encerrou a instrução, concedendo às partes o prazo comum de 10 dias para oferecimento das alegações finais.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 40/43), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 05.08.2008 (fls. 36) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 28.05.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000731-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00164-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA BATISTA em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que houve agravamento de seu quadro de incapacidade desde o trânsito em julgado do Processo nº 1855/06 ajuizado na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, julgada parcialmente procedente para lhe conceder auxílio-doença, razão pela qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo de se falar em ocorrência de coisa julgada. Requer seja reformada a r. sentença, devolvendo-se o feito à inferior instância, para regular processamento e determinando-se a realização da prova médico pericial.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 267, V e § 3º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

No caso dos autos, o MM. juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu causa de pedir e pedido relativos à ação distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga sob o nº 1855/06, a qual transitou em julgado em 15.07.2008.

Não há de se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO.

1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada.

2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte.

3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.

I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01.

II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.

III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)

Por outro lado, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.

3. No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.

4. Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.

5. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, determinando-se a realização da prova médico pericial, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o relevante fundamento da demanda e haver justificado receio de ineficácia do provimento judicial, por ser a autora portadora de patologia que a torna incapaz para o trabalho, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA BATISTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIZIO TELES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00007-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na presente demanda para condenar o INSS em conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação (art. 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo. Devendo incidir sobre o valor apurado, juros legais, a contar da citação, e correção monetária, na forma da Lei. Em virtude da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ), isentando a ré em custas e despesas processuais, conforme disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Em suas razões recursais o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como há notícia no CNIS da inscrição do autor como pedreiro no ano de 1996 e no ano de 2000, passou a receber benefício de prestação continuada por ser portador de deficiência, benefício este, cessado em 21.11.2007. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data da citação, e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de dezembro de 1998 (fls. 08), devendo assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 06/07/1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09), certidões de nascimento dos filhos onde consta profissão do pai lavrador datados em: 08.06.1970, 01.07.1986 e 18.12.1967 (fls. 10/12), mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais no período de fevereiro de 1977 a agosto de 1987 (fls.13), Comunicação de Decisão indeferimento de pedido administrativo referente ao benefício de Ampara Assistencial a Pessoas Portadora de Deficiência ou Idosa, datado de 22.11.2007 (fls. 14) e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, com data de 23.12.1974 (fls. 15) e declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, declarando que o autor foi sócio da entidade de classe no período de 23.12.1974 à 31.08.1987 (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA .TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. "NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.02.2008 - fls. 24-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação (29.02.2008 - fls. 24-vº), consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANÍZIO TELES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - 29.02.2008 (data da citação - fls. 24v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 07.00.00132-7 1 Vr MONTE MOR/SP

Decisão

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 87/88.

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 06.04.01.

A r. sentença apelada, de 01.09.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.04.01 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 11 e 12), pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, na qual constam vários registros como trabalhador rural (fs. 13/14), pela cópia do contrato de parceria agrícola firmado pelo falecido (fs. 15/18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 55/56).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 23.06.03 (fs. 21), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, assim como à remessa oficial, que provejo apenas quanto aos juros de mora, bem como provejo o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Elza Gonçalves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.06.03, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOSHIAKI YOSHIDA e outro

: SUNAE YOSHIDA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00125-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder aos autores o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão da multa aplicada à autarquia.

Noticiada a implantação dos benefícios à fl. 87/90.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 93/126, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir. Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

O autor, Toshiaki Yoshida, nascido em 16.10.1940, completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.10.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e 6 meses de atividade rural, e a autora, Sanae Yoshida, nascida em 16.01.1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 16.01.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, os autores apresentaram certidão de casamento celebrado em 25.04.1969 (fl. 15), na qual o autor fora qualificado como lavrador, carteira da "Cooperativa agrícola de Cotia" (1966; fl. 16), declaração de exercício de atividade rural da Previdência Social (2008; fl. 17), declaração do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia" (2008; fl. 18), e contratos de arrendamento de terra rural (1990/1991; fl. 24/27), em nome do autor, bem como declaração do "Sindicato dos Trabalhadores rurais de Atibaia" (2008; fl. 20) em nome da autora, declaração cadastral da Secretaria da Fazenda (1977; fl. 28) e notas fiscais de produtor (1992; fl. 29/30), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem os autores há 25 anos, e que eles sempre trabalharam na lavoura, em terreno arrendado com a família, sem a ajuda de empregados. Informaram, ainda, que os autores permanecem nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.10.2000 e a autora completado 55 anos em 16.01.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido em 25.07.2008, data da citação (fl. 39/v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir a multa imposta à autarquia.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção dos benefícios de aposentadoria rural por idade aos autores **TOSHIKI YOSHIDA E SANAE YOSHIDA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003773-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00049-3 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial produzido em juízo e o parecer médico do assistente técnico da autarquia juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de alcoolismo crônico e seqüelas neurológicas irreversíveis (fs. 33/39 e fs. 45/48).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, os irmãos José Antonio de Oliveira e Cristóvão Antonio de Oliveira, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e a cunhada Micheli Aparecida de Freitas não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 41/43).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso do autor, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (02.06.08), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Getúlio Antonio de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 02/06/08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA PERIM

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 07.00.00103-1 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva a correção dos salários de contribuição mês a mês com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, devendo ser computados o salário de contribuição e sua correção pelo IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, implantando o benefício no valor revisto, e nas diferenças decorrentes da revisão, relativamente às parcelas já pagas, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz a inexistência do direito de revisão do benefício da autora. Pleiteia a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

De outra parte, não se verifica a hipótese de decadência do direito de revisão, pois o prazo decadencial de cinco anos somente deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, que alterou a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cito precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO INEXIGÍVEL ATÉ 10.12.1997. EPI. RENDA MENSAL MAJORADA. REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O prazo decadencial de cinco anos somente deve ser aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, que alterou a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

(...)

VII - Os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

(...)

XII - Preliminar acolhida. Apelação do autor provida. Improvida a apelação do INSS. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2003.61.26.006975-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 12.12.2006, DJ 17.01.2007, p. 844)

No mérito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, aposentadoria especial, foi concedido em 25.04.1995, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 04/1992 a 03/1995 (fls. 13/14), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente, para fixar a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.005074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : CIDNEI MINZON DE ARROTEIA

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
: 04.00.00108-6 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva a correção dos valores de salários-de-contribuição para o cálculo de sua renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, conforme estabelecido na Medida Provisória 434/94 e Lei nº 8.880/94.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição com aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e posterior conversão desse valor em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28.02.1994, descontando-se eventual índice aplicado, e incidindo correção monetária nos termos da Súmula nº 8 do TRF 3ª Região e juros de mora de 1% mensal, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por idade, foi concedido em 21.07.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 07/1991 a 06/1994 (fls. 09/10), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para, tão-somente, fixar isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005808-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 76/80).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.03.1952, completou 55 anos de idade em 16.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.01.1971 (fl. 08), assento de nascimento de filho (1992; fl. 54) e certificado de dispensa de incorporação (1979; fl. 56), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele constando vínculo rural no período de 2006 a 2007 (fl. 58), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há vários anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Informaram, ainda, que a autora mora em um assentamento na Fazenda Porto Maria.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.09.2007, data da citação (fl. 22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006273-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA SIDINEIA TEIXEIRA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 06.00.00129-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.07.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (23.10.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente e juros de mora legais de 1% ao mês, a partir de 23.10.06, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome do túnel do carpo (fs. 114/116).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.06.06, cessado em 20.08.06 (fs. 45), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente a título de auxílio-doença. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de auxílio doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça, e provejo a remessa oficial quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosa Sidineia Teixeira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 23.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZA PONDIAN GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 22.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.11.08, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 09).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, a neta Pamela Fernanda Gomes não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, os depoimentos testemunhais e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 61/63, fs. 66/67, fs. 78 e fs. 83).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (16.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Tereza Pondian Gomes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16/03/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ROBERTO DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, proferida em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 28/29, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, a qual foi tornada sem efeito com a prolação da r. sentença.

Apela a parte autora requerendo, preliminarmente, a manutenção da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta, em síntese, que houve agravamento de seu quadro de incapacidade desde o trânsito em julgado do Processo nº 2008.63.15.004739-7, ajuizado no Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP, não havendo de se falar em ocorrência de coisa julgada. Requer seja reformada a r. sentença, devolvendo-se o feito à inferior instância, para regular processamento, determinando-se a realização da prova médico pericial e, no mérito, seja restabelecido o auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 267, V e § 3º, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício.

No caso dos autos, o MM. juízo *a quo* acolheu a preliminar argüida pelo INSS, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada no Juizado Federal de Sorocaba, a qual já transitou em julgado.

Não há de se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.
II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA . INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO.

1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada .

2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte.

3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.

I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01.

II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.

III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.

V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)

Por outro lado, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.

2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.

3. No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.

4. Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.

5. *Apelação da autora provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.

- De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. *Apelação julgada prejudicada*".

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, com a realização da prova médico pericial, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o relevante fundamento da demanda e haver justificado receio de ineficácia do provimento judicial, por ser o autor portador de patologia que o torna incapaz para o trabalho, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE ROBERTO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício, com renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 07.00.00162-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (25.05.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde os respectivos vencimentos, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a parte autora requer a fixação dos juros de mora em 12% ao ano e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/30).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/94).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.04.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.08.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e às despesas processuais, juntamente com a apelação da parte autora quanto à verba honorária e ao valor dos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA APARECIDA MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCAS CUSTODIO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : SOLANGE REGINA CUSTODIO

No. ORIG. : 05.00.00179-3 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, devendo pagar os atrasados de uma única vez, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Tornou definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 28. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 36/39, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 02.06.2005.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, não restar provada a condição de miserabilidade da parte autora, visto que a renda *per capita* da família é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 234/236, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e requer a correção, de ofício, do termo inicial do benefício para que seja fixado na data do requerimento administrativo (30.09.2004).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o

pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 10 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 140/145, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Colhe-se do referido laudo que o autor "é portador de patologia neurológica grave, ocorrida no período neonatal, popularmente conhecida como Paralisia Cerebral. Há atraso severo e global do desenvolvimento neuro-psico-motor, associado a hemiparesia à esquerda. O menor vem realizando seguimento e tratamento adequados, mas seu prognóstico é reservado, não havendo possibilidade de melhora significativa. Dessa forma, o periciando pode ser considerado total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Além disso, o menor necessita da ajuda de terceiros para a realização de diversos afazeres do lar."

No que tange à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 165/171 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 234/236:

(...)

"Depreende-se do estudo social que a renda familiar mensal é constituída apenas pelo valor de R\$ 150,00, percebido pelo autor a título de pensão alimentícia paga por seu genitor que com ele não mais reside.

(...)

Vale mencionar, por fim, no que tange à composição da renda familiar mensal, a enorme dificuldade enfrentada pela genitora do autor em manter um emprego fixo, tendo em vista não só os cuidados constantes que este último demanda

mas também a impossibilidade de sua permanência com outra pessoa apta a assisti-lo durante os períodos de ausência da mãe.

(...)

Ademais, cumpre o laudo de estudo social sua finalidade ao apresentar a composição do grupo familiar do autor, formado, apenas, por ele e por sua genitora, de maneira que a renda familiar per capita alcança a pequena monta de R\$ 75,00.

Assim, considerando que 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em 2008 e no corrente ano somam, respectivamente, R\$ 103,75 e R\$ 116,25, não há como negar que o autor preenche o segundo requisito necessário à concessão do benefício de amparo assistencial, qual seja, a comprovação da hipossuficiência econômica experimentada."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, à minguada de impugnação das partes, fica mantido na data da citação de fls. 41 vº (24.06.2005), conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : BENEDITO MONTANS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 55/56, em que alega falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 74/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 55/56, tendo em vista o disposto no parágrafo 1o, do at. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A parte autora, nascida em 28.12.1946, completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.12.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (26.07.1980, fl. 14) em que se encontra qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 61/62 afirmaram que conhece o autor há cerca de 30 anos e que ele sempre trabalhou no campo como volante para vários proprietários rurais, inclusive carpindo e fazendo cerca para "Orsi", "Laperuta", "Lourival" e no "Sitio Vilma".

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 28.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.04.2008, fl. 18).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o

benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSE FERNANDES VIEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010368-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BENVINDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00083-5 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial..

A r. sentença apelada, de 11.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 26);
- certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 29);
- cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 36/88).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 125/127).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 23).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.02.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.08.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENVINDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LENILDA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00144-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.12.06), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo as prestações vincendas, de acordo com a Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66 e 88).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.05.00 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LENILDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIA SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-3 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 07);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.05.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.08.08).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA SERAFIM DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DOS ANJOS PEREIRA MUNIZ

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimentos COGE 24/97 e 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo-SJ/SP 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 10);

c) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 11/16 e 19/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade jurícolá, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 23.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.07.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento à apelação da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DOS ANJOS PEREIRA MUNIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SENHORINHA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00027-1 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, na forma do Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento CPGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01, e da Portaria Dforo-SJ/SP 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, e a majoração dos os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de agricultor (fs. 09);

c) cópias da declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 11/ 12);

d) declaração emitida pela 148ª Zona Eleitoral, da Comarca de Eldorado - SP, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 29/30).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.07.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SENHORINHA DOS SANTOS MATOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011033-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA SOCORRO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01392-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs. 14);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo - MS, em nome da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.12.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SOCORRO LEITE DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011105-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANDRELINA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00107-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANDRELINA BATISTA DE SANTANA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROMILDA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10); Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/70). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs.12). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece. Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ROMILDA MARQUES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIRA DOMENEGUETI LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00045-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente demanda para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo e abono anual, a partir da citação, com fundamento nos art. 40, 48 e seguintes c/c o artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasos deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula nº 148, do STJ. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204, do STJ. Pela sucumbência, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do STJ, considerando a pouca complexidade da causa e a singeleza do trabalho que importou na elaboração de poucas peças processuais e participação em uma audiência. Sem custas. Concedeu à autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado desta decisão. A data de início do pagamento será a da intimação dessa decisão. Desnecessária a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, caso a sentença seja mantida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recurso adesivo interposto pela parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de janeiro de 2006 (fls. 12), devendo assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.01.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09), certificado de isenção do serviço militar, com data de 03.12.1965, onde consta a profissão de lavrador do marido (fls.10), título eleitoral do marido, onde consta a profissão de lavrador, com data de 02.03.1967 (fls.11) e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls.07/08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. "NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.04.2008 - fls. 20), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VALMIRA DOMENEGUETI LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.04.2008 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES DE SOUZA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00016-5 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.06.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvadas parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de necessidade do reexame necessário; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 17);

b) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 18/22).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Assim, ao completar a idade acima, em 23.07.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada INÊS DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00123-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 10/11);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio - SP, em nome da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.04.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, mo mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.14);

c) cópia da escritura de doação com reserva de usufruto vitalício de imóvel rural, lavrada pelo Segundo Cartório de Notas e ofícios de Justiça, da Comarca de Piracaia - SP, em nome da parte autora (fs. 15/25);

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.12.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Não custa esclarecer que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês e incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA DE LOURDES GONÇALVES RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA DIAS CAMPOS

ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00006-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (14.02.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula n.º 11 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários e a fixação dos juros de mora de forma decrescente, a partir da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da nota fiscal de produtor, em nome do marido (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ALZIRA DIAS CAMPOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LOURDES DE ALCANTARA GEA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00016-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinto o feito sem resolução do mérito o feito em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, em vista da ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse processual da parte autora. Não houve condenação da demandante ao ônus da sucumbência em vista da gratuidade processual de que é beneficiária.

Objetiva a parte autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária, requerendo, desse modo, o prosseguimento regular do feito.

Sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade devida pela implementação da idade mínima exigida em lei, somada ao exercício de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl. 14. No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao trabalho rural do apelante.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir o direito da autora somente com o documento apresentado às fl. 19/20, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas a respeito do alegado labor do requerente na condição de rurícola.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sem a incidência das parcelas vincendas.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.06.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00074-6 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ROSA DA SILVA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011830-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA CORREA DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00011-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador em nome do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.01.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONILDA CORREA DOS SANTOS MELLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUITERIA MARTINS MOREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 06.00.00033-6 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.10.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 76 anos (fs. 07).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social, os depoimentos e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 89/90 e fs. 101/103).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do *cômputo*, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (20.10.06).

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Quitéria Martins Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 20/10/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011923-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LUCIA DE JESUS BRITO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00177-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação de autuação, devendo constar como apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada: MARIA LUCIA DE JESUS BRITO, bem como seja anotado o recurso adesivo interposto pela apelante às fls. 78/81.

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural à requerente, a partir da data da citação (09.11.2006, fls. 14). Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula nº 148 do E. STJ. Devendo incidir sobre os atrasados juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do E. STJ.

Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixou em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixou de submeter dos autos ao reexame obrigatório.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recurso adesivo interposto pela parte autora, para majorar a verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação até a prolação da sentença de 1ª instâncias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de março de 1999 (fls. 07), devendo assim, comprovar 108 (cento e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.06.1960, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (09.11.2006 - fls. 14), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Invididas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LÚCIA DE JESUS BRITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.11.2006 (data da citação - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA COUTINHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00160-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 29.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 13.11.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do ajuizamento da ação (29.11.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou sua fixação sobre o valor da causa. Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 57/59).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (15.06.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Olívia Coutinho dos Santos Goes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 15/06/07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora como Olívia Coutinho dos Santos Goes.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA FORMAGIO MOSSO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 08.00.00077-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, com o início do pagamento a partir do ajuizamento da ação, fazendo jus ao 13º salário, sendo que o valor devido será corrigido por juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. A autora faz jus ao décimo terceiro salário. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas, que serão pagas de uma só vez.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, que seja alterada a data de início do benefício para a data da citação e a verba honorária reduzida para 5% das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de setembro de 2006 (fls. 12/12-vº), devendo assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Certidão de casamento, tendo sido contraído em 21.10.1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.13); certificados de cadastro do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome do sogro da autora, emitidos em: 30.11.1990, 18.10.1991, 21.10.1992, 29.10.1993, 08.04.1995, 02.01.1996, 21.10.1996 (fls. 14/16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome do sogro da autora, emitido em 09/06/1999 referente aos anos de 1988/1999 e emitido em 30/12/2002 referente aos anos de 2000/2001/2002 (fls.17/18); traslado de escritura de cessão de direitos hereditários, onde consta a profissão do marido como lavrador, emitida em 22.11.2002 (fls.19); nota fiscal de produtor rural, em nome do marido da autora, datados em: 31.07.1989,

19.04.1991, 31.05.1991, 30.10.1994, 24.08.1998, 05.10.1998, 03.04.1999 e 08.11.1999 (fls. 20/27) e Cédula Rural Pignoratícia emitida em 05.09.1985, em nome do marido da autora (fls. 28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62-vº/63-vº).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.09.2008 - fls. 36), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, no que tange a data do início do benefício para a data da citação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA FORMAGIO MOSSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2008 (data da citação - fls. 36), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GIDASIO GAMA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00142-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, incluído abono anual, a partir da cessação administrativa (28.06.2007). As parcelas atrasadas devem ser pagas com correção monetária desde a propositura da ação, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o autor pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que não possui condições para o exercício de sua atividade habitual.

Contra-razões à fl. 109/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.11.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.10.2008 (fl. 85), atestou que o autor apresenta artrose avançada em joelho direito, encontrando-se incapacitado para atividade laborativa de forma parcial e permanente.

Destaco que o autor possui como últimos vínculos laborativos como trabalhador rural os períodos de 30.01.2001 a 03.12.2001, 25.02.2002 a 03.05.2002 e 24.06.2002 - em aberto (fl. 27/28), recebeu auxílio-doença de 31.10.2002 a 28.06.2007 (fl. 54) e de 03.03.2009 com alta programada para 06.08.2009 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.11.2007.

No caso dos autos considerando-se a idade do autor (44 anos); a atividade por ele desenvolvida (rurícola) e a observação do laudo pericial de que pode ser reabilitado para atividades que não exijam intenso esforço físico ou demabular por longa distância, conclui-se que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (09.10.2008; fl. 85), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. O termo final fica fixado no dia 02.03.2009, véspera da concessão administrativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em R\$ 400,00. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA DE LIMA SILVERIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

No. ORIG. : 07.00.00139-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.06.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimento rural (fs. 28/30).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.02.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA DE LIMA SILVERIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FERREIRA NETO

ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00024-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. A r. sentença apelada, de 10.09.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 04.04.57 a 31.12.69 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (19.05.99), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, de acordo com os índices legais utilizados para correção dos débitos previdenciários editados pela Corregedoria Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

É certo que a r. sentença recorrida não apreciou questão suscitada e discutida no processo, concernente ao pedido deduzido, ou seja, ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01.04.85 a 14.09.96 e 25.09.96 a 23.04.99, na função de vigilante, em que pese indicados, sem, contudo, a devida clareza, eis que se deve ter em mente a necessidade da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, segundo a documentação acostada aos autos e referente ao requerimento administrativo feito ao INSS.

Aplicável, à espécie, o art. 515, §§ 1º e 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, por isso que passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Primeiro traslado de escritura pública de compra e venda de um imóvel rural, em nome do genitor do autor (fs. 36/40);
- b) Guias de recolhimentos de produtor rurais, em nome do genitor do autor (fs. 41/43);
- c) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 110).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 79/89).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 04.04.57 a 31.12.69.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa;

REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado sob condições insalubres na empresa Galileo Segurança e Vigilância Ltda., no período de 01.04.85 a 14.09.96, na função de vigilante e na empresa Mercury Empresa de Segurança S/C Ltda., no período de 25.09.96 a 23.04.99, na função de vigilante.

Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)

Logo, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que a parte autora efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 01.04.85 a 14.09.96 e 25.09.96 a 23.04.99.

Portanto, o tempo de serviço de 14 anos e 13 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 19 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de 12 anos, 08 meses e 28 dias e ao tempo de serviço comum de 12 anos, 03 meses e 23 dias, perfaz 44 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (23.04.99).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (23.04.99), porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, e, de acordo com o art. 515, §§ 1º e 3º do C. Pr. Civil, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (23.04.99).

Se o requerimento administrativo foi indeferido em 02.07.01 (fs. 18), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 23.02.06.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joaquim Ferreira Neto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 23.04.99, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA BRAMBILA PERALTA

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

No. ORIG. : 08.00.00039-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.03.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.01.97 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZA BRAMBILA PERALTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012674-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA ROSA DE MELO

ADVOGADO : FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.01922-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário-mínimo em favor da autora Mariana Rosa de Melo, desde a citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Os valores vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP nº 215.674-PB. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, os arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111, do STJ.

Deixando de submeter ao reexame necessário nos termos do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Concedendo a antecipação da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de janeiro de 2004 (fls. 10), devendo assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS (fls.11); certidão de nascimento (12); declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, no período de 17.11.1993 à 20.12.1999, como trabalhadora rural assalariada e entre 23.02.2001 à 01.06.2008, como meeira

(fls.14/16); declaração feita pelo senhor Ivan Murilo Cunha, alegando que a autora trabalhou na fazenda que era de seu pai no período de 17.11.1993 à 20.12.1999 (fls. 18); declaração feita pelo senhor Orlando Simão Pires, alegando que a autora residiu e trabalhou em sua propriedade como meeira no período de 23.02.2001 à 01.06.2008 (fls. 19/20); declaração da senhora Saletê Sirlei Saes Simão, dizendo que a autora mora a 6 meses em sua residência e trabalha com meeira, datado em 27/03/2008 (fls. 21/23); entrevista rural (fls.24/25); comunicação do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade da autora ao INSS (fls. 26/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIANA ROSA DE MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.09.2008 (data da citação da ação -fls 35-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARACY SOARES DE SOUSA MELO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 01.00.00141-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, na data da citação e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora síndrome do pânico e depressão e perdas auditivas do tipo misto bilaterais (fs. 83/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.06.01 e, conforme consulta ao CNIS, a último contrato de trabalho foi firmado em 26.03.98, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (14.10.05), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e provejo à apelação da parte autora quanto aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aracy Soares de Sousa Melo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 14.10.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012746-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATALINO GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.04000-8 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.12.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 0,5%, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, excluída as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária conforme os índices previdenciários e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 13);

b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14/20).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.04.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CATALINO GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012852-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VINICIUS ALVES DA CONCEICAO incapaz
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REPRESENTANTE : PATRICIA TEIXEIRA ALVES VARJAO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 07.00.00223-8 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva a correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 com aplicação do IRSM pelo índice de 39,67%.

A r. sentença julgou procedente a ação, para determinar a revisão do benefício originário, e dos benefícios posteriores, de modo que para a apuração da renda mensal inicial seja aplicado o reajuste com base no IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% no respectivo salário de contribuição, substituindo-se eventual índice aplicado, devendo sobre as diferenças devidas, ressalvadas a prescrição, incidir correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e despesas processuais. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que o § 1º do art. 21 da MP nº 431/94 não determina expressamente a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Pleiteia a isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.
3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.
2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete n° 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, pensão por morte, foi concedido em 21.05.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 07/1993 a 10/1996 (fls. 18/19), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n° 08, desta Corte e n° 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n° 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4°, inciso I, da Lei n° 9.289/96 e art. 6° da Lei n° 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.012893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR FERREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 08.00.00047-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1°).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado WALDEMAR FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENITA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
No. ORIG. : 08.00.00005-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 49 da L. 8.213/91, acrescidas de juros legais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 04);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 03).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.08.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LENITA ALVES EVANGELISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.02.08 e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013408-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

No. ORIG. : 08.00.00243-7 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do requerimento administrativo (27/11/05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

b) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/78).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 13.01.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA FERREIRA VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.11.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUANA JESSIKA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : SUELI DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00006-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a procedente ação, condenando o INSS a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora, desde a citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. O INSS está isento de custas e despesas processuais, por força do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.621/93. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 204/205, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "*O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.*(...)"

De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 10 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 119/123, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Atesta o perito médico que a autora é portadora de Síndrome de Down, apresentando limitação total e permanente de sua capacidade laborativa, podendo executar algumas tarefas treináveis como alimentação, higiene corporal e socialização limitada.

No que tange à hipossuficiência, consoante bem assinala o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 204/205: "*Quanto à hipossuficiência do núcleo familiar, restou constatado que a requerente reside com seus genitores e com um irmão. A genitora é oficiala administrativa e auferir R\$ 410,00 ao mês (vide fls. 21), o genitor é comerciante e não tem renda fixa, auferindo em média R\$ 500,00, e o irmão é estudante. A família tem elevados gastos fixos, destacando-se o plano de saúde da requerente (R\$ 98,54), medicamentos (R\$ 40,00), empréstimo bancário (R\$ 276,00) e a contratação de uma auxiliar para cuidar da menor enquanto os pais trabalham (R\$ 295,00).*" Ressalte-se, ainda, as péssimas condições da casa em que reside a autora - que necessita de reparos urgentes, principalmente no que se refere à infiltração, uma vez que o bolor causado pela umidade das paredes tem efeito nocivo à saúde de Luana, que sofre de asma, rinite alérgica e inflamação na garganta, consoante se colhe do estudo social de fls. 147/150.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUANA JÉSSICA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 22.05.2006 (data da citação - fls. 33vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOENTINA SOARES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00087-6 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação da parte autora. (fl.50v)

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 27.01.1952, completou 55 anos de idade em 27.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 08.04.1970 (fl.10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora trabalha na lavoura até os dias atuais na propriedade do Sr. José Carazzato, e que, inclusive, trabalha com uma das testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.08.2007; fl.18v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOVENTINA SOARES TEIXEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA MOREIRA DE MACEDO RODRIGUES

ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00223-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.12.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose, hipertensão arterial, diabete e varizes de membros inferiores (fs. 93/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 77, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.02.05, tendo cessado em 01.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Benedita de Moreira de Macedo Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013961-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG. : 08.00.00118-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 161, §1º, do CNT. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Conforme nova redação do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como que a autora recolheu contribuições como contribuinte individual costureiro geral no período de 20.09.2003 a 30.11.2004, que consta ainda, que na qualidade de trabalhadora urbana, requereu o benefício de auxílio-doença, com o deferimento do benefício no período de 20.10.2003 a 30.11.2004. Pleiteia, ainda, a redução dos juros moratórios e redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de fevereiro de 2005 (fls. 08), devendo assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.08.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidão de nascimento (09); documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga da autora, com data de 10.02.1996 (fls. 11) e Título Eleitoral do marido da autora, onde consta a profissão de lavrador (12), com data de 19.06.1958.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústica na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art.

3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AVELINA DE AZEVEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.2008 (data da citação da ação -fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014075-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CASTILHO FIEL

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00059-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (26.04.2007). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação e pela correção monetária, nos termos das Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, e legislação superveniente. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas, compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a sentença, conforme a Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, ausência de prova material da atividade rural, exercida no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, não cumprimento do período de carência, inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas a partir de 1991, e descaracterização do regime de economia familiar, em razão da atividade urbana desenvolvida pelo marido da autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença.

Sem o oferecimento de contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de agosto de 2002 (fls. 10), devendo assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.10.1964, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 11), certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos nos anos de 1966, 1968, 1970, 1972 e 1977, nas quais consta a profissão do marido como lavrador (fls. 12/17); certificado de reservista, datado

de 30.07.1964, onde consta profissão do marido da autora como lavrador e sua dispensa do serviço militar no ano de 1963 (fls. 18); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a admissão do marido da autora em 11.01.1977, o pagamento de mensalidades até 12.02.1993 e, ainda, o cadastro da autora e seus filhos como dependentes (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59, 71 e 72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA CASTILHO FIEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de

início - DIB 26.04.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA LUIZA DE MIRANDA DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.04.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.10.87 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA LUIZA DE MIRANDA DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00119-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (17.06.08), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros legais, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, além de honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111, e honorários periciais, fixados em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes, depressão, osteofitos na coluna vertebral e osteoartrose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 82/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 29.05.07, cessado em 26.11.08 (fs. 65/67), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas, a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,00, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Irani Ferreira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014453-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MARIA TARDIN GOVEIA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00005-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer tempo de serviço de segurado trabalhador rural, no período de 04.08.71 a 12.05.78.

A r. sentença apelada, de 11.11.08, reconhece o exercício da atividade rural no período de 04.08.71 a 12.05.78 e, condena a autarquia a averbá-lo e a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua fixação em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino do Interior - Diretoria de Ensino - Região de Presidente Prudente - Escola Estadual João Batista Berbet, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 13);
- b) Fichas escolares, nas quais consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 14/17 e fs. 19/20);
- c) Certidão expedida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente - Posto Fiscal - 10 de Presidente Prudente, na qual consta a inscrição estadual de produtor do genitor da parte autora (fs. 21);
- d) Matrícula de um imóvel rural, em nome dos genitores da parte autora (fs. 23/26).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço dos segurados trabalhadores rurais, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 82/85).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 04.08.71 a 12.05.78.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."*; outra, de eficácia contida: *"hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"*. Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada

impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Cumpre deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NEIDE APARECIDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação de prazo para manutenção do benefício de auxílio-doença e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência venosa crônica (fs. 70/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutou de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02.10.07 e, conforme o documento de fs. 29, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em outubro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e a provejo quanto aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Neide Aparecida Brito da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 19.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUZIA ALMEIDA CAMARGO BRAGANHOLI

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00086-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, e serão acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu sustenta que a demandante não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que restou descaracterizada a qualidade de rurícola da autora, em vista de existirem vínculos urbanos por parte dela.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e dos juros de mora para 1% ao mês, a contar da citação.

Contra-razões da autora às fl. 90/95 e do réu às fl. 97/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 21.07.1944, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.07.1999, devendo comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 11/14), com anotações de contrato de trabalho rural no período de 16.07.1985 a 10.08.1985, bem como dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fl. 15/16, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 18.02.1980 a 14.09.1982, 27.09.1983 a 17.12.1983, 20.01.1984 a 31.03.1984, 07.05.1984 a 11.08.1984, 27.08.1984 a 17.10.1984, 01.11.1984 a 14.12.1984, 03.01.1985 a 06.04.1985, 04.04.1985 a 19.09.1985, 16.07.1985 a 10.08.1985, 09.11.1987 a 21.11.1987, constituindo prova plena do seu labor rural nos períodos a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 72, que disse conhecer a requerente há mais de 20 (vinte) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 73, que afirmou ter trabalhado com ela há cerca de 18 anos da data da audiência (11.02.2009; fl. 69) e a ouvida à fl. 75, que a conhece há muitos anos, foram uniformes em afirmar que ela trabalhou no campo desde criança, carpindo e plantando café. Informaram, ainda, que já trabalharam na companhia da autora, inclusive para "Abacaxi", "Vilella" e nas Fazendas "Montreal", "Sete Palmeiras" e "São Caetano".

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas por ela à fl. 15, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, havendo prova plena do período registrado em CTPS e dos dados do CNIS, bem como prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.07.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.09.2008; fl. 40 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das

prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau e estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA ALMEIDA CAMARGO BRAGANHOLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO VITURINO BARBOSA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 08.00.00013-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a L. 6899/81 e Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de reexame necessário; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/17);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO VITURINO BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014967-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NILDETE PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros
: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA incapaz
: PAOLA PINHEIRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO
REPRESENTANTE : NILDETE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00249-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nildete Pinheiro de Oliveira e outros, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do *de cuius*, com óbito ocorrido em 01.01.2001.

O juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão dos autores e condenou os requerentes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em setecentos reais, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiários da Lei nº 1.060/50, apenas arcarão com o ônus da sucumbência quando cessar sua miserabilidade jurídica.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o falecido detinha a qualidade de segurado quando faleceu, razão pela qual requer a reforma da r. sentença com a condenação do INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, pagando de uma só vez as parcelas vencidas e vincendas com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No presente caso, restou comprovado que o *de cuius* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 01.01.2001, uma vez que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 15.09.1997 com o empregador "Arno S.A." (CTPS - fls. 28) e o seu período de graça deveria ter sido estendido por 36 meses, conforme acima explicitado, já que o segurado falecido pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (fls. 28) e recebeu seguro-desemprego após o seu último vínculo empregatício (fls. 37).

Com isso, a qualidade de segurado do *de cuius* perdurou até setembro de 2000, sendo que dentro desse período esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme documentos de fls. 40/71, que demonstram a sua internação em 31.08.2000, bem como a realização de cirurgia tipo endoscopia digestiva alta em 01.09.2000 e posterior internação em 31.12.2000 que resultou no seu óbito em 01.01.2001. A própria certidão de óbito (fls. 24) deu como causa da morte hemorragia digestiva alta, demonstrando que o problema diagnosticado na primeira internação foi a causa do seu óbito. Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 721570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.; j. 19.05.2005, v.u., DJ 13/06/2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido.

(Resp nº 543.629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T.; j. 23.03.2004, v.u., DJ 24/05/2004)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento das testemunhas, o atestado médico e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Apelação do INSS improvida.

(AC 2007.03.99.005383-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; 7ª T.; j. 28.04.2008, v.u.; DJ 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

3- Tendo a Autora comprovado que a incapacidade do falecido ocorreu dentro do período de graça, respeitada, ainda, a carência do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75, 33 e 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- (...).

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Recurso adesivo da Autora provido.

(AC 2002.03.99.015769-1; Rel. Des. Fed. Santos Neves; 9ª T.; j. 02.07.2007, v.u.; DJ 26.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Faz jus à concessão do benefício de pensão por morte os dependentes do falecido que deixou de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, consoante entendimento pretoriano consolidado.

IV - (...).

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(AC 2003.61.13.002188-1; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 05.06.2007, v.u.; DJ 27.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL -PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHO- ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEPENDENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho.

III - A companheira e o filho têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta.

IV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V - Apelação dos autores parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.047102-9; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 28.05.2007, v.u.; DJ 27.07.2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.
- Remessa oficial não conhecida. apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte. (AC 2006.03.99.026663-1; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 07.05.2007, v.u.; DJ 30.05.2007)

Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, é de ser reformada a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, já que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (17.01.2001 - fls. 25), ressalvada a prescrição quinquenal, que em matéria de benefício previdenciário só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, ressaltando que não corre a prescrição contra o direito do menor. A respeito, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ RESP nº 388.038, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., j. 26.05.2004, DJ 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 13/06/2005 p. 364).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados NILDETE PINHEIRO DE OLIVEIRA,

ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA e PAOLA PINHEIRO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.12.2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação - fls. 02) para os dois primeiros e data de início - DIB 01.01.2001 (data do óbito - fls. 24) para a última, observando-se o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014988-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES XAVIER TOMAZ
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 08.00.00030-8 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 48.

Contra-razões da autora à fl. 57/61 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 09.03.1953, completou 55 anos de idade em 09.03.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (15.07.1972, fl.14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS (fl.21), pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 17.03.1986 a 17.06.1986 e 18.04.1988 a 06.08.1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 27 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora nunca exerceu outra atividade.

Dessa forma, ante a de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.03.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (04.04.2008; fl. 23v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MARIA DE LOURDES XAVIER TOMAZ.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015050-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00182-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com as prestações vencidas corrigidas monetariamente conforme a Súmula nº 08 deste TRF, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, corrigidas e acrescidas de juros na forma acima explicitada, bem como às despesas processuais, com exceção da taxa judiciária (art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, ausência de prova material da atividade rural, exercida no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e o não cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença ou, na hipótese de ser mantida, pugna pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de agosto de 1974 (fls. 08), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.09.1941, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls. 09), bem como a anotação do falecimento deste, ocorrido em 26.10.1988; Declaração do Sindicato Rural, datada de 13.09.2006, em que consta ter sido a autora sócia da instituição sob o nº 1351, tendo exercido atividade agrícola em regime de economia familiar pelo período de 25.03.1979 a 01.07.1986 (fls. 10); Ficha de inscrição no Sindicato Rural, onde consta a admissão do marido da autora em 25.04.1979 (fls. 11), tendo como beneficiários a autora e seus filhos (fls. 11); extrato de pagamentos de benefícios da Previdência Social, de onde se colhe ser a autora beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural desde 14.10.1988 (fls. 12). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL CAMARGO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.09.2007 (data da citação - fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MAMEDE FILHO

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 08.00.00042-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola, nos termos do inciso II do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, no valor mensal de cem por cento do salário-de-benefício, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês (art.406 do CC c/c o art. 161, §1º, do CTN). Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no valor de dez por cento da soma das prestações vencidas até data da sentença. Sem condenação em custas (art. 6º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2002) e despesas processuais visto que o autor litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural, ausência de prova material do período de carência e ausência de prova dos recolhimentos, requer que o valor do benefício seja fixado em um salário

mínimo, que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da sentença de primeiro grau, excluídas as posteriores, conforme teor da Súmula nº 111 do STJ, os juros de mora sobre as parcelas vencidas devem ser reduzidos para 0,5% ao mês (6% a.a), aplicados de modo decrescente. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de setembro de 2007 (fls. 08), devendo assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 28.06.1969, onde consta a profissão de lavrador (fls. 09); escritura de venda e compra, onde consta a profissão do autor como lavrador, em 12.01.79 (fls.10/11vº), inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, em 05.12.1975 (fls.12), contrato de trabalho com a Fazenda Viradouro, onde consta a profissão de trabalhador rural (fls.13), Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS onde consta registro de atividade rural nos períodos de 16.02.94 a 04.12.94, 01.03.95 a 01.12.95, 15.01.96 a 14.03.96, 02.05.96 a 21.12.96, 01.04.98 a 18.12.98, 05.04.99 a 07.12.99, 21.01.02 a 08.07.03, 01.04.04 a 15.12.04, 12.02.05 a 14.12.05, 18.01.06 a 13.12.06, 13.01.07, não consta a data da saída (fls.14/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.05.2008 - fls. 28), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO MAMEDE FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.05.2008 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILIA HINOKUMA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00103-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e reconhecendo como efetivamente trabalhado o período mencionado na inicial, concedeu à autora o benefício da aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida, em 29/11/97 (fls.19-vº). O valor do benefício corresponde a 01 (um) salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida da autarquia. Por força do princípio da sucumbência, condenou a requerida a efetuar o pagamento dos honorários do patrono da requerente que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que alcança as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Isentou a autarquia das custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, bem como concedeu a tutela antecipada.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural, ausência de prova material do período de carência e ausência de prova dos recolhimentos, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na proporção de 10% do valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência.

Às fls. 66, ofício do INSS comunicando a implantação do benefício da autora com DIB em 29.11.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 1998 (fls. 11), devendo assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.10.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13), certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 26.05.68, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls.14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (29.11.2007 - fls. 19-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARILIA HINOKUMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.11.2007 (data da citação - fls. 19-Vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIETA DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO

No. ORIG. : 07.00.00107-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à requerente o benefício da aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de (01) um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Deixou de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, por ser isento na forma da lei.

Apelação interposta pelo INSS, alega a ausência de prova material do período de carência e ausência de prova material da atividade rural, pugna para que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de abril de 1983 (fls. 08), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.09.1945 de fls. 09, certidão de óbito do marido, falecido em 04.11.1959 de fls.10, onde, em ambas, consta a profissão do marido como lavrador e certidão de casamento, contraído em 23.11.68, onde consta a profissão de lavrador do marido (fls.11), certidão de casamento de filha da autora, contraído em 12.11.66, onde consta a residência da parte autora na Fazenda Col. Nova (fls.12), certidão de casamento de filha da autora, contraído em 25.07.70, onde consta a residência da parte autora na Fazenda Cruzeiro (fls.13), carteira de trabalho e previdência social - CTPS da autora (fls.14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (26.07.2007 - fls. 21), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIETA DA SILVA TAVARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.07.2007 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOYSES PIEVE
No. ORIG. : 06.00.00073-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl.70).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28.06.1941, completou 60 anos de idade em 28.06.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos certidão de nascimento de sua filha (14.01.1984; fl.16), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que ele permanece nas lides rurais até os dias atuais e que nunca desenvolveu outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (20.09.2006; fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NARCISO MACHADO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015425-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE JESUS CLARO DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00104-0 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais de mora a partir da citação. Condenou ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Deixou de condenar em custas tendo em vista a isenção do requerido, prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93. Nos termos do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, deixou de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apelação interposta pelo INSS alegando a ausência de prova material da atividade rural, e ausência de prova material do período de carência e ausência de prova dos recolhimentos, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença meritória (Súmula n. 111, do STJ). Por fim prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença com a inversão nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de maio de 1996 (fls. 09), devendo assim, comprovar 90 (noventa) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.07.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 17), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde constam registros de atividade rural, nos períodos 18.07.66 a 20.09.77, 01.08.69 a 10.09.73, 08.06.74 a 18.09.77, 02.05.79 a 09.02.81, 05.07.82 a 15.09.82, 01.06.84 a 03.11.84, 16.05.85 a 26.11.85, 08.01.86 a 24.05.86, 27.05.86 a 13.12.86, 23.02.87 a 08.05.87 (fls.10/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (21.05.2007 - fls. 28-vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE JESUS CLARO DE CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.05.2007 (data da citação - fls. 28-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITOR SERAFIM SAIA

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

No. ORIG. : 05.00.00124-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 67, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 14/19), comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 51) e vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 103/104), comprovando que o autor estava em gozo do benefício ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 114 e 126/133) que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombo-sacra, discopatias lombares, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva compensada, úlcera gástrica e artrose em ombros. Afirma o perito médico que o autor apresenta dores musculares e angina. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VITOR SERAFIM SAIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.04.2007 (data do laudo pericial - fls. 114), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FATIMA ROSARIA DE GODOY LINDOLFO

ADVOGADO : CELSO GIANINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00054-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), dispensando-a, contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/13), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 20), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 29) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 43/44), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 14.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/62) que a autora, empregada doméstica, hoje com 49 anos de idade, é portadora de hérnia de disco. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 1997, não tendo havido melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FATIMA ROSARIA DE GODOY LINDOLFO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO SANTINI

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 03.00.00142-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, mês a mês, e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente devidas, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos juros de mora para 1% ao mês.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária pela UFIR, na forma da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ e dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/18) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 19/192).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão de suas moléstias. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 248/249) que o autor apresenta acuidade visual do olho direito de 5%. Afirma o perito médico que a baixa visão à direita tem caráter congênito (falta de nitidez de imagem na área macular da retina). Conclui que o autor está impossibilitado de exercer sua atividade habitual de motorista e outras que exijam visão binocular.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para sua profissão e outras que exijam visão binocular, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - industriário, operário agrícola industrial, servente, cobrador e motorista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 202).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e os juros de mora nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO SANTINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 23.05.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 200), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU DE SOUSA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00053-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, sem acréscimos, vez que não provada a condição de dependência prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelos critérios do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111, STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando o não cumprimento do período de carência e ausência de qualidade de segurado e de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia de certidão de casamento realizado em 28.09.1974 (fls. 08), constando profissão lavrador e contrato de parceria agrícola com duração entre 01.09.2003 e 30.09.2009 (fls. 43/45).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/67).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.
(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao

pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 48/52) que o autor é portador de coronariopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus*, hemiparesia à esquerda (seqüela de acidente vascular cerebral) e dislipidemia. Afirma o perito médico que o autor apresenta falta de ar aos esforços, diminuição da força no membro superior esquerdo, hipotrofia generalizada à esquerda em membros inferiores, com diminuição da força muscular e claudicação à esquerda. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos, a exemplo de sua profissão de lavrador. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Não obstante a concessão da antecipação da tutela e o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, não há prova nos autos da implantação do benefício. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AMADEU DE SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.10.2007 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 47v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENNY CONSTANCIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 08.00.00196-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 24.06.1996.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o réu a pagar a autora, a partir da citação, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, bem como o décimo terceiro salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da tabela prática de atualização do E. Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em razões recursais, o INSS sustenta que o marido falecido da autora, não detendo a qualidade de segurado quando do seu falecimento, em tempo algum cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a isenção de custas, bem como a fixação da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, observando, contudo, que no presente caso não há correção, já que o benefício corresponde ao salário mínimo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 24.06.1996, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao sistema Plenus (NB 057.079.125-1), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

III - *Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.*

IV - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 09), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

2. *Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, é de ser mantida a r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENNY CONSTÂNCIA ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.11.2008 (data da citação - fls. 22v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDINEI GROSSI MENDES

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA

No. ORIG. : 08.00.00105-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu a instituir o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural à autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/91, desde a citação, ante a ausência de requerimento administrativo, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas a partir de cada vencimento, incidentes também juros de mora, à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN. Determinou, ainda, que o réu arcará com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.245,00, por equidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do réu em custas ou seu ressarcimento em razão da isenção de que goza o requerido, bem como tendo em conta que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Deixou de remeter o presente para o reexame necessário, de acordo com o §2º do artigo 475 do CPC.

Apelação interposta pelo INSS, alegando a ausência de prova material do período de carência e ausência de prova dos recolhimentos. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de outubro de 2003 (fls. 10), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 09.04.1967, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls.12), certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido em 18.10.1969, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls.13), certidão de casamento da autora, contraído em 03.09.1966, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.16), carteira de trabalho e previdência social - CTPS da autora, onde consta os seguintes períodos trabalhados em atividade rural, 15.08.73 a 23.10.73, 06.01.75 a 01.03.75, 10.06.75 a 18.05.76, 15.06.76 a 24.08.76, 01.06.78 a 08.11.78, 30.01.80 a 08.03.80, 13.10.81 a 23.12.81, 4.11.82 a 05.02.83, 12.07.83 a

05.12.83, 20.12.83 a 13.01.84, 21.05.84 a 16.06.84, 01.07.84 a 30.11.84, 10.12.84 a 31.01.85, 06.05.85 a 24.05.85, 10.06.85 a 10.10.85, 28.10.85 a 22.02.86, 06.07.87 a 17.11.87 (fls.17/28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (02.09.2008 - fls. 41vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SIDINEI GROSSI MENDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.09.2008 (data da citação - fls. 41-vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016324-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODRIGO FABIANO VICENTE NEVES

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

No. ORIG. : 06.00.00085-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 48, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/18), extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 19) e período de contribuição - CNIS (fls. 104), comprovando que o autor esteve em gozo do benefício até 22.09.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 76 e 89/94) que o autor é portador de artrose do joelho direito, hipertensão arterial essencial, ansiedade generalizada e distúrbio de atenção. Afirma o perito médico que o autor apresenta atrofia da musculatura da coxa direita, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico ou longas caminhadas. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 31 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - vigia noturno, ajudante de produção, rurícola e movimentador de mercadorias, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RODRIGO FABIANO VICENTE NEVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 16.01.2007 (data do laudo pericial - fls. 76), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016325-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NATAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00106-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Às fls. 29, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, condenando o autor às custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/16), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 17) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 19), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 08.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/88) que o autor é portador de lombalgia com osteófitos anteriores corpo vertebral. Afirma o perito médico que se trata de doença degenerativa e sazonal, devendo o autor ser submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Conclui, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que o autor deve ser submetido a tratamento médico. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de pedreiro apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NATAL APARECIDO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016473-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JANEIDE GOMES DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA PENÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00170-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde que provado que perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/15) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 32), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 11.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/80) que a autora, hoje com 34 anos de idade, é portadora de tendinopatia cálcica no ombro direito e protusões discais, além de fibromialgia. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para sua atividade habitual de ajudante de acabamento, sugerindo seu afastamento pelo período de 120 dias.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 39).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANEIDE GOMES DOS SANTOS MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016506-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARLI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 09), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 08.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que a autora é portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia. Afirma o perito médico que tais patologias podem ser controladas. Conclui, porém, que não há incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído pela ausência de incapacidade, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 46 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de cozinheira apesar do quadro algíco, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24/25).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLI FERREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016607-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDECI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.00099-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a ser calculado a partir da média do salário de contribuição, nunca inferior a um salário mínimo, ou, se for segurada especial, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelo IGP-DI desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença e a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Às fls. 133, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 107/109) que a autora, faxineira, hoje com 56 anos de idade, é portadora de protusão discal em L4-L5, hipertensão arterial, osteoporose e hipercolesterolemia. Afirma o perito médico que tais patologias podem ser apenas melhoradas através de tratamento especializado. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, verifico às fls. 131 que à época da realização do laudo pericial (13.11.2008 - fls. 109) o auxílio-doença percebido pela autora ainda se encontrava ativo. Assim, o benefício é devido desde a data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. *Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)*

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ORDECI BARBOSA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.11.2008 (data do laudo pericial - fls. 109), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e honorários periciais arbitrados em um salário mínimo, ressalvado eventual benefício da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/18) e consulta a vínculos

empregatícios do trabalhador (fls. 38/39), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/58 e 66) que o autor é portador de hipertensão arterial grave e de difícil controle. Afirma o perito médico que autor apresenta cefaléias constantes e pressão na cabeça. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser afastado para tratamento especializado.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

2. *Recurso provido.*"

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido." (REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência." (REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ DONIZETE DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 19.04.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA SILVA CANDIDO

ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00080-9 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 75, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 132/135 (prolatada em 12.02.2009), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (21.09.2007 - fls. 94), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 24) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 28/57), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 112 e 126) que a autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, diabetes *mellitus* e artrose de coluna e joelho.

Afirma o perito médico que tais doenças são crônicas e não há previsão de cura. Aduz, ainda, que a autora apresenta déficit motor no lado direito do corpo e comprometimento da memória. Conclui que há total redução da capacidade laborativa da autora.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 24).

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CECILIA SILVA CANDIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 21.09.2007 (data da citação - fls. 94), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, conforme fixado na r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016946-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADEMIR FRESSATTI

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00050-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da concessão do auxílio-doença e a majoração dos honorários advocatícios para até 20% sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação do acórdão. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, a partir da data da juntada do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios e periciais, estes para até R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Requer, ainda, seja declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07 e 09/23) e informações de benefício - INF BEN (fls 48), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/79) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, oclusão de artéria carótida intera, tendinite do supra espinhoso, espondiloartrose cervical e lombar e hérnia de disco lombar com radiculopatia. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam sobrecarga de coluna lombar e esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para sua atividade habitual de motorista e para outras de igual nível de complexidade.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para a atividade habitual do autor e para outras de igual nível de complexidade, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade e desde 15.05.1998 em gozo do auxílio-doença (fls. 48), o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - ajudante de serviços diversos, motorista, balconista e serviços gerais, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 48).

Observa-se da consulta ao CNIS anexa a esta decisão que o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor ainda se encontra ativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal (v.g. TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADEMIR FRESSATTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.08.2008 (data do laudo pericial - fls. 80), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIAS FRANCISCO NEVES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00068-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o 13º salário, a partir da citação. Os juros de mora incidirão a 1% ao mês, desde a citação, e a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, da Súmula nº 148 do C. STJ e da Resolução nº 561/07 do CJF, sem prejuízo das prestações prescritas na forma da Súmula nº 85 do C. STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural e o não cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 48/50 (prolatada em 16.01.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 25vº (04.07.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Passando à análise do mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de maio de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor, contraído em 04.05.1974, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 12); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido 07.04.1979, onde consta a profissão de lavrador (fls. 13); certificado de dispensa de incorporação, do Ministério da Guerra, datado de 15.06.1967, onde consta a profissão de lavrador (fls. 14); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de onde se colhe o exercício de atividade rural nos períodos de 01.08.1985 a 31.12.1985, 02.01.1986 a 18.07.1989, 05.05.1994 a 24.02.1995, 01.09.2002 a 22.03.2003 e de 26.03.2003 a 27.08.2003 (fls. 18/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSIAS FRANCISCO NEVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.07.2008 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI MORAES DE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CODINOME : SIRLEI MORAES DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00097-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, incluído o 13º salário. As prestações em

atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos das Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81 e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de nascimento de sua filha datada de 14.09.1996 (fls. 17), constando lavrador como profissão do seu marido; declaração subscrita pelo senhor Armando Suman, datada de 24.09.2007 (fls. 18), atestando que a autora trabalhou nos serviços de colheita de laranja, como diarista, nos anos de 2005, 2006 e 2007, alternadamente; declaração de exercício de atividade rural datada de 24.09.2007 e subscrita pela autora (fls. 19), atestando ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste - SP que trabalhou como diarista na propriedade do senhor Armando Suman no período de 2005 a 2007 e cópia da CTPS do marido da autora (fls. 23/24), onde consta vínculo empregatício de natureza rural a partir de 21.05.2007, com saída em aberto.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/68).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/56) que a autora, lavradora, hoje com 40 anos de idade, é portadora de osteoartrose e hérnia de disco na coluna lombar, além de depressão. Afirma o perito médico que tais lesões são irreversíveis, tendo havido progressão e agravamento desde o início da doença. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 2007. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento." (Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação o INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SIRLEI MORAES DE MOURA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.09.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017225-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE LUCA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00020-9 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 35/36, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença percebido pela autora.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 125, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor apurado até a data da liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/11), guias de recolhimento à previdência social (fls. 12/12v), comunicação de resultado de avaliação de incapacidade (fls. 28), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 33) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 68), comprovando que a autora esteve em gozo do benefício até 09.11.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/99) que a autora é portadora de processo degenerativo da coluna lombar com protusão discal em L5S1, síndrome do túnel do carpo à direita e hipertensão arterial essencial. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor e limitação de movimentos da coluna vertebral e dos membros superiores, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico ou movimentos repetitivos com os punhos. Aduz, ainda, que a patologia lombar e a hipertensão arterial não têm cura, podendo ser apenas controladas e aliviadas com medicamentos, exercícios programados e restrição ao esforço físico e ao sódio. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - "limpadora" e auxiliar de cozinha, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito médico fixou o início da incapacidade em 23.06.2007 (fls. 98). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES CARVALHO DE LUCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.04.2008 (data do laudo pericial - fls. 94), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017322-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00102-7 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/09), guias de recolhimento à previdência social (fls. 10/14) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 68), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/76) que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a autora apresenta murmúrio vesicular positivo e estertores de base bilateral. Conclui que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, devendo ser afastada pelo tempo sugerido de dois anos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 28.05.2007, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 68.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)[Tab]

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DE FATIMA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 28.05.2007 (data do laudo pericial - fls. 76), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SANTO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO JOSE SAAD MANOEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00195-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 11/12) e informações do benefício - INFBEN (fls. 38), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/64) que o autor, motorista rodoviário, hoje com 45 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar com discopatia, doença coronariana crônica e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial fixou o início da incapacidade do autor em 2002, não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Não sendo o caso de aposentadoria por invalidez e, ademais, tendo o laudo pericial atestado que o autor possui autonomia para as atividades do cotidiano, não é devido o acréscimo de 25% no valor do benefício previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SANTO DONIZETE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00006-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e dos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/52) que o autor é portador de osteoartrose grave de articulação coxo-femoral direita. Afirma o perito médico que o autor apresenta dores à apalpação na articulação coxo-femoral direita, com limitação acentuada dos movimentos, além de dores à apalpação nos seguimentos vertebrais lombares inferiores da coluna vertebral. Aduz, ainda, que tal patologia não poderá ser recuperada através de tratamento especializado. Conclui que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 01.07.2008, atesta que a incapacidade do autor teve início há quatro anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o

benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como os honorários periciais na forma acima explicitada e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017389-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

No. ORIG. : 08.00.00010-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 33 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incluído o abono anual. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados pelo STJ, e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até data da expedição do precatório. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária pelos índices legalmente previstos (Súmula nº 148 do STJ) e a redução dos honorários advocatícios para 5%, bem como sejam declaradas expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas judiciais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/70) que o autor é portador de espondiloartrose de coluna lombar e espondilolistese grau I. Afirma o perito médico que o exercício da atividade de lavrador pode agravar o quadro clínico do autor. Aduz, ainda, que não é possível a recuperação, mas o tratamento medicamentoso e fisioterápico pode estabilizar o quadro e aliviar os sintomas. Conclui que há limitação para o trabalho pesado.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para trabalhos pesados, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício (10.09.2008) é posterior à propositura da ação (31.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.09.2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 62v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00362-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 17/19, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nunca inferior ao salário mínimo, desde a data da citação, incluído o 13º salário. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária até o efetivo pagamento e juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas corrigidas. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 46/47), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/88) que o autor apresenta amputação de antebraço direito e tendinite bilateral nos ombros. Afirma o perito médico que em virtude da amputação do lado direito, o autor sempre necessitará de maior esforço físico e posturas inadequadas com os membros superiores. Aduz, ainda, que as características inerentes ao caso fazem com o autor mantenha quadro doloroso constante, com agravamento progressivo da tendinite. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em maio de 2006 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO FIDELIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.09.2007 (data da citação - fls. 29v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00100-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, observados eventuais reajustes. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 148, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de óbito datada 08.09.1997 (fls. 12), constando diarista como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 122/130).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/98) que a autora é portadora de hemiparesia grau IV (seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico). Afirma o perito médico que a autora apresenta diminuição da força muscular voluntária nos membros superiores e inferiores do lado esquerdo. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 50 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.01.2008 (data do laudo pericial - fls. 98), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA RAMIRES TEODORO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA

No. ORIG. : 06.00.00223-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 56/57, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o 13º salário. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/16), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 17/31), comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 38) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 41), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.07.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91/95) que a autora é portadora de espondilartrose lombar, prótese total do quadril à direita, varizes de membros inferiores grau IV e dores no braço direito. Afirma o perito médico que a autora apresenta claudicação à direita e prejuízo da mobilidade da articulação coxo-femoral e quadril. Aduz, ainda, que a autora não pode exercer atividades que exijam permanência sentada ou em pé por períodos prolongados sem poder se movimentar ou que causem sobrecarga no quadril (flexionar o tronco freqüentemente, agachamento). Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 63 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - serviços gerais e empregada doméstica, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em 2004. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário questionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis: 'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da seguradora ROSALINA RAMIRES TEODORO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS CIDRAO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00226-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 26/27, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença ratificou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 12% ao ano a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a publicação da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Assegurada a revisão periódica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa.

Às fls. 108, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 93/96 (prolatada em 16.12.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação (03.08.2007 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/87) que o autor é portador de radiculopatia compressiva em membros inferiores. Afirma o perito médico que o autor foi submetido à cirurgia, ainda apresentando dores lombares. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação o INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE CARLOS CIDRAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 03.08.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017736-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLY LEODEGARIO PEREIRA

ADVOGADO : CELSO AKIO NAKACHIMA

No. ORIG. : 07.00.00055-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da data do cancelamento administrativo do auxílio-doença, com juros de mora a partir da data da citação, na forma do

art. 406 do Código Civil e da Súmula nº 204 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios fixados em 15%, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 12/13) e cópia da carteira de trabalho (fls. 34/38).

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 43/45) que a autora é portadora de comprometimento radicular entre C6 e C7. Afirma o perito médico que a autora apresenta atrofia nos nervos de membros superiores e coluna, hérnia de disco e ausência de forças nos braços e mãos, fazendo uso de vários medicamentos para controle de suas patologias. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLY LEODEGÁRIO PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017926-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BARBARA COELHO
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
No. ORIG. : 06.00.00105-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária segundo os índices vigentes no TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da perícia judicial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como seja declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no art. 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/90) que a autora é portadora de senilidade, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca. Afirma o perito médico que a autora apresenta respiração superficial e ocasional tosse, lentidão e insegurança em alguns movimentos do sistema osteoarticular, movimentação fina irregular de membros superiores, com redução de força muscular para apreensão e dificuldade na movimentação dos membros inferiores (agachar, ajoelhar). Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BARBARA COELHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.09.2007 (data do laudo pericial - fls. 88), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017981-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARMELITA THEODORO DE SOUZA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00070-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARMELITA THEODORO DE SOUZA, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante da falta do prévio requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos do inciso XXXV, do artigo 5 da Constituição Federal e Súmula nº 9, desta E. Corte. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso da segurada na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018001-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ISABEL BORGES DE MOURA SILVA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00047-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Isabel Borges de Moura Silva, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 01.01.2008.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que não há perda da qualidade de segurado para o benefício de pensão por morte, tendo em vista a inexistência de carência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 01.01.2008, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 30.03.1987 com o empregador "Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO" (CTPS - fls. 22), tendo passado quase 21 (vinte e um) anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêem os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO

PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.018020-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA FRACAROLI

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 07.00.00245-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data da cessação administrativa, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atingindo somente as parcelas vencidas at a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 132/134 (prolatada em 19.01.2009) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (20.10.2007 - fls. 58), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIAO CHIQUINI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIAO CHIQUINI, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, a fim de que prevaleça a conta de liquidação juntada a fls. 04/06, resolvendo o mérito na forma do art. 269, II, do CPC. À vista da sucumbência, arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Acolhidos embargos de declaração opostos pelo autor, a fim de retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença para que fique assim redigido: "*À vista da sucumbência, arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a serem executados nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade judiciária.*"

Em razões recursais, o embargado sustenta, em síntese, não existir embasamento legal para juros de 6% ao ano, a partir de 11.01.2003. Aduz ser devido a aplicação dos juros de 1% ao mês, ante a nova redação dada ao Código Civil. Requer a reforma da sentença, com a homologação dos cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$ 24.246,09.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 19/24), o INSS foi condenado a pagar o benefício, de acordo com o art. 29 da Lei 8213/91 c.c o art. 202 da Constituição Federal, fixado "*os juros moratórios em 6% ao ano*".

Frise-se que o v. acórdão (fls. 28/37), negou provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se pretender a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDA ALVES SOARES

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 08.00.00130-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.08.2008.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré à concessão de pensão previdenciária, em favor da autora, observando quanto ao valor o disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do falecimento do filho da autora, ocorrido em 11.08.2008. Determinou que

o INSS pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência das vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário. Determinou a imediata implantação do benefício, fixando a multa diária de meio salário mínimo, a contar do 15º dia seguinte à intimação da ordem, sem prejuízo de eventual apuração de desobediência.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além da redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 124/125, o INSS informou a implantação do benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 32).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 101/102) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a parte autora e o seu marido recebem benefício, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (29.09.2008 - fls. 55). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.003936-3 - MARCIA REGINA BREDA MUNIZ E MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA E MARCIO CLEMENTE DA SILVA E MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI E MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 828/831: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2000.61.00.029121-4 - LOBY COM/ E REPRESATACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA LUZ) E MARQUES DE MARIALVA ALIMENTOS LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Vistos em inspeção. Diante da falência da autora, resta prejudicada a análise do pedido liminar formulado na reconvenção. Indefiro a produção de provas requerida pelas partes, porquanto os documentos já juntados aos autos autorizam o julgamento da lide, sendo desnecessárias novas provas. Por conseguinte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2003.61.00.019724-7 - APARECIDO ARAUJO LIMA E MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Esclareça a parte autora a petição de fl.220/221 informando ao Juízo qual o verdadeiro valor atribuído à causa no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da informação, voltem-me os autos conclusos para análise da ação de impugnação ao valor da causa em apenso. Int.

2004.61.00.009695-2 - MERCIA AYAKO SAITO MUTO E NEUSA MIRANDA E ROSA MARIA SILVA E SERGIO DE SOUSA GUIMARAES E TERESA DIRCE GIACCHETTO GONCALVES E URSOLINA APARECIDA BOLZACHINI SANTONI E VALTER MAZZELA E VIVIANI CRISTINA TAVIAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 401: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 399, apresentando a planilha de cálculo que demonstre eventual divergência quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.012587-4 - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF a obrigação de fazer nos termos do art.475-J do CPC. Int.

2007.63.01.077197-9 - JOAO FERREIRA(SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos no âmbito do Juizado Especial Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se.

2008.61.00.011896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa sobre a nova certidão negativa (fl.53).

2008.61.00.025744-8 - IZABEL GARCIA CENOZ(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/37: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. Int.

2008.61.00.033492-3 - CATHARINA SETUCO YAMAGUCHI(SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora no prazo legal, os extratos relativos aos índices que pretende sejam julgados neste feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034284-1 - THEREZINHA PERRONE(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos que pretende sejam julgados neste feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000382-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a não localização da ré.

2009.61.00.000592-0 - NELSON ALVES MACHADO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a ré sobre o o requerimento da parte autora de fl.11 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.000774-6 - NOBORU WATANABE E MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias cópias integrais dos autos que tramitaram no Juizado Federal Cível que foram julgados extintos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000791-6 - ANGELO MUSSUMECI E SALVADOR MUSSUMECI NETO E ELISABETE MUSSUMECI E WALDEMAR HARMUTH - ESPOLIO E LINA D AQUINO E ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO E ANDREZA PINHEIRO RODRIGUES D AQUINO E EMILIA JULIA MARQUES DA SILVA E AMERICO RODRIGUES - ESPOLIO E IDALINA PINHEIRO RODRIGUES E LUCILIA PINHEIRO E CLAUDIO MARTINS E MAURICIO CESAR MARTINS - ESPOLIO E CLAUDIO MARTINS E CLEIDE REGINA GUINZE MARTINS E FLAVIA REGINA MARTINS E RODOLFO D AQUINO E IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se o requerimento inicial está incluído os índices dos planos Collor I e II ou se requer apenas o plano verão, devendo apresentar todos os extratos referentes ao pedido. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.001336-9 - ELENA NOVICKAITE LAUDARE - ESPOLIO E WANDA LUCIA SZPOGANICZ(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora todos os extratos relativos aos índices que pretende sejam julgados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.001556-1 - JOSE GUERINO - ESPOLIO E MARIA ALEXANDRE GUERINO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora todos os extratos relativos aos índices que pretende sejam julgados por este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008950-7 - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se...

2009.61.00.010791-1 - RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Aponha-se a tarja verde. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 53, juntando cópia da petição inicial e principais decisões proferidas no processo nº 2000.61.00.014535-0. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.011806-4 - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Em face da informação prestada à fl. 41, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação em relação ao índice ali referido. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.011860-0 - ROSEMEIRE GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a parte autora residir na cidade de Guarulhos e não ter sido fornecido endereço para citação da ré, remetam-se os autos para uma das subseções de Guarulhos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009945-8 - MARIA HELENA CASSONI(SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos em inspeção. A ré é pessoa jurídica de direito privado. Assim não está elencada em uma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição. Em face disso, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001371-0 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(...)4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

95.0030656-5 - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Forneça a União Federal o código da Receita Feederal para conversão do tributo.Após expeça-se o ofício bem como o alvará de levantamento em favor do autor.Com a vinda aos autos do alvará liquidado e da efetivação da conversão em renda, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

96.0025720-5 - EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com o valor em execução (fls. 153), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 6.303,44 (seis mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), com data de maio/2007 (fls. 114), a título de principal. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fls. 121.Nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

98.0014427-7 - MINERACAO JUNDU S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 139/141: Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 125, no valor de R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais) em favor da autora, nos termos requeridos, bem como no valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais) em favor do perito Antônio Carlos Donegá Aidar. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135. Int.

1999.03.99.087232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048714-8) LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se a União Federal. Após, ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.027341-8 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E MARIA YOKIKO SHIRAISHI FURLAN(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 134/135: Intime-se a CEF para que, em termos de cumprimento de sentença, promova a baixa da hipoteca gravada

no registro nº 4 do imóvel matriculado sob nº 46.830, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da São Paulo/SP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a mesma ser comprovada nos autos em 05 (cinco) dias. Quanto à execução da verba honorária, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha atualizada com o valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.032228-5 - GEMYNE MARQUES PENTEADO SERRA - ESPOLIO (CELSON MARQUES PENTEADO SERRA)(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Compulsando os autos, verifico que, diferentemente do alegado às fls. 116, o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 107 foi expedido em 03/03/2009, conforme certidão de fls. 112, sendo que o beneficiário foi regularmente intimado da expedição, através do Diário Oficial em 09/03/2009 (fls. 114), e, diante de sua inércia, deu causa ao cancelamento do alvará (fls. 113). Feita esta consideração, determino que se expeça novo alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 107, com validade de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 110. Liquidado o alvará, ou, no silêncio, decorrido o prazo, promova a Secretaria o seu cancelamento, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.02.004632-9 - S M CARVALHO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 221/224: Trata-se de pedido do CRF/SP, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), através de penhora on line, com vistas a reaver os seus créditos, no valor de R\$ 1.533,59, com data de agosto/2008. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 221/224. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.018138-4 - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS E ANA CARMEM FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Diante da consulta retro, encaminhem-se os autos ao perito judicial, nomeado às fls. 203, para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.00.007575-8 - ELENA SCJARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 98, e determino que a CEF deposite e junte aos autos o comprovante do depósito judicial, no valor de R\$ 425,03 (quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos), atualizado desde outubro/2008, referente à diferença entre o valor complementar de R\$ 1.288,18 e o valor já depositado nos autos de R\$ 863,15 (fls. 94), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de compor a garantia da execução, necessária ao recebimento e análise de sua impugnação de fls. 92/93, sob pena de incidência sobre tal diferença da multa de 10% (dez por cento), nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, manifeste a CEF sobre o pedido de item 3 de fls. 105 do exequente. Intimem-se.

2005.61.00.026670-9 - JOSE GOMES BALTAZAR(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 54.596,26 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) atualizados até maio de 2008. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Libere-se o depósito de fls. 821 para exequente, após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.00.900659-9 - IVAN MIGUEL VICARI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E ORLANDO BENTO)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E NILSON STOROLI ZAMPIROLI)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E JOSE MARIA LEITE BORGES)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 106, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103(verso). Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.234408-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.014278-8 - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente têm similitude com os cálculos do Contador Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 31.898,60 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) atualizados até setembro de 2007, que deverão ser atualizados até data do efetivo pagamento. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Libere-se o depósito de fls. 68/65 para exequente, após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.009256-0 - ROMISE BEATRIZ MICHELONI E ANTONIO CHIQUITO E ELIAS GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 117/120 como corretos, no montante de R\$ 27.104,42 (vinte sete mil, cento e quatro reais e quarenta e dois reais), atualizados até dezembro de 2007, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela CEF, uma vez que nos valores apresentados pelos exequentes apresentam excesso de execução. Portanto, libere-se o depósito de fls. 82 e 111, em favor do exequente, nos termos do montante acima acolhido, devendo a diferença ser levantada pela Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. Intime-se.

2007.61.00.012363-4 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 131/134), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026219-1 - EDSON ROMAGNOLI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls. 98-99 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Ante o disposto no art. 16 da Lei n.º 11457/2007, intime-se a parte autora a fim de promover a retificação do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2007.61.00.028357-1 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 80/83 como corretos, no montante de R\$ 43.860,78 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) atualizados até setembro de 2008 e devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. No entanto, a ré não deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista que já há condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela ré. Portanto, prossiga-se na execução, expedindo-se o Alvará Judicial do depósito de fls. 80/83, em favor da exequente. Intime-se.

2007.61.00.035067-5 - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.081681-1 - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à mesma os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se. Por ora, não obstante o requerimento efetuado às fls. 16, intime-se a autora para que junte aos autos declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2007.63.01.093334-7 - AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, por economia processual, deixo de suscitar conflito e determino, com a máxima urgência, o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado de origem.

2008.61.00.002024-2 - MARIO MITSUO ISHIZAKI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Libere-se o depósito de fls. 82 para o exequente. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003884-2 - ERNANDO PIPPA E MARIA IZABEL BERTELLI PIPPA(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 165/168), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008889-4 - NOEMIA MENDES DE SANTANNA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que os cálculos apresentados pela exeqüente estão semelhantes aos cálculos da Contadoria Judicial, inclusive, tais cálculos servem para fundamentar a decisão do Juiz, contudo não substituem os cálculos apresentados pelas partes. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exeqüente totalizando o montante de R\$ 40.518,14 (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos) atualizados até julho de 2008. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Libere-se o depósito de fls.71 para exeqüente, prosseguindo-se na execução. Intime-se.

2008.61.00.017732-5 - CARLOS EDUARDO FERRE E MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(...) Desta forma, não se verifica a situação de omissão ou obscuridade apontada no despacho de fls. 153, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 153, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o supramencionado prontuário médico, bem como os memoriais finais, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido. Se em termos, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.008792-4 - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 277/279: Dou por prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a decisão de fls. 273. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 283/318, no prazo legal. No mais, dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.014483-7, juntada às fls. 281/282. Int.

2009.61.00.009993-8 - IDINEI ROSSI DE GODOI E CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos e da petição inicial e sentença dos autos n.º 2009.61.00.003636-9, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

2009.61.00.010121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA E MARIO GELLEN
Ciência a parte autora das certidões negativas de fls.46v e 47v para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012037-0 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL
Depreende-se da documentação acostada aos autos (fls. 32-41) que o débito discutido na presente ação ordinária, constante do Processo Administrativo n.º 19515 001367/2003-20, teria sido objeto do mandado de segurança n.º 98.0026433-7, distribuído perante a 12ª Vara Cível Federal. Diante disso, intime-se a parte autora para: 1) trazer aos autos a cópia da petição inicial, bem como certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n.º 980026433-7, a fim de verificar eventual litispendência, ainda que parcial; 2) retificar o pólo passivo da presente ação, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.012396-5 - EUDES NOGUEIRA BATISTA E MARTA MARIA DE SOUZA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença de fls.42/43 e verso, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012398-9 - MAURICIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença de fls.78/84 e verso, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012906-2 - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO

FEDERAL

Posto isso, defiro a antecipação, como requerida, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria da Autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao segredo de justiça, tenho por impertinente. Com efeito, o simples fato de haver nos autos documentos de ordem fiscal não justifica a concessão, mormente porque a parte Ré é a própria União Federal. Expeça-se ofício ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, a fim de viabilizar o referido depósito. Para tanto, forneça a autora o endereço. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se. Não cumprida, tornem conclusos.

2009.61.00.013114-7 - ANTONIO DE PADUA LIMA DA SILVA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de primeira instância, para regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.63.01.010769-9 - HELIO MAURO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO E ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ (SP271419 - LUIS FELIPE VILLAGA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópias dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.018684-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Portanto, com base nos cálculos acolhidos na presente impugnação, verifica-se que procede a alegação do excesso de execução, embora os cálculos apresentados pela impugnante não sejam semelhantes ao valor acolhido, pois a correção aplicada nos referidos cálculos divergem do r. julgado. Nesse sentido acolho parcialmente a impugnação. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente do depósito de fls. 113 e 125, no montante acima acolhido, observando às fls. 167/169, bem como a petição de fls. 172/173. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da impugnante. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel.^a PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2114

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.047653-6 - ARTHUR ALVARO DE OLIVEIRA FONTES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Fls. 509: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2001.61.00.001175-1 - SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. FERNADO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2001.61.00.031306-8 - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.024427-8 - MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X CHEFE DO SERVICOS DE RECURSOS DA GER EXECUTIVA SAO PAULO SUL DO INSS SP

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em

cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.003033-7 - ELIAS JABALI NETTO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.005145-0 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.018003-0 - FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES E SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A(SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS E SP243302 - REBECA LOPES HAENNI)
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.027404-8 - IVAN RODRIGUES FERREIRA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.006017-0 - NEW LYNE COM/ E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.006988-3 - YJK CORPORATION(SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Intime-se a Impetrante para retirar os documentos de fls. 72/100 que foram desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.007522-6 - ALINE BATISTA VALERIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.028858-1 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.000919-2 - WILSON MIGUEL CARNEVALLI E OLGA CAROZA CARNEVALLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.005804-0 - MARCELO GALLANTE ROCHA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.20.005598-7 - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA E ANTONIO BESSA SOBRINHO E APARECIDO CORTEZ E ARESTIDES GOMES DA SILVA E EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO E ERBIUM MARTINS E JOAO FERREIRA E JOAO VICENTE DOS SANTOS E JOSE VALDEMAR DA SILVA E LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS E LUIS ZARUR DE LIMA E LUZIA MATURQUE E NIVALDO CORREIA E

OTACILIO RODRIGUES DA SILVA E PEDRO SOARES DE PINHO E SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS E SEBASTIAO ALVES PINHEIROS E JOAO BATISTA CAMILO E JOSE DE SOUZA FILHO E ANTONIO ROBERTO BATISTINHA E JOSE GREGORIO E FRANCISCO FREDERICO SCHUETT E VIVINA ARMELINA DE LIMA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001207-9 - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 250 em 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para liminar. Int.

2009.61.00.001400-3 - MARIO LUCIO DE FREITAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 115/128: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.002381-8 - FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Fls. 231/232 - REJEITO os embargos opostos porque não há contradição, omissão ou obscuridade na R. sentença de fls. 215/220. Acresce relevar que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.00.002634-0 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO, o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C., quanto à parte do pedido objetivando a baixa do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.6.05.050424-09 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à transferência e inscrição da Impetrante como foreira do imóvel RIP n. 6213.0102798-70. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2009.61.00.003522-5 - JOAO QUIDEROL RACAO ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 89/97: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.003552-3 - BRUNO D ANGELO COZZOLINO(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67, sem a prática de qualquer medida administrativa de punição. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003990-5 - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) E BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade Impetrada reduza a demanda contratada com a Impetrante (440 kW) constante no contrato de fornecimento de energia elétrica n. 2002.08.0.173266, para 300 kW. Extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2009.61.00.004647-8 - F L SMIDTH DORR-OLIVER EIMCO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Deixo de receber a apelação de fls. 217/221, por ter sido interposta em duplicidade. Fls. 209/213:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.004706-9 - DROGARIA MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 117/125:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.004712-4 - JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 119/131:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.005469-4 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Ante a informação de fl. 207 não há conexão entre as ações. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para o fim de ...proceder o creditamento supra mencionado, com a devida declaração de direito à compensação e/ou restituição, dos valores vencidos no período não atingido pela prescrição quinquenal, bem como, para os recolhimentos vincendos das contribuições PIS/COFINS, salvaguardando a Impetrante de eventual restrição atuação e imposição de multa por parte do Impetrado, fl. 29. Alega, em síntese, que é tributada pela sistemática do lucro real e está submetida ao sistema não-cumulativo de apuração do Pis e da Cofins introduzido pelas Leis n. 10637/2002 e 10833/2003. Que os contribuintes do Pis e da Cofins enquadrados na sistemática da não-cumulatividade estão autorizados a descontarem créditos de referidas contribuições, relativos às despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoção, comissões, pesquisas de mercado e outras despesas relacionadas à comercialização de produtos pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Que a SRF por meio da Instrução Normativa n. 404/2004 definiu que bens e serviços utilizados como insumo na atividade operacional da sociedade são só aqueles aplicados ou consumidos na execução da atividade e, especialmente, no caso dos bens, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. Quanto ao pedido de compensação e/ou restituição através de medida liminar como requerido pela Impetrante, pondero que esta modalidade de extinção do crédito tributário, prevista nos artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional, ao contrário do instituto de direito privado -- que se constitui numa faculdade a ser exercitada pelo devedor, exigindo que se faça o encontro de uma dívida com outra líquida e certa em tanto quanto ambas concorrerem (art. 1.009 do Código Civil e art. 439 do Código Comercial) -- é um instituto de direito público em que o poder tributante precisa estar autorizado por lei, que também estabelece rigorosamente as condições para sua concessão conforme artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional. Portanto, no direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público, conforme lição de ALIOMAR BALEEIRO (D. Tributário Brasileiro, 10ª edição fls. 574), porque o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito nas condições e sob as garantias que a lei fixar. O artigo 170 - A, trazido ao texto do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) pela Lei Complementar n.º 104/2001, veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e, portanto, esta nova condição deverá ser observada em coerência com o próprio art. 170 que é expresso em dizer que a lei pode autorizar a compensação de créditos nas condições e sob as garantias que estipular. Assim sendo, se a lei autorizadora da compensação, de que é exemplo a Lei n.º 8.383/91, pode estabelecer condição para a compensação do tributo, com maior razão a Lei Complementar que inovou a Lei n.º 5.172/66 que foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, também pode fazê-lo. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos P. R. I.

2009.61.00.005489-0 - COSMO RODRIGUES DA TRINDADE JUNIOR(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006640-4 - MARCIO HENRIQUE BARRETO PINTO(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DAS RELACOES EXTERIORES SP E DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos.Requeru o Impetrante medida liminar para determinar a suspensão do ato lesivo, assegurando-se ao Impetrante o direito de concorrer a uma das vagas destinadas aos deficientes físicos..., fl. 07.O writ foi protocolado em 16/03/2009.O Impetrado representante legal da Fundação Carlos Chagas apresentou informações (fls. 39/42) onde informa que o Impetrante apresentou laudo médico expedido há mais de 90 (noventa) dias do término das inscrições contrariando o edital item 5 a. Que, todavia, no dia da aplicação da prova em 08/02/2009 o Impetrante apresentou novo Laudo Médico nos termos exigidos pelo item 5 a do edital do concurso. Que procedeu-se à correção do seu cadastro e passou a ser considerado como candidato portador de deficiência. Que o candidato teve o tratamento de deficiente durante a prova. Que foram-lhe oferecidas condições específicas como prova em sala especial e ferramenta word. Que sua inabilitação decorreu de seu insuficiente desempenho.Verifico a cópia do cadastro do Impetrante junto à Impetrada onde consta a deficiência física como correção no cadastro devidamente assinada pelo Impetrante. Verifico, também, a cópia da declaração às fls. 64/65 onde consta a reserva de sala especial e o uso do word como editor de texto para a prova de redação para a língua portuguesa.No documento de fls. 66/67 (Ata de sala e Relatório de ocorrências na aplicação) consta que o Impetrante entregou em branco a folha para a redação em inglês.Concluo, pois, que o tratamento especial condizente com sua deficiência física declarada, de fato ocorreu como comprova a Impetrada, através de seu Presidente, Fundação Carlos Chagas.Indefiro, pois a medida liminar ausente o pressuposto do fumus boni iuris e , quanto ao periculum in mora, registro que a prova impugnada ocorreu anteriormente à propositura do presente writ descaracterizando o procedimento acautelador pleiteado.Dê-se vista ao MPF e, após conclusos.P.R.I.

2009.61.00.007020-1 - FNAC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de CPMF correspondentes à diferença da aplicação da alíquota de 0,08% para 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.00.007572-7 - NELIO BERCHAMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Verifico a cópia dos autos de infração lavrados em 11/12/2007 após vistoria nos locais que constam do relatório de fiscalização de fls. 65 e 66 e dele constam os autos de infração a seguir especificados:1) AI n. 519.435 - D - quanto aos espécimes relacionados nos itens I a VII do Termo de Apreensão n. 411.951 C;2) AI n. 520.138 - D - quanto aos espécimes relacionados nos itens VIII a X do Termo de Apreensão n. 413.586-C.Sendo que ambos são objeto do processo administrativo de n. 02027.004909/2007-49.A cópia da defesa administrativa acostada às fls. 27/31 tem outro número de processo ADM - n. 02027.017362/07-80 apesar de referir-se a um dos autos de infração, o de n. 519.435 série D.Assim sendo, intimem-se Impetrante e Impetrado para esclarecerem a divergência.P., I., e Oficie-se.

2009.61.00.007699-9 - BANCO ITAU S/A E BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A E BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A E BANCO ITAU - BBA S/A E BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAUBANK S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.007998-8 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN.Sentença sujeita ao duplo grau.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.008149-1 - CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 104/106 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.Fls. 100 - (...). Assim sendo, expedido o CEAS válido para o período objeto da incidência da CPMF em questão e, portanto, cumpridas as normas de regularidade perante o CNAS, defiro a medida liminar pleiteada com fundamento na imunidade tributária da Impetrante.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I. e O.

2009.61.00.008380-3 - ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Face às informações de fls. 66/77 esclareça o Impetrante o seu pedido eis que a digna Impetrada afirma não haver pedido administrativo de emissão de certidão que reproduza o de n. 9504 expedida em 2004 onde constava prevista a restrição do exercício das atividades de engenharia elétrica e poda de árvores, podendo, o Impetrante, querendo, complementar os documentos da empresa junto à Impetrada acostados aos autos às fls. 116/210. P. e I.

2009.61.00.008998-2 - MARIA ISABEL DE GOUVEIA TAKAHASHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre a verba relativa gratificação prevista na cláusula primeira do Instrumento Particular de Transação de fls. 17/19, visto que tal verba tem cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST, sendo que tal verba deverá ser classificada como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros na Declaração de Ajuste Anual - ano-calendário de 2009. Quanto ao pedido de compensação, este deverá ser oportunamente requerido perante a autoridade administrativa competente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009022-4 - EDRALDO DE SA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar o Impetrante a entregar a declaração de imposto de renda pessoa física ano base 2008, com o lançamento da quantia recebida de forma acumulada no período de 04/98 a 05/2003, quanto ao benefício de aposentadoria, no campo rendimentos não tributáveis, bem como para declarar o direito do Impetrante à repetição do indébito referente ao IR incidente sobre a quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de serviço de forma acumulada no período de 04/98 a 05/2003 e, IMPROCEDENTE quanto ao período de 06/2003 a 07/2004. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.009185-0 - WILMA BENETTI OLIVEIRA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 99 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.009408-4 - LUCIANO LIMA FERREIRA(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

(...). Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.009844-2 - VIA TOURINO RESTAURANTE LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. P.R.I.

2009.61.00.009995-1 - DANILO BAPTISTA DE BARROS(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 18 e por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.010861-7 - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
1 - Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 3624.2- Fls. 3623 e 3629/3631 - Corrijo a polaridade passiva

desta impetração para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Notifique-se para as informações. Oportunamente ao Sedi.3- Fls. 3.637/3.640 - Retorna a Impetrante requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 3615/3616 a qual indeferiu seu pedido de medida liminar. Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 3615/3616 por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011256-6 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(...). Entretanto, indefiro a medida liminar si et in quantum eis que a Fazenda Pública é sempre solvente podendo a qualquer tempo serem repetidos ou compensados eventuais pagamentos a maior dos tributos ora impugnados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2009.61.00.011266-9 - NATALIE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAPITAO DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP E COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar objetivando participar do Estágio Básico de Sargento Técnico Temporário, em curso, bem como para desconsiderar as suas faltas ou, subsidiariamente, determinar a reposição das aulas em horário compatível, assegurando-se a frequência às fases subseqüentes ou, ainda, subsidiariamente, assegurar-lhe a reposição das aulas em ano posterior, quando houver novo processo seletivo, fls. 07/08. Alega, em síntese, que inscreveu-se no processo seletivo para convocação de sargentos técnicos temporários em 19/02/2009 e foi reprovada, pelo critério altura, porém, recorreu administrativamente e foi considerada apta. Aduz, que ao submeter-se à 2ª. etapa de inspeção de saúde, tendo sido solicitados vários exames, não foi possível a entrega de todos em tempo hábil, motivo pelo qual, ingressou com novo recurso administrativo e foi considerada apta. Assim, tendo sido aprovada foi convocada para realizar a 1ª. fase do estágio, no entanto, ao comparecer no 2º. Batalhão de Polícia do Exército, em 03/04/2009, o Capitão informou-lhe, verbalmente, que o General havia revogado o ato de sua convocação por causa de sua altura, dispensando-a. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.011309-1 - COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 48 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. Tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 16 de março de 2007 a qual disciplinou a Administração Tributária Federal, manifeste-se a autoridade Impetrada, por meio de suas informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, especialmente acerca dos pedidos de consulta administrativa. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.011525-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...). Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.011553-1 - SERCOM S/A(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Entretanto, indefiro a medida liminar si et in quantum eis que a Fazenda Pública é sempre solvente podendo a qualquer tempo serem repetidos ou compensados eventuais pagamentos a maior das contribuições ora impugnadas. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2009.61.00.011905-6 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Providência a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a autenticação ou declaração de autenticidade de todos os documentos acostados à inicial; b) a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ). Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012470-2 - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP

(...). Entendo ausentes os pressupostos ensejadores da medida liminar, que indefiro. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.013059-3 - THAIS LIMA KLUMPP(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade.Int.

2009.61.00.013135-4 - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Por tais razões, indefiro a medida liminar porque não se encontram presentes seus pressupostos, notadamente a relevância do fundamento.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012477-5 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). 2- Pretende a Impetrante - ABRAVA Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento - tutela de interesse de natureza tributária, por sua natureza divisível e disponível, de um grupo de contribuintes tratando-se, portando, de direitos individuais homogêneos porque decorrentes de origem comum.Trata-se de mandado de segurança individual em que a associação apenas representa seus associados, pleiteando em nome próprio, direito alheio como substituto processual. E por se tratar de direitos individuais, a petição inicial deve identificar cada um dos representados, nominalmente, sem necessidade de procuração dos associados.Assim sendo, intime-se a Impetrante para aditar a petição inicial apresentando a relação das empresas associadas, bem como notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.00.012925-6 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Pretende a Impetrante - ABREVIS Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança - tutela de interesse de natureza tributária, por sua natureza divisível e disponível, de um grupo de contribuintes tratando-se, portando, de direitos individuais homogêneos porque decorrentes de origem comum.Trata-se de mandado de segurança individual em que a associação apenas representa seus associados, pleiteando em nome próprio, direito alheio como substituto processual. E por se tratar de direitos individuais, a petição inicial deve identificar cada um dos representados, nominalmente, sem necessidade de procuração dos associados.Assim sendo, intime-se a Impetrante para aditar a petição inicial apresentando a relação das empresas associadas.Int.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019413-9 - MARIO CORREA DO AMARAL FILHO(SP103391 - EVANDRO FERRANTE E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) E BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694754 (nº12/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.61.00.026929-4 - LUIZ BRITO CAVALCANTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694753 (nº11/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

2005.61.00.005786-0 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694757 (nº15/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

2007.63.01.011473-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL E

SP179226 - FERNANDA POLISEL RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n.º 1694756 (n.º14/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via líquidada, ao arquivo (findo). Int.

Expediente N.º 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.009112-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Em atenção ao disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, manifesto-me mantendo a R. sentença proferida por este Juízo, às fls. 799/802. O ilustre representante do MPF está a confundir o capital público com o patrimônio público tutelado pela específica ação civil pública. De fato, a Caixa Econômica Federal é empresa pública unipessoal cujo capital pertence à União, portanto, seu capital é composto exclusivamente por capital público, em cuja defesa tem competência de atuação seus próprios procuradores ou membros da AGU. Muito diferente é o patrimônio público de que cuida a ação civil pública, que se compõe do conjunto de bens e direitos que pertencem a todos e não a um determinado indivíduo ou entidade. O patrimônio público tutelado pela ACP é um direito difuso, transindividual, de natureza indivisível de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas pelo fato de serem o povo para o qual o Estado e a Administração existem. Nesse sentido, o patrimônio público não tem um titular individualizado ou individualizável - seja ele ente da administração ou ente privado. O Fundo de Arrendamento Residencial é composto de bens e direitos adquiridos pela Caixa Econômica Federal nos expressos termos do artigo 2.º, parágrafos 2.º; e 4.º, da lei n. 10.188/01 e constitui-se em patrimônio segregado dos demais bens da CEF por ter destinação específica ao objeto do FAR que é o contrato de arrendamento residencial com o particular contratante. O parágrafo 3.º, do artigo 2.º, retro referido também é expresso: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos... omissis. Observo que a propriedade fiduciária dos bens imóveis da CEF que compõem o FAR é propriedade plena com o único diferencial de ser resolúvel. A CEF consta como proprietária nas matrículas dos imóveis que integram o FAR, atua em nome próprio nas ações de reintegração de posse daqueles imóveis e consta como arrendadora nos contratos de arrendamento residencial com opção de compra de que trata a Lei n. 10.188/01. Não procede a afirmação do ilustre representante do MPF quando entende que o arrendador é a União Federal, em interpretação equivocada ao artigo 4.º, inciso VI, da Lei 10.188 eis que a CEF representa o arrendador Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, conforme consta nos documentos que instruem as ações que tramitam nesta 3.ª Vara Cível Federal. Por fim, a CEF tem o poder/dever de recorrer ao Judiciário na defesa de seu patrimônio que é composto de capital público podendo utilizar-se de todos os instrumentos previstos em nosso sistema jurídico desde que observada a legitimatio ad causam, pertinência subjetiva da ação que, nos ensinamentos do Mestre Alfredo Buzaid, consiste no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda. Reitero, portanto, todos os argumentos despendidos na R. sentença prolatada por este Juízo da 3.ª Vara Cível Federal às fls. 799/802. Assim sendo, recebo a apelação ministerial em seu duplo efeito. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso da Autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 4100

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 329/332: Manifeste-se o autor, com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0048168-6 - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requiera o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

97.0028562-6 - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fls. 522: Manifeste-se a impetrante. Int.

2000.61.00.011586-2 - ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.031402-4 - DUFER S/A E DUFER S/A - FILIAL 1 E DUFER S/A - FILIAL 2(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)
Expeça-se ofício para conversão conforme dados fornecidos a fls. 383. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 138: Forneça a impetrante o atual endereço da empresa empregadora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.012437-3 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.020854-4 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2006.61.00.021915-3 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.023197-6 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.001154-3 - FERNANDO PINHO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.002644-3 - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.00.003449-0 - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.008886-2 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM SP - CENTRO, objetivando a concessão de liminar para que por prazo indeterminado, possa protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com ou sem procuração, vista de autos fora da repartição pelo prazo de 10 dias e que não lhe seja exigido o prévio agendamento e utilização de senhas e permanência em filas para o atendimento. Em prol do seu direito alega que normas internas do INSS que vedam a retirada de autos da repartição, prevêem a submissão a filas, agendamentos e senhas, dentre outros, violam direitos inerentes à profissão de advogada e a impedem de realizar seu trabalho com dignidade. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência de fumus boni iuris a ensejar a pretensão do impetrante. Os atos que a impetrante pretende praticar são aqueles para os quais não se exige a presença de advogado. Ou seja, qualquer pessoa pode se dirigir a um dos postos de atendimento do INSS e protocolizar pedido de benefício previdenciário, bem assim como praticar qualquer um dos atos previstos pela Lei nº. 9.784/99 e suas normatizações. Não há a exigência legal de que sejam advogados. No caso dos autos, porém, em que pesem as argumentações constantes da inicial, filio-me ao entendimento no sentido de que não há que se falar em prerrogativas quando o ato a ser praticado não é exclusivo do advogado. Por outras palavras, tratando-se de ato que qualquer do povo pode praticar, não havendo a necessidade da intermediação de advogado, não há que se falar em prerrogativas, sob pena de que tais prerrogativas transformem-se em privilégios. Realmente, e considerando a imensa gama de pessoas que diariamente se dirigem a um dos postos de atendimento do INSS, a pessoa que tiver condições financeiras para dispor do auxílio de um advogado já estará em absoluta vantagem em relação aos demais que não podem contar com aquele auxílio, apenas pelos conhecimentos jurídicos que o advogado detém. Se, ao lado disso, ficar estabelecido que o advogado não tem que se sujeitar às regras de atendimento, o princípio da isonomia estará irremediavelmente maculado. De onde se pode concluir que por não serem atividades exclusivas da profissão da impetrante, qualquer diferenciação no tratamento viola o princípio da igualdade, ante a ausência de correlação lógica entre os fatores diferenciais (a profissão) e a distinção de regime jurídico em função deles (as prerrogativas). Por outro lado, não se pode olvidar que as regras ora questionadas - agendamento eletrônico, distribuição de senhas e limitação de protocolo - foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da presença de advogado para o atendimento e requerimento do benefício, bem como para a prática de atos correlatos e uma vez que as regras da Administração visam organizar e melhorar o atendimento ao público, não há como acolher a pretensão da impetrante. Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após a vinda das informações, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.011369-8 - TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 435/436 como aditamento à inicial. TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que, reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito constante do PA n 10880.507595/2009-61 e expeçam Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para tanto, argumentam com a inexigibilidade dos referidos débitos, porquanto objeto de manifestação de inconformidade. Pois bem. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos contidos no inciso II do artigo 7º da Lei n 1533/51. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, o PA 10880507595/2009-61 refere-se a valores procedentes de Compensação, doc. de fls. 25/487. No tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados, ressalto que os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como o formulado pela impetrante) podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. Por fim, considerando que tem a impetrante o direito constitucional à Certidão que demonstre a sua regularidade fiscal, entendendo que necessária a análise do Pedido de Revisão interposto pela impetrante. De fato, a inércia da autoridade em apreciar os pedidos administrativos apresentados impede que a impetrante possa exercer seu direito constitucional de obtenção de certidão em repartições públicas. Entretanto, somente a autoridade impetrada pode analisar e comprovar a exata situação da impetrante perante o Fisco Federal. No que tange ao periculum in mora, o mesmo está consubstanciado no fato de que a impetrante necessita da referida certidão para o desempenho de suas atividades. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar às autoridades impetradas que, em 10

(dez) dias, pro-cedam à análise do pedido administrativo de revisão de débitos apresentado pela impetrante, expedindo a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o constante na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.011410-1 - ONEIDE ARAUJO DA SILVA (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.00.012661-9 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 1888/1889 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA LTDA., matriz São Paulo e filiais de Minas Gerais e Goiás contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e consectários. Insurge-se contra a edição do Decreto n.º 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Alega que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1533/51. Pois bem. Por primeiro, não vislumbro óbice ao processamento do presente mandamus nesta Seção Judiciária, considerando o disposto na OS INSS 190 de 17.08.98 e o local da empresa matriz. Ressalto ainda que, embora ajuizada a ação pela matriz e por suas filiais, controverte-se sobre questão eminentemente de direito que abrange todas as filiais da empresa, pois todas estão sujeitas ao recolhimento da indigitada contribuição. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio e férias, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado, bem como em relação ao décimo terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.012853-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo

de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.012966-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Isto posto, concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa BRASFIGO S/A para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, seus respectivos 1/3 constitucionais, bem como sobre o aviso prévio indenizado, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Devido à proximidade da data do recolhimento, expeça-se, com urgência, o ofício à ex-empregadora, devendo constar do teor do mandado que o oficial de justiça encarregado deverá cumpri-lo em regime de plantão. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.012968-2 - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 65/66, vistos tratem-se de partes/CDAs distintas. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.013056-8 - APEXFIL IND/ E COM/ LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial.APEXFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão até o trânsito em julgado dos Processos Administrativos.Para tanto, argumentam com a inexigibilidade dos referidos débitos, porquanto objeto de manifestação de inconformidade.Pois bem.Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos contidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Conforme se depreende do relatório de Informações Fiscais de fls. 26/27, constam como Débitos/Pendências da Receita Federal, os débitos com status Devedor - Ag. Pagto/Manifestação de Inconformidade. Ressalto ainda, que em relação a tais débitos juntou a impetrante extrato atualizado em que consta no Campo Localização Atual Em Andamento. Ressalto, por fim que em relação à Manifestação de Inconformidade, aplica-se o disposto no art. 74, 11 da Lei 9.430/96, que suspende a exigibilidade do crédito. Logo, os débitos apontados estão com sua exigibilidade suspensa, fazendo a impetrante jus à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, concedo a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices que não os ora narrados.Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Tendo em vista o periculum in mora, cumpra o Sr. Oficial de Justiça, o Mandado em regime de Plantão.AO SEDI para regularização do pólo passivo.Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.013216-4 - PTLIS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA E PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. A presente ação foi ajuizada sob o fundamento de ser indevida a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011299-2 - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Requer a autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de obter Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que estão inscritos em dívida ativa da União valores decorrentes do Processo Administrativo nº 13.807.010.416/2003-53, os quais estão sendo cobrados na Execução Fiscal nº 2007.61.82.045607-6. Sustenta que na referida execução ofereceu bens para garantir o juízo, contudo, como a União não se manifestou sobre os mesmos, antecipou-se oferecendo os Embargos à Execução. Entretanto, como a execução não se encontra suspensa, não consegue obter a CND pretendida. Oferece, então, bens para caucionar a dívida e requer a obtenção da referida certidão. Ocorre que, de acordo com os documentos juntados a fls. 35/79, a Execução Fiscal nº 2007.61.82.045607-6

não diz respeito ao processo administrativo citado na inicial (13.807.010.416/2003-53). De outra feita, conforme documento de fls. 84/85 existem uma série de outros débitos em nome da autora. Sendo assim, é de se ver que da narração dos fatos contidos na inicial não decorre logicamente sua conclusão. Isto posto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme o disposto no art. 284, parágrafo único do CPC, esclarecendo a causa de pedir, bem como informando corretamente a ação principal que pretende propor, eis que a informada a fls. 111/112 se mostra totalmente despropositada. Int.

Expediente Nº 4109

MANDADO DE SEGURANCA

88.0038552-4 - FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

90.0015018-3 - FANTEX - IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0091544-2 - VALDEREZ ANTONIO DA SILVA(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0061690-4 - JOIAS VIVARA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2001.61.00.007669-1 - RAQUEL ATHAYDE COURI(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2001.61.04.006395-6 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.029781-0 - IVAN RYS E INAIA BRITTO DE ALMEIDA E SIMONE ANGHER E ISABELA SEIXAS SALUM E CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS E EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA E SOLENI SONIA TOZZE E LUIZA HELENA SIQUEIRA E MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.019521-4 - RUSCHMANN, SORIANO DE OLIVEIRA & RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP153326 - MARINA COURROL RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 528: Manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.026894-1 - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2004.61.00.002536-2 - DROGARIA LUCAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.021571-0 - GENOMIC ENGENHARIA MOLECULAR LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3a REGIAO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.025481-8 - TRANSCORDEIRO LTDA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X GERENTE REGIONAL DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.033869-8 - IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.033941-1 - BANCO FIBRA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.028795-6 - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.002829-3 - SIG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP140870E - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.006315-7 - INOVA TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.008273-9 - ROGERIO ZAMBOTTO E MIGUEL MOLINA JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.030231-9 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2385

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO E JULIO JOSE WOLFF(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) E BANCO ECONIMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Atendam os autores à solicitação do Sr. Perito de fls. 281-282, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser produzida a prova pericial requerida, tornando-se os autos à imediata conclusão para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045480-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IPANEMA IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) E DORICLES FERREIRA FREIRE E JOSE JESUS PUGLIESE E MARIA NEULICE PUGLIESE E EDMUNDO JOSE DE ANDRADE E MARIA DE LOURDES DANTAS ANDRADE E IGREJA EVANGELICA MONTE SIAO E DLW EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063493 - IZILDA ESOTICO) E ZULEIKA ASSUMPCAO E CARLOS ALBERTO BACCARAT E LOURDES GEORGINA BACCARAT(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para, mediante recibo nos autos, retirar a carta de adjudicação expedida, bem como dos documentos que se encontram na contracapa dos autos (conforme já restara determinado às fls. 730).Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

00.0045775-2 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PAULINO COIMBRA(SP051811 - FARID SALOMAO BUMARUF)

Fls. 168: defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela expropriante.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

00.0660550-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Fls. 308: defiro, pelo prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.022232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ZITO PINHEIRO

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 84.Intime-se.

2003.61.00.027879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 132.Intime-se.

2004.61.00.021933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MARTINS DE CASTRO

Indique a autora bens do réu passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.019089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO ROBERTO XISTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.006589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME E RODOLFO MARCOS KUMP E MARIA DE LOURDES SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Fls. 121: Junte-se. Int.

2007.61.00.030949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS MARTINEZ NOGUEIRA E ATAIDE NOGUEIRA E MARIA APARECIDA MARTINEZ

Indique a autora bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.005946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J E AMORIM LTDA - ME E NILTON JOSE DA SILVA E SALVADOR JOSE DOS REIS

Fls. 146: defiro o prazo de 30 (dias) conforme requerido pela autora.Intime-se.

2008.61.00.009089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA

Fls. 94: tendo em vista que o endereço é o mesmo infrutiferamente diligenciado às fls. 66, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) E JULIANO BLANCO

Informem as partes se houve composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias, para homologação por este Juízo.Em caso negativo, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2008.61.00.016618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO E WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Apresente a autora os documentos requeridos pelos réus, às fls. 108-121 (itens 27, 28c e 29), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.018418-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CATIA ELENA FALCON E ROBSON EMILIO COSTA DE SOUZA

Defiro o desentranhamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 08/16), bem como de seu aditamento (fls. 17/19).Intime-se a Autora para retirar as referidas peças, no prazo de 5 dias.Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA E JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Manifeste-se a agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pelos Réus (fls. 258/263).Int.

2008.61.00.024041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE SANTOS DO VALE E MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS E WENDEL BRAITNER DA SILVA LOPES E ELISANGELA MENDES FERREIRA

Intime-se a autora para providenciar a retirada das peças que se encontram afixadas na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.I.C.

2009.61.00.006932-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA MAURICIO LEO E VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 61 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011412-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E VALDEMIR

SILVA ALVES E VIVIAN SPER ALVES(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Verifico não haver prevenção com os processos relacionados às fls. 134-136 e 140. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus denunciante VALDEMIR SILVA ALVES e VIVIAN SPER ALVES no polo passivo, bem como para retificação do rito para ordinário, conforme decisão de fls. 37. Comprove o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal a teor da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Fls. 142-156: no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, informem, comprovadamente, os réus denunciante e denunciado quem é o titular da propriedade e/ou da posse do imóvel objeto da cobrança condominial. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.011414-9 - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Verifico não haver prevenção com o processo relacionado às fls. 225. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Comprove o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal a teor da Lei n.º 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Atendida a determinação supra, requeira o autor o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. I. C.

CARTA ROGATORIA

2007.61.00.024433-4 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO(SP039786 - JORGE ADAD) X FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL

Nos termos do requerimento do Ministério Público Federal, dê-se ciência ao interessado do laudo complementar de fls. 254/255. Após, remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA E OSCAR MARTINEZ E JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ E FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ E BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ E JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO E OSCAR MARTINEZ NETO E MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ E TELEVISAO CARIMA LTDA E RADIO E TELEVISAO OM LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 285-287: tendo em vista que a partir de 19.05.09 os autos ficaram indisponíveis para a parte embargante, ante a conclusão dos autos, devolvo à parte apenas os 6 dias de seu prazo que restaram prejudicados pelo fato mencionado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.017253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI E JOAO CARLOS BREVIGLIERI

Fls. 134-140: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante a certidão negativa de fls. 143, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo supra. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.017466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO MUSICAL DE OSASCO COML/ LTDA ME E EDSON IMURA

Fls. 127: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.019191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA E ROSILENE FENILI NICOLAU E CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Fls. 111: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0275314-6 - MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO(Proc. GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Designo a data de 07 de julho de 2009, às 14h30 hs para oitiva da testemunha MAURO CORTINES LAXE. Intime-se pessoalmente a testemunha no endereço fornecido pela União às fl. 286.Publicue-se. Intime-se a União. Expeça-se mandado.

2008.61.00.005849-0 - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer no dia 16/07/2009 às 13:30 hs, na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, Bela Vista, São Paulo-SP, para a realização da perícia pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini. O autor deverá comparecer munido de todos os exames médicos que estiverem em seu poder relacionados ao ferimento na perna esquerda, que motivou o ajuizamento da presente demanda. Expeça-se mandado. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7764

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022546-7 - ADRIANA INOUE E ANDRE RICARDO ERNICA ADAO E ANDRESSA MEGGIOLARO E BRUNA DINNANNI FUGIVARA E CARLOS MORASCO ARAKI E FABRICIO DE PETTA BARBOSA E JULIANA MEDERDRUT E NATALIA CESAR DUARTE GREGO(SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME) X COORD CURSO BACH ARTES VIS PINT GRAV ESCULT CENTRO UNIV BELAS ARTES-SP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Tendo em vista que, apesar de intimada a parte impetrante não promoveu a regularização do pólo passivo, incluindo a autoridade que deveria figurar como litisconsorte necessária, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 47 combinado com o art. 284, ambos do C.P.C.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Sumpremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.017448-8 - STAHLTEC IND/, COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.61.00.018568-1 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar o cancelamento dos débitos de Foro relativos aos exercícios de 1993 e 1994, constantes da Notificação DIREP - Financeiro nº 2851/2008, em face da ocorrência de prescrição.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do art. 475 do Código de Processo Civil),

consoante a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 238).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 48, em favor do impetrante, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2008.61.00.018668-5 - ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.

2008.61.00.027758-7 - BCF PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, concedo em parte a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade da COFINS com o afastamento do art. terceiro, parágrafo primeiro, da Lei número 9.718/988, no que se refere à ampliação da base-de-cálculo, até o advento da Lei 10.833/2003, reconhecendo o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamenterecolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, observada a limitação imposta pelo parágrafo único do artigo 26 da Lei número 11.457/2007. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (parágrafo quarto do art. 39 da Lei número 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.001762-4 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos nos. 04977.000210/2008-87, 04977.000212/2008-87, 04977.000215/2008-87, 04977.000433/2008-87, 04977.000434/2008-87, 04977.000435/2008-87, 04977.000436/2008-87, 04977.000437/2008-87 e 04977.000438/2008-87, inscrevendo a impetrante como foreira responsável dos imóveis RIPs nos 7047.0100253-88, 7047.0100263-50, 7047.0100289-99, 7047.0100291-03, 7047.0100312-72, 7047.0100316-04, 7047.0100317-87, 7047.0100320-82 e 7047.0100321-63, bem como o processo administrativo nº. 04977.010665/2008-55, o qual tem por finalidade as retificações de áreas objeto de aforamento, desde que observadas as exigências administrativas da notificação Diaju/Análise/MS nº 040/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105-STJ).Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.P.R.I.O.

2009.61.00.006816-4 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento número 2009.03.00.012881-9, a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006889-9 - DEBORA MORGADO FARINHA DA FONTE(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas, férias proporc. e 1/3 salário s/férias.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.007674-4 - INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.007760-8 - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária número 2009.61.00.000514-2. P.R.I.

2009.61.00.009169-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005277-2 - ANDREA QUEVEDO E ANA LEIKO HAMA E ARLINDA PRADO ARAUJO PEREIRA E ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E ADEMIR DORNELLAS E ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI E ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS E ANTONIO ELBA GUIRAO E ALEXANDRE JOSE FURLAN E DANIELA TARGA DIAS ANASTACIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 373/377.

95.0011346-5 - ALCIDES ACORSI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 379/382 e 383/385.

95.0013530-2 - JOSE DONIZETTI ANTONIO E JOSE DONIZETE PINHEIRO MARTINS E JOSE DOS REIS CHAGAS E JOSE EDUARDO JORGE E JOSE FRANCISCO DE ARRUDA E JOSE HENRIQUE DALCIN E JOSE LAZARO DOS SANTOS E JOSE LUIS DOS SANTOS E JOSE LUIS MARQUES ALVES E JOSE MARIA SANTANA PEREIRA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado às fls. 558/580. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu. Int.

95.0013735-6 - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER E WALTER PINS DORF E SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF E APARECIDA PAIVA RODRIGUES E JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 402/403: Recebo como pedido de esclarecimentos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados em estrita observância ao julgado, ou seja, conforme sentença de fls. 203/216 mantida pelo v. acórdão de fls. 263/271. Após, manifestem-se as partes. Int.

95.0020627-7 - WALMIR CIOSANI E ALECIO WANDERLEY FARIA E JOSE FERNANDES E ROSELI GARCIA DE FARIA E NORIVAL LASSALA E SONIA APARECIDA ESTANCIONI E SIMONE LARANJO PACHECO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 465.

95.0025605-3 - JAYME CONCEICAO VIEIRA E JOSE PASCHOALOTTO E LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES E CARLOS ALBERTO GRECCO E RICARDO CARDOSO E ADHERBAL AMBROSIO E LUCIANA COLLINA SCANAVACA E MARIO TANIKAWA E TERESA TAZUKO MARINGOLI E VALTER

JUNIOR GHELERE E GERALDO CARACINI FILHO E ISABEL QUICU DA SILVEIRA E NILTON SALVADOR E ANTONIO ZIROLDO FILHO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição 402/420. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos autores de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

97.0003878-5 - RUBENS ALBOREDO E TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a CEF para que, em sendo o caso, deposite nas contas vinculadas dos autores as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, ou apresente a devida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 318.

97.0016021-1 - FLORENTINA GIL MARTINEZ E FRANCISCO CARLOS MARTINS MACEDO E FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE MELO E FRANCISCO JULIO DA SILVA E FRANCISCO LOPES DE LIMA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 256/270 e 271/282.

97.0056477-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA E ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO E NANSI LAURINDO E MANOEL TELES DA CRUZ E PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 194/207 e 209/225.

1999.61.00.026615-0 - JOAO MONTEIRO FILHO E JOSE LINO MACHADO E OSVALDO MONTEIRO E VALDECI APARECIDO PEREIRA E JOSE LOURENCO MARTINS E DORIVAL GARDINI E OLIVALTE RISOLI E SEVERINO SAMUEL DA SILVA E SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 199/212 e 213/236.

1999.61.00.056761-6 - JOSE DECIO CORREA E CARLOS RODRIGUES DE MELO E JOAO DE MOURA SANTANA E SALVADOR BOTIN DE MOURA E GISELI FIALHO RAMOS DE MOURA E PERCIVALDO CRESCENCIO E CARLOS ALBERTO RODRIGUES E FRANCISCO MANOEL DE SOUZA E IVANIL DE PROENCAS E OSMAR ANTONIO SOARES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 219/233 e 234/257.

1999.61.00.058062-1 - CESAR DE CASTRO LOPES E DANILO MAZZI E EDINA MARIA DE LIMA I E ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI E EDSON DA COSTA VITOR E ELOY SANCHES FILHO E JOSE ELZIO GOMES E JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES E KAZUCO TAKAHASHI E ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos autores de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

2000.61.00.010936-9 - FELICIANO LOURENCO DA CRUZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 192/196.

2002.61.00.009448-0 - ARGEMIRO CARNIATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls.

200/201, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.), conforme determinado nos despachos de fls. 195 e 198.

2003.61.00.023732-4 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 125/130 até a data do depósito comprovado às fls. 144. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

2006.61.00.025667-8 - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Cumprido, dê-se vista ao autor. Int.

2006.61.00.028090-5 - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO E GILBERTO APARECIDO MENEGATTI E GILDETE APARECIDA MENEGATTI E GILMAR APARECIDO MENEGATTI E GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 115/137 e 138/148.

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008586-7 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA E JECI CARVALHO MILLAS FRACARO E JOSE QUEIROZ NETO E JOSE PASCOA AGUIAR DE SOUZA E JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO E JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGREI E JUAREZ CHIUZI E JANETE CHIUZI E JONATAN FELIX DE SOUZA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas dos autores. Após, manifestem-se os autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 542/556

95.0013665-1 - JOSE CARLOS FRANCO E JOSE MARIA REZENDE NUNES E NILTON ZACHARIAS E CASSIO MOLINARI E ROBERTO SIDNEI CUNHA LIMA E ANTONIO ARNONI NETO E GIANE CABANILLAS VOLCOV E NELSON BUENO E EDIMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM)
Fls. 871/902 e 907/908: Retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para efetuar o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 911/922.

95.0018107-0 - LUIZ CARLOS MENDES E LUIZ RENATO DA MOTA E MANOEL FERREIRA LEITE E MARCELO RODRIGUES ROSA E MARCIA DA SILVA PEREIRA E MARIA ELIZABETE MARTINEZ HERNANDEZ DE SOUZA E MARIA INEZ GRANATO DE SOUZA E MARLENE APARECIDA FERREIRA E MOISES FALCO E NOEMIA DE PAULA CAVALHEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. SILVIA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o creditamento nas contas vinculadas dos autores de eventual diferença apontada pela Contadoria às fls. 424/434, conforme determinado no despacho de fls. 423.

95.0027841-3 - RITA FERNANDES LIMA E ROBERTA MARIA RUFINO DA SILVA E ROSANGELA LIPPI E SALUSTIANO DIAS DOS SANTOS E SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os documentos juntados às fls. 379/388.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE E GERALDO NETO RODRIGUES CAMPOS E REGIA CELIA NEVES E JOSE GOMES DOS SANTOS E IVAN RODRIGUES BRAZ E URACY CICILIATO E IVONE ALVES DOS SANTOS E VALDEMAR BIRIBILI E JUVENAL BAGATIM E ANTONIO BRITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 356/359 e 360/369.

98.0037590-2 - LEO BERTRAND DE ANDRADE E LUCIO ANDRADE E PAULO RICARDO FUSCO DE ARAUJO E PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARRA E SILVIO CAMILO DOS SANTOS E TANIA MARA LEITE TURRI E CICERO LEANDRO DO NASCIMENTO E WILSON EXPEDITO DE FREITAS E MARIA ANTONIETA DOS SANTOS E ZENILDO MARQUES FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se de acordo com o julgado. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das contas vinculadas dos autores de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 539/555.

98.0042614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039336-6) CLAUDIO LEONARDI E CLEONICE DE SOUZA E CLORINDA LOPES BATISTA DA SILVA E CLOVIS BEVILAQUA DARAGUAO JUNIOR E CONCEICAO DO CARMO LIBERATO E DELVINO PINTO RAFAEL E DIENA MAKI MIBE E DJALMA MENDES DA SILVA E DORISMUNDO JOSE DIAS E DORIVAL VAZ DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAEY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 275/311.

1999.61.00.004419-0 - ANTONINO PAULINO DA SILVA E CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA E CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI E CARLOS EDUARDO SAEZ E DAILSON FRANKLIN DE PAULA E MARIA JOSE DE SOUZA SOBRINHO E MIGUEL LOPES NETO E VALTER VIEIRA RAMOS E VITAL VIEIRA RAMOS E WILMA VASCONCELOS RODRIGUES COMPRI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar ANTONINO PAULINO DA SILVA onde consta ANTONIO PAULINO DA SILVA. Após, em face dos documentos juntados às fls. 514/528, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor Antonino Paulino da Silva, ou justifique a sua abstenção. Int.

2001.61.00.004507-4 - CLAUDIO ANTONIO MOLESIN(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 144150.

2001.61.00.010768-7 - ESTER ULLMANN FELIX E ISABEL CRISTINA DA SILVA E VALMIR SOUZA SILVA E ANTONIO NICACIO PEREIRA E CLAUDEMIR BARBIN E SALVADOR OSTAQUE FELIX E JOSE PEREIRA NETO E JERONIMO ESTEVAM TRINDADE E JOAO PINHEIRO DA SILVA E OSIVAL GONCALVES DE SANTANA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a caixa Econômica Federal a fim de que providencie o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls.321.

2002.61.00.019712-7 - JOSE EDUARDO ALMEIDA(SP175581 - PAULO ROBERTO PELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 99/105.

2003.61.00.037808-4 - IRINEU APPARECIDO E IZABEL FRANCISCO E JEFFERSON ALBERTO TREFIGLIO E JOAO LUIZ DOS SANTOS E JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores acerca da petição juntada às fls. 201, conforme determinado no despacho exarado às fls. 184.

2004.61.00.031270-3 - ALFREDO PALERMO JUNIOR(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 188/189.

Expediente N° 7776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013843-3 - CARLOS PEREIRA DA SILVA E JORGE KATOSI NONAKA E KOZO MATSUKAWA E ADENILTON PEREIRA DA SILVA E JOJI KANAZAWA E KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração os valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

95.0025699-1 - VADIR MORELO E VICTORIO BROETTO E VICENTE AMATO E VALTERLINDO PEREIRA E VALTER CARUZO E VALDERILO SAMPAIO PEREIRA E VALTER FERREIRA DUARTE E VALMIR ARMELINI E SHIGUERU HELIO CAVATA E SUELI VEIGA RIBAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das petições de fls. 477/478 e 501/507.No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0014002-2 - AMERICO AARAO RODRIGUES E ANTONIO JULIO MOREIRA E AUGUSTO MANFREDI E DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA E FERNANDO REIS E FLORISBERTO TAVARES CREMASCO E GLEB LUKASHEVICH E JOSE DI CUNTO E JOSE SILVIO PIERONI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 522/534 no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção.Após, dê-se vista aos autores.Int.

96.0017614-0 - ANTONIO DA SILVA MACHADO E CESAR PINHEIRO DOS SANTOS E ELIAS GOMES FERRAZ E IZIDORO LOPES MIGUEL E JOSE BORLINA E LUIZ MEZADRI E MANOEL DAS NEVES E OCTAVIO SANCHES CUEVAS E OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES E OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.582/584 e 586/587: Dê-se vista aos autores.Após, cumpra-se o despacho de fls. 580.Int.

96.0025627-6 - FRANCISCO GONCALVES LUCATELLI E GENARO GRIMALDI E GETULIO VARGAS DA COSTA E HILARIO CORSE E JOAO MARTINEZ E JOAO PAPA LEO E JOSE ADALBERTO FILHO E JOSE JULIO DA SILVA E NILTON BRANCO E PEDRO CARLOS BRIANTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal acerca de eventual resposta ao ofício juntado às fls.550/551 com relação ao co-autor José Adalberto Filho.Int.

98.0001758-5 - ALDENON BANDEIRA DUARTE E ALMIR ZANNON FILHO E BENEDITO NATAL DE OLIVEIRA E CRISTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E EDISON DE SOUZA E GENIVALDO CALISTO DA SILVA E LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA E MANOEL ALVES NOVAES E NILSON GERVASIO DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se eventual resposta ao ofício juntado às fls. 365.Arquivem-se os autos. Int.

98.0002994-0 - EDVARD FRANCISCIO DO O E ERMELINDO DEGAN E EVERALDO CLARINDO MESSIAS E JERSE MARIA DE ASSIS E JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN E JOSE RODRIGUES FERREIRA E MOACYR GARDELLINI E OSMAR LUCIANO E PEDRO IUROVSCHI NETO E PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

98.0046882-0 - MILTON DE ANDRADE LIMA E JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E RAIMUNDO VALENTIM DE LIMA E EXPEDITO PEREIRA DA CRUZ E THEREZINHA DE FATIMA SOUZA FERREIRA E EDVAR BRAILE E VALDOMIRO JOSE DA SILVA E VILMA PEREIRA DE GODOY(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se o co-autor Raimundo Valentim de Lima para que forneça cópia de sua CTPS onde conste a opção ao regime do FGTS. Intime-se o co-autor Valdomiro José da Silva para que informe o número correto de seu PIS tendo em vista a divergência apontada às fls. 414. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação os autores supramencionados bem como com relação ao co-autor Edvar Braile. Int.

1999.03.99.087966-0 - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZZURI E ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE E ROSANA APARECIDA FREGOLENTE E VALERIA MINELLI BORGES E ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA E RICARDO KOLESNIKOVAS E CARLOS EDUARDO DE LAGOS ROSARIO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 566/568: Retornem os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual diferença de valores, observando-se a manifestação dos autores de fls. 566/568 e os valores creditados pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para creditar eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int.

2000.61.00.013244-6 - JUNIO MARCIO DE ANDRADE COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 187, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7782

MONITORIA

2007.61.00.026557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDA SANTOS CHAVES E JOSIAS DE ANDRADE

Deixo de receber os Embargos uma vez que intempestivos, conforme certidão de fls. 44. Providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de 10% (dez por cento) de que trata o art. 475-J do CPC. Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA E ANA CANDIDA COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 60: Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado da ré MUSA EDITORA LTDA ME. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 57/58, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 55 e 57/58, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré. Int.

2008.61.00.001376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO

Vistos em inspeção. Fls. 43: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.004318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA E MARLENE COPPEDE ZICA

Vistos em inspeção. Fls. 128: Prejudicado em face da petição de fls. 130. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.010612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANIELA CUNHA ANDRADE

Vistos em inspeção.Fls.: 42: Indefiro o requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da ré, para nova tentativa de citação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.020965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP E ANTONIO CARLOS STORTO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 166.

2009.61.00.012200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE DOS SANTOS DURAES E CACILDA DE OLIVEIRA DURAES

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

2009.61.00.012554-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FELIPE LOBO BATISTA E ANA MARIA LIMA LOBO

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020515-7 - PAULO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.001239-8 (fls. 152/158), remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição a este 9ª Vara Federal Cível.Após, dê-se vista às partes da redistribuição dos autos e para que requeiram o quê de direito.Silentes, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

2007.63.01.060903-9 - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.04.001494-0 - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA E ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002241-3 - JOSE BARBOSA DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 45/46, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006439-0 - MARIA ANTONIA HALT E VALDEMAR HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls. 53 tendo em vista que naqueles a autora pleiteia direito próprio em nome próprio sendo que, nestes autos, ao que tudo indica, pleiteia a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS de Valdemar Halt, ou seja, representando o espólio de seu falecido marido. Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos a comprovação da nomeação do inventariante e procuração devidamente regularizada ou, caso de já haver sido encerrada a partilha, o devido formal, bem como a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.006839-5 - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2009.03.00.014302-0 às fls. 74/76. Expeça-se mandado para citação da ré, intimando-a, inclusive, para que apresente os extratos das contas de caderneta de poupança referentes aos períodos de junho e julho de 1987. Int.

2009.61.00.007838-8 - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009251-8 - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 239/242: Recebo como aditamento à inicial. Em face da certidão de fls. 243, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.009368-7 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.00.011775-8 - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.011793-0 - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.011799-0 - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 98.0007603-47, conforme fls. 67/69, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos das ação nº 98.0007603-4. Intime-se

2009.61.00.011804-0 - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial tendo em vista que, nos presentes autos, o valor atribuído à causa corresponde somente ao dano moral, devendo o autor especificar o valor pretendido a título de danos materiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Int.

2009.61.00.011807-6 - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 2005.61.00.028097-4, conforme fls. 47/51, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos das ação nº 2005.61.00.028097-4. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012160-9 - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.012265-1 - JOSE FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls.35/44, uma vez que possuem partes e objetos distintos. Cite-se.Int.

2009.61.00.012885-9 - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a assinatura no instrumento de mandato, juntado às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.006586-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA E ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 24 e certidão de fls. 32 para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.04.001494-0.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.011700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020235-6) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 107/113: Manifeste-se a excepiante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002239-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA E ROGERIO DE LUCAS PIRES

Vistos em inspeção.Fls. 71: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a lozaliação de bens dos réus.Silente, arquivem-se os autosInt.

2008.61.00.013192-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ARTENA COZINHAS LTDA E CARLOS ALBERTO CASAGRANDE E GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

En face da consulta retro, informe a parte exequente o endereço completo para citação dos executados.Int.

2008.61.00.016812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA E MAX ANDERSON FREIRE E FLAVIA MENDES ALCANTARA FREIRE E ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 45, uma vez que cabe à exequente diligenciar em busca do endereço do executado. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CINTIA ANGELO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 42: Juntadas as custas referidas no prazo requerido pela exequente, expeça-se a Carta Precatória

para cumprimento no endereço indicado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.010823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERWING PATAKI MONDRAGON

Vistos em inspeção.Fls. 25/26: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 23.Int.

2009.61.00.012210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME E LAIR EDUARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015420-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X MARCELO SILVEIRA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 88/90: Prejudicado, em face da natureza do presente feito.Tendo em vista que o requerido foi notificado às fls. 92vº, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, conforme determinado às fls. 85.Int.

2008.61.00.020585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 46/54.

2009.61.00.006967-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS RIBEIRO COUTINHO E ADRIANA PINHEIRO GALVAO

Fls. 31: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado. Assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 29.Após, cumpra-se o despacho de fls. 28. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012507-0 - JAIR MARQUES PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 51: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Int

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.007897-2 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de concessão de alvará, requerido por José Luis Bernardez em face da Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento de valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, referentes a depósito recursal vinculado aos autos n.º 02028003016022007, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho. Com a inicial, juntou documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.É o relatório.Decido.Observo a incompetência deste Juízo para apreciar a questão sub judice.Trata-se o depósito recursal de garantia para o cumprimento de eventual condenação nos autos da reclamação trabalhista, sendo realizado na conta vinculada do FGTS do empregado, ou, na sua ausência, em conta a ser aberta em nome do empregado para esse fim. Assim dispõe o art. 889, 1º, da CLT:Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (grifo nosso)Logo, eventual pedido de levantamento judicial de quantia depositada em conta de FGTS, no presente caso depósito recursal vinculado à reclamação trabalhista 02028003016022007, deve ser formulado no Juízo competente onde tramita a citada ação trabalhista.Nesse sentido, segue o julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Compete à Justiça do

Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante.(CC 54.230/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 273) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos à 16ª Vara do Trabalho, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0040609-1 - DIRCE AMBROSIO E GERALDO ZANELA E IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA E JOAO BATISTA TRUGILLO E LUIZ TORRES CHANTRE E NELSON CABRAL E OSVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA E PEDRO PANDOLPHO E RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E ROMEU ROSSI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 458/548.

2002.61.00.025806-2 - GESON DONATO E ELISABETH FALBO DONATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 457/459: Prejudicado. Fls. 460/461: Manifeste-se a CEF, esclarecendo se foi comunicada acerca alteração de categoria profissional da parte autora. Após, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fls. 463/464, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.00.035520-5 - RENATO AMERICO MINOTTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E CAIXA SEGUROS S/A(SP172370 - ALEXANDRE UEHARA)

Vistos em saneador. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez no período entre a suposta demissão injusta do requerente e sua reintegração em virtude de decisão da Justiça do Trabalho, a referida ré deixou de descontar o pagamento do seguro da folha de pagamento, o que ocasionou a recusa ao pagamento da indenização pela seguradora. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, uma vez que o ínterim entre a data do ofício da Caixa Seguros S/A (fls. 42), informando o indeferimento do pleito indenizatório, e o ajuizamento da presente demanda é de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil. Ademais, afastado a preliminar argüida pela co-ré Caixa Seguradora S/A, pois se deve reputar válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva de que não possui poderes para tanto, em face da aplicação da teoria da aparência. Conforme se verifica na certidão da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 141, a funcionária da requerida rogou-se nos poderes de representante legal, leu os termos do mandado, assinou-o e recebeu a contrafé oferecida, sem ressalva. Outrossim, a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Caixa Seguradora S/A, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação de fls. 143/167. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Por se tratar de questão necessária à elucidação dos fatos e ao saneamento do feito, expeça-se ofício ao INSS para que informe se o autor encontrava-se aposentado na data dos fatos e a espécie do benefício concedido. Oficie-se, ainda, à Caixa Seguros S/A determinando a exibição da apólice de seguro n.º 093010000890. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 525/567.

2004.61.00.016122-1 - ABETO EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) E FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (MASSA FALIDA)(SP200192 - FERNANDO JORGE CURTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 370/371: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que é de sua incumbência juntar aos autos os extratos comprobatórios dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, eis que fato constitutivo de seu direito. Assim, cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 367, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.018863-2 - ROSANGELA CARUZO DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 128/131: Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132/219. Após, tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2007.61.00.023284-8 - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a manifestação de fls. 684/698, visto ter-se operado a preclusão lógica no momento em que a referida co-ré apresentou às fls. 669/683 as suas contrarrazões. Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. Desentranhe-se a referida petição, intimando-se o procurador da ANVISA para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026798-2 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) E WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) E MARIO HENRIQUE STRAIOTTO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)
Manifeste-se a autora ante as certidões de fls. 113 e 118. Int.

Expediente Nº 7795

MONITORIA

2007.61.00.018756-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 158/174.

2007.61.00.029257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MC DINIZ MAGAZINE - ME E MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS E REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da parte final da sentença de fls. 243/245: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.001413-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para vista dos autos, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 30: (...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à CEF. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016893-8 - CARLOS ROBERTO GILI E GUILLERMO ISNFRAN E HIROSI MARUKAMI E MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO E BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER E JOSE ACACIO PERON E JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS E ALFREDO DA CUNHA NETO E JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/533: Mantenho a decisão de fls. 510 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035717-8. Publique-se o despacho de fls. 510. Int.

2005.61.00.014474-4 - PEDRO EMIDIO DE MELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/304: Manifeste-se a União Federal (AGU).Após, dê-se vista à parte autora da documentação juntada às fls. 306/450.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o eventual interesse de menor conforme fls. 292 e 299/300. Int.

2006.61.00.013415-9 - MARIANGELA GAMBERINI(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 144/149.

2006.61.00.025400-1 - JERRY MARINHO DOS SANTOS E ELIZABETH CERQUEIRA SANTANA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 193vº.

2006.61.00.028157-0 - JAIME GONCALVES DE SOUZA E VERA LUCIA DE DONATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas a especificar as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando sua pertinência, conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 203.

2007.61.00.006614-6 - BRUNA TABARACCI GEMELLI - ESPOLIO E MARCIA DALVA GEMELLI GARCIA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.027891-5 - VALDEMAR MISHIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 64/439.

2008.61.00.010008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007713-6) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.011770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009081-5) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 236/392: Dê-se vista à parte autora.Int.

2008.61.00.015921-9 - SERGIO SERRA MARTINS DE ABREU(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 82/91.

2008.61.00.028062-8 - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.030494-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Em vista da certidão de fls. 329, providencie a parte autora o correto recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 303/328, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.034811-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos. Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 67/69.

2008.63.01.014912-4 - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) E COLEGIO PASCHOAL DANTAS(SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP141175 - CELSO DE CARVALHO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002433-1 - MIGUELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 53/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002570-0 - JOSEAS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 161/163.

Expediente N° 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938463-4 - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo por FRIGORÍFICO JANDIRA LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos já determinado no despacho de fls. 143.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0681076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655631-0) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se ciência ao autor do teor dos ofícios de fls. 149/150. Fls. 152/160: A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos. Considerando, entretanto, que o crédito do autor será requisitado por meio de ofício precatório, e a liberação dos depósitos ocorrerá mediante alvará, conforme disposto no art. 17, parágrafo 2º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, eventual impedimento ao levantamento será apreciado em época oportuna. No silêncio da parte autora, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos às fls. 149/150. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

91.0685310-2 - GRAF TRANSPORTES LTDA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) E UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0744204-1 - MARINO GHIRLANDA NETO E LEONOR MEDEIROS GHIRLANDA E ALVARO LUIZ GUIAO LEME FERREIRA E LUIZ GRONOWICZ E GILDA GRONOWICZ FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ

FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para ciência acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 195/200.

94.0008660-1 - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 162/166. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

97.0000129-6 - CLEONICE BASTOS DA SILVA E APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO E EDMAR ROCHA ARAUJO E FRANCISCO DE SOUZA E JORGE LUIS ARNONI(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0650990-8 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 280/283. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para ciência acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 323/324.

Expediente N° 7798

MANDADO DE SEGURANCA

91.0071590-5 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A E SIDERURGICA BARRA MANSA S/A E SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0028885-5 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0053216-0 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0010279-1 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS E EDSON BESERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP111370 - ALVARO PERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0018341-4 - UMBERTO CELLI(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.038251-8 - LUCIO DOS SANTOS LAURIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.00.003812-2 - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.004978-1 - RODINEY ROCHA DOS SANTOS(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2009.61.00.006555-2 - GILBERTO DA SILVA E CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.007037-7 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Despacho proferido em 05/06/2009: Vistos em inspeção. 1.Fls. 244/263: Junte-se. 2.Fls.264/265: Prossiga-se. 3.Fls. 266/268: Dê-se ciência às partes. Inti. Oficie-se.

2009.61.00.008805-9 - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP190115 - VIVIANE CUNHA PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Destarte, indefiro a liminar requerida.Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.008914-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Destarte, indefiro a liminar requerida.Vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intmem-se.

2009.61.00.012612-7 - WALDIR ROGERIO GORNI(SP257883 - FERNANDA DE ALENCAR FRANÇA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Fls. 99/100: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.012666-8 - RICARDO ALVES CARDOSO E MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977039933/2008-76 e 04977000842/2009-21.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.013304-1 - LETICIA NARITTA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X GERENTE

REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em inspeção. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita; uma vez que se verifica, em face da atividade exercida e da remuneração percebida, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 27/43, que a impetrante possui condições de arcar com as custas processuais. Não vislumbro a necessidade da permanência do Gerente Executivo do INSS em Santos no polo passivo, uma vez que a impetrante já indicou o Gerente Regional de São Paulo, autoridade hierarquicamente superior e capaz de encampar os atos praticados por aquela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Gerente Executivo do INSS em Santos. Regularize a Secretaria os documentos de fls. 28/43. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005; II-O fornecimento de duas cópias dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.00.057504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005003-0) BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL
Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010302-4) SIDNEY DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0055774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044062-1) MOORE FORMULARIOS LTDA E CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante das manifestações das partes autora (fl. 373) e ré (fl. 389), defiro o ingresso de Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos e Participações na presente demanda, na qualidade de assistente simples da parte autora, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.011016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR E IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 249: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2005.61.00.028466-9 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU E MARCOS APARECIDO ABREU(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.007334-1 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2008.61.00.020480-8 - EVERALDO MENDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024557-4 - ADILSON ARAUJO DA SILVA E LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS E DOUGLAS CARBO CANALS E JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E ANDRE RICARDO MARDIRESSION

Fl. 330: Defiro a dilação de prazo requerida por 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.027746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005887-3) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.029996-0 - LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.030409-8 - PAULO TIKAO YAMASAKI(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030977-1 - JOSE FERNANDES ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031006-2 - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033378-5 - WALTER BUGNO E APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033486-8 - KAHORY MIYATA E EMILIA JUNKO HIRATA E GERALDO MIYOSHI HIRATA E HELENA MIHOCO MIYATA KOGA E CLAUDIO SHITOMI KOGA E RUY KAKUICHI MIYATA E SOLANGE NAMIKO SATO MIYATA E WANDER TOSHIHIKO MIYATA E HELENA JUNKO YAMAZAKI MIYATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003419-1 - ADAIL DA COSTA SIEBRA E CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS E DECIO PEREIRA E MARIO ALONSO E PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA E SANTIAGO MORENO FERNANDES E THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fl. 111: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.003921-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE E CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 264: Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..DESPACHO DE FL. 146: Fl. 145: Reconsidero o despacho de fl. 108. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.006788-3 - LUCINDA ROYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008133-8 - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.006117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0572363-9) PAULO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X RICARDO BERARDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.006118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0633866-6) PAULO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X RICARDO BERARDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0044062-1 - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP055009 -

LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 881/882: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.002116-0 - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP113522 - JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039689-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031591-3) MARCELO DE SOUZA NEVES E REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO E RENAN GINGUERRA NEVES E LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ E MARCOS ANTONIO NEVES E MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de maio de 2009.

2002.61.00.003165-1 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 30 de abril de 2009.

2002.61.00.019672-0 - KA2 LAUNDRY SERVICES S/A(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 320/321: Defiro o prazo requerido pela parte autora para a juntada dos documentos originais de procuração e substabelecimento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.024759-0 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção.Providencie a parte a autora as cópias da petição inicial e da sentença dos autos de nº 2004.61.00.021020-7, que tramitam perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em conformidade com o despacho de fl. 616.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.63.01.035986-5 - DENILSON SOUSA MATIAS E MARLI WELTER MATIAS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de maio de 2009.

2007.61.00.006996-2 - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.029887-3.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Outrossim, expeça-se solicitação para pagamento

dos honorários do perito, na forma da Resolução nº 558/2007, do E. CJF.Int.

2007.61.00.028852-0 - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.
Int. São Paulo, 04 de maio de 2009.

2008.61.00.003774-6 - IGNEZ GASPAR GRANATO E WALTER GRANATO - ESPOLIO E IGNEZ GASPAR GRANATO E RENATA LIVIA GASPAR GRANATO E RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO E WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104/105: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples na presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51, caput, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.00.019215-6 - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 04 de maio de 2009.

2008.61.00.022792-4 - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.029472-0 - MARCO ANTONIO BERNARDELLI(SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030033-0 - CESAZ PEREZ COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.030773-7 - PEDRO LUIZ DE FARIAS(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 04 de maio de 2009.

2008.61.00.031267-8 - MARCO ANTONIO GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.031889-9 - EMILIO CANCELLI - ESPOLIO E THEREZINHA BARRETO CANCELLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032091-2 - WILSON ISSAMU YAMADA(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.032251-9 - DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.033731-6 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA E AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000707-2 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002268-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..São Paulo, 04 de maio de 2009.

2009.61.00.005838-9 - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005850-0 - JOAQUIM BATISTA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 30 de abril de 2009.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021408-5 - CHANG BOK OH HWANG E BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

2008.61.00.021414-0 - BYUNG CHON CHONG E HEE SOOK CHONG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 29 de abril de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031731-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE E RUBENS SOANE E THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Fl. 46: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte requerente. Int.

Expediente Nº 5312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.028187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016024-1) FABIANA MALAQUIAS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pela autora para o cumprimento do contrato firmado com a ré. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido à autora.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados (fls. 161/163) em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0130511-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, homologo os termos de transação celebrados entre Companhia Energética de São Paulo - CESP e Fundação Antonio Antonieta Chaves Cintra Gordinho (fls. 794/796), decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, referentes à transação, em favor da expropriada, bem como carta de adjudicação do imóvel em prol da expropriante. Considerando o agravo de instrumento interposto pela expropriada, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0228343-3 - IND/ VILLARES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0005219-5 - JOAO DA SILVA FILHO E JOAO CARLOS MAXIMIANO E JOSE BIZELLI NETO E JOSE CARLOS NEVES E JOSE ELEUTERIO DA SILVA E JOSE MARTINS III E JOSE MARIA ALVES SILVEIRA E JOSE LUIS BORGES CAMPOS E JOSE FRANCISCO JUSTO E JOSE ANGELO BATTAIOLA(SP146010 -

CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor José Francisco Justo (fl. 423). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João da Silva Filho, João Carlos Maximiano, José Bizelli Neto, José Carlos Neves, José Eleutério da Silva, José Martins III, José Maria Alves Silveira, José Luís Borges Campos e José Ângelo Battaiola (fls. 346/391 e 429/440).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0022143-0 - ANTONIO ALVARENGA E ANTONIO APPARECIDO BORGES DE GODOY E ANTONIO PADILHA E ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS FILHO E APARECIDO FELIX BUENO(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Antonio Aparecido Borges de Godoy (fl. 618). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Alvarenga, Antonio Padilha, Antonio Rafael dos Santos Filho e Aparecido Felix Bueno (fls. 565/593 e 627/654).Fls. 658/659: Indefiro, posto que o índice de correção referente a junho/87 (18,02%) foi aplicado administrativamente à época em todas as contas vinculadas ao FGTS com direito à correção no período mencionado.Ademais, não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do STJ (fls. 547/549).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0060233-8 - AGUILAR DOS SANTOS E ALBERTINO SILVA DE ANDRADE E AMARILHO BORGES DOS SANTOS E ANESIO APARECIDO DE CAMARGO E ANGELINA PAVELAKI E ANTONIO CARLOS DA SILVA DOS ANJOS E ANTONIO GOMES DA SILVA E ARTUR ANTONIO DE SOUSA E EDVALDO DOS SANTOS SOUZA E ELIS LOPES FARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.049831-3 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.013737-0 - ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA E MOISES BENEDITO DE SOUZA E VALERIANO MISQUITA DE ARANDAS E JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO E ODETE BATISTA E SEVERINO GREGORIO DA SILVA E JOAO RODRIGUES CARNEIRO E URCULINA DOS SANTOS ASSUNCAO E JOSE PEQUENO DE LIMA E NILSON MENDONCA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Rosemir Rodrigues de Souza (fl. 321), Valeriano Misquita de Arandas (fl. 249), Severino Gregório da Silva (fls. 336/342), José Pequeno de Lima (fl. 318) e Nilson Mendonça (fl. 320). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A

VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Moises Benedito de Souza, João Batista Burgos Frigério, João Rodrigues Carneiro e Urçulina dos Santos Assunção (fls. 303/317). Fls. 411/412: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025682-0 - EDMA ARCIZIO MIRANDA CARPANI(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.005963-4 - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.99035590-9), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Outrossim, nego a aplicação do referido índice, apurado em abril de 1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (26/03/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 14/08/2007 (fl.38) até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.021096-8 - DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Oficie-se ao Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia desta sentença para a instrução da execução fiscal nº 2005.61.82.059119-0, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032836-4 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.033076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081384-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X STAKE HOUSE LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 80/84), ou seja, em R\$ 1.440,17 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e dezessete centavos), atualizados até março de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.021509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001718-6) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ARISTIDES SILVA E BENEDITA DALVA TRIGO PILEGGI E DURVAL SALLES E MILTON DA SILVA BASTOS(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, declarando a ilegitimidade de Celeste Mourão e Anielo de Santis para a execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 98.0001718-6, nos termos do artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os mencionados embargados em honorários advocatícios, tendo em vista que não há comprovação da outorga de procuração nos autos principais ao advogado que iniciou a execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a exclusão de Durval Salles e Milton da Silva Bastoso do pólo passivo, posto que não iniciaram a execução ora embargada (fls. 104/113 dos autos nº 98.0001718-6). Aguarde-se no arquivo a habilitação dos herdeiros dos co-embargados Aristides Silva e Benedita Dalva Trigo Pileggi. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 55/58 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016024-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FABIANA MALAQUIAS

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse direta do imóvel situado na Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto. 608, Tipo J9, Centro, Município de São Paulo, matriculado sob o nº 76.424 junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 210/212).Outrossim, não conheço do pedido contraposto formulado pela ré Fabiana Malaquias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à ré (fl. 212). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5372

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008045-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado de Administração Tributária da Receita Federal de Barueri/SP), ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do Processo Administrativo nº 13.896.002778/2002-38, expedindo, caso tenha sido requerida administrativamente, a certidão correspondente. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficiem-se.

2009.61.00.009684-6 - FUTURA.COM COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP
Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 128/130 como emenda à inicial, para a inclusão da empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no pólo passivo da presente impetração, ante a hipótese de litisconsórcio passivo necessário (artigo 19 da Lei federal nº 1.553/1951, combinado com o artigo 47 do Código de Processo Civil).Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Cite-se a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. para que apresente resposta no prazo de 10

(dez) dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para inclusão da empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. no pólo passivo da presente demanda. Int.

2009.61.00.009861-2 - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP
Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010864-2 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.011659-6 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICA COMERCIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/185). Determinada a emenda da inicial (fl. 188), sobreveio petição da impetrante (fls. 190/238). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 190/238 como emenda à inicial. No entanto, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF. Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/08/2008, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.012256-0 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante integralmente o determinado à fl. 48, considerando que o pedido formulado na inicial abrange contribuição retroativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.012426-0 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA - SP
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls, 80/81 inalterada. Outrossim, promova a impetrante a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Anésio Bento Canduro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado às fls. 93/102. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (sedi), a fim de que seja retificado o pólo passivo, passando a constar como autoridade impetrada apenas o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - em São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.012670-0 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(PR020417 - CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante integralmente o item 2 da decisão de fl. 78, posto que a nova contrafé para intimação do representante judicial da União tem que estar acompanhada com todos os documentos acostados à inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013400-8 - EMILIO VIAN VIEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias indenizadas e férias não gozadas, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Allianz Seguros S/A.. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa Allianz Seguros S/A., com urgência, para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias não gozadas e respectivos terços constitucionais do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 16). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.013404-5 - IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X UNIAO FEDERAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Providencie a impetrante: 1) O cartão do CNPJ; 2) A retificação do pólo passivo, observando-se o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 1.533/1951; 3) A complementação da contrafé em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 4) Nova contrafé para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04; 5) A regularização da representação processual, posto que não há indicação do nome da pessoa que outorga poderes; 6) A emenda à inicial, observando-se o artigo 282, inciso VII, do C.P.C, aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013407-0 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI E ANDREA KIYOKO YAMAMOTO E DAVID CARNEIRO DE CARVALHO E TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA E ADRIANA SILVA SCHOEPS E SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP E GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais, observando-se o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, conforme certificado à fl. 112; 2) Nova contrafé para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032240-0 - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO E ORLANDO BAGANO AMADOR E SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA DE OLIVEIRA E SELMA SOARES MACEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da manifestação da parte autora de fl. 469, concordando com os cálculos da União no tocante ao autor PAULO SERGIO AREDES DE ARAÚJO, reconsidero o determinado no item 1 da decisão de fl. 467. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação cadastral junto à Secretaria da Recita Federal. Regularizado, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 467, com expedição de ofícios requisitórios dos valores indicados a fl. 423 com relação aos autores Sebastiana Ferreira da Fonseca Oliveira, Orlando Bagano Amador e Selma Sores Macedo, e do valor indicado a fl. 464 com relação ao autor Paulo Sergio Aredes de Araújo, e encaminhem-se ao TRF3.Int.

93.0038085-0 - CLEUZA ROSA ASSUMPCAO E HIGINO DE SOUZA PACANARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.261-272. Int.

94.0027050-0 - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.367-375: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplimento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0028316-4 - BETANCOURT ENGENHARIA LTDA E BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fls.624-625: Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução n.2008.61.00.022195-8 e remetam-se ao TRF3. 2. Em consulta no site da Receita Federal verifica-se que houve alteração na razão social da co-autora BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. Assim, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da segunda autora para BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA e o da terceira autora para BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral da SRF (fl.637 e 638). Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios precatórios. Após, expeçam-se ofícios precatórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0029609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024133-0) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. O autor é credor, nestes autos, do valor referente à condenação da União na repetição de indébito tributário. Todavia, a União é credora do autor referente à condenação em honorários advocatícios nos autos de Embargos à Execução nº 2001.03.99.039175-0. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelo autor com aqueles devidos pela União. Elabore a Secretaria cálculo de compensação, com observação da data dos cálculos acolhidos nos Embargos, juntados às fls. 355-358. 2. Efetuada a compensação, expeçam-se ofícios precatórios com os dados fornecidos a fl. 341 e encaminhem-se ao TRF3. 3. Defiro o requerido a fl. 333 e reiterado a fl. 342, com expedição de ofício precatório no importe de 6% do valor principal devido à empresa, referente ao destacamento dos honorários contratuais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 2001.03.99.039175-0, que deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo.Int.

95.0019578-0 - WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR E VANIA NEZI RAGAZZI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em vista do decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios dos valores indicados as fls. 382-397. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

95.0047802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035937-5) TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO S/A E NHT HOTELARIA E TURISMO S/A E COPATEL HOTEIS LTDA E WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA E SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome das autoras TICKET SERVICOS SA e WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA., conforme comprovantes de fls. 468 e 471.2. Fls. 446-447: Juntem as requerentes cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade, conforme Comprovante de fl. 476 e expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Regularize a autora TICKET SERVICOS SA a sua representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tanto, comprovado nos autos.4. Verifico que os comprovantes de fls. 469-470 e 472-475 apontam as situações cadastrais das co-autoras COPATEL HOTEIS LTDA, OTEKIP INSTALACOES HOTELEIRAS E COMERCIAIS LTDA e HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A como baixadas por

motivo de incorporação. Assim, providenciem a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularizem a representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante(s) da(s) incorporadora(s) com poderes para tanto, devidamente comprovado nos autos.5. Cumpridos os itens 3 e 4, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às custas processuais. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

96.0010884-6 - POLIEMBALAGENS, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO E SP110961 - JEFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado (Dr. Fernando E. A. Carvalho e Dr. Jeferson Brustolin da Silveira).Assim, intimem-se-os a indicarem o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios.Satisfeita a determinação, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

97.0002710-4 - TECVAL S A VALVULAS INDUSTRIAIS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 143.2. Em vista da alteração da denominação social da empresa autora para TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA, providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos.3. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação. 4. Regularizados, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 143, com expedição de ofícios requisitórios/precatórios.Int.////DECISÃO DE FL. 143: 1. Ante a expressa concordância da União com os cálculos do autorno tocante aos valores a restituir, e da parte autora com os cálculos apresentados pela União no tocante aos honorários sucumbenciais, tornosuprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados a fls. 132 (valor a repetir) e fl. 138 (honorários sucumbenciais), como dados indicados a fl. 142, e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.////

97.0060638-4 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA E LEILA ANTONANGELO E MOISES DOS SANTOS MIRANDA E VANIA MITIE SENDAL E VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 320: Aguarde-se a regularização da representação processual determinada a fl. 319, e manifestação quanto à parte autora Leila Antonangelo, atentando que o prazo para remessa do ofício precatório para entrada na proposta orçamentária do próximo exercício expira em 01/07/2009. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora Vania Mitie Sendal para VANIA MITIE SENDAI, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Secretaria da Receita Federal.Int.

1999.03.99.078549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673238-0) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Constato que o subscritor de fl.123 (Dr. Marcelo Moreno da Silveira) não está constituído nos autos. Regularize a parte autora sua representação processual em 05(cinco) dias. Int.

1999.03.99.094247-2 - AYMAR PEREIRA E CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA E HELIO BENSUASKI E JERONIMO MARTINS DE SOUSA E JOSE PAULO PAINI E NEUSA MARIA CLEMENTINO PAINI E GUSTAVO CLEMENTINO PAINI E GLAUCO CLEMENTINO PAINI E RENATO CLEMENTINO PAINI E KENZO NAMISAKI E MARIA CECILIA ORTIGOZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.261, 5º§. Oficie-se ao TRF3 - Divisão de Precatórios, solicitando que coloque à disposição do Juízo o valor depositado na conta n.1181005501778135, referente ao pagamento do ofício requisitório n 2006.03.00.096709-9 do autor JOSÉ PAULO PAINI, cujo valor será oportunamente levantado pelos sucessores do autor falecido, através de alvará. PA 1,5 Noticiada a disponibilização à ordem do Juízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls.261, 6º§, com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos sucessores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.024829-1 - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA E ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.396-397: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se

ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016840-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.89-93: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.045551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036058-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int,

2008.61.00.022195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028316-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA E BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Trasladem-se cópias de fls.45-48, 60, 62-65, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0673238-0 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o pedido de levantamento e conversão requerido pela autora às fls.169-170. Int.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0220229-8 - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER E SP020216 - EDIE JOSE FREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado Dr. Édie José Frey constituído à fl.06, que atuou no feito por toda a fase de conhecimento e execução. Informe o advogado indicado o número de seu CPF para constar do ofício requisitório dos honorários, em 05(cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários. Expeça-se o ofício requisitório do valor devido ao autor devendo dele constar o nome do advogado Dr. José Carlos Mestriner. Int.

92.0025073-4 - TAMCAR TRANSPORTES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie a parte autora as cópias dos cálculos para instrução do mandado de citação.Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

92.0037553-7 - AM COLOCACAO DE VIDROS S/C LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI)

Diante da informação prestada, verifico que houve alteração na razão societária da parte autora e que sua situação cadastral se encontra baixada em razão de extinção por encerramento decorrente de liquidação voluntária.Assim, determino que a parte autora promova a regularização do pólo ativo desta ação, com a apresentação de todos os documentos necessários, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 30 dias.Int.

95.0031944-6 - ALMERINDA MEDEIROS DE REZENDE(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E FLAVIO JOSE DE REZENDE(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Int.

97.0001917-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 1 E CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 2 E CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 3 E CIA/ ELDORADO DE HOTEIS - FILIAL 4(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Trata-se de execução promovida pela União no valor de R\$ 109.537,97 (nov/2008), relativa a honorários sucumbenciais. Intimada a recolher voluntariamente o valor da execução a autora se quedou inerte. A pedido da União, foi determinada a penhora em dinheiro por meio do programa BACENJUD, restando bloqueado em contas bancárias da autora o valor de R\$ 40.502,20. À fl.917 requereu a parte autora a autorização para pagamento do débito em execução de forma parcelada. Intimada a se manifestar sobre o pretendido pela autora a União silenciou quanto ao parcelamento, mas requereu a intimação da autora para pagamento do saldo remanescente, correspondente à diferença entre o valor executado e o valor penhorado por meio eletrônico. É de conhecimento deste Juízo que a União não concorda com parcelamento dos débitos, sob a alegação de falta de previsão legal. Em que pese a discordância da União a aplicação dos princípios de que a execução visa à satisfação do credor e de que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor conduz à conclusão de que o parcelamento pode ser deferido pelo Juiz. Assim, decido: 1. Manifeste-se o executado se concorda com a forma de parcelamento do artigo 745-A do CPC.2. Em caso positivo, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito atualizado, a vencer no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão.As demais parcelas, que vencerão no mesmo dia dos meses subseqüentes, deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e com a incidência de juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. 3. Após a comprovação do pagamento da 1ª prestação, intime-se a União.4. Determino a transferência dos valores bloqueados às 913-915 (R\$ 40.502,20). Int.

1999.03.99.007833-9 - DULCINEIA GOMES POLIFEMI E EUNICE WALICEK E RONALD MAIA E CARMEM ALDINA PICCININI MAIA E SONIA BRUNHARI GUERINO E SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Restituo o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado Almir Goulart da Silveira para vista dos autos.Int.

2002.61.00.007159-4 - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Dê-se ciência à União e ao SEBRAE dos pagamentos de fls. 604 e 610.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.003499-0 - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Regularize a autora TEREZINHA DA PAIXÃO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal, tendo em vista que a mesma consta como suspensa (fl. 413). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.011902-0 - RINGLET PARTICIPACOES LTDA E CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA E JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO) E MARIA ROCUMBACK(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A execução contra a União deve observar o disposto no artigo 730 do CPC. Assim, autorizo o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito às fls.814-816. Forneçam os exeqüentes planilha demonstrativa dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação, observando que a decisão transitada em julgado (fls.712-721) fixou os honorários advocatícios no importe de 7,5% do depósito para os dois grupos de advogados que sofreram os danos causados em razão da ação de constrição incidental. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764724-7 - GRADIENTE INDUSTRIAL SA E GRADIENTE INDUSTRIAL SA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

88.0038680-6 - WALTER PINTO(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

91.0015673-6 - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

91.0686648-4 - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

92.0056036-9 - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

93.0029778-3 - ANA PIRES DE OLIVEIRA E JOSE CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA E ANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0015569-7 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA E SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA E MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. E SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA E SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0028669-4 - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0035088-2 - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO E SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO E ARNALDO CANO HEREDIA E EDINA SIMOES LOPES E CARLOS ALBERTO LOPES(SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0042130-5 - ERNESTO DOS SANTOS FILHO(SP032238 - FELIPPE CARDELLINI NETTO E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0020346-6 - JOSE VALENTIM DOS SANTOS E AMAURI MANOEL CARVALHO E CASSIA APARECIDA PERTINHEZ CAMPOS E EDILSON CARLOS ZARPELAO E JOAO ILSO Nogueira SILVA E LUIZ CARLOS CATEGERO PEREIRA E Nanci GOYA E PETRUCIO QUINTELA CAVALCANTE E RICARDO TEIXEIRA MACEDO E VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

97.0059496-3 - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA E OLIVIO TEODORO E REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.03.99.007372-7 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.03.99.015393-0 - COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.03.99.022353-1 - MARIANA COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO E SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.03.99.029702-2 - EDMUNDO ARLINDO E ELISABETE DA SILVA ALECRIM E MIDORI KOBAYASHI E VANDA DE FARIAS DO NASCIMENTO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2006.61.00.022463-0 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA E TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA E SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003131-9 - DOUGLAS ROBERTO MOURAO E DURVAL LOPES E EDEMAR BIANCHI E EDISON ROBERTO GONCALVES E EDISIO BARBOSA E EDNILSON CARDOSO DAMASENA E EDSON MUNIZ DE CARVALHO E EDSON SALES GONCALVES E EDSON SHINZI ONISHI E EDUARDO COMPARINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais ceebradas entre a CEF e os autores DOUGLAS ROBERTO MOURÃO, DURVAL LOPES, EDEMAR BIANCHI, EDSON SALES GONÇALVES, EDUARDO COMPARINI nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 a artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EDISON ROBERTO GONÇALVES, EDSON MUNIZ DE CARVALHO, EDSON SHINZI ONISHI, em relação a Caixa Econômica Federal

- CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.004827-0 - MOISES GUIMARAES RODRIGUES(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Condene a autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata. Comuniquem-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2002.61.00.026106-1 - RURAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) E PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, pro rata. Comuniquem-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumentos interpostos nºs 2002.03.00.052530-9, 2003.03.00.000112-0 e 2003.03.00.0092231-8, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Poderá a co-ré Petrobrás pleitar o lavantamento do valor depositado a título de honorários periciais provisórios, conforme guia de fl. 1230.

2004.61.00.022850-9 - ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO E NELSON MORENO RODRIGO(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração, fazendo constar na parte integrante da decisão a ratificação supra e mantendo os demais termos de sentença, para todos os efeitos legais.

2006.61.00.014008-1 - REINALDO CARDOSO SA(SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES E CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art.12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2007.61.00.031531-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MG095303 - CLARICE MENDES LEMOS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito dos substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; b) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes desse direito, parcelas vencidas e vincendas, com o acréscimo de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos substituídos no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.475, I, CPC).

2007.61.00.034916-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TAURUS GAMES COM/ LTDA ME

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.003565-1 - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014163-0) LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV, da Lei Processo Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, resolução julgamento do mérito. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003326-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls.64/70, que se aproxima do montante apurado pela embargante. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Translade-se cópia dos cálculos de fls.64/70 e dessa decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019728-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS WATANABE

... Alcançado, portanto o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo executado, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005367-7 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exibir toda a documentação relativa à avaliação do recurso administrativo, declinando quais os três examinadores procederam à avaliação, qual a nota lhe foi atribuída em cada questão revista - especialmente naquelas em que houve deferimento do recurso administrativo, constando expressa motivação pela qual as demais questões não foram providas e a nota final que lhe fora atribuída após a revisão de sua prova por meio do recurso administrativo interposto, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeneo o réu ao pagamento da custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.027962-2 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA E MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA E ANTONIO PIRES BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por arbitrados na ação principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.023077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIANA SILVESTRE DE OLIVEIRA

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários em razão da revelia do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3578

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048856-0 - FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA (ME)(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020302-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP050430 - GERDI PACHECO PEREIRA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X FRANCISCO LUQUE(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON E SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Fls. 425/431: manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2000.61.00.011689-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANDRA LOBAO RIBEIRO

Intime-se o requerente para retirada dos documentos desentranhados em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI) E FUED JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)

Fls. 355/356: Defiro a devolução do prazo à parte ré, para que se manifeste acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.028075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) E APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Fls. 138: Defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670068-3 - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 793 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0943127-6 - AGROGEST S/A E ALAMO TRANSPORTES LTDA E IBCA IND/ METALURGICA LTDA E DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA E HIDROFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E HOTEIS DE TURISMO S/A HOTEISTUR E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA E NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA E OCG COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA E PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA E VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A parte autora requer às fls. 749/782 e 810 e seguintes a expedição do ofício requisitório com a inclusão de juros de mora em continuação, ou seja, da data da conta até a data da efetiva requisição. Requer, ainda, seja destacado o valor dos honorários advocatícios contratados, juntando, para tanto, o contrato firmado. Intimada, a União Federal reitera o pleito de fls. 785/786 no sentido de que a autora deve comprovar sua existência fática e jurídica, questão esta, no entanto, já apreciada às fls. 798. É o breve relatório. Passo a decidir o pleito apenas com relação à autora Vichi Equipamentos de Proteção Individual Ltda, considerando que a co-autora Naehmaschinen Comércio e Indústria Ltda não regularizou sua inscrição na Receita Federal. A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data da efetiva requisição. Com efeito, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros

atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor devido com relação à co-autora Vichi Equipamentos de Proteção Individual Ltda, com a inclusão de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do requerimento. No que diz com os honorários contratados, considerando a apresentação do contrato de prestação de serviços (fls. 781/782), do valor principal a ser requisitado deverá ser destacado o percentual de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários advocatícios da co-autora Vichi Equipamentos de Proteção Individual Ltda. Intime-se.

92.0013452-1 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E WILSON LAERTE BARSOTI E MARINA ISMENIA DE MORAES RODRIGUES E MANOEL MIGUEL DE MORAES (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

92.0041176-2 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 268, 272 e 276: anatem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos pela 52ª e 81ª Varas do Trabalho de São Paulo. Dê-se vista ao autor. Após, oficiem-se os juízos da execução informando o valor requisitado a título de pagamento de precatório, o valor já pago e as penhoras já efetivadas nos autos, para as providências cabíveis. Int.

93.0007160-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003591-6) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - C A N A (SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

98.0033724-5 - IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES E IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 1 E IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 2 E IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 3 (SP105621 - MARCELO WEINGARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Apresente a autora cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.055818-0 - FRANCISCA DA SILVEIRA E FRANCISCO ROCHA E JOAO NARBOS E VANTUIL DO NASCIMENTO E VALDENICE SUSSAE E SEVERINA VIRGINIO DE FREITAS E JOSE CARNEIRO DA ROCHA E SUELI IZOLLI RODRIGUES E JOSE DOMINGOS RIBEIRO DE ANDRADE E JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 306/307: indefiro o pedido de execução de verba honorária, tendo em vista a decisão de fls. 157, transitada em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.070749-5 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE E DARCI RODRIGUES PRADO E GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ E LUIZ ANTONIO MINETTO E LUIZ VIEIRA DA CUNHA E MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS E NARCISO NUNES E ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA E OVIDIO ZORSETTI E VALDERLY PINTO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 824/825: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que se manifeste acerca de fls. 803/816. Após, tornem

conclusos.Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E MARIA INES MARIANNO UCHOA E MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO E MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS E MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 459/461: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO E MARCELO GOMES E AMAURI LUCIO STAHL E JOSE BENTO DOS SANTOS E ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA E FRANCISCO DOMINGOS SANTOS E VERA KELLNER TENCA E RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA E LUIS BENTO DA SILVA E ANTONIO FABLICIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 440/449: Face a expedição de ofícios pela CEF aos bancos depositários, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.00.036070-5 - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 161: indefiro por ser providência que incumbe a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.025530-6 - ODORICO PASSOS MESQUITA JUNIOR E SILVIA REGINA OLIVEIRA PEREIRA MESQUITA(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Apresente a patrona do co-réu Unibanco procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro, ainda, o pedido de penhora on line de valores em favor da CEF, conforme requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.022734-0 - IVANI VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF.Ratifico os atos praticados naquele juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2006.61.00.001859-7 - CLAUDETE MARIA LOPES E ANDRE LUIS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.031889-5 - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94 e 98: Face a concordância das partes, homologo os cálculos do contadoria judicial (fls. 87/89), rejeitando a impugnação da CEF.Preliminarmente, intime-se a advogada da parte autora para que indique seus dados par a expedição do alvará (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 30.373,36 em favor da parte autora e R\$ 9.554,48 em favor da CEF.Int.=

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS E MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão de Mauro dos Santos, cônjuge da autora. Afasto a prevenção ante a análise dos documentos juntados às fls. 260/325. Entretanto, verifico que a ação ordinária n. 2009.61.00.00.2274-7, inicialmente proposta na 9ª Vara Federal e agora em tramitação no JEF deve ser distribuída por dependência a estes autos, considerando que na mesma os mutuários, ora litisdenunciados nesta ação, postulam a nulidade da execução extrajudicial, bem como a declaração de inexigibilidade do débito que possuem junto a CEF, decorrente do mesmo contrato ora objeto desta demanda.Desse modo, officie-se o JEF solicitando a redistribuição por dependência daqueles autos (2009.63.01.014307-2) para este juízo.Intime-se, ainda, a autora para juntar cópias da inicial no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, citem-se os litisdenunciados.Int.

2008.61.00.028543-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031223-0 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.033530-7 - JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.003083-5 - FLORINDA ABBED SOUBHIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 105/106: Face a informação da parte autora, intime-se a CEF para que proceda à pesquisa da conta poupança nº 00014977-2 com relação à operação 502, para os períodos de 01/89, 02/89 e 04/90 e 05/90. Int.

2009.61.00.003160-8 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FÁRIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.006690-8 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.007431-0 - JACKES JARBAS MARTINS LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.007447-4 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008409-1 - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.009041-8 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando as alegações trazidas pela ré às fls. 421 e seguintes, por medida de cautela suspendo as decisões de fls. 231/233 e 400/401. Como consequência, tenho por prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 946/949. Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF de fls. 421/475, bem como sobre a contestação de fls. 480 e seguintes. Após, tornem conclusos para decisão. São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.011097-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.011712-6 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Desta forma, de acordo com as alegações do autor e os documentos acostados aos autos, vislumbro presente a verossimilhança das alegações, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para reconhecer a isenção do imposto de renda - pessoa física - sobre os rendimentos recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Considerando que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita venho desacompanhado de respectiva declaração de hipossuficiência econômica, apresente o autor mencionado documento ou promova o recolhimento das custas iniciais.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.São Paulo, 4 de junho de 2009.

2009.61.00.012266-3 - ALCEU VIEIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005670-8 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.64 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030465-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Intime-se a requerente para proceder a retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a secretaria a baixa entrega dos autos.Int.

2009.61.00.010964-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CAETANO DA SILVA

Fls. 31: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0003591-6 - CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - C A N A(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ante a concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

2009.61.00.010655-4 - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACOES DIVERSAS

98.0046745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036235-1) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) E CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2006.61.00.000785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021838-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA E DAISY REGINA DE OLIVEIRA DUTRA E EDUARDO APARECIDO RIBEIRO E IZOLETE GEREMIAS DE SOUZA E LAVINIA VIOLA DE GOES E MAGALI APARECIDA TALARICO E MARIA APARECIDA DA SILVA E MAURO JOVANELLI E ORLANDO VALENTIN FILHO E VERA LUCIA TRINCA FERRAZ(Proc. OAB/RS 52.730 LEONARDO KAUER ZINN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020880-4 - GERACINA FARIA DIAS E LEONILDO ANTONIO GARCIA E SUELI FELICIA DA COSTA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.FLS.745/759: Manifestem-se as rés no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a Caixa Seguradora S/A.Após, conclusos. Int.

2007.61.00.012155-8 - LUDOVICO BOMPIANI DANCORA E LUCIA BOMPIANI DANCORA E RAFFAELLA BOMPIANI DANCORA E RENATA BOMPIANI DANCORA E FLAVIA BOMPIANI DANCORA DE CARVALHO E MASSIMO BOMPIANI DANCORA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte-autora às fls. 195/196, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista a parte-autora dos documentos acostados às fls. 205/213, pelo prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.012537-0 - JOSE CARLOS COIMBRA E ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.144, no prazo de 10 dias.Cumpra a CEF a determinação de fls.144, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Int.

2008.61.00.020360-9 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o informado às fls.61, defiro o prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.023212-9 - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em inspeção.Preliminarmente, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, tendo em vista os documentos apresentados pela parte-autora.6PA 0,5 Intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários referente a conta nº 1574.013.00037151-0 (conforme comprovado pelo documento acostado às fls.66v), no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026949-9 - ALCIDES PIRES ORTIZ(SP091019 - DIVA KONNO E SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte-autora às fls. 49/50, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029919-4 - SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a contestação já apresentada às fls.65/69, providencie a secretaria o desentranhamento da segunda contestação apresentada às fls.86/90 por ter ocorrido preclusão, devendo a mesma ser anexada à contracapa dos autos para retirada por seu subscritor.Manifeste-se a União Federal, expressamente a respeito do despacho de fl.81, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.030302-1 - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS.61: Vista à CEF pelo prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030413-0 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO

CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl.71.Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de todos os extratos requeridos às fls.115/131. Int.

2008.61.00.032746-3 - BETTY COSTA DE ANDRADE E BETTY BEATRIZ DE ANDRADE E REQUENA E SANDRA COSTA DE ANDRADE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.FL.70: Embora o montante total pretendido por cada autor supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas.Na hipótese de um dos litisconsortes pleitear indenização cujo valor supere o limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, falece a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Porém, se nenhum dos litisconsortes pretende um benefício econômico que supere o valor em questão, restará firmada a competência daquele Juizado, ainda que a somatória das pretensões apontadas nos autos supere o limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido o entendimento extraído da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Nos casos como o dos autos, em que é possível a delimitação da fração correspondente a cada um dos autores, com mais razão há de ser aplicado o entendimento indicado na referida súmula.Note-se o posicionamento adotado pelo E. TRF3, na Apelação Cível 1217490 (Processo nº. 2005.61.04.010548-8/SP), Terceira Turma, DJU 02/03/2008, p. 383, Rel. Des. Nery Junior, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1. Por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores. 2. Nos termos do artigo 3 3 da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito. 3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor). 4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 5. Apelação não provida..Assim, tratando-se de distribuição posterior a 1º.07.2004, portanto, dentro da vigência da nova competência do Juizado Federal, cujo valor individual efetivo da causa está na alçada daquele Juizado, e não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal, entendo afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.Cumpra-se a decisão de fl.69. Int.

2008.61.00.033034-6 - CICERO FERREIRA DE SALES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora a respeito do requerido pela CEF às fls.56/58, apresentando as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, conclusos. Int.

2008.61.00.033400-5 - RONALDO SYLVIO REINGENHEIM E INES HELENA REINGENHEIM(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.FL.32/33: Embora o montante total pretendido por cada autor supere o valor de sessenta salários mínimos, há que se observar que os valores individualmente considerados encontram-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Note-se que os autores integram a lide em litisconsórcio facultativo, merecendo, cada um deles um tratamento individualizado em razão da autonomia das ações cumuladas.Na hipótese de um dos litisconsortes pleitear indenização cujo valor supere o limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, falece a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Porém, se nenhum dos litisconsortes pretende um benefício econômico que supere o valor em questão, restará firmada a competência daquele Juizado, ainda que a somatória das pretensões apontadas nos autos supere o limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido o entendimento extraído da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Nos casos como o dos autos, em que é possível a delimitação da fração correspondente a cada um dos autores, com mais razão há de ser aplicado o entendimento indicado na referida súmula.Note-se o posicionamento adotado pelo E. TRF3, na Apelação Cível 1217490 (Processo nº. 2005.61.04.010548-8/SP), Terceira Turma, DJU 02/03/2008, p. 383, Rel. Des. Nery Junior, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - VALOR DA CAUSA - NÃO

CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1. Por aplicação analógica da Súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o valor da causa em litisconsórcio ativo facultativo, para fins de verificação da competência do órgão julgador (Juizado Especial Federal ou Vara Federal Comum), deve ser considerado individualmente em relação a cada um dos autores. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é absoluta, de tal sorte que é essencial a sua correta fixação. Neste contexto, imprescindível a apresentação de cálculos, ao menos aproximados, do valor da causa, para que se possa determinar a competência do feito. 3. A MMª. Juíza a quo, acertadamente, determinou que os autores emendassem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, demonstrando de forma clara, precisa e objetiva, a exatidão do valor atribuído à causa (por autor). 4. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, tampouco impugnada a questão no momento processual oportuno, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 5. Apelação não provida. Assim, tratando-se de distribuição posterior a 1º.07.2004, portanto, dentro da vigência da nova competência do Juizado Federal, cujo valor individual efetivo da causa está na alçada daquele Juizado, e não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal, entendo afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Cumpra-se a decisão de fl.30. Int.

2008.61.00.034674-3 - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em inspeção. Considerando que a conta-poupança nº99049108-0, objeto do presente feito, possuía como único titular o Sr. Salim Nadim e, tendo em vista a alegação da Sra. Lindinalva de Mello Nadim de ser a única herdeira do falecido, providencie a mesma sua regularização na representação processual, bem como apresente cópia do formal de partilha ou do inventário em que conste sua nomeação de inventariante, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.036852-0 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora corretamente o item 2 do despacho de fl.28, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.06.003061-0 - MARCELO DAINIZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista a infoenação de fls.15/16 e os documentos apresentados às fls.66 e 67/79, afasto a prevenção apontada às fls.62/64. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - pagamento das custas iniciais. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.010841-1 - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual, devendo esclarecer e identificar as assinaturas de fls.06 e 12 e a cláusula 8ª do contato social (fl.10); 2 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido. Int.

2009.61.00.011257-8 - TERESINHA PERITO BUENO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.011405-8 - ANA LUCIA MORETTI(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.012907-4 - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o autor de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, como aduzido no

preâmbulo da exordial, possui duas fontes de renda, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, em especial os demonstrativos de pagamentos às fls. 32/106,. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, e sob pena de extinção do feito, emende o autor a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais devidas. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081878-9 - SERGIO AURICCHIO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.FLS.61/64: Indefiro o requerido.Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fl.60, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033625-7 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE NOBREGA E HERMINIA DE JESUS FERNANDES DE NOBREGA E MARIA DE FATIMA FERNANDES DE NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora o pedido nesta ação, indicando claramente quem deve figurar no pólo ativo como autora, apontando qual conta poupança e agência pertence a quem, tendo em vista que às fls.03 foi indicada uma conta poupança de titularidade de apenas uma das autoras e às fls.11 foram apontadas outras contas diferentes, no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029919-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.029919-4.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Após, Conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000483-6 - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte-autora acerca das alegações e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011996-2 - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Liminar: fls. 25/26:(...) Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos, em sendo o montante da dívida cobrada na mencionada CDA o único obstáculo para tanto, observada a suficiência do depósito efetivado nestes autos para garanti-la.Oficie-se, com urgência, ao Oitavo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.Cite-se e intime-se.- - - - -Informação: fls. 27:Informo a Vossa Excelência que deixei de registrar a liminar prolatada às fls. 25/26 no Sistema Processual, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (atualizado pelo Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007), uma vez que o presente processo foi incluído no expediente 4474, para publicação do despacho de fls. 19, tendo sido disponibilizado para a Imprensa Oficial em 21.05.2009 (período da manhã). Ocorre que, face ao envio do referido expediente a publicação a fim de dar ciência a parte-autora do teor do despacho de fls. 19, não é possível realizar o registro e nem a atualização no sistema processual com a inclusão do teor da liminar, tendo em vista que o expediente ao ser disponibilizado para a Imprensa Oficial, impede a atualização no sistema até a efetiva publicação. Dessa forma, o registro e as atualizações no Sistema Processual só poderão ser feito após a publicação do despacho que está agendada para o dia 22.05.2009, conforme cópia que segue. Assim sendo, o registro da liminar e as atualizações no Sistema Processual deverão ocorrer, imediatamente, após a efetivada a publicação do despacho no dia 22.05.2009.São Paulo, 21 de maio de 2009.(16:00hs)- - - - - - - - - - -Informação: fls. 35:Informo a Vossa Excelência que registrei a liminar prolatada às fls. 25/26 no Sistema Processual, no Livro de Liminar/antecipação de tutela nº 002/2009, sob o nº 00095 às fls. 295, conforme certidão de fls. 34, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005 (atualizado pelo Provimento COGE nº 78, de 27 de abril de 2007).São Paulo, 22 de maio de 2009.(12:00hs)

Expediente Nº 4476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.005368-1 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se a destinação devida ao montante depositado. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015483-8 - PEDRO ERLICHMAN E MARILU GONCALVES DIAS E SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E LUIZ VIRIATO MARTINS CABRAL E FABIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

95.0029136-3 - FLAVIO DA COSTA ALVES ROSSI E FRANCISCO ANTONIO LA ROCCA RESTI E GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR E GEORG FRIEDRICH WALZBERG E GILBERTO AFRANIO VITOR E GILSON FINOTTI E GIOVANNI RECCARISI E GUY CLIQUET DO AMARAL E HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN E HELIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

95.0029759-0 - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

97.0056950-0 - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP014933 - SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO E Proc. STELLA VICENTE SERAFFINI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença de fls. 609/610: Honorários fixados em 2.000,00 (dois mil reais) devidos pela metade para cada réu. Custas ex lege., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I.C..

2001.61.83.000424-0 - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, sendo que o dispositivo da sentença em tela passa a ser integrado da necessária observância da prescrição em relação às diferenças anteriores ao prazo de 05 anos do requerimento administrativo efetivamente comprovado (em sendo anterior ao ajuizamento deste feito), e de honorários em 10% sobre o valor da condenação. À evidência, esses valores deverão ser apurados na fase de execução do julgado. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 351/358. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta decisão. P.R.I.C..

2002.61.00.022201-8 - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) E AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) (...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

2007.61.00.002789-0 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo

único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.017543-2 - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2008.61.00.020413-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitada em julgado, comunique-se o Senhor Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023655-0 - CPM BRAXIS S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL
(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2008.61.00.027438-0 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2008.61.00.027921-3 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178: Vistos etc. Prejudicado o pedido de tutela antecipada à luz do teor da sentença que segue.-----
-----Sentença de fls. 179/194: (...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2008.61.00.029880-3 - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(...) Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Roberto de Paula Marcondes e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031413-4 - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), e maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989 ora reconhecida restringe às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.01.1989 (inclusive), ao passo em que os percentuais atinentes aos meses de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505328-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO - ESPOLIO) E INES DE MACEDO(SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 27/28, devendo constar: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos apenas para determinar a dedução dos valores apresentados pela exequente do montante depositado pela União Federal a título de oferta inicial, consoante fl. 40. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de sentenças. Oportunamente, ao SEDI para corrigir a atuação do presente incidente, fazendo constar no pólo passivo a embargada Inês de Macedo. P.R.I. C.

2008.61.00.012941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761564-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(Proc. JOSE CARLOS RAO E SP072628 - AMARILIS RONCON PEREZ E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 56/65, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.030647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005765-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046170-0) X MARIA ARLETE LOURENCO CARTACHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011908-4 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO E CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a sentença embargada, fazendo constar o seguinte: Fixo honorários em R\$ 200,00. Custas ex lege. No mais mantenho a sentença de fls. 72/76 em sua integralidade. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000503-8 - NYLCEIA CAMARGO DE TOLEDO(SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 11/15, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.000582-3 - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB E UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fls. 402/403, nomeio a Drª Ana Carolina Vieira Fonai (psicóloga). Oportunamente, destaco que a perícia judicial deve se fazer pela reanálise do resultado do exame psicotécnico já realizado, e não pela produção de novas provas. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor do triplo do máximo para o

trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se a perita para entrega do laudo em 45 dias. Vista a co-ré Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB também do despacho de fl.438 e documentos de fls.406/437. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Retifico o despacho de fl. 1081, para constar no segundo parágrafo: Comprove a parte-ré, mediante documentos contabéis, certidão da Junta Comercial e outros documentos que sejam suficientes para atestar que empresa encontra-se fechada e sem condições financeiras de arcar com os custos da perícia, no prazo de 20 dias. Int.

2006.63.01.048457-3 - ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se a parte-autora para que apresente cópia da CTPS ou documento comprobatória da data de opção ao FGTS do período pleiteado relativo aos expurgos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte-autora o pedido de desconsideração de fls. 82, tendo em vista que os extratos apresentados pela CEF às fls. 40/56 (referentes as contas nº 99006621-7 e 99006621-2 e 43006221-7) e, o pedido de formulado às fls. 62/63, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027993-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. FLS.340/356: Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória do Distrito Federal. FLS.357/369: Quanto a Carta Precatória expedida para Cáceres-MT, tendo em vista que o registro da oitiva da testemunha Humberto Batista Santos Filho foi efetuado mediante gravação audiovisual em Compact Disc-CD (fl.369), providencie a serventia uma cópia do mesmo para que fique nos autos para ciência das partes, arquivando o original nesta secretaria. Int. despacho de 01 de junho de 2009: Diante do pedido de desistência para oitiva das testemunhas e da informação supra, guarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.013478-8 - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) Indefiro o requerido às fls.165, tendo em vista o documento de fls.154 anexado aos autos pela parte ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018044-0 - RUBENS CARLOS FLEURY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se a parte-autora para que apresente cópia da CTPS referente ao período pleiteado referente aos juros progressivos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP184999 - JOANA WOLOSEWICH)

Providencie a CEF a juntada aos autos do documento requerido às fls.120/122 pela parte ré, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.020744-5 - KARDEC PENHA RESENDE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que comprove a adesão da parte autora ao acordo nos termos da Lei nº110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025358-3 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.1299: Indefiro a prova testemunhal, visto que é prova irrelevante para o deslinde da causa. Por outro lado, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistentes e apresentação de quesitos, em cinco dias. Intime-se o perito para apresentação do demonstrativo de honorários periciais. Int.

2008.61.00.027371-5 - SUZETE FERNANDES GARCIA E JOSE LEONARDO GARCIA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro a prova pericial requerida à fl.117/120. Nomeio perita judicial Rita de Cássia Casella. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta dias). Int.

2008.61.00.033481-9 - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime-se a parte-autora para que apresente cópia da CTPS referente ao período pleiteado relativo aos juros progressivos, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034152-6 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - a juntada aos autos do termo que comprove ser a autora inventariante do espólio de José Ramos Nogueira Filho ou cópia, se for o caso, da partilha dos bens, com a consequente regularização do pólo ativo; 2 - apresentação dos extratos da conta poupança pleiteada ou de documentos que comprovem o número da conta poupança existente na agência 0243-7, bem como quem eram seus titulares. Int.

2009.61.00.003225-0 - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte-autora para que apresente cópia da CTPS referente ao período pleiteado dos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012010-1 - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido nesta ação tendo em vista a prevenção apontada às fls.18 com os autos n.2008.61.00.019671-0. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.004194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016359-3) X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG087072 - RILDO ERNANE PEREIRA)

Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso, desampensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2008.61.00.021295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018181-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso, desampensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001866-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 35.511,58 (trinta e cinco mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e oito centavos). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 4525

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS E ASPAZIA VALENTE E MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA E MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO E JOSE DE MATOS ALMEIDA E MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES

DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fl.1555: Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Fl.1557/1559: I - A certidão de objeto e pé já foi expedida, conforme certidão de fl. 1530. II - Habilito os herdeiros de Maria da Penha Valente da Silva: KATIA VALENTE DA SILVA e KLEI VALENTE DA SILVA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo.III- Defiro a penhora on line, observando a conta apresentada à fl.1563/1564. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E ALVARO MOREIRA FILHO E ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 272/273: Oficie-se ao 14º Cartório de Imóveis, conforme requerido. Intimem-se os executados da audiência designada, com urgência, no endereço indicado às fls. 273.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017945-2 - ANILTON PEREIRA DA SILVA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando que à fl. 430 a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF expressamente acerca do interesse na realização de audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2004.61.00.000141-2 - PEDRO JORGE DO NASCIMENTO E IRACEMA ESPARREMBERGER DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E UNIAO FEDERAL

Inclua-se na rotina processual AR-DA os advogados indicados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 516. Republicue-se o despacho de fls. 496. Int. FLS. 496: I- Converto o julgamento em diligência.II- Em face da petição de fl. 273, informando que a contestação foi protocolada e- quivocadamente com o nº do processo errado, desentranhe-se a petição de fls. 362/461 dos autos nº 98.0033002-0 e junte-se a estes autos.III- Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A sobre o laudo pericial de fls. 384/431, ou apresente quesitos se entender necessário.IV- In- time-se.

2005.61.00.016013-0 - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários da Srª Perita. Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais, em dez dias, apresentando memoriais se

desejar. Int.

2007.61.00.010552-8 - CARLOS EDUARDO FLORES E ROSANGELA APARECIDA CRUZ DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o noticiado às fls. 245/246 dos autos nº 2007.61.00.012056-6, com pedido de extinção do feito, manifestem-se as partes, nestes autos, se persiste o pedido, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.017873-8 - JUVENILDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que à fl. 242 a parte autora requereu audiência de conciliação, manifeste-se a CEF expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se o despacho de fl. 240. Fl.240. Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

2009.61.00.002173-1 - SEVERINO TOMAZ DE BRITO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime- se o patrono da parte autora para subscrever a petição em 48 Horas, sob pena de desentranhamento. Int.

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007012-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a contestação da CEF às fls. 50/53, cancelo a audiência designada para dia 09 de junho de 2009. Ante o prazo exíguo, comunique-se às partes por telefone. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifestem-se às partes sobre as demais provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Converto o rito da presente ação para Rito Ordinário. Ao Setor de Distribuição para as devidas notificações. Intimem-se.

Expediente Nº 6179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059531-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

. {TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 468 (íntegra publicada em 19/3/2009)} 3- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F - MINUTAS DISPONIVEIS PARA CONFERÊNCIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4252

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.00.012847-8 - WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS Nº 2008.61.00.012847-

8 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões e obscuridade na r. sentença de fls. 109/111. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões e obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r.

sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP181830A - LIAO KUO PIN) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) E DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) E DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 2006.61.00.009756-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DJALMA NUNES PEREIRA E DENISE DE ARAÚJO NUNES PEREIRA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Djalma Nunes Pereira e Denise de Araújo Nunes Pereira, objetivando os embargantes obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de contradições na sentença proferida às fls. 125-130. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão ou contradição denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial e dos embargos monitoriais. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Observa-se, ainda, que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043891-0, nos termos da decisão noticiada às fls. 120-123. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2008.61.00.017873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEISE SANTANA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 2008.61.00.017873-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DEISE SANTANA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 54, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043934-9 - LUIZ CARLOS MITUO FUJII(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0043934-9 AUTOR: LUIZ CARLOS MITUO FUJII RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0051006-0 - OSWALDO ERNESTO E ANTONIO DYBAL E ALEXANDRE SOTANGI E MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS E AMERICO CANIO BASILE JUNIOR(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0051006-0 AUTOR: OSWALDO ERNESTO, ANTONIO DYBAL, ALEXANDRE SOTANGI, MARIA DAS GRAÇAS JATOBÁ LINS E AMÉRICO CANIO BASILE JUNIOR RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0067564-6 - HELENA LUIZA MEI SPENCER VIEIRA E GERALDINO VASSALLO E EDSON GARCIA E ELTON FERRARA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0067564-6 AUTOR: HELENA LUIZA MEI SPENCER VIEIRA, GERALDINO VASSALLO, EDSON GARCIA E ELTON FERRARA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado

independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0021311-9 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 96.0021311-9 AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.036013-4 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR(SP029727B - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.036013-4 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Regina Marília Prado Manssur, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 497/503. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão ou contradição denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2004.61.00.015007-7 - MURILO ALVES DE SOUZA(Proc. MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.015007-7 AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MURILO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e reparação dos danos morais e materiais. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que o referido contrato mostra-se abusivo, as cláusulas contratuais são ambíguas e contraditórias, cabendo declaração de nulidade e restituição dos valores pagos a maior. Juntou documentos (fls. 09/24). Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, como preliminar, em resumo, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário da União. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado por liberalidade do Autor e as cláusulas contratuais obedecem a legislação de regência desta modalidade de negócio jurídico, restando os valores exigidos em conformidade com os critérios de reajustamento firmados entre as partes. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 93/94). Replicou o Autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré. O artigo 3º inciso II, da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº. 10.260/01, art. 3º inciso I). Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do Autor não merece provimento. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal circunstância não impede a exigência de retorno do montante emprestado visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, o que possibilita a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em

exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) Destarte, prejudicado pedido de indenização por dano moral, considerando que a pretensão se funda, unicamente, ilegalidade contratual à vista das regras consumeristas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.00.019028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016156-7) TELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E COBANS S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.019028-2 AUTORA: TELMA MARIA DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COBANS S.A. E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) a exclusão da cobrança da taxa de risco de crédito; 4) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe acarrete excessiva onerosidade; 5) decrete a nulidade da cláusula décima terceira que determina a responsabilidade da mutuária quanto a eventual saldo residual; 6) decrete a nulidade da execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF; 7) impeça a negativação dos nomes perante órgão de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia a repetição em dobro dos valores pagos a maior, bem como o direito de exercer o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 72-74. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, noticiado às fls. 81-96, ao qual foi negado provimento, conforme ofício de fls. 321. Foi proferida decisão às fls. 80 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência, às fls. 128-131, o qual foi julgado procedente, conforme cópia da decisão às fls. 217-220. A CEF apresentou contestação às fls. 138-175, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da Seguradora, carência da ação, em razão da arrematação do imóvel e denúncia à lide do agente fiduciário. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Devolvidos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados, às fls. 258. O autor apresentou réplica à contestação, às fls. 266-301. Foi deferida a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples e a denúncia à lide do agente fiduciário, às fls. 317-318. A COBANS Companhia Hipotecária S.A., agente fiduciário, apresentou contestação às fls. 330-361, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil. Foi proferida decisão saneadora, às fls. 402-403, no qual foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita sustentada pela CEF, bem como indeferido o pedido de prova pericial, requerido pela autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 22.12.1999, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema

financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.020447-6 - BENEDITO GILSON MANNO (SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES E SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.020447-6 AUTOR: BENEDITO GILSON MANNORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Gilson Manno em face da União, objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização a título de dano moral. Narra que, em seu desfavor, foi extraído mandado de prisão nos autos de ação trabalhista (processo n.º 00146200243102005), fundado em descumprimento de ordem judicial, tendo sido cumprido em 01.09.2005. Aduz que o Banco Sudameris, instituição mantenedora da conta do reclamado, cumpriu devidamente a ordem de bloqueio de numerário e a respectiva transferência, comprovando-a, ao tempo em que o Juízo deprecado devolveu a carta precatória que constava a diligência em comento. Contudo, segue narrando, o Juízo deprecante insistiu no suposto descumprimento da ordem judicial, determinando novo encaminhamento da carta precatória para que a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo atendesse a ordem de depósito integral da dívida pela instituição financeira, sob pena de prisão. Solicitou ainda que o Oficial de Justiça, na ocasião da diligência, colhesse os dados do responsável legal da agência para eventual emissão de mandado de prisão. No cumprimento da segunda diligência, o Sr. Oficial de Justiça consignou na certidão o nome do Autor, na qualidade de Supervisor de Atendimento, cargo que, segundo entende, não lhe imputa atribuição de representante legal da agência, razão pela qual se deu a ordem de prisão em seu desfavor. Tendo em vista sua prisão, o Banco Sudameris, que não era parte na ação trabalhista, informou ao Juízo o depósito integral, fazendo-o com recursos, quando então foi expedido o alvará de soltura. Expõe que os autos onde se determinou a prisão do autor foram a conclusão do Juiz Trabalhista em 16/09/2005, o qual reconheceu seu equívoco ao estipular que o valor primariamente noticiado estava correto e que a instituição financeira levantasse o valor da diferença depositada. E mais, reconheceu o Juiz ainda que, somando-se os

valores creditados nos extratos anteriormente fornecidos as fls. 217/232, referentes ao período de 18/12/2003 a 31/03/2004, totalizava o montante de R\$ 102.716,05, o que se aproximava ao que fora depositado a fls. 247 (R\$ 102.411,19), tudo conforme atesta cópia da decisão de fls. 326, em evidente reconhecimento de seu erro ao prender o demandante. Sustenta que os atos judiciais foram atentatórios a dignidade, honra, integridade, intimidade, sendo passíveis de responsabilização por dano moral. Juntou documentos (fls. 10/245). Citada, a União contestou a ação arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, em resumo, assinala que não houve abuso de Autoridade, pois, à vista dos elementos dos autos, restou comprovada a irregularidade dos depósitos vertidos pela Instituição Financeira e, por outro lado, o Autor não logrou demonstrar que não possuía atribuições para o imediato cumprimento da ordem judicial. Salienta que a prisão foi legal, pois determinada sob o princípio do livre convencimento motivado. Pugna, por fim, pela improcedência. Juntada cópia integral dos autos da ação reclamatória e cientificada as partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus servidores é incontroversa. Contudo, no que tange aos atos jurisdicionais, tal responsabilidade reclama interpretação diversa, conforme revela a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não é civilmente responsável pelos atos dos Juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei: em tema criminal, prevalece o art. 630 do Código de Processo Penal que prevê responsabilidade civil que surge com a revisão criminal, que reconhece o referido erro. De outro lado, responderá, pessoalmente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Código de Processo Civil, art. 133; Lei Complementar 35/79, art. 49). Assim, o preceito do artigo 37, 6º da Constituição Federal deve ser interpretado e integrado observando-se as balizas do próprio regramento constitucional (artigo 5º, LXXV: erro de sentença e excesso de prisão), cabendo à lei ordinária tão-somente delinear essa responsabilidade (art. 133, I e II do CPC e arts. 49, I e II e 56, I e III da LOMAN). Pois bem. No caso dos autos nota-se que a prisão guerreada decorreu de desobediência à ordem judicial e o alvará de soltura se deu à vista da comprovação do depósito (fls. 275). Extrai-se daqueles autos que o Juízo consignou na intimação da Instituição Bancária que a ausência de depósito do saldo remanescente ensejaria prisão por descumprimento (fls. 363), ou seja, o Banco Sudameris e o Autor tinham ciência da atribuição da qualidade de representante legal da agência ao Autor, nos termos exarados na inicial (fls. 04). Destarte, à vista dos elementos dos autos o D. Magistrado expediu a ordem de prisão. A Instituição bancária somente logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que o primeiro depósito satisfizesse à ordem judicial, após a prisão de seu funcionário (Autor), até então constava dos autos a ocorrência de resistência infundada à ordem judicial (fls. 366/377 e 383/326). O fato de o Juiz reconhecer a integralidade do primeiro depósito não acarreta o reconhecimento do suposto erro judicial, pois, compulsando os autos, nota-se que a Instituição financeira juntou documentos novos - extratos (fls. 387/412) - para fundamentar seu requerimento de estorno; enquanto que, na primeira oportunidade que noticiou a transferência integral, ela trouxe aos autos unicamente a guia simples de depósito (fls. 346/362). Por conseguinte, entendo que cumpria ao Autor, nos autos da ação trabalhista, demonstrar que não ostentava a qualidade de representante legal da agência e à Instituição financeira provar a integralidade do depósito realizado após o decreto de prisão. Nesta linha de raciocínio. Veja os dizeres do seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO.- O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei.- Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestação de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania.- Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverter a situação desfavorável.- O art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, prevê indenização no caso de erro judiciário. Não há que se falar em dano que acarrete a responsabilidade civil apenas em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou improcedente o pedido, ou de recursos que não foram conhecidos por não apresentarem pressupostos de admissibilidade.- Recurso improvido. (Tribunal - Segunda Região. Apelação Cível, 200202010152044/RJ, Sexta Turma ESP. DJU 23/01/2006, página: 185, Relator(a) Juiz Fernando Marques) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege.

2008.61.00.003958-5 - MURILO ALVES DE SOUZA (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 2008.61.00.003958-5 AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MURILO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES). Pede antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, que o referido contrato mostra-se abusivo quanto aos encargos pela prática de anatocismo, utilização da TR, aplicação de comissão de permanência, juros com percentual superior ao legal (6%) e aumento excessivo do saldo devedor, visto aplicar as regras da tabela Price. Pugna

pela aplicação do CDC, mormente por se tratar de contrato de adesão. Juntou documentos (fls. 44/97).O pedido de tutela foi indeferido (fls.115/118).Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, como preliminar, em resumo, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da União, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado por liberalidade do Autor e as cláusulas contratuais obedecem a legislação de regência desta modalidade de negócio jurídico, restando os valores exigidos em conformidade com os critérios de reajustamento firmados entre as partes. Replicou o Autor.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto as preliminares argüidas pela Ré.O artigo 3º inciso II, da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº. 10.260/01, art. 3º inciso I).O pedido se revela possível, na medida em que não é vedado pelo ordenamento jurídico.A demanda se revela necessária, adequada e útil, tendo em vista a resistência da Ré à pretensão revisional.Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do Autor não merece provimento. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal circunstância não impede a exigência de retorno do montante emprestado visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, o que possibilita a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afastase a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2008.61.00.021499-1 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AUTOS n.º 2008.61.00.021499-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARRAL PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arral Participações Ltda. em face da União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência ou extinção de regime enfiteútico, cancelando-se a propriedade do domínio direto da União e Registros Imobiliário Patrimonial - RIP e, sucessivamente, a inexigibilidade do foro relativo ao ano de 2008, no valor de R\$ 13.617,66. Alega que, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, adquiriu a propriedade do imóvel designado como lote 12 da quadra I, localizado no Residencial Melville, no distrito de Santana do Parnaíba/SP. Defende que a cobrança de foro e de laudêmio de mencionado imóvel é indevida, tendo em vista a inexistência de regime de enfiteuse na Região de Barueri/SP. Pede a antecipação de tutela para, realizado o depósito do montante integral relativo ao foro do ano de 2008, seja determinada a emissão da certidão de aforamento pretendida. Juntou documentos (fls. 42/70). A parte Autora apresentou guia de depósito judicial referente aos valores exigidos pelo Fisco (fls. 77 e 79). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi deferida à vista do depósito do montante integral. A Ré contestou o feito às fls. 100/113, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito da Autora pleitear a declaração de inexistência de enfiteuse na região de Osasco - SP, uma vez que o prazo se iniciou com o primeiro detentor do domínio útil sobre o imóvel, bem como a inadequação da via eleita, posto que a Autora busca adquirir a propriedade do imóvel. No mérito, salienta que as terras alvo do aforamento vêm sendo mantidas em regime de enfiteuse, preservado o domínio que sobre elas exerce a União desde o Império até a República, não só pelo fato de

ter sido aldeamento indígena, mas também pela circunstância histórico-legal de ter pertencido à Coroa e de ter passado ao domínio da União. Aduz que a questão já foi objeto de apreciação pelo STF, que reconheceu ser a União titular da propriedade sobre a área em apreço. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, visto que a norma processual não prevê ação especial para o reconhecimento de extinção ou de inexistência do instituto da enfiteuse, cabendo a aplicação do previsto no artigo 272 do Código de Processo Civil. Examinado o feito, notadamente o conjunto probatório trazido à colação, entendo que a pretensão deduzida na inicial merece parcial procedência. A mera afirmação da parte Autora de que as terras descritas na inicial não constituem terrenos de aldeamento indígena não afasta o domínio direto da União sobre elas e consolida a propriedade em seu favor. E mais, sendo o imóvel de propriedade da União, ainda que se considerem os argumentos articulados pela parte Autora, é defeso o reconhecimento de propriedade ou de domínio direto sobre bens públicos dominiais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMÓVEL PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar juridicamente impossível o pedido de declaração de aquisição da propriedade imóvel em se tratando de área pertencente à União Federal. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem, em casos semelhantes, firmado entendimento, no sentido de que ainda que seja impossível usucapir a propriedade plena, resta inegável o direito a usucapir o domínio útil. 3. Em havendo verificação de que o imóvel é de propriedade da União, com base constitucional e infraconstitucional (art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 1º, a, do Decreto-Lei nº 9.760/46), não se revela possível o reconhecimento da usucapião sobre o domínio direto (ou mesmo sobre a propriedade do imóvel), mas é perfeitamente possível a declaração da aquisição do domínio útil, ou seja, o direito real de aforamento, expressamente tratado no Decreto-Lei nº 9.760/46 em relação aos bens públicos, e anteriormente tratado no Código Civil de 1916 sob o título do direito real de enfiteuse. 4. O indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que o pedido era juridicamente impossível se revelou medida deveras rigorosa sob o prisma formal, tendo hipótese análoga sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em posição diametralmente oposta àquela seguida pelo magistrado sentenciante deste feito. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 373045, 200551020002605/RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 31/10/2006, Documento: TRF200157767 DJU - Data: 09/11/2006 - Página: 285 Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, por unanimidade) grifo A enfiteuse, instituto jurídico de direito material, introduzido no ordenamento legal pelo Código Civil de 1916, embora extinto pela CF/88 para novas instituições, permanece vigente em relação às Cartas de Aforamento já instituídas e registradas anteriormente a outubro de 1988, enquanto não verificada as condições do próprio instituto para sua extinção natural ou antecipada (artigo 2038, CC/2002). Por fim, verifico que a Lei nº 9.760/46 encontra-se em vigência, posto que o artigo 2038 do Código Civil de 2002 subordinou a enfiteuse existente às regras da legislação especial. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ENFITEUSE. BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. BASE DE CÁLCULO. BENFEITORIAS. DECRETO-LEI Nº. 2.398/87. 1 - O Código Civil regula tão somente a alienação do domínio útil entre particulares. 2 - O aforamento envolvendo bens imóveis de domínio da União, como é o caso dos autos, continua sendo disciplinado por legislação especial, que se encontra em plena vigência (Decreto-lei 9.760/46, Decreto-lei 2.398/87, Decreto-lei 9.560/88 e Lei 9.636/98). 3 - O cálculo do laudêmio vem disciplinado no art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, que determina a cobrança sobre o valor do domínio pleno e das benfeitorias. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF - Terceira Região, AMS 284563, Juiz Henrique Herkenhoff, DJU 26.10.2007, pág. 419, por unanimidade) Destarte, o pagamento de foro à União é devido. No tocante à expedição de certidão de aforamento para transferência domínio útil do imóvel descrito na inicial, procede o pedido. O contrato de fls. 52/58 comprova a aquisição do domínio útil do imóvel. Contudo, para a efetivação da transferência por escritura pública, carece a Autora da certidão de aforamento. Saliento que dita certidão deverá ser expedida na hipótese de não existir outro óbice e o valor depositado, relativo ao foro do ano de 2008, corresponder à integralidade do débito exigido pela União, cumprindo a esta aferir a regularidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão de aforamento do imóvel designado lote nº. 12 da quadra nº I do Empreendimento denominado Loteamento Melville, localizado no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, com inscrição na Prefeitura do Município de Santana do Parnaíba sob nº. 24453.32.69.0134.00.000. Caberá a União aferir se o montante depositado corresponde totalidade do débito exigido e a existência de outros óbices à expedição da certidão de aforamento em favor da Autora. Sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Transitado em julgado, converte-se em favor da União os valores depositados em Juízo. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.021945-9 - EUCLIDES RAMOS DA SILVA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AUTOS Nº 2008.61.00.021945-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EUCLIDES RAMOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Euclides Ramos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora indenização por dano moral e a restituição do valor de R\$ 3.703,05. Narra que a Ré, em 22.06.2006, ofertou ao Autor proposta de contrato de financiamento de materiais de construção com recursos do FGTS, impondo apresentação de documentos - projeto aprovado pela prefeitura, alvará de

construção, escritura do imóvel, planilhas de cronograma da construção, CPF/MF e CI/RG, certidão de casamento, certidão negativa de IPTU, cartão cidadão e comprovante de residência. Em março de 2007, o Autor alega ter apresentado os documentos requeridos, inclusive laudo pericial elaborado por engenheiro civil contratado a suas expensas; contudo, o protocolo não foi realizado, haja vista que o prazo da certidão do imóvel expirou. O engenheiro da CEF vistoriou o imóvel e requereu apresentação de novos documentos, o que foi atendido em junho de 2007. Informa que o protocolo foi realizado em abril de 2007 sob nº 104/0637-3 da agência de Carapicuíba. Nesta oportunidade, foi requerido, pela CEF, a comprovação de 10% do valor do financiamento a título de recursos próprios, tendo o Autor promovido depósito de R\$ 379,30, em conta-poupança. Narra o Autor que, em razão da inércia da CEF, buscou informações na agência, tendo o Sr. Nelson respondido que seu processo não foi aprovado, porque o plano se tratava de uso do FGTS mais financiamento e orientado para requerer novo financiamento, o que foi promovido em novembro de 2007 e, para efetivação de novo processo de abertura de crédito, foi requerido depósito de R\$ 50,00. Esclarece que não foi emitido comprovante dos depósitos realizados. Em dezembro de 2007, o Autor foi informado que o novo pedido foi indeferido, pois a CEF analisou o caso somente como melhoria do imóvel. Diante dos fatos, sustenta o Autor que a negativa do financiamento decorreu de culpa exclusiva da CEF, na medida em que, desde o primeiro requerimento, tinha ciência do indeferimento do pedido; contudo, induziram o Autor a erro, demonstrando os prepostos do banco Réu total falta de aptidão e preparo técnico para função que lhes são conferidas, agindo eles com total imprudência, fazendo o Autor, cidadão de bem, cômico de seus direitos e deveres, investir seu tempo, dinheiro naquilo que nunca concretizaria (...). Por fim, aduz que os fatos causaram-lhe transtornos, frustração de cunho moral e material. Juntou documentos (fls. 12/258). Citada a CEF apresentou contestação alegando, em resumo, que o Autor requereu financiamento imobiliário com recursos do FGTS, tendo realizado pagamento das taxas pertinentes (R\$ 539,30 e R\$ 50,00). Salienta que o pedido foi indeferido, pois o autor é proprietário de imóvel. Assim, o procedimento restou frustrado por motivos alheios à CEF. O custo despendido no trâmite do pedido não pode ser caracterizado como dano indenizável, notadamente porque os financiamentos seguem regras específicas que não podem ser olvidadas, principalmente no caso de utilização do saldo de FGTS. Expõe que os fatos narrados não acarretaram dano, visto estarem compreendidos no procedimento necessário e padrão para liberação de recursos do FGTS. Esclarece, por fim, que os depósitos realizados ocorreram na conta corrente do Autor, aberta desde 2004. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinado os fatos narrados na inicial, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos do Autor não merecem prosperar. A mera alegação de erro ou dolo como responsáveis pela frustração de financiamento postulado junto à Instituição Financeira-ré, sem que se traga ao feito prova cabal dos fatos, não é capaz de ensejar indenização por dano moral. Extrai-se dos autos que o Autor assinou, em duas oportunidades, declaração negativa de propriedade e destinação do imóvel - nos meses de abril e novembro de 2007 (fls. 215 e 222) - e autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel residencial. Tais documentos evidenciam que o Autor subscreveu a proposta de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, quando, segundo narrado na inicial, almejava crédito para aquisição de material de construção. Cumpre notar que, em tratativa de financiamento bancário que necessite de aprovação de cadastro prévio, acha-se implícito a possibilidade de indeferimento do pleito. Por conseguinte, a materialização do indeferimento do mencionado financiamento, que se encontrava no horizonte das partes, não caracteriza dano moral suscetível de indenização. No caso dos autos, o Autor não logrou demonstrar que sua pretensão tenha se frustrado em duas oportunidades sob idêntico fundamento. Ou seja, não é possível inferir que o Autor tenha sido induzido a protocolar, duas vezes, pedido de financiamento distinto do objetivado, bem como a verter depósitos desprovidos de fundamento. Destarte, entendo que o Autor concorreu para prática de fato equivocado, na medida em que não observou as devidas cautelas para assinatura da proposta. O dano moral não se destina a tornar indene qualquer mal-estar, inquietação ou perturbação de ânimo, eis que o direito não pode releva a existência certo grau de inconvenientes acarretados pela vida em sociedade. No tocante à recomposição por dano material, melhor sorte não assiste o Autor. Os comprovantes de pagamento juntados pelo Autor evidenciam, com exatidão, a destinação: tarifa relativa ao procedimento de liberação de crédito. Destaque-se que os valores de R\$ 50,00 e R\$ R\$ 379,30, conforme afirma o Autor, foram depositados em sua conta-poupança. Tendo sido realizado o procedimento de análise do crédito, ainda que distinto do pretendido, compete ao Autor arcar com os ônus financeiros respectivos, eis que inerentes à relação comercial travada naquela oportunidade. Não verifico, assim, a ocorrência de enriquecimento ilícito da CEF a ensejar recomposição do patrimônio do Autor quanto às tarifas vertidas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.024843-5 - AGILENO SOUZA MACHADO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.024843-5 AUTOR: AGILENO SOUZA MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega,

também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/77 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; indevida a pretensão de multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Em relação à alegação de prescrição, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.De seu turno, importa destacar que o autor pleiteia apenas a diferença de juros progressivos. Portanto, as demais alegações refogem do objeto da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.NO MÉRITO.Os juros progressivos foram instituídos pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados

para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação no cadastro do assunto. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.000593-2 - EDMAR SOUZA SILVA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 2009.61.00.000593-2 AUTOR: EDMAR SOUZA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 18. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003195-5 - CLEUSA LUZIA FILLETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.003195-5 AUTOR: CLEUSA LUZIA FILLETIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46-52, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS em 06.07.1972, portanto, no período de vigência da Lei n.º 5.705/71.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e,

a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.006790-1 - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.006790-1 AUTOR: WALTER MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45-51, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico,

veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.006793-7 - MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.006793-7 AUTORA: MARIA DA ASSUNÇÃO CHAVES DE ARAÚJORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61-67, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em

relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 A os atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que

for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS em 01.05.1973, portanto, no período de vigência da Lei n.º 5.705/71.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.007446-2 - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.007446-2 AUTOR: SEVERINO LEITE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 .A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60-66, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2 , introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo,

o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º 01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. No entanto, de acordo com o acima explicitado, verifico que em relação ao vínculo estabelecido com o Condomínio Edifício Nações Unidas entre 10.09.1969 e 01.11.1979 há direito do autor aos juros progressivos, haja vista preencher os requisitos legais. Com relação ao período posterior à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n.º 5.958/73, uma vez ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n.º 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, referente ao período do contrato de trabalho estabelecido entre 10.09.1969 a 01.11.1979, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao

mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.009138-1 - MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.009138-1 AUTOR: MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora a declaração de direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e, via de consequência, a baixa do gravame hipotecário do imóvel. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, a ré recusou-se a liberar a hipoteca, haja vista a impossibilidade de utilização do referido fundo ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com previsão de cobertura pelo FCVS no mesmo município. Por fim, sustenta que a restrição de ter dois imóveis financiados pelo SFH foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. A CEF contestou o feito às fls. 61-94, sustentando que o autor não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, o mutuário já havia obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor merece acolhimento. Consoante se extrai da leitura da inicial, assevera o Autor o direito à quitação do saldo residual do contrato de mútuo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito do autor à cobertura do FCVS para quitação do contrato em destaque, haja vista que este foi firmado em 13/08/1986. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene a Ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com os termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA E CLOVIS LACERDA E SILVA AUTOS Nº 2008.61.00.009505-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com efeitos infringentes, sustentando, em resumo, omissão e contradição na sentença de fls. 122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A extinção do processo se deu por inércia da Embargante-exequente quanto ao cumprimento da ordem judicial de fls. 120. Portanto, diviso a ocorrência de erro material no julgado, posto que a hipótese repercute o disposto no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, na modalidade interesse processual. Destarte, à vista do erro material, corrijo a sentença de fls. 122 para que passe a constar: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 120, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013906-0 - RUBENS MARINELLI E EMIRA CURY MELLADO MARINELLI - ESPOLIO(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2007.61.00.013906-0 REQUERENTES: RUBENS MARINELLI e EMIRA CURY MELLADO MARINELLI - ESPÓLIO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rubens Marinelli e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referente aos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; e março e abril de 1990. Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. Às fls. 40, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar até a manifestação da empresa-ré. A CEF apresentou sua contestação às fls. 47/53, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. Às fls. 55/67 e 80/102 a Caixa Econômica Federal juntou os extratos solicitados pelos requerentes, postulando a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir. Os requerentes, por sua vez, apresentaram réplica às fls. 69/78. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal aos requerentes implica o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 55/67 e 80/102). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.032208-8 - MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.032208-8 REQUERENTE: MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maria Lucia Franco Florentino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança de junho a julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/42, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, ao tempo em que pugnou pela improcedência do pedido. O requerente apresentou réplica às fls. 46/57. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se verifica a falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, mediante a qual pretende obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da edição dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Com efeito, verifico que a parte requerente indicou os dados da conta-poupança da qual se busca a exibição de extratos concernente à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer tais documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos de sua conta poupança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que disponibilize à autora os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.034285-3 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.034285-3 REQUERENTE: MARIA HELENA MESQUITA SOARES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maria Helena Mesquita Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referente ao período de 1989 a 1991. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. A CEF apresentou sua contestação às fls. 39/46, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. Às fls. 48/85 a Caixa Econômica Federal juntou os extratos solicitados pela requerente, postulando a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir. A requerente, por sua vez, apresentou réplica às fls. 89/93. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal à requerente implica o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 48/85). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021177-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ

19ª VARA CÍVEL FEDERAL NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.º 2008.61.00.021177-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: DANIELA DO CARMO QUEIROZ Vistos. Trata-se de notificação judicial por descumprimento de cláusula contratual, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniela do Carmo Queiroz, objetivando o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio vencidos, referente a Contrato de Arrendamento Residencial - PAR. Às fls. 39, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela requerente às fls. 39, a requerida efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.016156-7 - TELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) E COBANS S/A (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 2004.61.00.016156-7 REQUERENTE: TELMA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COBANS S.A. E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0079739-3 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0008042-3 - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE E LATIFA MATTAR E NATANAEL DO NASCIMENTO E RUBEN DUFFLES ANDRADE (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0008808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015771-0) GILMAR DE CARVALHO E GILMAR TADEU CAETANO E GILSON ROLIN DE FREITAS E GLAYCON MOTA MELO E GRACIANO RATTIS DOS SANTOS E GRACIANO REIS MESSIAS E GRAZIELLA HANNA PEREIRA E GREGORIO LOPES E GUIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E BANCO BRADESCO S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) E BANCO BANESPA S/A (SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0016575-7 - PRO-ACAO PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0043982-4 - CASA RADIO TELETRON LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0003425-7 - ANNUNCIATA TRAVASSOS COSTA E CLAUDISLEIA SOETI PEREIRA E DILZA TRICTA MUGNAINI E DULCINEA REIS DE OLIVEIRA E EDUARDO FRANCISCO BELLO E FRANCISCO YATES DOS SANTOS E JORGE VELEHOV E MANOEL GUANAES COSTA E MARIA FRANULOVIC E MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0016628-5 - PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA E GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário da autora.Int.

96.0024307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015240-3) UNISAUDE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVICOS DE SAUDE(SPI18273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E Proc. EDNA MARIA DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANE LOPES ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0018640-7 - CTE CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPACOES(SP108537 - CRISTIANE MORANDO E SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0000202-2 - JOAO FORSAN DA SILVA E JOSE ALVES RIBEIRO E VIRGINIA MARIA DO CARMO E EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA E JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA E CLARICE MARIA TARDOQUE E NELITA MARQUES DA SILVA E ARNALDO DO CARMO VIEIRA E ERIAS CORREIA DO LAGO E SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do autor.Int.

98.0026120-6 - ERMELINDA BENFATTI BONINI & CIA/ LTDA E ERMELINDA BENFATTI BONINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 E ERMELINDA BENFATTI BONINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0046109-4 - MARIA REGINA AFONSO CLEMENTE E MARIA TEREZA MELLEU PUGVERT INHE E MARILEIDE HELENA LEITE SOUZA E MARINA SANTAMARIA GIRADE MARCONATO E MARIO APARECIDO DE MORAES PORTO E MARISE APARECIDA GUILHERM E MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS E MARISTELA DE CASTILHO E MARJORI LOPES LUCAS DE OLIVEIRA E MARLI COSTA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.037721-9 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.047595-3 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.017947-9 - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.023851-4 - ERMELINDO TURATO E DACIO BARONTINI E MARIA FRANCISCA DA CUNHA E RUBENS CARDENUTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.025835-6 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0045838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744019-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GISELE BOZZANI CALIL E SHIZUO IGAMI E HELOISA MARLEY SUMARIVA E MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA E ANTONIO VALVERDE E LEONARDO SCRIBONI E ORLANDO SCRIBONI NETO E ANTONIO TORTUL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial da autora. Int.

2004.61.00.010212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016372-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA E CRISTOVAO RODRIGUES PINHEIRO E EURICO CESARIO DA SILVA FILHO E FRANCISCO MARCELINO DE ALMEIDA E JAIRO PIOLOGRO RIBEIRO E JOAO ALVES DA COSTA E MANOEL OTAVIO GOMES DA SILVEIRA E MARIA CICERA DA CONCEICAO E OLGA ALVES DA PAIXAO ANDRADE E ROBERTO AFFONSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do embargante. Int.

Expediente Nº 4297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0026901-0 - ANTONIO OSWALDO CRUZ E SANDRA PEREIRA CRUZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 373-374 e 380) referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045867-0 - BENEDITO ROBERTO FONSECA E IVAIR APARECIDO RIBEIRO E AMERICO PONZETTO E LUIZ ARTHUR MILANI E BENEDITO DE CAMPOS E ARLETE MELATO DE OLIVEIRA E BRUNO DAL SANTO E ENIO ANGHEBEN E LEVY FARINA E ONIVALDO VENDRAMIN E ALTAIR BEZERRA DA SILVA E CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS E LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA E LUTERO BELUCIO E ANTONIO CARLOS FARINA E TRANSPORTADORA SELOTO LTDA E ALOISIO OSSIMAR SESTI E MARIA DE LOURDES MARAFÃO LEITÃO E ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO E

VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E WALDIR ESPARRACHIARI E RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fl. 864), em nome da parte autora, representada por seu procurador Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP n.º 101.471, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Apresentem todos os herdeiros de Victorio Ricardi, no prazo de 20 (vinte) dias, Procuração original e atualizada, atribuindo poderes ao procurador. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores. Int. CONCLUSÃO 04/05/2009 Conforme documentos acostados de fls. 880-884, julgo habilitada a meeira SRA RUTH BERTOLINI DAL SANTO. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 667), em nome da parte autora, representada por seu procurador Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP n.º 101.471, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Int. CONCLUSÃO 11/05/2009 Oficie-se ao E. TRF DA 3ª REGIÃO para que determine à Caixa Economica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501286895, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme despacho de fls. 885, parte final. Int.

Expediente Nº 4298

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025118-1 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA E NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP E DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA E OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA E MRP SERVICOS LTDA E LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA E Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP E CITY AMERICA SERVICOS LTDA E RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que se postula a consignação judicial dos valores devidos à União Federal relativo aos tributos federais incluídos no Simples Nacional (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS, IPI e ICMS), com a exclusão do ISS. Alega que o Sistema Simples Nacional obriga os optantes a realizar o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS, com alíquotas diferenciadas dependendo da atividade desenvolvida. Afirmam estar desobrigadas do pagamento do ISS, opção até então não permitida pelo sistema informatizado de pagamento. Em que pese não haver autorização judicial, foram carreados aos autos comprovantes de depósitos judiciais em favor da União. Em sede de Contestação, a União Federal alega ser parte ilegítima, pois a autoridade apontada não seria sua representante processual. Argumenta ser a ação de consignação em pagamento via judicial inadequada e faltar interesse de agir, dada as características desta modalidade de ação. Saliencia também que o programa do Simples Nacional prevê a possibilidade de redução do ISS especificamente para determinadas sociedades e que os dados inseridos no programa tem como escopo possibilitar o cálculo do valor devido e não de declarar o total a pagar. Dessa forma, a partir do aplicativo na internet seria possível aos autores excluírem o ISS do referido programa, sem a necessidade do provimento judicial proposto. Em manifestação acerca dos depósitos judiciais efetuados, a União aponta a existência de saldo remanescente a ser recolhido em relação à empresa Nobra Planejamento e Consultoria Editorial Ltda EPP. No tocante a outra consignante, MRP Serviços Ltda, informa não ter localizado depósito judicial atinente ao período de apuração em discussão. Após, requereu a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Por sua vez, as consignantes intimadas a se manifestarem acerca da existência de saldo remanescente e efetuarem a complementação, refutaram as alegações da consignada argumentando que os valores depositados estão corretos e que há provas nos autos dos depósitos efetuados pela empresa MRP Serviços Ltda. Por fim, requerem a conversão em renda dos valores depositados judicialmente em favor da consignada. É O RELATÓRIO. DECIDO a ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando à liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. Considerando a divergência existente nas planilhas apresentadas pelas partes, especificamente para o mês 07/2007, verifico que a diferença ocorre na aplicação da alíquota do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). No entanto, a planilha apresentada pela União padece de erro na aplicação da alíquota do referido imposto, nos seguintes termos: a) as planilhas apresentadas pelas partes não apresentam divergências no valor declarado na DAS (Declaração do Simples Nacional), cuja alíquota aplicada foi de 12,42%, de acordo com a tabela de fls. 03/04; b) a mesma tabela (fls. 03/04), cujo valor declarado na DAS e não controvertido pelas partes, remete a uma alíquota do ISS de 4,23% que deveria ser descontada daquele valor. Assim, incidindo esta alíquota de 4,23% sobre a receita bruta da empresa, encontra-se o valor R\$ 3.611,91, que subtraído da DAS (R\$ 10.605,19) totaliza um valor a recolher de R\$ 6.993,28. Dessa forma, comparando as planilhas apresentadas, verifico a inexistência do saldo remanescente apontado pela União, razão pela qual indefiro o requerimento de complementação dos valores depositados judicialmente. No que se refere à informação da União, segundo a qual não localizou depósitos da empresa MRP Serviços Ltda, compulsando os autos, constato a existência de guias de depósitos judiciais levados a efeito pela

referida autora. Ratifico os depósitos realizados pelas consignantes nos presentes autos, bem como defiro a conversão em renda à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União e transforme em pagamento definitivo todos os depósitos realizados nos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3879

MONITORIA

2008.61.00.023750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA APARECIDA FONSECA SANTANA E JOSE MARCOS DE SANTANA E MARIA APARECIDA FONSECA SANTANA
FL. 61 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela CEF, à fl. 59. Desnecessária a manifestação dos co-réus citados sobre tal requerimento, uma vez que não vieram aos autos se defender. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se o desejar a autora, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de manifestação dos réus nos autos, um dos quais, aliás, ainda não citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021903-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

FLS. 484/494 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, entendo legítima a pretensão da autora no recebimento das diferenças que não lhe foram repassadas pela ré, referentes ao Contrato de Franquia Empresarial entre elas celebrado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando PROCEDENTE a ação, e condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 126.089,38 (cento e vinte e seis mil, oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10% sobre o valor do débito, como preceituado na Cláusula Sexta e 5º Termo Aditivo do Contrato de Franquia Empresarial, celebrado entre as partes, sobre o qual versa este feito, em vista do descumprimento, pela ré, do repasse à ECT de montantes relativos aos acertos de contas quinzenais, estipulado no item 6.1.4. da Cláusula Sexta do referido contrato. Condeno, ainda, a ré, a arcar com custas e honorários, estes fixados no valor absoluto de R\$ 1.000,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2001.61.00.025048-4 - ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL

FLS. 193/205 - TÓPICO FINAL: ... Logo, não há como se caracterizar a autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Lei Maior, condição necessária ao exercício do direito à imunidade. Em consequência, não se há de reconhecer seu direito à declaração de entidade imune, colocando-a a salvo da exigência de contribuição social, como ela pretende. Em suma, descabe a declaração de imunidade tributária da autora, frente às contribuições sociais da União, nos termos de toda a legislação e jurisprudência acima citadas. Em outras palavras, não comporta acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I

2001.61.00.025287-0 - ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 193/205 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, descabe a declaração de imunidade tributária da autora, frente às contribuições sociais da União, nos termos de toda a legislação e jurisprudência acima citadas. Em outras palavras, não comporta acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao

pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I

2001.61.00.030914-4 - COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X COMITE GESTOR DO REFIS E UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) E INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 302/313 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, optando a autora pelo REFIS, expressamente anuiu, de livre e espontânea vontade, às regras impostas pelos normativos legais aplicados à espécie, que traduzem uma liberalidade da administração, não podendo, dessa forma, se furta ao seu cumprimento. Ainda, recorde que, consoante a própria informação do Secretário Executivo do Comitê Gestor do REFIS, foi o autor novamente excluído, desta vez pela Portaria CG/SER/REFIS nº 1.429, de 11 de setembro de 2006, por motivo diverso, qual seja, porque possuía débitos inscritos posteriores à sua adesão ao REFIS, em desrespeito ao art. 5º da Lei nº 9.964/00. Em suma, não merece deferimento o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e revogando expressamente a tutela que fora antecipada. Condeno o autor, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da causa. Ao SEDI, para exclusão do COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS do pólo passivo da lide. P.R.I.

2002.61.00.005749-4 - PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 238/247 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, concluo não estar comprovada qualquer ilegalidade na autuação sofrida pela autora, eis que o procedimento fiscal mostra-se fundamentado, não tendo havido, a meu ver, inobservância dos princípios constitucionais regedores do processo administrativo, nem ofensa ao devido processo legal, nem ao princípio da legalidade. Portanto, o pedido não comporta acolhida. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora a arcar com as custas e honoraria, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I

2002.61.00.019373-0 - IRENE BRANCO DORAZIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 59/67 - TÓPICO FINAL: ... Assim, verifica-se a ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão do autor. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2002.61.00.028549-1 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE(SP026746 - MARICI ABREU BONAFE E SP080965 - MARGARET CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FLS. 411/420 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não merece deferimento o pedido nestes autos formulado, eis que inócua o nexo causal entre o fato e o evento lesivo. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2003.61.00.000005-1 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 840/857 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, verifica-se que, com o esgotamento, in albis, do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, de que dispõe a Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte no lançamento por homologação, ou para lançar de ofício eventual diferença apurada, considera-se extinto o crédito tributário; assim, no caso particular dos autos, verifica-se que, efetivamente, operou-se a decadência do direito de constituição de parte dos créditos tributários em tela. Em suma, face ao que dos autos consta, concluo pela parcial irregularidade da lavratura da NFLD nº 35.435.223-7, como por primeiro demonstrado e, quanto à NFLD nº 35.435.224-5, tendo em vista que a autuação da Receita Previdenciária se deu em 13/03/2002, reconheço a decadência dos créditos relativos às parcelas anteriores a 13/03/1997. Em outras palavras, só as parcelas de abril de 1997 a dezembro de 1998 não foram atingidas pela decadência, restando válida a autuação, nesse particular. A NFLD nº 35.435.225-3 não merece qualquer reparo, eis que corretamente foi lavrada a autuação contra a autora. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer a validade do pagamento efetuado pela autora, do montante de R\$ 40.464,56 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à NFLD nº 35.435.223-7, excluindo tal parcela da respectiva autuação, da qual subsiste, pois válido, o valor remanescente de R\$ 55.614,95 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos); declaro, ainda, a decadência do direito de a Receita Previdenciária constituir os créditos previdenciários apontados na NFLD nº

35.435.224-5, quanto às parcelas anteriores a 13/03/1997. Quanto aos valores depositados administrativamente pela autora, inclusive os depósitos recursais, deverão ser a ela restituídos, em ambas as autuações, em sua devida proporção. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, no tocante à NFLD n.º 35.435.225-3, que permanece válida na sua integralidade. Aos depósitos judiciais, será dada a destinação definitiva, de acordo com a coisa julgada. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

2003.61.00.002209-5 - JOAO JOSE ROSA - ESPOLIO (AGLAI ROSA) E ANNUNCIATA CONCEICAO LEITE ROSA - ESPOLIO (AGLAI ROSA)(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

FLS. 72/80 - TÓPICO FINAL: ... Assim, concluo pela ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão dos autores. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2003.61.00.019664-4 - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 103/112 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, a entrega intempestiva do ADA não autoriza o lançamento suplementar do ITR, como visto, mostrando-se indevido o ato administrativo impugnado, ficando resguardado, por óbvio, na íntegra, o munus público da ré de fiscalização, podendo verificar a eventual falta de veracidade da declaração do contribuinte. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar nulo o Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 10140.001074/2001-10, bem como determinando à ré que não inscreva o nome da autora na Dívida Ativa da União, ou em qualquer base de dados da Receita Federal, em razão da aludida autuação, nem inscreva seu nome no CADIN. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

2007.61.00.028738-2 - MARCIA REGINA MOYA MARTINS(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN E SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 88/97 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condeno a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Ademais, julgo EXTINTA A RECONVENÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2009.61.00.004965-0 - VANESSA GOMES PADILHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 112/115 - TÓPICO FINAL: ... Assim, configura-se nitidamente a coisa julgada, questão de ordem pública que pode ser alegada e comprovada a qualquer tempo e reconhecida ex officio pelo juízo (CPC, art. 301, VI e 4º), hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.008129-6 - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 83/85 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V e par. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios,

uma vez que não houve citação da ré. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.034566-0 - ROGERIO ALVES SAMPAIO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

FLS. 120/122 - TÓPICO FINAL: ... Diante de tais considerações, à fl. 113, foi dada a oportunidade ao embargante para que tentasse sanar referidas irregularidades, em conformidade com o art. 284 do Código de Processo Civil. Entretanto, melhor compulsando os autos, concluo que o aditamento à inicial não é suficiente para reparar tais incorreções, pois estas, conforme dito anteriormente, não são mera formalidades. Ademais, a almejada conversão da ação implicaria alteração da causa de pedir ou do pedido, o que, estes autos, tal como instruídos, não comporta. Assim sendo, de qualquer ângulo em que observado o pleito, verifica-se que este processo não tem condição de desenvolvimento válido e regular. Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014103-2 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 1347/1354 - TÓPICO FINAL: ... Em conseqüência, merece confirmação a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, confirmando a medida liminar concedida em sede recursal. Fica, assim, convalidada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº 13819.002952/2003-46, até a conclusão da análise da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2006.61.00.000924-9 - CLEONICE DE PAULA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 88/99 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que restabeleça, imediatamente, o pagamento da pensão especial militar da impetrante, no valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do salário atual de Segundo Sargento do Exército multiplicado por 20, nos termos do Título de Pensão Militar nº 230, registrado sob o nº 9756, de 25 de julho de 1989, conforme Processo Administrativo nº 1.899/89, que lhe fora concedida com fundamento no item II do art. 7º c/c o art. 15 da Lei nº 3.765/60 e art. 30 da Lei nº 4.242/63. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2006.61.00.015218-6 - PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 651/661 - TÓPICO FINAL: ... Especificamente quanto à questão das limitações trazidas pelo 2º do art. 203 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, relativamente à compensação, fica claro que elas são inválidas, pois restringem o direito do contribuinte onde a lei não o faz. Aliás, recorde que tal instrução já foi revogada, pelo art. 100 da Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008. Em suma, razão assiste à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, autorizando a impetrante a proceder à compensação na forma pleiteada, dos montantes relativos à retenção a maior pelas empresas tomadoras de seus serviços, da contribuição ao INSS, recolhida por aquelas, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em 11% do valor do faturamento, sem as limitações contidas no 2º do art. 203 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005. Deve, outrossim, o impetrado abster-se de qualquer medida coercitiva contra a impetrante, inclusive inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e impedimento à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do procedimento ora judicialmente autorizado. Fica resguardado, na íntegra, o munus público de fiscalização, inclusive mediante a exigência da exibição dos originais das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços e conferência da exatidão dos cálculos da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2006.61.00.016203-9 - DANIELA BISSOCHI MARTO(SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS DO IBAMA(SP220000B - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

FLS. 172/180 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece confirmação a medida liminar e, por conseguinte, a segurança definitiva pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para a concessão da GUARDA DEFINITIVA do PAPAGAIO de que trata o feito, à impetrante, Sra. DANIELA BISSOCHI MARTO, a qual, por sua vez, deverá comprometer-se a providenciar o adequado tratamento do animal, na forma acima referida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.008665-0 - DOTCORPORATION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP184072 - EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 192/196 - TÓPICO FINAL: ... Dessa forma, não se verifica, em definitivo, a alegada afronta ao princípio constitucional da legalidade. De fato, o ato da autoridade impetrada, consubstanciado no indeferimento do Pedido de Parcelamento nº 13804.004030/2006-85, encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais que regem ambos os programas de parcelamento em análise. Em suma, não assiste razão à impetrante, pois ausente o direito alegado, mostrando-se o mandamus improcedente. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2007.61.00.020358-7 - EUGENIO DE MORAES(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

FLS. 232/235 - TÓPICO FINAL: ... Decido. A segurança, tal como foi pleiteada, é de ser confirmada. O direito líquido e certo do impetrante caracteriza-se a partir do exame do Anexo II à Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 872/2000, a qual dispõe sobre a emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, da competência dos filiados daquele Conselho. O referido Anexo trata exclusivamente de situações em que existem vínculos formais, ou comprováveis documentalmente. Afirmou o impetrante, quando do ajuizamento da ação, que vivia de trabalhos informais (bicos) e que estava desempregado. Em seu caso, portanto, não era possível a emissão da DECORE. O rendimento mensal que declarou auferir (R\$380,00) mostrou-se compatível com o documento de fl. 22, o qual consiste em cópia do Recibo de Entrega da sua DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo inferior ao limite previsto na Lei nº 11.096/2005. Sendo a questão da renda o único óbice para a inscrição do impetrante no PROUNI, este preenche, de fato, as condições para tanto. Como visto, o impetrado procedeu à matrícula do impetrante, na condição de bolsista, tendo sido cumprida a medida liminar, conforme informado pelo MEC. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.022093-7 - SERGIO AUGUSTO DO REGO(SP201682 - DANIELLE SOUSA REGO) X DIRETOR TESOUREIRO DO CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2a REG(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

FLS. 74/79 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, quanto ao pedido de reinscrição, a autoridade impetrada, também, afirmou não haver qualquer óbice no registro do impetrante nos seus quadros de Corretores de Imóveis. Ante todo o exposto, merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança, confirmando o direito do impetrante de se reinscrever nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, bem como declarando extintos os débitos relativos a anuidades de 1998 a 2000 e à multa eleitoral de 2000. Fica, assim, ratificada a medida liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.023223-0 - THIAGO ALLIS(SP199553 - DANIELA TOYOSHIMA) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

FLS. 125/131 - TÓPICO FINAL: ... Em que pesem tais considerações, o fato é que o impetrado, em suas informações, salientou ter o impetrante ingressado no cargo de Professor, junto ao CEFET-SP, em razão do seu desligamento do vínculo junto à São Paulo Turismo, o que levou à supressão do objeto deste feito e, por conseguinte, à superveniente perda do interesse de agir. Assim sendo, considerando a superveniência da perda do interesse processual, deve ser este mandamus extinto, sem apreciação do mérito, a teor dos arts. 462 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, que entendo aplicáveis à espécie. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil (a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir) e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2008.61.00.002842-3 - APORT ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 117/131 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, verifica-se a ausência dos atributos de certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Custas ex lege.P. R. I e O.

2008.61.00.003960-3 - HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 256/264 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão, em parte, à impetrante.Quanto a essa parte, por conseguinte, merece deferimento o pedido de compensação, devendo o crédito a ser apurado pela impetrante obedecer as normas em vigor nas liquidações de sentenças na Justiça Federal.Em vista da aplicabilidade a este caso da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, verifica-se que a prescrição quinquenal atingiu os créditos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, ou seja, anteriores a 29.10.2008.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento dos créditos tributários correspondentes à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as verbas que paga a seus empregados doentes ou acidentados, no primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (antes da percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente), reconhecendo-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título. Nesse particular, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista, em especial, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Quanto à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa sobre os valores que paga a título de adicionais de hora-extra, insalubridade, terço constitucional de gratificação de férias e sobreaviso, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2008.61.00.023996-3 - WALMIR PEREIRA MODOTTI E IVANI REGINA RONCON MODOTTI E MR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FGLS. 83/87 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece confirmação a medida liminar e, por conseguinte, a segurança definitiva pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, para cancelar o crédito que consta na Notificação DIREP-Financeiro nº 4001/2008, datada de 02 de setembro de 2008, e ratificando a ordem liminar.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.026646-2 - TMS CALL CENTER S/A(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1893/1900 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão, em parte, à impetrante.Quanto a essa parte, por conseguinte, merece deferimento o pedido de compensação, devendo o crédito a ser apurado pela impetrante obedecer as normas em vigor nas liquidações de sentenças na Justiça Federal.Em vista da aplicabilidade a este caso da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, verifica-se que a prescrição quinquenal atingiu os créditos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, ou seja, anteriores a 29.10.2008.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento dos créditos tributários correspondentes à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as verbas que paga a seus empregados doentes ou acidentados, no primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (antes da percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente), reconhecendo-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título. Nesse particular, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista, em especial, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Quanto à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa sobre os valores que paga a título de salário-maternidade, férias normalmente usufruídas e adicional constitucional de tais férias (1/3), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Confirma-se, assim, a medida liminar. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2008.61.00.026676-0 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1142/1147 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece confirmação a medida liminar e, por conseguinte, a segurança definitiva pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, confirmando a medida liminar concedida. Fica, assim, convalidada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo Processos Administrativos nºs 16152.000369/2008-84, 10880.481514/2004-81, 16152.000368/2008-30, 10880.481515/2004-26, 18208.007353/2007-54, 10882.452405/2004-37, 18208.007354/2007-07, 13851.451476/2004-78 e 13851.451577/2004-12, até a conclusão da análise dos procedimentos de compensação efetuados pela impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.027369-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 115/119 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não assiste razão à impetrante, pois ausente o direito alegado, mostrando-se o mandamus improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2008.61.00.027783-6 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 502/505 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.027794-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 579/584 - TÓPICO FINAL: ... Assim, de qualquer ângulo em que se analise a questão, conclui-se pelo não decurso de prazo prescricional ou decadencial, em favor da Administração, inclusive, considerando que o Processo Administrativo nº 11610.011735/2006-09 foi protocolizado pela impetrante em novembro de 2006. Em suma, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece confirmação a medida liminar e, por conseguinte, a segurança definitiva pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar concedida, que determinou à autoridade impetrada que analisasse o mérito do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, protocolizado pela impetrante, em novembro de 2006, conforme Processo Administrativo nº 11610.011735/2006-09, desconsiderando o decurso do prazo prescricional em questão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2009.61.00.011983-4 - WALDIR DA SILVA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

FLS. 151/154 - TÓPICO FINAL: ... Pretende o impetrante, neste mandamus, determinação judicial para que o impetrado seja compelido a não interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel de sua propriedade. Conforme relatado na inicial e nos documentos juntados às fls. 29/43, o impetrante ajuizou uma Ação Anulatória, pelo procedimento ordinário, perante a 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, no qual, dentre outros pedidos, requereu também a regularização do fornecimento de energia elétrica no imóvel, objeto deste feito. Embora a tutela antecipada tenha sido concedida, referida ação foi julgada improcedente e encontra-se atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos. Ora, a questão decidida nos autos da Ação Anulatória que tramita na Justiça estadual coincide com o pleito elaborado neste mandamus, o que significa dizer que a situação fática e jurídica posta em debate encontra-se ainda sub-judice, o que não deixa de implicar em litispendência. Assim, na fase que se encontra aquela ação, considero-me até incompetente para analisar o pedido sobre o qual versam ambos os feitos. Entendo que, s.m.j., que qualquer medida liminar ou tutela jurisdicional, neste momento, não poderia ser requerida senão incidentalmente àquele mesmo processo, perante o mesmo Juízo ou, até, ao i. TJ, se for o caso. Portanto, verifico, in casu, de um lado, a inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51; e, de outro, também a necessidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, V, que entendo aplicável à espécie. Assim sendo, em face de todo o

exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que reputo aplicável ao caso, e, especialmente, no art. 8º da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003391-3 - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY E PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fls. 692/697: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial. 2-Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.010747-0 - WILMA GOMES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fls. 311/314, do perito judicial. Dê-se ciência à ré. 2.Oficie-se ao Diretor do Foro, para solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 296. 3.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.012935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022950-5) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO E MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fl. 434, do Sr. perito:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial, à fl. 434, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2005.61.00.020159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015026-4) UNILEVER BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 240/241:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.009871-8 - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho. 1-Petição de fls. 293/295: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial. 2-Oficie-se ao Diretor do Foro a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 220. 3-Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.014220-3 - JOCELY CRISTINA BONATO E AKIKO OKUYAMA KUSUDA E EDNA GOMES MENDES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 174: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 152/170: Dê-se ciência aos autores dos extratos apresentados pela CEF.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021562-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 99/111, da União Federal:Mantenho a decisão de fls. 96, por seus próprios fundamentos.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

2007.61.00.031046-0 - AGUINALDO DE OLIVEIRA E JEANE DOS SANTOS E SELMA NASCIMBEM(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho. 1-Petição de fls. 278/279: Reporto-me ao item 3 da decisão de fl. 251. 2- Laudo pericial de fls. 280/343: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. Int.

2008.61.00.007574-7 - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 125, da parte autora:1 - Tendo em vista a conclusão do Parecer nº 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no sentido de que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações, em face do mencionado pronunciamento jurídico, designo a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM 127.673, telefone: 3010-9890 para realização de perícia, a fim de verificar a real situação de saúde e capacidade laborativa do autor.2 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.Int.

2008.61.00.009360-9 - VALTER MARTONETO CIMINI E VALTER CIMINI E RENATA MARTONETO CIMINI SILVA E RICARDO MARTONETO CIMINI(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 165: Vistos, baixando em diligência.Melhor examinando os autos, verifico que a CEF não cumpriu o despacho de fl. 150, uma vez que as cópias dos extratos por ela apresentadas (fls. 155/158), referem-se à conta-poupança de titularidade do co-autor VALTER MARTONETO CIMINI, e já se encontravam acostadas aos autos (fls. 22/28).Cumpra, pois, a CEF, corretamente, a determinação de fl. 150, apresentando extratos da conta-poupança do co-autor VALTER CIMINI (CPF 058.200.148-04), relativamente ao período a que se refere o pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016817-8 - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.023250-6 - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.48Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.032261-1 - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.034957-4 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.450Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.001520-2 - SATORU HONDA - ESPOLIO E MITUCO HONDA E MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.002403-3 - ISAURA MONTEIRO PEREZ(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL E THEREZA PEREZ(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.003192-0 - REGINA HELENA CORBO PELUSO(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

FL.76Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.004741-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 99/107: ... Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, para determinar a suspensão da multa cobrada da autora, objeto do MPF nº 0811000/01085/08 (processos administrativos nºs 10424.000520/2008-40 e 16024.000519/2008-15) e MPF nº 0811000/01086-08 (processo administrativo - 16024.000381/2008-54), devendo a ré, por conseguinte, se abster de adotar quaisquer procedimentos contra a autora, em razão desta decisão; determino, ainda, à ré que entregue os veículos, a título de depósito, à autora desta ação, a qual deverá indicar a pessoa física que assumirá a função de fiel depositária. Oficie-se à UNIÃO FEDERAL para ciência da presente decisão. P.R.I.

2009.61.00.004902-9 - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

MONITORIA

2009.61.00.001893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAERCIO SOUSA DA SILVA E ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.O réu não foi localizado pelo Oficial de Justiça.A Caixa Econômica Federal, intimada, não ofereceu o endereço correto para citação. Requereu, todavia, a extinção do feito.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 63, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021237-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP267423 - EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

... Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual pretende a indenização por danos materiais causados por SIDNEY DA SILVA BATISTA, em veículo de propriedade da parte autora. Informa que no dia 20/11/2006, por volta das 11h30, o motorista da demandante, Sr. José Luiz Costa, trafegava com o veículo M.Bens/Sprinter, de placas DAW-7136/Bauru/SP, de propriedade da ECT, pela Av. Morvan Dias Figueiredo, quando na altura do número 5845, ao verificar que o veículo conduzido pelo réu, de placas EMI-1806, iria sair do estacionamento de um estabelecimento, acionou sua buzina para alertar sua aproximação. Contudo, o réu adentrou a pista e freou bruscamente logo em seguida, conseguindo o motorista dos Correios evitar a colisão.Mais adiante, quando o veículo da ECT estava adentrando no Complexo dos Correios teve sua frente fechada pelo veículo do réu, que desceu do automóvel e passou a agredir verbalmente o motorista da autora, bem como a desferir chutes na parte lateral inferior do veículo da ECT, quebrando o vidro da janela do motorista com um soco.A parte autora discorre sobre o dever de indenizar, por parte do réu, e apresenta o valor de R\$ 919,26 que entende devido a título de danos materiais, sendo R\$469,26 referentes à Nota Fiscal nº 019150, de 23/11/2006 e R\$ 450,00 referentes ao orçamento da COMPEG, datado de 13/12/2006.Junta documentos e pede a procedência do pedido.Citado, o réu apresentou contestação, refutando a tese do autor, com apresentação de pedido contraposto sob o argumento de que o motorista da autora foi quem causou danos ao veículo do réu ao colidir violentamente na sua traseira, e requer indenização no valor de R\$ 830,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais.Decisão de fl. 107 indeferiu o pedido contraposto, tendo em vista que a presente ação está sendo processada pelo rito ordinário e não sumário.Rejeitada a impugnação ao valor da causa, bem como a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária (fls. 123/125 e 128).Audiência realizada por este Juízo, conforme Termo de fls. 172/175.É o relatório.DECIDO.O réu, em sua contestação, afirma que os fatos ocorridos foram outros, vez que, ao sair do estacionamento do Supermercado Atacadão, rodou cerca de 50 metros quando, então, teve de forma brusca seu veículo colidido na parte traseira, por duas vezes, pelo veículo da ECT.Alega, ainda, que o condutor do referido veículo, não satisfeito, acelerou a viatura dos Correios e ficou ao lado do carro conduzido pelo réu, dirigindo-lhe palavras de baixo calão, sem respeitar sua mulher e

filha de seis anos que se encontravam no interior do veículo com ele. Assevera que parou seu automóvel e logo em seguida o condutor do veículo da autora também, continuando as agressões verbais que só cessaram em virtude do estado de choque de sua filha. Informa que sua intenção era apenas ver ressarcidos os danos materiais causados pela colisão traseira. Aduz, ainda, que entrou em contato com a Central de Atendimento dos Correios, ao retornar à sua residência, e registrou reclamação sobre o ocorrido, solicitando providências. Juntou nota fiscal datada de 05/12/2006 de serviços de reparo em seu veículo e resposta dos Correios à sua reclamação. A ação é procedente. Verifico que foi juntado aos autos, pela parte autora, Boletim de Ocorrência nº 4747/2006, datado de 20/11/2006, às 14h29, para apuração dos fatos ocorridos horas antes. Perante a autoridade policial o condutor do veículo da ECT declarou os fatos já narrados na petição inicial. Observo, ainda, que a testemunha da parte autora, vigilante da unidade Vila Maria dos Correios, assistiu ao ocorrido e relatou em Audiência (fls. 174/175) que ...Presenciou a chegada do veículo dos correios, que vinha em alta velocidade, razão pela qual pediu ao vigilante Márcio que não abrisse a cancela, por motivo de segurança. Assim que o veículo dos Correios chegou próximo à entrada, foi ele fechado por um outro veículo, cuja marca não se recorda, de cor vermelha, salvo engano. Logo a seguir, o condutor desse veículo desceu e se dirigiu em direção ao motorista da viatura dos Correios e, sempre xingando, quebrou o vidro, segurou o motorista pelos colarinhos e o sacudiu. O motorista dos Correios em nenhum momento reagiu nem saiu do veículo que dirigia. Diante dessa inexistência de reação, o motorista do outro veículo a ele retornou e abandonou o local...A responsabilidade do réu pelos danos causados ao veículo da autora é inegável, pois a prova oral revela que ele agrediu o veículo, bem como tentou agredir seu condutor. No presente caso, configurado está o excesso do réu, mesmo levando-se em conta os fatos narrados por ele em sua contestação, sendo imperioso reconhecer a sua culpa na medida em que, não fosse sua conduta impensada e irresponsável, consistente em perseguir o motorista da autora, interceptar a trajetória do veículo por ele conduzido, chutar a viatura dos Correios e socar o vidro da janela até quebrá-lo, os danos não teriam acontecido. O nervosismo e o estresse no trânsito predis põem as pessoas a acidentes e, sem dúvida, aumentam a violência urbana, mas não justificam os danos causados ao patrimônio alheio voluntariamente. Noto que os danos causados ao veículo da ECT restaram comprovados pelos documentos de fls. 16/17. Ademais, não houve impugnação específica do orçamento acostado pela autora à fl. 21 para conserto de funilaria e pintura, nem da nota fiscal de fl. 43 referente à compra e instalação do vidro, devendo ser reconhecida a pertinência do valor reputado devido pelo réu nestes autos. Comprovado os danos causados no veículo da autora, o nexo de causalidade entre estes e o acidente descrito na petição inicial, é de rigor a procedência da ação. Tratando-se de responsabilidade civil, a atualização monetária deve incidir a partir do desembolso, sob pena de enriquecimento ilícito do causador do dano. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, com resolução de R\$ 919,26 (novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, sendo R\$469,26 referentes à Nota Fiscal nº 019150 (de 23/11/2006, fl. 43) e R\$ 450,00 referente ao orçamento da COMPEG (de 13/12/2006, fl. 24), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50...

2008.61.00.014890-8 - EVALDO OLIVEIRA OLEGARIO E ELZA DE OLIVEIRA SILVA OLEGARIO (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação ordinária, distribuída por prevenção em razão do processo nº 2005.63.01.028762-3, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de propriedade da parte autora. Aduz que houve vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação dos autores antes da execução do primeiro leilão. Tutela antecipada indeferida às fls. 36/38. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora, embora intimada, deixou de apresentar réplica. Trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar às fls. 110/112, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, não podendo se falar em inépcia da inicial. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê na iminência de perder seu imóvel em virtude de possíveis irregularidades na execução extrajudicial, não podendo se falar em má-fé. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Por fim, afasto a

preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a ré não comprovou a aquisição do imóvel em questão por terceiro. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A parte autora adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I -

.....II -III -IV -

..... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fls. 78/79 acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 6º Ofício RTD de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta nos documentos de fls. 80/81, Certidão Negativa do 6º Ofício RTD de São Paulo, informando que os mutuários não foram encontrados nos dias 07/12/2004, 22/12/2004 e 29/12/2004, bem como não atenderam aos avisos nºs 1215380 e 1215381 deixados com o Sr. Luiz Leite Mendes e com a Sra. Aline, irmã do Sr. Evaldo Oliveira Olegário. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação da execução extrajudicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.033603-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à cobrança de CPMF no período de 1º/01/2004 a 31/03/2004 pela alíquota superior a 0,08%. Requer, ainda, seja autorizada a compensação do valor recolhido a maior com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela União Federal. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Contestação e réplica juntados aos autos. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de

1996)Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004.A questão central trazida pelo autor consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II).A resposta é afirmativa.De fato, a Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a cobrança da CPMF até 31/12/2007, com alíquota de 0,38%, elevando, assim, a alíquota de 0,08% que seria aplicada , consoante dispunha a Emenda Constitucional nº 37/2002.A garantia constitucional da anterioridade tem por objetivo possibilitar ao contribuinte um mínimo de previsibilidade das regras sob as quais irá administrar suas finanças , possibilitando um planejamento. Assim, no final de 2003, quando veio a Emenda Constitucional nº 42, havia todo um planejamento tomando como base a perspectiva de redução da alíquota da CPMF.Caberia, assim, a observância do quanto disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, de modo a conceder ao contribuinte o prazo de noventa dias para readequação de seu planejamento.Anoto, ainda, que tendo em conta que por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi revogado o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT entendo que entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a cobrança da CPMF não poderia ter ocorrido com base na legislação revogada tampouco na nova legislação.Tenho, assim, que no referido período não havia previsão legal para a cobrança da CPMF.O pedido formulado pelos impetrantes, entretanto, cinge-se à aplicação do índice de 0,08% no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 e não de 0,38% e desta forma o dispositivo será delimitado.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à exigibilidade da CPMF no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, mantendo-se, no período, a alíquota de 0,08%, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. .Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo.Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95).Condeno a ré no pagamento de custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. ...

2008.61.05.007014-9 - DUILIO BONAZZI JUNIOR(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLE E SP187183 -

ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

... Trata-se de ação promovida originariamente na Subseção Judiciária de Campinas, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária dos períodos de abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, denominados Planos Collor I e II. A petição inicial veio instruída com documentos. O Banco Central do Brasil apresentou contestação com preliminares, pugnando, ainda, pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. Decisão exarada na exceção de incompetência, conforme cópia de fls. 93/94, declarou a incompetência da 2ª Vara de Campinas e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. É o relatório. D E C I D O . Razão assiste ao réu quanto à alegação do Banco Central do Brasil de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64. Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme reza o artigo 177 do Código Civil. Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu: O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil (prescrição vintenária). No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento ao réu de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, ...

2009.61.00.005167-0 - GUIOMAR ZAGO BRAZ DA COSTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

... Trata-se de ação promovida originariamente na Subseção Judiciária de Curitiba - Seção do Paraná, com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (março e maio de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, de junho de 1990 até janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada pela parte autora. Acolhida a exceção de incompetência (fls. 38/39), os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. D E C I D O . MÉRITO - PRESCRIÇÃO - Alega a ré a ocorrência da prescrição quanto ao direito da parte autora, quanto aos expurgos inflacionários. Objetivando a cobrança da diferença de correção monetária, isto é, dos expurgos inflacionários referentes aos planos governamentais que deveriam ter incidido sobre caderneta de poupança, deve, ser aplicada a prescrição vintenária, estabelecida genericamente para ações pessoais (Artigo 177, do Código Civil de 1916, Diploma aplicável à época). Neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido. (RESP 218.053 / RJ. Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER) Assim, por se tratar de ação pessoal e diante da norma de transição (Código Civil de 2002, Artigo 2.028), no caso em exame, o prazo prescricional é o vintenário, previsto na Lei Substantiva de 1916. Não há que se falar, portanto, em prescrição dos valores reclamados a título de correção monetária. Todavia, verifico haver prescrição quanto aos juros remuneratórios vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais

vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na

data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.

3. PLANO COLLOR II art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: **PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) **CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002521-9 - MOACIR MOLITERNO DIAS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 -

SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL
DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de qualquer ato tendente a sua aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade. Aduz que a autoridade impetrada, com esteio na Lei Complementar 51/85, lhe comunicou que no dia 19 de fevereiro de 2009 não poderia mais exercer suas atividades de delegado federal, em razão de aposentadoria compulsória. A liminar foi deferida, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. As informações requisitadas não foram prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento adotado quando da apreciação da liminar. O artigo 1º, II, da Lei Complementar 51/85 dispõe que o funcionário policial será aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. Tal dispositivo tem sua síntese repetida no artigo 37 da Lei n.º 4.878/65 (estatuto dos funcionários policiais civis da União e Distrito Federal). De outra parte, a atual redação da Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 40 que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) Entretanto, o texto originário do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, tinha outra redação, senão vejamos: Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. Note-se que a atual redação da Constituição Federal admite que, por lei complementar, sejam fixados critérios diferenciados para aposentadoria de servidores portadores de deficiência ou sujeitos a atividades de risco ou exercidas em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, dispositivo que poderia contemplar os policiais, cuja atividade é indubitavelmente de risco, já que responsáveis pela preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e patrimônio, nos termos do artigo 144, da Constituição Federal. E, nesse contexto, a Lei Complementar 51/85 seria a norma que fixaria, para os funcionários policiais da União, tais requisitos diferenciados. Contudo, essa norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cuja redação original, como se viu, não admitia exceção à espécie de aposentadoria compulsória, sempre aos 70 (setenta) anos de idade, independentemente das condições e atividade exercida. Assim, no caso trazido nos autos deve ser seguida a norma que estabelece a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrado não seja compulsoriamente aposentado aos sessenta e cinco anos de idade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.003536-5 - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... A impetrante mencionado, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando tutela que lhe assegure o direito ao não desconto do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. As verbas que o impetrante entende isentas do tributo foram pagas sob as seguintes rubricas: FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3., FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS e FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS 1/3, que constam nos documentos de fls. 19. A liminar foi parcialmente

concedida por este Juízo para que não incida o imposto de renda relativamente às verbas FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3., FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS e FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS 1/3. O impetrante interpôs agravo retido nos autos. Requisitadas, vieram as informações, onde a autoridade impetrada rebate, em parte, as questões ventiladas na exordial. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. D E C I D O . Procede em parte o pedido do impetrante. Regularmente processado o feito, ratifico os fundamentos lançados quando da apreciação da liminar. De fato, observo que o termo de rescisão acostado aos autos dá conta da incidência do imposto de renda sobre as férias. Outrossim, anoto que não há nos autos qualquer outro documento que esclareça a natureza da rubrica FÉRIAS PROP. ADIC., não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor. A verba indenizatória compreende a noção de reposição do patrimônio no estado anterior em que se encontrava antes do dano, compensação de alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, implica dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito, da parte de quem recebe (TRF 3ª R., AMS 94030623470/SP, 4ª T., Rel. Des. Lúcia Figueiredo, DJ 17/06/97, p. 44.532), sendo certo que sua natureza não é definida pela nomenclatura do pagamento. No tocante as verbas relativas às férias vencidas, ainda que simples ou proporcionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) Por tais fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda relativamente às verbas FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3., FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS e FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS 1/3. Expeça-se alvará em favor da fonte pagadora, que deverá fornecer nome, RG e CPF do procurador que fará o levantamento, no prazo de cinco dias. Determino, ainda, à fonte pagadora, que recalcule o tributo nos termos desta decisão e pague, diretamente ao impetrante, os valores isentos de imposto de renda, bem como recolha aos cofres públicos o tributo sobre as FÉRIAS PROP. ADIC....

2009.61.00.007614-8 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos vencidos até a expedição da Medida Provisória 449/2008, na forma disciplinada pelo artigo 2º, III, b. Alternativamente, requer que a concessão do referido parcelamento alcance saldos remanescentes do REFIS e PAES, independentemente da existência de processo judicial ou administrativo em curso. Aduz, em síntese, que a Medida Provisória 449/2008 autoriza o parcelamento de saldos não pagos de crédito tributário já parcelado nos regimes do REFIS e PAES e que diante da demora da autoridade na disponibilização de programa para adesão, deduziu pedido administrativo, ainda não apreciado, onde requer o deferimento do parcelamento, o qual foi acompanhado do pagamento da primeira prestação, calculada nos moldes disciplinados pela norma. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada editou ato normativo (Portaria PGFN/RFB 01/2009) que desborda dos limites da norma legal que pretende regulamentar, já que impede o parcelamento em 120 meses para os débitos advindos do REFIS e do PAES, medida que entende ilegal. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou

unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida. Dispõe a Medida Provisória 449/2008 que:Art. 3o Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos 2o e 3o do art. 2o. 1o Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso. 2o Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no 2o, incisos I e II, do art. 2o. 3o A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso. (destaquei)A mencionada Portaria PGFN/RFB 01/2009, tal como destacado pela impetrante regulamenta este dispositivo de forma diversa, senão vejamos:Art. 3º Os saldos dos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão, por opção do sujeito passivo, ser pagos à vista ou parcelados nas condições previstas nos incisos I e II do 3º e no 6º do art. 2º. 1º A opção pelo pagamento ou parcelamento, na forma prevista neste artigo, de saldos remanescentes do Refis ou do Paes implica desistência compulsória, irrevogável e irretratável desses parcelamentos. 2º A opção pelo parcelamento a que se refere o caput resultará em parcelamentos distintos considerados isoladamente:I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos ou não em DAU;II - os demais débitos inscritos em DAU, no âmbito da PGFN;III - os demais débitos administrados pela RFB. 3º A desistência do Refis ou do Paes implicará:I - sua imediata rescisão, no âmbito de cada um dos órgãos, considerando-se o sujeito passivo optante como notificado da rescisão dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade, inclusive o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; eII - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 4º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados isoladamente os parcelamentos previstos no 2º. 5º A opção pela modalidade de pagamento ou parcelamento a que se refere o caput poderá ser efetuada apenas para os saldos dos débitos consolidados no Refis; no Paes, na forma do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003; ou no Paes, na forma do art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003. 6º Caso haja desistência simultânea do Refis e do Paes, os saldos dos débitos serão consolidados em um único parcelamento, considerando-se a natureza do débito e de acordo com os incisos I a III do 2º. (destaquei) Ainda que a Medida Provisória acima transcrita tenha autorizado o parcelamento dos débitos em 120 meses e que a Portaria PGFN/RFB 01/2009 tenha estabelecido restrição que a lei não autoriza, o que é defeso ao ato infraregal que tem por objetivo somente o detalhamento da norma legal para possibilitar sua execução, tal circunstância não favorece a impetrante.A impetrante teve seu parcelamento rescindido.A análise mais detida do texto legal revela que a possibilidade de pagamento ou parcelamento de saldos remanescentes abrange tão-somente os sujeitos passivos operantes, ou seja, aqueles que estejam no curso dos pagamentos das prestações, situação na qual não se inclui o impetrante.Eventual causa que tenha culminado na exclusão do impetrante do parcelamento a que anteriormente havia aderido não é matéria deste feito. A norma legal está, portanto, direcionada para os contribuintes que têm seus parcelamentos, no âmbito do REFIS e PAES, ativos, tanto que a opção trará o efeito automático de desistência. Se outra fosse a intenção do legislador, tal dispositivo não teria sentido, porque para os sujeitos passivos que tiveram parcelamentos rescindidos, a opção pela nova modalidade de moratória não implicaria em desistência alguma.Aliás, a título de esclarecimento, verifico que a portaria acima transcrita desborda de sua função regulamentadora não só por criar restrição não prevista em lei, no caso aplicável aos sujeitos passivos operantes do REFIS e PAES, mas por instituir possibilidade de reparcelamento para os contribuintes que o tiveram rescindido, ainda que na modalidade até 24 meses, já que seu texto só trata dos saldos remanescentes, silenciando a respeito da situação do sujeito passivo.Não verifico, pois, qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser corrigido pela presente impetração.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2009.61.00.007648-3 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a substituição definitiva de bens arrolados em procedimento administrativo de controle patrimonial, determinando, por consequência, a baixa dos apontamentos lançados no respectivo registro de imóveis.Aduz, em síntese, que desde 2006, para fins de controle patrimonial, foram arrolados bens imóveis de sua propriedade, nos termos da Instrução Normativa SRF 264/02, entretanto, tendo em vista a necessidade de alienação dos referidos bens informou sua intenção a Receita Federal e solicitou sua substituição, primeiro por carta de fiança e depois por bens móveis, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que o arrolamento de bens não impede a alienação ou transferência do patrimônio do contribuinte que está obrigado apenas a comunicar a ocorrência e indicar outros bens e direitos em substituição e que a prioridade aos bens imóveis não significa exclusividade, de forma que a recusa do Fisco é ilegal e injustificada.A liminar foi indeferida.Informações prestadas.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.O arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com

o Fisco federal (Lei 9.532/97) tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro A única obrigação do contribuinte, portanto, é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia. Entretanto, o ato coator apontado neste feito é o indeferimento do pedido de substituição dos imóveis arrolados por carta de fiança ou por bens móveis, baseado unicamente na intenção de aliená-los, conduta fiscal que não entendo abusiva ou ilegal, já que a própria lei prioriza o controle de patrimônio sobre a propriedade imobiliária. Note-se que o requerimento da impetrante onde informa a efetiva venda dos imóveis e a necessidade de substituição do arrolamento por bens móveis diante da inexistência de outros bens de natureza prioritária ainda não foi apreciado e não é objeto da petição inicial. Finalmente, o interesse quanto à baixa de anotação do arrolamento perante o registro de imóveis é do adquirente dos bens imóveis, a partir do momento em que estes não mais pertencem à impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. ...

2009.61.00.008361-0 - JANAINA MIRALHE PINTO (SP207823 - FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIP - CAMPI PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a assinatura de contrato de estágio entre a universidade em que frequenta o 1º semestre do curso de pedagogia e a instituição de ensino onde trabalha. Aduz, em síntese, que o estágio constituiu prática comum no meio acadêmico e que os convênios entre empregadores e instituições de ensino são lícitos, nos termos da Lei 11.788/2008 e que o pedido direcionado à autoridade impetrada foi indeferido sem qualquer justificativa. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A impetrante ingressou neste ano no 1º semestre do curso de Pedagogia, tendo solicitado à autoridade impetrada a apresentação de documentos referentes à matrícula e assinatura de contrato de estágio com a escola de educação infantil para a qual presta serviços. O documento de fl. 19 dá conta que a impetrante foi informada, antes de formalizar pedido escrito, que o contrato de estágio só poderia ser assinado após o 2º semestre do curso. Cumpre esclarecer que a instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e esta deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209, também da Carta Constitucional, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional (inciso I) e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (inciso II). É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito, principalmente, à organização de grade curricular, distribuição de disciplinas, métodos de avaliação e

formação de alunos entendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica, de forma que não vislumbro configurado abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. A Lei 11.788/2008 está nesse compasso, já que garante à instituição de ensino autonomia metodológica para organização e planejamento da atividade, prevendo, inclusive que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório conforme as diretrizes curriculares e o projeto pedagógico do curso que são definidos, como se viu, pela escola. Como bem informou a autoridade impetrada, o artigo 1º, inciso II, da Resolução CNE/CP n.º 2, de 19 de fevereiro de 2002, diz que: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. (...) (grifei) Assim, como o curso frequentado pela impetrante tem a duração de três anos (seis períodos letivos) e há apenas a determinação de que os estágios tenham início a partir a segunda metade do curso, não verifico qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que deva ser corrigido no presente feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2009.61.00.009056-0 - CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido ao pagamento de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias às quais tem direito por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Em razão do desligamento seriam creditados ao impetrante FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS, que constam no documento de fl. 17. Entendendo não incidir imposto de renda sobre tais verbas, por sua natureza indenizatória, o impetrante pediu liminar para que não incidisse o Imposto de Renda na fonte quando do pagamento, concedendo-se ao final definitivamente a segurança. A liminar foi concedida. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. D E C I D O . A ação é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Neste aspecto, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Súmula n. 125 do STJ e precedentes.(Resp. n° 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. (...)7. Recurso Especial Provido.(STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS. Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.010202-0 - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob n° 80.6.08.056401-15 (PA 10880.218685/2008-08).Aduz, em síntese, que referido débito é objeto de ação anulatória que tramita pela 8ª Vara Cível Federal (autos n° 2009.61.00.007405-0), circunstância que impede a manutenção do referido cadastro.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/53).O feito foi redistribuído à 8ª Vara Cível Federal, em razão de prevenção, que foi afastada e o processo restituído a esse juízo.É o relatório.Decido.A pretensão do impetrante é obter ordem judicial que determine a exclusão de seu nome no CADIN, pois, segundo narra a inicial, é ilegal a permanência no cadastro motivada por débito fiscal que é alvo de discussão judicial, conforme consolidada jurisprudência do E. STJ.A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado a fim de que este lhe preste a tutela pretendida e é exercitado mediante o preenchimento de condições previamente fixadas pelo legislador (art. 3º, do Código de Processo Civil).Cabe à parte autora comprovar a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e, que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido.No caso vertente, há evidente falta de interesse jurídico, pois ainda que o procedimento seja adequado à tutela buscada, se o impetrante entende que o simples ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário já basta para exclusão do CADIN e, se essa demanda já foi proposta e tramita pela 8ª Vara Cível Federal, não subsiste a necessidade de propor nova ação.Ademais, o pedido de exclusão do CADIN é efeito secundário ou decorrente da tutela principal que pretende a anulação do crédito tributário e da antecipada que objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da exigência fiscal (art. 7º, II, da Lei 10.522/02), circunstância que igualmente fragiliza o interesse no ajuizamento de outro feito.Aplicável ao caso, portanto, o art. 8º da Lei 1.533/51: A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2009.61.00.010591-4 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que anule termo de intimação fiscal ou, alternativamente, impeça a autoridade fiscal de efetuar lançamento de ofício em virtude da não apresentação, no prazo de cinco dias, dos documentos exigidos relativos ao imposto de renda.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada, ao determinar a apresentação de documentos no prazo de cinco dias, violou o artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda, que estabelece o prazo de vinte dias para tal providência.Aduz ainda que a lei trata apenas de esclarecimentos e não da apresentação de documentos e que estão sendo exigidos documentos que não guardam relação com a declaração de rendimentos apresentada e que a intimação é ato privativo do juiz em um processo.A liminar foi indeferida.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.Verifico, inicialmente, que a impetrante foi intimada para apresentar esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2007, ano-calendário 2006 e não 2004, 2005 como constou da inicial.De fato, o vigente Regulamento do Imposto de Renda dispõe em seu artigo 835 que as declarações de rendimento estão sujeitas à revisão pelo Fisco, que poderá ser feita mediante a intervenção do contribuinte na entrega de documentos e/ou esclarecimentos no prazo definido pela Lei 3.470/58 (art. 19) que em sua redação original o fixava em 20 (vinte) dias.Entretanto, referida norma foi alterada pela Medida Provisória 2158-35, que prevê no artigo 71:Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento.(grifo no original) A redação atual do 1º não deixa dúvidas de que os esclarecimentos e documentos relativos a fatos constantes das

declarações apresentadas pelo contribuinte obedecerão ao prazo de 5 (cinco) dias úteis. Quanto à legalidade do ato de intimação do contribuinte pela autoridade administrativa, observo que sua conceituação pelo Código de Processo Civil como o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa não significa que a medida é privativa do Poder Judiciário. Processo, no caso, é um termo que não está vinculado exclusivamente à esfera judicial. A constituição do crédito tributário também observa um rito específico (processo administrativo fiscal), disciplinado no Decreto 70.235/72, no qual a comunicação das partes também é chamada de intimação (art. 23 e ss.). O rol de documentos exigidos no termo de intimação recepcionado pela impetrante é meramente exemplificativo, obviamente que os esclarecimentos e comprovantes esperados pelo Fisco são aqueles relacionados aos dados e informações constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte. Assim, não verifico qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, que possa ou deva ser corrigida com a presente impetração. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. ...

2009.61.00.011621-3 - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. A liminar foi indeferida. Na petição de fls. 67/68 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.013227-9 - THIAGO BARROS DE SIQUEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure trabalhar em jornada de 30 horas semanais sem redução em sua remuneração e garantia da percepção de aumentos salariais pelo mesmo índice aplicado aos demais servidores. Aduz, em síntese, que ingressou nos quadros da autarquia em fevereiro de 2007, no cargo de técnico previdenciário, com jornada de 30 horas semanais, segundo edital de convocação. Contudo, a Lei 11.907/2009 introduziu dispositivo na Lei 10.855/04 (art. 4º A) no sentido de que a manutenção dessa jornada implicará redução proporcional em sua remuneração. Narra a inicial que referida alteração é arbitrária porque o edital do concurso público fixou a jornada de 30 horas semanais e que os diplomas legais que regulamentam a carreira não especificam a jornada de trabalho, de forma que o dispositivo legal em destaque viola a regra constitucional que assegura irredutibilidade salarial. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.008825-0: A segurança não pode ser concedida. De fato, o aumento da jornada do impetrante não representa afronta ao princípio do direito adquirido haja vista a pacífica jurisprudência do STF e STJ no sentido de que não há, para o servidor público, direito adquirido a regime jurídico (STF, RE 368.715 AgR, DJ 17/06/2003 e STJ, ROME 16.398, DJ 16/02/2004), porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico. Assim, inexistindo direito adquirido a determinado sistema jurídico, não há, igualmente, direito à manutenção da jornada de trabalho, ainda que fixada e praticada originalmente. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. Quanto à proporcionalidade dos vencimentos em face da carga horária, inexistente violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, naturalmente, os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORES DO INSS DECRETO N. 1.590/95 E LEI N. 8.270/91. RECURSO ADESIVO. I- Irreversibilidade do provimento antecipado, por total impossibilidade de reposição das horas não trabalhadas. II- Regime especial de jornada, sob a CLT, pretensão de não cumprir jornada nova da Lei n. 8.112/90 - Dúvida quanto à verossimilhança em tese do direito alegado. Rejeitado nestes termos o Agravo Retido. III- Os vencimentos relativos ao cargo referem-se por inteiro à jornada de trabalho a ele correspondente, independentemente de modificação unilateral da administração da carga horária trabalhada. Inexistência de nulidade na sentença. IV- Não há nulidade do decreto presidencial determinando alteração da jornada de trabalho, pois a CF/88, em seu art. 84, IV, dispõe que o Presidente da República

pode expedir decreto.V- A Lei n. 8.270/91 fixa os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores, sendo de livre discricionariedade do Presidente da República a fixação deste horário, dentro dos ditames legais.VI- Possível a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendendo-se, todavia, a execução do pagamento de tal verba a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 199801000099906/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/12/99, p. 147)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico. - Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200172000078218/SC, Rel. Des. Valdemar Capeletti, DJU 19/03/2003, p. 613)Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4215

MONITORIA

2003.61.00.017269-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO RODRIGUES(SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls.158/161.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0042491-0 - DATAMACHINE COM/ LOCACAO E ASSSITENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.008918-4 - CARLOS ALBERTO GALLO E GILBERTO SOUZA DE MORAIS E LEA MARIA DA ROCHA(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Deverá o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará expedido, conforme despacho de fls. 263.Int.

2007.61.00.017956-1 - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO E MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA E ALBERTINA ANTUNES DA SILVA E MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL E MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES COSTA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se o 1º tópico do despacho de fls. 137.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 133/134 e 141.Int.1º tópico do despacho de fls. 137 - Homologo os cálculos apresentados às fls. 126/128.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0276437-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROBERTO O. WERNECK) X MARCILIO RIBAS(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.013049-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP024090 - LUCIO LEOCARL

COLLICCHIO) X OLINDO DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) E JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20/08/2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha arrolada e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Oficie-se ao superior hierárquico requisitando a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência da audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0004795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042491-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DATAMACHINE COM/ LOCACAO E ASSSITENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.013723-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA E SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR E WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO) E VERA LUCIA RAGAZZO PONTES
Fls. 90 - Junte-se. Intimem-se as partes em especial a exequente.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017315-9) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS E EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 180: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (CINCO) dias. Int.

2005.61.00.014183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020468-5) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS E EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 159: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (CINCO) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2881

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇOES E ROBSON SILVA RODRIGUES E RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializa- dos Execuções Fiscais, fica designado 29 de setembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições defini- das em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, de- signado o dia 13 de outubro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. .PA 0,10 Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP102546 -

PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da nova reiteração de ofício do Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando informações acerca dos autos em epígrafe necessário tecer algumas ponderações. Em 22 de junho de 2007 foi recebido o ofício nº 458/07 solicitando informações dos presentes autos, bem com se a parte autora estava procedendo aos depósitos de todas as parcelas vencidas e vincendas, necessários a inclusão no REFIS (fls. 993/994). Com o apoio dos dados apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 999/1002), foi expedido o ofício nº 333, de 09 de outubro de 2007, encaminhando as informações requeridas, juntamente com a da cassação da tutela antecipada em 23 de março de 2007 (fls. 1005). Conforme certidão atestada pelo Oficial de Justiça, aludido ofício foi protocolizado sob o nº 2007.820176897, em 16 de outubro de 2007 (fls. 1005/verso) Com data de 05 de dezembro de 2007, sobreveio da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo o ofício nº 853/07, reiterando o pedido de informações (fls. 1010). Nesse sentido, foi expedido, em 22 de janeiro de 2009, o ofício nº 023.2008.00152 (fls. 1016), o qual foi recebido por Verisleide A. de Oliveira, em 30 de janeiro de 2009. Novo pedido de informações, reiterando solicitação anterior, foi encaminhado pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais através dos ofícios nº 818 e 819, de 02 de setembro de 2008, foi respondido, por correio eletrônico, por intermédio do ofício nº 65/08 - GJ23, em 15 de setembro de 2008 (fls. 1033/1035). Agora, novamente, o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo requer as mesmas informações, a teor dos ofícios 441 e 444, de 08 de junho de 2009 (fls. 1037/1041). Não obstante, oficie-se, uma vez mais, ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando as informações supracitadas. Intime-se.

Expediente Nº 2883

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.017690-7 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Compulsando os autos verifico que na parte dispositiva da sentença de fl.114/118, constou equivocadamente JULHO/1998 A MARÇO/1991, o que configura erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explícito que, à fl.118, primeiro parágrafo, deve constar: Diante do exposto, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil, para declarar a decadência dos valores relativos a JULHO/1998 A MARÇO/2001, autorizando o impetrante a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, atualizados nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Esta decisão integrará a sentença de fls.114/118 para todos efeitos legais, ficando-a mantida nos demais termos. Devolvam-se o prazo recursal às partes.

2008.61.00.013319-0 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA E COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando obter provimento jurisdicional que assegure sua inscrição e participação no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2009. Sustentou ser abusiva a limitação etária imposta pelos organizadores do certame, porquanto, ao ser realizada por meio da Portaria DEPENDS 83-T/DE2, não atende ao princípio constitucional da reserva legal. A inicial foi objeto de emenda a fls. 170 retro. O pedido de liminar foi deferido às fls. 172/175. Expedidos os ofícios de notificação, o Comandante do IV Comando Aéreo Regional (COMAR) recusou seu recebimento, salientando ser o Comandante da Academia da Força Aérea - AFA - de Pirassununga a autoridade competente, conforme se depreende da leitura da certidão de fls. 183. Informações prestadas pelo Comandante de Pirassununga às fls. 192/204. A União Federal às fls. 208/233 requereu também a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Carlos e interpôs agravo retido. Instado, o impetrante rechaçou os argumentos das partes adversas, sob a alegação de que a prova destinada aos candidatos residentes em São Paulo ocorre nas dependências do IV COMAR, informando, ainda, estar aguardando o resultado oficial da prova realizada (fls. 247/256). Nesse sentido, foi proferida decisão assegurando a competência do presente juízo para processar e julgar o feito (fls. 257). A União pediu a reconsideração dessa decisão, mas foi mantida pelo despacho de fl. 264. Às fls. 265/266 sobreveio a notícia de que o impetrante foi reprovado nas provas do Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria, razão pela qual a União Federal propôs a extinção do feito, na forma a que alude o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em igual sentido manifestou-se o Ministério Público Federal em seu parecer necessário de fls. 272/273. É o relatório. Decido. Considerando a reprovação do impetrante no Exame de Admissão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria, é certo que o necessário interesse de agir deixou de existir, tendo o impetrante submetido-se à prova que pretendia, mas acabou por fim reprovado, de modo que a extinção sumária do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar deferida. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2008.61.00.015859-8 - NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, visando assegurar a interposição de recurso administrativo, perante o Conselho de Contribuintes, em relação aos débitos consignados no processo administrativo nº 19515.002124/2004-90, exigidos a título de IRPF - anos calendário 1999/2000 e 2000/2001. Aduziu ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A inicial foi emendada às fls. 30/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. No tocante à apresentação de cópia do processo administrativo imputado ao impetrante, pugnou pela integração na lide do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (fls. 55/80). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81/82. À fls. 87, a Defensoria Pública da União peticionou informando que não prestará assistência jurídica ao impetrante. O impetrante peticionou almejando a reconsideração do pleito liminar (fls. 96/110). A representação processual do impetrante foi regularizada às fls. 112/113. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório, em síntese, passo a decidir. O art. 1º da Lei 1.533/51 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme se depreende da inicial, o ato coator seria o cerceamento do direito do impetrante de interpor recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes independentemente do pagamento do depósito recursal prévio. Sustenta a ocorrência de inúmeras inconstitucionalidades no procedimento administrativo fiscal de apuração de tributo, especialmente o fato de o processo ter corrido à sua revelia, com intimações feitas via edital, quando possuía endereço certo. O impetrante argumenta ainda que houve violação do sigilo bancário pelos auditores fiscais e que foi impossibilitado de interpor recurso ao conselho de contribuintes antes a inconstitucional exigência do pagamento do depósito recursal de 30%. No entanto, para impropriação do mandado de segurança, há que se observar o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, qual seja, de cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado. No caso em tela, o procedimento fiscal encerrou-se em dezembro de 2004, tendo sido a primeira intimação dirigida ao impetrante em 26/02/2004 (fl. 69), à Rua da Ásia, nº 232 e, após constatado que o contribuinte encontrava-se em local incerto e não sabido, publicaram-se os editais de intimação e para ciência do encerramento da ação fiscal (fls. 77/80), entre os dias 25/06/2004 e 13/07/2004 e 17/11/2004 e 03/12/2004. Segundo o impetrante, somente veio a ter ciência da existência desse procedimento administrativo fiscal em agosto de 2005, quando recebeu intimação da 3ª Vara Criminal Federal desta subseção judiciária, dando-lhe ciência da imputação fiscal e oferecendo oportunidade para quitação do débito e consequente extinção da punibilidade (fl. 06). O impetrante esclarece ainda que quando do recebimento da referida intimação judicial, o MM. Juiz Criminal foi informado que o impetrante encontrava-se preso na cidade de Guarulhos, para onde foi dirigida referida intimação, tendo sido providenciada outorga de procuração para o filho do impetrante, a fim de que este pudesse se inteirar dos termos da autuação fiscal, ocasião em que pela primeira vez teve conhecimento dos fatos e quando tomou ciência do valor do débito de aproximadamente R\$ 84.000.000,00, vindo a saber, nessa mesma ocasião, que para a interposição de recurso administrativo deveria efetuar o pagamento do depósito recursal no valor de 30% do montante devido. Alega que recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do recolhimento desse valor. Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal que exigia o depósito de 30% do montante devido para interposição de recurso administrativo, entendimento com o qual compartilho, importante ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi publicada há dois anos, no DJU de 18/05/2007 e a ciência da autuação fiscal, embora por vias outras que não as devidas intimações no curso do procedimento fiscal, há quase quatro anos, em agosto de 2005. Assim, o mandado de segurança deixou de ser o meio hábil a sanar as alegadas inconstitucionalidades praticadas no curso do procedimento fiscal impugnado, pois decorridos mais de 120 dias da prática do ato apontado como coator, ocorrendo, assim, a decadência. Com isso, fica prejudicada a análise das alegações do impetrante a respeito da regularidade do procedimento fiscal, devendo o interessado valer-se de outros meios jurídicos mais adequados ao resguardo da sua pretensão. Diante do exposto, denego a ordem, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 18 da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.016046-5 - ROBERTTO CARDOSO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante visando obter declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação às dívidas fiscais com períodos posteriores à 08/06/1993 com a determinação à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento das dívidas fiscais posteriores ao período mencionado representados pelas NFLD nº 1513473 (período da dívida: 03-1990 a 06-1992) e NFLD de 04-05-1993, inscrições de dívidas ativas nºs 315138106 e 315138114 (períodos das dívidas: 07-1992 a 03-1993) e dívida ativa nº 80599004049-85 - proc. adm. 46219004378/93-28 (período da dívida: 05/04/1994) e dívida ativa nº 80599005169-45 -

proc. adm. 46219004377/93-65 (período da dívida: 26/03/1994), tendo em vista que os referidos pedidos são inexigíveis. Aduziu que o imóvel discriminado na inicial foi alienado por Forma Kraft Indústria e Comércio de Papéis Ltda. a Eduardo Sarraf que, por sua vez, cedeu seus direitos ao impetrante, através de contrato de compra e venda datado de 08 de junho de 1993. Com o escopo de regularizar a escritura do imóvel, o impetrante procurou, sem sucesso, a empresa Forma Kraft Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Nesse sentido, ajuizou processo perante a Justiça Estadual, no qual foi determinada a adjudicação compulsória e a respectiva averbação na matrícula do imóvel em favor do impetrante. Instado a apresentar certidões negativas e de inexistência de ônus sobre o imóvel em questão, como condição ao cumprimento da ordem judicial supracitada, o impetrante sustentou haver sido surpreendido com a existência de várias dívidas imputáveis à empresa Forma Kraft Indústria e Comércio de Papéis Ltda., posteriores a sua aquisição por Eduardo Sarraf. A inicial foi emendada a fls. 111. Indeferido o pedido de liminar às fls. 112/113, a impetrante opôs, sem sucesso, embargos de declaração (fls. 118/121). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual, de ato coator e ilegitimidade ativa (fls. 126/203). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 205/206). É o relatório, em síntese, passo a decidir. É de se reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante para o pedido formulado na inicial. Conforme exposto, o impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação às dívidas fiscais posteriores a 08/06/1993, com a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das dívidas posteriores ao período mencionado relativas às NFLDs e inscrições mencionadas na inicial. Muito embora tenha sido deferida a adjudicação do imóvel referido na inicial ao impetrante, este não possui legitimidade para, em nome próprio, pleitear a desconstituição de débitos constituídos em nome de terceiro. E, não obstante o impetrante venha sendo prejudicado pela existência dos lançamentos fiscais apontados, o pedido da forma como apresentado não é adequado para obter fim pretendido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.028311-3 - SENPAR LTDA (PR046463 - JAQUELINE SCHWARTZ E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando compelir as autoridades impetradas a proceder à análise dos esclarecimentos prestados pela empresa, antes de inscrever o seu nome em Dívida Ativa da União e nos demais cadastros restritivos de créditos, como o CADIN, ou determine o cancelamento das inscrições se acaso elas já tiverem ocorrido relativamente aos valores tidos como devidos no processo nº 11831-003390/2003-64 e os demais dele decorrentes, com a devida e imediata expedição de CPDN, até que ocorram as devidas diligências visando à apuração real dos valores exigidos com as devidas exclusões dos valores devidamente compensados. Sustentou haver se equivocado quanto às informações lançadas na Declaração de Compensação dos valores oriundos de IRRF e CSLL. Malgrado a Secretaria da Receita Federal tenha acolhido os esclarecimentos da impetrante em relação aos valores em aberto do IRRF, o mesmo não ocorreu em relação à CSLL. Nesse diapasão, instaurado o procedimento administrativo nº 11831-003390/2003-64, relativo à CSLL, aduziu não ter sido intimado a apresentar os esclarecimentos necessários, de modo que a autoridade impetrada acabou por homologar em parte a respectiva Declaração de Compensação. Informou, ainda, que não apresentou manifestação de inconformidade, no prazo legal, pois a intimação foi extraviada dentro da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/870. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 878/879. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva, em razão de não existirem óbices à emissão da certidão requerida no âmbito da PGFN (fls. 887/902). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou as informações às fls. 906/913. Em virtude dos documentos juntados às fls. 915/919, as autoridades impetradas foram instadas a se manifestarem e expedirem certidão fiscal que demonstrasse a real situação fiscal da impetrante (fls. 920). Manifestação das impetradas às fls. (fls. 923/928 e 930). Às fls. 939/941, a impetrante reiterou os termos da inicial. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 943/946). É o relatório. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por sua vez, informou que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo nº 11831-003390/2003-64 deu-se de maneira intempestiva. No entanto, acrescentou que, se fosse viável a prolação de novo despacho decisório, os pagamentos efetuados seriam suficientes para satisfazer a dívida. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Compulsando os autos em epígrafe, é possível verificar, de acordo com o Relatório de Apoio para a Emissão de Certidões, anexado às fls. 925/928, a existência de

débitos em processo de cobrança (PROFISC), com e sem a exigibilidade suspensa, bem como débitos inscritos em dívida ativa da União, com o respaldo de causa suspensiva de exigibilidade, imputáveis à impetrante. Assim, sendo, entendo ser o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impetração, tendo em vista que o único débito apontado como óbice à emissão da CND ou CPEN não se trata de débito inscrito em dívida ativa da União. Nesse sentido, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a emissão da certidão de regularidade fiscal encontrava óbice, tão-somente, nos débitos objeto do processo administrativo nº 11831-003390/2003-64. Oportuno salientar que a impetrante não apresentou a competente medida administrativa de revisão em tempo hábil, segundo ela, por ter sido extraviado o ato de intimação dentro da empresa. É o que ressalta o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo nas suas informações e também na petição de fl. 930. Esclarece ainda, à vista dos novos documentos apresentados pela impetrante, que se pudessem ser acatados os argumentos da impetrante e proferido um novo despacho decisório, os pagamentos efetuados seriam suficientes para quitar o saldo devedor remanescente. (fls. 930 - grifos no original). Assim, entendo que, apesar da não impugnação da impetrante no prazo legal, o que não importa o motivo, sendo os pagamentos devidos efetuados e não restando saldo remanescente, não pode ser negada a certidão de regularidade fiscal ao impetrante, sendo tratado como inadimplente para com o Fisco, situação na qual não se enquadra. Assim, sendo, entendo demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à emissão da certidão negativa de débitos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do débito relativo ao processo administrativo nº 11831.003390/2003-64, expedindo a competente certidão conjunta negativa de débitos em favor da impetrante. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.029728-8 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para afastar a cobrança da multa imposta pela autoridade impetrada em auto de infração e a necessidade de inscrever-se perante o CREA. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido notificada a proceder ao registro da empresa perante o CREA e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Ato contínuo, em 18 de novembro de 2008, restou lavrado o Auto de Infração nº 2622003, sob o argumento de não ter atendido à requisição aludida, com a imposição de multa no valor de R\$ 459,00. Insurgiu-se contra o ato acoimado de ilegal, porquanto as atividades que a impetrante desenvolve não se enquadram nas profissões fiscalizadas pelo respectivo órgão de classe, não consistindo, ainda, na prestação de serviços a terceiros. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita (fls. 38/136). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do feito, ante a inadequação da via eleita (fls. 138/141). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, relativa à inadequação da via eleita. Preceitua o art. 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se do aludido texto legal que a disciplina da obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos profissionais, visa coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles. Da análise dos documentos de fls. 20/22, verifica-se que a impetrante restou autuada, após a Câmara Especializada de Engenharia e Metalúrgica do CREA haver deliberado pela necessidade de registro e anotação de responsável técnico, a teor do disposto na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 417/98 do CONFEA. Verifico por outro lado que o objeto social da impetrante consiste na fabricação, importação e exportação de peças e acessórios para automóveis e representação comercial, conforme cláusula quarta do contrato social anexado por cópia às fls. 12/19. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele demonstrável de plano, independente da produção de outras provas além da documental. No caso em tela, porém, não há como concluir, inequivocamente, que a atividade desenvolvida pelo impetrante não se enquadra naquelas submetidas obrigatoriamente à fiscalização do CREA. A Lei 5194/66, que regula a atividade de engenharia de modo geral, atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia poderes para editar resoluções que regulamentem as profissões a ele submetidas (art. 27, alínea f), publicando então a Resolução 218/73 - CONFEA, que disciplina a atuação do engenheiro mecânico e de automóveis no que se relaciona aos processos mecânicos de máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, etc. Assim, em princípio, prevaleceria o enquadramento levado a efeito pelo CREA e um pronunciamento judicial sobre a questão dependeria de prova pericial para fins de aferição do tipo de atividade desenvolvida pelo impetrante, o que não tem cabimento em sede de mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 8º da Lei 1.533/51, em virtude da inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2008.61.00.029968-6 - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos imputados encontram-se suspensas e/ou extintas, nos termos da legislação tributária. De acordo com a impetrante, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.05.038187-02 foi objeto de garantia no bojo do respectivo executivo fiscal, enquanto as demais inscrições, imputáveis à empresa Santinho Empreendimentos Turísticos S/A, pertencente ao grupo da impetrante, foram reincluídas no REFIS. A inicial foi emendada a fls. 70. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 71/72. A reconsideração pretendida pela impetrante às fls. 75/84 foi afastada nos termos da decisão de fls. 85. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou haver a impetrante comprovado adequadamente que os débitos circunscritos nas inscrições nºs 80.7.05.025071-81, 80.6.05.084757-05, 80.2.05.044541-00 e 80.6.05084758-96 estão com as exigibilidades suspensas em razão de parcelamento ultimado no regime do PAEX e demonstrou que a inscrição nº 80.2.05.038187-02 está garantida judicialmente, acrescentando que, se existe algum empeco para a concretização da pretensão da impetrante, tal se dá, exclusivamente, por débitos ainda não-inscritos na Dívida Ativa da União, sob os auspícios da autoridade co-impetrada. Preliminarmente, argüiu ausência de interesse de agir (fls. 94/111). Por outro lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que, após a análise dos documentos apresentados pela impetrante, subsistem os impedimentos para a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 113/136). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/145). É o relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 71/72). A situação fática demonstrada pela impetrante às fls. 75/84 encontra-se superada, porquanto anterior às informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas. Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida. Nesse sentido, malgrado não tenha o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo verificado impedimentos sob a sua alçada de competência, o mesmo não ocorreu em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas pela aludida autoridade às fls. 113/136, a DERAT/SP decidiu propor ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal REFIS a reinclusão da empresa SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A no programa REFIS. No entanto, não tendo aquele decidido ainda a respeito da reinclusão de referida empresa no REFIS, não se pode concluir pela imediata suspensão da exigibilidade dos débitos, nem é de competência da autoridade impetrada proceder a tal alteração. Outrossim, informou haver concluído pela manutenção da exigibilidade dos créditos tributários objeto de impugnações administrativas apresentadas pela impetrante, a teor dos despachos decisórios nº 4.094/08 e 4.099/08 (fls. 132/135), passando a existir outros óbices à expedição da CND, não mencionados na inicial (processos administrativos nº 11610.000473/2002-15 e 19679.004737/2003-16). Assim, não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.031485-7 - UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos imputados encontram-se suspensas e/ou extintas, nos termos da legislação tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/399. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 402/403. Irresignadas, as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 407/427, 429/438 e 440/462), os quais foram convertidos em agravo retido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que, apesar de não haver verificado impedimentos em sua esfera de atuação, a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida provavelmente originou-se a possíveis pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 464/475). Por sua vez, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional sustentou a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 477/492). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 501/502). Às fls. 508/510, a impetrante replicou o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o

escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 402/403). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida. Nesse sentido, malgrado o Delegado da Receita Federal do Brasil não tenha verificado impedimentos sob a sua alçada de competência, o mesmo não ocorreu em relação à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional. Os débitos pendentes junto à Delegacia da Receita Federal, apontados na inicial, não mais constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme relatório juntado pela autoridade competente (fls. 466/467). No entanto, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, ao prestar suas informações, afirma que o impetrante não comprovou a integralidade dos depósitos efetuados nos autos das ações mencionadas na inicial, sustentando a legalidade do ato apontado como coator. Alega que seria necessária a juntada dos extratos atualizados das contas em que foram feitos os depósitos, a fim de se verificar se as garantias persistem e se são integrais. No entanto, entendendo que se faz necessária uma melhor análise dos autos. Primeiramente, quanto à inscrição nº 80 6 06 184702-01, da comparação entre os documentos de fls. 39/44 e os de fls. 120/131, é possível verificar que os depósitos feitos nos autos nº 95.1105423-6 o foram nas mesmas datas de vencimento dos tributos lançados às fls. 39/44, correspondendo também aos mesmos valores e competências. Assim, sendo o depósito realizado na data de vencimento, pelo mesmo valor apurado pelo fisco, não é possível afirmar sua insuficiência. Tampouco há que se falar que houve o levantamento, tendo em vista que o processo continua pendente de julgamento de apelação. Relativamente à inscrição nº 80 7 08 000104-04 a impetrante comprovou ter efetuado o depósito no montante de R\$ 46.451,31, em 30/09/2008, nos autos nº 2008012483 (fl. 173). E, relativamente à inscrição nº 80 7 07 002771-23, a impetrante comprovou o depósito judicial realizado nos autos nº 2007004930-8, no valor de R\$ 12.209,12, em 30/09/2008 (fl. 185). No entanto, o único documento juntado aos autos que nos permite identificar qual seria o valor devido são as certidões de dívida ativa de fls. 179/184 e 190/208, as quais não comprovam inequivocamente que os valores depositados são suficientes para garantir as dívidas. Pelo contrário, especificamente em relação à inscrição nº 80 7 07 002771-23 o valor depositado é claramente inferior, pois somente um dos débitos apurados tinha valor original de R\$ 12.347,41 (fl. 208). Assim, não comprovada a suspensão da exigibilidade de dois dos débitos apontados e considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.26.002750-9 - DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SPI70293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada, visando a expedição de certidão negativa e/ou positiva de débitos (INSS) existentes em nome da empresa Negrini Indústria Elétrica Ltda, como forma de regularizar o exercício de suas atividades perante a CETESB. Não obstante as restrições verificadas junto à autoridade impetrada pertencam à empresa supracitada, proprietária do imóvel locado pela impetrante, entende ser descabida a condição de expedição da certidão requerida ao pagamento dos débitos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Santo André. A inicial foi emendada a fls. 44. O pedido de liminar foi deferido (fls. 45/46). Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo (fls. 70/71), que ratificou os termos da liminar (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada informou haver expedido certidão positiva de débitos, em virtude da existência de diversos débitos em aberto em nome do contribuinte Negrini Indústria Elétrica Ltda (fls. 91/102). Irresignada, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104/113 e 115/116). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade impetrada a expedir certidão negativa OU positiva de débitos relativos ao INSS existentes em nome da empresa Negrini Indústria Elétrica Ltda, como forma de regularizar o exercício de suas atividades perante órgãos de natureza pública. Pois bem. Conforme se depreende da análise das informações apresentadas pela autoridade impetrada, foi verificada a existência de diversos impedimentos à expedição de certidão negativa de débitos em nome da contribuinte Negrini Indústria Elétrica Ltda, relativos à ausência e divergência de entrega de GFIPs, os quais ensejaram a expedição de certidão positiva de débitos (fls. 91/102). Esclarece ainda que a certidão não foi fornecida pois requerida junto ao Posto do INSS e à delegacia da receita Federal, ambos em Santo André, órgãos incompetentes para a emissão pretendida, tanto que foi emendada a inicial do presente mandamus, corrigindo-se o pólo passivo e remetidos os autos a este juízo. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e ainda, que foi expedida a certidão positiva, conforme requerido na inicial, entendendo que se esgotou o objeto da presente impetração, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do interesse de agir do impetrante. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.000087-9 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA ME E BRAZ ANASTACIO DA SILVA(RJ096247 -

SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a não inscrição de seus nomes no CADIN concernente ao Auto de Infração n.º 520608-D até o julgamento final dos recursos administrativos cabíveis e previstos na Lei n.º 9.605/98 e o Decreto n.º 6.514/08, bem como a suspensão de qualquer ato contra a primeira impetrante com relação as suas atividades. Requerem, ainda, a declaração de nulidade do Auto de Infração supracitado. Sustentam haver recebido, via correio, o aludido auto de infração, no montante de R\$ 13.300.000,00 (treze milhões, trezentos mil reais), sob o argumento de venda de animais silvestres da fauna brasileira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, sem precisar qual infração foi cometida. Aduzem que não receberam qualquer notificação anterior para se defenderem na seara administrativa, sendo que a autuação ocorreu em nome da pessoa física, quando quem detém a autorização é a pessoa jurídica. Distribuídos em sede de plantão, a apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 50/119). Ato contínuo, o pedido de liminar foi indeferido às fls. 121/122. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 130/131). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) O artigo 71, Lei n.º 9.605/98 estabelece: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. O Decreto n.º 6.514/08, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, prevê: Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Verifico pelo documento de fl. 31 que este ato foi respeitado, exatamente nos termos da legislação supra transcrita. O devido processo legal, dos quais os princípios do contraditório e ampla defesa são corolários, ocorrem quando a referida legislação dispõe: Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração. 1o O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput. 2o O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento. Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável. Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas. Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente. De acordo com a defesa e impugnação apresentadas pelo impetrante às fls. 69/78 tampouco houve desrespeito aos princípios acima mencionados. Houve apresentação de contradita, que é o próximo passo do procedimento, como consta no artigo 119, 2º, Decreto n.º 6.514/08 (fls. 81/83) e manifestação do órgão jurídico (fls. 89/92), nos termos do artigo 121 do mesmo diploma legal. Desta forma, constato que a fase de instrução ainda não foi encerrada, de acordo com a documentação trazida aos autos. Verifico também a inexistência de ato coator, pois o documento de fl. 25 não gerou registro no CADIN do débito ali apurado e sim foi apenas uma oportunidade para o impetrante pagar a multa aplicada com desconto caso entendesse que a autuação e valor eram devidos, em consonância com o artigo 113, 1º do decreto ora em questão, ou seja, concede um desconto caso haja o pagamento dentro do prazo de apresentação de defesa. A corroborar este entendimento, a autoridade coatora quando trouxe cópia do processo administrativo e apresentou suas informações em 26/02/2009 nada disse sobre a inscrição (fls. 50/119). Assim, somente após o término do processo administrativo, quando julgado o auto de infração, o autuado, ora impetrante será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso (artigo 126 do Decreto n.º 6.514/08), haja vista a vinculação da impetrada ao princípio da legalidade. Por fim, a concessão de efeito suspensivo a eventual recurso a ser interposto pode ou não ser concedido, tendo em vista o disposto no artigo 128 do referido Decreto. Contudo, não há ainda ato coator com relação a este fato, pois sequer consta dos autos a interposição de recurso, haja vista o não encerramento da fase de instrução e julgamento em primeiro grau administrativo. (...) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Diante do exposto, denego a ordem, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2009.61.00.000319-4 - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva assegurar a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob a justificativa do respectivo ato de exclusão estar permeado de nulidades. Sustentou que a intimação DRF/BRE/SEORT nº. 263/2007 não foi realizada de forma regular, uma vez que retornou ao remetente sem confirmação de recebimento. Não obstante tal fato, a autoridade impetrada determinou a afixação de edital para cientificação do contribuinte das determinações constantes na intimação, que não atendidas, ensejaram a posterior exclusão da impetrante do REFIS. A inicial foi emendada às fls. 328/329. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado, informando haver encaminhado a intimação impugnada ao endereço cadastral do contribuinte (fls. 336). O pedido de liminar foi deferido às fls. 340/341. Irresignada, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 350/369), o qual restou convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 371/372). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 374/375). É o relatório. Decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Em que pese as alegações da impetrante no sentido de não haver sido regularmente intimada do procedimento fiscal que a excluiu do REFIS, há de se ponderar o conteúdo das informações apresentadas pela autoridade impetrada. De acordo com as informações do Delegado da Receita Federal, a intimação DRF/BRE/SEORT nº 263/2007 foi encaminhada para o endereço cadastral do contribuinte e, diante da notícia de que o contribuinte mudou-se, procedeu-se a intimação da impetrante por edital, nos termos do artigo 23, inciso III, e 1º, do Decreto nº 70.235/72. Conforme entendimento manifestado por nossa jurisprudência, cabe ao sujeito passivo tributário manter o seu endereço atualizado junto aos cadastros do Fisco, não havendo, de igual forma, que se falar em anulação de processo administrativo no qual a Receita Federal lança mão de edital para notificar o devedor (TRF 4ª Região, AC nº 2002.04.01.027730-1/RS, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 07/04/2004, página 237). No entanto, ao contrário do aventado pela autoridade impetrada, o Aviso de Recebimento que acompanhou a intimação impugnada pela impetrante, apesar de encaminhado ao endereço informado pelo contribuinte, retornou ao remetente sem qualquer anotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme se depreende pelo teor do documento de fls. 213/214. Não obstante, oportuno asseverar que a autoridade impetrada não logrou o devido êxito em rechaçar os argumentos formulados pela impetrante em relação ao documento de fls. 213/214. Nestes termos, considerando a ausência de informação quanto ao resultado da intimação endereçada à impetrante, bem como a norma contida no 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor condiciona a intimação do contribuinte por edital ao regular exaurimento dos demais meios de ciência previstos no caput, certo é que a conduta perpetrada pela autoridade encontra-se eivada de ilegalidade. Assim sendo, o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78 que resultou na exclusão da impetrante do REFIS deve ser anulado a partir do ato de intimação representado às fls. 182 e 183 do seu bojo. (...) Ademais, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece a proteção da via mandamental. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida, fim de anular o processo administrativo nº 13896.001257/2007-78, a partir da intimação DRF/BRE/SEORT nº. 263/2007 inclusive, devendo a autoridade impetrada providenciar a reinclusão da impetrante no REFIS, até a expedição de nova intimação ao contribuinte e apreciação do cumprimento ou não das determinações exigidas, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O.

2009.61.00.000357-1 - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja afastada a exigência de retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre as férias indenizadas, abono 1/3 férias proporcionais e indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias vencidas/proporcionais adicionais e férias proporcionais adicionais. Aduz, em síntese, ter laborado na empresa C & A Modas Ltda até 05/12/2008, quando foi demitida e por conta desse evento receberá as verbas rescisórias ora apontadas. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/22. O pedido liminar foi deferido à fl. 26 e verso para determinar à empregadora que efetuassem o depósito das importâncias questionadas à disposição deste Juízo. Foi interposto agravo retido às fls. 30/43. As informações foram prestadas às fls. 45/47, pugnando a autoridade impetrada pela improcedência do pedido. Manifestação da empresa pagadora às fls. 55/56, informando o depósito judicial. O Ministério Público foi apresentado seu parecer às fls. 74/75, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As verbas indicadas nas planilhas de fls. 20, relativas às férias indenizadas, abono 1/3 férias proporcionais e indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias vencidas/proporcionais adicionais e férias proporcionais adicionais, sobre as quais se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorrem, todas, de rescisão imotivada do contrato de trabalho, podendo possuir natureza indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte,

sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Quanto às férias indenizadas, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. O direito às férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja em razão de demissão, implica no pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso. A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente recomposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. Conforme entendimento da Min. Eliana Calmon, do E. STJ, os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de imposto de renda. (STJ - 2ª Turma, um, REsp 267.539-SP, fev/02). O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional (abono), uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Não havendo criação de riqueza nova ao beneficiário da quantia paga e rescisão de contrato de trabalho, de natureza indenizatória, indevida a incidência do imposto de renda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, abono 1/3 férias proporcionais e indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias vencidas/proporcionais adicionais e férias proporcionais adicionais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001198-1 - APB PRODATA LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos imputados encontram-se suspensas e/ou extintas, nos termos da legislação tributária. A inicial foi emendada às fls. 72/73. O indeferimento do pedido de liminar (fls. 74/75) foi objeto de reconsideração às fls. 86/verso. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75. Notificadas, as autoridades impetradas notificaram que, em razão da inexistência de impedimentos fiscais, expediu a certidão de regularidade fiscal pretendida. Preliminarmente, argüiram a ausência superveniente do interesse de agir da impetrada (fls. 91/96 e 108/115). Às fls. 122/123, a União Federal peticionou reiterando o teor das informações apresentadas pelas autoridades impetradas. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Havendo a impetrante alcançado a sua pretensão no curso do processo, o interesse de agir que existia quando do ajuizamento da presente ação mandamental, deixou de existir posteriormente, não havendo mais o óbice contestado. Com isso, impõe-se o julgamento de extinção do presente writ, em razão da perda de objeto. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, extinguindo o processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.00.001791-0 - GISLENE PAULINO FERREIRA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça sua cédula de identidade profissional com a rubrica **ATUAÇÃO PLENA**, autorizando o impetrante a exercer a profissão em sua plenitude. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Bacharelado em Educação Física do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (Faculdade UNIFIG), reconhecido pelo MEC e com duração de três anos. Contudo, afirma que ao se dirigir ao Conselho Regional de Educação Física, a fim de solicitar

a expedição da sua cédula de identificação profissional, a parte impetrada a emitiu com a restrição de atuar somente na área de educação básica. Acosta aos autos os documentos de fls.07/20.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 23/24.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 30/173).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 174/175).É o relatório. Passo a decidir.A Lei 9696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (art. 2º, I). Já a Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena. Originariamente, até 1987, a graduação em educação física era apenas de licenciatura, conferindo aos graduandos habilitação para atuar no ensino de 1º e 2º graus, em razão de não se tratar de profissão regulamentada à época. A partir da edição da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal da Educação, os cursos de graduação em Educação Física passaram a conferir os títulos de bacharelado e/ou licenciatura, nos termos dos artigos 1º e 4º a seguir:Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física.Art. 4º curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas / aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80 % (oitenta por cento) serão destinadas à formação Geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para Aprofundamento de Conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à Formação Geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao Conhecimento Técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao Estágio Supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex.: EPB).A Resolução falava em currículos plenos, que permitiam a atuação nos campos de educação física escolar (pré-escola, 1º, 2º e 3º graus) e não escolar (academias, clubes, etc). Posteriormente, a Resolução nº 01/2002 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação estabeleceu critérios para os cursos de licenciatura, de graduação plena, sendo certo que a Resolução nº 02/2002 do mesmo órgão fixou:Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.Finalmente, a Resolução nº 07/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação veio instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, bem como apresentar orientações específicas para a licenciatura plena. Cabe aqui destacar os seguintes dispositivos:Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.(...)Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano.Não há discussão acerca do reconhecimento do curso pelo MEC, tanto que foi concedido o registro da impetrante (fls. 11). Observo que a impetrante colou grau em 20/12/2007, no curso de educação física, o frequentando durante seis semestres (fls. 11/13). Rejeito aqui posicionamento adotado em outros casos, passando a analisar a tese exposta nos autos com base no parecer CNES/CES 400/2005, considerado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.017564-0, cujo trâmite se deu perante o Juízo da 22ª Vara Federal. Com efeito, a Lei 9696/98 prevê em seu art. 2º que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, dentre outros, os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido (inciso I), não fazendo distinção entre categorias de profissionais. Dispõe a lei ainda que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Ademais, o parecer CNES/CES 400/2005, como exposto, esclarece que, desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de educação física de graduação plena, que conduzem o estudante, após

a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. Esclarece ainda que a graduação compreende Bacharelados, Licenciatura e Cursos Superiores de Graduação Tecnológica e que as licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena. Ressalta ainda que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. O parecer nada mais faz que atender ao princípio da isonomia, garantia constitucional (art. 5º, caput, da CF/88), bem como o do livre exercício da profissão (inciso XIII). Ademais, a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições impostas por outros instrumentos que não a lei federal. E, nesse sentido, a Lei n. 9.696/1998 estabelece como condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física apenas o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo pressuposto é a apresentação de diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado. Citado parecer ainda destaca que a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais e que todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei n. 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Diante do exposto, tem-se que a restrição ao campo de atuação imposta em função da modalidade de formação, pelos Conselhos Regionais de Educação Física, extrapolam os limites da lei em vigor, pelo que se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor óbices à inscrição da impetrante em seus quadros para a **ATUAÇÃO PLENA**, expedindo a respectiva cédula de identidade funcional, desde que cumpridos todos os demais requisitos legais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I.O.

2009.61.00.002014-3 - AMPARO MATERNAL (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa, documento indispensável para o repasse de recursos do Poder público, sem os quais não conseguirá manter suas atividades. Sustentou ser entidade beneficente de assistência social à mulher gestante, sendo reconhecida pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal como entidade de assistência social de utilidade pública. Relatou receber o repasse de verbas públicas, mas que este repasse só se efetiva se demonstrada a sua regularidade fiscal. Alegou haver requerido, ante a existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias, a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.345/06. Sustentou que, diligenciando para obter sua certidão de regularidade fiscal, obteve informação que, no tocante às contribuições previdenciárias, seus únicos débitos seriam os constantes do parcelamento requerido. Aduziu, todavia, que a autoridade impetrada não expediu a certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa sob o fundamento de não ser mais a impetrante portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, uma vez que teria requerido intempestivamente a renovação do referido certificado. A inicial foi emendada a fls. 96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97/verso e 136). Notificada, a autoridade impetrada informou que, em razão da inexistência de restrições fiscais imputáveis à impetrante, expediu a certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 144/147). A análise da liminar requerida restou prejudicada, conforme decisão de fls. 148. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/150). Este é o relatório. Decido. Havendo a impetrante alcançado a sua pretensão no curso do processo, independente de qualquer ordem judicial, o interesse de agir que existia quando do ajuizamento da presente ação mandamental, deixou de existir posteriormente, não havendo mais o óbice contestado. Com isso, impõe-se o julgamento de extinção do presente writ, em razão da perda de objeto. Posto isso, **JULGO EXTINTO O FEITO**, extinguindo o processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.002346-6 - RODRIGO BUENO DA SILVA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE EXPEDICAO DE PASSAPORTES DO DEOPS/SSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, almeja compelir a autoridade impetrada à expedição de passaporte, não obstante pendência de natureza eleitoral, a fim de que possa viajar a trabalho para a cidade de Madri - Espanha. Em que pese ter obtido autorização do Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da Capital para se ausentar do País (Autos nº 782.873), sustentou haver a autoridade impetrada exigido autorização de emissão de passaporte, independentemente de quitação eleitoral ou com uma quitação provisória, somente para o período destinado à viagem. Inicialmente indeferida (fls. 14/15), houve reconsideração da decisão, restando por fim deferida a liminar, nos termos da decisão de fls. 29/verso, contra a qual a União interpôs agravo retido (fls. 42/49). Contra-razões ofertadas às fls. 59/64. Notificada, a autoridade impetrada apresentou

informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 38/40). Informou ainda que, apesar de alegado que a viagem ocorreria no dia 26/01/2009, que até o dia 05/02/2009 o impetrante não havia comparecido à sede da Polícia Federal para dar prosseguimento ao seu pedido de emissão de passaporte. Às fls. 66/67, o impetrante requereu a juntada de declaração de trabalho, com o escopo de comprovar a necessidade de viajar no mês de janeiro de 2009 e o seu adiamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) No presente caso, os novos documentos apresentados nesta oportunidade demonstram a plausibilidade das alegações (fls. 22/28). A necessidade profissional da viagem e a alegação de que o único empecilho para tanto é a pendência eleitoral que impede a emissão do passaporte já haviam sido reconhecidos pelo juízo. Os novos documentos apresentados indicam que referida pendência foi motivada unicamente pela condenação criminal noticiada e que o Juízo das Execuções Criminais autorizou a viagem. Quanto à ausência nas votações, observo a possibilidade de regularização posterior. A certidão de fls. 23 comprova que a pendência perante a Justiça Eleitoral decorre de ausência às urnas e de suspensão de direitos políticos em razão de condenação criminal. Por sua vez, a certidão de fls. 25 expedida pelo Cartório de Execuções Criminais demonstra a existência de apenas uma Execução Criminal em face do impetrante (nº. 782.873), que consoante o salvo conduto expedido pela Vara das Execuções Criminais da Capital, às fls. 07, não constitui óbice para a viagem pretendida (cidade de Madrid - Espanha, no período de 26/01/2009 a 02/02/2009). Diante desses elementos, e considerando que o prejuízo imediato às atividades profissionais do impetrante pela ausência no curso de treinamento fornecido por sua empregadora constitui perigo relevante, a pretensão do impetrante deve ser acolhida liminarmente. (...) Verificou-se, posteriormente, que a viagem referida foi adiada para março/2009 e que o impetrante obteve a emissão de seu passaporte, retirando-o em 09/02/2009 (fl. 62), esgotando, com isso, o objeto da presente ação. Dessa forma, o interesse de agir que existia quando do ajuizamento da presente ação mandamental, deixou de existir posteriormente, não havendo mais o óbice contestado. Com isso, impõe-se o julgamento de extinção do presente writ, em razão da perda de objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, extinguindo o processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O.

2009.61.00.002515-3 - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, almeja compelir a autoridade impetrada a arquivar as Ata de Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Ata de Reunião de Sócios, realizadas, em 22/09/2008 e 31/10/2008, respectivamente, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com finalidade específica de alteração contratual com transferência de controle de cotas. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto eivada de inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/91. O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/95. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 103/113). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A plausibilidade do direito alegado mostra-se presente na medida em que a exigência de CND específica para fins de alteração contratual com transferência de controle de cotas não encontra respaldo na legislação federal. As normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de CND com a finalidade específica extrapola o poder regulamentar. A Lei 8212/91 exige a prova da regularidade fiscal para registrar as atas de alterações societárias, assim como o Decreto 3048/99, através da expedição de CND, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica. Ao contrário, o artigo 47, parágrafo 4º, da Lei 8212/91, que exige a prova de inexistência de débitos previdenciários em várias hipóteses, expressamente dispensa a indicação da finalidade específica na CND, exceto no caso descrito no inciso II do artigo, que não guarda qualquer relação com a hipótese em análise. Logo, se a lei expressamente dispensa a certidão com finalidade específica, já que a regularidade fiscal é certificada genericamente, ou seja, para todos os fins, não poderia a norma infralegal exigir uma certidão específica. A impetrante possui CND válida emitidas pelas autoridades competentes, o que demonstra sua regularidade fiscal. Assim, não representam óbice para o registro das atas mencionadas na inicial. A certidão com a finalidade específica certificaria a mesma situação, ou seja, a inexistência de débitos tributários pendentes. Por isso, concluo que não há razão legal e nem prática para sua exigência. Assim, presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Da mesma forma, presente o perigo pela demora na concessão da liminar, pois os atos negociais praticados pela empresa não se revestirão da regularidade necessária enquanto não forem registradas na Junta Comercial as alterações contratuais de 22/09/2008 e 31/10/2008. (...) Ademais, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante merece a proteção da via mandamental. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida, para determinar o registro da Ata de instrumento particular de alteração do contrato social, realizada

em 22 de setembro de 2008 e da Ata de reunião de sócios realizada em 31 de outubro de 2008 da impetrante na Junta Comercial, independentemente da apresentação de CND com a finalidade específica. Os efeitos do registro deverão retroagir à data do protocolo na Junta Comercial, validando eventuais atos negociais realizados neste período. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ.P.R.I.O.

2009.61.00.004230-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob n.º 80.7.09.000026-75 (PIS), mediante a apresentação de carta de Fiança n.º 2.036.921-3, no valor de R\$2.935.912,62. Os presentes encontravam-se regularmente em tramitação, quando a impetrante, à fl. 216, requereu a desistência da presente ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 143/149. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.004450-0 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, visando suspender a exigibilidade de crédito tributário de IPI submetido ao pedido de restituição n.º 13807.005397/2006-96, a teor da manifestação de inconformidade protocolizada, na forma a que aludem o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o Decreto n.º 70.235/72 e Instruções Normativas 600/05 e 900/08. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do despacho decisório que impossibilitou o prosseguimento do recurso de manifestação de inconformidade. Aduz ser descabido o indeferimento da manifestação de inconformidade interposta em face da decisão que rechaçou pedido de restituição de créditos de IPI, na medida em que aludido recurso foi tempestivamente protocolizado em 26/03/2008. Em tempo, sustenta haver a autoridade impetrada impedido a interposição de novo recurso à instância superior. No mais, afirma não merecer guarida a aplicação do prazo decenal e sem efeito suspensivo previsto no artigo 59 da Lei n.º 9.784/99, pois, em observância ao princípio da especificidade, as normas aplicáveis à hipótese em concreto encontram-se no Decreto n.º 70.235/72 e nas Instruções Normativas n.º 600/05 e 900/08, cujo teor prevê o prazo de 30 dias para a interposição de recurso administrativo e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44/45. Em observância à determinação de fls. 44 verso, a impetrante providenciou a juntada de cópia legível do Despacho DIORT/DERAT/SPO a fls. 54. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 56/68). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71). É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, o ato apontado como coator é a decisão de fl. 54 dos autos, pela qual o contribuinte foi cientificado do despacho que considerou intempestivo o recurso por ele interposto. Alega, em síntese, a aplicabilidade do Decreto 70.235/72 e das Instruções Normativas 600/2005 e 900/2008, todos prevendo o prazo de trinta dias para interposição de recurso em situações como a presente. No entanto, não há ilegalidade na decisão proferida, que advertiu quanto ao prazo de apenas dez dias para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 59 da Lei 9.784/99. A decisão que considerou não admitido o pedido de restituição protocolado pelo impetrante, juntada aos autos pela autoridade impetrada (fls. 57/64, ressaltou expressamente que apenas caberia a interposição de recurso administrativo nos termos da Lei 9.784/99, não sendo cabível a pretendida manifestação de inconformidade, por ausência de previsão legal. Cabe ressaltar que o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003, que trata das compensação, prevê, em seu parágrafo 7.º, que não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9.º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. Porém, o 12 do referido art. 74 prevê que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses do 3º desse artigo, em que o crédito seja de terceiros, refira-se a crédito prêmio, a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. E o 13 dispõe que não se aplicam às hipóteses do 12 o previsto nos 2º e 5º ao 11 do art. 74, o que inclui o referente à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Há, portanto, vedação legal expressa à interposição da manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada não declarada. E o mesmo entendimento pode ser aplicado ao caso presente, que envolve pedido de restituição, incidindo, no caso, também, a citada IN 600/2005, que prevê, em seu art. 48, a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade apenas contra decisão que indeferiu ou ainda, contra o despacho que não homologou a compensação. No caso em tela, não se trata de indeferimento de pedido de restituição, mas de pedido de ressarcimento de IPI não admitido (fl. 64), contra o qual não cabe manifestação de inconformidade, mas apenas recurso administrativo com fundamento na Lei 9.784/99, em razão do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, acima citado, que restou repetido no 8º do art. 66 da

Instrução Normativa nº 900/2008, citada pelo impetrante em sua inicial, segundo o qual não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. Assim, ao contrário do alegado, não há previsão legal para o cabimento da manifestação de inconformidade no caso em tela, sendo o prazo recursal de dez dias, conforme disposto no art. 59 da Lei 9.784/99. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA** e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I.O.

2009.61.00.004645-4 - COBAL COMERCIO ELETROELETRONICOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, almeja compelir a autoridade impetrada a arquivar a Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30.12.2008, que deliberou sobre a sua cisão parcial e destinação de parte do seu acervo líquido à empresa Arujá WK Participações S/A, independentemente da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto eivada de inconstitucionalidade. A inicial foi emendada a fls. 76. O pedido de liminar foi deferido às fls. 77/78. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu litisconsórcio necessário da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 82/90). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decido. De início observo que o presente mandado de segurança não se relaciona diretamente com créditos tributários, não discutindo sua constituição, existência ou mesmo exigibilidade. O que se pretende aqui é o arquivamento de documento relativo à cisão societária, independentemente da apresentação de Certidão de quitação de tributos federais. Desta sorte, a procedência ou improcedência do pedido não implica nem no reconhecimento, nem na disposição de eventual crédito tributário, razão pela qual se torna desnecessária a inclusão da União Federal ou do INSS no pólo passivo do presente mandado de segurança. Passo, assim, ao exame do mérito. A legislação que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94, em seus artigos 32 e 37, único) relaciona os documentos necessários ao arquivamento dos atos de registro de incorporação, cisão, fusão e alteração de sociedades mercantis, não estando previsto nesse rol a apresentação de certidão de comprovação de quitação de débitos tributários, exigida pela autoridade impetrada, do que se infere bastar para tanto a apresentação de certidão negativa simples, ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Observo, também, que o Decreto nº 1088/96, que regulamenta a lei supramencionada, em seu art. 34, único, da mesma forma determina que nenhum documento será exigido da sociedade que pretende arquivar os seus atos na Junta Comercial, salvo expressa determinação legal. Assim, a exigência da certidão imposta pela Administração Pública de quitação de débitos tributários, não se justifica nos casos de alteração. No entanto, lei posterior, qual seja, Lei nº 9528, de 10/12/97, alterou a redação do art. 47, inciso I, d, da lei nº 8.212/91, passando a exigir a apresentação de certidão negativa de débito, entre outras hipóteses, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. No presente mandado de segurança o impetrante insurge-se contra o ato da JUCESP que exigiu a apresentação de: certidão negativa de débito de tributos federais e de dívida ativa da União (fl. 19-verso). Porém, referida lei 9528/97 trata apenas das contribuições previdenciárias e a lei nº 8.934/94 prevê expressamente que, além dos documentos constantes do rol do art. 37, nenhum outro documento será exigido nos pedidos de arquivamento e dentre eles não consta a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Assim, afigura-se abusiva a exigência relativa à certidão negativa de tributos federais, que não possui previsão legal, pelo contrário, existe vedação expressa. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, para fins do registro da cisão noticiada, a apresentação da certidão conjunta negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

2009.61.00.005181-4 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as restrições fiscais apontadas estão devidamente suspensas e/ou extintas. Com a inicial vieram os documentos De acordo com a impetrante, os débitos exigidos a título de IRPJ (R\$ 65.587,90 - 01/2004; R\$ 116.973,87 - 02/2004; R\$ 99.286,21 - 03/2004) e CSLL (R\$ 22.068,60 - 01/2004; R\$ 2.108,55 - 01/2006) encontram-se com sua exigibilidade extinta, devido a compensação efetuada através de PERD/COMP, ao passo que o débito imputado sob a rubrica de CSRF (R\$ 307,68 - 06/2008) encontra-se extinto pelo pagamento. Ademais, ressaltou que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob o nº 80.6.04.026254-52 e 80.7.04.007104-76

são objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.027810-4 e estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/110. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 115/116. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 123/136). Notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional informou que, apesar de não haver verificado impedimentos em sua esfera de atuação, a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida provavelmente originou-se a possíveis pendências junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 203/207). Ato contínuo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou haver procedido à análise da documentação apresentada pela impetrante e concluído pela manutenção das restrições fiscais discriminadas a fls. 218. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 220/222). É o relatório. Decido. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 115/116). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida. Nesse sentido, malgrado a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional não tenha verificado impedimentos sob a sua alçada de competência, o mesmo não ocorreu em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Conforme se depreende pela leitura das informações apresentadas pela aludida autoridade a fls. 218, após minuciosa análise da documentação apresentada pela impetrante, constatou-se divergências entre os débitos (IRPJ e CSLL) em cobrança declarados em DCTF e aqueles informados pelo contribuinte nas DCOMP. Considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.00.005484-0 - HORA DAS MEIAS E LINGERIE LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a impetrante seja reintegrada ao SIMPLES NACIONAL. Afirma a impetrante que, com o advento da Lei Complementar 123/2006, em 01/07/2007 optou pelo ingresso no Simples Nacional, visto preencher os requisitos legais para o ingresso em referido sistema tributário. No entanto, foi surpreendida com sua exclusão do regime do Simples Nacional em razão de débito inscrito em Dívida Ativa da União (inscrição nº. 8020301006472), em razão de ter a autoridade impetrada entendido que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa. Alega que o alegado débito que ensejou sua exclusão do sistema é objeto de Pedido de Revisão de Débitos (Processo Administrativo nº. 10880.219952/2003-41), ainda sem apreciação até a presente data, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, por outro lado, estar o débito em questão remido por força do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº. 449/2008. Acosta à inicial, os documentos de fls. 12/26. A inicial foi aditada à fl. 36, anexando-se os documentos de fls. 37/73. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constata-se a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra o ato publicado em 30/10/2008 (fls. 25/26) que excluiu a empresa do chamado SIMPLES nacional. O ajuizamento da presente ação, por sua vez, se deu em 02/03/2009 prazo além dos 120 dias previstos em lei para o ajuizamento do mandado de segurança. Com efeito, o art. 18 da Lei 1533/51 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, tendo sido publicado o ato coator mais de 120 antes do ajuizamento da presente ação, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de apreciação da liminar. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 18 da Lei 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005939-4 - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual o impetrante requer ordem para expedição de certidão negativa de débitos. Para tanto, sustenta, em síntese, que o óbice impeditivo da emissão da certidão, qual seja, o processo fiscal de cobrança decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão n. YA05923, processo n.

11969.000197/2006-69 e processo n. 12457.005706/2007-63, não pode ser imputado à Impetrante, em razão da alienação e tradição do bem sobre o qual incidiu a respectiva multa realizada em 08/11/2005. Às fls. 53, foi proferida decisão determinando ao impetrante a complementação das custas processuais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Com efeito, a ausência de recolhimento das custas caracteriza-se em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1- O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2- A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3- Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, in DJU 20.04.94, p. 17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1- Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2- Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª R. nº 15/65). Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.007470-0 - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando assegurar a sua manutenção no PAEX. Sustentou possuir três parcelas em atraso no referido parcelamento, não obstante possua o direito de ver excluído da consolidação do PAEX valores que considera indevidos. Alegou que tais valores, consolidados no PAEX, seriam oriundos de créditos tributários extintos em razão da decadência e da prescrição, da inclusão duplicada de débitos por vícios na LDC e de nova previsão legal no tocante às multas. Destacou haver apresentado Pedidos de Revisão de Valores de Débitos Consolidados no PAEX, visando a exclusão de referidos valores, os quais se encontram pendente de apreciação. Aduziu que as três parcelas do parcelamento não adimplidas possuem valor inferior ao que a impetrante pretende ver excluído do PAEX. A inicial foi emendada às fls. 515/520 e 522/523. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 524/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 528/567). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 568/569. Às fls. 571/580, a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse de agir da impetrante. A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito a fls. 585. É o relatório. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.009200-2 - TEXTIL CORTI LESTER LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual o impetrante requer ordem para suspensão dos efeitos de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Para tanto, sustenta, em síntese, que a exclusão se deu de forma arbitrária e ilegal, não tendo a Impetrante infringido nenhuma das exigências impostas pela legislação do REFIS, tampouco inadimplido o parcelamento. Às fls. 498, foi proferida decisão determinando ao impetrante a regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da impetrante em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 26/05/2009, (fl. 498/Vº), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.010339-5 - SG INFORMATICA LTDA - EPP(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que seja mantida a impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, já que presentes os requisitos autorizadores desse benefício fiscal. Afirma a impetrante que é optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei nº. 9.317/96, recolhendo seus tributos por esta sistemática desde 01/01/2005. Com o advento da Lei Complementar 123/2006, em 01/07/2007 optou pelo ingresso no Simples Nacional. Sustenta que, através de alteração contratual de 28/08/2007, registrada e arquivada na JUCESP sob o nº. 345.368/07-1, em 21/09/2007, foi alterado seu objetivo social o qual passou a ser exclusivamente a prestação de serviços, razão pela qual não estava mais

obrigada a providenciar a Inscrição Estadual perante a Administração Tributária do Estado de São Paulo. No entanto, foi surpreendida ao consultar o site da Receita Federal do Brasil e constatar que em 21/01/2007 foi excluída do referido regime, em virtude da ausência de regularização da Inscrição Estadual (fl. 25). Junta documentos às fls. 16/32. É a síntese do principal. Fundamento e decidido. Verifica-se pelo documento de fls. 25 que a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL se deu em 15/12/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, em razão de evento praticado por meio de apuração especial praticado pelo Estado de São Paulo, qual seja, a constatação de ausência de regularização da Inscrição Estadual. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, como a restrição é relativa a ausência de regularização da Inscrição Estadual, competente para apreciar o pedido é Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, órgão competente para verificar a regularização ou não da situação da impetrante. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 849

MONITORIA

2000.61.00.021237-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON DE PAULA NUNES(SP152211 - IZILDINHA SPLUGUES E SP156022 - MARGARETE GONÇALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista a realização do bloqueio judicial por intermédio do BACENJUD, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.013137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME E ROSMARI MARQUES DA SILVA E CLAUDINEI DA SILVA E ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO

Indefiro o pedido de citação à fl. 197, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme se verifica pela certidão do Oficial de Justiça à fl. 136. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.020673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA E ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) E VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo e da seguinte forma: primeiro para CEF, depois para o correquerido ALMIR BERAGUAS e, por fim, para VILMA ANDERY BERAGUAS. Int.

2005.61.00.003613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) E JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) E SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que o co-autor (Wanderley Alves da Silva) não cumpriu a determinação de fl. 307, embora regularmente intimado, torno preclusa a prova pericial, deferida às fls. 279/280. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.013077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOICE REGINA PEREIRA E LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA E SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício encaminhado ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.017178-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EDILENE DE SOUZA LAGO E EVANILDO DANTAS

DO O

Promova a parte autora a retirada dos documentos de fls. 11/28, nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO MARTINS REIS

Fl. 71: Defiro a realização de pesquisa através do cadastro com a Receita Federal. Providencie a Secretaria a consulta do endereço do réu na Receita Federal, anexando a resposta a estes autos. Cumprido, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe é de direito. Int.

2007.61.00.028679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DEBORA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) E CARLOS EDUARDO XAVIER(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) E CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) E MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) E DANIELA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 155, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta 25ª Vara e proceda à retirada dos documentos originais que instruíram a ação. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA(SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) E MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES E CARLOS ALBERTO ALVES E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 34.080,68 (Trinta e quatro mil, oitenta reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento estudantil - FIES, pactuado com o réu RENTATO ALVES, e seus fiadores CARLOS ALBERTO ALVES e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Indefiro a produção de provas, inclusive a documental, requerida pela parte autora, por entender desnecessária, ante os extratos e documentos juntados. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008850-5 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA E MARIA CESARINA PIRES E MARILIZA FRANCO APAZ E MARCELO GONCALVES E MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO E MASAYOSHI SATO E MARISOL LUCINDO LEITE E MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista a alegação da Contadoria Judicial, à fl. 335, providencie a co-autora Marisol Lucindo Leite, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos suficientes para que se possam identificá-la. Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que se proceda à elaboração dos cálculos, incluindo-se todos os co-autores, nos termos da r. sentença (fls. 148/162) e do v. acórdão de fls. 181/183, uma vez que não houve determinação, em nenhum momento processual, para a exclusão dos nomes citados pela Contadoria, no 3º parágrafo da fl. 335.

95.0055370-8 - EXPEDITA DINIZ JALES GOMES E CAETANO GOMES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E COHAB CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(Proc. TERESA G. TENCA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 274. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2000.61.00.002154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Manifestes-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória expedida. Int.

2000.61.00.046736-5 - DANIEL TORNIERI(SP061129 - ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se ofício para o Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.021712-6 - DROGA CITY SOROCABA LTDA E SOLANGE GARCIA ZUANETTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a realização do bloqueio judicial por intermédio do BACENJUD, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.023566-9 - JOSE LUIZ GOMES PEREIRA E DALILA BARROS PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o feito em diligência. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que o contrato em discussão refere-se ao PES, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial contábil, bem como o seu deferimento à fl. 239, reconsidero a decisão de fl. 346. Nomeio como perito judicial, Dr. João Benedito Bento Barbosa (tel 3106-5836) conhecido da Secretaria, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se.

2003.61.00.014012-2 - DENER DELGADO BOAVENTURA(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que houve comprovação do depósito pela CEF em 19/09/2008, conforme se verifica às fls. 125 e 142, não há que se aplicar multa, uma vez que a r. sentença foi cumprida. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento para o saque, visto que o FGTS tem regras próprias para o seu levantamento. Assim, o autor deverá comparecer a uma das agências da CEF, munido de documentos, conforme esclarece a CEF em sua petição de fl. 141. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.019103-8 - JOSEFA BENTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 267. Int.

2004.61.00.010555-2 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS E MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES E JULIA CAPUCCI E LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES E SHINITI ISHIHATA E TAKASHIGUE HIGUCHI E THAIS AGRIA RONCON E TATHIANA AGRIA RONCON E THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 172/179: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 177. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2005.61.00.001910-0 - VALDIR OVIDIO MARI E WILIAN MARTA E KATASHI MIMURA E VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 259/262, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 116/124 e acórdão de fl. 150. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.028230-2 - CLAUDOMIRO DE GASPERI(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a parte autora-exequente para que dê cumprimento à decisão, proferida à fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2006.61.00.000073-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Tendo em vista a existência de ata proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, conforme se verifica no extrato anexo, providencie a autora a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020984-6 - ORLANDO BELOMI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o alvará será feito por procurador do autor, a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como a firma reconhecida deve ser outorgada pelo AUTOR e não pela procuradora, portanto, cumpra corretamente o despacho de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013322-6 - MARIA ILDA SANTOS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.023720-6 - CHOSUKE KOEKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 135: Assiste razão ao réu. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026763-6 - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029852-9 - SIDNEY ESPINHA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos de janeiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.032747-5 - GERSON BIANCO ALONSO E RODOLFO DELATORE ALONSO E MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.034617-2 - LEILA DA COSTA CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos de fls. 32/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007703-3 - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT(SP139667 - OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 247, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.022184-3 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 86: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 78/82, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de solicitação de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015719-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE E JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.021558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010531-4) GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA E CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Em seguida, intime-se o exequente-embargado para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0023951-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

1. A exequente comprovou nos autos ter efetuado diligências com o fim de localizar bens passíveis de penhora, todavia, estas não produziram resultado positivo (fls. 160/164 E 174/175). 2. Ademais, já houve determinação deste juízo em penhorar os valores depositados dos executados em instituições financeiras no país por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 206/207). 3. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 204, para que a cópia das últimas três declarações de bens dos executados será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD. Publique-se. Em aditamento à decisão de fl. 209, esclareço que em consulta efetuada nesta data, ao sistema INFOJUD não constam declarações de imposto de renda pessoa física, na base de dados da Delegacia da Receita Federal, para os anos de 2006, 2007 e 2008 em nome de Harutian Muradia, bem como para, Dorothea Roma Muradian, Arthur Muradian e Ibrahim Ricardo Muradian. Ante a informação supra, requeira o exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se esta e a decisão de fl. 209.

98.0025327-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.004660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ALVES DE BRITO

Tendo em vista a realização do bloqueio judicial por intermédio do BACENJUD, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024937-3 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.000951-2 - NICOLAS WSEVOLOJSKOY(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP

Informe a impetrante o cumprimento da liminar pela ex-empregadora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002635-2 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 43/45, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009742-5 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO-PREG ELET 04/2009-INSPEF FED BRASIL SP

Tendo em vista o lapso temporal e a petição de fl. 167, manifeste-se a a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012662-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante a planilha dos valores e dos tributos federais a serem compensados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, providencie a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034516-7 - JORGE SHIMABUKO - ESPOLIO E TATIANA SHIMABUKO(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE FELIX DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão de fl. 66.No silêncio ou caso tenha havido o pagamento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Tendo em vista a realização do bloqueio judicial por intermédio do BACENJUD, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

98.0103008-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) E AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) E EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK)

Como consta da Certidão de fl. 1268vº, a testemunha Josival Moreira de Souza não foi localizada no endereço fornecido pela Defesa.Não obstante, consta de fls. 1270; 1275, requerimento do Defensor para que a mencionada testemunha fosse ouvida em outra data. Note-se que a data de protocolização do pedido foi à véspera da audiência designada pelo Juízo Deprecado e posterior à que foi aposta na Certidão do(a) Oficial de Justiça, não tendo o Patrono, na ocasião, fornecido o endereço correto da testemunha.Assim, defiro a oitiva da testemunha Josival Moreira de Souza na Sede deste Juízo, no DIA 30 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14 HORAS E 30 MIN., devendo a Defesa da co-ré Roseli Gouveia apresentar a testemunha independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.61.81.003935-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA FONSECA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) E IRENICE BENEDITA DE JESUS(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que esta- belece o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se o réu, que atua em causa própria, a apresen- tar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.-.(PRAZO PARA O RÉU FRANCISCO FERREIRA, QUE ATUA EM

CAUSA PRÓPRIA, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2002.61.81.000471-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALVES DA SILVA(SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.-- (PRAZO PARA QUE A DEFESA APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS)

2002.61.81.007203-6 - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES E SP229911 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Considerando que o MPF já apresentou alegações finais (fls. 2074/2076) e que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece o art. 500 do CPP, não obstante ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual, intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais defensivas, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2003.61.81.006662-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CUSTODIO JORGE(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO E SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN E SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA)

Fls. 403vº: Razão assite ao Ministério Público Federal, uma vez que, no interrogatório do acusado (fls. 318/322), não há qualquer menção quanto ao parcelamento de dívida junto ao INSS. Assim, INDEFIRO o requerimento da Defesa quanto à expedição de ofício ao Órgão Previdenciário. Entretanto, poderá a Defesa trazer em Juízo, até a apresentação das alegações finais, documentos que comprovem o alegado, utilizando-se de seus próprios meios, o que fica desde já deferido. Int.-se.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA)

2004.61.81.007898-9 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP245399 - GISELE TRUZZI DE LIMA) E GILBERTO GANHITO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP245399 - GISELE TRUZZI DE LIMA) E OCTAVIO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)

Sem prejuízo da cota ministerial de fl. 860vº, intime-se a Defesa para que tome ciência e, querendo, se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto aos documentos acostados às fls. 801/859 dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo concedido, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)Fl. 861: Cumpra-se.--(VISTOS EM INSPECAO)

2005.61.81.004711-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE DE AZEVEDO JUNIOR(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008, é de se aplicar o que estabelece o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela Novel Legislação Processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA QUE A DEFESA APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS)

2006.61.81.011792-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SABBAG(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) E YOHANNA SABBAG SOBRINHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO)

Considerando a cota ministerial de fl. 1117 e ante a informação e o decidido à fl. 1111, intime-se novamente a Defesa dos acusados para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 375, item 5.--(NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS)

2007.61.81.003350-8 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) E ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUMARAES SOARES) E CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUMARAES SOARES) E ELEN BARROSO HENRIQUE(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) E DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) E MARIO NORIO FUJII(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Fl. 795: Ante a concordância do MPF constante da cota ministerial de fl. 800, designo para novo interrogatório do acusado EDSON CLÁUDIO DOS SANTOS, o DIA 30 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15 HORAS. Providencie a

Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.-se.Sem prejuízo do acima determinado, defiro o requerido pelo Parquet no que se refere ao Laudo que deverá ser apresentado pelo NUCRIM. Oficie-se.

2007.61.81.013975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001096-8) JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA(SP059116 - EDNA VIEIRA SANTOS)
Intime-se a Defesa do acusado Luiz Paulo Brito de Souza Fer- reira para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos memoriais do réu, preparem-se os autos para sentença.--(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

96.0100310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0102091-6) JUSTICA PUBLICA X MARIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO E ARMANDO SINIHUR(SP030174 - VILSON MERIGO) E SIDNEY MOTA DE OLIVEIRA(SP030174 - VILSON MERIGO)

1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 531/550 condenou os acusados ARMANDO SINIHUR e SIDNEY MOTA DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pagar o equivalente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incursos no artigo 344, c.c. artigo 29, caput, 61, II, g, do Código Penal. 2. A sentença transitou em julgado para a acusação em 26/08/1997 (fl. 564 verso). 3. A defesa interpôs recurso de Apelação em favor dos réus, cujo provimento foi negado, sendo a sentença de primeiro grau integralmente mantida (fls. 731/732). 4. Entre a data da publicação da sentença condenatória - 17 de julho de 1997 (fl. 551) - e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional. 5. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a sanção concretizada corresponde a 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal. 6. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ARMANDO SINIHUR e SIDNEY MOTA DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. artigos 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. 7. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 882

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.005126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008833-1) FABIO RIMBANO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro nos termos do parecer ministerial que adoto como forma de decidir, devendo o requerente devolver o passaporte à Secretaria, tão logo seja renovado o visto.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1733

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE) E OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA

DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) E RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) E BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) E DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) E ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) E SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) E JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA E MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1) Fls. 4.065/4.074: a defesa do acusado Rubens Maurício Bolorino:a) informa resultado de julgamento nos autos do Habeas Corpus nº 900.08.003014-0, que tramita perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;b) junta os documentos de fls. 4075/4153;c) alega que o acusado não responde a processos por crime de tráfico de armas e munições e extorsão mediante seqüestro, requerendo o desentranhamento das provas ilícitas referentes ao tráfico de armas e extorsão mediante seqüestro;d) Requer:d.1) que seja determinado ao Ministério Público Federal que indique onde se encontram as provas:- relativas às reuniões tidas entre os acusados Rubens Maurício Bolorino e Orlin Nikolov Iordanov;- de que Rubens Maurício Bolorino era o segurança e braço direito de Orlin;- acerca do vínculo entre os acusados Rubens, Orlin, José Terra e Benedito Marcos. d.2) seja determinada a transcrição de áudios de gravações efetuadas por câmeras de segurança na residência do acusado Octávio César Ramos. d.3) a concessão de liberdade provisória a Rubens Maurício Bolorino ou, em caso de denegação do pedido, seja determinado o desmembramento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4155/4156:a) alegando que:- a defesa não fez prova da juntada aos autos de prova ilícita e também não comprovou que o réu não responde por crimes de tráfico de armas e munições e de extorsão mediante seqüestro;- os requerimentos para que o Ministério Público Federal faça prova acerca da relação entre os réus foi superado pelo recebimento da denúncia, devendo ser objeto de apreciação por parte do Ministério Público Federal quando da apresentação de memoriais;b) requerendo que a defesa de Rubens Maurício Bolorino seja intimada para que demonstre a finalidade da transcrição dos áudios requerida. c) argumentando que não há fatos novos que alterem a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e que o alegado excesso de prazo é justificável em virtude da complexidade dos fatos apurados nestes autos.DECIDO.Razão assiste ao Ministério Público Federal.A defesa de Rubens Maurício Bolorino não demonstrou que houve juntada de prova ilícita aos autos. Também não comprovou que o referido acusado não responde por crimes de tráfico de armas e munições e extorsão mediante seqüestro. Ademais, os antecedentes do réu são verificados pela análise de suas folhas de antecedentes. O papel de cada acusado, conforme descrito na denúncia, foi analisado quando do recebimento da denúncia e o será novamente no momento da prolação de sentença, não cabendo a este Juízo determinar ao Ministério Público Federal ou à defesa a produção de provas. Não se verifica a existência de qualquer elemento que altere o quadro fático que levou ao decreto de prisão preventiva do acusado Rubens Maurício Bolorino, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em seu favor.Intime a defesa de Rubens Maurício Bolorino quanto à presente decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, justifique especificamente a necessidade da transcrição dos áudios das gravações efetuadas por câmeras de segurança na residência do co-réu Octávio César Ramos. 2) Fls. 4.043: Determino que o monitoramento telefônico do acusado Benedito Marcos José Santini, através do terminal (11) 4191-8620, seja efetuado, mensalmente, pelos Srs. Oficiais de Justiça Carlos Roberto Heredia e Fernando Shuha, os quais deverão ter ciência desta decisão.O referido monitoramento será efetuado alternadamente entre os referidos Oficiais de Justiça, iniciando-se neste mês de junho de 2009 com o Sr. Carlos Roberto Heredia. Intime-se a defesa do acusado Benedito Marcos José Santini desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3873

PETICAO

2008.61.81.012749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014159-7) CISCO DO BRASIL LTDA(SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 123/129: Diante disso decorre que, como única questão inequívoca, ou por

falha ou por não se tratarem das mesmas mercadorias, a Receita Federal e a Infraero não tem a informação formal da restituição deferida em outro procedimento (de restituição). Com tudo isso, conclusão elementar é a de que a requerente pede, por simples petição, medida preventiva contra ato administrativo que ainda não foi lançado, o que é incabível. Além disso, a constatação de existência ou não de falta de cumprimento de ofício de restituição/liberação judicial não deve ser feita neste procedimento, por não ser a via adequada e por não ter elementos materiais suficientes para essa constatação. A alegação de falta de liberação de mercadorias restituídas deve ser feita no procedimento em que foi deferido e expedido o respectivo ofício. A partir da constatação desse cumprimento ou descumprimento, com atos concretos da RF ou da Infraero, a requerente poderá apresentar documentos concretos de que está sendo decretado abandono ou cobrada a taxa de armazenagem em relação ao período de retenção/apreensão judicial para análise desse Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da requerente. Intime-se a requerente e o MPF, devendo ser expedido ofício com cópia dessa decisão à Receita Federal e à Infraero.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1276

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.81.006252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004359-4) RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 78, verso. 2. Extraíam-se cópias das folhas indicadas pelo Parquet e encaminhem-se à Procuradoria da República em São Paulo para apuração de crime de desobediência. 3. Intime-se a defesa de RUY DE SOUZA FRANCO para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve melhora no estado de saúde do réu. 4. Publique-se.

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) E EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) E DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) E GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Fl. 553: em vista da revogação da antiga redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa José Elias Cordeiro Vieira, conforme certificado à fl. 553, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha arroladas no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se a audiência designada à fl. 531.

2002.61.81.002155-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

Fl. 912: intime-se a defesa de JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA para que recolha imediatamente junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP as custas para o cumprimento de carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Cassoriello, residente naquela comarca.

2004.61.81.007610-5 - JUSTICA PUBLICA X ABIGAIL DA ROCHA GOMES E HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) E WAGNER FRANCISCO VIEIRA E VANIA MARIA FERREIRA

(...) Acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ABIGAIL DA ROCHA GOMES (filha de João Gomes Pereira e de Aracy da Rocha Pereira), em razão de sua morte comprovada. Transitada em julgado esta sentença, ao SEDI para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas por parte desta acusada. Publique-se. Registre-se como sentença do TIPO E. Intime-se. Cumpra-se. Prossiga-se o feito quanto ao réu remanescente. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2009, às 14:45 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu. Expeça o necessário. Cumpra-se. (...)

2007.61.81.000554-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS ANTONIO DIAS, imputando-lhes infração ao artigo 168-A c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, a ação penal deve ser suspensa pois impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o e. relator reservou-se a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Sobre a questão de fundo aduz que a punibilidade do réu está extinta, tendo em vista que efetuou o pagamento integral do débito.É o sucinto relatório. Decido.Embora seja intempestiva a defesa preliminar apresentada pelo réu tal como apontado pela i. representante do parquet federal, determino manutenção nos autos da peça de fls. 334/352 e dos documentos que a acompanham em respeito ao princípios do contraditório e da ampla defesa que é composto pela defesa técnica e pela auto defesa, bem como para que no futuro não se alegue eventual cerceamento de defesa. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.O pedido de suspensão da ação penal tal como formulado resta prejudicado, pois este juízo em 06 de março de 2009 prestou as informações solicitadas (fls. 331/332), bem como o relator do habeas corpus n. 2009.03.006453-2 indeferiu a liminar pleiteada conforme extrato processual, que determino seja acostado aos autos.A alegação de extinção da punibilidade do réu em face do pagamento integral do débito descrito na NFLD n. 37.013.318-8 não merece prosperar, uma vez que os ofícios de fls. 294, 302, 308 e 407 são categóricos ao informarem que não há qualquer notícia de pagamento ou parcelamento do débito em questão.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, quando será realizado o interrogatório do réu.Expeça o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.008333-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO SMELSTEIN E SILVIO SMELSTEIN E MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) E RITA RAYS SMELSTEIN(SP049404 - JOSE RENA) E MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) E ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURÍCIO SMELSTEIN, SILVIO SMELSTEIN, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN, RITA RAYS SMELSTEIN, MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN e ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal.Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, falta de justa causa para propositura da ação, uma vez que pendente de apreciação impugnação administrativa ofertada em face do débito objeto da denúncia, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa devido às dificuldades financeiras sofridas pela empresa à época dos fatos. Aduziram, por fim, com exceção do co-reú Maurício Smelstein, que embora figuravam no contrato social não exerciam atos de gerência.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A questão ventilada pela defesa no tocante a ausência de justa causa para propositura da ação não merece prosperar, pois o delito aqui analisado é omissivo, bastando para sua configuração o não repasse ao ente autárquico dos valores descontados dos empregados. Assim, a impugnação ofertada no âmbito administrativo e ainda pendente de apreciação não tem o condão de embargar o desenvolvimento do processo penal.Embora os réus tenham alegado dificuldades financeiras não juntaram aos autos nenhum documento que corroborasse suas alegações, não restando, portanto, demonstrada tal situação. As demais questões ventiladas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto 2008 de 2009, às 14:15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa.Expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim com relação às testemunhas que residem fora desta terra. Prazo: 60 (sessenta) dias.O interrogatório dos réus será realizado após decurso do prazo fixado nas Cartas Precatórias.Expeça o necessário.Cumpra-se.

2008.61.81.012819-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 285/291 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 282.Analisando detidamente os autos, verifico que o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (agência 0010-8 - conta corrente n. 3.385-5 de titularidade de Bianchini S/A Indústria e Comércio e Agricultura) para que informe quem é o remetente dos valores depositados nos dias 29 e 30 de abril de 2002 e 02 e 03 de maio de 2002 é intrínseco à tese apresentada pela defesa, pois sustenta que (i) o Banco Santos não lhe forneceu cópia do Contrato de Participação que tratava da operação de exportação realizada em conjunto com a empresa Bianchini, (ii) que os valores que entraram em sua conta, saíram no dia seguinte a mando do próprio Banco Santos S/A e (iii) que a empresa do acusado deixou de receber o valor de sua comissão contratada.Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 0010-8,

conta corrente n. 3.385-5 de titularidade de Bianchini S/A Indústria e Comércio de Agricultura) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo quem foi o remetente e de que banco partiu os depósitos realizados entre os dias 29 e 30 de abril de 2002 no valor de R\$ 2.384.069,60 e entre os dias 02 e 03 de maio de 2002 no valor de 2.390.850,00. No mais aguarde-se o decurso do prazo fixado para o cumprimento da Carta Rogatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) E JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) E VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) E INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) E VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) E VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) E EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) E ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

R DESPACHO DE FL. 1141: Tendo em vista as cotas ministeriais de fls. 1087 e 1132, as quais acolho na integralidade, postergo a apreciação da destinação dos bens apreendidos, no bojo dos presentes autos, para a ocasião do julgamento do processo. Sem prejuízo, no que tange ao pedido de devolução dos documentos da testemunha ERIVAM LACERDA ALMEIDA, formulado à fl. 1016, autorizo a devolução dos mesmos, na medida em que, como bem salientou o parquet, não se trata de réu investigado nestes autos. Assim, oficie-se a autoridade signatária de fl. 919, informando a presente decisão. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 706

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.001501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

SENTENÇA DA FL. 15/16: TÓPICO FINAL: TODAVIA, PARA ACAUTELAR AS INVESTIGAÇÕES, ENTENDO QUE A DEVOLUÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE ESPELHAMENTO/CÓPIA DO CONTEÚDO DOS HDS, SENDO CERTO QUE PAR TANTO DEVERÁ O REQUERENTE PROVIDENCIAR O MATERIAL NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO ESPELHAMENTO. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar a devolução de 01(um) notebook, da marca Toshiba, serial n.º 32035043 cu-1, com umcartão Netgear, de 54 Mbps, serial n.º 14L2633802249, bem ainda a dedvolução de um Palm Tungsen 00VHG2840389, com carregador, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. PRIC. São Paulo, 05 de março de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

2005.61.81.004271-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CESAR WADHY REBEHY(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) E EDUARDO WADHY REBEHY(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

DESPACHO DA FL. 2270: fl. 2269: Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

2006.61.81.013115-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARINES CARDOSO DA SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO) E WILSON JOSE FERREIRA

DECISÃO FLS. 286 E V: ... Designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Luzimar Bento residente em São Paulo. Intime-se a defesa para indicar o nome completo da testemunha Jorge de Tal. ... (PRAZO PARA A DEFESA INDICAR NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA JORGE DE TAL)

2007.61.81.002147-6 - JUSTICA PUBLICA X AMARO MARCIO ANTONIO MONTEIRO(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ) E PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP175581 - PAULO ROBERTO PELI)

1) Fl. 302/303: Indefiro o pedido formulado pela defesa de Paulo Sérgio da Silva Cardoso para que seja oficiado ao Banco Central do Brasil solicitando cópia dos contratos de câmbio pendentes de liquidação, objeto dos autos, bem como informe o titular da senha para sua efetivação mediante assinatura digital, tendo em vista que, quando da audiência realizada em 18 de março de 2009 foi dito pelo Defensor que não haviam requerimentos de diligências, conforme Termo de Deliberação às fls. 281/282, tendo ficado ultrapassada, portanto, a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.2) Tendo em vista a certidão supra, intime-se o réu Amaro Márcio Antonio Monteiro, cientificando-o que seu defensor deixou de apresentar as alegações finais.Fixo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para indicar novo advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União oficiante neste Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5643

ACAO PENAL

2007.61.81.011509-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES(SP195582 - MARIANGELA CARVALHO BORGES)

1. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 170, pois verifica-se pela leitura da carta precatória expedida à fl. 172 que ocorreu um equívoco desta Secretaria com relação à finalidade de tal precatória. Acautele-se a serventia a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza. 2. Considerando que houve um engano com relação ao conteúdo da carta precatória n. 110/2009, intime-se a defesa do acusado para desconsiderar a intimação feita ao acusado em 13 de maio de 2009 (fl. 182-verso). Assim, nada a deliberar quanto ao requerido às fls. 177/178.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL

2007.61.81.005380-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E JAMAL HASSAN BAKRI(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) E HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1 - Fls. 2485: Nos termos do art. 400, parágrafo primeiro, do CPP, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado HAMSSI TAHA, tendo em vista que a insistência na oitiva da testemunha RÔMULO SILVIO DOS SANTOS, possui nítido caráter protelatório, haja vista certidão de fl. 2487. Com efeito, a mesma testemunha foi arrolada pelo acusado em 4 outros processos, não tendo sido encontrada em nenhum deles. Ademais, a defesa arrolou as mesmas testemunhas em todos os outros processos, sendo que nenhuma delas falou dos fatos. Todas falavam apenas de sua vida progressa. É patente que o fornecimento de endereços incorretos de testemunhas para serem ouvidas através de carta precatória, tem causado grave procrastinação à regular tramitação do processo, e excesso de prazo provocado pela defesa, em prejuízo dos demais acusados. 2 - Ante a ausência de manifestação da defesa do acusado Mohamad, no que se refere à testemunha devidamente intimada que deixou de comparecer em audiência realizada na 2ª Vara Criminal de Comarca de Jundiaí/SP, torno preclusa a prova testemunhal. 3 - Assim, dou por encerrada a instrução do processo e faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiramente o Ministério Público Federal e, posteriormente, as defesas dos acusados, que deverão ser intimadas. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

1999.61.81.007417-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) E MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
DESPACHO DE FL. 615: ... designo o dia 08 de julho de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL

1999.61.81.006499-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARDOSO DE ALMEIDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)
Audiência de instrução e julgamento:...Após a juntada do laudo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, e após intime-se a defesa para o mesmo fim. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL

2000.61.81.004829-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)
DESPACHO DE FL. 722: ... designo o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 5650

ACAO PENAL

2005.61.81.001650-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALMIR FERNANDES DA SILVA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)
Despacho de fl. 235-verso: Intime-se a defesa do acusado para ciência e manifestação sobre os documentos juntados às fls. 248/256.

Expediente Nº 5651

ACAO PENAL

2003.61.81.004807-5 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) E PAULO SERGIO RUOCCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) E MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) E MARIA DAS DORES SILVA E PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
DESPACHO DE FL. 762: designo o dia 08 de julho de 2009, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas LUIZ ANTONIO LÍVI, ALESSANDRO JACARANDÁ JOVE e ROBERTO CAVINATO, ficando facultada às Partes, a apresentação de memoriais...

Expediente Nº 5652

ACAO PENAL

2002.61.81.005539-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JACKSON GERALDO VIANA(SP151802 - DONATO GUEDES) E CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) E MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL E SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) E EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP127205 - LUZIA PAULA MORAES CANTAL E SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) E LENICE SILVA CAFFE(SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI) E REINALDO ROBERTO CAFFE(SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI)

SENTENÇA DE FLS. 803/804. Tópico Final: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver JACKSON GERALDO VIANA, CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, EURIPEDES BATISTA RAMOS, LENICE SILVA CAFFÉ e REINALDO ROBERTO CAFFÉ, qualificados nos autos, do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, ao SEDI para

alterações da situação processual, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 5653

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

As alegações apresentadas na resposta à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistentes provas das hipóteses ali indicadas. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos do artigo 399/401 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DESIGNO PARA O DIA 13 DE JULHO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se e/ou requisitem-se as partes e todas as testemunhas arroladas, oficiando-se ao superior hierárquico das testemunhas, se se tratar de funcionário público. Considerando a necessidade, em tese, de reconhecimento pessoal do acusado pelas testemunhas, e levando-se em conta tratar-se de processo envolvendo réu preso, fica mantida a oitiva de todas as testemunhas e o interrogatório do acusado perante este Juízo de origem, desde que o domicílio do acusados e das testemunhas esteja localizado dentro da Grande São Paulo. Assim, expeça-se carta precatória, se necessário. Ante a expressa manifestação da defesa de fl. 77, defiro o comparecimento das testemunhas de defesa na audiência acima referida, independentemente de intimação. Fl. 163: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 904

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.006886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005324-3) EBUKA VICTOR EKEZIE(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 14/15 (EM PLANTÃO JUDICIÁRIO):(…). 3. Verifico que não se alteraram as circunstâncias fático-jurídicas que ensejaram a prisão do réu. 4. Bem como ressaltado pela representante do Parquet Federal, o documento apresentado pela defesa, contido à fl. 9, é suficiente para comprovar a residência fixa do acusado. 8. Ademais, o preso é estrangeiro, não havendo provas nestes autos de que possua vínculo com o país, sendo razoável supor que, caso solto, poderá evadir-se da aplicação da Lei Penal. Isto posto, mantenho a prisão cautelar de Ebuka Victor Ekezie (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1803

ACAO PENAL

2005.61.81.001989-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.ORION PEREIRA DA COSTA) X LEANDRO DIAS MARTINS(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) E CLEITON BISCOLA PEREIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE O ITEM 11/12 DA SENTENÇA RELATIVAMENTE AO COMPARECIMENTO MENSAL DECIDIDO NO HC....11. D...determino...Dque se manifeste quanto à prejudicialidade da presente sentença em relação ao quanto decidido no HC de ff. 239/244 (comparecimentos mensais), no que toca a Cleiton. 12 - ...manifeste-se a defesa.PRAZO PARA A DEFESA - 03 DIAS

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0555112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545483-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança das taxas de conservação, limpeza e combate a sinistros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 9805454835.P. R. I.

2000.61.82.025791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520976-8) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR e do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n. 9805209768. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.P. R. I.

2005.61.82.033519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548215-4) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários em cobro, condenando a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64/ 2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a. Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 98.0548215-4.P. R. I.

2006.61.82.016914-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052314-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficientes a verba prevista no Decreto-Lei 1.025/69. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820523143. Custas na forma da lei.P. R. I.

2006.61.82.047300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0551965-9) WILSON RAMOS(SP141729 - JOSE BENTO RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, verba esta corrigida a partir da interposição dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 0005519659. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.013310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503633-9) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 96.0503633-9. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.004322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042806-2) JAYME FERREIRA LOURREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão da Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), bem como para desconstituir a penhora dos imóveis matriculados sob os n°s 41.011, 41.012 e 15.503 (fls. 23,24,25). Oficie-se aos competentes Cartórios de Registro de Imóveis.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as parte em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2000.61.82.042806-2.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.82.006396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049687-9) FREE SERVICE DO BRASIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820496879.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.013031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037033-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE.Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, verba esta corrigida a partir da interposição dos presentes embargos.Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200661820370335.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.82.019694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029214-6) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.021103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041624-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Diante do exposto, não havendo oposição das partes, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 04/09 atualizados pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos n.9505001479 e n. 200261820416240.P. R. I.

2008.61.82.022445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057137-7) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2008.61.82.022449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004761-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200861820047612.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.028391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0501389-5) MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para reconhecer como bem de família o imóvel matriculado sob o n. 63.006, determinando o levantamento da penhora realizada, bem como para reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do embargante com esteio no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

2008.61.82.028394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040574-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para reduzir a multa e mora de 100% para 50%. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com suas despesas e honorários de advogado. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200761820405743. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.82.028395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040598-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200761820405986. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.82.028396-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040624-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200761820405858. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.82.028398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033346-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200761820333460. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.028399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040585-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença aos autos da execução fiscal n. 200761820405858. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.043639-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015069-0) ROSARIA POSI (SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à

Execução Fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se encontra presente o pressuposto processual de existência consistente na capacidade postulatória. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.82.021879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028083-4) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0504585-1 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALBRONZE IND/ E COM/ LTDA E JOSE SILVINO DE OLIVEIRA E MASSAO IOCHIDA E JULIO HIROSI YOSHIDA E TERCIO VEISS(SP051135 - ROMILDO GARCIA GABRIEL E SP051135 - ROMILDO GARCIA GABRIEL)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

00.0671942-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEPRECHAUN CONFECÇÕES LTDA(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILIO DE MORAES)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

89.0031827-6 - CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X MARCIA NEVES MOREIRA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

89.0035264-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO(SP246250 - CLEMENTE NOBREGA ABREU)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0044119-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

92.0509300-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES E LEONARDO PLACUCCI E LUCIANO NASCIMENTO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

94.0505927-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0551846-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MERKEL IND/ METALURGICA

LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls., devendo-se constar em seu dispositivo: Tendo em vista o pleito da exequente JULGO EXTINTO O FEITO em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 318234262, em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA extinta, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente. Após, prossiga-se na execução em face da CDA nº 322189713. Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0559996-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

1999.61.82.058446-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMADORES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

1999.61.82.069246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.076846-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M E S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

2000.61.82.030708-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA ROSA DE CASTRO PEREIRA ME(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.055586-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES ME(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

2004.61.82.020708-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.027379-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.044744-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045017-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEDAFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E SEDA LTDA E PIER GIORGIO REBUFFO E LORENZO BERTINI E MAURO ALBERTO ENRICO REBUFFO E ENRICO PIER GIORGIO WALTER REBUFFO(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.045273-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAFET SA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.04.011465-94, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento das demais inscrições, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.055513-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.82.025420-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA(SP235037 - LUCIA HELENA CUSSOLIM)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.05.026846-55, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.05.019389-64 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.028256-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDO ESTRATEGIA E INFORMACAO LTDA.(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente execução fiscal.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.P.R.I.

2005.61.82.029641-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.059385-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELENA MARIA MARTINS FERREIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.023956-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA E LASZLO FABIAN E ARTHUR ALVES E LAURINDO GUERRA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.054693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA COMERCIO DE LIVROS LTDA(PR026220 - LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.054807-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016665-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.017550-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls., devendo-se constar em seu dispositivo: Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 14 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017557-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls., devendo-se constar em seu dispositivo: Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 13 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017587-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls., devendo-se constar em seu dispositivo: Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017643-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls., devendo-se constar em seu dispositivo: Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Determino a republicação da mesma, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil fazendo-se constar a expressão escoreita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513779-6) CELIO BRUDER E CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos dos itens d, e, f, e k, pois o restante é de matéria que compete ao Juízo. Dê-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indique assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2005.61.82.015024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032256-6) B.B.ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.034214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008409-3) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 381/383: Ciência ao Embargante.

2006.61.82.048730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047530-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida por depósito judicial, a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desampensando-se, oportunamente. Int.

2007.61.82.046988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006353-4) DISTRIBUIDORA DE PECAS IAGA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 194/99), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2007.61.82.050065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032107-5) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004388-2) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.82.031707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023762-0) IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

2009.61.82.002710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506537-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do Contador.

2009.61.82.014066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017762-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.014072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010743-4) SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).

2009.61.82.014073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001490-8) UNIAO CARGO LTDA(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.015813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001891-4) UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Cópia autenticada do contrato social/estatuto.II. Procuração Original.

2009.61.82.017304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055198-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Procuração Original.II. Cópia autenticada do contrato social/estatuto.III.Cópia simples do Auto de Penhora.IV. Cópia simples da certidão de dívida ativa.V . Requerimento do embargado para resposta/impugnação.

2009.61.82.017305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018792-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Retificando o valor da causa, expressamente constante da execução fiscal.

2009.61.82.017307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018793-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Valor da causa. (Constante da Petição Inicial da Execução Fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.00.051178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046124-3) BANCO CIDADE S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.059838-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) E MARCOS ANTONIO VOLPATO E APARECIDA TRUCULO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Concedo o prazo requerido.Int.

2000.61.82.063828-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA E ELZIAR APARECIDO FERNANDES E DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP080905 - CARLOS ERNESTO BORGHI FERNANDES E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, da penhora realizada.Após, venham os Embargos à Execução conclusos para admissibilidade.Int.

2004.61.82.010333-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

A providência não é compatível com o rito da execução fiscal. Indefiro.

2004.61.82.010400-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

A providência não é compatível com o rito da execução fiscal. Indefiro.

2004.61.82.039132-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL (fls. 190) , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2004.61.82.042775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2004.61.82.042931-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 310/312: ciência ao executado. Int.

2004.61.82.043784-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 126/129, juntando-se a documentação nos autos do respectivo Processo Administrativo, comprovando nestes autos o protocolo da petição. Int.

2004.61.82.046040-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Converta-se em renda do exequente o depósito efetuado.Após, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do débito em cobro na presente execução e em seu apenso.Int.

2004.61.82.046196-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E GINO DI RICCO JUNIOR(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Diante das razões trazidas, nada a reconsiderar. A questão foi inclusive submetida a segundo grau. Aguarde-se decisão a ser exarada pela E. Corte.Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2004.61.82.046707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA E DEBORA DEL POSSO HAMANO E MARCOS ANTONIO HAMANO E EDINO PEDRO VIEIRA E CARLOS ALBERTO NUNES(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Oficie-se ao Instituto de Criminalística, solicitando exame grafotécnico da assinatura de CARLOS ALBERTO NUNES, constante do Contrato Social de fls. 84. Para tanto, instrua-se o ofício com cópias das petições de fls. 32/44 e 75/84 e os originais das amostras de fls. 118, que deverão ser substituídas por cópia nos autos, nos termos do art. 177 do provimento COGE 64/2005.2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . 3. Aguarde-se em Secretaria manifestação do Instituto de Criminalística. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2004.61.82.046870-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Recebo as apelações do Exequente e Executado em ambos os efeitos. Aos apelados para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.048339-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Diante do depósito efetuado, aguarde-se a oposição de Embargos.Int.

2004.61.82.053468-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR

EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Concedo ao executado o prazo requerido para cumprimento da exigência da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

2004.61.82.055866-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPMED - OPCA O MEDICA S/C LTDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)
1. Fls. 222/227: Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n. 80 2 04 036135-48. 2. Fls. 229/240: Sem prejuízo, intime-se o executado da substituição da Dívida Ativa 80 7 04 013268-23, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Após, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional quanto as demais CDAs. Int.

2004.61.82.065435-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA E DACIO GONCALVES PUZZI E SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) E EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC E ANDRE ROLO ZANARDO E CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO E OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Fls. 277/283: Ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado as fls. 284. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 2. Após, conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente. 3. Fls. 287/88: os executados devem extrair cópia dos documentos de fls. 209/213 e dirigir-se diretamente ao exequente, que deverá efetuar apenas a atualização dos valores. Int.

2005.61.82.010405-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J B INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.011405-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP E JAYME TOLENTINO DE SANTANA E AMERICO MENDES E HENRIQUE ACACIO E MARIA AUGUSTA MARTINS E HIGOR CASTRO SANTANA E SERGIO LEONARDO(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

1) Fls. 113/125: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Américo Mendes. Recolha-se o mandado expedido a fls. 111. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2) Cumpra-se a determinação de fls. 106, item 2. Int.

2005.61.82.018285-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 481/84 : não compete ao juízo determinar que a Receita Federal fundamente suas decisões. O executado deve manifestar-se nos autos do respectivo Processo Administrativo, requerendo o que de direito. Oficie-se à DRF para manifestação conclusiva nos autos do Processo Administrativo nº 16327.500184/2005-83, no prazo de 60 dias. Int.

2005.61.82.027466-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2005.61.82.042276-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CABOMAR S/A E JUDITH CRUZ CHIARIZZI E JOSE DA COSTA VINAGRE E SERGIO CRUZ CHIARIZZI E RENATO CHIARIZZI VINAGRE E ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls 61 , após venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade, bem como do pedido de fls 63/76 .

2005.61.82.049405-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)
Fls. 128: ciência ao executado. Int.

2005.61.82.059142-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) E ALBERTO SRUR E RENATO LUTFALLA SRUR
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 100. Int.

2006.61.82.018923-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.019688-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)
Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos. Ao Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.026267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Diante da petição do executado, informando acerca do parcelamento do débito, e planilhas de fls. 57/59, SUSTO os leilões designados.Manifeste-se o exequente.Int.

2006.61.82.027624-0 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS - MG(MG024420 - MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO) X NININHA FARIA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)
Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2006.61.82.033443-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)
Cumpra-se a r. decisão de fls. 128/134, ficando cancelada a ordem de levantamento do depósito de fls. 61 pelo executado.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, atualizando-se o débito e descontando o valor do depósito. Int.

2007.61.82.004152-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)
Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80206004743-46 e 80207002831-94. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2007.61.82.017990-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAMT CLINICA ORTOPEDICA S/C LTDA.(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.022373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LTDA(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.042681-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS E ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)
Fls. 98: questão já decidida nos autos dos Embargos à execução n] 2008.61.82.012229-4.

2008.61.82.005259-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS THOMAS(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2008.61.82.018451-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.023522-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.029533-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE POOL INFORMATICA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Recolha-se o mandado.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1058

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.046914-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)
Indefiro o requerido pela executada, uma vez que o parcelamento do débito deverá decorrer de acordo firmado entre as partes, com observância às regras vigentes. Por não ser este o caso destes autos, cumpre-se o determinado às fls. 32. Intime-se.

2003.61.82.005900-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)
Tópico final do despacho de fls. 89/92: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 60/75. Defiro o requerido pela exequente e determino que seja oficiado à agência 0137 do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, para que proceda à transferência dos valores bloqueados na conta-corrente 119278-0 a uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), à disposição do juízo desta 7ª Vara. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.026794-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)
Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se o executado.

2003.61.82.067543-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)
I- Ante a oferta de penhora de crédito decorrente de precatório pelo executado, fls. 154/176, determino, cautelarmente, a expedição do competente mandado para penhora no rosto dos autos da ação anulatória de lançamentos fiscais n.º 468/83, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, até o montante do débito em cobro nestes autos.Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cumpra-se, com urgência, pelo oficial de justiça plantonista. II- Após, intime-se o executado para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nova certidão de objeto e pé da ação que originou o crédito ora indicado, bem como para que apresente cálculo das parcelas restantes do precatório ofertado.Cumpra-se.

2003.61.82.072558-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho retro e determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os bens descritos no Auto de Penhora ainda permanecem sob a sua guarda.Decorrido o

prazo, venham os autos conclusos.

2004.61.82.002071-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA CARLA PAIVA

Fls. 57/58: vista à exequente para que se manifeste acerca do informado.Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.002374-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARLINA AGRO PECUARIA E COML/ LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 22/30: tendo em vista que a petionária não é parte na presente execução, deixo de apreciar o pedido.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.009461-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON TADEU DE FREITAS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.009641-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIVA CORDEIRO GOTTSCHALL

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.017792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRU(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 470/476: tendo em vista que os atos praticados após o despacho de fl. 452 são de mero impulso processual, dos quais não resultou prejuízo à executada, defiro parcialmente o requerido para devolver-lhe integralmente o prazo para interposição de recurso.Intime-se.

2005.61.82.028269-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOVACAO INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA E WEDER DE OLIVEIRA E DIETER WULF(SP151802 - DONATO GUEDES E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Tópico final do despacho de fls. 115/118: (...) Em face do exposto, defiro em parte o pedido de fls. 56/63 e determino que Bárbara Fonseca Moreira seja excluída do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.035484-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E MATER E ANTONIO SOUZA ARAUJO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não existe parcelamento para débito em cobro e, que enviou os documentos juntada pela executada à equipe responsável da Receita Federal, para que apresentem manifestação conclusiva acerca de eventual parcelamento.Ante as alegações acima, suspendo o curso do presente processo até novembro de 2009.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

2005.61.82.039451-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUIOMAR GONCALVES

Fls. 53/54: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do endereço da executada.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.058963-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA E LUIZ PASCHOAL MARINO E ANTONIO CARLOS MARINO(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO)

Tópico final: (...) Defiro o prazo requerido pelo exequente. Após, com a devida manifestação acerca da questão suscitada, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.059482-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIMARA BRAGA BARRETO

Fl. 31: defiro o requerido.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.010889-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X MARCOS DE MELLO VALLETRI(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Intime-se o executado para que recolha os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos requeridos à fl.61.Cumpra-se.

2006.61.82.023853-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO DEAMO

Fls. 26/27: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do endereço do executado.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.032688-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2006.61.82.039933-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOANA DE BARROS

Fls. 27/28: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização da executada.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.039971-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER VALLE

Fls. 31/32: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do endereço do executado.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.049333-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes a desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.82.052089-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101736 - CICERO ALVES DE LIMA)

Intime-se o executado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado apontado à fl.156, sob pena de prosseguimento da execução.Cumpra-se.

2006.61.82.056433-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA HIRGA LTDA

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2006.61.82.056452-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDIO RODRIGO HIPOLITO FREDIANI

Fl. 35: indefiro o requerido, tendo em vista que o executado já se encontra citado nos autos, consoante AR de fl. 13.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.82.001463-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDRESSA GOMES TAVARES

Fl. 15: indefiro o requerido tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do endereço da executada.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.82.018615-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 43/45: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em

desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2007.61.82.023477-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Fl. 101: intime-se a executada para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de recolhimento para expedição da certidão requerida. No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 97, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.82.024383-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETSMAST COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.029677-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP147475 - JORGE MATTAR) X MONICA SILVEIRA BRITO

Fls. 39/42: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar a executada e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.035753-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAN JOSE SALAS VELASQUEZ

Fls. 23/24: indefiro o requerido tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do endereço do executado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.037052-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE SUTERIO

Fls. 22/23: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do endereço do executado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.042678-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EQUADOR E GILSON BENTO MARTINS E TEREZINHA SIQUEIRA SILVA DE MOURA E SELMA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA E PAULO CEZAR LAMAS E PATRICIA AGOSTINHO CEZAR E JOSE ANTONIO DE CARVALHO E LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA E DEZEMAR FAGUNDES PEREIRA(SP257447 - LUCIANA SANTIAGO FARIA)

O executado apresenta, às fls. 62/73, exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. Diferentemente do que sustenta o executado, não se observa a ocorrência de prescrição no caso vertente. Com efeito, o lançamento do crédito foi realizado em 20/12/2006, de modo que não se verifica, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O que poderia suscitar certa dúvida seria quanto à eventual ocorrência de decadência dos créditos, devido ao lapso transcorrido entre os vencimentos mais antigos e a data do lançamento. Entretanto, não há como se aferir, de plano, a efetiva ocorrência de decadência do crédito tributário. Pode-se, apenas, concluir que o período da dívida refere-se a 01/1999 a 09/2006, sendo que o lançamento do crédito tributário ocorreu em 20/12/2006, não se podendo inferir, com a certeza necessária, se ocorreu, no âmbito do processo administrativo, algum ato em data anterior, que suspendesse a exigibilidade do crédito. Anote-se que a executada formula sua pretensão sem trazer aos autos os mínimos elementos de convencimento do Juízo (como, por exemplo, cópias de peças do processo administrativo) aptos a corroborar suas alegações. Assim, resta evidente que a decadência, nas presentes circunstâncias, não podem restar configuradas, pois dependeria da verificação de informações contidas no procedimento administrativo. Como já anotado, caberia ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca (prova pré-constituída) de suas alegações, o que não restou observado. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2008.61.82.007005-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO DA SILVA BESERRA

Fl. 26: tendo em vista que o mandado de penhora de fls. 23/24, restou negativo, cumpra-se o determinado à fl. 20, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.009335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMICS

COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)
A executada apresentou petição, fls. 97/118, requerendo anulação do débito em cobro, alegando que por decisão DICAT nº 95/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 19679.001999/2005-82, a empresa executada foi reenquadrada no Simples. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que os documentos trazidos aos autos pela executada não possuem o condão de afastar a certeza e liquidez das certidões da dívida ativa, pois não se relacionam aos períodos de apuração dos tributos executados. Conforme decisão administrativa proferida em 24/01/2006 a executada foi incluída no Simples a partir de 01/01/2005 e os tributos aqui cobrados são relativos ao período de 04/2002 a 12/2004. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 97/118, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.025864-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

A fim de que este Juízo aprecie as alegações formuladas na presente data - de que o crédito exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa -, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão de inteiro teor da Ação Cautelar n.º 2008.61.00.017751-9.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.82.032674-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PARADA INGLESA NEGOCIOS E PROJETOS S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.032704-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARICY CALOI STINCHI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034258-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034690-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIRAD DIAGNOSTICOS S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035150-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BABY ASSIST PEDIATRICA S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035250-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOGIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035385-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE DA SILVEIRA AGUILAR
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035708-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE DEFALCO MORAES
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035719-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BONIFACIO LUIZ DE CARVALHO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035739-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURILIO MIARELI
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035748-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.002415-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X MARIA LUCIA ACKERMANN MACHADO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005305-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO EDUARDO BATISTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005324-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO FINELI CARNEIRO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005664-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO LEVY LOURENCO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005724-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HENRIQUE PIO FERRARI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005725-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)

Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 12/31.Intime-se.

2009.61.82.007394-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON DEFENDI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009454-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSENEI DE SOUZA NUNES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009564-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE EDUARDO DE LIMA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011095-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1056

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.064072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016083-5) CAIRBAR AZZI PITTA(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo de 05 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do beneficiário (devidamente constituído nos autos) que deverá constar do Ofício Requisitório.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072620-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA E EDITORA METROCOLOR LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO) E CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES MORO E ANTONIO SERGIO MORO(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.A fls. 121/128 a Executada principal opôs Exceção de Pre-Executividade pleiteando, basicamente, a exclusão de seus sócios, CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES MORO e ANTONIO SERGIO MORO, do polo passivo da presente execução, bem como o cancelamento da penhora realizada sobre os bens particulares do primeiro sócio acima identificado.Independentemente de a petição em questão vir desacompanhada de procuração e de cópia autenticada do Contrato Social, da análise do feito verifco que já havia determinação deste Juízo para que os nomes das pessoas supracitadas fossem excluídas do polo passivo, conforme se vê do r. despacho de fls. 71 (terceira parte), determinação essa não cumprida pela Secretaria até esta data, fato esse que ocasionou o prosseguimento do feito com a realização de leilões em hasta pública, conquanto sem licitantes. Diante disso, apesar de os pleitos de fls.

121/128, de início mencionados, terem sido formulados pela Executada, ou seja, por parte manifestamente ilegítima para pleitear em nome próprio direito alheio (Artigo 6º, do Código de Processo Civil), impõe-se, de qualquer forma e necessariamente, a regularização do feito (assim como dos apensos). Para tanto, cumpra a Secretaria, com urgência, o r. despacho de fls. 71 (terceira parte), remetendo os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes de CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES MORO e ANTONIO SERGIO MORO do polo passivo da causa, ficando, por consequência, liberados os bens penhorados de propriedade de Cláudio Augusto Rodrigues Moro. Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se, de imediato, Ofício ao DETRAN-SP autorizando o CANCELAMENTO do bloqueio de registro do veículo constante do

Auto de Penhora de fls. 36. Cumpridas tais determinações, se em termos, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, providencie a Executada a vinda a estes autos (principal) do instrumento de procuração, juntamente com cópia autenticada de seu Contrato Social, sob pena de restar prejudicado eventual pleito de seu interesse no presente feito. Int.

2000.61.82.078975-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMICA MINERIOS LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP116790 - EDGARD BORGES BIM)

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo de 05 (cinco) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do beneficiário (devidamente constituído) que deverá constar do Ofício Requisitório. Int.

2000.61.82.094348-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOGONI ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA E SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA)

Fls.52: Intime-se o patrono que irá figurar como beneficiário do Ofício Requisitório a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.82.098970-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAVIN SISTEMAS REPROGRAFICOS E LOGICOS LTDA E ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE E MILTON DO NASCIMENTO E MARISTELA RUTH ADORNI DARDENNE E MARIA APARECIDA DE MORAES NASCIMENTO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Em face da Certidão de fls. 114, e tendo em vista tratar-se do mesmo advogado subscritor da petição de fls. 95/105, por não se tratar de medida de urgência e, ainda, por ter ultrapassado o prazo a que se refere o Parágrafo Primeiro do Artigo 5º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), providencie a Executada principal, SAVIN SISTEMAS REPROGRÁFICOS E LÓGICOS LTDA, bem como o co-executado, MILTON DO NASCIMENTO, a vinda aos autos de cópia autenticada do Contrato Social e dos respectivos instrumentos de procuração, em vias originais. Para tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o integral atendimento a tais determinações judiciais. No silêncio, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 90, segunda parte (certifique-se), prosseguindo-se o feito com a expedição dos mandados de penhora de bens livres, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2000.61.82.100269-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE C. AMARAL DE OLIVEIRA JR. INTERM. DE NEG. S/C. LTDA. (SP172037 - LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2002.61.82.037842-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRIGLAV IND E COM LTDA E MAURICIO GARCIA COSTA E MAURO GARCIA COSTA E ANTONIO FRIGELG(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA)

Fls. 456/457: dou por prejudicado o pedido formulado pela Executada, visto que o mandado já havia sido cumprido, porém sem êxito nas diligências determinadas por este Juízo, conforme Certidão de fls. 442. Não obstante a Executada ter oferecido Exceção de Pre-Executividade (fls. 361/438, com impugnação pela Exequente a fls. 445/449, pendente, ainda, de apreciação judicial, determino, por ora, aguardar-se a resposta ao Ofício expedido ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 459) dentro do prazo assinalado, até porque somente com a análise conclusiva a cargo daquela autoridade administrativa é que será possível aferir-se a alegada imputação de pagamento às contribuições previdenciárias, objeto da presente execução fiscal. Para tanto, susto o andamento processual deste feito até a resposta da Delegacia da Receita Federal ao referido ofício. Int.

2002.61.82.055101-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA LUCIA POLVERINI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 81/96: verifico que dos documentos trazidos aos autos pela Executada, apenas os extratos da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil indicam que os valores depositados referem-se a proventos. Quanto aos extratos de fls. 89/96, da conta corrente do Banco Bradesco, os valores consignados como depósitos não correspondem a salários/proventos da Executada, significando dizer, com isso, que tais documentos, produzidos por aquela instituição financeira, não comprovam as alegações de que a constrição on line recaiu sobre verbas impenhoráveis. Diante disso, promovo ao desbloqueio do valor retido junto ao Banco do Brasil (Agência nº 1556-3 - Conta nº 7.993-6), determinando, no entanto, a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A (Agência nº 3561-0 - Conta Corrente nº 1439-7). Após, em face de tais determinações, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência e para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.82.053362-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISAL EDITORA LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Fls. 79/89: tendo em vista a alegação de prescrição por parte do executado, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Ad cautelam determino a sustação do leilão incluído na 31ª Hasta Pública a realizar-se nos

dias 02/06/2009 e 16/06/2009. Comunique-se à CEHAS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.025849-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Fls. 257/262: recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

2004.61.82.039702-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 142: em face do desarquivamento do feito, requeira a Executada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.041046-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 816: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2004.61.82.041802-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI)

No prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, cumpra a Executada o r. despacho de fls. 421 (primeira parte), sob pena de não ser apreciada a petição de fls. 423/504. No silêncio (com certificação nos autos), expeça-se Mandado de Penhora de bens livres, conforme já determinado por este Juízo (fls. 421, segunda parte). Int.

2004.61.82.042681-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Fls. 234/249: em face das alegações da Executada, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos, devendo o mesmo permanecer em mãos do Sr. Oficial de Justiça. Comunique-se à CEUNI.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos oferecidos pela Executada.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.055043-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 104/106: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte Executada requerer o que entender de direito.No silêncio, com o retorno dos autos, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

2004.61.82.059159-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCR-BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA E SUZANA MARIA PAREJA SANCHES(SP158996 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS)

Fls. 29/48: primeiramente, em face da Certidão e documento de fls. 49/50, confirmando a existência de acordo de parcelamento, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do Art. 151, nº VI, do Código Tributário Nacional - CTN.Dou por prejudicado o pedido de recolhimento de mandado de penhora a teor da certidão negativa de fls. 16, não havendo, após isso, determinação judicial de constrição de bens de propriedade da Executada principal. Indefiro, por ora, o pleito de extinção do feito posto que o débito ainda se encontra em amortização.Diante do exposto, suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição.Anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2004.61.82.059569-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLUCCI DO BRASIL LTDA E BENITO MARCHESINI E MARCELLO SCOTTI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente (fls. 68/73) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2004.61.82.061439-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 149: relativamente ao pleito da Executada, representada nos autos pelo advogado, dr. MAURÍCIO PERNAMBUCO SALIN (OAB-SP nº 170.872), verifico que o pretendido Alvará de Levantamento já foi expedido por três vezes, e por três vezes cancelado, em face do não comparecimento em Secretaria do patrono em questão para retirá-lo. Evidentemente, não se está diante de situação usual ou habitual no dia-a-dia do Foro, mas, ao contrário, tais fatos denotam, no mínimo, conduta censurável por parte do referido patrono. Não se trata, aqui, de se

questionar o direito da Executada ao levantamento do depósito judicial, mas, sim, a forma do exercício de tal direito. Os incidentes provocados pelo causídico não condizem, até mesmo, com os preceitos da ética do advogado. A propósito, as Certidões de fls. 147 e de fls. 148 verso demonstram e comprovam a inutilidade da atividade desenvolvida pela Secretaria deste Juízo pela perda de validade dos Alvarás expedidos e, conseqüentemente, cancelados em razão da incúria (senão descaso) na condução de seu munus pelo profissional acima citado. Diante disso, em derradeira oportunidade, determino nova expedição de Alvará de Levantamento em dia e hora a serem comunicados ao beneficiário supra pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Cumprida tal determinação, se em termos, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

2005.61.82.013393-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY BALL COMERCIO E LAZER LTDA ME E HELENA TOZZO E LUIZA DE MORAES CAVENCO E LUIZA DE MAGALHAES E REGINA BARBOSA FERNANDES(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

Fls. 65/67: dê-se vista ao executado para as providências necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.017507-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM-SERVICOS GERAIS DE CONSTRUCAO S/C LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO)

Fls. 55: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal (art. 40, II, CPC). Int.

2005.61.82.024959-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 111/112: da análise dos autos em face das alegações da Executada, verifico que razão lhe assiste. Realmente, a fls. 85 verso consta Certidão do decurso de prazo para oferecimento de recurso por parte da Exequente em face da r. sentença de fls. 60/61. Trata-se de caso típico de preclusão (temporal), razão pela qual torno sem efeito o r. despacho de fls. 106, para o fim de reconhecer a INTEMPESTIVIDADE do recurso de Apelação de fls. 99/104 interposto pela Exequente (UNIÃO), negando-lhe, portanto, em reexame de admissibilidade, seguimento à Superior Instância por ausência, notadamente, do pressuposto da tempestividade (Parágrafo Segundo do Artigo 518, do Código de Processo Civil). Em prosseguimento, cumpra-se, desta feita, integralmente, a determinação do r. despacho de fls. 97. Int.

2005.61.82.029848-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Intimem-se os patronos da ação para que no prazo de 05 (cinc) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do beneficiário (devidamente constituído) que deverá constar do Ofício Requisitório. Int.

2006.61.82.010886-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ANIBAL SALLES SOUTO(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 268/270: primeiramente, verifico que a garantia oferecida em pagamento do débito exequendo não pertence ao Executado, tratando-se de bem de propriedade de Terceiro, impondo-se, no caso, a anuência prévia por meio de Termo ou Declaração, com firma reconhecida do representante legal, sob pena de ineficácia da nomeação, sem prejuízo, ainda, da indicação do valor estimativo atual do bem ofertado, juntamente com a vinda aos autos de cópia do Contrato Social da empresa proprietária. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento a essa determinação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do Executado: ANNIBAL LION SALLES SOUTO, e não como constou da distribuição. Int.

2006.61.82.055665-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INNOVA S/A(RS031135 - GEORGE LIPPERT NETO E RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA)

Fls. 84/107: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição de execução de honorários, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2007.61.82.000346-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA E CYRO JOSE PEREIRA E CREZO JOSE PEREIRA E FRANCISCO BORGES DE SOUZA E JOAO BATISTA RODRIGUES(MG061006 - IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Fls. 246/247: deixo de apreciar o pedido formulado pela Executada quanto à nomeação dos bens oferecidos, posto que a Exequente já se manifestou pela não-aceitação (fls. 220), por desatender a ordem de graduação prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e, bem assim, por semelhança, à do art. 655, do Código de Processo Civil. Diante disso, em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Exequente para confrontação com o Processo Administrativo de Arrolamento de Bens, conforme requerimento de fls. 249. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.82.006387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALSPPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 68/86: não obstante o alegado equívoco constante da Certidão de fls. 61 verso, da análise dessa circunstância verifico que, apesar da impropriedade dos termos, tal fato não acarretou nenhum prejuízo ao Executado, conforme se vê dos documentos de fls. 76/84, concernentes ao Agravo de Instrumento interposto em face do aludido despacho (o qual reporta-se à r. determinação de fls. 46), recurso esse que não logrou obter o pretendido efeito suspensivo, em face da ausência de demonstração dos pressupostos ensejadores da concessão de tal medida liminar (fls. 85/86). Diante disso, por não vislumbrar plausibilidade no pleito da Executada e por se tratar de caso com parcelamento rescindido, a teor do documento de fls. 60, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Mandado de Penhora, nos termos da r. determinação de fls. 46 e 61. Int.

2007.61.82.009711-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELPEDRAS SERVICOS S/C LTDA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)

Fls. 35/46: sob pena de não ser apreciada, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada nova petição e novo instrumento de procuração, em vias originais, visto que os documentos produzidos e trazidos aos autos denotam em sua aparência atividade intelectual de menor esforço, não condizente aos cuidados mínimos que o profissional do direito deve ter ao apresentar os seus arrazoados em Juízo. No silêncio (com certificação nos autos), providencie a Secretaria a exclusão do nome da subscritora de fls. 37 do Sistema Eletrônico Processual e, em seguida, dê-se vista à Exequeute para se manifestar sobre a Certidão negativa de penhora de fls. 31, ficando, desde já, cientificada de que, tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do Executado, passíveis de constrição judicial em garantia de pagamento dos débitos tributários objeto da presente execução fiscal. Int.

2007.61.82.015712-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALGICLINIC CLINICA DE NEUROLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Fls. 91/94: recebo o recurso de Apelação da Exequeute em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2007.61.82.027085-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA.(SP029977 - FRANCISCO SILVA)

Chamo o feito à ordem.O pleito de recebimento dos honorários formulado nos termos da petição de fls. 161/162 mostra-se inoportuno e, ainda, que oportuno fosse, estaria em desacordo com o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, no tocante aos índices de correção do valor executado. Não obstante isso, em face da cota de fls. 164 verso da Exequeute, dando-se por ciente da r. sentença de extinção do feito, há de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso.Por outro lado, em decorrência da interposição do recurso de Apelação por parte da Executada, como não se verificou, ainda, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 147/155, impõe-se, também, aguardar a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.Em face de tais pendências, dou por prejudicada a petição de fls. 161/162 da Executada.Determino, por ora, aguardar-se em Secretaria o decurso de prazo da Exequeute e o julgamento final do Agravo interposto pela Executada.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.034862-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA E NEUSA DA COSTA VAZ E ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 508/509: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão das exceções de pré-executividade.Int.

2008.61.82.008415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Fls. 91/99: recebo o recurso de Apelação interposto pela Exequeute em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

2009.61.82.011409-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil.Fl. 109/116: vista à Exequeute para se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade da Carta de Fiança oferecida pela Executada. Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 157: nada a apreciar, visto que o advogado renunciante não fazia parte dos procuradores nomeados e constituídos pela Executada para atuar no presente feito (fls. 119/120).Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1297

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.030834-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000401-9) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA E PAULO GARCIA ARANHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 110/125, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.016058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000781-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X CLARIANT COMERCIAL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.009610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089051-1) R BACCIN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2003.61.82.032208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013836-6) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 437/479.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2003.61.82.062739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480051-6) SERGIO VALLADARES FONSECA(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2004.61.82.011157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042247-0) SERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.030109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061296-2) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a Ação Declaratória nº 2003.61.00.003564-8, suspendo os presentes embargos por um ano (CPC, art. 265, IV, a).Intime-se.

2004.61.82.038311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006425-2) EDUARDO FOTIM(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 212 por seus próprios fundamentos. 2. Deposite o embargante o valor referente aos honorários periciais definitivos, nos termos do despacho de fls. 207, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial.3. Intime-se.

2004.61.82.050849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070628-2) SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em Inspeção. Verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso que a executada, ora embargante, constituiu novos patronos, conforme procuração de fls. 82. Assim, regularize a embargante sua representação processual nestes autos de embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a embargante, no mesmo prazo, o determinado no despacho de fls. 185.

2005.61.82.045347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045711-3) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA. E HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH E RICHARD CHRISTIAN VADERS E MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2005.61.82.060358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037577-0) LUIZ ALVES AMORIM E WALDEMAR DIAS FERREIRA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos em Inspeção. Intime-se os embargantes para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2006.61.82.051874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013726-0) FIRST FOOD IMP/ E EXP/ LTDA E JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido da embargante visto que a sentença proferida às fls. 66/67 rejeitou liminarmente os embargos opostos.

2007.61.82.000775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010583-3) CRISTIANO HUMBERTO NOWILL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.006431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022017-9) IDI BRASIL LTDA.(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.008261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024502-4) FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO S/C LTDA(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto em diligência. Tendo em vista que consta na CDA nº 80 2 04 006930-01 que houve notificação por edital, junte a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo nº 10880 514520/2004-22, sob pena de preclusão da análise de prescrição. Int.

2007.61.82.022575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048652-6) NIVALDO ALEIXO DE BARROS(SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada e de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls 02 a 04 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

2007.61.82.032226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005949-0) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante. No entanto, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação conclusiva a respeito da alegação de pagamento integral do débito formulado pela embargante.

2007.61.82.036252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011854-7) MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.026702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058761-3) A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.027790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008237-5) LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.028409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043927-9) BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.028412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046932-0) HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.031873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056818-4) VILSON MARQUES DOS SANTOS(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.034399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008199-8) ARMANDO KETZER(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração. Intime-se.

2009.61.82.000876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044001-9) INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.002785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007918-2) GUMP

MOTORS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.005571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018503-9) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.016060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056001-0) PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.037577-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) E LUIZ ALVES AMORIM E WALDEMAR DIAS FERREIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o montante da dívida (conforme planilha de fls. 209), bem como o valor irrisório da avaliação realizada sobre o imóvel penhorado (fls. 164); considerando ainda que até o presente momento não foi possível efetuar o registro da penhora e que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 258, há que se considerar que a execução não se encontra garantida. Dessa forma, desconstituo a penhora de fls. 76 e determino a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls. 208.

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.041892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008928-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

... Alega a Fazenda Nacional que o embargado atualizou o valor da condenação em honorários advocatícios utilizando indevidamente a taxa SELIC. Com razão a embargante. Verifica-se, a fls. 130 dos autos em apenso, que da planilha de cálculo apresentada pelo embargado consta que o valor do débito foi atualizado pela taxa SELIC. ... Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Decisão. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094939-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1669 - FERNANDA MARTINS BARBOSA G ROCHA DINIZ) X CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 57. Deixo de condenar a embargada em litigância de má fé, uma vez que não está caracterizada nos autos a existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 57, para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.032907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057313-4) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.046188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008946-7) N & V ENGENHARIA S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2005.61.82.059267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021355-9) NENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Ou seja, concedido o parcelamento administrativo, perde o objeto estes embargos e, o embargante, o interesse processual, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2006.61.82.016885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092565-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011289-1) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Considerando que o débito referente à inscrição embargada foi cancelado, conforme se observa a fls. 141/142 destes autos, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Baseado no princípio da razoabilidade, deixo de fixar honorários advocatícios, considerando o valor irrisório da dívida executada. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 141/142 para os autos em apenso. P.R.I.

2006.61.82.021569-0 - X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.042757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002947-9) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) de débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.82.046878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575575-1) ROBERTO BRAGA AVEDISSIAN(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.82.051873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019502-1) ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex- TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.82.053301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070946-4) GELSON DA SILVA BALBUENO(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição dos créditos tributários que deram

ensejo à execução fiscal nº 2000.61.82.070946-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053304-2 - CONFECÇÕES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.000759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011980-0) SERICITEXTEL S/A E JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, apenas para excluir do pólo passivo da execução fiscal o sócio José Francisco Iwao Fujiwara. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.000768-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057809-7) GERTRUDES LUIZA FERBER TROSTLI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal e os presentes embargos foram ajuizados quando o débito era exigível, já que a remissão foi baseada em Medida Provisória editada em 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.000784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029251-4) PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.029251-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.003312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013915-7) DOISTSCHINOFF IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033393-4) STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos tão somente para declarar a prescrição do débito com vencimento em 13/07/2001. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.047748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056921-8) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os

autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054262-6) DROG OMACHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.006322-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017360-1) ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.010959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040308-4) DROGARIA BANDEIRA DE MELO LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Anoto que o juiz não é obrigado analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.012439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039944-5) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição dos débitos datados de 1999 a julho / 2001. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.013407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038143-0) DROGA ONIX LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes nas inscrições nº 133143/07, 133144/07, 133145/07 e 133146/07, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... P.R.I.

2008.61.82.014502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029481-6) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029087-2) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se

cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050939-8) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.015460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049754-2) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.015468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010417-2) NORBERTO DO NASCIMENTO PIRES E SERGIO AUGUSTO NOBRE E FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA E ALEXANDRE DIAS DA COSTA E ROGERIO TADOKURO WADA(SP247501 - RAFAEL AUGUSTO COSTA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.057809-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERTRUDES LUIZA FERBER TROSTLI(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.008946-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & V ENGENHARIA S/C LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados nos autos em apenso, expeça-se ofício direcionado ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que informe o valor atualizado da totalidade dos depósitos (conta 2527 635 31213-6). Após, será analisado o pedido de substituição da penhora formulado nos autos em apenso.

2004.61.82.011289-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS RACOES - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 141/142 dos autos em apenso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.057313-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULLGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

Expediente Nº 1299

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068806-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2000.61.82.073644-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela

exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2000.61.82.076200-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2000.61.82.092611-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIMER DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) E MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PASSOS SACHS E ERIK VIKTOR HARALD HEYL E FABIO NISAKA SOLFERINI E MOACYR FREIRE ALVES(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

I - Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada aparentemente encontra-se em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos e efetuado parcelamento do débito conforme petição da exequente de fls. 186, determino a EXCLUSÃO de MOACYR FREIRE ALVES do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2001.61.82.016805-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SETELCO IND COM E INSTALACAO LTDA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.002155-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Republique-se a decisão de fls.139.Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.004795-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA E FAUSTO EMILIO COLOMBINI E NORIVAL PINTO DIAS E CELSO LUIZ COLOMBINI(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.015601-3, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.011754-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 310 pois Josefa Suarez Rodriguez já foi excluída do pólo passivo.Int.

2002.61.82.017061-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.021744-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA E EDUARDO SOARES CAMARGO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR)

Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Cumpra-se o determinado a fls. 133.Int.

2002.61.82.022595-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X

PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO)

Vistos em Inspeção. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 203/204. Int.

2002.61.82.040429-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO TATSUHIRO HIGA FERRAGENS ME(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2002.61.82.044394-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRIO BRASIL ALIMENTOS S/A(SP139981 - KARINA VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

2003.61.82.003192-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. E JOAO PERES E RUBENS PERES E JURACI DOS SANTOS CAMPANHA E HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

I- Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelos co- executados Rubens Peres, Juraci dos Santos Campanha e João Peres. II- Cite-se o co- executado Hesio Moraes Campanha no endereço indicado a fls. 165. Expeça-se carta precatória. III- Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 168 para penhora de bens da co- executada Juraci dos Santos Campanha. IV- Promova-se nova vista à exequente para que indique bens de propriedade do co-executado João Peres. V- Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do co-executado Rubens Peres, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.014818-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. E CLEBER COSTA AJUZ(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Vistos em Inspeção. I - Quanto à exclusão do sócio Cleber Costa Ajuz, aguarde-se a comunicação oficial pelo E. STJ. II - Do pedido da exequente. Os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Sem apresentar manifestação objetiva, devolveu o processo em razão de Correição Ordinária protestando por nova vista após o seu término. Após o encerramento da Correição, os autos foram novamente remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Retornaram, agora em razão de Inspeção, sem a devida manifestação e, requerendo mais uma vez nova vista após o seu término. O breve relato aponta para o descumprimento de preceitos constitucionais, como o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput) e o direito de todos à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Advirto à exequente que sua não manifestação pode ser, eventualmente, capitulada como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, III). Intime-se para que tome ciência das decisões proferidas nestes autos e apresente, com urgência, manifestação conclusiva.

2003.61.82.022103-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS S/C LTDA(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Vistos em Inspeção. Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.024854-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C.(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.042151-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREXPOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E MARCO ANTONIO LUNDSTEDT KAMEI(SP135208 - GIULIANA LACAL PINHEIRO DE FREITAS)

Prejudicado o pedido de fls. 107/108 pois a execução encontra-se extinta.Registro, ainda, que a penhora sobre o veículo já foi cancelada, conforme ofício de fls. 117.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.042867-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2003.61.82.049730-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.058108-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO BARTOLETTI FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise das alegações do executado.Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. E não obstante ser aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudência, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito.Pelo exposto, determino nova vista à exequente após a realização da Inspeção conforme requerido.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.059195-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLEM GRUPO ASSISTENCIALPOLIVALENTE SC LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Analisando conjuntamente a certidão de fls. 141 e a informação oriunda do DETRAN (fls. 144), desfaço arrematação sobre o veículo de placas BML 6120/SP. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias de fls. 75/78 em favor do arrematante.Após, promova-se vista à exequente.

2003.61.82.066681-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORRES CASTELLON SERVICOS MEDICOS E AFINS LTDA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.068861-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 64.Int.

2003.61.82.069097-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

J. Conclusos. Sem prejuízo do cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. _____. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

2003.61.82.070756-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA EPP E ECILDA DE SOUZA ALENCAR E ANTONIO ANDRE BERTOCHÉ(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) E FRANCISCO NEURECI ALENCAR

Vistos em Inspeção.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o

patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Antonio André Bertocche no polo passivo da execução fiscal. As demais alegações do co-executado, por demandar dilação probatória, são próprias para serem discutidas em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 320. Int.

2003.61.82.073049-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA INTERNACIONAL

DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) E VIRGINIA JAFET E DOUGLAS JAFET E RICARDO JAFET SOBRINHO E CARLOS JAFET JUNIOR E IRENE MATILDE JAFET PANELLI E DENISE JAFET HADDAD E BEATRIZ JAFET CHOHI E CARLOS JAFET E NELLY MALUF JAFET E FREDERICO JAFET(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Fls. 183: Indefiro, pois o termo inicial para oposição dos embargos é a data em que a parte efetuou o depósito (Lei 6.830/80, artigo 16).Registro, ainda, que às fls. 176 a executada foi advertida do prazo para eventual oposição dos embargos.Int.

2004.61.82.014888-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, os termos da sua petição de fls. 168/169 pois a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida a fls. 130.Int.

2004.61.82.029099-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO & CIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 589.Int.

2004.61.82.038658-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELPAPER S.A.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP090087 - RENATO PASQUALOTTO FILHO E SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da divergência de seu nome, que persiste, conforme fls. 249/250, providencie a advogada sua correção junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ser expedido ofício requisitório válido.

2004.61.82.039071-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E GIANCARLO AMBROSINO E RICARDO AMBROSINO E KIOE SAKAE WAI E FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 04 003704-57 e o pagamento das CDAs nºs 80 2 03 001699098 e 80 2 04 002995-32 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Prossiga-se a execução pela CDA remanescente nº 80 7 04 000958-95.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 330.Int.

2004.61.82.040155-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.044567-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 04 02909-28 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente.Int.

2004.61.82.045801-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em Inspeção. Em face do oferecimento da carta de fiança, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

2004.61.82.054203-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos em Inspeção. Em face do oferecimento da carta de fiança, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

2004.61.82.055271-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) E PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.055397-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGALI ASSUNCAO RODRIGUES(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Fls. 79/80: Tendo em vista que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente conforme informado pela exequente (fls. 70), indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão proferida a fls. 76.Int.

2005.61.82.009848-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X KANAN IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.019318-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Mantenho a decisão proferida a fls. 218.Promova-se vista à exequente após a realização da Inspeção.Int.

2005.61.82.025431-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Vistos em Inspeção.I - A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu prazo para análise das alegações do executado.Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. E não obstante ser aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudência, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito.II - Do pedido da exequenteOs autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Sem apresentar manifestação objetiva, devolveu o processo em razão de Correição Ordinária protestando por nova vista após o seu término.Após o encerramento da Correição, os autos foram novamente remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Retornaram, agora em razão de Inspeção, sem a devida manifestação e, requerendo mais uma vez nova vista após o seu término.O breve relato aponta para o descumprimento de preceitos constitucionais, como o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput) e o direito de todos à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Advirto à exequente que sua não manifestação pode ser, eventualmente, capitulada como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, III).Intime-se para que tome ciência das decisões proferidas nestes autos e apresente, com urgência, manifestação conclusiva.

2005.61.82.026174-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) E FRANCISCO CARLOS BARROS E VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA E ARNALDO PAIVA BASTOS E GILVAN PAIVA BASTOS

Vistos em Inspeção.Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens.Int.

2005.61.82.026766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITYSCAPE DO BRASIL LTDA.EPP E FERNANDO DE AMICIS E GERVASIO DAS NEVES SALVADOR(SP195830 - NANJI BOLOGNESE) E HILTON DOS SANTOS CAMARGO E ANDERSON CLAYTON LIRA SANTANA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.039064-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS MEDICOS CAMPO BELO S/C LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) E FLAVIO FALOPPA E JOAO CARLOS CARNEIRO BERTHE E OSWALDO SANTOS PIRES E JOSE GERALDO DE LIMA

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 135/150 e 398/404. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, termo de anuência atualizado constando que a Clínica Ortopédica Pinheiros autoriza a penhora do imóvel de sua propriedade, para a garantia do débito desta execução fiscal contra a empresa Serviços Médicos Campo Belo, bem como cópia autenticada do contrato social da Clínica Ortopédica Pinheiros S C LTDA), sob pena de prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios.

2005.61.82.045715-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) E FERNANDO COUTO DA SILVA

DANTAS E EDEILDES SOARES E SONIA MARIA PASCHOALINOTO E GENESIO DA SILVA PEREIRA
Vistos em Inspeção.Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2005.61.82.059136-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) E ANNA MARIA ARTIGAS BORGES E MARIO EUGENIO FRUGIUELE E FRANCISCO RENATO LINHARES TAVARES
Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.82.000277-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)
Mantenho a decisão proferida a fls. 254.Int.

2006.61.82.004778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.Int.

2006.61.82.005794-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COIFART LUTRAMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA E PEDRO TOCATTELLI POMARICO E ODILON RODRIGUES DE LIMA E CARLOS RIBEIRO DO VALLE E ADALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) E WAGNER TADEU MENUCCI E CARMEN NAZARE DE FREITAS PASCOAL ANGELINO E JESSI VANIA LIMA
Vistos em Inspeção.Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 133/135.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.010415-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) E RUBENS ALBANESE E SYLVIO ALBANESE
Vistos em Inspeção.Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado a fls. 69 de propriedade da empresa executada.Int.

2006.61.82.018363-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
Vistos em Inspeção.Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 012568-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.

2006.61.82.019915-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) E RENATO AUGUSTO VIEIRA DIAS E CONCEICAO APARECIDA POMPOLO(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) E MARCIO ANTONIO RODRIGUES SIMOES E SORAIA RODRIGUES PAULINO
...Posto isso indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 76/118, no que diz respeito à alegação de prescrição...

2006.61.82.020427-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)
1- Regularize o subscritor da petição a sua representação processual, no prazo legal. 2- Tendo em vista a documentação juntada a fls. 88/107, determino o imediato desbloqueio da conta atingida pelo bloqueio do sistema BACENJUD. Int.

2006.61.82.027411-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) E ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 030399-1, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.029271-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLEMIDIA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP037438 - CLAUDIO FERNANDES ALVES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 2 05 018924-41, 80 6 05 026235-16, 80 6 06 039718-70 e 80 7 06 012182-18 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente relativo à CDA remanescente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.054579-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ)

Vistos em Inspeção.Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.005216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.017511-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES NEW MAX LIMITADA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 06 004014-62 e 80 2 06 069234-87 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente nº 80 6 06 006330-01.Int.

2007.61.82.033146-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, posto que a nomeação é intempestiva, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 117/118.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.035458-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Vistos em Inspeção.Em face da manifestação da exequente de fls. 31/32, prossiga-se com a execução.Int.

2007.61.82.039647-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) E RUBENS PEROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) E RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO) E DANIELA QUEDAS E FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO

Vistos em Inspeção.1- Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 039686-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.2- A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Pelo exposto determino nova vista à exequente após a realização da Inspeção conforme requerido. As alegações da executada serão apreciadas após a manifestação da exequente.3- Expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos a fls. 41 e 48 e 75 dos autos em apenso.Int.

2007.61.82.043768-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&T CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

I - Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.II - Tendo em vista a remissão do débito relacionado às CDAs nºs 80 2 06 002944-45 e 80 6 03 078786-67 noticiada pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.III - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente referente à CDA remanescente nº 80 6 06 139636-25. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.049396-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 após a realização da Inspeção.Int.

2008.61.82.002158-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASUS TELECOM S/A E TNL PCS S A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos em Inspeção.Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os auto ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.007702-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEFI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA M(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da inspeção.Int.

2008.61.82.009280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento dos valores relativos à CDA nº 80 2 06 004440-05 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

2008.61.82.024096-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executiividade de fls. 67/191, bem como o de fls. 236/238. Int.

2008.61.82.024731-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos em Inspeção.Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 125/132.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.028735-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANIERI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Vistos em Inspeção.Fls. 117/121: Indefiro por falta de amparo legal.A expectativa de parcelamento do débito não suspende o curso da execução fiscal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1128

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.021962-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A E MIGUEL BADRA JUNIOR E HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI E JOSE CARLOS PAVANELLI(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 408/411: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em desfavor de Henrique Pandolfo Albertani, no endereço indicado às fls. 415. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implemdo aludido regime; PA 0,05 c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao co-executado MIGUEL BADRA JUNIOR, devidamente citado às fls. 293, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, aterme-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.057666-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Face à informação constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, proceda-se à retificação do Termo de Penhora de fl. 54, intimando-se o depositário a assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.018174-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) E JOSE OTAVIO GUIMARAES E HELIO FRANCISCO PONTES(SP091052 - TERCILIA DA COSTA)

1) Prejudicado o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 117/118.2) Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2005.61.82.042817-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT E YARA DO AMARAL PRICOLI E CIBELE PRICOLI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 177/180, dando-se nova vista a exequente para esclarecimento.

2005.61.82.043962-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X URBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002219-7 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1061, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2005.61.82.049558-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESARIO LANGE DA SILVA PIRES JUNIOR(SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ)

Comprove o executado documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.054742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUATEMY S A VEICULOS E PECAS(SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO)

1) Fls. 72/94: Prejudicado, uma vez que o peticionário Sr. Jorge Ricardo Maria da Silva não faz parte do pólo passivo da presente demanda.2) Tendo em vista a certidão de fls. 70, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.000494-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.003307-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 127,26 (cento e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências

antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.019817-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.113, que extinguiu uma certidão de dívida ativa (restando mais uma) e determinando que se cumprisse a decisão de fls. 81/86 (remessa ao arquivo sobrestado até análise conclusiva do processo administrativo), afirmando-a omissa quanto a condenação de honorários advocatícios e requerendo danos morais. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito. Assim, tal matéria debatida será retomada quando da extinção integral do feito. Relativamente a condenação em danos morais, igualmente incabível, segundo a Súmula n.º 159 do E. Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil (atual art. 940 do Código Civil).Conheço e improvejo, por isso, os declaratários em questão, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a análise final do processo administrativo, conforme decisão de fls. 81/86.P. I. C..

2006.61.82.021769-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVIPLAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.023067-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 126,70 (cento e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.026089-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIBELOT PERFUMARIA E ARMARINHOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Haja vista o recolhimento das custas judiciais, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.82.030911-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e indefiro a nomeação de fls. 16/58, posto que na realidade o que se oferece não é propriamente o precatório, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade, além do fato que sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desembaraçados da executada, instruindo-o com cópia da presente decisão. Cumpra-se.

2006.61.82.032224-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADAL BRAZIL COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em decisão. 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva. 3. Fundamento e decido. 4. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). 5. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretantes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá). 6. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla

defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de posituação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de posituação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária. 7. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial. 8. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de posituação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de posituação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de posituação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de posituação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente. 09. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc.. 10. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de posituação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) manter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria. 11. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado. 12. Se é certo, assim, que o processo de posituação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra

supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício). 13. Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa). 14. E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte. 15. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal. 16. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas. 17. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada. 18. Por todo o exposto, delibero: a) determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 19. O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 20. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. 21. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032326-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.032440-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre as petições de fls. 56/59 e 61/62, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.032860-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX

CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Tópico final: Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se.

2006.61.82.037632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)
1) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98, desentranhando-se a carta de fiança ofertada (fls. 68/69), que deverá ser substituída por cópia. 2) Compareça o patrono da exequente em cartório para a retirada da carta de fiança desentranhada. Prazo de 10 (dez) dias. 3) Com a retirada da carta de fiança, ou com o decurso do prazo do item 2, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

2006.61.82.055730-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)
Tópico final: 7) Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8) Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 9) Dê-se conhecimento à executada. 10) Cumpra-se.

2006.61.82.057112-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO NOVO MUNDO LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 194,30 (cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2006.61.82.057576-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para em 5 (cinco) dias proceder o pagamento do débito ou a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.003276-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA E NORANO SUN E GUAN E DONG WU KANG E DONG JIN KANG E OUTRO E GERALD HANSON GUAN(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, a executada MODAS CENTURY LTDA. e os co-executados DONG WU KANG e DONG JIN KANG, exceções de pré-executividade. Por meio de tais instrumentos, veiculam, notícias que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pelas executadas eleito é, num exame preambular, adequado à discussão dos temas por elas vertidos, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento das defesas apresentadas, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face das executadas. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções opostas, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Paralelamente, regularize a executada MODAS CENTURY LTDA sua representação processual, juntando cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.011766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G A HOUSE GIFTS CO COMERCIO LTDA ME(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

Tópico final: 7. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à

falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2007.61.82.019574-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL ARIASBRAZ S/C LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Tópico final: Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Dê-se conhecimento à executada.Cumpra-se.

2007.61.82.032897-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L E SANAE TAZIRI ITAYA E MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Tópico final: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos co-executados Sanae Taziri Itaya e Massayuki Itaya, uma vez que a peticionaria não possui legitimidade para representá-los.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

2007.61.82.038734-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FLOR DE MAIO S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Como a razão inspiradora do presente decisor é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor da executada principal (aviso de recebimento de fls. 65), nos termos da decisão inicial de fls. 42/43 e observando-se a certidão de decurso de fls. 83. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.039652-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA E APARECIDO MARTINS PEREIRA E APARECIDO TADEU DELLAZARI E APARECIDA EMILIA PARUSSOLO E ALFREDO BORDON NETO E ANGELO MARQUES DE SOUSA SANTOS E ANTONIA NEIVA MARQUES DOS SANTOS E ILSO SECHI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas, determinando a exclusão de SALIM NAHSEN, MÁRIO COUTINHO DOS SANTOS e DEIVI CELESTINO COUTINHO, bem como dos demais co-executados do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face do aviso de recebimento negativo de fls. 98. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.041574-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA E MARCO ANTONIO CASTANEDA E SUELI CACOSSA ABATE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tópico final: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento a exequente da decisão de fls. 94/96 para manifestação.9. Dê-se conhecimento aos co-executados MARCO ANTÔNIO CASTANEDA e SUELI CACOSSA ABATE.10. Cumpra-se.11. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 94/96 para ciência da co-executada COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA..12. Teor do tópico final da decisão de fls. 94/96: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal

prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). 9. Cumpra-se.

2007.61.82.042015-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA DE REPOUSO FERNANDA LTDA(SP256526 - FLAVIA MENDES PRIZON)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de trinta dias. 3. Suspenso, por este ato, o cumprimento do mandado expedido. Informe-se à CEUNI.

2007.61.82.046246-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.046609-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA)

Apresente o executado os documentos solicitados pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada destes nos autos, dê-se vista a exequente para manifestação conclusiva. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.024913-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Fls. 30/39: Tendo em vista a alegação de pagamento, comunique-se à Central de mandados solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 27/28, independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.025383-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES MARALICE LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2328

INQUERITO POLICIAL

2007.61.07.005095-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIA HELENA CALDATO GUILHERME(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON)

Fl. 178: defiro. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-SP, solicitando que informem, com urgência, acerca de eventual julgamento do processo n.º TC-001139/001/01 - que lá se encontra (ou se encontrava) arquivado aguardando o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1934-7 - e, em caso positivo, para que esclareçam qual o desfecho obtido em relação ao referido processo (arquivamento, condenação, etc) e quais as medidas administrativas que foram tomadas, dentre outras informações que a autoridade destinatária entender por pertinentes. Autorizo cópias de fls. 92 e 99/105. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.07.004567-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RODRIGO GARCIA KLEIBER(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E Proc. PAULO ROBERTO DA SILVA E Proc. LORINEY DA SILVEIRA MORAES) E MARCIO RODRIGO DE AMORIM(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) E CRISTIANE CAVALCANTE DOS SANTOS E KELLY CRISTINA DA SILVA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Desmembre-se o presente feito em relação à acusada Cristiane Cavalcante dos Santos, uma vez que, quanto à mesma, a fase processual é distinta da dos demais acusados.Fl. 677: tendo em vista que, embora devidamente intimado, o acusado Rodrigo Garcia Kleiber deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido às fls. 670/672, torno preclusa a inquirição ou substituição das testemunhas de defesa Carmen Garcia Kleiber e Luiz Antônio Kleiber. Fls. 595, 688 e 690: aguarde-se a realização do ato deprecado.Após, tornem-me. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.07.009531-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) E LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo acusado Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso de Domenico (fls. 185/251). Fls. 171/183: manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa apresentada pelo referido acusado, devendo o órgão ministerial atentar, inclusive, para a preliminar suscitada. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.07.012372-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REZENDE SERAFIM(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

Fl. 196: anote-se.Fl. 191/195: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Paulo Roberto Rezende Serafim, uma vez que por ele não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Em prosseguimento, diante da juntada dos antecedentes criminais de fls. 176/179 verso, 181 e 184, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para análise de eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao referido acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, uma vez que a pena mínima cominada ao delito em tela é de 01 (um) ano de reclusão.Intime-se. Publique-se.

2008.61.07.000720-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SACCON(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 207/208. ... Assim, levando-se em conta que é desnecessária a realização de prova pericial para a apuração do crime em discussão (334, caput, CP) - face à fundamentação supra - e que a produção de tal prova atrasaria ainda mais a instrução criminal, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Em prosseguimento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para que a autoridade fazendária proceda à avaliação (ou estimativa) do veículo apreendido nestes autos, e para que informe qual a destinação dada ao mesmo, devendo ser encaminhado a este Juízo documento hábil a tanto. Autorizo à autoridade destinatária cópias de fls. 09/10 e 28.Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o artigo 500 do Código de Processo Penal - já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal - iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2009.61.07.001197-0 - JUSTICA PUBLICA X JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 280/287:5.- Ante o exposto, absolvo o réu, portador do RG n.º 260.361 (SSP/MS), e do CPF n.º 70.461.971-72, filho de Jaime Borges da Silva e de Isabel da Anunciação e Silva, natural de Campo Grande/MS, dos crimes de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), diante da atipicidade da conduta, e de tráfico internacional de armas e acessórios (art. 18 da Lei n.º 10.826/2003) diante da ausência de prova da materialidade com fulcro no artigo 386, incisos III e II, respectivamente, do Código de Processo Penal. E em razão da manifesta incompetência da Justiça Federal para a continuidade da presente persecução penal, no tocante ao crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, c.c. arts. 19 e 20, da Lei n.º 10.826/2003), declino da competência e determino o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual do local onde ocorreu o fato, com as cautelas e homenagens de estilo, Juízo perante o qual caberá a apreciação das eventuais lesões corporais e/ou abuso de autoridade praticadas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.Mantenho, contudo, o decreto de prisão preventiva, já que remanescem os motivos ensejadores da custódia cautelar constantes da decisão de fls. 162/164, até ulterior manifestação do Juízo competente.Caso não seja este o entendimento do r. Juízo Estadual, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência.Expeça a secretaria o necessário para cumprimento da presente sentença.Custas ex lege.Dê-se baixa na distribuição, após ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. P. R. I. C.

Expediente N° 2351

EXECUCAO FISCAL

94.0800919-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA E JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 537/540:1. Haja vista a notícia veiculada pelo oficial de justiça executante de mandados à fl. 501, no que tange ao imóvel levado a leilão (consoante decisão de fls. 489/491), no qual habitam o executado e a sua família, por cautela, cancelo os leilões designados para os dias 15 e 25/06/2009, ambos às 11:30 horas. Intime-se o leiloeiro. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 537/540, considerando, principalmente, os outros imóveis penhorados às fls. 16/17, a manifestação do executado às fls. 92/96, assim como, o cancelamento da arrematação incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o número 11.657 (fls. 300, 446/447 e 481). 3. Após, conclusos, quando decidirei acerca de eventual levantamento de penhora. Publique-se. Intime-se.

97.0806489-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X CALKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

1. Ante a concordância da exequente às fls. 127/130, cancelo os leilões designados nos autos para os dias 15 e 25/06/2009, ambos às 11:30 horas. Intime-se o leiloeiro. 2. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.002614-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO)

Notícia a empresa executada às fls. 160/169, a arrematação junto ao Juízo da Segunda Vara Federal do Trabalho de Araçatuba-SP (processo nº 722-2005-061-15-00-5), de uma sétima parte ideal do terreno nestes autos penhorado (fls. 51/52), requerendo a retificação do edital, a fim de constar que somente seis partes do imóvel em questão deverão ser levados à leilão. Junta documentos às fls. 162/169, entre eles, cópia de praça e leilão, auto e carta de arrematação naquele Juízo expedidos. Instada a se manifestar, limita-se a União a se manifestar no sentido de não se opor ao requerido pela executada. É o breve relatório. Decido. 1. Não se trata simplesmente de retificação do edital de leilão e intimação. A questão agora trazida importa em retificação da penhora nos autos efetivada e nova avaliação. Ademais, incabível, neste momento, a retificação do edital de leilão como requerido, haja vista a indispensável observância dos prazos legais previstos nas normas jurídicas aplicáveis ao caso (artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80). Por todo exposto, por cautela, visando evitar futura arguição de nulidade ou prejuízo, em caso de eventual arrematação, cancelo os leilões designados nos autos às fls. 141/143. Retire-se o feito da pauta de leilões. Intime-se o leiloeiro. 2. Haja vista que não consta registro da carta de arrematação expedida no Juízo Trabalhista, consoante certidão atualizada da matrícula do imóvel então penhorado nos autos (fls. 155/156), oficie-se àquele Juízo solicitante informações acerca de eventual cancelamento ou manutenção da arrematação lá efetivada. Com a resposta, se vigorando a mencionada arrematação, expeça-se mandado para retificação da penhora de fls. 51/52, avaliando-se o imóvel, registrando-o junto ao órgão competente e intimando-se as partes, observando-se que incabível nova intimação para oposição de embargos do Devedor. Após a retificação, ou em caso de cancelamento da arrematação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2353

CAUTELAR INOMINADA

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o alvará de levantamento n. 205/2009, expedido em 03/06/2009 em favor do Dr. Rogério Feola Leoncini, procurador indicado pela Eletrobrás, encontra-se em secretaria aguardando a sua retirada pelo beneficiário. Certifico, ainda, que o prazo de validade do referido alvará é de trinta (30) dias contados de sua expedição.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2169

MONITORIA

2002.61.07.006094-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEDEP S/C LTDA SEMEANDO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E ADELIA DE LOURDES BERNARDI E LUIZ MAURO AMANTEA E IOLANDA ZAGARI AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)
PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.CONSTA SENTENÇA JUDICIAL ÀS FLS. 734/740.VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

2002.61.07.007133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)
Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE RÉ para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.002539-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE TIENGO DE SOUZA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito. 2) reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 144, para determiar a intimação do perito a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pela autora, prosseguindo-se, após, nos demais termos do aludido despacho.NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 144, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, HAJA VISTA JUNTADA DE PETIÇÃO DO PERITO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800026-9 - JERONIMO BRAIOS OSORIO E JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARIA SANTA ALVES RODRIGUES E TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI E JULIA ALVES DE OLIVEIRA E LOURDES ALVES DE OLIVEIRA E ZULMIRA MARIA MARQUES E DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA E BENTO ALVES DE OLIVEIRA E ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES E JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS E JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO E JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA E JOSE AMANCIO - ESPOLIO E ELMIRA TOMAZ AMANCIO E BENEDITA AMANCIO DA SILVA E JOSE ANANIAS FILHO E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO E JOSE BASSANI E JOSE CAIXALE E JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO E FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES E MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA E EMILIO DOMINGOS DE CASTRO E ANTONIO LOURENCO DOMINGUES E LAURA DOMINGUES DA SILVA E HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO E JORGE JOSE DOMINGUES E IZABEL DOMINGUES RODRIGUES E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE PIRES E JOSE POATO E JOSE RODRIGUES TRINDADE E JOAO BATISTA REBOLCAS E JOAO BISTAFA E JOAO DE OLIVEIRA E JOAO FELIX DE SOUZA E JOAO MANOEL DA SILVA E JOAO PEDRO DA SILVA E JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Regularize-se o co-autor JOSÉ POATO, seu CPF junto a Receita Federal, comunicando a este Juízo.Com a juntada do comprovante, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 368.Int.

94.0800304-7 - ADAO ANTONIO DA SILVA E AGENOR BAPTISTA GAMA E ALCINDO TACONI - ESPOLIO E APARECIDA JOAQUINA TACONI E ANGELO ANTONIO - ESPOLIO E DIVINA PEREIRA ANTONIO E APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI E APARECIDA LALUCCI MANARELLI E APARECIDO LUCIANO E APPARECIDO JOSE RIBEIRO E ARNALDO CINI E BASILIO COLOMBO E BELARMINO DOMINGO GARCIA E DIRCE DE ALMEIDA E DUILIO MONZANI E FRANCISCO QUEIROS DE ALENCAR E ISRAEL HENRIQUE LOPES E JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E JOAQUIM DA SILVA FILHO E JOSE COSTA E JOSE LOPES NEVES E JOSE PEREIRA DA SILVA E JOAO DE OLIVEIRA E JUSTINA ROSA BARROS E LAZARA THOMAZ RODRIGUES E MANOEL DE BRITO E MANOEL SANTANA E MARIA EMILIA E MARIA GRACIOSA PATRIZZI E MARIA SILVA DOS SANTOS E MICENO TAVEIRA DE SOUZA E MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA E NAUR RICOBONI E OSVALDO ALVES E PATROCINIO DOS SANTOS E PAULO DOS SANTOS E SEBASTIAO DA SILVA E VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO E ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem.Ante a concordância do réu de fl. 492, homologo a habilitação proposta às fls. 415/427 para que figure no pólo ativo do feito como sucessora do falecido autor Angelo Antonio, apenas a sua viúva, a sra. Divina Pereira

Antonio. Remeta-se o feito ao SEDI para as retificações determinadas neste e no despacho de fl. 605, prosseguindo-se, depois, nos termos do mencionado despacho.

1999.61.00.003109-1 - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL(Proc. ANTONIO J.D.CORREA RABELLO-PE5870 E Proc. MARIO PERRUCI-OAB-SP20980 E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.07.004421-9 - ANDERSON CELSO NASCIMENTO REPR POR (MARILSA CARDOSO DA SILVA)(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 342/344: indefiro o pedido, uma vez que já houve a citação e a concordância do réu quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autora. Portanto, eventual saldo remanescente deverá ser requerido nos termos do pedido anterior, por meio de execução complementar. Ante a regularização do CPF da autora, requisite-se novamente o pagamento. Efetivado o depósito, cientifique-se o beneficiário para levantamento. Int.

2000.03.99.073143-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP150928E - LUCIANO SOARES PINTO E SP154559E - RODRIGO SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.61.07.002639-8 - ARLINDA FERREIRA GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.61.07.005361-4 - LEONTINA DA SILVA E SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.03.99.024374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805798-3) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2001.61.07.004295-5 - MARIO DAVID VIEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.07.005240-7 - SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial. Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.000660-8 - ANIBAL GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.61.07.003321-1 - VICTORIA PASCHOA MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 386, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de petição do perito.

2003.61.07.002600-4 - GERMILSON LUCIANO GOMES - (MARIA LUZINETE GOMES FERREIRA)(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - (26/07/2002) fl. 11. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: GERMILSON LUCIANO GOMES FERREIRA (incapaz) - Curadora: MARIA LUZINETE GOMES FERREIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - (26/07/2002) fl. 11. e) Número do Benefício: 502.497.856-7. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2003.61.07.006320-7 - KATSUKO YAMAZAKI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. JUNTADO PETIÇÃO DO INSS, VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2003.61.07.008356-5 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 122/126: indefiro o pedido do autor, uma vez que os cálculos de liquidação foram por ele elaborados (fls. 85/87); houve a expressa concordância do réu/executado (fls. 96/97); o crédito foi requisitado conforme o cálculo acordado (fl. 99) e o depósito efetuado pelo Tribunal com a incidência dos juros devidos (fl. 103) e, ainda, deu-se ciência às partes (fls. 105 e 116) para oportunamente reclamar eventual diferença no valor do crédito. Ademais, após o levantamento do crédito da parte autora foi prolatada a sentença de fls. 119/120, extinguindo-se a execução, a qual transitou em julgado, conforme a última certidão de fl. 128. Portanto, nada mais restando a ser discutido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.07.001983-1 - MARCO ANTONIO FURUKAVA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o nítido caráter alimentar do objeto da presente ação; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) intime-se a parte autora para que cumpra na integralidade a decisão de fl. 455, cuja providência revela-se essencial para o deslinde da questão posta a exame do Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Sem prejuízo da determinação supra, vista à parte autora em relação ao documento de fl. 464. 5) Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.07.002761-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.003591-5 - ALCIDES WALDERRAMA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.JUNTADO PETICAO DO REU, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.003645-2 - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO.

2004.61.07.009480-4 - LUZIA DE OLIVEIRA SANTIAGO ATHAYDE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 115/118: ante a alegação de cerceamento de defesa, intime-se o expert que assina o laudo de fls. 111/112 para que o complemento, devendo ser respondidos não somente os quesitos do INSS, mas também os formulados pela parte autora na inicial, às fls. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, diante das peculiaridades do caso, para a realização de nova perícia médica nomeio perito o Doutor Celso Biagi, com consultório localizado à Rua Tiradentes, nº 743, Araçatuba/ SP.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados (fls. 05/06, 89 e 106) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do laudo, juntadas as informações do CNIS, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente à parte autora e, depois, ao réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.001345-6 - DEANA DARIA CABAS INAZAWA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.07.001476-0 - CARLOS JOAO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desse valor, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2005.61.07.003605-5 - CICERO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.005194-9 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.008154-1 - JERVASIO DE MATO CARDOSO E MARCILIA DE LUSENA CARDOSO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA SEGURADORA S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 160/257), deve a mesma ser intimada acerca do pedido de extinção do feito formulado pelos autores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.07.009010-4 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.07.010486-3 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.07.011969-6 - TOMIKO MARQUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 16 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono da requerente. Intime-se o favorecido para, em 05 (cinco) dias, fornecer o número da agência de sua conta bancária, apontada à fl. 16, necessário para a expedição. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.012036-4 - JOSE CARLOS PIMENTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de setembro/2008 (fl. 147). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, confirmo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Desta forma, oficie-se ao INSS. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOSÉ CARLOS PIMENTA ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 01/09/2008 (laudo pericial, fl. 147) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.013132-5 - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/10/2005 (fls. 18/19). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, confirmo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Desta forma, oficie-se ao INSS. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: MILTON CÉSAR DOS SANTOS ii-) benefício concedido: auxílio-doença (NB 31/502.361.647-5) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 20/10/2005 (fls. 18/19) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando-se a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.013189-1 - RICARDO RODRIGUES DE LIMA(SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando tratar-se de ação para a obtenção de

benefício assistencial, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) defiro a realização da perícia médica. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18)3652-2490. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. 3) Intime-se a defensora do autor para, querendo, apresentar quesitos em 5 (cinco) dias. 4) Após, intime-se o expert para designar data e horário para a realização da prova, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo (fl. 48), do INSS (fl. 79) e aqueles que eventualmente a parte autora formular, devendo apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. 5) Após, venham os autos conclusos. Int. Observe-se.

2006.61.07.004192-4 - MARIA ANICETA LOPES E ANUNCIA LOPES DIAS E HENRIQUE LOPES RODRIGUES E VANDERLEI OSORIO DIAS E MARILDES ESTRADA LOPES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 85/96, no prazo de 10 (dez) dias. A preliminar argüida será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao ilustre membro do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.07.004468-8 - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Por essas razões e, com fundamento no art. 134, inciso II, c.c. art. 138, inciso III, ambos do CPC, a fim de evitar possível alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência. Assim, para a realização de nova perícia médica nomeio perito o Doutor MAURÍLIO A. P. DE CASTRO, com consultório localizado na Rua São Paulo, 395, Araçatuba/ SP - telefone 3624-6001. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados (fls. 06/07, 101 e 103) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e, depois, ao réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(a) perito(a). A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2006.61.07.005167-0 - ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 302. Intime-se.

2006.61.07.005672-1 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2006.61.07.010866-6 - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 289, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2007.61.07.005298-7 - ALMIR SILVA SANTOS (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.006167-8 - JOSE RIBAMAR ROCHA(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 99/133: ciência à ré CEF dos documentos juntados pela parte autora. Ao MPF para manifestação nos termos da Lei nº 10.741/03. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.07.006295-6 - JAIR ZORZETTO(SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 155: ante o pedido de desistência da ação, manifeste-se a ré em 5 dias.Intime-se e venham conclusos.

2007.61.07.007678-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 36/37, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2007.61.07.007829-0 - INES RODOLPHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 26/27.Intime-se.

2007.61.07.010143-3 - LUIZ CARLOS PEDAO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Falta de interesse de agir - possibilidade de redução da renda mensal do benefício pela aplicação do INPC.A preliminar, tal como argüida, está a tratar do mérito da demanda e com ele será apreciada.Da preliminar de mérito - Prescrição.Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento deste feito.Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da concessão do benefício da parte autora, se reconhecida ao final. Indefiro a remessa ao contador do juízo porquanto, se julgada procedente a demanda da parte autora, os valores das diferenças podem ser verificados em liquidação de sentença.Intimem-se. Publique-se.

2007.61.07.010497-5 - FELICIO MARTINS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 45, desnecessária a réplica do(a) autor(a).Certifico que, os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 45.

2008.61.07.001508-9 - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Haja vista que a ré apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 81/82, manifeste-se o autor informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.002476-5 - LOURDES DE JESUS BEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 77 e 78, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Em caso de concordância ou quedando-se silente a parte autora/ exequente, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s).Em caso de discordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cumpridas as diligências e não sendo caso de prosseguir-se a execução, archive-se os autos com as cautelas legais.Int.

2008.61.07.003186-1 - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 -

RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 62, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, haja vista juntada de petição da perita nomeada.

2008.61.07.005208-6 - RICARDO BELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2008.61.07.008612-6 - FRANCISCO CORREA NETO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do CPC. Oficie-se ao INSS, para implantação e pagamento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a) nome do segurado: FRANCISCO CORREA NETO.b) benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) data do início do benefício: 13/04/2009.Cumpra-se na integralidade a decisão de fl. 68, citando-se o INSS.Manifestem-se as partes acerca do laudo do estudo socioeconômico realizado.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.008989-9 - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 144, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.009107-9 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a determinação constante de fl. 584, ratificando a autenticação dos documentos em cópia que instruem a inicial. Proceda a secretaria a citação/intimação da ré, intimando-a, também, da v. decisão proferida em sede de agravo (fls. 636/639). Int.

2008.61.07.010244-2 - EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Nomeio perito(a) o(a) Dr^a) DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF.Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Quando em termos, voltem conclusos.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.07.010449-9 - ADEMIR MELGES GOMES(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.010870-5 - INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se, registrando-se.

2009.61.07.000818-1 - MARCOS SCHIARERRI(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Ante a prevenção apontada à fl. 22, solicite a secretaria a cópias das principais peças do processo nº 2004.61.84.275215-

3.Efetivadas as diligências, voltem conclusos.Int.

2009.61.07.000819-3 - LINDOLPHO TERCARIOL(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 20: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Efetivada a diligência, será acolhida como emenda a inicial. Após, cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.07.001124-6 - JOSE DE DEUS SANTA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Nomeio perito(a) o(a) Dr^(a) DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF.Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Quando em termos, voltem conclusos.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.001436-3 - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Benefício de Auxílio-Doença NB 5706822090 seja mantido até o julgamento desta ação ou decisão ulterior em sentido contrário, ressalvada a hipótese de recuperação da capacidade para o trabalho, antes da alta programada para o dia 10/04/2009 - (Informações do Benefício - Plenus-3), sendo imprescindível, neste caso, a realização de nova perícia médica pelo INSS..Nomeio perito(a) o(a) Dr^(a) DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF.Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se-o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento.Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Junte-se aos autos o Extrato das Informações do Benefício nº 5706822090.Quando em termos, voltem conclusos.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.002201-3 - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

No presente caso, não se verifica adequadamente no corpo da petição inicial o pedido, considerando as razões apontadas e a causa de pedir informada. Com efeito, a parte objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez sujeita a requisitos próprios elencados na Lei nº 8.213/91, dentre eles a exigência de qualidade de segurado. Na petição inicial, relaciona vínculo de trabalho constante na sua CTPS - encerrado em 1990, além dos registros de contrato de trabalho de seu marido como rurícola, mas não requer o reconhecimento desse período de forma explícita. Nos casos como o presente, não obstante a doutrina e a jurisprudência por vezes admitam o pedido implícito, processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, assim como o julgamento. Portanto, o pedido deve corresponder à causa de pedir e vice-versa, ante o que dispõe o princípio da substanciação. Diante do exposto, emende a Autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

2009.61.07.003539-1 - MARCELO BIANCHI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Com

fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio perito(a) o(a) Dr^(a) DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.003769-7 - MARCILIO MARCHES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivada a diligência, será acolhida como emenda a inicial. Após, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.07.003774-0 - ENKASA MOTEL LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciando o seguinte: 1) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares; 2) regularizar sua representação processual comprovando os poderes outorgados no instrumento de procuração. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.07.004319-3 - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a perícia médica, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intimem-se o(a) autor(a) para comparecimento e a(s) parte(s) para acompanhamento do(s) assistente(s)-técnicos. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Efetivada a citação do INSS, com a juntada da contestação, dê-se vista à parte pelo prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas todas as providências retornem-se os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.004320-0 - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a perícia médica, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intimem-se o(a) autor(a) para comparecimento e a(s) parte(s) para acompanhamento do(s) assistente(s)-técnicos. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a). Efetivada a citação do INSS, com a juntada da contestação, dê-se

vista à parte pelo prazo de 10 (dez) dias.Ultimadas todas as providências retornem-se os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.004791-5 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral e pericial médica, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(à) perito(a).Quando em termos, voltem conclusos.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.005473-7 - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001659-3 - GUILHERMINA FERREIRA CAMARGO E GUILHERMINA MATIAS CAMPOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.000833-7 - YOSIE MAEKAWA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.ACESSO SOMENTE ÀS PARTES, PROCURADORES RESPECTIVOS E MPF.CONSTAM CÁLCULOS NOS AUTOS, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA. PRAZO DE 15 DIAS.

2007.61.07.007355-3 - MARIA EUGENIO VIEIRA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Diante da vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Int.

2007.61.07.010029-5 - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

2008.61.07.004216-0 - JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916

- HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se, registrando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.011183-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004361-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Assim, tendo em vista que o deslinde da causa requer o conhecimento de valor certo, determino a remessa destes autos ao Contador Judicial para a devida correção e elaboração de novos cálculos.Com a juntada do laudo, vistas às partes.Após, tornem os autos conclusos.OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGADA.

2008.61.07.001726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004574-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EUNICE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Os autos retornaram da contadoria encontrando-se com vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois o embargado.OBS: ESTA ABERTO O PRAZO PARA A PARTE EMBARGADA.

2008.61.07.008210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004568-6) UNIAO FEDERAL X IRMAOS CARRILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

converto o julgamento em diligência.Determino a remessa destes autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos acerca dos honorários advocatícios devidos pela parte embargante.Com a juntada dos documentos, vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL

2005.61.11.002971-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO E JANIA DA SILVA RODRIGUES E JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO E ALEXANDRE DOS REIS ALVES DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considerando a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 813, 897, 899, 912, 842, 901 e 903, determino o prosseguimento do feito, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 600/601, 655, 701/706 e 710/712, esclarecendo, outrossim, que a testemunha de defesa Carlos Sebastião Campeão já foi ouvida às fls. 912/913, como testemunha de acusação, com reperguntas da defesa.Dessa forma, determino a expedição de carta precatória:a) ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa: JOSÉ CARLOS DIAS, VANDERLEI, APARECIDO FARIA, JUREMA MARIA DA SILVA, RENAN GARCIA AMORIM, PRISCILA ROSA RONDON, CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, DILERMANO GONÇALVES DA SILVA, LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR, RUIVE FELICIANO PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE JESUS, e JOSIANE BAGLIONI FERREIRA DA SILVA, solicitando que as mesmas sejam intimadas para o ato;b) ao r. Juízo de Direito da Comarca de Inhumas, GO, para a inquirição da testemunha de defesa ABADIA ALVES DE ANDRADE;c) ao r. Juízo de Direito da Comarca de Catalão, GO, para a inquirição da testemunha de defesa JOSÉ ANTONIO FERREIRA;d) ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, PR, para a inquirição da testemunha de defesa JOSÉ ANTONIO REIS BENEDITO;e) ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de defesa MARIO HENRIQUE PEREIRA RAMOS.Intimem-se as defesas acerca da expedição das referidas precatas, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar as suas distribuições e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ficam ainda as defesas advertidas que deverão providenciar o recolhimento das custas e emolumentos necessários

juntos aos rr. Juízos Estaduais deprecados para o cumprimento do ato, sob pena de preclusão da prova pretendida, no caso de devolução da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) por falta do(s) recolhimento(s) devido(s).Outrossim, considerando a renúncia do defensor constituído à fl. 822, do acusado Ricardo Ribeiro, o dr. Wilson de Mello Cappia, expeça-se carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a intimação, em caráter de urgência, do acusado Ricardo para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado para atuar no presente feito, devendo o mesmo manifestar expressamente ao sr Oficial de Justiça, quando de sua intimação, se possui ou não condições de constituir advogado, esclarecendo-lhe que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis SP.No mais, constituído novo defensor nos autos pelo acusado Ricardo Ribeiro, intime-se sua defesa acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a distribuição das respectivas deprecatas, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

2006.61.16.000425-4 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Em que pese as alegações suscitadas pela defesa em sede de preliminares, verifica-se que as mesmas se referem ao mérito da causa, não sendo causa de absolvição sumária, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito e apresentados os memoriais finais.Sendo assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 328/330, e, conseqüentemente, indefiro as preliminares argüidas pela defesa às fls. 301/325, dando por superada a matéria, podendo, outrossim, a defesa apresentar por declaração com firma reconhecida, depoimentos de testemunhas de defesa que sejam referenciais.Outrossim, designo o dia 22 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Paulo Cezar Lopes Furtado e Genésio Alves Moreira, ambos policiais militares rodoviários em Assis, SP.Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação Mauricio Barbosa Moreira, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, BA.Intime-se a defesa acerca da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador, BA, para a intimação do acusado Valdir Silva de Jesus, para que compareça na audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP.Ciência ao MPF.

2009.61.16.000240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Considerando a informação contida no ofício n. 765/2009 de fls. 1058/1060, intime-se a defesa para que, no prazo imprerterível de 03 (três) dias, por tratar-se de réu preso, sob pena de preclusão do ato, apresente o endereço completo de sua testemunha Vera Elisa Gomes de Castro, haja vista que consta apenas o nome da Rua e do Bairro, não tendo sido informado o número de sua residência, e tampouco outros dados possíveis para sua localização.PA 0,10 De outra forma, deverá a defesa, no mesmo prazo, indicar outra testemunha em substituição, justificando a pertinência da prova pretendida.Após, com a vinda da resposta, comuniqua-se imediatamente ao r. Juízo de São José do Rio Preto, SP, informando o endereço completo da referida testemunha para o cumprimento do ato deprecado em caráter de urgência, ou solicite-se a devolução da respectiva deprecata caso o prazo transcorra in albis para a parte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5498

USUCAPIAO

2007.61.08.011319-5 - FLAVIO MANGILLI E ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI E ALECIO MANGILI E RUTH PERES MANGILI E FERNANDO MANGILE E FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) E SERGIO MACIEL E DIRCE PAPILE MACIEL(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, consoante a tabela de custas da Justiça Federal, no código 5762, através da CEF, no prazo de 10(dez dias).Atenda a parte autora o quanto solicitado pela Advocacia Geral da União (fls. 122/126, 185/186, 191/193) apresentando novo mapa e memorial descritivo excluindo a área que pertence à Ferrovia, conforme cópia da planta da Ferrovia de fl. 126.Após, dê-se vista à AGU.Sem prejuízo de

outras provas que se fizerem necessárias, defiro a produção de perícia ambiental, conforme requerida pela parte autora à fl. 08. Fica facultada às partes a apresentação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio como perito o Dr. Horácio Toloi Costa Navega, RG nº 3.432.544-SSP/SP, Rua Dr. Alipio dos Santos, nº 11-34, 10º andar, Apto. 104, Bauru/SP, CEP 17044-270, Fone: (14)3223-5136. Intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação de propostas de honorários. Fixados os honorários periciais a parte autora os depositará e o perito será intimado para fixar a data de início dos trabalhos periciais. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Intimem-se. A apreciação da prova oral será efetuada no momento oportuno.

MONITORIA

2003.61.08.006943-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GUILHERME MONTEIRO PEREIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, para que a CEF indique bens à penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2003.61.08.007573-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LUIS CARLOS DE BRITO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, para que a CEF indique o novo endereço do devedor ou o declare em local incerto ou não sabido e conseqüentemente requeira sua citação por edital. No silêncio, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2003.61.08.009403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HIDEO SAKUDA

Visto em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF confirme o falecimento do réu e requeira, se o caso, a citação do espólio, porém, indicando o nome do inventariante e seu endereço, recolhendo inclusive as custas com despesas de carta precatória que deva ser cumprida pela Justiça Estadual. No silêncio, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa do representante legal, a dar fiel cumprimento à determinação acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2003.61.08.009935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X FRANCISCO LEANDRO DE MEDEIROS E MARLENE APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, para que a CEF indique bens à penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2004.61.08.001229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HERCULES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, para que a CEF indique o novo endereço do devedor ou o declare em local incerto ou não sabido e conseqüentemente requeira sua citação por edital. No silêncio, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2004.61.08.003641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HELIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ELIANE CRISTINA BACILI RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias, para que a CEF indique o novo endereço do devedor ou o declare em local incerto ou não sabido e conseqüentemente requeira sua citação por edital. No silêncio, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2004.61.08.010259-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA LUCIANA DOS SANTOS

Visto em inspeção. 1- Indefiro a expedição de ofício requerida pela CEF. 2- Cabe à CEF diligenciar a respeito do paradeiro da ré e, acaso não obtenha êxito, declarar que a mesma se encontra em local incerto ou não sabido, para que o feito prossiga, com as conseqüências processuais da situação jurídica em tela, procedendo-se a citação por edital. 3-

Posto isto, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 30 dias, se a ré se encontra em local incerto ou não sabido, requerendo o quê de direito. Não havendo manifestação nos 30 dias, o representante da CEF deverá ser intimado pessoalmente a dar cumprimento à determinação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.003647-2) VLADIMIR PINHEIRO FERREIRA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) E ANTONIO CARLOS SANCHES(SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI E SP108578 - JEFFERSON REGINO LANZONI)

Visto em inspeção. Em face a certidão de transcurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.08.006711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005465-0) LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA

Oficie-se, conforme determinado na r. sentença. Recebo os recursos de apelação do(a) réu, meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007641-5 - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009647-5 - VERONICA TIEPPO SPIRI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Em face a certidão de transcurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.08.003647-2 - VLADIMIR PINHEIRO FERREIRA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI) E ANTONIO CARLOS SANCHES E EUNICE SOARES SANCHES(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Em face a certidão de transcurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.08.005465-0 - LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA

Oficie-se, conforme determinado na r. sentença. Recebo os recursos de apelação do(a) réu, meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 5504

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.000925-3 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A E FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA E KERO KERO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU
Ciência às partes, tendo em vista a repercussão geral no Agravo Instrumento 715423 e o que impõe o artigo 543-B do CPC.

2000.61.08.000310-3 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS-AGENCIA DE BOTUCATU
Fl. 414/415: Dê-se vista ao impetrante.

2004.61.08.006817-6 - J SAHYEB & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes, tendo em vista a repercussão geral no RE 590809 e o que impõe o artigo 543-B do CPC.

2006.61.08.012534-0 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao impetrante dos documentos juntados pelo impetrado às fls. 389/405, 421/443 e 448/463.

2007.61.08.002915-9 - JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do(a) impetrada, meramente no efeito devolutivo, nos termos da lei. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Fl.s. 179/190: tendo em vista a prolação de sentença nestes autos, fica a apreciação do recurso adstrita ao E. TRF 3^a Região.

2007.61.08.004279-6 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razões.Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2007.61.08.007267-3 - LUIZ DOS SANTOS OLIVARES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Vistos em inspeção.Fl.s. 86/91: ciência ao impetrante.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.010117-0 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(PR027207 - ROSEMARI FABIANE E PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razões.Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.003143-2 - DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivoIntime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razõesIntime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.004715-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Oficie-se, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se a impetrante para recolher as custas remanescentes, através da Guia DARF, no código 5762, pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Pagas as custas ou ultimadas as providências de inscrição da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.08.005116-9 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.005609-0 - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), no duplo efeito tendo em vista a liminar concedida na ADC 18. Vista ao impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.007564-2 - PAULO CESAR MENEZES GARCIA(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Intime-se a impetrada a comprovar o recolhimento das custas processuais, através de Guia DARF no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção.

2008.61.08.008113-7 - PROESTE AVARE COM/ DE VEICULOS LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00(oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção.

2009.61.08.000481-0 - ILZA MARIA TONIZZA(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Intime-se o impetrado a comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) e custas processuais, no código 5762, através da Caixa Econômica Federal, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de não recebimento da apelação.Int.

2009.61.08.000687-9 - ELENA FANTINI VANNI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivoIntime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razõesIntime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2009.61.08.001611-3 - RINALDO MARCELO PERINI(SP272974 - PAULO CESAR ALBINO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5505

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.08.003635-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que o recolhimento das custas,foi realizado no Banco do Brasil, intime-se o Réu a recolher as custas referentes ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00(oito reais), e custas iniciais no código 5762, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção

MONITORIA

2003.61.08.011087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUZIA ETSUCO EMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Cumpra-se o último parágrafo de fls. 123, intimando-se o devedor dos cálculos apresentados pela CEF, fls. 126/133. Após, a conclusão.

2005.61.08.001768-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIAS LOPES DA SILVA E SAMANTHA WELLEN MARTINS DA SILVA

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço dos réus ou os declare em local incerto ou não sabido e requeira citação editalícia, no prazo de 30 dias.Não cumprida a determinação acima, o representante legal da CEF deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.

2008.61.08.000740-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO E PAULO AFONSO MALUTA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré não encontrada em Bauru ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação editalícia, bem como recolha as custas relativas à Carta Precatória a ser expedida relativamente ao réu Paulo Afonso Maluta, caso tenha de ser cumprida por Juízo Estadual, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da CEF deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.

2009.61.08.003789-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BRUNO CAETANO LONGHI ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a isenção de custas requerida pela parte autora (DL 509/69). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a E.B.C.T. PESSOALMENTE a recolher as diligências do Oficial do Estado, no prazo de 05 dias. Recolhidas as diligências, depreque-se a intimação da parte ré, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informada de que, efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 dias para quitá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. PA 1,10 Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial, sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente para que indique novo endereço ou bens. Em caso de penhora de bem sujeito a registro público, o Oficial de Justiça deverá providenciá-lo, se a parte autora for isenta das despesas com o registro, caso contrário, deverá ser intimada a providenciar o referido registro. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.008865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEAL COM/ E REPAROS DE BOMBAS INJETORAS LTDA ME E PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILO E CARLOS AUGUSTO BELINASSI(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)

Dê-se vista à CEF, para manifestação em prosseguimento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007027-9 - PAULO SMITH(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP275819 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 22/23: atenda o requerente o quanto solicitado pela CEF, nos termos do art. 356, I do CPC.

2008.61.08.007556-3 - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o requerente a atender o quanto solicitado pela CEF à fl. 23, nos termos do art. 356, I do CPC.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.002267-8 - ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 21/28: indefiro, pois consoante o art. 871 do CPC é incompatível com o rito processual. Promova-se a entrega dos autos ao requerente, conforme despacho de fl. 17.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.006577-6 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada e laudos periciais de fls. 169/176 e 177/181. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 169/176.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000133-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCEIA HELENA ARANTES PINTO

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Em face do tempo decorrido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

2003.61.08.000158-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIA MOHIEDDINE

Vistos em inspeção. Dê-se vista a CEF do retorno da Carta precatória.

2003.61.08.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA LAGO MENDES

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para diligências do Oficial de Justiça e as custas de distribuição da carta precatória no Juízo Estadual, a fim de possibilitar o cumprimento no juízo deprecado. Após, depreque-se a intimação com o endereço ofertado à fl. 76.

2003.61.08.000253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IVANICE DE OLIVEIRA

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Em face do tempo decorrido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

2003.61.08.009645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA SILVIA DE MORAES

As expedições de ofícios solicitadas não podem ser atendidas, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referidas diligências implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso e a burocracia que envolve tais expedientes. Em face do tempo decorrido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

2005.61.08.001904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA ROSA ARAUJO

Vistos em inspeção. Dê-se vista a CEF do retorno da Carta precatória.

2009.61.08.000807-4 - MARINA BOZZONI BOVOLenta E NORBERTO BOVOLenta E LUCINEIA DE FATIMA BOVOLenta TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 35/46: indefiro, pois consoante o art. 871 do CPC é incompatível com o rito processual. Promova-se a entrega dos autos ao requerente, conforme despacho de fl. 25.

2009.61.08.001079-2 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 22/33: indefiro, pois consoante o art. 871 do CPC é incompatível com o rito processual. Promova-se a entrega dos autos ao requerente, conforme despacho de fl. 14.

CAUTELAR INOMINADA

97.1305672-8 - RAPIDO SERRA DOURADA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação devendo constar União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em prosseguimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.001677-6 - ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o exeqüente acerca do quanto informado pela CEF (fl 227).

2008.61.08.005632-5 - MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2008.61.08.008221-0 - ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista à requerente da contestação ofertada. Fls. 115/122: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

2009.61.08.001851-1 - DESTILARIA GUARICANGA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP163367E - FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI (fl. 187). Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da constestação ofertada. Dê-se vista às partes de fls. 229/236. Fls. 219/226: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.000106-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADILSON JOSE MARCATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. É incabível a reconvenção na ação possessória, na medida em que a procedência ou improcedência da ação já atenderia, o pedido contraposto. Ademais, na ação possessória discute-se somente a posse da propriedade, sendo descabível qualquer outras questões, as quais devem ser pleiteadas por ação própria. Posto isso, determino o desentranhamento da folhas 86/114, entregando-as ao subscritor. Sem prejuízo, mantenho o indeferimento da liminar, ao menos por ora. as partes para justificar a produção de provas, se for o caso. Com a manifestação, retornem conclusos.

2008.61.08.005334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DANIELE CARLI

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que, em 30 dias, informe se persiste seu interesse processual, requerendo o quê de direito, tendo em vista a certidão de folhas 39, verso. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da CEF deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007735-5 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2004.61.08.011183-5 - NEUZA GARCIA DE ALMEIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2005.61.08.001693-4 - DELMIRA FORTUNATO PAVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 25/08/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Int.

2005.61.08.006273-7 - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 08/09/2009, às 13h45min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Em relação à testemunha residente em Ribeirão Claro/PR, depreque-se a oitiva. Int.

2005.61.08.007436-3 - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 17/09/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2006.61.08.008094-0 - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS para que junte o parecer mencionado a fls. 197. Designo audiência de instrução para o dia 06/10/2009, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

2009.61.08.004238-0 - COMERCIAL J SANTOS - FRIOS E LATICINIOS LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis: Ementa Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2009.61.08.004454-6 - RUY RENE HAUY E MEIRI NOMADA HAUY (SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação judicial, oriunda da Justiça do Estado, por meio da qual Ruy Renê Hauy e Meiri Nomada Hauy pretendem discutir cláusula contratual, e repetição de indébito, referente à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo como contraparte a requerida Caixa Econômica Federal. Aceito a competência desse juízo (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Ratifico a decisão de folhas 57/59, com exceção do pedido de inversão do ônus da prova, o qual será analisado em momento oportuno. Cumpra-se e oficie-se. Sem embargos, especifiquem as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as. Recolham os autores, as custas do processo, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5516

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA JANA E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Fls. 1094/1096: Tópico final da decisão proferida. (...) suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, solicitando à nobre corte de decida a presente controvérsia. Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, da sentença condenatória de primeira instância, do acórdão proferido pela 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do parecer ministerial de folhas 1.081 a 1.088 e, por fim, das demais peças e documentos pertinentes. Intimem-se. Anote-se.

2004.61.08.003634-5 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) Fl. 333: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI para exclusão da indiciada Izolina Aparecida Forti Ribeiro do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.1303183-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EDUARDO RODRIGUES (SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) E LUIZ CARLOS QUEIROZ (SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS E SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO)

Fl. 455: Fls. 451: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao réu Luiz Carlos Queiroz, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a absolvição em relação ao réu João Eduardo Rodrigues e a

condenação em relação ao réu Luiz Carlos Queiroz (fl. 348 e 446). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.08.010867-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI)

Fls. 209/210: ... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, Luiz Carlos Fernandes Ferreira, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei Ordinária Federal n.º 10.684/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5518

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

1999.61.08.000276-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000125-4) JOAO JOSE AUGUSTO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 89: Arquivem-se os autos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.007953-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MADALENA PINTO DE OLIVEIRA MENTI E EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fl. 429: Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Francisco Alberto de Moura Silva no pólo passivo da relação processual. Fls. 420: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa de Ézio Rahal Melillo para apresentar as contra-razões no prazo legal. Depreque-se a intimação de Francisco Alberto de Moura Silva para constituir advogado para apresentar as contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal, advertindo-o que no silêncio será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo mesmo no caso de eventual condenação. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.003556-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003446-2) JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se as cópias das peças pertinentes para autos do processo nº 2009.61.08.003446-2. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.08.003557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003446-2) ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se as cópias das peças pertinentes para autos do processo nº 2009.61.08.003446-2. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.08.003619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003446-2) PAULO MARTINS DE CARVALHO(MG088642 - RODRIGO OTAVIO DE LARA RESENDE E MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se as cópias das peças pertinentes para autos do processo nº 2009.61.08.003446-2. Após, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

94.0103271-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) E MOACIR ROZZABONI

Fls. 517/521: ... Posto isso, absolvo sumariamente os réus: MARIO ALVES DA SILVA E MOACIR ROZZABONI, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

98.1304045-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) E LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) E JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) E JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) E ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) E AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) E LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) E MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) E NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

98.1304851-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELIEVERSON FERNANDO ROCHA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 348/349: ... Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, 109, inciso II e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Elieverson Fernando Rocha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.08.000125-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HABIB SALIM ZAKIR(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) E JOAO JOSE AUGUSTO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Fl. 378: Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.08.000150-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP076299 - RICARDO SANCHES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 594/604: ... Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO FERNANDES da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.009816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fl. 1201: Para o fim de agilizar os serviços forenses e facilitar o manejo dos autos pelas partes e servidores, tendo em vista que a juntada das cópias de documentos apresentadas nesta fase processual pelo réu Ézio Rahal Melillo resultaria em considerável acréscimo de volumes, e por não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa ou à acusação, já que o manuseio destes documentos fica franqueado às partes, em Secretaria, a qualquer momento, e é de livre acesso ao Juiz, determino a juntada ao feito tão somente da petição sob protocolo nº 2008.31000147-1, acautelando-se em Secretaria as cópias dos documentos que a acompanham, em caixa(s) devidamente identificada(s), mediante certidão nos autos e anotação com etiqueta adesiva na capa do primeiro volume do processo. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as diligências requeridas. Intimem-se. Fls. 1267/1268: ... Posto isso: I - autorizo a defesa do co-réu, Ezio Rahal Melillo, a juntar, no processo, os documentos mencionados nas letras e, j, l, m, n, o, p e q do parecer ministerial de folhas 1215 a 1229; II - Indefiro os pedidos de diligências solicitados pela defesa do co-réu, Ézio, mencionados nas letras a, b, c, d, f, g, h e i, do parecer ministerial de folhas 1215 a 1229; III - Indefiro o pedido de extinção da punibilidade do co-réu, Ezio Rahal Melillo; IV - Cumprido o quanto acima estipulado, ficam as partes intimadas para manifestar-se nos termos do artigo 500, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado em lei, e a começar pela acusação. Intimem-se. Fl. 1327: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Nomeio a Dra. Natália Oliva, OAB/SP, Rua Vivaldo Guimarães, 15-55, sala 84, Jardim Nasralla, CEP 17012-120 - Fone (14) 3879-6540 como defensora dativa da ré Sônia Maria Bertozzo Parolo. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Intimem-se. Fl. 1331: Fl. 1329: Anote-se, restando prejudicada a nomeação de fl. 1327, tendo em vista o não lançamento da petição protocolada sob o nº 2008.310004144-1 no sistema processual, conforme extrato anexado. Após o cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho retro, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fl. 1268. Intimem-se.

2002.61.08.002234-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) E FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) E JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 3176: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos

quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e indefiro o quanto requerido pela defesa do réu Jacinto José Paula Barros. Intime-se a acusação para apresentar alegações finais. Intimem-se. Fl. 3184: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho retro. Manifeste-se a defesa na fase das alegações finais.

2002.61.17.002141-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GEAN CARLOS DA SILVA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP020584 - LUIZ PIZZO E SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fls. 372/373: ... Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61, do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, 109, inciso II e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, Gean Carlos da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.08.002335-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2005.61.08.010654-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO GONCALVES NETO(MG065922 - AMIR ALVES FELIX)

Fl. 82: Declaro a revelia do acusado Celso Gonçalves Neto. Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o defensor constituído pelo réu (fl. 93) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL

2002.61.08.008135-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) E REGINA GUILHERME DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) E ELIAS DE AZEVEDO SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Aparecido de Souza, Regina Guilherme de Souza e de Elias de Azevedo Silva, acusando-os de ter efetuado operação de telecomunicação, na modalidade radiodifusão, sem autorização da agência competente (ANATEL), ou seja, em desacordo com a lei e demais regulamentos próprios (fl. 03), o que tipificaria o delito do artigo 70, da Lei n. 4.117/62. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 05-166. A denúncia foi recebida aos 08.06.2005 (fl. 207). Os denunciados foram citados (fl. 214) e ouvidos em interrogatório (fls. 224-229). Defesa prévia às fls. 235-237, tendo sido arroladas cinco testemunhas. As testemunhas da acusação foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 288-290 (Márcio Luiz Serra Pinheiro) e 336 (Aparecido Sebastião da Silva). Comunicado o falecimento da testemunha Gilberto Braz Barros (fl. 320). As testemunhas da defesa foram ouvidas de acordo com os termos de fls. 352-353 (Paulo Sérgio Rodrigues), 354-355 (Áurea Mendes Esteves) e 357-359 (Ione Batista Salles). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Marta Peixoto Duarte e José Balbino (fl. 350). As partes não postularam pela realização de novas diligências (fls. 360 e 365). O MPF ofereceu suas alegações finais às fls. 369-374, requerendo fosse a pretensão punitiva estatal acolhida, em face dos acusados João Aparecido de Souza e Elias de Azevedo Silva, e restasse absolvida a denunciada Regina Guilherme de Souza. Alegações finais da defesa às fls. 378-383, requerendo fosse concedido o benefício do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95 e, no mérito, pugnando pelo reconhecimento da ausência de conduta dolosa, por parte dos denunciados. O MPF reiterou, à fl. 387, sua recusa ao oferecimento do benefício da transação penal. É o Relatório. Fundamentação Não há nulidades a escoimar. Passo ao exame do mérito. Ao contrário do quanto estampado na inicial, os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo incriminador do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, o que impede a concessão do benefício de que trata o artigo 76, da Lei n.º 9.099/95. Neste sentido, os Tribunais: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial

Criminal.2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado.(STJ. CC 95.341/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97.2. Ordem denegada.(STJ. HC 77.887/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONSUMAÇÃO1. A consumação do delito contra as telecomunicações se dá com participação do agente em atividade que envolva radiodifusão, sem a competente autorização do Poder Executivo, independente da faixa de potência utilizada pela rádio, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial.2. Houve a derrogação da lei 4.117/62, que tipificava tais condutas, sendo que a novatio legis apenou de forma mais rigorosa o exercício clandestino de atividade de telecomunicação.3. A pena mínima, contida no preceito secundário do tipo penal constante do art.183 da Lei nº 9.472 é de 2 (dois) anos de detenção, impossibilitando a aplicação do instituto despenalizador do art.89 da Lei nº 9.099/95.4. Provido o recurso.(TRF da 3ª Região. ACR n.º 11.693/SP. DJU: 25/04/2008. Relator JUIZ LUIZ STEFANINI).É permitida a alteração, pelo juízo, da capitulação legal trazida na exordial, de acordo com o disciplinado pelo artigo 383, do Código de Processo Penal, haja vista, in casu, narrar a denúncia que os acusados, sem autorização, desenvolveram atividade de telecomunicação.O pedido ministerial procede, em parte.O auto de apreensão de fls. 11-12, o termo de interrupção de serviço de fls. 26-29 e o parecer técnico de fls. 79-80 constituem prova suficiente da materialidade do crime.A autoria delitiva foi confessada pelos acusados João Aparecido (fl. 225) e Elias Silva (fl. 227), o que foi confirmado pela testemunha Márcio Luiz Serra Pinheiro (fls. 288-289). Aparecido Sebastião da Silva, funcionário da ANATEL, relatou ter encontrado a rádio em funcionamento, sob a responsabilidade de João Aparecido (fl. 336). Esta responsabilidade é mencionada pelas testemunhas da defesa Paulo Sérgio Rodrigues (fls. 352-353) e Áurea Mendes Esteves (fls. 354-355).Não se produziu prova suficiente da participação da acusada Regina, no desenvolvimento da atividade ilícita. A ré negou envolvimento (fl. 229), o que foi corroborado pelas testemunhas Márcio Luiz Serra Pinheiro (fl. 289) e Áurea Mendes Esteves (fl. 355). O depoimento de Ione Batista Salles - quando alguém queria divulgar algum pedido [...] entrava em contato com o João, ou às vezes com a Regina, para fazer a divulgação na rádio (fl. 358) - não implica ter a ré se ativado no desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, em virtude de a empresa delituosa ser levada a efeito por seu marido, dentro da residência de ambos, o que levaria, sem dúvida, a algum tipo de contato de Regina com as atividades da rádio.Todavia, contatos menores com as atividades da rádio, como o recebimento de pedidos de divulgação, não configuram participação, direta ou indireta, na prática criminosa, pois esta depende da atuação do agente criminoso na criação, produção ou uso do meio de telecomunicação.Não procede o argumento da defesa, de que os acusados não teriam conhecimento da ilicitude de sua atuação. Além de nenhum indício, neste sentido, ter sido colacionado aos autos, denote-se que os réus ocuparam cargos de vereança, e levaram a efeito a prática delitiva de forma organizada, por meio de associação comunitária, inclusive tendo solicitado autorização, ao Ministério das Comunicações, para a exploração da atividade.Tal quadro evidencia o pleno conhecimento dos réus sobre a ilicitude de suas condutas.Procedente a denúncia, em relação aos acusados João Aparecido e Elias Silva, passo à dosimetria da pena.Da pena privativa de liberdade.O acusado João Aparecido é primário. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados, não desbordando da reprovabilidade já valorada pelo tipo penal. As circunstâncias em que praticada a conduta não possuem traços incomuns. As conseqüências do delito não possuem maior gravidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em 2 (dois) anos de detenção.Concorrem a agravante do artigo 62, inciso I, do CP, e a atenuante da confissão. Deve preponderar a agravante, pois denotativa da maior reprovabilidade da conduta, concentrando a atividade criminosa em mãos do réu, enquanto a confissão possui menor relevância, se considerada a prisão em flagrante do acusado. Fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.Da multaFixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97.Da pena privativa de liberdadeO acusado Elias Silva é primário. Os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados, não desbordando da reprovabilidade já valorada pelo tipo penal. As circunstâncias em que praticada a conduta não possuem traços incomuns. As conseqüências do delito não possuem maior gravidade. Da análise das circunstâncias judiciais, colhe-se que são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada em 2 (dois) anos de detenção.Não concorrem agravantes. Presente a atenuante da confissão. Fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de detenção.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena definitiva, assim, em 02 (dois) anos de detenção.Da multaFixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97.DispositivoEm face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu João Aparecido de Souza, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Maria Geraldo de Souza, com RG nº 15.509.074-SSP/SP e CPF sob n.º 058.521.978-82, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, somada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, a contar da data desta sentença. Condeno o réu Elias de Azevedo Silva, brasileiro, amasiado, funcionário público, filho de Manoel Rodrigues da Silva e de Alzira de Azevedo, com RG nº 18.678.401-6-SSP/SP e CPF sob n.º 067.995.468-66, à pena de 02 (dois) anos de detenção, somada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, a contar da data desta sentença.Converto as penas de detenção

em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Absolvo a denunciada Regina Guilherme de Souza, brasileira, casada, do lar, filha de Antônio Guilherme e Tereza Garcia Guilherme, inscrita no RG sob n.º 20.927.609-5-SSP/SP e no CPF sob n.º 16.045.028-32, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Considerando-se a pena aplicada, não incide a regra sancionadora do artigo 92, inciso I, letra b, do Código Penal. Os condenados poderão apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 4730

ACAO PENAL

2005.61.08.002078-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ GILIO TI(SP105896 - JOAO CLARO NETO) E MARIA LUCIA GILIO TI E SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Fls.210/216:ciência à defesa dos réus para em o desejando manifestar-se.Após, à conclusão.

Expediente N° 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.008025-9 - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

,PA 1,15 Ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, onde informou a venda do imóvel.Assim, torno sem efeito a designação de audiência para o dia 22/julho/2009. Int.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4967

ACAO PENAL

2007.61.05.005668-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NORIVAL DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS)

Vistos.Preliminarmente verifico que a resposta à acusação apresentada às fls. 195/210 abarca tese defensiva quanto ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.Contudo, os fatos descritos na inicial e imputados ao réu NORIVAL DA SILVA, subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90.Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias à defesa do réu para que apresente resposta à acusação contida nestes autos.Quanto à peça juntada às fls. 195/210, desentranhe-se e devolva-se ao subscritor.Após, conclusos.I.

Expediente N° 4968

ACAO PENAL

1999.03.99.092992-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTOVAO COLOCO NETO(SP091914 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 442.Façam-se as comunicações e anotações de praxe..AP 1,10 Após, arquivem-se.

Expediente N° 4972

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.006234-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CALVE FILHO(SP115815 - REGINALDO APARECIDO)

PEREIRA)

... Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cosmópolis/SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com baixa na distribuição...

Expediente N° 4978

ACAO PENAL

2005.61.05.005684-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) E VALDEMAR PAULO JUSTO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) E LUIZ ANTONIO BIGLIA E NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Fls.335 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo advogado Samuel Andrade Júnior em face da decisão proferida às fls. 332/333, que manteve a aplicação de multa ao causídico, na forma estabelecida às fls. 289/291, tendo por fundamento o artigo 265 do Código de Processo Penal. O apelo não merece ser reconhecido. Isto porque, dentre outros requisitos de ordem objetiva, o recurso precisa ser adequado à decisão que se quer impugnar, circunstância que não ocorre no presente caso. Veja-se que a decisão guerreada não guarda qualquer relação com as questões fáticas e de direito da presente ação penal, o que demonstra a inadequação da via eleita. Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso interposto às fls. 335. Intime-se. Campinas, 05 de junho de 2009.

Expediente N° 4986

ACAO PENAL

2006.61.05.001298-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) E ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 4988

ACAO PENAL

2006.61.05.006336-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

...vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, com a nova redação...

Expediente N° 4989

ACAO PENAL

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) E MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) E RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) E RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) E RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) E ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) E EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) E CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) E OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Trata-se de pedido de exame pericial do corréu Edvaldo Cassimiro Júnior formulado às fls. 3267/3268. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da realização do exame pericial relativo ao corréu Edvaldo Cassimiro Júnior. Do que se depreende dos autos, a perícia foi requerida exclusivamente pelo Parquet às fls. 2290, na oportunidade do antigo art. 499 do CPP. O requerente, na mesma oportunidade, nada requereu nesse sentido (fls. 2393/2395), restando precluso, portanto, requerimento de produção de prova. O princípio da ampla defesa não possui caráter absoluto, sob pena de tornar o processo penal infundo. Ademais, diversamente do que alega a defesa, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do corréu, sendo que o mesmo não foi localizado (fls. 3196) não apenas nessa oportunidade, como também naquelas vislumbradas às fls. 2562 e 2754, cabendo ao corréu o ônus de informar o seu endereço, não podendo imputar a este Juízo eventual prejuízo a que deu causa. Assim, homologo a desistência da realização do exame de interlocutor relativo ao corréu Edvaldo Cassimiro Júnior e indefiro o pedido de fls. 3267/3268 no que concerne a realização de exame pericial, vez que configurada preclusão. Conforme requerido às fls. 3273, promova-se vista destes autos ao Representante do Ministério Público Federal, para análise conjunta com o inquérito policial 17-036/04 DPF/AQA/SP. Após, tornem os autos conclusos. I.

Expediente N° 4991

ACAO PENAL

2006.61.05.004680-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP208752 - DANIEL

FRANCISCO NAGAO MENEZES)

FRANCISCO MARCELINO DA SILVA foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 179. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para oportunizar ao acusado a apresentação de resposta escrita à acusação. Resposta preliminar apresentada às fls. 251/267. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 353/356. É a síntese do necessário. Decido. 1) Não há que se falar na ocorrência de abolição criminis. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal, cujo texto continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. 2) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despidiçanda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. 3) Ante ao alegado pagamento do débito contido nas notificações lançadas na denúncia, bem como que em caso de quitação integral, poderá ser reconhecida a extinção da punibilidade a qualquer tempo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações atualizadas quanto a eventual pagamento e/ou parcelamento, bem como seu valor atualizado. Considerando que as demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal e, não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 618/2009 À COMARCA DE JUNDIAÍ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, BEM COMO AS CARTAS PRECATÓRIAS 619, 620, 621 E 622, TODAS DE 2009, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, COMARCA DE VALINHOS/SP, COMARCA DE VINHEDO/SP E COMARCA DE BAIXA GRANDE/BA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 4992

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2009.61.05.002367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005828-7) MARCO ANTONIO MOREIRA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA
Recebo o recurso de apelação de fls. 10.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5113

USUCAPIAO

2007.61.05.014620-4 - MARIA APARECIDA SCARSO MAGGION(SP091174 - CASSIA MARIA SILOTO GUSSON) X ANDRE NICOLAU PINTO JORGE E ELIAS DANUCALOV E PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP E ARLINDO CORREA E ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA E JOAO APARECIDO GASPARETTO E TARCIS DE FREITAS OLIVEIRA E ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA E FORTUNATO GERALDI ALEXANDRE E ANTONIO RODRIGUES LOPES E LUIZA SUMAN MOREIRA DE GODOY E UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, intime-se a Fazenda Nacional, uma vez que a carta expedida à f. 59 foi dirigida à Advocacia Geral da União.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Int.

MONITORIA

2005.61.05.000783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES E ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) E ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargante-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A verba deverá ser por eles tripartida em quinhões de igual valor, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do quinhão correspondente a beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014767-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) E OSMAR APARECIDO DA SILVA E RAQUEL APARECIDA GOMES

1. Defiro a citação do réu OSMAR APARECIDO DA SILVA no novo endereço fornecido.2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e seu encaminhamento. 5. Em relação à ré RAQUEL APARECIDA GOMES, considerando a aparente similaridade do endereço fornecido e o constante da carta precatória já expedida (f. 137), bem como o fato do mesmo encontrar-se abreviado, determino a intimação da autora para que forneça o nome completo da rua, a fim de verificar se realmente trata-se de um endereço novo. Prazo: 5(cinco) dias.6. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.05.012715-0 - APARECIDO VIEIRA TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos, determinando a liberação do saldo existente na

conta de FGTS do requerente. 3. Após, intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, a dirigir-se à agência localizada na Av. Aquidabã, 459, centro, Campinas, para o efetivo levantamento.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.011330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004197-3) JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Diante da notícia de falecimento da parte autora, manifeste-se o embargado, requerendo o que de direito para efetivo desenvolvimento do processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.004197-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 104/105: Indefiro. Não cabe ao Juízo a realização de diligência que estão ao alcance das partes. Cite-se, como exemplo, busca junto à distribuição da Justiça Estadual. 3. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para efetivo desenvolvimento do processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005126-7 - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA E DEISE COELHO MARTINS E MARIA ALICE BONFA LOURENCO E DORA MARIA BONFA E DORALICE DE SOUZA BONFA E VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES E SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO E ACELINA CARVALHO DE SOUZA E ANICE SELHE CHAIB E DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 558-570: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 2- Decorrido, nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f.505) em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Ff. 555-557: Indefiro o pedido de apresentação pelo Sr. Perito do valor atualizado das jóias em moeda corrente, visto que, nos termos do que foi norteado no laudo pericial apresentado, trata-se de simples cálculo aritmético. Ademais, o Sr. Perito nomeado recomenda que sejam efetuados (f. 570). 4- Determino, contudo, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para tal finalidade, nos termos do percentual indicado no aludido laudo para ao fim do disposto no artigo 475-D, parágrafo único do CPC.5- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, dos cálculos apresentados.6- Em prosseguimento, tornem conclusos.4- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602235-2 - ANDRE RISSO E CLODOALDO LAZAREK E EULYDIA MERCEDES ALONSO MANICARDI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 219 pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas).

1999.61.05.006144-3 - CLOVIS ANTONIO BORTOLOTO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da concordância da parte, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, ff. 192-199. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS, observando-se que o ofício pertinente aos valores de honorários de sucumbência deverá ser expedido em nome do advogado Marcos Ferreira da Silva, conforme requerido à f. 202. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 48h (quarenta e oito horas), nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.007212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600531-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO E MANOEL MESSIAS ZUZART E MAUD ARAUJO DE CAMPOS E MOACYR CAVICHILO E NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA E NELSON DANTAS E NELSON ORLANDO E NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal, com exceção do autor Natal Sanita, haja vista o pagamento efetuado à f. 263 no feito principal (9206005316).
2. Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002629-3 - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BGN S/A

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2004.61.05.000221-7 em razão da diversidade do objeto. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

2009.61.05.002943-9 - JOSE ROBERTO SANGUIN E EDNA BULL SANGUIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto as prevenções em relação aos processos 2002.61.05.000267-1 e 2002.61.05.001231-7 tendo em vista a diversidade de objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004065-0 - R. V. BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA.(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 140-141: Ante a manifestação da impetrada quanto a não interposição de recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo, em cumprimento à sentença de ff. 124-128.

2009.61.05.002192-1 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 92-106: Afasto a prevenção apontada no termo de f. 89, tendo em vista a diversidade de objeto. 2. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).3. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.4. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.5. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.002360-7 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 46-64: Afasto a prevenção apontada no termo de f. 39-41, tendo em vista a diversidade de objeto. 2. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).3. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.4. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.5. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003136-7 - PEDRO LUIZ GUIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 2006.61.05.014717-4 ante a documentação juntada às ff. 38-48.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.05.007920-0 - MEM CIRURGICA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Considerando que o teor da petição inicial às ff. 03-07 encontra-se ilegível, pois impresso sobre fundo preto, providencie o impetrante a regularização, trazendo cópia legível de tais folhas.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de fls. 09-20 e 22-25 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de diferenças de custas, uma vez que os documentos de ff. 19-22, dão notícia de valor divergente ao indicado na petição inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007186-1 - ADELIA ROLDAO DUARTE(SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA E SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Determino à exequente Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.014042-4 - IOECE MANOEL REZENDE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 05/12/2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IOECE MANOEL REZENDE (CPF 582.261.258-04), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 24/01/1972 a 29/12/1977, na empresa Allied Signal (atual Bendix), e de 05/05/1986 a 01/07/1992 na empresa General Eletric do Brasil- exposição ao agente ruído, bem assim a averbar os demais períodos comuns acima considerados e não averbados administrativamente; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, somando-o aos demais períodos comuns, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Ainda decorrentemente, restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre tais consectários,

reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME: IOECE MANOEL REZENDE CPF: 582.261.258-04 Tempo de serviço especial reconhecido: 24/01/1972 a 29/12/1977- Allied Signal (atual Bendix) 05/05/1986 a 01/07/1992- General Eletric do Brasil Tempo de serviço comum reconhecido: (vide tabela na fundamentação da sentença) Tempo total considerado 31 anos 2 meses e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 42/108.033.509-6 Data do início do benefício (DIB) 27/01/2006 Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2009 Data considerada da citação 27/01/2006 (f.73) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 45 DIAS, contados do recebimento da comunicação Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006735-7 - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal do autor, para a comprovação do exercício de atividade rural, no período de 21/04/1971 a 15/01/1978. 2) Assim, designo o dia 22 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

2008.61.05.007197-0 - RITA DE CASSIA BUENO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota de f. 186, bem como quanto aos documentos de ff. 18/183, nela referidos. 2) Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pela parte autora. 3) Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. 4) Ademais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 15 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor, na sala de audiência desta 2ª Vara. 5) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir. 6) Tendo em vista que a parte autora já arrolou testemunhas, oportuno ao INSS que, pretendendo, apresente rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, caso haja necessidade de intimação das mesmas. 7) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.

2009.61.05.007670-3 - PEDRO JOAO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

2009.61.05.007750-1 - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA (SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário

e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Intime-se a parte autora a juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, com vista à concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada, ou a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a providência pela autora, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intime-se, por ora somente a autora.

2009.61.05.007835-9 - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Afasto as prevenções apontadas às ff. 76-78 por conterem pedidos diversos do objeto dos presentes autos.2- Intime-se o autor para juntar declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. No mesmo prazo, deverá providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Deverá o autor, ainda, juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, bem como cópia na íntegra de sua CTPS atualizada, caso esta não tenha sido juntada no processo administrativo. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4- Cumpridas as providências determinadas no item 2, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.5- Intimem-se.

2009.61.27.000985-5 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estio, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0604246-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Diante do lapso temporal decorrido entre a retira dos autos pelo sr. perito e a presente data, intime-o para que apresente o laudo pericial no prazo de 20 dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

1999.61.05.009202-6 - TEREZINHA GERALDO VOLPONI MONTEIRO DA SILVA E JOSE CAMILO DE OLIVEIRA E JULIA FERREIRA DA SILVA E NEIDE CLAUDINA DE SOUZA E SUELY STINCHI E JULIANA FROTA VIEGAS E FRANCISCA DANIEL DA SILVA E MARIA INES PHILOMENO LEONELLO E MARIA ELIZABETE SIGRIST E LAURINDO PALMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Prejudicado o pedido de fls. 494 tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 496.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 489, verso, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.05.010060-6 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 531.Int.

1999.61.05.010168-4 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA E EROTILDES OLIVEIRA DA SILVA CUNHA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se os autores para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 272/274, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.05.012049-0 - ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR E ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS E MARIANGELA JUS DE MELLO E JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO E LUIZ CARLOS LEOPOLDINO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2000.61.05.012049-0.Esclareçam os autores o pedido de fls. 281, tendo em vista que o valor da execução, relativa à verba honorária, foi fixada em R\$ 2.716,64, nos termos da sentença de fls. 32/35 proferida nos autos dos Embargos à Execução.Referido valor encontra-se depositado em Conta Garantia de embargos, conforme extrato de fls. 257, e recebendo as devidas atualizações monetárias. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.011271-5 - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o processo administrativo juntado pelo INSS, às fls. 191/237.

2008.61.05.013270-2 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2008.61.05.013792-0 - JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO E DIRCE BERNARDO CERAGIOLI E HELDER JOSE CERAGIOLI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

2009.61.05.000272-0 - IVAN CORTELLAZZI COLANERI E MARIA THEODORA COLLANERI E CLARINA COLLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.Int.

2009.61.05.007290-4 - CARLOS EDUARDO FABRI(SP274916 - ANDRÉ NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Sem prejuízo, intime-se o autor a providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME

Diante do retorno da carta precatória, requeira o autor o que for de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.05.606676-7) JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE(SP163435 - FERNANDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo, desapensando-o dos autos principais. Int.

2006.61.05.002908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.012049-0) X ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR E ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS E MARIANGELA JUS DE MELLO E JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO E LUIZ CARLOS LEOPOLDINO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 55, uma vez que os autos encontram-se apensados. Promova a Secretaria o traslado da sentença de fls. 32/35, da R. Decisão de fls. 47/50 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, processo n.º 2000.61.05.012049-0. Qualquer requerimento a ser formulado pelas partes deverá ocorrer nos autos principais. Desapensem-se os autos arquivando-se, em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.012930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606676-0) MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI DE AGUIAR (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações formuladas pela União Federal às fls. 82/89, restituo-lhe o prazo para recurso. Intime-se-à desta decisão.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0602151-1 - ANTONIO APARECIDO VECHIATO E MARIA LUCIA FINOTTI E LUIZ CARLOS THIM (SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Promovam os autores a juntada nos autos dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 489, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, retornem-se os autos à Contadoria cumprindo-se, em seguida, a última parte do despacho de fls. 487.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0606676-0 - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE E JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP163435 - FERNANDA SARTORI)

Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos, sobrestando o em arquivo, para aguardar o retorno dos Embargos à Execução n.º 2005.61.05.001748-1 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2007.61.05.005645-8 - UNIAO FEDERAL (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 413/416: providencie a União Federal o necessário a efetivação do registro da penhora efetivada nestes autos. No mais, considerando a fase em que se encontram os Embargos à execução vinculados a estes feito, sobreste-se o presente feito em arquivo, para aguardar a solução daquela lide. Int.

2007.61.05.013706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME E EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR E MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Intime-se a exquente a comparecer nesta Secretaria para retirada da carta precatória expedida, devendo ser comprovada nos autos sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dia.

CAUTELAR INOMINADA

95.0608640-0 - ABDON JOSE SOARES JUNIOR E ALMIR JOHANSON MACHADO E CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA E CELSO LUIS BARRETO PAGANI E CLODOMIRO ESPINDOLA BAMBIL E EDNA REGINA GONCALLES DALOCO E GISELCI MARIA MULINARI SANCHES E IARA PENTEADO DUNIN E JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO E JOVELINO GABRIEL DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a informação de fls. 310/311, requeiram os autores o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016652-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE

ANDRADE)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 43/44.Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605066-8 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Diante da certidão de fls. 395 e tendo em vista que o autor apenas requereu a expedição dos competentes officios requisitório e precatório(fls. 393/394), aguarde-se manifestação da parte interessada sobrestado em arquivo.Int.

1999.03.99.094298-8 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 745 - A do Código de Processo Civil e tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 560/561) fica deferida a proposta de parcelamento formulada pelo executado às fls. 524/527.Verifico que já foram realizados depósito de 30% do valor em execução (fls. 530) e depósitos das 1ª, 2ª e 3ª parcelas (fls. 553, 558 e 568 respectivamente).Assim, intime-se a executada a comprovar nos autos os depósitos subseqüentes, até o efetivo pagamento do débito.Após o pagamento das demais parcelas, tornem os autos conclusos.

2000.03.99.042734-0 - SOLANGE MARQUES E MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA E MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS E VIRGILINO ANTONIO DA SILVA E JOSE APARECIDO HENRIQUETTO E SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS E VALDECI SEVERO DE BRITO E THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS E INACIO DOS SANTOS E FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 351/352: a postura adotada pela CEF vai totalmente contra as inovações trazidas pela Lei 11.232/05, cujo espírito é concretizar, de maneira célere, o direito já reconhecido em sentença.Com isso, pela nova sistemática, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC, inicia-se com a intimação do devedor para o pagamento.Ressalte-se que há doutrinadores que sustentam a desnecessidade de intimação para pagamento por entenderem que o prazo de 15 dias flui com a simples intimação da sentença, já que o cumprimento desta é simples ato de um processo em curso.Ou seja, é totalmente descabido intimar-se a CEF para pagamento nos termos do 475-J e esta nomear bens à penhora e aguardar nova intimação para, só então, iniciar-se o prazo de 15 dias para impugnação.Trata-se de procedimento totalmente contrário ao novo modelo processual de execução de sentença.Insta observar que a penhora sequer é necessária, pela nova sistemática.Esquece a CEF que sua inércia ensejaria a aplicação de multa de 10%, prevista no art. 475-J.Além disso, a penhora, que abriria prazo previsto no parágrafo 1º do art. 475-J para a executada impugnar, só ocorreria a requerimento do exequente, o que não se verifica no caso em tela.Mantenho, portanto, a decisão de fls. 347 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.05.020184-1 - ROBERTO ALVES RIBEIRO E CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora do teor da petição e documentos de fls. 418/443.Int.

2003.61.05.007282-3 - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 373: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Int.

2005.61.05.009125-5 - ERIC CRISTIAN FAGUNDES E GLAUCO MARCIO TRAVAGLINI E JEFFERSON DONIZETI DA SILVA E MAGNO LOPES BEZERRA E RAFAEL AUGUSTO DREZZA E RICARDO AUGUSTO MASSAGARDI(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-A Ordem dos Músicos do Brasil para pagamento da quantia total de R\$ 374,35 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada em maio de 2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 568/569, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.015065-3 - ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA E TAVIRIO DE LIMA VILACCA PINTO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 120/121: nada a considerar.Fls. 122/123: defiro, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que o

prazo dos autores iniciou-se em 20/05/2009. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final do despacho de fl. 118.Int.

2007.61.05.000330-2 - GERALDO ELOY LUCAS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/298, 314/315 e 319/321: a questão aqui discutida suplanta o exercício da jurisdição que, na forma do art. 128 do CPC, é limitada ao pedido formulado pela parte na peça exordial, devendo, por esta razão, ser objeto de ação autônoma. Assim, tecidas as considerações acima, proceda a Secretaria ao integral cumprimento do despacho de fl. 292, após decorridos 10 (dez) dias da intimação da parte interessada.Int.

2007.61.05.006598-8 - ADELIA DE SA E SILVA(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista à parte autora, para manifestação quanto à suficiência dos valores e para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.010564-0 - MICHEL HENRI GOUDET(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.003831-0 - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo legal.Com o aceite de ambas, intime-se a parte autora a depositar o equivalente a 50% do valor em conta judicial vinculada a estes autos, intimando-se, na sequência, o profissional destacado a principiar os trabalhos.Int.

2008.61.05.004397-3 - MARCO ANTONIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls.253/268: Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.000015-2 - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como chegou ao valor atribuído à causa.Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para npvas deliberações. Int.

2009.61.05.002178-7 - JOSE WALCIR SIQUEIRA E LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES E NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autenticem os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal.Fl. 08, penúltimo parágrafo: indefiro, ante a falta de previsão legal.Recolham os autores as custas processuais devidas à União Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se.

2009.61.05.007610-7 - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2009.61.05.007611-9 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja

declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2009.61.05.007618-1 - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0603484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0610712-6) AFIF GANEM METNE E TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 142/144: traga a embargante cópia de suas declarações de imposto de renda relativos aos três últimos exercícios financeiros, a fim de que o pedido de justiça gratuita possa ser melhor apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2006.61.05.007133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600747-0) X MAURICI NOVOA E MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE E MITSUGU OKAJIMA E MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE E NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ao contrário do afirmado pela Caixa Econômica Federal às fls. 55, verifica-se, com clareza, que o banco depositário é o BANESPA, atual Santander (fls. 346). Intime-se o coautor MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE a juntar nos autos as cópias da CTPS requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005077-5 - NOEMIAS CAMARGO(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Prejudicado o pedido de fls. 55/56, tendo em vista os termos da r. sentença de fls. 49/51. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, tendo em vista que a aimpetrante renunciou ao prazo recursal (fls. 55), remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4735

MONITORIA

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA E VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Diante do silêncio certificado às fls. 92, requeira o exequente o que for de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605944-0 - J C COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser analisado o pedido da União Federal de fls. 73, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

97.0614985-6 - HEDIR MEDEIROS(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2000.03.99.044568-7 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o autor, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 32.215,30 (trinta e dois mil duzentos e quinze reais e trinta centavos), atualizada em abril/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 949/863, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.012468-3 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.001383-3 - JOSE APARECIDO MARCUSSI(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME E ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça de fls. 63, requerendo o que for de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007883-9 - DIRCE TORREZIN GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício n.º 136.256.591-9, realizando todos os atos necessários à sua conclusão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.011344-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002429-4) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.011345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002517-1) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010547-2) P.C. SOUZA E ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.006199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008678-7) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para

reduzir o valor da dívida exequianda a R\$ 60.839,50 em 05/02/2009, conforme cálculos da exequente às fls. 589. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.006538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007135-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.007645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005062-5) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.007646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009775-7) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos com períodos de apuração em 1996 e 1997, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre os débitos remanescentes. Julgo subsistente a penhora. A embargante deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.008678-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013018-5) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art.269,V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Observo que o agravo de instrumento interposto nos autos, refere-se a questões atreladas à penhora, assim, não perderam o objeto. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.008778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605226-9) SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.011998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000656-2) JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA E JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.011999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000656-2) MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo,

sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.002649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015303-7) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, v, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.002962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015303-7) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o final cumprimento do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Intimem-se.

2006.61.05.003321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003320-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Sumula 168 do extinto T.F.R. e do art.3 do Decreto-Lei n1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.006021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012423-6) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV e par. 3, do CPC. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.007005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013906-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007153-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004194-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.007884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0616438-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exeqüente. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002925-9) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.009947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008820-3) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligencia.Pela execução embargada exige-se contribuição ao PIS/PASEP.A decisão administrativa de fls.124 consigna que o direito creditório é suficiente para quitar todos os débitos apresentados para compensação, remanescendo ainda crédito de R\$ 654.874,13.Anota ainda (fls.125) que os débitos não foram compensados porque não se referem à contribuição ao PIS/PASEP, indicando,pois, que tais débitos não compensados não se referem à contribuição ao PIS/PASEP em execução e, por conseguinte, sugere que os débitos em execução foram compensados.Intime-se a embargante a esclarecer a questão, no prazo de 30 dias.

2006.61.05.012640-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007158-3) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA E ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS E JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por JSC MANUNTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA., ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS e JOSÉ MARIA DE SOUZA CAMPOS à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos nº 200661050071583, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.664.454,28 a título de contribuições previdenciárias e consectários legais devidos pela referida empresa, relativos aos períodos de apuração de 01/1994 a 06/1994 e de 08/1994 a 07/2004. 1. A fim de possibilitar a verificação de procedência da alegação da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei que ensejam a responsabilidade dos sócios quotistas, promova o embargado a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias. 2. Oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção requerendo certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.05.009569-1, referido pela embargante. Após, conclusos. Int. Cumpra-se

2007.61.05.002819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015537-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.013414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613471-0) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. À vista do disposto no par. 3 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.014948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004388-9) MAURO AUGUSTO MARCHIORI E CIA LTDA - FARMACIA BANDEIRANTES(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP249358 - ALESSANDRA ZIRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FLS.116 Vistos em inspeção. Fls.49/51: defiro, Reconsidero a decisão de fls.43. Deve a secretaria providenciar a anotação do nome do advogado indicado pela embargante junto ao sistema processual. Desta forma, resta prejudicado o apelo interposto às fls. 53/77. Tendo em vista a documentação juntada às fls.81/114, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30(trinta) dias. Intime-se Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.118/119(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.000579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006306-3) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. À vista do disposto no par. 3 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2008.61.05.000581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009926-3) VIKTORIA COMERCIAL LIMITADA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a

embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002796-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000173-5) INSS/FAZENDA(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015095-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.008573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005697-7) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. À vista do disposto no par. 3 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2009.61.05.000670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000669-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que estes foram fixados no despacho inicial da execução fiscal (fls.08), de modo que já estavam englobados no valor do débito quando da sua satisfação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0603852-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603436-2) MARILENE APARECIDA FERREIRA X MARILENE APARECIDA FERREIRA(SP039106 - JAIR ALVES) E INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

94.0600266-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSVALDO RUTHES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0610926-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0615445-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DIRCE SAMPAIO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.001507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 31/33 destes autos, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1999.61.05.014400-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP191849 - CAMILA BERGO TOREZAN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação de honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.015537-5 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.011156-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELCIO ROBERTO DENIPOTTI JUPIA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.001003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique a extinção da presente execução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de apelação pendente de julgamento nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 76) referente a esta execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.007319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARCIO TADEU DE ABREU(SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação de honorários, pois entendo incabível para a

hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.015821-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SHOPPING SAUDE CAMPINAS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.000656-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X MATERNIDADE DE CAMPINAS E JO O PLUTARCO RODRIGUES LIMA E JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial que compõe a fls.17 .Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200561050119988 e 200561050119990. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULT BLOCK COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do (s) bem(s) descrito (s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 19/20 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003585-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6830, de 22.9.1980 e 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.005269-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto,REJEITO a exceção de pré-executividade de fls 32/38. No que tange ao bloqueio de ativos financeiros, verifico que referida questão foi apreciada por este juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 18.Intimem-se..

2005.61.05.008599-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X KAUER ROSSELLI PROJETOS LTDA E LUCIANA KAUER ROSSELLI E MARIA IVONE KAUER ROSSELLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

2005.61.05.010773-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIS DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 158, parágrafo único, artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.013360-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HERMINIO COSTA JUNIOR

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.004893-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WHITE TURISMO LTDA(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a

hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2006.61.05.005666-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO MECANICA CLASSE A LTDA ME(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2007.61.05.000664-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2007.61.05.002584-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2007.61.05.004388-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURO AUGUSTO MARCHIORI(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200761050149485. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 20/24 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009848-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DJANIRA DIPE LOPES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009926-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIKTORIA COMERCIAL LIMITADA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200861050005819. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 39 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.013301-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUZA DE LOURDES DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.014716-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDINTENSIVE SERVICOS MEDICOS LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015069-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200861050022945. Determino o levantamento do depósito de fls. 05, constante nos embargos à execução

fiscal, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015095-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200861050035046. Determino o levantamento do depósito de fls. 06, constante nos embargos à execução fiscal, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.000173-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2008610500279676. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.005143-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PRISCILA AMARANTA DE PAIVA GUIMARAES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.007865-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NAGILA MARIA LABELLA DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.013363-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANDREI NACIF NOGUEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.000669-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito judicial que compõe a folha 21 destes autos, em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200961050006701. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002207-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO RETALI DE MELO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.018524-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE) X SUZANA TEPEDINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.012182-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA

DOS SANTOS) X GERALDO DO CARMO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Por ora, esclareça o credor se o executado rescindiu o acordo de parcelamento firmado, informando, em caso afirmativo, o valor do saldo remanescente para o regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.012782-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X KATYA DE MENEZES CAVALCANTI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012299-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL CARLOS RIBEIRO DE SA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012582-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ MORAES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015843-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISA DE OLIVEIRA CONTER(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do exeqüente às fls. 23/24 de que não há interesse no bem penhorado, determino o levantamento do bem constricto no Auto de penhora de fl. 19, intimando-se o depositário da desincumbência de seu encargo. Outrossim, considerando que não foram encontrados outros bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015872-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO ALEXANDRE GEBARA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015972-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X VALERIA MARIA CAVALCANTI FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016052-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROBERTO CARLOS CUNHA FORSTER

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.016076-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELIANA D ASCENZI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007083-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007178-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X JESUS MANUEL GERALDINO GARCIA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008084-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS EMILIANO-ME E JOSE CARLOS EMILIANO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e considerando que a parte executada não foi encontrada no novo endereço informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013565-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE MADUREIRA SOUZA S. MORAES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012026-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DESIRE CELENE DE LUCCA

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012051-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TECNICON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014548-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BASSY RIWA RABINOVITSCHI

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.014617-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CYNTHIA OJOE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011629-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE QUATRO HORAS MOJI MIRIM LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013372-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE EDUARDO COBUCCI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da

presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013374-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MUNA JAMIL ITANI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014862-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RENATO CESAR PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003528-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001116-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA RAMOS BUENO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1921

EXECUCAO FISCAL

95.0604530-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.009882-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA E DROG NOVA HELVETIA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e considerando que a parte executada não foi encontrada no novo endereço informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.002989-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Vistos em inspeção. À vista da concordância do exequente com o bem ofertado à penhora à fl. 49, determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e depósito, que deverá recair sobre o referido bem e em tantos outros quantos bastem para a garantia do débito. Cumprida a determinação supra e tendo restado positiva a penhora, expeça-se carta precatória para intimação da executada da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015934-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLODOALDO PIRANI JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais

pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008048-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE REGINA DA SILVA DROG ME E DENISE REGINA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e considerando que a executada não foi encontrada no novo endereço informado pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014815-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SUZANA TEPEDINO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012472-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS CLAUDIO ALVES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012475-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA DONATINI OYA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014671-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA MARIA MARTINS ARMELIN

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014691-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JEFERSON FERNANDO PASTOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014695-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIA CRISTINA SHIMABUKURO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002337-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA BRITO SOUSA

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 11 em razão do despacho proferido à fl. 10. Cumpra-se a parte final do mencionado despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011628-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ITD TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15, dando conta do novo endereço para localização da empresa executada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011730-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DURVAL JOSE COLADETTI JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011739-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSSANA MIYUKI KANEKO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014727-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015744-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE SEBASTIAO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003526-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA CERVI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.005140-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.009782-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA CATARINE PEREIRA GONCALVES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001486-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MARIA PIRES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001524-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA FRANCO DE CAMPOS MOURA ANDRADE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001556-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO CARMECINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002918-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY AUGUSTO INACIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004248-2 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tratam-se os presentes autos de ação ordinária objetivando seja declarada nula a constituição do crédito constante na NFLD nº 32.407.138-8, dentre outros pedidos. O lançamento fiscal, objeto da lide, foi efetuado em face da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a pessoas físicas no período compreendido entre 07/96 a 12/97. Contudo, alega a autora que os pagamentos realizados tiveram como beneficiárias pessoas jurídicas e não pessoas físicas. Às fls. 717 dos autos, foi determinada a produção de prova pericial para verificar: a) se as GRPSs de fls. 564/700 foram ou não consideradas pelo INSS;b) se os pagamentos acostados às fls. 564/700 foram contemplados no referido auto de infração e, em caso positivo, se não foram excluídos quando das retificações de lançamento procedidas, ou quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos.Na mesma oportunidade, foi oportunizado às partes a apresentação de quesitos, contudo, verifico às fls. 728/732, que os quesitos apresentados pela autora não guarda qualquer relação com a matéria discutida nestes autos. Da mesma forma não tem pertinência a apresentação dos documentos requeridos pela Sra. Perita, às fls. 803/804, uma vez que, para julgamento em consonância com o pedido da autora e, para o convencimento deste Juízo, necessário que sejam respondidos tão-somente os quesitos a e b acima transcritos. Destarte, razão assiste à União às fls. 810/811 quando alega que os autos tem sido sucessivamente prejudicado por mudanças de rumo na argumentação da autora.Assim sendo, a fim de evitar tumulto processual e a realização de perícia impertinente, intime-se a Sra. Perita, para que se manifeste quanto a possibilidade de responder aos quesitos elaborados por este Juízo, com os documentos acostados aos autos. Intimem-se.

2002.61.05.002438-1 - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO E NICOLAS BIAZOLLI FIDENCIO(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício e documentos recebidos da Caixa Econômica Federal, às fls. 252/257.Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal de fls. 252/257.Após, uma vez que já foi oportunizada a manifestação das partes em razões finais, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.05.002013-3 - MARIA ELIZABETH DE MORAES VAL(SP201875 - ANA CAROLINA TIVELLI E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E WANDERLEI CESAR VAL(SP201875 - ANA CAROLINA TIVELLI E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação e documentos de fls. 350/360, aguarde-se por 30 (trinta) dias, devendo as partes, neste interregno, comprovarem a efetiva realização de acordo na esfera administrativa.Decorrido o prazo supra, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.014888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012582-8) AIRTON FERNANDO DO PRADO E ANA LUCIA BENEDITI PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

A parte autora, às fls. 252/253 requer que a ré seja impedida de vender o imóvel, bem como que seja oportunizado aos autores a retomada do contrato. Verifico, compulsando os autos, que os autores ingressaram com a presente ação objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como com ação cautelar, com pedido liminar, visando a suspensão da execução extrajudicial, na qual sobreveio decisão que suspendeu a expedição ou os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação, condicionada a comprovação do depósito e pagamento das prestações vencidas e vincendas. Verifico, ainda, que ante a falta de comprovação do adimplemento da condição imposta, à fl. 156 dos autos da ação cautelar foi revogada a liminar. Assim, considerando que já foi oportunizado à parte autora a suspensão da execução extrajudicial, o pedido há que ser indeferido. Contudo, entendo necessária a intimação da CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 252/253, informando, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 105/108: Vista às partes do laudo apresentado pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários relativos às perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.05.006426-5 - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do ofício e documentos recebidos da APS/Tietê às fls. 246/252. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. O ponto controvertido cinge-se à concessão de benefício ao autor com reconhecimento do tempo de atividade especial e rural. Outrossim, também restou controvertido o interesse do autor no prosseguimento da lide, em face da concessão de seu benefício antes mesmo da distribuição da presente ação. A preliminar de carência de ação não pode ser analisada no momento, vez que não foi esclarecido pela parte autora, se, em face da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda resta interesse no prosseguimento do feito e, se resta, em relação a quais pedidos persiste este interesse. Outrossim, observo que o INSS também não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo 137.396.203-5, já que não consta da cópia acostada aos autos, informação quanto à concessão do benefício do autor, mas tão-somente da contestação (fls. 111/112). Assim, primeiramente, cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 260, esclarecendo expressamente os pedidos remanescentes da inicial, em face da concessão do benefício pelo INSS antes da distribuição do feito, bem como retificando o valor da causa em razão dos pedidos remanescentes, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, expeça-se ofício à AADJ/Campinas para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, notadamente das folhas em que houve a análise e concessão do pedido. PA 1,10 Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.012654-4 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

DESPACHO PROFERIDO A FL. 909, EM 05/06/2009: O feito encontra-se em carga com a INFRAERO. Com a devolução, junte-se. Ante as razões ora expendidas RECONSIDERO a decisão anterior, em parte, para determinar à INFRAERO que providencie a emissão e entrega dos boletos com o prazo mínimo de 7(sete) dias. Não cumprido o prazo deverá a FEDEX depositar judicialmente o valor para não incidir em mora.

2008.61.05.013097-3 - SILVANA REGINA RAMOS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos de fls. 44/56, para que se manifeste quanto à informação de que a conta de nº 730432-7 não foi localizada nos períodos solicitados. Int.

2008.61.05.013861-3 - DARIO MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e dos extratos de fls. 41/45, para que se manifeste quanto à informação de que houve o encerramento da conta poupança de nº 6161-8 em julho de 1989. Int.

2008.61.05.013966-6 - CLAUDIA REGINA BONATO RODRIGUES(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.000168-5 - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Verifico que intimada a fornecer extratos, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 46/48, que não foram localizadas as contas poupança indicadas na inicial, nos períodos solicitados.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação apresentada pela ré.Int.

2009.61.05.003278-5 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 127/140.Observo que o autor requer, na exordial, a expedição de ofício à Telecomunicações de São Paulo, para que esta forneça o laudo técnico ou PPP do período trabalhado pelo autor neste local. Uma vez que o autor justifica e comprova ter solicitado a mencionada documentação à empresa (fls. 33/36), sem lograr êxito em obtê-la, defiro o requerido.Destarte, expeça a Secretaria ofício ao representante legal da empresa Telecomunicações de São Paulo, no endereço indicado às fls. 17, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico ou PPP do autor, relativo ao período por este trabalhado naquela empresa, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.004896-3 - VALTER VENTURINI(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 28/30: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.004909-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 220/222: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

2009.61.05.006213-3 - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 34/35.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, em face do requerido nos itens b.1, b.2 e b.3 da inicial (fls. 09/10), esclarecendo se os pedidos de desaposentação, concessão de aposentadoria por idade e restituição de valores são sucessivos ou alternativos, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado a teor do disposto no artigo 286 do CPC.No mesmo prazo, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha e emendando mencionado valor, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

2009.61.05.007748-3 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentando procuração e declaração de hipossuficiência com data atual;b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, emendando, se o caso, o valor, nos termos do artigo 260 do CPC;c) esclarecendo o pedido de fls. 10 relativo ao recebimento de auxílio-doença, uma vez que se pede a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Com o cumprimento, venham conclusos para análise do requerimento de justiça gratuita.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.008528-0 - X NET SERVICE COM/ E SOFTWARE LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Vistos.Fl. 228: Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 231, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Concedo à exequente, União Federal (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em face do valor remanescente da execução.Int.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU GIORDAN E CINTHIA DE CASSIA DOS SANTOS GIORDAN(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Vistos.Trata-se de ação de imissão na posse que Caixa Econômica Federal move em face de José Tadeu Giordan, tendo sido o pedido julgado procedente, consoante sentença de fls. 26/28.Foram determinadas várias diligências no sentido de imitar na posse a autora. Observo que desde março de 2002 foram realizadas várias diligências no sentido de imitar a parte autora na posse, tendo restado estas negativas, em razão de marcante desinteresse da autora, que não fornece meios para cumprimento das deprecatas que determinam a imissão.Destarte, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 273, fornecendo nome, endereço e telefone de contato do preposto ao qual deverá se reportar o oficial de justiça para cumprimento da diligência, bem como apresente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e

diligências do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que nova diligência negativa decorrente de desídia da parte autora poderá acarretar a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.05.014104-7 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E HELI FROTA AZENHA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.006366-9 - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 185/189 - Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao valor apurado. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 159/163 - Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao valor apurado. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.007672-7 - ARLINDO ZANGERME(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, da informação e documentos de fls. 44/71, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior do processo nº 2007.63.03.010011-2, perante o Juizado Especial Federal em Campinas, onde o autor requereu restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 20/05/2007 ou aposentadoria por invalidez, consoante documentos de fls. 46/71, cujo pedido foi julgado improcedente.No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha de modo a justificar o valor atribuído à causa, na forma do disposto no art. 260, do CPC.Deverá, ainda, apresentar declaração de autenticidade de documentos subscrita pela i. patrona da causa, porquanto aquela acostada à fl. 15 foi subscrita pelo autor.Após, à conclusão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.007606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008944-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Vistos.Recebo os embargos à execução, em seu efeito suspensivo, tendo em vista tratar-se a embargante da União Federal e do interesse público presente na lide.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da ação principal de nº 2003.61.05.008944-6.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0615373-1 - ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN E CRISTINA DE FATIMA REBELO(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Antes de a Secretaria providenciar o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, intimem-se os executados, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2001.03.99.055015-3 - MANOEL FELIX(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E MANOEL FELIX(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E MARCELO ANDRE DE ALMEIDA E CAROLINA ABREU DE OLIVEIRA E CAROLINA ABREU DE OLIVEIRA E OSMAR ALVES DOS SANTOS E OSMAR ALVES DOS SANTOS E MARIA CLARETE DANTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista que a advogada do exequente efetuou carga/devolução do processo no mesmo dia, permanecendo os autos fora da Secretaria por apenas 47 minutos, consoante documento de fl. 308, entendo que não houve prejuízo à executada, posto que seu patrono teve oportunidade de retirar o processo e se manifestar dentro do prazo estipulado.Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 305.Ante a ausência de manifestação das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.No prazo de 10 (dez) dias, efetue a Caixa Econômica Federal, a complementação dos créditos em favor do exequente, conforme apurado pelo Setor de Contadoria às fls. 290/297.Int.

2001.61.05.007956-0 - BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA(SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH) X BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA(SP159770 - ALEXANDRE GUSTAVO STORCH) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista ao exequente SEBRAE, do ofício recebido da Caixa Econômica Federal, de fls. 575/579, informando da efetivação da transferência dos honorários advocatícios, em cumprimento ao despacho de fl. 570.Int.

2002.61.05.001545-8 - TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação do executado, quanto ao despacho de fl. 181, requeira o exequente (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intime-se.

2002.61.05.003895-1 - CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 209/215.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 217, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

2002.61.05.009061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003895-1) CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E VANILDA DA SILVA ALVES DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 216/222.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 225, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.008944-6 - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da oposição de embargos à execução pela União Federal, suspendo a fase executiva dos presentes autos até julgamento final dos embargos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.004955-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F BATESTELLA & CIA/ LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o exequente SEBRAE o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2003.61.05.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR PEREIRA GONCALVES E ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fls. 295. Intimem-se.

2008.61.05.002415-2 - X MAURI CESAR LASTORI(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Vistos.Fls. 263/264: Indefiro a intimação do executado para pagamento, nos termos em que requerida. Contudo, uma vez que se trata de cumprimento de sentença, aplica-se ao caso as regras do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do

artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente, e fixados na sentença de fls. 254/257, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI04881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI09524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SPI79558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 1097, 1098 e 1099, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. O pedido de fl. 1095 será oportunamente apreciado. Int.

2003.61.05.003905-4 - X MOACIR PEROZZO(SPI44835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 312, da União Federal (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.008154-0 - X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI41617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 180/183, para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.05.006345-1 - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO E MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS(SPI52541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO74928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 100: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao PAB-Justiça Federal de Campinas, para transferência do valor penhorado à fl. 98, à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará, a ser expedido por esta Secretaria. Sendo assim, indique a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.007497-3 - X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SPI08536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha do débito atualizado, tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 287/289, está em desconformidade com a r. sentença de fls. 268/272, e com o cálculo inicialmente apresentado às fls. 278/280. Int.

Expediente Nº 2123

MONITORIA

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI37539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME E LICIANE FRANCISCATTO E ANA LUCIA FRANCISCATTO(SPI95722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Vistos. Fls. 152/206-Dê-se vista aos réus das planilhas apresentadas pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2006.61.05.010628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI75034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME E SIDNEI CARDOSO PIRES E CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos. Fl. 141-Expeçam-se novas Cartas Precatórias para citação dos réus, dirigidas aos endereços retro indicados, nos termos do despacho de fls. 65. Intimem-se.

Expediente Nº 2124

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003046-6 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, à múnua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.007888-8 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.007933-9 - FRANK LUCIE DOS SANTOS PIMENTEL(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X DIRETOR CURSO TECNOL GESTAO SEGURANCA PRIV FACULDADE COMUNIT CAMPINAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido final formulado no item f, porquanto do relato da inicial não decorre logicamente este pedido.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de complementá-las no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se. Oficie-se, com urgência (plantão).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1368

MONITORIA

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) E MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO E SILVANA MINGONE E SILVANA MINGONE E SILVANA MINGONE

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido às fls. 129/139.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias e tornem os autos à conclusão. 4. Intimem-se.

2009.61.05.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) E ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos por Erica Nicolette dos Santos Pinheiro, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.002429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614082-6) LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO E CARMEN LOPES EXPOSITO MEDALHO CAMPOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.001014-0 - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 468/477) e a apelação interposta pela parte ré (fls. 480/482), em

seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Como a União já apresentou contra-razões (fls. 483/484), dê-se vista à parte autora para que, querendo, ofereça sua resposta, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2004.61.05.014110-2 - ANDRE SIQUEIRA CESAR E DALVA APARECIDA SIQUEIRA CESAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.05.005297-0 - ALCIDES PERINI(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Clência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, em face dos extratos apresentados às fls. 52/77, de acordo com o proveito econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.05.005850-2 - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:Julgar procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, 02/12/2007, fls. 51, a ser pago até 17/02/2009, a partir de então, 17/02/2009, data do laudo de fls. 90/93, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42, da Lei n.

8.213/91.Condenado ainda o réu ao pagamento dos atrasados auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros Selic a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a data desta sentença.Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como a verba honorária deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurada: Maria Claudinice Silva RamacciniBenefício concedido: Aposentadoria por InvalidezData de Início do Benefício (DIB): 17/02/2009Data do início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença, 02/12/2007, e da Aposentadoria por Invalidez, 17/02/2009.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

2008.61.05.006664-0 - MAURO BRUNO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da juntada do laudo pericial às fls.138, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.007193-2 - CELIA REGINA DE MORAES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 273/279 e 280/284, em seu efeito devolutivo, no tocante à parte em que foi determinada a implantação imediata do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que concerne às parcelas vencidas e ao reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em comum.2. Dê-se vista às partes para, querendo, ofereçam contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.Inf. Sec. fls. 297: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do e-mail juntado às fls. 297, da AADJ/Campinas, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ante o exposto, em face do extrato de fls. 29, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 560.289.410-8.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo juntado às fls. 261/265.Intime-se o INSS a informar sobre o cumprimento do determinado nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.034491-3, quanto à

análise do pedido de aposentadoria do autor. Concedo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que o autor justifique a finalidade da prova testemunhal, a que fatos se destina, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI E GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária e por se tratar o pedido de diferenças a partir de junho de 1987, tendo a parte autora ajuizado protesto interruptivo de prescrição em 29/05/2007, afastado a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte ré em sua contestação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO E ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diga a parte ré sobre a petição juntada às fls. 112/118, lembrando-a da multa cominada às fls. 84, iniciando-se sua contagem com o decurso do prazo ali fixado. Intimem-se.

2009.61.05.004935-9 - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e para a juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.005541-6 - X SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA E ESPACO THERAPICO CLINICA MULTIDISCIPLINAR S/C LTDA E CLINICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAI S/C LTDA E CPI CONTABILIDADE & AUDITORIA S/C LTDA E UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o saldo remanescente da conta nº 2554.635.0000.11800-0 seja convertido em renda da União, conforme requerido às fls. 366.2. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI E MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI E GUSTAVO ALIENDE FERRARI E ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) E ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E MARCELO GONCALVES DE CARVALHO E EDUARDO ALIENDE FERRARI E NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI E ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

A autora requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores para, obter através do sistema INFOJUD cópias das 5 últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME E DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO E SIDNEI TEDDE FREZZA

Expeça-se carta precatória para citação do executado Sidnei Tedde Frezza, no endereço de fls. 156. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação aos réus Demagraf Gráfica e Editora Ltda ME e

Demetrio Leite do Nascimento, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 152. Int. Despacho de fls. 152: Façam-se os autos conclusos para obtenção dos endereços dos executados através do sistema Webservice. Sendo diversos os endereços, proceda-se à citação. Do contrário, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2008.61.05.010251-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AMARILDO LOPES DE ARAUJO

Defiro o pedido formulado às fls. 63, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente informar a data em que o pedido administrativo formulado pelo executado será apreciado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004936-0 - ARMANDO ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Cumpra a parte impetrante integralmente o r. despacho proferido às fls. 19, comprovando o recolhimento correto do valor devido a título de custas processuais e esclarecendo a divergência de assinatura no instrumento de mandato e na cédula de identidade e no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, o processo será extinto sem julgamento de mérito, por ausência de condições de prosseguimento. Intime-se.

2009.61.05.007662-4 - ROSANA MARIA LOPES REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Aparentemente, pelo valor total de rendimentos, apontado à fl. 34, e o valor de imposto retido na fonte, não verifico a incidência de imposto de renda sobre a prestação única (alíquota máxima ou maior do que deveria). Todavia, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial e integral, em ação que discuta o débito, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, com o depósito judicial, não há necessidade de decisão liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que já há uma hipótese legal desta suspensão (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). O crédito fica suspenso por força de lei, não de decisão judicial. Ante o exposto, sendo o depósito uma faculdade do contribuinte, autorizo-o, devendo ser comprovado nos autos. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido a este Juízo se o valor retido na fonte (fl. 34) se refere à incidência sobre o valor total de rendimentos ou se refere à somatória das incidências mensais. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a trazer mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.015728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013640-4) X MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Manifeste-se a União acerca da petição juntada às fls. 458/459, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor recolhido. Intimem-se.

2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES E JOSE GALLO E ANTONIO CREPALDI E AIRTON DOS SANTOS E JOAQUIM JOSE NEVES E TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição juntada às fls. 561/576. 2. Concedo à parte executada o prazo requerido às fls. 561/576. 3. Intimem-se.

2007.61.05.007493-0 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos necessários. Int.

2008.61.05.002597-1 - DARCY LOURENCO DE BRITTO E DARCY LOURENCO DE BRITTO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 226, em nome do autor. Em face da impossibilidade de extorno do valor bloqueado às fls. 196, intime-se a CEF a fornecer os dados da conta para onde o montante foi transferido, bem como seu saldo atual, uma vez que, do documento de fls. 203 não se pode aferir referidos dados. Deverá a CEF, também, indicar os dados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento daquele valor. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.005097-7 - SONIA REGINA BAMBICINI RUANO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP139718 - LUIZ KAWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 154/227, no prazo de 10 (dez)

dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Caso a parte exequente não concorde com o valor depositado pela parte executada, deverá requerer o que de direito, nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 148. 3. Intimem-se.

2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores depositados pela parte executada, às fls. 80/89, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos valores. 2. Caso a parte exequente não concorde com os valores depositados pela parte executada, deverá requerer o que de direito, nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 75. 3. Intimem-se.

2008.61.05.012651-9 - LAERCIO MARTINS DA COSTA(SP097771 - VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores depositados pela parte executada, às fls. 62/71, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos valores. 2. Caso a parte exequente não concorde com os valores depositados pela parte executada, deverá requerer o que de direito, nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 57. 3. Intimem-se.

2008.61.05.012896-6 - VALDINEI VERDU(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 94/102, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Caso a parte exequente não concorde com o valor depositado pela parte executada, deverá requerer o que de direito, nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 89. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013663-0 - MARIA LUIZA BRUNI BOHMANN E MARIA APARECIDA BOHMANN(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 137 em nome da autora. 2. Intime-se o Sr. Procurador da autora para que retire o referido Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1400233-6 - ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO E ANTONIO MILTON DE BARROS E MAURICIO JOSE DA CUNHA E WILIAN WANDERLEY JORGE(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 5 do despacho de fls. 253: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de cinco sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 266.

96.1403582-0 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Item 4 do despacho de fls. 122: 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS 125/126.

1999.03.99.042906-9 - WILSON OLIEN SANCHES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 247: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. VISTA DOS PRECATÓRIOS DE FLS. 256/257.

2003.61.13.000337-4 - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 152: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de cinco sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 129/130.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.097253-1 - EUZA JUSTINO SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E EUZA JUSTINO SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fl. 257. 1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int DE OFÍCIO: VISTA DOS PRECATÓRIOS DE FLS. 259 E 260.

1999.03.99.111392-0 - OLINDA PEREIRA MENDONCA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E OLINDA PEREIRA MENDONCA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Item 5 do despacho de fls. 211: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. VISTA DOS PRECATÓRIOS DE FLS. 220/221.

1999.61.13.002884-5 - MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E WILLIAM CHAGAS LACERDA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E WILLIAM CHAGAS LACERDA E MARIA LUIZA DAS CHAGAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ(SP059294 - EDSON LOPES E WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ E ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP059294 - EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 2 do despacho de fls. 166: 2. (...), intimação das partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS 205/208.

2000.61.13.000310-5 - LUZIA NAVES MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E LUZIA NAVES MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 289: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. VISTA DOS PRECATÓRIOS DE FLS. 309/310.

2003.61.13.002749-4 - GENIRIO JOSE PIMENTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E GENIRIO JOSE PIMENTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 140: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATORIOS DE FLS 148/149.

2005.61.13.002357-6 - LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ E CRISTIANO ADAO DA SILVA E MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 201: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 209 E 210.

2005.61.13.004043-4 - ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI E ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 166: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de cinco sucessivo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 175/176.

2006.61.13.001646-1 - ESMERALDO PEIXOTO BORGES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E ESMERALDO PEIXOTO BORGES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 257: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS 268/269.

2006.61.13.002825-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E ANTONIO JOSE DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 6 do despacho de fls. 172: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de cinco sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 187/188.

2006.61.13.004019-0 - WALTER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 203: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS 207/208.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.1402982-8 - OLINTO SILVESTRE FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 239: 5. (...), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. PRECATORIO DE FLS 249.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.002928-4 - DIB & RIBEIRO S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc.TOPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. Fls. 231/235: ...No mesmo prazo, manifeste a autora (executada) acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos.Cumpra-se. Int.

2005.61.13.003109-3 - JULIA ANGELICA DE JESUS SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Fl. 170: Intime-se o Chefe do Posto de Benefícios e Seguros do Instituto Nacional de Seguro Social para comprovar nos autos a implantação do benefício devido à parte autora, consoante v. Acórdão transitado em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 174.Cumpra-se e Intime-se.

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ E AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) E PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E

SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) E IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH) ...Destarte, em não havendo mais questões processuais pendentes, fixo como pontos controvertidos a indenização por danos morais, materiais e o pagamento de prestação alimentícia. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando como expe judicial o Doutor RICARDO DE CARVALHO CAVALLI, sito no Hospital das Clínicas - Setor de Atendimento da Clínica Civil Convênio FAEPA, Av. Bandeirantes, nº 3.900, - Ribeirão Preto/SP, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 dias. Como quesitos do Juízo, desde já se indaga: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade o trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Por tratar-se de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para ciência desta decisão e, caso queira, para apresentação de quesitos. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora e sua representante legal a fim de comparecer à perícia designada, no dia 15 de julho de 2009, às 09:00 horas, no consultório do perito Dr. RICARDO DE CARVALHO CAVALLI, situado no Hospital das Clínicas - Setor de Atendimento da Clínica Civil Convênio FAEPA, ficando, pois, os réus intimados da data designada. Depois da vinda do laudo será oportunamente apreciado eventual pedido de realização de audiência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000630-4 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer o direito da parte impetrante a compensação do saldo residual acumulado de CIDE - Combustíveis até 30.04.2004 com os valores vincendos de PIS e COFINS, nos termos da expressa previsão do parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 10.336/2001 (no período anterior à vigência do Decreto 5.060/2004), corrigido o saldo pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Competirá a Autoridade Fazendária a fiscalização do procedimento de compensação nos moldes acima delineados. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000548-7 - AUREA MIRIAM VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Fls. 107/108: Indefiro, por ausência da alegada complexidade da matéria. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 26/06/2009 às 13 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, os apresentados pelo INSS às fls. 110/112, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.61.18.001362-2 - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Fls. 81/82: Dê-se ciência às partes do relatório social.Fls. 68/78: Manifeste-se a Autora quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002234-9 - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por OSINHA DOS SANTOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Fls. 81/82: Dê-se ciência às partes do relatório social.Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 41, citando-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000746-8 - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente o autor documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez junto ao INSS, bem como cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000754-7 - LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente o autor documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do auxílio doença junto ao INSS, bem como cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000755-9 - MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Apresente a autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez junto ao INSS, bem como cópia integral do processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.000763-8 - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 48: Diante da declinação do perito anteriormente designado nos autos, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, para a realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 26/06/2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP.2. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo.3. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do médico perito.4. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Intimem-se.

2009.61.18.000781-0 - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ E VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Tendo em vista que a parte autora não requereu gratuidade de justiça, tampouco apresentou declaração específica para este fim, recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se.

2009.61.18.000814-0 - LUIZ CARLOS DIAS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial.A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação.Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se.

2009.61.18.000932-5 - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de junho de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da

tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000941-6 - CARMEM RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de junho de 2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000972-6 - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de junho de 2009 às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo

acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.18.000286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001973-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO COUTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000817-9 - ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO E MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS E MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS E ROSA AMELIA GONCALVES E ROSA AMELIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 480/487: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na formada lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando a concordância do INSS (fls 500), defiro a habilitação de: MARIA APARECIDA GONÇALVES e ROSA AMELIA GONÇALVES (fls. 480/487) como sucessores processuais de ANTONIO FLORENCIO GONÇALVES FILHO; Ao SEDI para retificações.2. Após, cumpra-se o determinado às fls 506, expedindo-se o ofício requisitório da diferença encontrada.3. Transmitido o ofício, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 515:1. Fls. 635: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome de Rosa Amélia Gonçalves constante na petição (fls. 480/487 e 502).3. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 506.4. Int.

2002.61.18.001021-7 - CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH E CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 182 e 184: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls. 173/177), defiro a expedição de ofício requisitório.3. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

2003.61.18.000364-3 - EUNICE SILVA VIANNA E EUNICE SILVA VIANNA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Apresente o nobre advogado cópia de seu C.P.F (Cadastro de Pessoa Física). Intimem-se.

2003.61.18.000550-0 - ILTON INACIO LOURENCO E ILTON INACIO LOURENCO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 112/123: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2007.61.18.001396-4, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Antes, porém, em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5.

Int.

2004.61.18.000732-0 - ROQUE RIBEIRO E ROQUE RIBEIRO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 97/100: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 88/89, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.2. Apresente o(a) nobre advogado(a) cópia de seu CPF, que deverá constar no precatório/RPV.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

2004.61.18.001831-6 - ANTONINHO NOGUEIRA VALE E BEATRIZ DOS SANTOS VALE E BEATRIZ DOS SANTOS VALE(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 152: Intime-se o(a) patrono(a) do autor(a)(es) para subscrever a declaração de autenticidade ou apresente outra devidamente assinada.2. Outrossim, apresente o(a) i. causídico(a) cópia de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), que deverá constar no precatório/RPV.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho de fl. 176.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

2008.61.18.001660-0 - JORGE MARCOLINO DOS SANTOS E JORGE MARCOLINO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se às partes.2. Int.DESPACHO DE FLS. 504:1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Ao contador. 4. Int.

ACAO PENAL

2000.61.18.002502-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIVANILDO ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR ROBERTO GIVANILDO ROSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 339, caput, do Código Penal.Passo à fixação da pena.A pena-base, diante das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, comportamento da vítima), deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão, quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, que no entanto, não pode reduzir a pena abaixo do mínimo da cominação legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes, também, causas de diminuição ou de aumento de pena. Torno, pois, definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato.O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP).A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo.Condenado o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.P.R.I.C.

2002.61.18.000238-5 - JUSTICA PUBLICA X CLELIA MARIA LEITE DE REZENDE(SP184523 - WELINGTON PINTO SIQUEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto: 1) DECLARO EXTINTA, PELA PRESCRIÇÃO, A PUNIBILIDADE da ré CLELIA MARIA LEITE DE REZENDE, qualificada nos autos, em relação à imputação de prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 115, todos do Código Penal; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR CLELIA MARIA LEITE DE

REZENDE, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98. Passo à fixação da pena. A pena-base, diante das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, comportamento da vítima), deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual torno definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou de aumento de pena previstas no CP ou na Lei 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). A acusada possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 7º da Lei 9.605/98. Por conseguinte, aplicada pena igual a um ano (art. 44, 2º, CP), substituo a pena privativa de liberdade imposta à ré por prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com fim social, a ser designada pelo Juízo da Execução, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, considerado o valor vigente ao tempo do pagamento (art. 12 da Lei 9.605/98). Condeno a ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Como trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7018

INQUERITO POLICIAL

2001.61.19.002873-1 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH RIOS DE CASTRO

AUTOS Nº 2001.61.19.002873-1 Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração da eventual prática do delito previsto nos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, ante a utilização por ELIZETH RIOS DE CASTRO de passaporte em nome de DEISE MARIA OSTAPECHEN, contendo visto falso dos Estados Unidos, exibido a funcionário público brasileiro. ELIZETH RIOS DE CASTRO admitiu, em sede policial, ter se utilizado de passaporte com visto falsificado, documento este que era de titularidade de sua tia DEISE MARIA OSTAPACHEN, a qual estava ciente da fraude. A falsidade do visto foi detectada quando ELIZETH buscou adentrar nos Estados Unidos, fato que ocasionou sua deportação. Relatório da autoridade policial às fls. 65/66. O Ministério Público Federal ofereceu promoção de transação penal às fls. 108/109, sob o argumento de que a conduta se ajustava ao artigo 308 do Código Penal, cuja pena torna-se suscetível de transacionar, conforme artigos 1º da Lei 10.259/2001 e 76 da Lei 9.099/95, propondo a entrega de dez cestas básicas para entidade filantrópica ou pública. Desta forma, foi expedida carta precatória para a realização de audiência de transação com relação a ELIZETH RIOS DE CASTRO, a qual se efetivou na comarca de Faxinal/PR, consoante fl. 132. Recibos da doação em dinheiro efetuada por ELIZETH RIOS DE CASTRO para o lar São Vicente de Paula constantes às fls. 135/144. O Ministério Público Federal opinou pela decretação da extinção da punibilidade de ELIZETH RIOS DE CASTRO ante o cumprimento das condições impostas na transação penal; no tocante a DEISE MARIA OSTAPACHEN, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 170/172). É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a indiciada ELIZETH RIOS DE CASTRO cumpriu integralmente as condições impostas em transação penal, consoante comprovam os recibos de fls. 135/144. Por outro lado, no que tange a indiciada DEISE MARIA OSTAPACHEN, ressalto que a pena máxima em abstrato prevista para o crime descrito no artigo 308 do Código Penal é de 02 (dois) anos. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 11.03.2001, aperfeiçoou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, V e 111, I, do Código Penal, incidindo na espécie o artigo 107, VI, do mesmo diploma legal. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZETH RIOS DE CASTRO, filha de Sebastião Rios de Castro e Maria Mendes de Castro, nascida aos 17/01/1957, natural de Faxinal/PR, com base no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95 combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e de DEISE MARIA OSTAPACHEN, filha de Severo da Silva Rocha e Odete Siqueira Rocha, nascida aos 02/02/1948, natural de Tibagi/PR, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ao SEDI para as devidas anotações. Comuniquem-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2003.61.19.001736-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE

Vistos. Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar eventual cometimento do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a constatação de funcionamento de uma rádio clandestina no município de Guarulhos/SP, supostamente tendo como responsável Francisco Xavier de Andrade. O presente inquérito teve início em decorrência da prisão em flagrante do indiciado, efetivada em 05/05/2003 (02/10), o qual foi posteriormente solto, em razão de prestação de fiança arbitrária pela própria autoridade policial. O trâmite inicial deste inquérito ocorreu perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, por decisão de incompetência de foro (fls. 57/59). Laudo pericial às fls. 80/82 e 176/178. Relatório da autoridade policial às fls. 179/180. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (192/194), arquivando-se os autos. É o relatório. Decido. Entendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62, convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823 Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, nos termos da ata de julgamento e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (inclui todas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. 8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006). 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Os fatos datam de 05/05/2003, sendo que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, encontra-se consumida pelo fenômeno da prescrição, a rigor do teor do artigo 109, V do Código Penal. Em virtude do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 22/11/1966, natural de Araçatuba/SP, filho de Antonio Gonçalves de Andrade e Cleusa da Silva Andrade, RG 19.661.463 SSP/SP e CPF 092.580.588-28. Providencie a intimação do então indiciado para, querendo, no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca do levantamento do montante que pagou a título de fiança, mediante expedição e posterior entrega, com as anotações pertinentes, de alvará de levantamento. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao bem descrito no laudo correspondente. Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

2003.61.19.002868-5 - JUSTICA PUBLICA X RADIO REENCONTRO FM

Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a constatação de funcionamento de uma rádio clandestina no município de Guarulhos/SP, supostamente tendo como responsável MARIO DE FREITAS JUNIOR. O indiciado foi inquirido em sede policial às fls. 106/107. Laudo pericial às fls. 173/175. Relatório da autoridade policial às fls. 181/182. O Ministério Público Federal opinou às fls. 184/186 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Entendo que à espécie em apreço, relativa a rádio comunitária, continua em vigor o teor da Lei 4.117/62,

convivendo harmonicamente com a Lei 9.472/97, disciplinada para outras hipóteses e, neste aspecto, trago à colação o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27954 Processo: 200361230013456 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210823 Fonte DJF3 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ JOÃO

CONSOLIDADA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, nos termos da ata de Julgamento e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Segundo o laudo pericial, a medida da potência do transmissor obtida durante os testes resultou no valor de 25 Watts. Não obstante a técnica utilizada para a transmissão da rádio (conexão via internet), no termos do relatório técnico apresentado, os agentes de fiscalização também constataram que em um ponto desta conexão a programação estava sendo colocada no ar pelos meios convencionais de transmissão de radiodifusão sonora em FM, utilizando o espectro radioelétrico. 2. Compete privativamente à União conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, inc. XII, da Constituição da República de 1988). 3. É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (artigo 223, Constituição da República de 1988). 4. As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei n. 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. 5. Atividades de telecomunicações em geral (inclui todas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis n. 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183). 6. As atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 7. A Lei n. 9.612/98 condiciona a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização pelo poder concedente, submetendo o agente que dela não dispõe às sanções do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. 8. Assim, o delito imputado ao recorrente amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95 (alterada pela Lei n. 11.313/2006). 9. Competência da Turma Recursal Criminal para o julgamento do presente recurso, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 82 da Lei n. 9.099/95, que cuida da segunda instância dos Juizados Especiais Criminais. 10. Competência declinada em favor da Turma Recursal Criminal. Os fatos datam de 01/07/2002, sendo que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, encontra-se consumida pelo fenômeno da prescrição, a teor do artigo 109, V do Código Penal. Em virtude do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO DE FREITAS JUNIOR, filho de Mario de Freitas e Deonice Ema Poletto de Freitas, nascido no dia 29/08/1959, natural de Araraquara/SP, portador do RG 10.998.853 X SSP/SP e do CPF 006.128.308-8. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença. Os bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis, frisando que o laudo pericial de fls. 173/175 atestou que o transmissor de radiofrequência, no estado em que apreendido, não emite qualquer potência, sendo incapaz de interferir em outros meios de comunicações. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.005586-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIO CASSIANO BARBOSA

AUTOS Nº 2003.61.19.005586-0 Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar eventual cometimento do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, ante a suposta fraude praticada por CÉLIO CASSIANO BARBOSA, relativamente ao benefício de seguro desemprego, nos termos da requisição da 2ª Vara Trabalhista de Suzano/SP ao Ministério Público Federal, tendo em vista os dados coletados na Reclamação Trabalhista 1340/00. CÉLIO CASSIANO BARBOSA foi inquirido em fase policial à fl. 74. Laudo pericial às fls. 87/89. Relatório da autoridade policial às fls. 103/104. O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 133/136, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena em perspectiva. É o relatório. Deixo acolher as razões expandidas no parecer do Ministério Público Federal, no tocante ao reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena em perspectiva. Sob tal enfoque, cabe aferir a previsibilidade quanto a efetiva incidência prescricional, ante a pena aplicada em concreto. Desta forma e, com esteio na razoabilidade e, principalmente na efetividade do processo, a fim de não ensejar a prática inútil e custosa de atos processuais a esmo, de feito desde logo sabido fadado a ser inócuo, passo à análise dos fatos. A pena mínima cominada para o crime previsto no artigo 171 do CP, considerando a causa de aumento prevista no 3º, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Entre o fato e a presente data já foi superado o prazo prescricional de 4 anos, fixado para a pena mínima. Uma vez que a pena imposta não ultrapassaria os dois anos, em face do réu ser primário e ter bons antecedentes, fulminada estaria a pretensão punitiva. ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL em visão perspectiva e, por consequência, resta extinta a pretensão punitiva estatal, com base no art. 107-IV, c/c art. 109-V, todos do Código Penal, no tocante a CELIO CASSIANO BARBOSA, filho de

Celso Cassiano Barbosa e Zilda Martins Barbosa, brasileiro, nascido no dia 07/03/1967 em Ipatinga/ MG. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico. Informe o IIRGD, via ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.004231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004196-1) FRANCISCO DIDIEKO (SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando o exaurimento do escopo destes autos, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo, mediante anterior traslado de peças pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.001242-9 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS SOARES FERREIRA (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCOS SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de Marcos Soares Ferreira, qualificado às fls. 13/vº, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: Consta dos autos que, no dia 03 de março de 2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, o ora denunciado praticou o delito de uso de documento falso ao utilizar-se de passaporte brasileiro adulterado, na tentativa de ingressar nos Estados Unidos. Em suas declarações em sede policial, Marcos Soares Ferreira afirmou ter obtido o documento, assim como uma cédula de identidade, de um despachante desconhecido indicado por outra pessoa, conhecida pelo nome de Márcio, tendo àquela fornecido para tanto fotos suas, com o intuito de serem posteriormente apostas nos documentos que expressou desejo de comprar. Declarou, ainda, que pelo serviço pagou a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Assim, no dia em que desembarcou nos Estados Unidos, no Serviço de Imigração. O denunciado foi entrevistado por agentes alfandegários que desconfiaram da autenticidade de seu passaporte, diante do que acabou por confessar a falsidade do documento e, conseqüentemente, foi deportado. Fábio Herivelto Bueno, a quem são nominados os documentos utilizados pelo ora denunciado, mesmo após diligências requeridas pela autoridade policial, não foi encontrado para prestar declarações. A materialidade do crime resta comprovada, conforme laudo pericial acostado às fls. 28/30, que conclui pela falsidade do documento de passaporte utilizado por conta de ter ocorrido troca de fotografia do titular pela do ora denunciado, todavia a cédula de identidade é atestada como falsa por completo. Há também, suficientes indícios de autoria delitiva, uma vez que a utilização dos documentos alterados pelo denunciado restou evidenciada no momento de sua abordagem pelo setor de imigração, em território norte-americano, que culminou com a deportação e incontinenti apuração do ocorrido já em território nacional. Isto posto, o Ministério Público Federal denuncia Marcos Soares Ferreira como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal Interrogatório na Polícia do réu às fls. 07/08. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 33/35. Denúncia oferecida em 29 de maio de 2003. Às fls. 141/142, o MPF, em sua manifestação, requereu a decretação da prisão preventiva do réu para a garantia da aplicação da lei penal. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Caratinga/MG para citação e intimação do réu, que restou infrutífera, uma vez que esse juízo foi informado que o réu encontrava-se nos Estados Unidos. Foi expedido edital para citação, e o réu não compareceu na audiência designada para o dia 12 de setembro de 2005, situação que ensejaria a aplicação do artigo 266 do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional. Prisão preventiva decretada às fls. 147. Parecer do MPF às fls. 122/124, em que requer a citação do réu por edital, nos termos do artigo 361 do CP, uma vez que na certidão de fls. 113-verso o Oficial de Justiça atestou que Adão Soares Ferreira, pai do réu, informou que o mesmo estava residindo nos Estados Unidos. Pugnou também pela não aceitação da justificativa da defesa para o não comparecimento do réu ao interrogatório, no dia 18 de maio de 2004, quando foi alegado que o réu estava doente. Às fls. 141/142, o MPF requereu a suspensão do processo e a decretação da prisão preventiva, com base no artigo 366 do CPP. Revogação da Prisão Preventiva às fls. 197/199. Interrogatório do réu às fls. 213/215. Defesa prévia às fls. 223/224. Depoimento das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 241/243. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 274/278, pugnando pela condenação do réu MARCOS SOARES FERREIRA nas penas previstas 304 c/c 297 do Código Penal. Alegações Finais da Defesa às fls. 283/302, requerendo a absolvição do acusado por inexigibilidade de conduta diversa, pois afirma que o réu estava inserido em um núcleo social que tolera a prática da infração objeto da presente. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, MARCOS SOARES FERREIRA apresentou passaporte brasileiro falsificado perante empresa aérea e controle migratório brasileiro, para embarcar com destino aos Estados Unidos da América, de onde foi deportado. O laudo de exame documentoscópico de fls. 33/35 é prova inconteste da materialidade delitiva. A fraude consistiu na substituição da fotografia original do passaporte por retrato do acusado, com indiscutível potencial ilusório, conforme reconheceram os peritos. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, foto própria e nome de terceiro, demonstram seguramente que o réu sabia da fraude e usou o documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. A passagem aérea foi comprada em nome do titular do passaporte (fl. 14), o que, aliada à considerável quantia desembolsada para obtenção do documento, revela de forma inequívoca a conduta delitiva voluntária e consciente. Em juízo, o acusado confessou o uso do documento falso, verbis: QUE o interrogado foi preso no

exterior porque estava lá ilegalmente. Morou nos Estados Unidos por quatro anos. Tentou ir a primeira vez com o documento falso, em 03 de março de 2002. Chegando lá, na Imigração Americana, foi interdito e voltou no dia seguinte deportado. ...que confessa que fez uso deste documento na data de 03 de março de 2002, a data da denúncia dos autos, Fez uso tanto do passaporto de nº CH 746081, contendo visto americano, quanto do documento de identidade 29.426.204, Declarou que foi a primeira vez que fez uso do documento falso e que foi a primeira vez que tentou entrar nos Estados Unidos. Afirmou que usou o documento para tentar uma vida melhor, pois esperava conseguir dinheiro rápido nos Estados Unidos. Ficou sabendo do serviço de falsificação de passaporte por um despachante. Que quem fez o serviço morava em Ipatinga. Os documentos foram entregues mediante o pagamento de três mil dólares. (...) Não há que se falar, no caso, em inexigibilidade de conduta diversa. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras e estava inserido em um contexto social em que tudo é válido, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Assim, vejo que os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. A conduta é reprovável e violou relevante serviço da União de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. Nesse caso, ainda que a participação na fraude deva ser considerada na fixação da pena-base, não há concurso entre a falsificação do passaporte (art. 297, CP) e uso do mesmo (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso com potencial ilusório na migração entre Estados soberanos, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. III - DISPOSITIVO Ante o ex-posto, CONDENO o réu MARCOS SOARES FERREIRA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes, as circunstâncias do delito revelam culpabilidade e prevalecem na avaliação conjunta. É que o acusado forneceu foto própria e considerável quantia em dinheiro para a confecção dos documentos falsos. Embora entenda afastado o concurso, não se pode ignorar que sediferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Em consequência, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, obtida mediante a majoração de 1/6. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. Reconheço confissão espontânea e arrependida dos fatos, razão pela qual reduzo a pena para 02 anos e 15 dias de reclusão, atenuando a pena em 1/8, considerando as circunstâncias incontestes de culpa. 3ª fase) Não causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria do réu. Com correção monetária. Com endereço certo declarado nos autos e possibilidade de cumprir pena no território nacional, tendo comparecido aos atos do processo, fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, sem prejuízo de posterior decreto de prisão para garantir aplicação da lei penal, caso esteja foragido. Presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 10 (dez) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Depreque-se a intimação pessoal do réu para ciência do inteiro teor da sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.003410-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GONCALVES DIAS(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa nos mesmos termos.

2002.61.19.004000-0 - JUSTICA PUBLICA X JAIR SILVA OLIVEIRA(SP243297 - PAULO EDUARDO CAZAI RODRIGUES)

SENTENÇA JAIR SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 12 de fevereiro de 2002, o denunciado guardava consigo quatro cédulas falsas, duas imitando notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e duas semelhantes à notas de R\$ 10,00 (dez reais). Consta que Jair Silva de Oliveira e Cosmo Oliveira da Silva foram abordados pelos policiais militares Douglas Silvério Barreto e Jairo José Brito Costa, após terem sido apontados por Roberto Natal como autores de roubo contra ele perpetrado minutos antes. Na ocasião, foram encontradas em poder do réu duas cédulas de R\$ 50,00, cinco de R\$ 10,00 e doze de R\$ 1,00, das quais o laudo pericial atestou serem falsas as duas notas de R\$ 50,00, além de duas notas de R\$ 10,00. Laudo Documentoscópico às fls. 18/20. Auto de Apreensão à fl. 21. Laudo de Exame em moeda às fls. 34/36. Denúncia oferecida em 01.02.2006. Recebimento da denúncia em 07.02.2006 (fl. 191). Interrogatório na Polícia às fls. 178/179. Interrogatório judicial às fls. 268/269. Defesa Prévia às fls. 161. Depoimento da testemunha de acusação Douglas Silvério Barreto à fl. 283. Depoimento da testemunha de acusação Jairo José Brito Costa à fl. 284. Defesa prévia à fl. 287. Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal e a Defesa requereram a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais atualizadas do réu. Antecedentes da Justiça Federal às fls. 199 e 303; Informações Criminais da Justiça Estadual à fl. 204 e 309; Antecedentes do IIRG à fl. 210 e 314; Antecedentes da Polícia Federal à fl. 312. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 318/325, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações Finais da Defesa às fls. 329/332, requerendo a improcedência da ação penal, com a absolvição do réu, em face da fragilidade probatória e ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Em 12 de fevereiro de 2002, o réu foi detido portando R\$ 162,00, (cento e sessenta e dois reais) substanciados em duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e cinco notas de R\$ 10,00 (dez reais). Os laudos periciais de fls. 18/20 e de fls. 34/36 são prova incontestada da materialidade delitiva. As notas apreendidas com o acusado são falsificadas e reúnem atributos suficientes para que sejam confundidas no meio circulante e, segundo o laudo pericial, possuem boa qualidade. A autoria, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias do flagrante e o depoimento das testemunhas Douglas Silvério Barreto e Jairo José Brito Costa a demonstram (fls. 08/10). O réu, em seu interrogatório em sede policial, indagado acerca das notas encontradas em sua posse pelos policiais militares, alegou que somente quatro das notas de R\$ 10,00 (dez reais) eram de sua propriedade, afirmando que as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não eram suas. Em juízo, afirmou que não se lembrava se portava as notas descritas na denúncia, nem se eram de sua propriedade, pois no dia dos fatos estava alcoolizado. Por seu turno, o policial condutor do flagrante, Douglas Silvério Barreto, ainda na delegacia, declarou que com o réu foi encontrada a quantia de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), sendo duas notas de cinquenta reais, de números A 7758083735 A e B 3195033509 A; e cinco notas de R\$ 10,00 (dez reais), de números B 4096096073, A 8763059539 A, B 4295037259 C, A 7439014378 C e B 1118030813 C; doze notas de R\$ 1,00 (um real); Tais afirmações foram corroboradas pela testemunha Jairo José Brito Costa (fl. 09). Não obstante o acusado em juízo tenha afirmado não se recordar do ocorrido, tal fato em nada desnaturaliza o depoimento prestado em sede policial - oportunidade em que admitiu que pelo menos quatro das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) eram suas - consoante tem admitido a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTINUADO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE CO-ACUSADOS. RETRATAÇÃO....3. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciaram que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa...(TRF 1ª REGIÃO, ACR nº 199801000127816, j. 13/06/2000, DJ DATA:04/08/2000) PENAL - PECULATO - ART.312, 1º, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONFISSÃO EM INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EM JUÍZO - LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA - PRECEDENTES - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ...3- Ademais, há de ser considerada com reservas o depoimento de Réu que, em Juízo, mesmo sem trazer qualquer elemento novo aos autos, limita-se simplesmente a negar a autoria dos delitos já confessados em sede policial (ACR 199804010238764, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Wilson Darós, 2ª Turma, j. em 24.09.1998, DJ 2.12.1998, p. 182; ACR 93030903897, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Sinval Antunes, 1ª Turma, j. em 25.4.1995, DJ 6.6.1995, p.34962; ACR 6532 TRF 3ª Região, Rel. Juiz Mauricio Kato, 2ª Turma, j. em 11.06.2002, DJU 22.7.2002, p. 315; ACR 11494, TRF 3ª Região Rel. Juiz Roberto Haddad, j. em 16.10.2001, DJU 11.12.2001, p. 133); ...(TRF 2ª REGIÃO, ACR nº 199851010631927 UF, j. 28/06/2005, DJU 04/07/2005) Da mesma forma, entendo de plena validade o depoimento das testemunhas colhido em sede policial, até porque, à vista do tempo decorrido entre a data do fato delituoso (12.02.2002) e a audiência em juízo (05.12.2007), pouco provável que se recordassem do evento. Aliado a isso, o Auto Exibição e Apreensão de fl. 16/17 está a comprovar que os valores foram efetivamente apreendidos em poder do réu. Nesse sentido: PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - ART.171 3º DO CP - ABSOLVIÇÃO - QUADRILHA - ART.288/CP - CONDENAÇÃO - AUTONOMIA - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL - HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO - SUFICIÊNCIA - EXCULPAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - ARTS. 110 1º e 2º, 117, I E IV, 109, IV, TODOS DO CP - SÚMULA Nº146, DO STF - INOCORRENCIA - SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO IX, DO ART.93/CF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ART.65, II, B DO CP - ATENUANTE - RETRATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO IN CASU - AGRAVANTES: ARTS.61, G E 62, I, AMBAS DO CP - NÃO CONFIGURAÇÃO - PENA DOSIMETRIA -

ADEQUAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - PRECEDENTES. ...-As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. (TRF3, ACR200161170020453/SP, DJ30/01/04; TRF1, ACR200138000341513/MG, DJ23/05/03; TRF1, ACR199901000730812/RO, DJ22/11/02), ... (TRF 2ª REGIAO, ACR nº 200102010355741, j. 07/12/2004, DJU Data::21/12/2004 - Página::43/44) PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL : VALIDADE. ART. 333 DO CP: CRIME FORMAL: CONSUMAÇÃO: MERA OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. TENTATIVA: INOCORRÊNCIA. ART. 289, 1º DO CP: DOLO CONFIGURADO: CONHECIMENTO DA FALSIDADE: CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DE CÉDULA DE CURSO LEGAL NO PAÍS. CAPACIDADE LESIVA ATESTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONDENAÇÕES ANTERIORES: REPERCUSSÃO NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS: EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA....2 - Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuam a prisão em flagrante do réu possuem o mesmo valor probante daquele prestado por qualquer testemunha, quando em harmonia com as demais provas, ainda porque não existem motivos para crer que, levemente, queiram incriminar um inocente....4 - Atestadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, praticado pelo apelante Luís Soares de Araújo, que foi preso em flagrante por portar uma cédula falsa de 50 reais.... (TRF 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.002211-5, Rel Des. Federal Marisa Santos, j. 18.03.2003, DJU 30.04.2003) Destarte, o enquadramento jurídico dos fatos é perfeito no artigo 289, 1º, do Código Penal, na ação típica de guarda. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu JAIR SILVA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Macaubas/BA, nascido aos 11/09/1974, solteiro, ambulante, portador da cédula de identidade RG nº 28.944.330-1, filho de Jorge Antônio de Oliveira e Maria Lourdes Silva, residente na Rua Particular, nº 247, bairro de Aracare, Itaquaquecetuba/SP, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As certidões de antecedentes do IIRGD revelam que o réu possui contra si inquéritos em andamento, além de condenação em processo que tramitou perante a 2ª vara da Comarca de Poá (fls. 314/315), o que demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, justificando a majoração da pena-base, a qual fixo em 04 anos de reclusão. 2ª fase) Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 (dez) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira própria do réu. Com correção monetária. Brasileiro com vínculos no País e endereço certo declarado nos autos, com possibilidade de cumprir pena no território nacional, tendo comparecido o acusado aos atos do processo, fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, sem prejuízo de posterior decreto de prisão para garantir aplicação da lei penal, caso se mostre foragido. Presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, que totalizem somadas 10 (dez) salários mínimos, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) intimar o acusado para pagamento das custas a que fica sujeito, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição em dívida ativa; d) oficiar ao Banco Central do Brasil para que proceda à devolução a este Juízo de uma nota de R\$ 50,00 e uma nota de R\$ 10,00 para preservação nos autos, bem como efetive a destruição das demais cédulas de moeda falsa sob sua custódia, termos do artigo 270, VI, do Provimento nº 64/2005 da COGE. Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.81.011582-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO ANTONIO FRIAS E FLAVIA GIRARDI FRIAS (SP203326 - CLAUDIO BESSA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

2008.61.19.003627-8 - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) E QUXIN HUANG (SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E YINXIAN CAO (SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao estado gestacional da defensora, defiro, excepcionalmente o pleito defensivo e, desta forma, reabro, friso, em caráter de exceção, o prazo para oferta de razões recursais, impreterivelmente dentro de oito dias a partir da intimação. Destarte, intime-se a defesa para oferta de suas razões recursais. Intime-se

também o Doutor Telbas para cientificação de sua desconstituição, mera ciência, inserindo-o no sistema para tanto, bem como retirando-o, tão logo exteriorizada a intimação.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008772-0 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 194/206: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Intituto-réu. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1957

ACAO PENAL

2002.61.19.001239-9 - JUSTICA PUBLICA X YUNG JAE CHO(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO)

Apresente a defesa constituída do acusado alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente N° 1962

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) E SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 163/170 Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 329/333, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 163/170, no tocante ao indeferimento do pedido de declínio de competência para o processamento dos delitos de formação de quadrilha e violação de direitos autorais,

ambos descobertos em virtude das escutas telefônicas autorizadas por esse Juízo, no âmbito do procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.006970-0. Em que pesem as argumentações apresentadas pelo órgão ministerial, mantenho a referida decisão, tendo em vista que tais crimes não possuem conexão com os delitos denunciados nestes autos, razão pela qual o inquérito policial instaurado para apurar o crime de violação de direitos autorais foi remetido à Justiça Estadual. Nesse caso, mesmo que se tratasse de hipótese de competência da Justiça Federal, tal competência seria da Subseção Judiciária de São Paulo, ou seja, Juízo estranho a este. Assim, como já exposto na decisão de fls. 163/170, a solução adequada seria o reconhecimento pelo Juízo Estadual da sua incompetência, com a posterior remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo, ou o reconhecimento da competência pelo Juízo Federal da Capital mediante provocação. Em paralelo, o MPF requer a remessa de cópias para a Justiça Estadual instruir o inquérito policial que está em andamento no DIPO. Nesse ponto, adoto como razão de decidir o entendimento constante na decisão de fls 163/170, onde o MPF requereu a remessa de cópias do procedimento criminal nº 2007.61.19.006970-0 e das gravações telefônicas à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e à Receita Federal. Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegalidade na remessa de peças para eventual oferecimento da denúncia, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL NUMA MESMA DENUNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. Na hipótese em que inexistente conexão entre o delito de competência federal e os crimes de competência estadual narrados na denúncia, não incorre em ilegalidade o Tribunal de Justiça que, declarando-se competente para o julgamento destes últimos, determina, no tocante aquele outro delito, o desentranhamento e remessa ao Ministério Público Federal das peças necessárias ao eventual oferecimento de denúncia. Precedentes. Ordem que se denega. (HC 25.597/CE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 325) O órgão ministerial, requereu, ainda, a reconsideração da decisão quanto ao indeferimento de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. Quanto a este pedido, inobstante o órgão ministerial não ter comprovado a imprescindibilidade da expedição da Carta Rogatória, reconsidero a decisão de fls. 163/170, excepcionalmente. Entretanto ressalto que, findo o prazo marcado para o seu cumprimento e não havendo resposta da autoridade, o julgamento do presente feito não será obstado, a teor do que determina o artigo 222-A, parágrafo único, c/c artigo 222, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal. Sendo assim, expeça-se Carta Rogatória para a África do Sul, solicitando-se os laudos periciais realizados nas cargas apreendidas em 29 de junho de 2007 e 07 de dezembro de 2007, consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFESA DA ACUSADA DORELINA FERREIRA DOS SANTOS defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese: (i) que o indeferimento de expedição de Carta Rogatória, requerida pelo Ministério Público Federal, causou prejuízo à defesa da embargante, (ii) que deve ser determinada a transcrição integral dos áudios determinados durante a denominada Operação Carga Pesada; (iii) que o uso da expressão ... aplicação da penalidade disciplinar cabível..., quando do deferimento de remessa de cópias da presente ação penal para a Receita Federal deve ser corrigida por este Juízo, tendo em vista que prejudica a ré. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 465/470, sustentando que os embargos de declaração devem ser indeferidos liminarmente, tendo em vista que a embargante não aponta obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão embargada. Ressalta que, caso a questão seja superada, a defesa deve realizar seus requerimentos probatórios em sede de defesa preliminar. Assim, pedidos de provas e diligências em momentos processuais inadequados devem ser indeferidos, pois causam tumulto processual. Com relação ao terceiro pedido, o órgão ministerial manifestou-se pelo seu indeferimento, tendo em vista que o uso da expressão ...para a aplicação da penalidade disciplinar cabível... não permite qualquer conclusão que leve a prejulgamento e pressupõe condenação na esfera disciplinar. Decido. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Analisando detidamente os Embargos de Declaração interpostos verifico que a defesa da acusada se valeu de meio e momento inadequados para o requerimento de provas e diligências, já que sequer ofereceu sua defesa preliminar, invertendo a ordem natural do processo. Com relação ao indeferimento de expedição de Carta Rogatória, a defesa não poderia irresignar-se, já que se trata de pedido formulado pela acusação. À defesa caberia formular os seus pedidos de prova. No que tange ao pedido de correção da expressão aplicação da penalidade disciplinar, verifico que o mesmo não merece acolhimento, tendo em vista que a fundamentação da decisão embargada não remete a prejulgamento em relação à acusada, restando claro que a remessa de cópias do procedimento criminal nº 2007.61.19.006970-0 para a Receita Federal ocorrerá com a finalidade de instruir processo administrativo, para viabilizar a aplicação das penalidades disciplinares cabíveis à acusada, bem como para a tomada de medidas pertinentes no âmbito da improbidade administrativa, pressupondo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa naquela esfera. Sendo assim, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

DIANTE DO EXPOSTO: I - DEFIRO o pedido de remessa de cópias para a Justiça Estadual, visando instruir o inquérito policial nº 21-0645/08, que está em andamento no DIPO. Para tanto, caberá ao próprio Ministério Público Federal providenciar a extração das cópias necessárias, bem como o seu encaminhamento à Justiça Estadual. **II - Expeça-se Carta Rogatória** para a África do Sul, solicitando-se os laudos periciais realizados nas cargas apreendidas em 29 de junho de 2007 e 07 de dezembro de 2007, consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. **III - Quanto aos embargos de declaração interpostos pela defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, adoto como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 465/470 e nego-lhes provimento. IV - Fls. 532/534 e 584/585: Defiro. Intimem-se as defesas dos acusados CHIDIEBERE INNOCENT UZOR e IRANI JOSÉ FRANCISCO para a apresentação de defesa preliminar no prazo legal. V - Abra-se vista ao MPF, com urgência, para que se manifeste acerca do Ofício de fl. 425, da petição de fls. 426/455, da petição de fls. 535/560, dos Ofícios de fls. 613 e 614. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Expediente Nº 1963

ACAO PENAL

2005.61.19.006397-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Intimem-se os defensores dos acusados, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

2005.61.19.006399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 25 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório aos acusados, a defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS JOSÉ que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento.O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos formulado pela defesa de FRANCISCO à fl. 6091, item 1 e DOMINGOS à fl. 6092, item 1.DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICASA defesa do acusado FRANCISCO CIRINO requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas.Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 6091, item 3, por ter nítido caráter procrastinatório.DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTOAlega a defesa dos acusados FRANCISCO e DOMINGOS que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento de fls. 3243.Não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto.O ofício anexado aos autos pelo MPF, traz informações encaminhadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox.Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos, formulado às fls. 6091, item 4 e 6092, item 5, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos.DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃOOs acusados FRANCISCO e DOMINGOS requerem o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação ROSANA MÁRCIA FLOR (fls. 4692/4713), SANDRO ADRIANO ALVES e EVANDRO ALVES BRIGÍDIO (fls. 4781/4783), tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6.O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha SANDRO ADRIANO ALVES, razão pela qual resta prejudicado o pedido em relação a essa testemunha.À fl. 5776 dos autos, o MPF requer a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar

futura nulidade, diante do teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus 2006.03.00.040436-6. Este Juízo proferiu decisão às fls. 5874/5886, item 9, declarando a nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia, permanecendo válido apenas o depoimento da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 6091, item 2 e 6092, item 2, uma vez que não vislumbro prejuízo à defesa dos réus a manutenção dos depoimentos nos autos. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNOA Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ à fl. 6092, item 7, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 6093/6095, item 1, pela defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS JOSÉ. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, DEAIN/GRU E PERÍCIAA defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS JOSÉ, requer, às fls. 6093/6095, a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel e celular, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, requerendo inúmeras diligências referentes às interceptações telefônicas, bem como se oficie à DEAIN/GRU para que envie os livros de ocorrência do plantão DEAIN/GRU dos anos de 2003, 2004 e 2005. Requer ainda a perícia dos supostos passaportes e bilhetes aéreos falsos em nome de DAYAN RODRIGUEZ HERNANDEZ e ARIEL ORTEGA SILVA GARCIA. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO e DOMINGOS JOSÉ às fls. 6093/6095, itens 2 a 14, fls. 6091, item 5 e 6092, item 6, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ, à fl. 6092, item 3. Proceda a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ a juntada dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DA AÇÃO PENAL Requer a defesa dos acusados DOMINGOS e FRANCISCO o desentranhamento da ação penal nº 2005.61.04.000613-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, tendo em vista que a defesa não participou da colheita das provas, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, não podendo fazer parte destes autos. Trata-se de documentação anexada aos autos pelo MPF, referente a ação penal nº 2005.60.04.000613-7 e não 2005.61.04.000613-7 como constou no requerimento do réu, nos termos do artigo 231 do CPP, em 25/05/06 (fls. 2658/2728). Sem adentrar no mérito da questão, e sem qualquer valoração ao documento apresentado, por ora, INDEFIRO o pedido de desentranhamento da documentação apresentada às fls. 2658/2728. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes, para que apresentem as alegações finais, excepcionalmente no prazo de 20 dias, uma vez que o feito possui 10 (dez) réus e vários defensores dativos, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) E SEGREDO DE JUSTICA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) E SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. O MPF apresentou alegações finais às fls. 1097/1148, e no corpo da peça ratificou pedido de perícia de voz no tocante ao diálogo havido em 08/08/05, às 13h01min e 13h02min, travado pelo telefone 31 3822.6444, do acusado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Desistiu da perícia no que diz respeito ao diálogo havido em 29/07/05, às 20:18:33, pelo terminal 31 9966.8722, por reputá-la desnecessária. Manifestou-se ainda o MPF pelo indeferimento das diligências formuladas pelo acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR às fls. 1053/1063. É o relatório. Decido. Em que pese o acusado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, em seu interrogatório, informar que não se recorda dos números das interceptações telefônicas captadas, por ora, não vejo necessidade de realização de perícia de voz referente ao

diálogo do dia 08/08/05, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. Homologo o pedido de desistência da perícia de voz referente ao diálogo do dia 29/07/05, formulado pelo MPF. Os requerimentos de fls. 1053/1063 formulado pela defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR restaram prejudicados, uma vez que em audiência de instrução e julgamento, a defesa do réu nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. 2. Intimem-se as defesas dos acusados, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO)
Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.O MPF reiterou os pedidos formulados em 09/02/2006, caso não tenham sido atendidos.DO PEDIDO FORMULADO PELO MPFVerifico que não há requerimentos formulados em 09/02/2006. No entanto, deverão ser consideradas as diligências requeridas anteriormente pelo MPF na fase do artigo 499 do CPP em sua antiga redação (fl.4106).Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 4106. Solicitem os antecedentes criminais dos acusados junto à Justiça Federal e INI.DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUSA:DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a defesa do acusado FRANCISCO que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento.O Ministério Público Federal manifestou-se, em diversos processos da Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 4211, item 1.DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICASA defesa do acusado FRANCISCO requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações relacionadas.Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição.Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 4212, item 8, por ter nítido caráter procrastinatório.DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SANDRO ADRIANO ALVES (fls. 1929/1939), tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6.O MPF formulou pedido requerendo a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura declaração de nulidade.Este Juízo proferiu decisão em 04 de julho de 2009 declarando a nulidade do depoimento da testemunha de acusação SANDRO ADRIANO ALVES (fls. 4111/4115).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do depoimento da referida testemunha, uma vez que não vislumbro prejuízo à defesa do réu a manutenção do depoimento nos autos.DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4213/4221, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO.DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOSOs fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse.Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4213/4221, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO.DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL,

DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado FRANCISCO, às fls. 4213/4221, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, bem como diversas diligências. Requer ainda perícia dos passaportes e bilhetes aéreas supostamente falsos de nacionalidade Taiwanese em nome do casal descrito na denúncia. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 4213/4221, itens 3 a 22 e fl. 4211, item 3. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser desentranhado seu depoimento. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de FRANCISCO, à fl. 4212, item 7, por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO A infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 4211, item 4, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE/SP A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requer a expedição de ofício ao TRE-SP para que forneça a lista dos candidatos a vereador no pleito de 2004 na cidade de Guarulhos da coligação PSC e PT do B. DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 4211, item 2. No entanto, tal diligência já foi deferida nos autos 2005.61.19.006409-1, tendo determinado este Juízo o traslado para todos os feitos da Operação Overbox/Canaã em que o acusado FRANCISCO DE SOUSA encontra-se no pólo passivo. Diante do exposto, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos, com o traslado para estes autos. DO PEDIDO DE PERÍCIA NA FOTOGRAFIA CONSTANTE DO RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL A firma o acusado FRANCISCO que a pessoa constante na fotografia do relatório da Polícia Federal não se trata de sua esposa, razão pela qual requer perícia na foto, para que se ateste de quem se trata. Não há necessidade de perícia, bastando que a defesa traga aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da esposa do réu FRANCISCO, a certidão de casamento e fotografias nítidas da esposa do réu, preferencialmente tiradas à época dos fatos. Assim, bastará ao magistrado comparar os retratos para saber se trata ou não da mesma pessoa, sem necessidade alguma de perícia. O reconhecimento fotográfico prescinde de prova pericial, uma vez que não requer pessoa especializada para concluir se tratar da mesma pessoa ou não, bastando a comparação com outros documentos e fotografias que podem ser anexadas aos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA à fl. 4212, item 5. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL EM SÃO PAULO Requer a defesa de FRANCISCO DE SOUSA a expedição de ofício à 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para que certifique se o APF FRANCISCO DE SOUSA responde ou respondeu por algum processo perante aquela Vara, e em caso afirmativo, se foi condenado ou absolvido. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 4ª Vara Criminal Federal, cabendo à defesa, em querendo, anexar aos autos antecedentes do acusado e certidão de inteiro teor, que podem ser requeridas pessoalmente. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Com a vinda das certidões criminais atualizadas, e resposta das diligências deferidas, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 3093/3119. Intimem-se os defensores dos acusados, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intimem-se os defensores dos acusados para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

2005.61.19.006528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) E SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) E SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Intimem-se os defensores dos acusados, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 1964

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.006054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) E SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do acusado CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, sustentando, em síntese, que o requerente possui ocupação lícita, domicílio certo e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 28/37, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por associação para o tráfico e por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de supostamente integrar organização criminoso especializada na remessa de cocaína para o exterior, especialmente para viabilizar uma remessa de 54kg (cinquenta e quatro quilos) de substância entorpecente cocaína, apreendida no dia 25 de julho de 2008 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada conforme auto de apreensão e laudo em substância que constam do processo nº 2008.61.19.005887-0, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Salienta, ainda, que existem indícios suficientes de autoria da remessa de cocaína, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões. Além disso o conjunto documental juntado aos autos confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de CHIDIEBERE, vulgo Douglas, se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a

crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando, ainda, vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por CHIDIEBERE para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Aduz o MPF que o requerente é suspeito de diversas negociatas envolvendo o entorpecente, suspeitas estas que datam do início desta década e que demonstram que o requerente é criminoso contumaz. Além disso, o órgão ministerial sustenta que o requerente não juntou aos autos nenhum documento oficial que demonstre que se encontra em situação regular no território nacional, o que prejudica a alegação de possuir residência fixa no Brasil. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Na segunda ocasião, foram remetidos 67 kg de cocaína, em dia 06 de dezembro de 2007, tendo ocorrido sua apreensão no voo SA223, no aeroporto internacional de Johannesburgo. A cocaína estava escondida num instrumento de percussão musical, como revelam os documentos de fls. 734/784 e 869 dos autos 2007.61.19.006970-0. A terceira remessa, de 66,195kg de cocaína, ocorreu no dia 07 de dezembro de 2007, no aeroporto internacional em Guarulhos, em voo da South African Airways, droga esta que foi apreendida na África do Sul, conforme demonstra o ofício enviado pelo Consulado desse país e que se encontra à fl. 8853. A quarta remessa, de 54,235kg de cocaína, foi feita em 25 de julho de 2008, com destino à África do Sul, no voo SA223, da South African Airways, tendo havido a sua apreensão pela Polícia Federal, conforme declarações de ADIEL, em consonância com o auto de apreensão e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Verificam-se indícios de autoria dessa remessa em relação a ADIEL, LUIZ ANTONIO (vulgo Loco), INNOCENT UZOR (vulgo Douglas), IRANI (vulgo Igui), AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos

dos denunciados, que, segundo o MPF, contêm diversas delações e confissões. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que se encontra em situação irregular no território nacional. Assim, uma vez concedida a liberdade provisória, o requerente poderia facilmente evadir-se do país, impossibilitando a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - LIBERDADE PROVISÓRIA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - INVIABILIDADE - ENORME QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - PERICULOSIDADE DA AGENTE - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade abstrata do delito atribuído à paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória. 2. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a credibilidade da Justiça. 3. A periculosidade da agente, revelada pelo modus operandi com que teria supostamente agido, aliada à enorme quantidade de droga apreendida, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar. 4. A possibilidade de eventual evasão, posto que a agente não possui domicílio no distrito da culpa, também é suficiente para a manutenção da prisão provisória, a fim de garantir a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (HC 94.122/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 26/05/2008) Diante do exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de CHIDIEBERE INNOCENT UZOR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2257

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004568-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL SOUZA BERTOLDE (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Vistos etc. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade dos delitos, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Ressalto, todavia, que a proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado revela-se temerária no caso concreto, na linha do quanto exposto pelo MPF à fl. 57 (item II), pela aparente vinculação do réu com quadrilha internacional de traficantes retratada nos autos, fato este a ser objeto de regular apuração no curso da ação penal. No tocante ao procedimento a ser adotado a partir do recebimento da denúncia, cuidando-se de ação penal iniciada para a apuração de duas condutas, uma obediente ao rito de lei especial (Lei nº 11.343/06) e outra apurada segundo o rito ordinário do CPP, há de se preferir este àquele, por ser o mais elástico e, por corolário, o que mais atende ao anseio de pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido: STJ, HC nº 85.432/SP, DJE 06.10.2008. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio da defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para ela, voltem conclusos. DEFIRO, finalmente, o requerimento formulado pela acusação a fl. 57 (item I). Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.005571-6 - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E GRUPO SUPORTE SEGURANCA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo para o dia 16 de junho de 2009, às 15:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6067

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001320-4 - LUIS GONZAGA FEBRARO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 26/08/2009 às 16 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 6068

ACAO PENAL

2004.61.17.000919-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEITE GUEDES JUNIOR(SP175801B - ANTONIO MASHORCA FILHO E SP057272 - JOAO LEITE GUEDES JUNIOR)

Redesigno a audiência marcada para o dia 23/06/2009 às 16:00 horas, para o dia 05/08/2009 às 16:00 horas. Int.

2005.61.17.001006-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADAIR JOSE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Redesigno a audiência marcada para o dia 23/06/2009 às 16:15 horas, para o dia 19/08/2009 às 15:00 horas. Int.

2007.61.17.000955-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita as oitivas das testemunhas de acusação e defesa (comuns) e o interrogatório da ré.Int.

2007.61.17.003096-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAQUIM DORTI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Redesigno a audiência marcada para o dia 23/06/2009 às 15:00 horas, para o dia 05/08/2009 às 15:00 horas. Int.

2008.61.17.001555-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Redesigno a audiência marcada para o dia 23/06/2009 às 14:00 horas, para o dia 05/08/2009 às 14:00 horas. Int.

2008.61.17.002639-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR E ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Redesigno a audiência marcada para o dia 24/06/2009 às 14:00 horas, para o dia 19/08/2009 às 14:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.005442-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em inspeção. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 703/713 é de ser indeferido. Sabe-se que o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 967916, QUINTA TURMA, Data da decisão: 21/08/2008). Por outro lado não é menos certo que é admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir este pedido, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). É que no presente caso verifico tratar-se de réu delegado de polícia federal, que não pode ser considerado pobre nos termos da lei, de tal forma que não convencem as alegações de que a despeito de ser funcionário público possui alguns financiamentos em seu nome. Assim, em virtude da denegação do pedido de assistência judiciária, deve ser oportunizado à parte prazo para efetuar o preparo, o que deverá ser cumprido em 48 horas sob pena de deserção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.006224-3 - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ E EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção. Defiro o reagendamento da perícia médica solicitado pela perita nomeada nestes autos. Intimem-se as partes que a prova médica foi redesignada para o dia 08/07/2009, às 9 horas. Expeça-se o necessário. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação nº 897/2009. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002633-4 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé. Apresentados os documentos, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004180-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006739-5) FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a embargante intimada da designação do dia 15.06.2009 às 15:00 horas para apresentação do processo administrativo.

Expediente Nº 4499

EXECUCAO FISCAL

97.1104576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101263-2) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Diante do exposto, considerando que em caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, o produto da alienação do imóvel deverá ser objeto do concurso de preferência de que trata o parágrafo único do art. 29 da LEF, ressalvado o crédito decorrente da legislação trabalhista, a teor do disposto no art. 186 do CTN, desconstituiu a penhora efetuada sobre o imóvel M-123.906 do 12º Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Oficie-se à serventia imobiliária competente determinando o cancelamento do registro respectivo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.09.009358-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

De conformidade com o art. 399 do Código de Processo Penal, designo a data de 26 de janeiro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial acusatória para comparecimento à audiência designada, bem como se intime(m) o(a)(s) acusado(a)(s), para fins de ser(erem) interrogado(a)(s) nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Consigno que a constestação não veio acompanhada de qualquer documentação, ficando facultada à defesa sua apresentação, até 10 (dez) dias antes da audiência. Tratando-se de crime de competência do Juizado Especial Federal Criminal, ao SEDI para retificação da classe para 173. O mesmo deverá ocorrer com o Inquérito nº 2008.61.09.000394-9 em apenso, alterando-se a classe para 203 (Termo Circunstanciado). Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.09.003578-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BENEDITO DO CARMO(SP145080 - ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal sendo estabelecidas as seguintes condições: a) apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD; e b) recuperação da área degradada no prazo de 120 (cento e vinte dias); obtenção de licença especial junto ao DEPRN. Conforme se depreende das fls. 103/104, 105/109 e 141/144, o réu cumpriu a transação realizada. O Ministério Público Federal requereu, na fl. 146, a homologação da transação e a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, HOMOLOGO a transação penal realizada por este Juízo Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pena imposta ao réu ANDRÉ BENEDITO DO CARMO, pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2001.61.09.004380-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X GILLYS ESQUITINI SCROCCA(SP017485 - ASDRUBAL PEDROSO NETTO) E JOSE CARLOS DE CASTRO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP160506 - DANIEL GIMENES) E LUIS VIRGILIO CARAMANTI(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS E Ass. Acus: CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DE CASTRO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Reconsidero a decisão de fls. 1726 e determino que sejam apensados os presentes os autos suplementares arquivados em Secretaria. Feitas as comunicações e anotações necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004999-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X OSCAR GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu das condições necessárias para sua manutenção, conforme fls. 106 e 181.O réu cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo (fls. 198/198 verso e 219), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu na fl. 222 a declaração de extinção da punibilidade do agente.Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR GOMES DA SILVA, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Proceda-se às comunicações necessárias. Após ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.005108-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ORZEM PORTA FILHO E ORZEM PORTA NETO(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

III - DISPOSITIVONestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ORZEM PORTA NETO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial.Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.007288-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMUALDO SILVA PERES(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA E SP217712 - CARLITO PEREIRA DA SILVA E SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA) E VANALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE apenas de ROMUALDO SILVA PERES, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Defiro, outrossim, o pedido do MPF a fim de que VANALDO RAMOS DE OLIVEIRA, intimando pessoalmente, responda aos questionamentos do Parquet Federal. Atendidas as determinações, voltem, os autos conclusos imediatamente.No mais, procedam às comunicações concernentes ao co-réu Romualdo Silva Peres.

2004.61.09.005971-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF E WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) E ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Manifeste-se o co-réu Antonio José Sinhoreti, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Carlos Eduardo Santin certificada à fls. 601, sob pena de preclusão do direito à prova requerida.Int.

2005.61.09.005875-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

Não procede a alegação da defesa de que o crime de apropriação de coisa alheia em razão de ofício, emprego ou profissão encontra-se extinto por força da decisão de fls. 322/323, pois referida decisão é clara ao declarar extinta a punibilidade em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal. A extinção se deu em decorrência do pagamento integral dos valores devidos em relação à parte patronal das contribuições previdenciárias do Condomínio Edifício Jardim Embaixador no período de abril/1999 a abril/2001.Não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do réu previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Assim, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 16 de março de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data.Diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Americana, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba.Anoto que, caso pretenda sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso ultrapassado o prazo nelas fixado.Oficie-se novamente ao Juízo Distribuidor da Comarca de Uberaba-MG, solicitando certidão de distribuição criminal em nome do acusado, pois o ofício nº 384/2008-Criminal foi equivocadamente juntado à carta precatória (fls. 414/415) e não foi respondido.Intimem-se.

2005.61.09.005877-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO MARCOS GALLO JUNIOR(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Ante o exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo a data de 13 de outubro de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Para comparecer à audiência, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas na acusação e na contestação, bem como o acusado, a fim de ser interrogado nessa mesma data, expedindo-se cartas precatórias.Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre

eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Rio Claro, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Intimem-se.

2005.61.09.006647-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA APARECIDA STRADA FACCIOLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade da ré MARIA APARECIDA STRADA FACCIOLI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.006028-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFONSO JOSE DONOFRIO E MARCIA REGINA TAVAREZ GIMENEZ(SP085564 - RENE PAULO IOST E SP082839 - SONIA REGINA GOULART)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AFONSO JOSÉ DONÓFRIO e MÁRCIA REGINA TAVAREZ GIMENEZ, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2007.61.09.000172-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VICTORIO LUCATO NETO E MAURO LUCATO DE MUNNO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus VICTORIO LUCATO NETO e MAURO LUCATO DE MUNNO, no que se refere à NFLD n.º 35.871.196-7, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03, prosseguindo-se o feito no que se refere a eventual prática delituosa quanto à NFLD n.º 35.871.195-9. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação atual do débito representado pela NFLD n.º 35.871.195-9 (fls. 387). Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar de fls. 404/435. Façam-se as comunicações necessárias. P. R. I. C.

2007.61.09.003186-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X ANTONINHO RAPASSI(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Ante o exposto, indefiro os pedidos de extinção do processo e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 09 de março de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o réu intimado pessoalmente, para fins de ser interrogado nessa mesma data, expedindo-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, principalmente do advogado constituído, pois as testemunhas de defesa irão comparecer independente de intimação.

2007.61.09.006045-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ROBSON DOUGLAS TEMPESTA

Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ROBSON DOUGLAS TEMPESTA, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal em relação aos feitos n.º 2007.61.09.006045-0 e n.º 2005.61.09.004930-4. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

2007.61.09.009544-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROGERIO DURVALINO DE SIQUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c o arts. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado prestou informações falsas à Receita Federal do Brasil nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2001 a 2004 (anos-calendário 2000 a 2003), suprimindo e reduzindo tributo federal devido, ao declarar a realização de despesas médicas com tratamentos fonoaudiólogos não realizados efetivamente. Citado, apresentou o acusado contestação escrita, às fls. 173-182. Requer, em preliminar, a rejeição da denúncia e a consequente absolvição sumária, aduzindo a falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade dos fatos. No mérito, afirma que sempre foi sua intenção saldar o débito fazendário. Diz-se arrependido, solicita que tal fato seja levado em conta como atenuante, no caso de eventual condenação. É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O

mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade, o que não ocorre para as causas de rejeição da denúncia, pois essas devem ser analisadas antes do recebimento da peça acusatória, como deixam claros os arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal. Com efeito, ao receber a denúncia, o Juízo atesta a inexistência das causas de rejeição previstas no art. 395, devendo essas questões ser discutidas pelo meio processual próprio, que não a contestação, pois não se concebe no Direito Processual Penal a revisão de decisão pelo próprio Juízo que a proferiu, exceto, em caso de erro material patente, o que não é o caso da decisão de fl. 146, contra a qual sequer cabe a interposição de recurso em sentido estrito (CPP-art. 581) para que haja, sendo o caso, o juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. Quanto às hipóteses de absolvição sumária, no caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer delas em favor do réu. O réu pretende sua absolvição sumária alegando falta de prova do dolo específico do tipo penal em questão, qual seja, a sua intenção de fraudar o fisco e a utilização em benefício próprio dos valores não recolhidos. Ora, em seu interrogatório à autoridade policial o réu confirmou que comprou os recibos de despesas médicas da Fonoaudióloga Suzana Barros Feres, após saber de um amigo que ela vendia recibos ideologicamente falsos para fins de abatimento no Imposto de Renda, afirmando que pegou os recibos diretamente da referida médica, em seu consultório. Eis demonstrada a intencionalidade do réu de lesar o fisco federal, porquanto qual outro objetivo de se comprar recibos ideologicamente falsos e informar a autoridade fazendária a realização de serviço não prestado. Com essa prática o réu deixou de recolher tributo devido e não há como se exigiu que o Ministério Público Federal prove como o réu utilizou-se do valor não arrecadado. Ante o exposto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e de absolvição sumária formulado pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 20 de outubro de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intime-se a testemunha arrolada na denúncia e na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

2007.61.09.011165-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ E LUCIANE CRISTINA ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)
PARTE FINAL: Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pelos réus, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do débito previdenciária, esclarecendo sobre eventual pagamento parcial. Designo a data de 27 de outubro de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intimem os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Considerando existirem nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO dos autos. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.09.000960-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO MASSARO E ANTONIO OTANI(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)
Ante o exposto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e de arquivamento do processo formulados pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 23 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, principalmente do advogado constituído, já que as testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independente de intimação, conforme requerido (fl. 121). Intimem-se.

2008.61.09.001744-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Ante o exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária formulado pelo réu e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 09 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o réu intimado pessoalmente, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Fica facultada à defesa a juntada de novos documentos, entretanto, precluiu o direito de arrolar testemunhas, já que o momento oportuno é a contestação, conforme art. 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.09.004421-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X EVERALDO CHARNOSKI(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)
Homólogo a juntada dos documentos de fls. 71/91. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 96/98, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Junte-se aos autos cópia dos antecedentes criminais do réu constantes do pedido de liberdade provisória. Ao SEDI para as anotações e adequações necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.011587-5 - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.101. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.000374-3 - HERCULANO SANTANA DE MILHA E ROSALIA SANTANA DE MILHA(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

REPUBLICAÇÃO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2009, às 16:00 horas. Concedo o prazo de 30 dias antes da audiência para que as partes ofereçam rol de testemunhas. Defiro o requerimento de depoimento pessoal dos autores. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.002644-5 - JOSE INACIO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2008.61.09.007450-6 - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. Cumpra-se

2008.61.09.008558-9 - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Redesigno audiência para o dia 11/03/2010, às 15:30 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada. Int.

2009.61.09.000716-9 - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/JULHO/2009, às 15:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.001262-1 - ANTONIO GUILHERME BONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls.55 juntada pelo perito, determino à parte autora que promova a entrega dos exames solicitados com a maior brevidade possível. Aguarde-se o Laudo Médico. Int.

2009.61.09.005353-2 - LEIR MARIA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 37/38. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou

provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17/03/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.005355-6 - DIEGO DOS SANTOS CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 19/03/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.002634-2 - WELLITA DE PAULA ANTUNES E MARCIA MARIA BATAISTA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente designo nova realização de perícia. Redesigno audiência para o dia 11/MARÇO/2010, às 14:30 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Em não comparecendo novamente à perícia, façam os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o perito judicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005032-0 - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente designo nova realização de perícia. Redesigno audiência para o dia 11/MARÇO/2010, às 15:00 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Em não comparecendo novamente à perícia, façam os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o perito judicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006822-1 - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico

da Justiça.Int. Cumpra-se

2009.61.09.003117-2 - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de outubro de 2009, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.041658-3 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Tendo em vista a extinção dos presentes embargos, traslade-se as cópias da respectiva sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal, sob nº 2007.61.82.041657-1. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.I.C.

2007.61.82.041659-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista a extinção dos presentes embargos, traslade-se as cópias da respectiva sentença e v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal, sob nº 2007.61.82.041657-1. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.004577-0 - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS para que o feito chegue a termo, em razão do pequeno valor controverso.Em havendo concordância por parte da exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitório e precatório; havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador.Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.041657-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Preliminarmente, em razão da edição da Lei nº 11.483/2007, que estabeleceu que a União Federal sucederá a extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, mantenho a tramitação do feito perante este juízo federal, devendo, doravante, ser realizada a intimação pessoal da Advocacia da União. Outrossim, considerando a incompetência absoluta reconhecida pelo i. juízo estadual, consoante disposto pelo despacho de fl. 130 destes autos, bem como a presença da Fazenda Pública Federal no pólo passivo da presente ação executiva, através da UNIÃO FEDERAL, como sucessora da RFFSA, visando o pagamento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa municipal, CONVERTO esta execução fiscal em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, e DECLARO NULO todos os atos processuais a partir da citação inicial, devido à incompatibilidade dos mesmos com o atual rito, no qual não é admitida a constrição de bens públicos. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da presente ação (para a classe nº 206), na forma supra declinada. Outrossim, proceda à Secretaria à nova citação da executada UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Por derradeiro, expeça-se ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, para que proceda ao cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel sob matrícula nº 8.126, adquirido pela antiga FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., sucedida pela extinta RFFSA. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.007333-0 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.007476-9 - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 104. Intime-se.

2007.61.12.000847-2 - CELIO EVARISTO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Fls.88/93: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.009712-2 - ELIZABETH JORDAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011226-3 - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011608-6 - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 88:-Forneça o autor o número da conta de poupança para fins de solicitação dos referidos extratos. Intime-se.

2007.61.12.012644-4 - ALDEVINO PAES DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 39/40:- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.012646-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 34/38:- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.013879-3 - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013913-0 - JOAO MAURI E APPARECIDA MATRICARDI MAURI E SEVERINO JOSE MAURI E ARMANDO MARQUES MAURI E PEDRO ADEMIR MAURI E EUGENIA APARECIDA MAURI DELLI COLLI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.014316-8 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS MARIANO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 59:-Ante o manifestado pela assistente social, forneça a parte autora, no prazo de dez (dias) o seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2008.61.12.000275-9 - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.000651-0 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001074-4 - JOSE HENARES CUERDAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001402-6 - LEONILDES LEITE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001433-6 - JOSE RAMOS(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001947-4 - DODORES BARROS SOUZA DE BRITO E ROSA BARROS E NILCE BARROS E PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 76: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para a juntada dos extratos dos co-autores informados. Int.

2008.61.12.002288-6 - JAIR DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002969-8 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 105/106: Manifeste-se a Ré ECT acerca do pedido formulado pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 407 do CPC, a ré ECT deverá qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2008.61.12.003429-3 - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003574-1 - JEOVA COSTA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005187-4) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS E VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 46: Defiro a juntada. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.011726-5 - LINDALVA DA SILVA MELCHOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.012987-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Jandira Ferreira Aurélio, CRESS 3757-D, com endereço na Rua Mário Simões de Souza, 457, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intme-se a Assistente Social, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.12.013393-3 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia da Silva, CRESS 26.970, com endereço na Rua dos Lírios, 75, CECAP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser

portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se a Assistente Social, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.12.013490-1 - JAIRO VILLAR MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.013596-6 - MIGUEL AOKI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014063-9 - MARIO TOSHIKO TATEISHI GONCALVES E MARIO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014090-1 - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014091-3 - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014092-5 - ALAIDE THEODORO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014214-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014249-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014252-1 - NAIR GONZAGA DA SILVA ZERBINATTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014310-0 - ELIZIA MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014415-3 - FELISMINA DE JESUS GOMES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014446-3 - DEJAIR COSTA DE FREITAS E DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014524-8 - LAURA DE LIMA ELASCAR E NARA SELMA OLIVEIRA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014543-1 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014812-2 - DORALICE CORREIA DA SILVA E SANTINA BIAZINI GOMES E FLAVIO CASAGRANDE CASSEMIRO E ESLCIO CASSEMIRO(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.015088-8 - SILUZIO STOFFEL X GERVASIO FERREIRA(SP210696 - EVANDRO SANTANA DE FREITAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.015133-9 - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.015568-0 - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.016207-6 - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.018459-0 - JOSE CARLOS LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018924-0 - OCINDA RITA DOS SANTOS E PIRAGIBE PONCHIO VELLONE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2008.61.12.018925-2 - PEDRO BERNARDES SOTELLO(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.000010-0 - MARCOS DONATO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.000020-2 - PAULO YOSHIMITSU KAIYA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.000072-0 - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.000092-5 - SYLVIA DIAS DE CARVALHO MAXIMINO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.000305-7 - DIRCEU ALVES FEITOSA E JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados nestes autos.
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.010365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LC NUCCI E LUIZ CARLOS NUCCI
Folhas 42/51: Recebo como emenda à inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual interposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena-SP a citação dos executados. Providencie a Exeqüente a retirada da deprecata no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.005187-4 - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS E VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fl. 151: Defiro a juntada, como requerido. Int.

Expediente Nº 2757

MONITORIA

2004.61.12.003642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DOMINGOS COSTA NETO(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)

Laudo pericial complementar de folhas 117/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.005264-8 - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI E IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

Laudo complementar de folhas 307/310:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.12.007667-8 - MARIA IVETE BOCHI DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.007448-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES E SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar pericial do NGA-34:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010586-9 - NEUSA MARIA FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo sócioeconômico de folhas 58/63: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2006.61.12.000931-9 - JORGINA MOREIRA GOMES (REP P/ ANGELITA LOPES DA SILVA)(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Laudo pericial de folhas 106/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.003694-3 - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo pericial complementar de folha 98:- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, conclusos para deliberações. Int.

2006.61.12.004880-5 - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006561-0 - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.010337-3 - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 128/129:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.013342-0 - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 70 :- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.013372-9 - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de fls. 130/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se concorda com o encerramento da instrução. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.000203-2 - APARECIDO MARTINS MORAES(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.002628-0 - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 129/136:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.007824-3 - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Laudo pericial de folhas 120/123:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.008616-1 - MARIA FARIA DE JESUS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante na tabela II do anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Folhas 63/66:- Vista à parte autora, devendo apresentar a este Juízo documentos comprobatórios da atividade que exerce atualmente. Intime-se.

2007.61.12.009953-2 - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO E FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de fls. 85/87:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Folhas 62/78: Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Intime-se.

2007.61.12.012665-1 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.000801-4 - WALDEMAR FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003282-0 - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003954-0 - ANTONIO VALTER GERMINIANI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.004512-6 - NEIDE APARECIDA SERAFIM CAMILO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.004852-8 - ZENILDE DE MORAES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.004854-1 - LOURIVAL NOVAIS FERREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.005844-3 - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008316-4 - AVELINA FLAUZINA DOS SANTOS RODRIGUES E MILTON JOAQUIM RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008494-6 - MARIA ELIZA SIQUEIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.012031-8 - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2773

USUCAPIAO

2008.61.12.017757-2 - JOSE ANTONIO SOARES E MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA E MARIA LEONOR DIAS DA SILVA E EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA E JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA E ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias, bem como informarem o número do CPF/CNPJ para cadastramento. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2009.61.12.002866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31 (2009.61.12.002485-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.009968-4 - CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da exceção de Suspeição de perito nº 2008.61.12.017790-0, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

2008.61.12.003338-0 - DAVID BATISTA DA SILVA E MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014945-0 - FRANCISCA DA SILVA RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.015677-5 - HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017369-4 - HELIO SEBASTIAO E ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina Trombin Paschini, CRESS 22.377, com endereço na Rua Manoel Adelmo nº 50, Vila Furquim, Presidente Prudente-SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de

parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.12.017370-0 - JOSE CANUTO CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Marisa Hiromi Matsunaga, CRESS 26.991, com endereço na Rua Marcondes Filho nº 193, Vila Roberto, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócio econômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria os atos e diligências processuais. Int.

2009.61.12.001348-8 - EZEQUIEL VAZ RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra nº 602-A, Centro, nesta cidade, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócio econômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intimem-se.

2009.61.12.001352-0 - TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, a realização de estudo sócioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zélia Maganino Gomes, CRESS 24.518, com endereço na Rua Clemente Albertini nº 184, Portal do Sol, Regente Feijó-SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes

residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo sócio econômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intime-se.

2009.61.12.002469-3 - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.61.12.002631-8 - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.002634-3 - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 41/42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.002923-0 - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (2009.61.12.002922-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.003047-4 - MÂRCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, conclusos. Int.

2009.61.12.003152-1 - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.12.017790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009968-4)
CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de suspeição de perito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.002261-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PEGARORI CARVALHO
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2004.61.12.001783-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.002568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.014945-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DA SILVA RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.002569-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003338-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DAVID BATISTA DA SILVA) E MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.002570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015677-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.12.002637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000690-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202863-6 - MANOEL MARQUES DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.223/225. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

95.1204642-3 - ARY ELIAS(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face do acórdão de folhas 73/77, negando provimento ao recurso da parte autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

96.1202507-0 - DEZOLINA DESSIA MAZZARO E ANESIO MARQUES CALDEIRA E JOSE ALCINDO GALHARDO MARINI E JOSE APARECIDO GIROTO E AMILTON ALBERTONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 296:- Indefiro o requerido pela parte autora. Não cabe a este Juízo para efeito de regularização da representação processual, decidir a respeito de eventual renúncia do direito material, conforme manifestação de folha 262. Assim, cumpra a parte autora no prazo de dez dias o determinado à folha 293. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

96.1204014-1 - GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI E CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA E XISTO PEDRO ROMAO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1204451-3 - DALVO JOAQUIM DOS SANTOS E CLAUDINEI ALVES MORAIS E MARIANGELA BIAVA E AVELINO RINALDI PERES E JOSE DA SILVA LIVERANSK(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

97.1204935-3 - JOAO JODAR RODRIGUES FILHO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1208116-8 - APARECIDO DOS SANTOS(Proc. LUCIANO A. DE SOUZA-OAB/SP 219201) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 216, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF dele (do autor). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

98.1203471-4 - JOSIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES E MARIA DE LOURDES FERNANDES RIGO E APARECIDO MANOEL FRANCISCO FERREIRA E MARIA IOLANDA RIBEIRO PEREIRA E EDNA SALES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.000689-0 - VALDEIR RODRIGUES DE BRITO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.002299-1 - DANIEL SIMAO DOS SANTOS E JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) E UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Petição e cálculos do INSS de fls.308/318.Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2000.61.12.004836-0 - MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.216/221;Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.005935-0 - BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

2002.61.12.000479-1 - ADEMAR MARCAL DEPIERI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.233/235.Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.003165-8 - JOAO PLACA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 158: Esclareça o subscritor o requerido, tendo em vista que Dalva Ribeiro de Lima não figura no pólo ativo da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.12.008968-5 - CLAUDIMIRA DE SOUZA MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.136/141,Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010895-3 - JESUS DIAS DUMONT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 103/113: Vista à parte autora. Após, intime-se o INSS para cumprimento do julgado. Int.

2003.61.12.011517-9 - AMELIA FELICIANI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.138/143;Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.005745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009211-4) IRACI DA SILVA RAMPAZO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.161/166.Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.000721-5 - ORELINA SILVA DOS SANTOS(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES E SP142846 - SUELY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 230, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF dela (da autora). Após, expeça-se o competente Ofício Requisitário e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2005.61.12.008742-9 - GENESIO JUVENCIO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.138/143.Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.009197-4 - JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.135/140;Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2006.61.12.001070-0 - ISAIAS RIBEIRO NOVAIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 75v, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome dele (autor). Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitário e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1202230-3 - ANTONIO DE MOURA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 155 - Defiro. Proceda a secretaria a extração das cópias, como requerido. Após, se nada requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1206986-9 - IRACEMA FRANCO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Intime-se o INSS para que cumpra o r.acórdão de fls. 178/180. Int.

1999.61.12.000106-5 - CLAUDENICE MIRANDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls. 156/160: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.005267-7 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 206: Anote-se. Intime-se.

2006.61.12.002931-8 - SILVIO APARECIDO MARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e cálculos do INSS de fls.162/164; Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.12.006358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206986-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IRACEMA FRANCO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.81 e a certidão de fl. 84, que noticiou o traslado de cópias para os autos principais, determino o desapensamento destes autos e a imediata remessa ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.12.000145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208116-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO DOS SANTOS(Proc. LUCIANO A. DE SOUZA-OAB/SP 219201 E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
Petição e cálculos de fls. 73/77. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2857

MONITORIA

2007.61.12.009895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI E PEDRO CASTELLI
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201002-0 - MANUEL MARTINS PERPETUA E MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA E MARIA ANTONIA ALVES GARCIA E MARIA APARECIDA DUARTE LESSA E MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI E MARIA APARECIDA GASQUI E MARIA APARECIDA OLIVEIRA VANDERLEI E MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO E MARIA DE FATIMA SERENGHETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.

95.1205999-1 - RICARDO CARLINI E JOSE CARLOS DA MOTA E CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES E HILOSI HIGA E SILIONY GUEDES DE LIMA E NELIO DE SOUZA MOURAO E JOSE GONCALVES LOPES E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E ADILSON MOISES DE OLIVEIRA E GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Folha 249: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela União às folhas 244/245. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1202012-4 - VALDEMAR COSTA E MARCOS LUIZ ZAMBOLIM E ELMOZ SALOMAO JOAO E JOSE TORTOZA BIGNELLI E DALVA TAVEIRA MENOCCI E MELIK JOAO E MAGALY JOAO DA SILVA E JOSE RICARDO JOAO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Folha 271: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

97.1200750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200430-3) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA E ADAO PEREIRA DA SILVA E ADENIZA PEREIRA BASTOS E ALBINO MAROCHIO E AMELIA TERRA DE SOUZA E ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL E ANGELINA CAMPOS FERNANDES E ANTONIA AUGUSTA SILVA E ANTONIA JACOVICZ E ANTONIO SOARES DE SANTANA E AURELIO BELMAR E AURORA SANDOVETI ALCANFOR E DOLORES VEGA SPERANDIO E ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN E IGNACIA MARIA DA TRINDADE E JAYRA MARIA DE JESUS SILVA E JOAO RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE FERNANDES DE SOUZA E JOSE ROBERTO MARTINS E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES E MARIA DA COSTA CAMPOS E MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA E MARIA GOMES FERNANDES E MARIA ROSA DE OLIVEIRA E NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA E OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA E PRUDENCIA MARTINS DA SILVA E RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE E RITA RIBEIRO DA COSTA E SEBASTIANA ALVES MUNHOZ E VENOZINA EFIGENIA DA SILVA E VERA APARECIDA BRAGA BREXO E JANDIRA CEZAR BRAGA E JOSE BARBOSA DA SILVA E LIDIA FRANCHINI GIBIM E MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA E MARIA DE LOURDES URISSE E PEDRO FERREIRA TUNES E HELIO SOARES DE LIMA E EDINA SOARES DE LIMA CORTE E ELVIS SOARES DE LIMA E ERMES SOARES DE LIMA E ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO E EDSON SOARES DE LIMA E JOSEFA DE LIMA DA SILVA E MARIA SOARES DE LIMA E ELSON SOARES DE LIMA E EUGENIO SOARES DE LIMA E MILTON DE CAMPOS FERNANDES E EUNICE FERNANDES SOARES E JOANICE FERNANDES POLICANTE E RUBENS FERNANDES DE CAMPOS E LUCIA SANCHES MAROCCHIO E MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Homologo as habilitações de Milton de Campos Fernandes, Eunice Fernandes Soares, Joanice Fernandes Policante e Rubens Fernandes de Campos como sucessores de Angelina Campos Fernandes, conforme documentos de folhas 456/481. Folhas 507/508: Defiro ainda as habilitações de Lucia Sanches Marochio e Maria Aparecida da Silva Santana como sucessoras dos co-autores Albino Marochio e Antonio Soares de Santana. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.1201308-1 - AELZIO CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Folha 95: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o determinado à folha 92, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1201373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201306-5) ROBERTO MARTINS BRANDAO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Folha 159: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o determinado à folha 156, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1207505-2 - ELETRO FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.006206-0 - JOAO RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório (folhas 275/278) e, considerando o documento de fl. 283, determino a

remessa dos autos ao Sedi para adequação do termo de autuação, retificando o pólo ativo para fazer constar somente o autor João Rodrigues, sem anotação de sua representação legal. Não obstante, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora apresente certidão de curatela definitiva. Após, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

2001.61.12.004205-2 - MIGUEL DE ALMEIDA(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 119/125: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.003087-3 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.135/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.004415-0 - AURELINO RIBEIRO BRANDAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos do INSS de fls. 147/154: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2003.61.12.004802-6 - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos do INSS de fls. 144/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2005.61.12.007844-1 - NISIA PEREIRA ALCANTARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.110/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.009198-6 - HIRONDINA ZOCCANTE BERTOLINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 114/116), manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do devido à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.12.000928-9 - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Proceda o procurador da parte autora, no prazo de 24 horas, a regularização da petição de fls. 161/168. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 159. Intime-se.

2007.61.12.004976-0 - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS(SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 59/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Petição de fl. 65: Prejudiciada a apreciação tendo em vista o esgotamento de seu objeto. Intime-se.

2007.61.12.005533-4 - ANA DA GLORIA VIEIRA LOMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Vistos em inspeção. Petição de folhas 121/134:- Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.12.005730-6 - DOUGLAS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 115/122: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.005892-0 - DENIVALDO BALDO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls.89/102: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.005924-8 - DAVID BRUMATTI E MARIA CLARETE GANDARA BRUMATTI E EDUARDO GANDARA BRUMETTI E CAROLINA GANDARA BRUMATTI(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Petição de folhas 118/125:- Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.12.012847-7 - IVONE FRUCH SALVADOR(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 134/147: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1201377-0 - JOSEFA ROSA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.002125-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.145/149;-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559,de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 151;-Prejudicada a apreciação tendo em vista o exaurimento do objeto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1202738-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ADAO DA LUZ CORDEIRO - ESPOLIO(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 477, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.12.006527-6 - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal. Dê-se vista a União para manifestação. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 2876

MONITORIA

2003.61.12.004114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI E DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos em inspeção. Folhas 163/164:- Vista à parte requerida, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203705-8 - EUGENIO PASSARELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folha 162:- A execução de verba honorária é decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Assim, o pedido formulado pelo executado, de folhas 132/134, não guarda consonância com o ordenamento jurídico, devendo a execução prosseguir. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor devido. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

96.1201213-0 - BERALDO BASSETTO E CREUSA LUCIA VAZ TORRES E JOSE EGIDIO EVARISTO TEIXEIRA E MARIA LUIZA MARCUSSI NABAS CORTELLINI E MAURICIO CORTELLINI E NEUSA MARIA PINOTTI ARAUJO E SANDRA IRANI DE OSTE DIAS E SOLEMAR CAVALLINI DI PIETRO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA M. MACHADO-OAB 129442-SP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.1201641-0 - FIORINI & FILHOS LTDA E ANTONIO VICENTE MANZANO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 142/143:- Considerando a apresentação de cálculos de liquidação atualizados pela parte autora, por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação. Ratificados os cálculos, determino, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

97.1200351-5 - LAURA MORAES DA SILVA E JOAO CARLOS MONDROT E PALMIRA NOTARIO DE OLIVEIRA E ADINE MOREIRA BRITO E ARCELINO OLIVEIRA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Fls. 344:- Expeça-se Alvará de Levantamento relativo à verba sucumbencial depositada à folha 333, em favor do Procurador da parte autora. Com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.1200359-0 - JOSE ROBERTO TALARICO E WALDINEI ROSA E LINDAURA SILVA DOS SANTOS E RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA E RAFAEL NOGUEIRA DE LIMA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

97.1206107-8 - DEOCELIA RITA BLITZKOW E JOSE APARECIDO DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES E SP200347 - JULIANA NEGRINI LORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Ante o Tránsito em julgado dos embargos à execução, feito o nº 2005.61.12.004161-2(cópia às folhas 292/299), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco(05) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.1201149-8 - ARLINDA MARTINS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tópico final da r. decisão de folhas 203/207: Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

98.1205562-2 - MAURO YUKIO KATUKI E YOLANDA MURAO KATUKI E DARCI FERMINO GABRIEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.002147-7 - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 247, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.12.006914-0 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tópico final da r. decisão de folhas 216/219: Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

1999.61.12.009175-3 - JOSE ZAM TROMBETA E DIONISIA DA SILVA TROMBETA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.236/245:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

2000.61.12.002302-8 - SIMONE DA SILVA NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tópico final da r. decisão de folhas 169/173: Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

2000.61.12.006414-6 - LOURDES SALVADEGO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.153/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.003696-9 - SEVERINO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 113/119: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2002.61.12.009347-7 - APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI (REP P/ RITA MARIA DA CONCEICAO)(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

Petição e cálculos do INSS de fls.321/326:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

2003.61.12.004856-7 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.162/168: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.010673-7 - MARIA SILVA STATELLA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.12.011742-5 - ANA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 124/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.001279-6 - PEDRO TERUO NAJIMA E ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO E VANDERLEI GAMBIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição da Caixa Federal de folhas 306/331: Manifeste-se o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com os cálculos da CEF, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Pedro Teruo Najima. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.003573-5 - FRANCISCO RODRIGUES PORTO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.69/76: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 78/79: Prejudicado o pedido, em face do teor da petição de folhas 69/70. Intime-se.

2005.61.12.005981-1 - MARIA ALDA REIS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 92/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.006615-3 - LUZIA BARBOSA MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.114/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.010258-3 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS E CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA E CELSO PERES SERVEJEIRA E EDSON ANTONIO DE ANDRADE E FLAVIO DE SOUZA FREITAS E NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO E VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a complementação das custas processuais. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado na decisão dos autos da impugnação ao valor da causa (feito nº 2006.61.12.012767-5 - cópias folhas 139/141), intimando os autores pessoalmente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intimem-se.

2006.61.12.007299-6 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Tópico final da r. decisão de folhas 126/130: Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

2007.61.12.005746-0 - LUIZ CAVALARI FILHO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.12.012652-3 - JOSE CELSO DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2008.61.12.002653-3 - JOAO OCANHA GONCALVES E GRACIELE RIBEIRO OCANHA E ANDRE HEIKITI KOYANAGUI E CELIA MAYUMI KOYANAGUI E SIMONE HARUMI KOYANAGUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1207255-1 - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Tópico final da r. decisão de folhas 218/222: Assim, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

1999.61.12.001383-3 - SARA LAURINDO MARQUES MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.163/166: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2001.61.12.000130-0 - OZELHO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls.124:- Defiro. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da apresentação dos cálculos de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.006560-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JRF INDUSTRIA E COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, com baixa ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2003.61.12.011938-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004114-7) JOSE NIVALDO PACANELLI E DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 49. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.12.012767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010258-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO APARECIDO DE JESUS E CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA E CELSO PERES SERVEJEIRA E EDSON ANTONIO DE ANDRADE E FLAVIO DE SOUZA

FREITAS E NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO E VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN)

Providencie a secretaria o desamparamento dos presentes autos para remetê-los ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Depreque-se novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2009 À SUBSEÇÃO DE PONTA PORÃ/MS PARA NOVO INTERROGATORIO DO RÉU).

2004.61.12.003753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001358-2) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Cota de fl. 437: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Jefferson Toschi, observando o endereço indicado à fl. 434. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2009 À COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

2004.61.12.007934-9 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) E ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) E FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 1028/1033, 1040/1045 e 1046/1181: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Depreque-se a oitiva da testemunha Ronaldo Leandro da Silva, arrolada pela acusação, residente na Comarca de Regente Feijó/SP. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesas, bem como os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2009 À COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO).

2005.61.12.003357-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 373/404: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu, conforme certidão de fl. 405. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.004096-0 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL NEVES BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) E CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) E PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS) E SIMONE CARDOSO DE SOUSA(TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP e à Cadeia Pública de Dracena/SP requisitando a apresentação dos réus, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.12.003587-8 - ALESSANDRO SEVILHA DE SANTANA(SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.12.010898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS MARQUES ROSA

Vistos em Inspeção. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender conveniente em relação ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.12.005449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DALILA SHALEKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043834-8 - NEUZA CAETANO LOPES E DANUZIA CORREDATO ROSSI E ELENI LAURA FAGOTTI MANFRIN E JOSE ANTONIO BELTRAME E MARIA CLARA FERREIRA BORGES E MASSAKO MATSUMOTO DATE E MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS E NEUSA POLEGATTO E NEZILDA PELIM E VALDECIR FABRIN BOULHOSA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

1999.61.12.006898-6 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.007850-5 - LUCINEIA GOMES DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.010113-8 - ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS E MIGUEL MEDEIROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.000451-4 - JOAO BENITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.001438-6 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) E INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.007521-1 - JORGE KAOR DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.009633-0 - SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2001.61.12.005572-1 - ROSA CARRINO LAZARO(SP172016 - ROSANGELA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 55/57, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requerida o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.007831-9 - EMIKO YOSHIOKA TAKEDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.002173-9 - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.12.000565-9 - SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.000090-3 - JOANA SOUZA MEIRE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o ofício da folha 12, nomeio o Advogado Dr. Raimundo Pereira dos Anjos Junior, OAB/SP 194.691 para patrocinar os interesses da parte autora. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 184. Intime-se

2004.61.12.002291-1 - SEBASTIANA DIAS WRUCK(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.002535-3 - EUNICE ROBERTO GODINHO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao principal. Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente aos honorários sucumbenciais, observando o contido na petição retro. Intime-se.

2004.61.12.004348-3 - MARIA JOSE FERREIRA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.008933-1 - ALEXANDRE ESTANISLAU REBES(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SRGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes

autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.005668-8 - DOLORES MARTINS VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a Classe para Execução de Sentença.Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.12.008111-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2005.61.12.010458-0 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o contido na certidão retro, deixo de receber o apelo da parte autora.Intime-se o INSS quanto à sentença das folhas 107/111.Ocorrendo o transitio em julgado da referida sentença, cumpra-se a ordem de arquivamento contida na folha 111.Intime-se.

2006.61.12.000122-9 - DAUREO DOMINGOS DA SILVA E DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR E LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.000131-0 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.005133-6 - RITA RAMOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido no ofício retro, redesigno para o dia 30 de junho de 2009, às 11 horas, andar térreo, sala 8, na Rua Siqueira Campos, 1315, a perícia anteriormente agendada.Ciência às partes da data designada, bem para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Fixo prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Fica mantida a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri.

2007.61.12.000459-4 - MARCIA PIRES DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.000463-6 - FRANCISCO GONCALVES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.003686-8 - ADELSON DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.005553-0 - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo de folhas 163/172 e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Damião Antônio Grande Lorente, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2007.61.12.005857-8 - CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETTA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial indicando o(s) número(s) da(s) cadernetas de poupança, objeto da presente demanda, a pena prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

2007.61.12.008415-2 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009436-4 - JOAQUIM SAKAI SHIGA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do contido na petição da folha 137 e documentos seguintes. Intime-se.

2007.61.12.012165-3 - CESAR DE LIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação retro, designo o dia 15 de junho de 2009, às 17 horas para realização do exame pericial, com a médica-perita já nomeado na folha 76, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.012381-9 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 22 de junho de 2009, às 14 horas, na Comarca de Terra Rica, PR.

2008.61.12.002261-8 - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia

honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.006732-8 - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.008613-0 - ANTONIO DIANA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014588-1 - ANTONIO ALVES MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015335-0 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015579-5 - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015861-9 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018512-0 - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000041-0 - LUCIANA SALESI E JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA E MITURU MIZUKAVA E TEREZA DE SOUZA BODAN(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção das folhas 42/43. Intime-se.

2009.61.12.000283-1 - JOSE ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000483-9 - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000857-2 - MIRIAM MOREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002038-9 - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.003220-3 - ILDA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Senhor Médico-Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos quanto à não apresentação do laudo, até a presente data. Não conheço da reiteração do pedido antecipatório, porquanto persiste a situação fática analisada quando da decisão proferida nas folhas 30/32, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

2009.61.12.006175-6 - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, considerando que a parte autora não cumpriu o que foi consignado no r. despacho de fl. 43, juntando petição como fl. 45, uma vez que somente informou o que já estava aludido na peça vestibular. Desse modo, solicito novamente que a autora esclareça as atividades que exercia anteriormente ao suposto início de incapacidade laborativa alegado, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.006437-0 - GENARO MANOEL PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006767-9 - LUCIANA DE LIMA CRISTIVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Ao Sedi, para que se corrija o nome da autora. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.006829-5 - RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Rachel Faustino Oshi Jesus; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.626.011-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM n.º 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 22 de julho de 2009, às 15 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006891-0 - DIAMANTINO LOPES ALIPIO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que a petição inicial foi subscrita pela Dra. Patrícia Lopes Feriani da Silva OAB/SP n.º 122.476 e a Procuração foi outorgada ao Dr. Alceu Paulo da Silva Junior OAB/SP n.º 153.069. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.006680-9 - EDISON DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.12.006531-5 - SEBASTIAO ZUBARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.12.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o que consta na segunda certidão lançada no verso da folha 101, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006895-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte impetrante esclareça se ainda tem interesse na análise da tutela liminar requerida, uma vez que justifica o periculum in mora na necessidade de aderir a parcelamento até o dia 31/05/2009, mas protocolou esta ação apenas no dia 04/06/2009. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.12.010228-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP199709 - KEDLEY FINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.013750-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RICHARD DA CRUZ NAZARE E ROSANA DIONISIO OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Intime-se.

Expediente Nº 2075

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.12.006927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006788-5) HERMES ROSA DE MORAES(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se decisão nos autos de Inquérito Policial n. 2006.61.12.006788-5, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 263. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.12.006131-6 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL)

Ante o contido na certidão da folha 420, intime-se o defensor do réu, Dr. José Joaquim Miguel para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (vinte e cinco salários-mínimos), por meio de guia DARF (código 5762), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.005175-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) E JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 27 de agosto de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (folhas 354 e 459), residentes nesta cidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Limeira, SP, a oitiva da testemunha José Laurentino da Silva. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público

Federal.Intimem-se, os réus e seus defensores.

1999.61.12.008479-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso e as razões de apelação (folhas 504 e 505/538).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2002.61.12.005054-5 - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) E RAIMUNDO BEZERRA COSTA E LUCIA MARIA DA COSTA

Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do réu.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2002.61.12.005166-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MILTON DE SOUZA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) E VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento nos endereços informados nas folhas 366 e 368, bem como no endereço comercial informado na folha 176, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Vilmar Alves França.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, os réus e a Defesa.

2002.61.12.005167-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIOTO E BELMIRO PEDRO BARBOSA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) E LUIZ CARLOS BARZAGUI

Vistos em inspeção.Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal, intime-se o réu, por meio de seu defensor, para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.12.000087-0 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DAVID ARAUJO(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido ministerial da folha 183, uma vez que o Juízo deprecado já devolveu as cartas precatórias, conforme se pode ver nas folhas 107/134 e 163/180.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu, por meio de seu advogado, comprove nos autos, a quem foi entregue os 50 (cinquenta) litros de combustível comprados no Auto Posto Irmãos Galdino, conforme nota fiscal juntada como folha 128.Intime-se.

2003.61.12.000412-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Jorge dos Santos da Silva (folha 452).Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do réu.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2003.61.12.000897-1 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) E EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO E ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Intimem-se, os réus e seus defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de julho de 2009, às 15 horas, junto à 3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edilei Botelho Cardoso.Defiro o requerimento de carga formulado pela advogada na petição juntada como folha 844, pelo prazo de 3 (três) dias.Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo.Intimem-se.

2003.61.12.002992-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MOURA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação (folha 675).Intime-se o réu, por meio de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.12.005479-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo

para o dia 3 de setembro de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Indefiro a perícia requerida pelo advogado na folha 258, uma vez que as mercadorias já foram avaliadas, conforme se pode ver no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das folhas 17/21, além do que o exame merceológico juntado aos autos confirma a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, a ré e seu defensor.

2003.61.12.008094-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DONHA RIBEIRO (SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Ante o contido na certidão retro, reitere-se a segunda parte do ofício n. 988/2008, juntado como folha 202. Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino que se intime o réu para que compareça à audiência agendada para o dia 10 de setembro de 2009, às 13h30min., onde será novamente interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Proceda a Secretaria a degravação do CD que se encontra juntado como folha 266. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

2003.61.12.008101-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO (SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Vistos em inspeção. Juntada a procuração (folha 447), anote-se. Defiro o requerimento de vista dos autos formulado pelo advogado na folha 446, para apresentar resposta à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos da referida peça, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2005.61.12.009141-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LINS VEIGA (BA020567 - CRISTYANO CARVALHO E CARVALHO)

Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Juntada a procuração (folha 134), anote-se. Designo para o dia 27 de agosto de 2009, às 15h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

2005.61.12.010189-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que, o subscritor da petição juntada como folhas 255/266, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, traslade-se a estes autos cópia dos antecedentes criminais e certidões juntados nos autos 2005.61.12.003358-5. Intime-se.

2007.61.12.010632-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CARLOS ALBERTO PIPOLO (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, e, tendo em vista que a Defesa não apresentou rol de testemunhas, designo para o dia 10 de setembro de 2009, às 14h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.010670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010037-8) SEMENTES COBEC IND/ COMERCIO IMP/ E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

2005.61.12.010736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002337-5) PEDRO

ANDRE CAMPOY E LUZIA CICILIATI CAMPOY E MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.003639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005922-2) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 104: Defiro o prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.011362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011362-6) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.013619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005227-8) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 176/179: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.12.005227-8.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se.

2008.61.12.014848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009722-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Fls. 10/13: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.016432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000205-0) MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 108/109: Defiro a juntada. Todavia, cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 105, juntando cópia autenticada da intimação da constrição efetivada nos autos da execução pertinente, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.12.004452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002844-6) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 475 : Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202796-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

95.1204552-4 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME E PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) Fl(s). 189 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

95.1205527-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E ORLANDO BATISTA DE SOUZA E TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 448/449: Defiro a juntada requerida. Ofício de fl. 470 (1º CRI): Vista às partes. Cota fazendária (fl. 475): Vista à exequente, porque já decorreu o prazo de trinta dias. Int.

97.1204904-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNITEL ADMINISTRACAO E COMERCIO DE TELEFONES LTDA E FABIO VEIGA ZENEZI E ALEXANDRE VEIGA

ZENEZI(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO)

DESPACHO DE FL. 64: Fl. 58: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 68: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

98.1200294-4 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA E VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Fl. 165: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, inclusive para manifestação sobre a petição de fl. 159. Int.

98.1204648-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEONARDO TROMBETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 108/109: Defiro a juntada requerida, bem assim, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2000.61.12.007908-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA DOMINGUES CUSTODIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Fl. 102: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) em prosseguimento. Fl. 106: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

2002.61.12.006264-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fl. 111: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2007.61.12.002844-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLIMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.004452-7. Apensem-se os autos. Int.

2007.61.12.005227-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fls. 98/100 - Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, suspendo a execução pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

MANDADO DE SEGURANCA

90.0307350-3 - CIA/ CONQUISTA AGROPECUARIA E AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2014, conta 005.35000479-2, para que realize a transferência da totalidade dos valores desta conta (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos, com os

acréscimos legais), para que fiquem a disposição do Juízo da 9ª Vara desta Subseção Judiciária, relativos à penhora efetivada no rosto destes autos para garantia da Execução Fiscal 2008.61.02.006393-3, conforme se verifica às fls. 820. 2. Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara local, informando sobre a transferência dos valores relativos à penhora efetivada no rosto destes autos. exp.2225

94.0303699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305245-3) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2225

1999.61.02.002310-5 - MARCELO DANIEL DE OLIVEIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2225

2000.61.02.015539-7 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A E JUMIL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Aguarde-se no arquivo sobrestado...exp.2225

2003.61.02.004200-2 - REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2225

2007.61.02.000009-8 - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2225

2008.61.02.011286-5 - NEUZA PEREIRA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

*... julgo procedente a presene demanda, CONCEDENDO a segurança... EM se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal... exp.2186

2009.61.02.000195-6 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (...), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. EXP2225

2009.61.02.005317-8 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.88/90:1. nada a reconsiderar pelos motivos já expostos às fls.59.2. intime-se o agravado para no prazo legal, apresentar contra-razões.3. Remetam-se os presentes ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP.2225

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1689

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.02.009537-3 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.576: Fl. 575: dê-se vista às partes. Após, retornem ao arquivo, sobrestados Int.

2004.61.02.007136-5 - PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S(SP222503 - DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO E SP130352E - CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 445: Já homologado o pedido de desistência dos recursos Especial e Extraordinário e transitado em julgado o v. acórdão de fls. 345, dê-se vista à União para que diga, em dez dias, sobre o requerimento de fls. 4442/444. Após, se o caso, providencie a secretaria o necessário para conversão em renda da União, conforme requerido, dando-se nova vista à União e arquivando-se, baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014428-3 - HILDA RODRIGUES DO TANQUE(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13: Quando a lei determina que a toda causa deve ser atribuído um valor não está a dizer que esse valor pode ser extraído do nada, num passe de mágica. É preciso que se tenha um substrato fático ou uma prova documental que ao menos acenem para o resultado econômico final que se pretende. Aqui busca-se a incidência de índices expurgados, sem qualquer adinício de prova, sequer da existência da conta, a apontar valores, no caso de procedência, que não alcançarão a cifra de 60 sm. Por outro lado, como ao judiciário cabe apenas o controle de legalidade, é preciso que haja lide a justificar sua intervenção. No caso, o requerimento em que se pede extrato de conta poupança foi entregue em 15 de dezembro de 2008, com protocolo desta ação em 18 do mesmo mês, antes que a CEF pudesse pesquisar e atender ao pleito. Assim, sem prova da recusa, este feito é de ser extinto por falta de interesse. Por liberalidade, concedo prazo de cinco dias para que a autora: a) justifique e comprove de onde extraiu o valor atribuído à causa; b) comprove a recusa da CEF em fornecer os extratos buscados. Pena de extinção. Int. 05.06.2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.003879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E ANA MASSAKO SOARES WATANABE DE OLIVEIRA

Fls. 48: Para apreciação do pedido de liminar, convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2001.61.02.007779-2 - LUCINDA MARIA LUIZ(SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 49: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.ª Região. Espeça-se alvará judicial como determinado pelo acórdão de fls. 42/45, intimando a patrona do requerente para retirada no prazo 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1693

ACAO PENAL

2005.61.02.011779-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA E MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Decisão de fls. 181/182 (tópico final) Por seu turno, MARIA IVONE alegou, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. O argumento também não prospera, eis que a pena máxima prevista para o delito estampado no artigo 171 do Código Penal, com a causa de aumento do 3º do mesmo dispositivo legal, é de 06 anos e 08 meses de reclusão. Logo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado somente ocorreria em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prazo este que não ocorreu entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia ou entre esta última e a presente data. Não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do Código Penal). Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos réus.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

MONITORIA

2003.61.02.012774-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 16h, neste juízo. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

2003.61.02.015239-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WALDIR MAGAGNIN E NILCELI ALVES SILVEIRA MAGAGNIN(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 16h, neste juízo. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

2004.61.02.010091-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091246 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de junho de 2009, às 15h30min, neste juízo. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

2005.61.02.008875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA E SIRLEI ALVES DA COSTA

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 15h, neste juízo. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

2009.61.02.003213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Tendo em vista a informação da f. 24, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de junho de 2009, às 15h30min, neste juízo. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001225-5 - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1.- Ana Maria Belem Correia propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando assegurar a concessão de pensão, em decorrência da morte de seu pai, DOMECIANO OSÓRIO CORREIA, falecido em 14-02-08. Juntou documentos (fls. 7-23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). A parte autora emendou à inicial, à fl. 27. É o relato do necessário. DECIDO. Dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 215 e 217 da Lei nº 8.112-90, a seguir transcritos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...). No caso dos autos, verifico que o sr. Domeciano Osório Correa, pai da autora, era servidor público federal aposentado (fl. 14). Por outro lado, restou devidamente comprovada ser a autora filha do servidor (documentos de fls. 9 e 20). Noto, no entanto, que nesta análise inicial que ora cabe, o requisito da invalidez não restou demonstrado. Isso porque, o parágrafo 1º, do artigo 186, da Lei nº 8.112-90 é taxativo ao elencar as doenças passíveis de invalidez. E sob este aspecto, a moléstia apresentada pela autora não se encontra enumerada no rol do mencionado dispositivo. Assim, não restou demonstrado, no presente momento, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Determino a citação da União, para oferecer resposta no prazo legal. 3.- Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização de perícia médica. Para tanto, designo a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), para realização da prova, que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá: (a) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, que também se prestam ao presente caso; (b) os quesitos, eventualmente, apresentados pela parte autora e pela ré; e (c) informar as partes a data e o local da coleta de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias. As partes

deverão apresentar quesitos e, caso queiram, indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para a ré. 4.- Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1644

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.02.008829-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA E PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

1. Recebo a apelação de fls. 451/453 em ambos os efeitos. 2. Ante as contra-razões apresentadas pelo MPF, dê-se vista aos demais Apelados - AGU e IBAMA - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0306576-3 - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL

Nomeio em substituição ao perito, o Sr. Odemar Ângelo Azevedo, que deverá ser intimado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309728-3 - ADILIO GOMES COIMBRA FILHO E IRIDE RICCI COIMBRA E DORALICE GOMES MENEZES E CLAUDIO GOMES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA À luz do cumprimento da obrigação, reconhecido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006136-1/SP (fls. 254/8), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

92.0300780-6 - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA E PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA E CHOPEIRAS MEMO LTDA E CEREALISTA BOTELHO LTDA E LACTOFRIOS - DISTRIBUIDORA DE FRIOS, LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fl. 412: cumpra-se a r. sentença de fl. 406, oficiando-se à agência bancária para que deposite os valores creditados em favor do exequente CHOPEIRAS MEMO LTDA. à disposição do Juízo da ação cautelar de arresto (fls. 280/5). 2. Fl. 411: o pedido será apreciado após o retorno dos autos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

98.0304801-5 - ALVINA MARIA DA SILVA E LUIS MORENO DOS SANTOS E ROSA MARIA DOS SANTOS E NEUSA MARIA MORAIS MONTEIRO E MARLENY CONCEICAO SANCHES DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(a/s) i. procurador(a/es/as) do(a/s) autor(a/es/as), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado a fl. 280

1999.61.02.013702-0 - AGNALDO FELICIANO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 219/27: Os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 212/3) devem ser integralmente acolhidos, pois se limitam a obedecer parâmetros estabelecidos no título executivo (sentença proferida - fls. 85/90), que foi mantido pelo Tribunal em grau de recurso (acórdão às fls. 108/113). Trata-se de decisão transitada em julgado (certidão de fl. 114),

insusceptível de rescisão pelas vias ordinárias, razão pela qual devem incidir juros moratórios na espécie, excluídos os valores pagos administrativamente. Assim, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 211, itens 3 e 4, destacando-se honorários contratuais conforme requerido a fl. 216. Int.

2005.61.02.006846-2 - TATE E LYLE BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 290/306 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.02.006820-0 - JOAO FRANCISCO DE GOUVEIA NETO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) E PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o atual endereço da denunciada, Perseguin e Veloso Com de Materiais para Construção ME, pena de exclusão desta da lide, nos termos do parágrafo 2º do artigo 72 do CPC. Com este, adite-se o mandado de citação e intimação e cumpra-se. Int.

2007.61.02.013563-0 - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO E CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) E JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) E ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 03/06/2009: Diante da impossibilidade de conciliação, passo a fixar os pontos controvertidos. Consultando as partes, verifico que a controvérsia diz respeito ao seguinte: (i) se as notificações efetuadas pela CEF à inventariante do espólio foram feitas regularmente, (ii) se as notificações mencionadas na inicial eram ou não legalmente necessárias, (iii) se houve ou não notificação da inventariante acerca do leilão do imóvel, (iv) se o co-réu Álvaro ocultou da inventariante o recebimento das notificações, (v) se o acordo entre os irmãos e co-réus José Augusto e Álvaro se deu em razão da falta de recursos financeiros de Álvaro ou se, de fato, houve um conluio entre ambos para esconder a realização do negócio em favor de Álvaro. Passo a decidir as questões processuais pendentes. Indefero o pedido formulado no item 2.1 de fls. 31, uma vez que a relação locatícia não diz respeito ao objeto da presente ação. Cabe aos próprios autores tomar, pelos meios próprios, as medidas que entenderem adequadas para a notificação dos fiadores. A questão de ordem alegada pela CEF diz respeito ao mérito da demanda e como tal deverá ser analisada no momento oportuno. Defiro a contagem em dobro dos prazos processuais para os réus, nos termos do art. 191 do CPC. Indefero o pedido formulado pelos co-réus José Augusto e Álvaro de que sejam riscadas dos autos as expressões por eles consideradas injuriosas acerca do suposto conluio alegado pelos autores, uma vez que tais expressões dizem respeito ao próprio objeto da controvérsia. Em outras palavras, não há como separar, no caso concreto, o uso das referidas expressões e a própria descrição dos fatos, tal como os autores entendem que se deram. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos co-réus José Augusto e Álvaro, uma vez que a inicial lhes atribui responsabilidade direta pela suposta nulidade dos negócios de compra e venda que se seguiram ao leilão do imóvel. Isso é suficiente para torná-los parte legítima no processo. O fato de ter ou não existido efetivamente a alegada responsabilidade por parte dos co-réus é matéria de mérito e, como tal, será apreciada no momento oportuno. Resolvidas as questões processuais, passo a determinar as provas a serem produzidas. Defiro as três primeiras provas (oral, documental e documental) requeridas pelos autores a fls. 391/2, item 3. Fixo o prazo de 30 dias para que o co-réu José Augusto apresente a documentação pertinente. O ofício para o 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos deverá mencionar o seguinte número do microfilme: 173722. A produção da última prova documental requerida (último requerimento do item 3 - expedição de ofício à Receita Federal) fica, por ora, indeferida. O pedido poderá ser novamente apreciado no futuro, caso se mostrem insuficientes os documentos apresentados pelo co-réu José Augusto. O advogado dos co-réus Álvaro e José Augusto requereu oralmente, neste ato, fosse colhido o depoimento da co-autora Caroline. A CEF não formulou requerimento de provas. Defiro os pedidos dos co-réus Álvaro e José Augusto. Designo audiência de instrução para o dia 3 de julho de 2009, às 16h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Juntem-se a carta de preposição e o substabelecimento apresentados pela CEF neste ato, bem como o substabelecimento apresentado pelo co-réu Álvaro.

2008.61.02.006958-3 - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES E OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO E ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO E LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 99/102: ante a justificativa apresentada, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o extrato da conta sub judice do período de 13/02/91 a 13/03/91. Com o documento, à contadoria para a conclusão dos cálculos. Após, conclusos.

2008.61.02.007304-5 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da ausência do advogado da CEF, resta prejudicada a presente audiência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Juntem-se a carta de preposição apresentada neste ato pela CEF e o substabelecimento à advogada da autora. Intime-se a CEF. Saem intimados os presente.

2008.61.02.009979-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 782. No silêncio, intime-se pessoalmente para manifestação em 48 horas, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

2008.61.02.012793-5 - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/4: tratando-se de pedido alternativo, indefiro. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Deverá o INSS trazer para os autos, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo NB n. 140.961.074-5, em nome do autor. Int.

2008.61.02.013537-3 - JOSE CARLOS PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

ls. 99 e 115/8: Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Fica desde já deferida a requisição de cópia do procedimento administrativo do Autor caso o INSS venha a impugnar os documentos acostados aos autos. Int.

2008.61.02.013605-5 - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 57/8: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 59/60: a manifestação não atende o quanto determinado a fl. 54. Concedo ao autor, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor da causa, pena de extinção. 3. Int.

2009.61.02.000045-9 - AZARIAS FERREIRA FARIA - ESPOLIO(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Concedo ao demandante, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que comprove a relação jurídica existente com a CEF, demonstrando a existência de conta poupança que justifique o seu direito, pena de extinção por carência de ação. Int.

2009.61.02.000106-3 - SONIA MARIA PAVANI VICTOR(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). No silêncio, intime-se a autora por carta AR, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a diligência supra, intime-se o réu acerca do teor do r. despacho de fl. 145.

2009.61.02.000267-5 - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo do valor pedido, justificando o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.001070-2 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 37/8: com razão o Autor. Reconsidero, pois, a decisão de fl. 29 e determino a citação da ré. Int.

2009.61.02.001945-6 - CELSO CORSINO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.002352-6 - IVAN DE MOURA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o que motiva o ajuizamento desta demanda, à luz da informação de fls. 38. Após. voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002952-8 - FORMULA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E BANCO ITAU S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO SANTANDER BANESPA S/A E BANCO BRADESCO S/A E UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação movida contra, entre outros, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que, nos termos do artigo 109, inciso I do CPC, é da competência desta Justiça, a qual reconheço. 2. Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresentem documento constitutivo da pessoa jurídica, para aferir a legitimidade da representação; b) apresentem documentos que comprovem a existência e titularidade das contas indicadas na inicial, aquelas que carecem desta providência; c) justifiquem contabilmente o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se for necessário; d) recolham as custas processuais; e e) apresentem cópias da inicial em número suficiente para as contrafés necessárias, inclusive de eventual aditamento. Int.

2009.61.02.003615-6 - AIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.004588-1 - VILMAR FERNANDES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.005728-7 - LEONTINO DONIZETI ANDRADE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/144.273.571-3). 3.- Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0314799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304035-9) A CERRI E CIA/ LTDA(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.006707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304012-0) LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.008593-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001277-0) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.001277-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014241-7) FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais nºs 2002.61.02.014241-7 e 2003.61.02.000347-1. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.014292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009944-4) OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional combinado com art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.004889-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001270-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.008771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305697-9) ATAIR ALEIXO DE SOUZA FILHO(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 96.0305697-9. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.010554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000438-4) PAULO S XAVIER E CIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.012751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004499-1) GALOBRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição dos créditos relativos ao PIS (CDA nº 80 7 06 000032-34) e a nulidade das CDAs nº80 2 05 041795-68 e 80 2 05 042190-20, diante da ilegalidade do lucro inflacionário na apuração da base de cálculo do IRPJ. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.013676-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012359-1) UMBERTO SILVERICO FUSCO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Ao SEDI para retificação da autuação, em relação ao nome do embargante, UMBERTO SILVERIO FUSCO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2000.61.02.012359-1). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.014426-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012718-3) KOGA E CHIBA LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a prescrição em relação à embargante, determinando sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais ns 2000.61.02.012718-3 e

2000.61.02.012717-1. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para ambos os autos principais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.000520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003830-1) SDP COMUNICACAO LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos autos verifico que não há comprovação dos depósitos, em juízo, referentes à penhora sobre 5% da sua receita mensal. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante comprove sua regularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

2007.61.02.000521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002904-0) SDP COMUNICACAO LTDA(SPI89316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Da análise dos autos verifico que não há comprovação dos depósitos, em juízo, referentes à penhora sobre 5% da sua receita mensal. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante comprove sua regularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

2007.61.02.000522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004338-2) SDP COMUNICACAO LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Da análise dos autos verifico que não há comprovação dos depósitos, em juízo, referentes à penhora sobre 5% da sua receita mensal. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante comprove sua regularidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

2007.61.02.000523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014521-6) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.014521-6. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.003488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310302-4) LUIZ CESAR ANTUNES(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que dá suporte à execução fiscal nº 98.0310302-4, declarando insubsistente a penhora. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.005685-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007047-3) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a não aplicação do 1, do artigo 3, da Lei n 9.718/98 (ampliação da base de cálculo) ao débito - CDA n 80.6.06.019510-07, devendo subsistir e execução fiscal nos seus demais termos. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-Lei n 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de cópia de fl. 21, da execução fiscal, para estes autos. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região encaminhando cópia desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento pela embargada. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.005686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007731-5) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2006.61.02.007731-5. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fl. 24, da execução fiscal, para estes embargos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.001105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011166-8) VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI(SP016876 - FERES SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI)

Diante do exposto, prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2003.61.02.011166-8, devendo remetê-los ao SEDI para redistribuição, por dependência, à ação ordinária nº 1999.61.03.001794-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Determino a suspensão da ação principal, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, até o julgamento definitivo da ação conexa aos embargos, devendo este juízo ser informado, oportunamente, acerca da decisão. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (nº 2003.61.02.011166-8). Intimem-se

2008.61.02.003789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005832-8) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2009.61.02.002345-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010840-9) RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2009.61.02.002346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010838-0) RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

EXECUCAO FISCAL

90.0300181-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERP COM/ PAVIMENT E TERRAPLENAGEM LTDA E CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO(SP134069 - JULIANA ISSA E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

94.0300442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SUPER FRIOS POLASKA LTDA E AILTON PITA E ALCINO CANDIDO RIBEIRO E WILMA MARTINS RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Intime-se o depositário a apresentar o bem penhorado, ou o equivalente em dinheiro, haja vista que o parcelamento da dívida não afasta a necessidade da garantia do Juízo, permanecendo o depositário com o dever de guarda e conservação do bem penhorado, até a satisfação do crédito. Cumpra-se.

94.0307202-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS BIAGI(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face da decisão de fl. 279, que determinou o cancelamento do desmembramento ocorrido na matrícula 14.679 do 2º CRI, diante do reconhecimento de fraude à execução. O embargante alegou que o desmembramento ocorrido em referida matrícula não traz prejuízo a credora, uma vez que houve a individualização do objeto da penhora, o que não o descaracteriza, não havendo fraude à execução, pois a parte individualizada é suficiente à garantia do crédito cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Não há o que se reconsiderar na decisão de fl. 279, uma vez que as questões levantadas foram devidamente apreciadas conforme o entendimento deste Juiz. O cancelamento do desmembramento foi determinado, repis, por que este foi efetuado sem prévia anuência do credor ou do Juízo, o que caracterizou fraude à execução (CTN: art. 185). Com efeito, o bem penhorado nos autos é o imóvel matriculado sob o n 14.679 que somente poderia ser substituído após a anuência do credor, certo que em sua manifestação de fls. 269/272, a Fazenda Nacional não concordou com a alteração do bem construído. Ademais, ressalto que o cancelamento do desmembramento somente se dará em relação a este Juízo da Execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 282/286. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 279. Intime-se.

97.0300848-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLURIPEL COM/ DE PAPEIS LTDA E JOAO BATISTA DIAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0304035-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CERRI E CIA/ LTDA E LUIZ ALBERTO CERRI(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

98.0308159-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMARETTO PIZZAS LTDA E LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 168), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.010961-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.011009-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 56), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.005990-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA E JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) coexecutado e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Assim, adite-se o Mandado de fls. 92/94, para penhora dos bens do coexecutado. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.02.009983-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA E WILSON JOSE VESSI E LEONEL BOSI NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.011016-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA E WILSON JOSE VESSI E LEONEL BOSI NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 53 execução fiscal n 2002.61.02.009983-4), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.011080-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESTCON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP192537 - ÁLVARO LUÍS GRADIM)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 219, na execução em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 175. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2002.61.02.011081-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRESTCON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP192537 - ÁLVARO LUÍS GRADIM)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 219), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 173. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.006824-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERMA-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.02.010858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO GALLI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.001321-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FAM PLASTICO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

2004.61.02.010823-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HEMIL RISCALLA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2005.61.02.004330-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDCAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.012825-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODETE FERES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.004286-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ARLINDO PEREIRA DE SOUZA RIBEIRAO PRETO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.02.012475-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EMILIO BECERRA ALBARRACIN(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.004199-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RUI BATISTA DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.010261-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLINICA CONJUNTA JUNQUEIRA & MASSUDA S/S LTDA.
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2008.61.02.011685-8 - FAZENDA NACIONAL X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente objeção de pré-executividade, para determinar a extinção da execução, nos termos artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código

de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1045

MONITORIA

2007.61.26.005719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E JOSE ESTEVES PAIA E ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.000497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME E ANTONIO APARECIDO RODRIGUES E MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.000498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME E ANTONIO APARECIDO RODRIGUES E MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.26.005642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME E ANDRE WILSON ORTIZ RANA E TELMA REGINA CAMPANHARO

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.000221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.001120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME E ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES E MILTON FERNANDO DOMINGUES

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.001408-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP E ANTONIO DE PADUA DONEGA E ANDRE DONEGA

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.002214-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME E PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) E NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR E NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI E JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.002722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) E EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.002724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP E MARIA ZILDA DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.002773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) E ANDERSON CEVILA PABLOS SILVEIRA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) E SAMANTHA BACCHESECHI DE CAMARGO ROCHA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2008.61.26.003486-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME E MAURO MARIO SCIANCALEPRE E SHEILA SCIANCALEPRE

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

Expediente N° 1046

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.002065-9 - FRANCISCO CARLOS BRAGA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP237629 - MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação constante da manifestação da autoridade impetrada, no sentido de que houve erro no arrolamento do bem noticiado na inicial e que o levantamento da constrição foi providenciado nas vias administrativas, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1889

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E HELIO CORONATI E CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES E LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista não ter havido notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo co-executado, da decisão proferida às fls. 174/179 e 184/185, bem como o fato da executada não dispor de bens que possam garantir a execução (fls. 56/57) e, ainda, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados: SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, C.N.P.J. n.º 52.418548/000150 e CLÁUDIO EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, C.P.F. n.º 220.376.248-91 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Indefiro a penhora em relação aos demais co-executados, uma vez que não foram sequer citados em nome próprio. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 1890

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.26.002581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012731-5) KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Embargante ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de Julho de 1996, bem como do constante no anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) C.D.A de fls. 02/04 e b) documentos de fls. 411 e 414, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012731-5, em apenso. Após, voltem-me. Int

2009.61.26.002582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012731-5) KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X PAULO GARCIA ARANHA

Preliminarmente, proceda a Embargante ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de Julho de 1996, bem como do constante no anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) C.D.A de fls. 02/04 e b) documentos de fls. 405 e 408, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2001.61.26.012731-5, em apenso. Após, voltem-me. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3832

USUCAPIAO

92.0201557-0 - ESPOLIO DE MANOEL FORTES ALVES(SP047136 - LEILA NADER) X MARJORY JANE GAGE DA SILVA PRADO OU MARJORY GAGE DA SILVA PRADO - ESPOLIO DE E JORGE DA SILVA PRADO - ESPOLIO DE E VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP099941 - DENISE DOS SANTOS VAZ E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) E UNIAO FEDERAL

Posto isso, acolho a manifestação da União Federal de fls. 668/669 e a EXCLUO da lide, com fundamento na Súmula 150 do STJ, determinando a remessa destes autos ao Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Guarujá. Ao Sedi para as

anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.04.001448-3 - JOSE NATAL DA SILVA E MARIA DO PERPETUO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ E LAURA VALEJO CASTRO E ANTONIO CASTRO GONZALEZ E ABELARDO CASTRO GONZALEZ E THERESA ORTIZ DE SALLES CASTRO E VENANCIO GONZALEZ CONDE E MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE

JOSÉ NATAL DA SILVA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, propôs esta ação de Usucapião, iniciada na 1ª Vara do Distrito de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá/SP, para obter o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel urbano de domínio particular, situado no Município de Guarujá/SP, descrito e caracterizado na petição inicial. Os autores relatam ter adquirido a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição do imóvel, há mais de quatorze anos. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da origem e do exercício da posse. Notificados, União, Estado e Município, para que manifestassem eventual interesse na causa, a União Federal declarou ter interesse no feito por estar o imóvel inserido no interior de ilha marítima, motivo pelo qual o feito veio a esta Justiça Federal, nos termos da competência que lhe é atribuída pela Carta Magna. Em síntese, redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da União Federal para responder aos termos da demanda, a qual oficiou à Gerência Regional do Patrimônio da União, em São Paulo, solicitando informações detalhadas acerca da localização do imóvel, a justificar o interesse alegado pelo Ente Federativo. Às fls. 203/204, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua permanência no feito, por não haver interesse do ente Federativo na área em questão, em virtude da emenda constitucional n. 46/2005. Relatados. Decido. Os autores deram início a esta ação em 2003, para usucapir imóvel situado no Município de Guarujá/SP, no Juízo da 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá, o qual, por ter a União Federal manifestado interesse no feito, houve por bem encaminhar os autos à Justiça Federal, em razão da competência *ratione personae*, vindo os autos, então, redistribuídos. A controvérsia a ser decidida neste Juízo limita-se à alegação de ser ou não o imóvel usucapiendo bem pertencente à União. De acordo com a informação técnica de fl. 206: Quanto ao lote 10 A - quadra 06 - Bairro Vila Áurea, localizado na Rua Suzano, n. 33, em sua totalidade é conceituado como Interior de Ilha portanto não há interesse da União Federal na área em questão. À luz da Constituição Federal promulgada em 1988, os artigos 20, IV, redação original, e 26, II, ao definir como bens da União as ilhas oceânicas e costeiras, excluíam as que estavam sob domínio de Estados, Municípios ou particulares. Art. 20. São bens da União: (...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26; (...) Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: (...) I - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a AC nº 89.03.17653-7 - 1ª Turma, Juiz-Relator Silveira Bueno, DOE de 20.08.90, p. 97 -, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. TERRENO SITUADO EM ILHA MARÍTIMA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.- No regime da antiga Constituição Federal as Ilhas Marítimas não se incluíam dentre os bens da União e a nova carta ao incluí-las fez a ressalva para manter em domínio dos Estados, Municípios e particulares os terrenos neles situados que a estes já pertencessem, resultando daí a falta de interesse da União no processo.- Ademais, é de se conciliar, como já fez o S.T.J., a regra constitucional com a realidade fática de modo a impedir que, de repente, os bens situados em ilhas, como o prédio da Prefeitura, a residência, a igreja, a farmácia, o clube, etc. passem a pertencer à União. Da simples leitura e interpretação dos artigos 20, inciso IV, e 26 da CF, observa-se que a Magna Carta não atribuiu, com exclusividade, à União Federal, a propriedade de ilhas costeiras, motivo pelo qual se admite a coexistência de domínio entre os entes públicos e os particulares. Nesse sentido, colaciono excerto da Apelação Cível nº 94.03.043440-6/SP, de relatoria do E. Des. Federal Johanson de Salvo: O atual Texto Constitucional, obtido da conjugação do art. 20, IV com o inc. II do art. 26, deixou bem claro, então, que nas ilhas marítimas costeiras - caso de Ilhabela - coexistem atualmente o domínio dos Estados e Municípios, e o domínio de terceiros - obviamente também de particulares - com o domínio residual da União. A ordem constitucional em 1988 reconheceu, então, que nas ilhas costeiras pode coexistir o domínio das outras pessoas políticas e de particulares. A isso se alia o fato de as Cartas anteriores terem se referido somente às ilhas oceânicas para submetê-las à propriedade da União. 3. Na verdade já existia disposição legal reconhecendo a propriedade particular nas ilhas marítimas. Era o art. 1º, d, do DL. 9760/46. Absurdo seria - como fez a representação jurídica da União - pretender que a referência das Cartas de 1967 e 1969 ao domínio federal sobre as ilhas oceânicas se estendesse às ilhas costeiras para, com um golpe de força, tomar em favor da União todos os bens que lá se achassem (...). Recentemente, a Emenda Constitucional n. 46, de 05 de maio de 2005, alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Município, exceto aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (destaquei) De fato, a intervenção da União desloca desde logo a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e as empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federativa interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). Tendo sido o fato de o imóvel

usucapiendo encontrar-se no interior de ilha costeira, sede de Município (Guarujá), o único fundamento do interesse manifestado pela União, a legitimar o deslocamento da competência para julgamento desta ação pela Justiça Federal, com a alteração da emenda constitucional n. 46/2005, cessada ficou a competência deste Juízo. Posto isso, acolho a manifestação da União Federal de fls. 203/204 e a EXCLUSO da lide, com fundamento na Súmula 150 do STJ, determinando a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara do Distrito de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.04.007980-2 - VICENTE FRRARI E JOSEPHINA FERRARI(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VICENTE FERRARI, qualificada nos autos, propõe ação de Usucapião, para obter o reconhecimento de domínio sobre o imóvel situado na Rua Senador Nilo Coelho, n. 101, localizado entre os loteamentos Jardim Suarão, à altura da quadra 11, e Vila anchieta, à altura da quadra 3, no Município e Comarca de Itanhaém/SP, onde alega exercer posse legítima, com ânimo de dono, sem interrupção nem oposição. O feito teve origem na 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, mas foi remetido a esta Justiça, para ser dirimida questão acerca do interesse jurídico da União sobre o imóvel usucapiendo, por se tratar de área inserta em terreno de marinha. Após manifestação genérica de interesse, a União, por seu representante judicial, informou não subsistir interesse no Lote em questão (fl. 209). É o relatório. D E C I D O. A parte autora deu início à ação para usucapir imóvel, no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, o qual, à vista da declaração da própria autora, de se tratar de terreno de marinha, houve por bem declarar a competência racione personae da Justiça Federal, tendo sido estes autos, então, redistribuídos. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com a informação técnica de fl. 210: De acordo com a documentação apresentada, o imóvel objeto do processo de fato é conceituado atualmente como presumidamente alodial, conforme indicado na INFORMAÇÃO TÉCNICA N. 1.173/2009, que deverá prevalecer. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, EXCLUSO A UNIAO FEDERAL DA LIDE e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, com baixa na distribuição. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010746-2 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

FLS. 325/326: Á vista dos motivos dados ao pedido de produção da prova oral, designo audiência de instrução a ser realizada em 22/07/2009, às 15:00 horas. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.04.002814-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203417-8 - LAUDICI NOBRE DO NASCIMENTO E IRACEMA ANTUNES NEGRAO E YVONNE CARNAVALE E MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO E ODAIR GOMES RIGUEIRAL(SP113973 -

CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 363. Int.

90.0201852-5 - MARLENE HARTMANN MENDES E FABIO VIEIRA MENDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Verifico que tendo a parte autora apresentado seus cálculos remanescentes os autos foram remetidos pela primeira vez à Contadoria judicial (fl. 119) em 26/05/2006 ocasião que foi informado que não havia diferenças a apurar, porém, após determinação de fl. 128, a presente ação retornou à contadoria que desta vez apresentou o cálculo de atualização de fl. 129. Assim, remeta-se novamente à contadoria para que esclareça a divergência de suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dê-se nova vista às partes.**ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

90.0204934-0 - FIRMINO SABINO DA SILVA E JOSE TAVARES DA CONCEICAO E GERALDO ANTONIO DA SILVA E LIDIA ROSA DA SILVA RAMOS E ONILDO PEREIRA MONTEIRO E JOSE ANTONIO BENICIO E ALFREDO FERNANDES PEREIRA E BRAZ GOMES DOS SANTOS E AMARILIS MORGADO SALDANHA E GERALDO RODRIGUES GARCEZ FILHO E LOURDES AUGUSTA RIBEIRO E MARIO PAULINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0201661-3 - EDNA DA SILVA DIOGO E ELIA MACEDO POMPONET E HELENILDE SANTOS ALMEIDA E IVANEIDE ELEUTERIA CORREA E MARCILIO ALVES E MAGNOLIA ALVES CLAUDIO E MIGUEL ALVES E MARIA ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS E OSACIR PRIETO SILVEIRA E HELOISA MARIA PRIETO SILVEIRA E ALCINO LOPES GOMES E VERA GOMES RODRIGUES E MIRNA GOMES SANTOS E MARILENE GOMES PAIVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 545. Int.

92.0204230-6 - ANTONIA SEBASTIANA PLACIDO E EGIDIO JOSE DE ANDRADE E GUMERCINDO REY LOUREIRO E HUMBERTO AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva**ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

96.0200951-9 - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO E SILVIO CARNEIRO ESPOSITO E LEILA ESPOSITO MITIDIERO E IGNEZ LENCIONE NOWILL E CELIA REGINA MOURA LEITE E MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA E MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista que o valor depositado na conta n. 005.50477100-0, iniciada em 26/01/2009 foi levantado pelo patrono dos autores através do alvará de levantamento n. 55/3ª/2009, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 77/3ª/2009 (sequencial n. 1783235). Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0205003-0 - ARY FERNANDES LEAL FILHO E MARIA HELENA FERNANDES LEAL E ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA E PAULO SERGIO FERNANDES LEAL E ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO E OLINDA CARVALHO TEIXEIRA E PALMYRA ALVES CARVALHO E RUTH LIGGERI DA SILVA E RUTH RODRIGUES GONCALVES E TECLA GOZZINI VALENTIM E TEREZA DE JESUS BULHOES E ANTONIO JULIO DE AZEVEDO E MARIA NOEMIA DE AZEVEDO E NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE E LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO E VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo de todos os autores. Int.

98.0206226-0 - JULIETA CRISPIM TORRES E MARIA DO ROSARIO FLORIPES DA SILVA E NEIDE CALIXTO COUCEIRO E LEOBINA PEREIRA DE SOUZA E JOAO DE SOUZA PEREIRA E AGENOR ARMINDO PEREIRA E NELZI EULALIA PEREIRA E NAGIBE SOUZA PEREIRA E MIRALVA EULALIA PEREIRA E NELCI EULALIA PEREIRA ELOY E DINALVA PEREIRA DOS SANTOS E MONICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA E SIMONE DOS SANTOS PEREIRA E EDGAR DOS SANTOS PEREIRA E JOANA RODRIGUES DOS SANTOS E

DINA DE SOUZA BRITO E TEREZINHA GONCALVES DA SILVA E MARIA DAS DORES CAVALCANTE SILVESTRE E OLAIR RAMOS AMERICO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a Dra. Janai de Souza Farias (OAB/SP 124.263) para que habilite todos os herdeiros da co-autora Maria do Rosário Floripes da Silva, ou seja, os filhos relacionados no documento de fl. 652, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando as devidas procurações, cópias de seus documentos e cópia da certidão de óbito de Heleno Cândido da Silva. Outrossim, traga à colação, no mesmo prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada toda documentação, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0208844-7 - MILTON DOS SANTOS E JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE E VALDIR MARTINS E JOSE TEIXEIRA DA CRUZ E JOSE MARTINEZ VASQUEZ E ADELSON ALVES DE OLIVEIRA E PEDRO MACHADO E EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(Proc. BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para comprovar sua alegação de fl. 165/166, apresentando o documento protocolado pela autarquia-ré. Outrossim, manifestem-se às partes acerca do termo de prevenção de fls. 157/159. Int.

98.0209165-0 - ELENALDO DOS SANTOS E MARIA MARGARIDA RAMOS DE LIMA E MARIA DE FATIMA CARDOSO SERRA E MARIA DE LOURDES LIMA E MARIA SANTOS E MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Procurado do INSS para informar os questionamentos feitos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as devidas planilhas de pagamento. Com a resposta, dê-se nova vista aos autores.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.006329-0 - LUIZ GIACON E HELIO DAZIANO E MARIA DUARTE GAMEIRO E NELSON FRIAS E NILSON TEIXEIRA DA SILVA E ORLANDO DOUGLAS GORGATI E REGINALDO VICTOR DA SILVA E SEBASTIAO PERES E ZENISSE MARTINS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.001660-7 - ANTONIO JESUS VALENTIM GUERRA(SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.001831-8 - JOSE ADRIAO DAVI MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 172/173: Dê-se vista a parte autora. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

2001.61.04.002924-9 - LINDOLFO DA SILVA E THEREZINHA RODRIGUES MEIRA E EDGARD ALVES DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO DE ARRUDA E DINAH LEAL DE OLIVEIRA E LAERCIO SANTANA E LAILA ALVES E NELSON MENDES E WILSON JOSE FORTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 469. Int.

2001.61.04.004242-4 - JOAO FLORI FERST(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe saldo relativo ao período 01/06/06 e 31/01/08 a ser pago administrativamente a parte autora, bem como, será efetivado o acerto. Com a resposta, dê-se nova vista ao autor. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.001498-6 - NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retorne à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca do pedido do autor de fls. 179/184, no prazo de 30 (trinta)

dias. Com o retorno dê-se nova vista a parte autora.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.002258-2 - EDILEIDE MARIA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2002.61.04.002349-5 - ANTONIO REDELVIM SANTA BARBARA E GILBERTO LEUNG A CHAM E MIGUEL LUIZ ROQUE DA COSTA E SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI(SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.003613-1 - AMIR PAES LANDIM NERY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.006605-0 - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da impugnação dos cálculos do réu, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo da autora. Int.

2003.61.04.006708-9 - JAYME THEOFANES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.010757-9 - MAFALDA TEIXEIRA PEREZ(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013693-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014293-2 - HENRIQUE TRINDADE DA FONSECA JOAO(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015333-4 - HILDA DE AGUIAR CUNHA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 101/102 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015974-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste

ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva

2003.61.04.018639-0 - ADAO TEIXEIRA DE AZEVEDO E ANTONIO MARIA LEAL E ARMANDO POUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.001462-4 - ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2004.61.04.009631-8 - KARLA VANESSA MALTEZ FREIRE E ANA LUCIA MALTEZ FREIRE(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 89/96), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 99/104. Int.

2005.61.04.008899-5 - JULIO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.007388-1 - EDUARDO FERISIO TOGNIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 180 por falta de amparo legal. Int.

2006.61.04.008142-7 - ATILIO DE ARAUJO E MOACYR ANTUNES(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 115, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.61.04.001651-8 - LUIZ PEREIRA RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/191: Dê-se vista às partes. Nesta mesma oportunidade especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.008788-4 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ E IEDA COSTA GUALBERTO SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/189: Dê-se vista a parte autora, ao réu e ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.010427-4 - ANTONIO MIGUEL DURVAL(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Dr. Bruno Pompeu Marques para comparecer na CEF - Pab deste Fórum a fim de levantar o valor referente ao pagamento do seu honorário pericial, instruindo o mandado com cópias de fls. 142/143. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição do réu de fl. 157. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório, em seguida aguarde-se no arquivo, caso contrário remeta-se à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos apresentados. Int.

2007.61.04.010509-6 - PAULO BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/107: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido remeta-se ao arquivo-findo, considerando a ausência de instauração de demanda executiva. Int.

2008.61.04.001723-0 - JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Dra. FABÍOLA GOMES RODRIGUES como perito judicial. Designo o dia 02/09/2009 às 10h10 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/11, 51/55, bem como cópias dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.04.004606-0 - RENIVALDO DO NASCIMENTO AMORIM(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da resposta aos quesitos de fls. 178/181. Fl. 184: Oficie-se conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005282-5 - MARILAURO LIGUORI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a fixação da data do início do benefício (DIB) de pensão por morte devido ao autor no dia do óbito, 07.05.95. As diferenças vencidas decorrentes da antecipação de liquidação: \GABINETE\SENTENÇAS - DR. HERBERT\SENT. PREVIDENCIÁRIAS\3ª VF Santos\Revisoriais\Pensao morte - revisão - decad - retroacao da DIB.docção da DIB da data do requerimento para a do óbito, todavia, há de respeitar o prazo de prescrição quinquenal estipulado na Súmula 85 do E. STJ. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB 12487199372. Pensão por Morte; 3. Beneficiário: MARILAURO LIGUORI 4. DIB: 07.05.95 (com prescrição quinquenal, contados da propositura da demanda no JEF, em 22.09.05) 5. RMI: a apurar 6. Renda Mensal Atual - n/c 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada P.R.I. Santos, 05 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006315-0 - LUANE PEREIRA FONTES - INCAPAZ E CARINA PEREIRA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Termo de Guarda Definitiva de fl. 68, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, outorgando poderes ao Advogado para defender seus interesses em juízo. Int.

2008.61.04.009270-7 - MERCIA PERES PARADA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009808-4 - SERAFIM TAVARES GESTOSO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 128), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.010374-2 - ELENITO ALVES DE ARAGAO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 16, mediante substituição por cópia simples. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

2008.61.04.012074-0 - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.000986-9 - JOSE EDINALDO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da Sra Oficiala de Justiça exarada à fl 20, intime-se o Patrono do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 16, fornecendo, outrossim, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.001089-6 - RAIMUNDO VENCESLAU DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001095-1 - TERESINHA RIBEIRO FERNANDES SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 05 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001241-8 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.001549-3 - RAIMUNDO PINHEIRO ROLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.003153-0 - AMADEU DAVI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.003456-6 - ERNESTO BATISTA VILAR JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.005704-9 - ALICE MARIE TAKAHASHI SATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de nova aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.450,24 (fl. 30). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 28.000,00.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.453,41-fl. 45) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 2.450,24).Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando a planilha, para a aferição da competência deste juízo.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.04.005707-4 - GERSON FERNANDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta vara dos autos nº 2007.63.11.005108-7. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/62, no prazo legal. Int.

2009.61.04.005724-4 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS E ANTONIO FRAGA DE SANTANA E CARLOS JOAQUIM FILHO E IRINEU DIAS CORREA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo de cada autor, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.008692-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X NEIDE VIEIRA CASSIANO(SP175148 - MARCOS DI CARLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 21.449,39 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2009. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.012915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010319-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dada a palavra ao Advogado da Embargada foi requerida a expedição de ofício à CODESP, solicitando que esta encaminhe a relação dos salários pagos a Orlando Perdiz Pinheiro, no período de 06/1973 a 1985. Deliberou o MM Juiz: Suspendo a Audiência. Defiro a expedição requerida. Com a resposta, renove-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com advertência que o processo será submetido a nova Audiência de Conciliação após a vinda dos cálculos. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA EMBARGADA/AUTORA.

2009.61.04.000496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004262-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.000498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014025-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PERICLES CANDIDO CRUZ(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Vistos em inspeção. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.000500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006831-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANUEL

FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 16:00 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.001460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000240-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMADEU DE SOUZA LOPES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 15:30 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.002253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015204-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TANIA MARA DAMASCENO(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 17:00 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.002255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015951-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARLY JOANNA BONTEMPI SACCO(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial.Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 05 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.002256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014852-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLOTILDE DUARTE LEITAO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial.Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 05 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.002553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000060-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 15:00 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2009.61.04.002935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005144-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANA

PAULA SILVA RAMOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Vistos em inspeção.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2009, às 14:30 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003442-6 - TEREZINHA CONCATO(SPI77204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SPI77209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/000.099.334-4 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 04 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.003923-0 - MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SPI65053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/000.092.297-8 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 04 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003247-0 - ALFREDO DE JESUS ALMEIDA E CARLOS CAMPOS E CELSO FERREIRA E JOSE CARLOS CORDEIRO E JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES E JULIO CESAR AMANCIO DO NASCIMENTO E MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO E MIZAEEL VIEIRA SANTOS E NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES E NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os termos de adesão juntados, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.04.001538-4 - ARDIVINO DA SILVA - ESPOLIO (TEREZINHA SELIS NASCIMENTO DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2005.61.04.002758-1 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS E HERIBALDO ALVES DE ANDRADE E JOSE CARLOS DOS SANTOS E SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO E WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.000013-4 - JOSE ALVES RIBEIRO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TATIANE GOMES DA SILVA E GERALDO GOMES DA SILVA E CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.012959-3 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO E REGINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.013392-4 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2007.61.04.013499-0 - CARMEM LEONORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.000978-6 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.002475-1 - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.002690-5 - LUIZ TSUTOMO JO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.003095-7 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.004420-8 - ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, bem como sobre o termo de adesão de fl. 53. Int.

2008.61.04.004594-8 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.004595-0 - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.004719-2 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.005229-1 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.005579-6 - ELIONETE PEREIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.006396-3 - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO E OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.006763-4 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007341-5 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007465-1 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007466-3 - ALFREDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.007545-0 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.007969-7 - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008001-8 - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008067-5 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008137-0 - CRISTINA PINHEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008367-6 - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008430-9 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008732-3 - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008925-3 - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008926-5 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009135-1 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.009747-0 - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.010681-0 - GILVAN OLIMPIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011056-4 - LAURA BAPTISTA COCA DE AGUIAR E BRANCA BATISTA COCA E FATIMA BAPTISTA COCA E JOSE FRANCISCO COCA JUNIOR E SAMYRA BAPTISTA COCA E SAUL FRANCISCO COCA E TANIA COCA MASSARELLA E ALEXANDRE FRANCISCO COCA E RICARDO FRANCISCO COCA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.011338-3 - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.011382-6 - DANIEL ANTONIETTI FERNANDES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011385-1 - OTACILIO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011412-0 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011474-0 - LUIZ BANDEIRA HAYDEN(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012248-7 - JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 58/82, bem como a procuração de fls. 83/84, uma vez que foram apresentadas em duplicidade. Intime-se o I. Causídico, Dr. Márcio Rodrigues Vasques para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria desta Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 56. Int. DESPACHO DE FL. 56: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012371-6 - JOSE REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012651-1 - ALCIDES PEDROSO MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012724-2 - PEDRO MONTEIRO DE MATOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012762-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao,no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.012803-9 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012813-1 - DENISE BERTRAN MUNHOZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012815-5 - RENATO GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012827-1 - ANDREA SILVA PIRES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.012903-2 - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.012939-1 - MARCOS MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013029-0 - ALVARO LAMAS - ESPOLIO E ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013032-0 - JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013045-9 - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO E MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013054-0 - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO E TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.intime-se

2008.61.04.013077-0 - TEREZA DE SOUZA LOURO E JOSE DELFIN LOURO E CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013087-3 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013098-8 - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013150-6 - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a COntestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013196-8 - DOMENICO BONGIOVANNI - ESPOLIO E GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ E SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013204-3 - SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013205-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013235-3 - MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013288-2 - ERICK DE SOUSA MUNIZ(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013295-0 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO E JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013324-2 - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2008.61.04.013345-0 - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO E ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000099-4 - MARIA DA CRUZ SABINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000100-7 - JOAO EUGENIO SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2009.61.04.000127-5 - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO E LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000354-5 - DAVID MONTALVAO COSTA - ESPOLIO E DIONISIA MARTINS DA COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2009.61.04.000361-2 - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 64/85, bem como a procuração 86/87, uma vez que foram apresentadas em duplicidade. Intime-se o I. Causídico, Dr. Márcio Rodrigues Vasques para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria desta Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 60. Int. DESPACHO DE FL. 60: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000386-7 - MARIA NUNES FERREIRA - ESPOLIO E ROSA MARIA FERREIRA PERES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2009.61.04.000607-8 - LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO E OLIVIA PEREIRA DE AMORIM(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, sobre a Contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

2009.61.04.001055-0 - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestes-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.001691-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao, no prazo de 10 dias.Intime-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.003245-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013045-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILTER FANTINATTI - ESPOLIO) E MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Distribua-se por dependencia apensando-se.Recebo a presente exceção suspendendo o processo nos termos do artigo 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.003241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012248-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT)

Distribua-se por dependencia a presente Impugnação ao Valor da Causa apensando-se aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261 do CPC)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001055-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.003244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000607-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO) E OLIVIA PEREIRA DE AMORIM(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.003246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013235-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.004570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013205-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)
Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.004572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013345-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO) E ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

2009.61.04.004573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012939-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.012225-5 - GIOVANNA DIAS MAGALHAES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)

Não obstante o processamento do feito, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas. Int.

2006.61.04.010454-3 - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Não obstante o processamento do feito, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 15:30 horas. Int.

2008.61.04.001274-8 - ROGERIO LOPES DA SILVA E MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA E VAGNER RICARDO BRAZ E MAISA MARTINS DA SILVA E JOSE PAULO GERMANO NOBRE E MARIA RIBEIRO FILHA E CRISTIANO TRENTIN E MARILZA TRETIN E LUCIANO CIARDULLO MENEZES E CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) E MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Não obstante o processamento do feito, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas. Int.

2008.61.04.006032-9 - MICHEL DE JESUS DA SILVA E NEWTON PARINI BARSAGLINI E DOUGLAS ARAUJO MARCULO E CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) E MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Não obstante o processamento do feito, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4624

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 231/233: mantenho o despacho de fl. 229 por seus próprios fundamentos. É descabido falar em remessa dos autos à contadoria judicial eis que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. A parte impetrante pretende prolongar uma discussão que já se encontra definida, consoante se colhe do ofício do impetrado de fl. 195 informando o cumprimento do julgado. Ressalte-se que o pagamento da correção monetária relativo ao período de 16/04/99 a 30/04/08, em face da DRD fixada em 14/05/99, deu-se em 11/09/2008, através da rubrica 110, no montante de R\$ 141.181,43 (fls. 195/220), ao contrário do alegado pelo impetrante de que tal pagamento fora realizado sob a DRD de 22/08/07. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229. Intimem-se.

2008.61.04.011607-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 112: Ante os esclarecimentos e cópia de extrato bancário do Impetrante de fls. 94, intime-se o INSS, para que pague ao Impetrante o montante de R\$ 630,11, complementar ao pagamento do benefício de janeiro. Intime-se.

2009.61.04.001920-6 - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/248/2008, de 09.12.2008 (fls. 64/65), o valor da pensão por morte da impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante à título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.

2009.61.04.002471-8 - YEDA DO VALE CRUZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0052/2009, de 09.02.2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.003414-1 - LEONITA CALDEIRA BARBOSA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.003603-4 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, e concedo a segurança para determinar que a autarquia considere o período no qual a impetrante desempenhou atividade vinculada ao regime estatutário na contagem de seu tempo de contribuição, implantando imediatamente o benefício postulado, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos (TRF 3ª R. 7ª T. Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222720 Processo: 2000.61.16.000795-2 Rel. Des. Fed. Eva Regina. Data do Julgamento: 16/06/2008 Data Publicação: DJF3 DATA:02/07/2008). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.003657-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

(...) Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão à Eminente Relatora do recurso de agravo interposto nos autos. Junte-se aos autos cópia do extrato do andamento processual do recurso obtido nesta data. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

2009.61.04.004218-6 - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/353/2008, de 05.12.2008 (fls. 25/27), o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.004307-5 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

2009.61.04.004444-4 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.004869-3 - VALDIR MALACHIAS VAZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.005100-0 - ALAIR PAULO SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

(...) Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.005304-4 - VLADEMIR MULERO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sob pena de indeferimento da inicial, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da ciência do ato impugnado, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Intimem-se.

2009.61.04.005405-0 - NILO BARRERA FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.04.005685-9 - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0271/2008, de 24-11-2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4642

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013773-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DINORA FIDELIS DE PAULA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o pedido de desistência (art. 267, 4º, do CPC), no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.04.003628-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006002-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ASSUNTA MUSSA SACHS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução.Certifique-se a oposição nos autos principais.Intime-se o(a) Embargado(a) para a impugnação.

2009.61.04.003629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004423-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIO ANTONIO DOMINGOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente ao autor MARIO ANTONIO DOMINGOS.Certifique-se a oposição nos autos principais.Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de DIVA ALOIA, DIONETTE DO CARMO VIEIRA, GLORIA BRASIL SOARES, MLARIA JULIA FAVORETTO SPALLA, NEIDE MELO DADAZIO e PEDRINHO DE ABREU LEMOS, haja vista que a conta impugnada refere-se apenas ao exeqüente MARIO ANTONIO DOMINGOS, conforme verifica-se às fls. 04/13.Após, intime-se o Embargado para a impugnação.

2009.61.04.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017937-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARLENE DE ABREU ANDRADE(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004720-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016751-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002197-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO ALONSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003689-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELY FABIA ALVES SANCHEZ DE OLIVEIRA(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009210-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.004985-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001252-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0204719-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202507-6) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOCELINA SACRAMENTO DE ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia do julgado (fls. 69/75) para os autos principais, bem como deste despacho e de outras peças necessárias (fls. 06/07 e 77). Desapensados, arquivem-se estes Embargos com baixa na distribuição, prosseguindo a execução nos autos principais. Int.

95.0209227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA CAMPOS E MANOEL DA SILVA RODRIGUES E CARLOS DE ABREU E ODAIR SOARES GONCALVES E GUILHERME FERNANDES E BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS E WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, o desfecho da habilitação dos sucessores do co-autor CARLOS DE ABREU nos autos principais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

97.0200513-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202253-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EVARISTO ALVES DE OLIVEIRA(SP025819 - ARNALDO VALENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais, bem como de outras peças necessárias, se houver. Após, arquivem-se estes Embargos, bem como os autos da Ação Ordinária, com baixa na distribuição, por findos. Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.002771-2 - AVANY MARIA NEVES DE ARAUJO E HERCULES DE ANDRADE E IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E JOAO GUEDES RODRIGUES E JOSE PEREIRA SOBRINHO E LUIZ FERNANDES LIMA E MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA E MARIO JOSE DE FREITAS E MARIO MENDES MIRANDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 360), expeça-se a requisição de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora sobre a expedição, bem como sobre a notícia de implantação do benefício, de fls. 360. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 358, no prazo de 05 dias.

2004.61.04.011237-3 - IVO PAZ(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.117753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502436-1) TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.192/207: Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civi.

Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de soergimento dos valores depositados nos autos (fls.189/191). Havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se e intimem-se.

1999.61.14.006075-0 - ILKO BERNARDINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 149/150. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

2000.61.14.004925-4 - GERALDO LUIS DO NASCIMENTO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 228: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.025849-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) Vistos em inspeção. Cumpra a autora o despacho de fls.132, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.14.000033-0 - TATIANA LOPES TELES RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E ANDERSON RIBEIRO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro a realização da prova pericial, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar a exata condição do imóvel, entendendo imprescindível a realização de perícia para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. Fúlvio Lauria, nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. 1,5 Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.007284-9 - HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.14.002463-0 - IND/ BRAIDO LTDA E IND/ BRAIDO LTDA - FILIAL(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, parág. 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

2007.61.14.003799-4 - ERIKA TAKAGI NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.003987-5 - ANTONIO ABREU FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.14.004312-0 - MARIA CANUTO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.005461-0 - NORIVALDO BATONI MENDONCA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 83/90. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.001992-3 - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.002468-2 - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.003296-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.005252-5 - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO E LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.005253-7 - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO E LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.14.006517-9 - CARLOS VALDRIGHI E MARIA DE LOURDES CARMINE E ALVERANDU ALVES JUSTINO E FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000411-0 - WANDA FERNANDES SAMPAIO E SIMONE SAMPAIUO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 27/28: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002582-4 - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro o pensamento destes autos à execução fiscal visto inexistir a alegada conexão. Cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006914-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo: 20(vinte) dias.

Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.14.006703-9 - MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2004.61.14.001491-9 - WALTER ROSSET(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls.115: Reoclahe o impetrante as custas de desarquivamento. Após, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.003690-8 - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos deiz respeito a inclusão do ICMS na base de calculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º. par. 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

2008.61.14.003754-8 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos deiz respeito a inclusão do ICMS na base de calculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º. par. 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o processo suspenso até ulterior determinação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001543-7 - CRELIA VICENTINI CORTEZE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, dê-se ciência às partes, do ofício requisitório expedido à fl. 87. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o seu pagamento

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092642-9 - JOSE ALVES DA SILVA E KIYOSHI FRUXO E URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 315/336.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.03.99.111000-0 - ALVINO FRANCISCO SANTOS E CREMILDA TAVARES DOS SANTOS E NICODEMOS MIRANDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao decidido nos autos da ação rescisória nº 2003.03.00.050121-8 (fls. 539/551), requeira o autor em termos de prosseguimento. Int.

1999.61.14.004810-5 - ANA EMILIA GUSTAVO NASCIMENTO E ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO E ANTONIO CARTI E ANTONIO VICENTE COSTA E SEITI ARAGAKI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 457/465.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.03.99.034706-9 - OSCAR YUAO MURAKAMI E CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES

LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o autor quanto às alegações da CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.003850-5 - ROBERTO DE LIMA PEZZA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Manifestem-se as partes quanto às informações e calculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.14.003482-6 - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 290/300: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 287/288). Vista às partes. Após, cumpra-se a CEF a determinação de fls. 279. Int.

2003.61.14.001245-1 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.14.002620-6 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Fls.1242/1243: A autora procedeu ao recolhimento de valor diverso do devido ao porte de remessa e retorno, código estranho ao mesmo e banco incorreto, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e do Provimento 64 da COGE do E. TRF da 3ª Região, assim sendo, regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intimem-se.

2005.61.14.006164-1 - JOANA SA COSTA E MARIA ROSAINE DOS SANTOS E EVA MARIA DOS SANTOS E APARECIDA DOS SANTOS E ALDECIR COSTA DOS SANTOS E VALDECI COSTA DOS SANTOS E ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 121/129. Fls. 131: Indefiro, tendo em vista que o requerido já foi decidido às fls. 114. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.000267-0 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E MARIA FLAVIA BIAGIONI BERTANHA BOZZE(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada às fls. 112/118. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.003111-6 - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.003848-2 - ANTONIA MARIA DA LUZ DE SOUZA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.003900-0 - JULIANA PINHO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.003901-2 - SABRINA PINHO(SP190718 - MARCELO RUSSO PIOTTO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.003912-7 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.004204-7 - LUIZ HIDEO SATO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.004277-1 - ALETEA BATISTA DE LIMA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2007.61.14.007393-7 - GRACIELA LUZ CLAVIJO DALMAU(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2008.61.14.000907-3 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa (fls. 70/72), intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Intimem-se.

2008.61.14.002110-3 - MARILENE DE SA RODRIGUES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X BANCO PINE S/A(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto às alegações da CEF (fls. 140/143). Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.007652-9 - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos extratos bancários relativos ao objeto da ação, bem como das planilhas de cálculo atualizado, conforme requerido na inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.008553-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto às informações e calculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.000386-1 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6334

MONITORIA

2009.61.14.003714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA CLAUSSON E GLAUCE GLAUSSON E MAURO BITOLO JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.000186-4 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA E RONALDO JOSE PORTO DA SILVA E ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA E CELIA MARIA PORTO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. A CEF ingressou com embargos declaratórios, alegando contradição na decisão de fls. 130. Mostra-se absolutamente descabida sua pretensão. Com efeito, em primeiro a de se esclarecer que os embargos declaratórios se prestam a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, na decisão, o que não ocorre na hipótese dos autos. A decisão é de clareza impar, e se a CEF não concorda com seus fundamentos, deve ingressar com o remédio processual adequado. Ante o exposto, e por incabíveis, não conheço dos embargos interpostos.

2009.61.14.000429-8 - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001801-7 - ANA MARIA DE ASSIS MOURA E DIEGO DE ASSIS MOURA E TIAGO ASSIS MOURA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas. Intime(m)-se.

2009.61.14.001993-9 - EDNO VISIBELI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 93/95, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, cite(m)-se e intime(m)-se.

2009.61.14.003334-1 - PRAISE RESTAURANTE LTDA E PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL E PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL E LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA E LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - FILIAL (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003691-3 - SOLANGE MARTINELLI (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.003975-6 - FRANCISCA RAMOS DE ALMEIDA FEITOSA (SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.004072-2 - JOSE AIRTON DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a declaração de fls. 24, esclareça o autor se pretende os benefícios da Justiça Gratuita.

2009.61.14.004275-5 - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006403-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Fls. 346/347. Anote-se. O autor deve observar para o recolhimento das custas o disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo o que entender devido.

2009.61.14.003481-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.003699-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.004502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 378/379. Indefiro, eis que por óbvio os valores já foram restituídos ao réu, tendo em vista os anos calendário das declarações apresentadas. Ademais, pelo que se vê os valores retidos são oriundos de trabalho assalariado, o qual é impenhorável.

2009.61.14.003409-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO PERES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.003437-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE MOURA DE BARROS NOGUEIRA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.003717-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESPEDITO LADIER NASCIMENTO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6341

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002757-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

FLS. 224/227: MANTENHO A DECISÃO DE FL. 215 PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1575

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005380-3 - MARLI VALENTIN SANTANA(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Visto em Inspeção, Incorre em ledô engano a impetrante, por meio de seu patrono, mesmo tendo oportunidade de observar da cópia da decisão de fl. 39/41, na indicação de ser autoridade coatora o SR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, visto olvidar, apesar de ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado pela impetrante, e daí, no caso em tela, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, ser autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Pois bem, mesmo diante do equívoco, por economia processual, entendo não ser o caso mais de determinar à impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, mas sim, ao revés, de ofício alterar. Proceda, assim, o SUDI a alteração no pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, com o escopo . Decorrido o prazo para prestar informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.06.005484-4 - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.317, por serem outras as causas de pedir e pedido entre as demandas, conforme cópia de fls.319/323. Apresente a impetrante outra cópia da petição inicial e documentos, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004. Após, conclusos para apreciar a liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.004419-0 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE URUPES. E FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA

Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado por ele na folha 10. Citem-se para resposta. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.000004-4 - GERSON FERNANDES E ANA CLAUDIA CORREA(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.007862-5 - FRANCISLENE FERNANDES DE SOUZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009,

com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0700480-5 - COSENZA E COSENZA LTDA E BRASIL SALOMAO E MATTES ADVOCACIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2001.61.06.009717-0 - JANDYRA PIRES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.000468-8 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.001625-3 - CELI REGINA DA CRUZ(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.007587-7 - JOSE FASSI E ELVIRA COLETTI FASSI(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.012172-3 - APARECIDA COLLINETTE CORRADI E JONAS CALDATO E ANA PAULA CALDATO E LUIS FERNANDO CALDATO E NEUSA VALEO CALDATO(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte ré-CEF, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.012301-0 - ANIBAL GONCALVES VILAFANHA E MARIA APARECIDA BOTELHO MAXIMO VILAFANHA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2004.61.06.003862-2 - ERALDO VALENTIM SALEME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.001594-8 - CLELIA PRADELA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.002136-5 - RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.002824-4 - ALZIRA VENTURA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.007412-6 - ANTONIO GILBERTO ARADO E APARECIDA MARIN ARADO(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.011848-8 - MARISA HELENA MANTOVANI(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.004220-8 - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.004462-0 - MARIA FIEL DA SILVA MENDONCA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.007204-3 - JOSE KALIL(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.010043-9 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.001097-2 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.001188-5 - JORGE NASSAR FRANGE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.001944-6 - ALEXANDRE ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.003902-0 - ROSINEIDE VALLINI LORENCATO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.003903-2 - DIXMER VALLINI E ZORAIDE CHALELLA VALLINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005308-9 - CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005542-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005578-5 - ALINE CRISTIANI ROGGE DE LIMA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.008069-0 - NAIR TARLAO MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.012264-6 - LEILA APARECIDA TORRANO(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.005531-1 - SILVIA ESPANOL RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.010540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004638-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DURANTE(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.000218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020476-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE TORRES BRANCO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte embargada, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.001032-8 - MARIA AMELIA CORREA MORANO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.011407-8 - SABRINA DE MATTOS ONORIO LUGATO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/06/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.010931-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) E MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) E DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR E DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

Fls. 295/304 ... Dispositivo.Posto isso, convencido da inexistência do ato de improbidade descrito na petição inicial, rejeito a ação de improbidade administrativa proposta ao Ministério Público Federal contra Luiz Fernando Carneiro, Maria Eunice Balbo, Dirceu Luiz Pedroso Júnior e Denice Ribeiro, com fundamento no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.Na forma da fundamentação acima, condeno o autor à pena de litigância de má-fé, tanto pelos prejuízos materiais e morais sofridos, a serem objeto de apuração em regular liquidação, assim como em honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º do CPC em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa a serem suportados pelo ente público (UNIÃO), com direito de regresso contra o causador do dano, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.100471-6.Fls. 317/319 ... Por tais razões, sem perder a compostura, a serenidade, a lealdade processual, a urbanidade, a imparcialidade e a neutralidade, determinarei as providências pertinentes que o caso comporta.Posto isso, decido: .a) Recebo a apelação de fls. 310-315 e verso em seus regulares efeitos;.b) Intimem-se a União e os requeridos quanto à sentença de fls. 295-304 e verso, assim como os recorridos para apresentarem contrarrazões ao recurso de fls. 310-315 e verso;Pc) Com fundamento nos artigos 6º, 20, 24-26, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, determino a extração de cópia integral destes autos (exceto apensos), assim como das folhas encartadas nos apensos mencionadas na decisão de fls. 34-39, e dos votos proferidos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público Federal (citados na presente decisão), à Corregedoria-regional da Justiça Federal da 3ª Região (para juntado ao relatório de inspeção 2009) e à Corregedoria-geral do Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências, assim como ao Procurador-geral da República, para os fins do artigo 40 do CPP, já ficando, desde já, oferecida a representação descrita nos artigos 141, inciso II e 145, parágrafo único, todos do Código Penal, em relação aos possíveis delitos que dela dependam, sem prejuízo da apreciação dos possíveis delitos sujeitos à Ação Penal Pública Incondicionada;.d) Após, cumpridas todas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se com urgência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.012616-0 - CARLOS CESAR PINTO BIANCHI E VIVIAN GONZALES MENEZES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da petição de fls. 142/143 (possibilidade de acordo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.000929-8 - ROBERTO CARLOS DE BRITO E FATIMA MARIA GASQUE DE BRITO(SP116334E - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, entidade de direito privado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Considerando-se os depósitos efetuados pelos autores junto à CEF, agência 3970, conta n. 6536-0, em apenso, anoto que deverão ser objeto de deliberação pelo Juízo competente.P.R.I.C.

2006.61.06.008237-1 - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal, retroativo à data da citação do INSS (fl. 128 - 08/02/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a citação válida (fl. 128 - 08/02/2007), ambos devidos até a efetiva quitação, nos termos da fundamentação acima, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da tutela ora concedida. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA DONADI CAMPOS Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 08.02.2007 CPF: 888.883.048-00 P.R.I.C.

2006.61.06.009808-1 - MAURA DA SILVA BRITO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 75, da lei no. 8.213/91, retroativa a data do requerimento administrativo (fl. 35 - 14.07.2006), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MAURA DA SILVA BRITO Benefício: PENSÃO POR MORTE RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 14.07.2006 CPF: 102.922.678-43 P.R.I.C.

2006.61.06.010074-9 - LUCAS PAULINO DE SOUZA E SONIA MARIA VENERANDO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência do MPF. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não

contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUCAS PAULINO DE SOUZA Representante: Sônia Maria Venerando Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MINIMO MODIB: 11.05.2009 CPF: 369.713.578-33 P.R.I.C.

2006.61.06.010583-8 - CONCEICAO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.008773-4, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000032-6 - ANTONIO CARLOS GERMANO (SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 67/68 - 26/05/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 67/68 - 26/05/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANTÔNIO CARLOS GERMANO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 26.05.2008 CPF: 018.538.318-16 P.R.I.C.

2008.61.06.000610-9 - VANDA APARECIDA GARUTTI - INCAPAZ E CELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 76/78 - 19/11/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 76/78 - 19/11/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60

(sessenta) dias
Autora: VANDA APARECIDA GARUTTI
Representante: Célio Antônio dos Santos
Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS
DIB: 19.11.2008
CPF: 002.633.888-24
P.R.I.C.

2008.61.06.000756-4 - WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003331-9 - LEDA MARIA LENZ PICCOLI (SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 013.00215778-2), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do pólo ativo, devendo constar LEDA MARIA LENS PICCOLI como sucessora da falecida JUREMA BELEM DA FONSECA LENS. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003740-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 49/51 - 26/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 49/51 - 26/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA
Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias
Autora: MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE
Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: A SER CALCULADA PELO INSS
DIB: 26.08.2008
CPF: 222.541.138-79
P.R.I.C.

2008.61.06.004842-6 - SEBASTIAO GONCALVES E DORA DE MELO GONCALVES (SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 00002583-8), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a

pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008092-9 - VALDEMAR JOSE RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada ao autor, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência do MPF. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: VALDEMAR JOSÉ RIBEIRO Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MINIMODIB: 11.05.2009 CPF: 530.163.605-78 P.R.I.C.

2008.61.06.008210-0 - FRANCISCO DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 70/72 - 18/11/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 70/72 - 18/11/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: FRANCISCO DE MORAES Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 18.11.2008 CPF: 974.619.628-68 P.R.I.C.

2008.61.06.008415-7 - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos

jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 080.040.994-9 Autora: JOANNA RODRIGUES VENEZIANO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 11.04.1986 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 018.809.138-60 P.R.I.C.

2008.61.06.008422-4 - JOVELINA BARBOSA DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008010-3) JOAO BONFANTI (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, da conta 00216293-0, considerando os IPCs de 42,72% e 44,80%, respectivamente, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008882-5 - ANIZIA TAMBURY FAVA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00206.403-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008900-3 - MARLENE GONCALVES-INCAPAZ E EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009189-7 - SUELY FERNANDES MOLINA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00017597-0, 00017115-0 e 00011533-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009428-0 - MARIA SIQUEIRA GOULART DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00268.607-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009632-9 - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO E MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES E MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES E MARIANA ROSA SALOMAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar as autoras a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00239.875-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior as autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009653-6 - JOSE VICENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00214306-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009657-3 - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00397.162-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009977-0 - GABRIEL FONTANA E PAULO FONTANA E ELZA BATAGLIN FONTANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00268.006-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010059-0 - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora a diferença de correção monetária referente ao PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada, na forma da fundamentação. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010122-2 - ROSA GIMENES RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010233-0 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010250-0 - ELIANA ISABEL GROSSI E MARIO AUGUSTO SINIBALDI E MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ E CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de incidência de Imposto de Renda quanto às verbas pagas aos autores, em relação às férias indenizadas e seus adicionais de 1/3, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC que, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, (...) representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento (RESP 250264-SC, 1ª Turma, STJ, rel. Min. Garcia Vieira, dec. 13/06/2000). Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010586-0 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO E OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 013-00020942-0 e 01300016216-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.010638-4 - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00290362-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se

este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010641-4 - HELENA CHADDAD NASSER E FERNANDA NASSER E CRISTIANO DAVID NASSER E ARLINDO NASSER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores à diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00004.053-5, 00215.579-8 e 00293.976-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010739-0 - MILTON GUERREIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00288738-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010812-5 - ARVINO MARTINS ESCOBAR E JOSE ESCOBAR MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00004187-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010940-3 - ARGEMIRO ANTONIO GALLO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas

na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 083.901.148-2 Autor: ARGEMIRO ANTONIO GALLO Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 18.11.1987 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 260.466.958-72 P.R.I.C.

2008.61.06.011190-2 - ACHILES FURLANI (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011231-1 - DANTE NASCIMBENI FILHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00005.114-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011243-8 - KYOKO FUJITA YOSHIHARA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00276239-2 e 00261195-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011462-9 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00713283-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas

monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cumpra a autora a determinação de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de sua cédula de identidade.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07..Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011548-8 - JOSE MARIA NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00275254-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011612-2 - JOAO LOPES GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00282304-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011613-4 - EDWARD REBOLLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00011.272-2 e 0000557-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011619-5 - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00303.030-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros

remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011620-1 - ANESIO RODRIGUES DE MOURA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00207270-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011628-6 - TEREZA VANO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00264.414-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011632-8 - HILDA PEDRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00017.395-0 e 00019.099-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011633-0 - ANTONIO SANCHES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00240.056-3), considerando

o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.011762-0 - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Condenado o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 080.111.319-9Autor: JOSÉ VITTA MEDINABenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 04.12.1985RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 028.257.168-04P.R.I.C.

2008.61.06.011765-5 - MARIA ELENA LACERDA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (pensão por morte), a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 104.834.261-9Autora: MARIA ELENA LACERDA DA SILVABenefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 14.06.1994RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 302.446.318-67P.R.I.C.

2008.61.06.011796-5 - LEVI MACHADO THEODORO E SEBASTIANA ISIDORO DA SILVA THEODORO E JOSE OTONI THEODORO E CARLOS CAMPOS THEODORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00226.877-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011939-1 - NICOLA CONSTANCIO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00007350-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012051-4 - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO E YOLANDA VIDIGAL FERNANDES E MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI E HELIA VIDIGAL MORAES E YOLANDO VIDIGAL SOARES E PAULA FERNANDES SOARES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00005012-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012138-5 - CIRCE MELCHIORI DODORICO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00288.773-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se

este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012242-0 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00302306-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012348-5 - NORBERTO APARECIDO TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00025207-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012520-2 - LUZIA FARIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 0009496-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012533-0 - NELSON BEZERRA DE MENEZES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00292384-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não

contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012660-7 - JOAQUIM FERREIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012826-4 - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00242.508-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012840-9 - JOSE MATEUS JIANOTI E EZIO JIANOTI E HELIO JIANOTI E ELSO JOSE JIANOTI E ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 00014626-0 e 00246215-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.012908-6 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA E AIRILENE APARECIDA DA SILVA E APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO E ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00002958-8), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013083-0 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 -

WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00066356-4), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013091-0 - MAURO JOSE MANZOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00035524-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013098-2 - AURELIO SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00026769-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013110-0 - IZABEL MARQUEZE BARAO E ANGELO BARAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00009785-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido

in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013150-0 - MALVINA PERUCA ARENA E VALMIR JOSE ARENA E MARCIO ARLAN ARENA E SILVIA RENATA ARENA E ANTONIO ARENA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00298896-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C

2008.61.06.013154-8 - CIRLEI DIAS BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00018.689-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013233-4 - NAIR SCHIAVETTO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00232288-0), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013774-5 - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00218.264-7), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do

CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.003761-4 - LUCELIA ALVES(SP122810 - ROBERTO GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003685-0 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ E DIRCE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Tratando-se de benefício alimentar personalíssimo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de parcelas vencidas, por entender incabível pagamento de benefício assistencial (sem custeio) por fato passado. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, haja vista que autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ADDRIANA MOREIRA DOS SANTOS Representante: Dirce Aparecida Moreira dos Santos Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 11.05.2009 CPF: 367.101.698-12 P.R.I.C.

2008.61.06.006034-7 - MARIA APARECIDA BASSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.00002758-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008417-0 - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 58/64 - 05/12/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 58/64 - 05/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRABenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 05.12.2008CPF: 133.386.348-97P.R.I.C.

2008.61.06.012725-9 - IRENE BARROS GALDINO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008010-3 - JOAO BONFANTI (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao autor. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702921-0 - A ASSEM & CIA LTDA (SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 172) do acórdão (fls. 167/169) proferido nos embargos à execução nº 1999.03.99. 082409-8, e a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intimem-se.

2005.61.06.001404-0 - SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 120), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.003653-5 - CARLOS TEIXEIRA GUASQUE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício

determinada às fls. 151/159, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.009012-8 - RILDO APARECIDO AIRES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada às fls. 120/121, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.002459-8 - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão - Fls. 94. Ciência às partes do trânsito em julgado das sentença (fls. 76/78 e 84/85). Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.012607-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada às fls. 314/317, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.009374-9 - ELMO CRISPIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício determinada às fls. 146/147, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.082409-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702921-0) UNIAO FEDERAL X A ASSEM & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Transladem-se para os autos principais (93.0702921-0) as cópias (fls. 167/169 e 172) do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, permanecendo estes autos autos apensado ao feito principal. Intimem-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.001666-3 - HELENICE ZACARI BARRINOVO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:55 horas.

2005.61.06.004148-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:05 horas.

2006.03.99.018446-8 - AVELINA DOS SANTOS ALVES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:50 horas.

2006.61.06.003839-4 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:25 horas.

2006.61.06.006998-6 - WANDERLICE APARECIDA PERES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:45 horas.

2007.61.06.001076-5 - MARIA DE LOURDES PEZAREZE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 144/152: Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:35 horas, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 81/83. A petição mencionada à fl. 153 deverá ser juntada aos autos tão logo seja recebida em secretaria. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.001720-6 - FRANCISCO TEODORO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:40 horas.

2007.61.06.002439-9 - MIRTES REGINA DE AZEVEDO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:10 horas.

2007.61.06.004872-0 - SILVANIR ARAUJO SANTOS FERREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 197/200: Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:30 horas, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 104/106. Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.006085-9 - SHIRLEI PAGANELI - INCAPAZ E JULIO CESAR PAGANELI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:30 horas.

2007.61.06.007082-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 143/48: Designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:35 horas, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 82/84. Intimem-se os patronos das partes.

2008.61.06.002739-3 - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 14:15 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.011608-6 - MARIA ANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2009, às 13:35 horas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.006940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE VASCO BOLDRIN E ODAIR MONTEIRO BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita (30 dias). Intime-se.

2005.61.06.006941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) WALDEMAR BOLDRIN E IDALINA MAZZARINI BOLDRIN(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita (30 dias). Intime-se.

2005.61.06.006942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita (30 dias). Intime-se.

2005.61.06.006943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita (30 dias). Intime-se.

2005.61.06.006944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO E ANTONIO LUIZ CHIACHIO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita (30 dias). Intime-se.

2006.61.06.000224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003176-0) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, suspendo o julgamento destes autos até ulterior determinação do Pretório Excelso. Intimem-se.

2006.61.06.009046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO E CARLOS CESAR FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita (30 dias). Intime-se.

2008.61.06.000819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010750-5) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Face os termos da certidão de fl. 38v., abra-se vista à empresa Embargante, a fim de que se manifeste acerca da proposta de honorários do perito oficial (fl. 34), indique assistente técnico e formule quesitos, tudo no prazo de cinco dias, atentando a secretaria para os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 33. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.007741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Indefiro o pleito de fls. 126/127, uma vez que a Massa não participa da presente relação processual. Manifeste-se a Embargada nos moldes do oitavo parágrafo da decisão de fl. 116. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0701946-0 - MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em Inspeção. Ante a decisão de fls. 112/113, diga a Embargante se tem interesse na execução do julgado nos moldes do art. 730 do CPC, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) ODEMIR SEGARRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.008420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705929-0) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Oficie-se o CRI que abrange a Comarca de Apiaí-SP, requisitando o registro da penhora de fl.282. Ciência à Executada, por publicação quanto à penhora e avaliação de fls.282/283, observando-se não ser mais cabível a interposição de embargos ou impugnação (esta última conforme o novo rito de cumprimento de sentença). Ciência pessoal ao anuente. Após, vistas à Exequente para dizer se tem interesse no leilão e constatação do bem constritado. Intimem-se.

2000.03.99.059680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704627-0) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

Vistos em Inspeção. É indevida a inscrição em Dívida Ativa de verba honorária sucumbencial, como bem sabe o exequente. Indefiro o pleito de intimação do executado para pagamento, eis que o executado já demonstrou desinteresse em cumprir sua obrigação de forma não cogente. Cabe à Fazenda Nacional diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Esclareça, de uma vez por todas a Fazenda Nacional, se deseja ou não o prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.06.007109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009031-4) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E JOSE CARLOS DE GIORGIO E WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Aguarde-se por seis meses o rateio do valor excedente na execução fiscal nº 2007.61.06.007751-3. Decorrido tal prazo, certifique a secretaria se tal rateio ocorreu. Havendo resposta, tornem conclusos. Negativa a resposta, aguarde-se por mais seis meses, certificando-se nos autos. Findo este novo prazo sem resposta, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 28/05/2009 À FL.153: Defiro o pleito de fls.146/147, determinando o cancelamento do registro da penhora, via mandado, às expensas do Arrematante. Após, cumpra-se a decisão de fl.145. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.004492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700933-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. O pleito de fl. 69 será apreciado nos autos do feito executivo nº 94.0700933-5 onde, se formalizada a penhora, será determinado o cancelamento do bloqueio determinado nestes autos. Traslade-se cópia da referida petição para os autos da execução. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 28/05/2009 (FL. 71): Em aditamento do despacho de fl. 70, determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.009565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.009564-4) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Diga a Exequente se concorda com o valor encontrado pela Fazenda Nacional (R\$ 20.130,33 em valores de fevereiro de 2009). Prazo: cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0706561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703603-0) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO

ANTONIO REZENDE)

Vistos em inspeção. Intime-se a Executada quanto ao depósito judicial de fl.139, bem como quanto ao prazo para impugnação (art.475-J, parágrafo 1º, do CPC).

1999.61.06.000873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703216-4) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Indefiro o pleito de fl.397, haja vista que Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira não é co-executado nestes autos.

Considerando as várias tentativas de localização de bens passíveis de penhora que foram infrutíferas, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até eventual indicação de bens pela credora. Intimem-se.

2002.61.06.002675-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710687-5) X CELIO TOGNON(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos em Inspeção. É indevida a inscrição em Dívida Ativa de verba honorária sucumbencial, como bem sabe o exequente. Indefiro o pleito de intimação do executado para pagamento, eis que o executado já demonstrou desinteresse em cumprir sua obrigação de forma não cogente. Cabe à Fazenda Nacional diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Esclareça, de uma vez por todas a Fazenda Nacional, se deseja ou não o prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.06.008894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006217-3) X MILLENIA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. É indevida a inscrição em Dívida Ativa de verba honorária sucumbencial, como bem sabe o exequente. Indefiro o pleito de intimação do executado para pagamento, eis que o executado já demonstrou desinteresse em cumprir sua obrigação de forma não cogente. Cabe à Fazenda Nacional diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Esclareça, de uma vez por todas a Fazenda Nacional, se deseja ou não o prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 1287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.006826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO DE ABREU E ANA EGAS ABREU E ABILIO ROZANI E IZIS EUGENIA DUARTE ROZANI E JOSE ROBERTO GIMENEZ E MATILDE HELENA FERNANDES GIMENEZ E NORIVAL FLORIANO E MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO E JOSE LONGO FILHO E HELENA ZAINAGHI LONGO E VIRGINIA HELENA LONGO E BEATRIZ TERESINHA LONGO MADI E RAFAEL HENRIQUE LONGO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Sr.^a Priscilla Godoi Medeiros, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC. A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 15/07/2009, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 32.447.478-4 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de sua cópia integral. Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.06.000767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004534-7) ANILOEL NAZARETH FILHO E CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA E HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, eis que beneficiários da Assistência Judiciária. Custas indevidas...

2007.61.06.009411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001871-3) BAPTISTA RAYMUNDO(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da peça de fls. 33/35, no que concerne ao pleito de retificação do valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012757-7) AGG

EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas...

2008.61.06.003751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003199-1) ELIAS MAHFUZ NETO E EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, a regularização de suas representações processuais, juntando os necessários instrumentos de mandato em prol do patrono subscritor da exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2008.61.06.006364-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002960-0) RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que o Embargante deixou de atribuir valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 14.857,42, atualizado em 04/2007 (vide fl.186-EF). Trasladem-se cópias deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.002960-0, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.006779-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003003-0) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em relação à impugnação (fls. 130/151) e aos documentos a ela acostados (fls. 152/155), foi apresentada réplica (fls. 158/180) , onde, além de rebater as proposições da Embargada e reforçar as alegações contidas na exordial, trouxe questão nova, referente à semestralidade da base de cálculo do PIS prevista na LC nº 07/70, questão essa que não será analisada por este Juízo, por não ter sido sequer ventilada na vestibular, nem alegada na impugnação como quer fazer crer a Embargante, não sendo também matéria de ordem pública.As preliminares argüidas serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.....Requisite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 13/07/2009, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.504320/2006-81, 10850.504321/2006-25 e 10850.504322/2006-70, com vistas a que a Embargante, as suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais.Sem prejuízo, considerando o entendimento recentemente firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS (das competências de 01/2002 a 01/2004 - CDA nº 80.6.06.123747-74) e do PIS (das competências de 01/2002 a 11/2002 - CDA nº 80.7.06.028645-63) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91.Com a juntada por linha das cópias dos PAFs e com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, ocasião em que a Embargante deverá dizer se insiste na produção de prova pericial contábil, esclarecendo, em caso afirmativo, a finalidade da referida prova técnica.Desapensem-se os autos, como outrora já determinado no 5º parágrafo da decisão de fl. 96.Após, tornem os autos conclusos...

2008.61.06.010170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009272-4) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS E JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a DRF/SJRP, requisitando-lhe se digne informar as datas do protocolo das Declarações nº 00008.69021961, 00108.69672837 e 00208.64422309 (inscrição em dívida ativa nº 80.04.05.052579-82). Prazo: dez dias. Com a vinda das informações ora requisitadas, manifestem as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010705-0) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto

processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

2009.61.06.004026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003430-0) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA E ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Emendem os embargantes a exordial, no prazo de dez dias, para:a) formular pedido certo/determinado;b) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Em caso do não cumprimento do acima determinado, o feito será extinto sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.61.06.004546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008605-1) SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 140.367,78, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2008. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica e ainda, o prazo requerido na exordial transcorreu in albis sem a juntada de qualquer documento da Embargante. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.008605-1, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.009613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003203-0) ALMIRO HENRIQUE E LUCIANA APARECIDA BUZO HENRIQUE(SP100010 - PEDRO RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.06.003767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009640-7) CARLA REGINA LOPES VITORASSO E REGIANE CAROLINA LOPES VITORASSO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que as Embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora concedido para que providenciassem o recolhimento das custas processuais (fl. 205), exigência da Lei nº 9.289/96 (vide certidão de fl. 216) e considerando que não há notícia de concessão de liminar, nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 205, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009640-7. Comunique-se, por ofício, o MM. Relator do AG nº 2009.03.00.017308-4 acerca da prolação desta sentença. Custas pelas Embargantes...

EXECUCAO FISCAL

93.0701945-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA E ALBERTO TESSAROLO(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o julgamento do Agravo nº 1.043.271-SP pelo Colendo STJ (vide fls. 112/114 dos Embargos nº 93.0701946-0, cujo traslado para estes autos ora determino), oficie-se a PSFN/SJRP, com vistas a que promova o cancelamento da inscrição determinado pelo V. Acórdão mantido de fls. 108/117. Oficie-se o Eminent Relator do Agravo nº 2007.03.00.101678-0 dando ciência dos termos deste decisum e das decisões proferidas no 1.043.271-SP. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.004755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004454-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Ciência às partes das decisões de fls. 198 e 204. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias cada. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008916-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Vistas à Fazenda Nacional para réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0701670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) E ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) E MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) E PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Recebo as Impugnações de fls. 498/506 e 507/514 com suspensão da execução.É que a inclusão dos Impugnantes no pólo passivo desta execução de julgado ainda está sub judice nos autos dos AG's nº 2007.03.00.102976-2 e 2007.03.00.102977-4. Em que pese ter sido indeferido o pretendido efeito suspensivo em ambos os recursos, conforme informação ora obtida por este Juiz diretamente junto ao sítio www.trf3.jus.br, creio deva a execução permanecer ad cautelam sobrestada pelo menos até o julgamento das referidas Impugnações, oportunidade em que este Juízo analisará com profundidade as razões dos Impugnantes.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação a respeito das citadas Impugnações no prazo de quinze dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.009039-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E RAMIS GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 258.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 03.06.2009, às fls. 466: Indefiro o pedido de fls. 455/459, eis que mera intenção de parcelar a dívida não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, o andamento da presente Execução Fiscal. Ademais, embora os bens penhorados não estejam depositados (fl. 443), não vejo óbice à realização do leilão, haja vista que a penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 80.312 e 44.803 foi devidamente registrada no Cartório Imobiliário competente (fl. 178) e quanto aos bens móveis, poderão ser removidos pela Exequente, se a mesma manifestar interesse nesse sentido, nos termos do despacho de fl. 443. Nestes termos, prossiga-se com o leilão designado. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 09.06.2009, às fls. 480: Junte-se. Substabelecimento de fls. 474: anote-se. A relação entre a Executada e seus patronos atuais ou anteriores foge da alçada deste Juízo, devendo as questões pertinentes ao malsinado parcelamento outrora noticiado nos autos ser esclarecidas em sede própria. Quanto ao pleito de suspensão do leilão, o mesmo foi apreciado e rejeitado na decisão de fl. 466. Intimem-se.

2005.61.06.002265-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Indefiro o pedido de suspensão do leilão designado, eis que mera intenção de parcelar a dívida não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, o andamento da presente Execução Fiscal.Por outro lado, verifico que os bens penhorados continuam depositados, sendo desnecessária a expedição de novo termo de compromisso.Desnecessária igualmente a expedição de novo edital de leilão, haja vista que a empresa executada já foi intimada das datas designadas para a realização das hastas (09 e 23 de junho), inclusive no novo endereço onde está situada sua atual administração (fls. 835 e 852), tanto é que se manifestou nos autos requerendo justamente a suspensão da praça designada para o dia 9 de junho de 2009.Prossiga-se com o leilão designado e quanto às cartas precatórias nº 40/2009 e 41/2009, aguarde-se o cumprimento das mesmas.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 09.06.2009, ÀS FLS. 884:Junte-se.A relação entre a Executada e seus patronos atuais ou anteriores foge da alçada deste Juízo, devendo as questões pertinentes ao malsinado parcelamento outrora noticiado nos autos ser esclarecidas em sede própria.Quanto ao pleito de suspensão do leilão, o mesmo já foi apreciado e rejeitado na decisão de fl. 870.Intimem-se.

2005.61.06.009461-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 172: Junte-se. Indefiro, eis que mera intenção de parcelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução em tela, mas apenas o parcelamento deferido. Intimem-se.

2006.61.06.002876-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIANO EMPREITEIRA - LTDA E ROGERIO CESAR MARIANO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Aprecio o pleito de fls. 220/222. Verifico que o co-executado Rogério César Mariano requer a declaração de

impenhorabilidade do bem construído (fl. 163/164) e conseqüente cancelamento das hastas designadas. O exame dos autos revela que o mesmo co-executado foi localizado em outro endereço residencial às fls. 73 e 123 e 203 (rua Feres Bucater, 1071). Isto posto, indefiro de plano o pleito de fls. 220/222. Prossiga-se no leilão. Intime-se.

2006.61.06.003398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 3310: Junte-se. Mantenho a decisão agravada. Prossiga-se com o leilão. Intimem-se.

2006.61.06.006643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 161: Junte-se. Indefiro, eis que mero pleito de concessão de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, mas sim sua concessão efetiva, que somente ocorre após a Administração Tributária aferir a presença dos requisitos necessários à mesma concessão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.004895-8 - NORBERTO SABATINO E SUELI AUREA PEREIRA SABATINO(SP032013 - ALDO ZONZINI E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E SUELO SILVA SANTOS E CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE SANTOS(SP118722 - AILTON PORTO)
Fls. 199: Dê-se ciência ao réu. Fls. 200/208: Recebo o agravo retido interposto pelo réu, eis que tempestivo e mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência do despacho proferido às fls. 196. Int.

2002.61.03.001719-0 - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.03.008171-9 - APARECIDA DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. 2. Intime-se o perito nomeado nos autos para apresentação do laudo pericial com urgência. Int.

2005.61.03.002862-0 - BRAULINO ROMUALDO LEITE E ELI DIAS PEREIRA E FATIMA SILVA CARDOSO E GERSON DOS SANTOS E HENRIQUE GERMANO ROHDE E HIROICHI SATO E JANILSON RIBEIRO DA SILVA E JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO E JOSE JACINTO ROCHA E JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.004824-1 - FAISSAL DIB E CILOE ROSA DIAS DIB(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Providencie a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, onde conste o registro da arrematação/adjudicação do

aludido bem imóvel.3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

2005.63.01.129061-7 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA E ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Defiro à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente proposta de acordo.2. Com a vinda da manifestação positiva da parte ré, intime-se a parte autora, para que expresse concordância ou não com a proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Outrossim, decorrido o prazo fixado para as partes sem que haja manifestação de alguma delas, entenderá este Juízo como desinteresse na conciliação.4. Na hipótese de não haver proposta de acordo no prazo fixado no item 1, deverá a parte ré apresentar cópia da matrícula do imóvel atualizada, bem como planilha de todas as prestações pagas e informação de eventual inadimplência.5. Tratando-se de contrato cuja prestação seja reajustada pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, apresente a parte autora, caso ainda não o tenha feito, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato, no prazo fixado no item 2.6. Ficam as partes advertidas de que não havendo acordo, os autos deverão vir imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.03.000025-0 - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.000840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003553-2) JOSE RICARDO CONSIGLIO E MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.001259-7 - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Ante a certidão de fl.86, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Iny.

2006.61.03.002311-0 - MARIA DE JESUS INACIO E DANIEL INACIO E VALDEMIR INACIO E IVONE INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/178: Defiro a habilitação dos sucessores da falecida Maria de Jesus Inácio, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Maria de Jesus Inácio, representado por DANIEL INACIO (fls. 163), VALDEMIR INACIO (fls. 170) e IVONE INACIO (fls. 175).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003157-9 - MARIA MARGARIDA DA PAZ SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.003629-2 - OSCAR TEIXEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003783-1 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.004335-1 - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

2. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do procedimento administrativo juntado aos autos. 3. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 4. Int.

2006.61.03.004786-1 - GILMAR VAZ ANTAS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.007927-8 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.008029-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO E MARIA ELISA FERRAZ GOMES MARCIANO(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 189/203: Dê-se ciência à CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000362-0 - PAULO VICENTE DE PAULA - INCAPAZ E TERESINHA MARIA DIOGO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.000426-0 - CIRO DE JESUS CARNEIRO E CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 160.Tendo em vista o interesse demonstrado pela parte autora em audiência em retomar as prestações, manifeste-se no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.001485-9 - MARIA DE LOURDES MOURA PINTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 62/65: Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.001830-0 - RENATO HERCULANO CLEMENTE E SHIRLENE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, cópia da Carta de Arrematação registrada, conforme alegado em audiência.Int.

2007.61.03.004098-6 - MARCOS DE SOUZA DIAS(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como da proposta de acordo e dos extratos juntados pela CEF. Intime-se.

2007.61.03.004130-9 - VICENTINA PEREIRA DA SILVA LOURENCO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 79: defiro o desentranhamento requerido. Providencie a parte autora cópias simples dos documentos solicitados.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento e intime-se a parte autora para que os retire, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.004479-7 - VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004694-0 - DEOLINDA PROVAZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 62/73: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004717-8 - EDSON NEVES DE OLIVEIRA(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004998-9 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e ao INSS da r. decisão proferida. Int.

2007.61.03.005508-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004371-9) CINTHIA DE CARVALHO LOURENCO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 29: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007048-6 - AGENOR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora. Int.

2007.61.03.008311-0 - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008328-6 - JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008468-0 - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009328-0 - PEDRO MACIEL DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.009601-3 - ADELSON GOMES DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Apresente a parte autora os quesitos que julgar pertinentes. Após, providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial. Intime-se.

2007.61.03.009864-2 - MARIA HELENA PIOVESAN(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 30/33: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010225-6 - JOSE NERE DOS SANTOS(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.000087-7 - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.000381-7 - JOSE GUALBERTO RODRIGUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl.47, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2008.61.03.000881-5 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO E JANETE APARECIDA TEODORO E JOAO BATISTA TEODORO E ELENICE MISTIERI DE OLIVEIRA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como da proposta de acordo e dos extratos juntados pela CEF. Intime-se.

2008.61.03.000893-1 - EDUARDO HERNANDEZ HERNANDEZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003257-0 - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 27/29: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003720-7 - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como da proposta de acordo e dos extratos juntados pela CEF. Intime-se.

2008.61.03.005164-2 - LUIS PAULO FERREIRA DE MENEZES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006274-3 - SILVANIO LUIZ VIANA E RENATA MIRANDA VIANA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006281-0 - NEVITON DE OLIVEIRA E ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.000991-5 - MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO E MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Observo que já houve a homologação da partilha dos bens deixados pelo espólio de Milton de Andrade Ribeiro (fls. 15/17). Assim, providencie o patrono da parte autora a regularização de sua representação processual: 1. Juntando aos autos informação do CPF do falecido, nos termos da informação de fls. 18; 2. Juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium, outorgada pelos herdeiros do falecido, bem como respectiva declaração de hipossuficiência. 3. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004371-9 - CHINTIA DE CARVALHO LOURENCO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, informando os dados requeridos pela CEF às fls. 28. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.003553-2 - JOSE RICARDO CONSIGLIO E MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.008384-1 - CIRO DE JESUS CARNEIRO E CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 112. Int.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.001011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002891-1) SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E FRANCISCO HONORATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2005.61.03.002866-7 - ALVARINO PEREIRA GOULART E CARLOS MAGNO TAVARES E MAURICEA MARIA TAVARES E DIRCE DE MOURA E FERNANDO GILBERTI E FRANCISCO GROSS E IRENE MARIA DO NASCIMENTO E IVAN DE ANDRADE REQUENA E JOSE CARLOS DOS SANTOS E LUIZ CARLOS PEREIRA E ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos ofertados pela ré. Intime-se.

2005.61.03.004562-8 - ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO E RUTE VALERIO DE LIMA E GETULIO MOURA SALES E JOAO BENICIO ALMEIDA E JOSE ITER LANDIM E CAETANO PEREIRA COELHO E DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO E PEDRO MOREIRA ROSA E FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO E GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO E FATIMA MARIA GOMES MOTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.63.01.275871-4 - JOAO MARCOS ORACIC E MARIANGELA QUITTO ORACIC(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

2006.61.03.005999-1 - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Observo, novamente, que há alegação da parte autora de que contribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 29 e fls. 114).Visando efetivamente dirimir quaisquer dúvidas sobre a cobertura do FCVS no contrato sob litígio, bem como considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

2006.61.03.008488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007535-2) SAMUEL DE JESUS SOUZA E CECILIA MARIA ANTUNES SIQUEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 220.Int.

2007.61.03.002069-0 - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.005338-5 - NAIR MARQUES DE JESUS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.03.006122-9 - CELIO ANTONIO LOMBARDI(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 124: anote-se. Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

2007.61.03.006280-5 - DELMIRO NUNES BEZERRA E ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da arrematação/adjudicação do bem, levada a efeito com fulcro no Decreto-lei nº 70/66.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.03.006772-4 - AMARILDO FRANCO BARBOSA(SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.006888-1 - JOSE CARLOS EVANTE FEITAL E ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO E MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007083-8 - JOSE DE PAULA CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007163-6 - ESEQUIEL LEITE DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Intime-se.

2007.61.03.008387-0 - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003932-7) NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008884-3 - ADALBERTO DE SOUZA E FERNANDA COSTA FONTES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008982-3 - JULIANA PAULI TORRACA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009876-9 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010132-0 - AROLDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000249-7 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho lançado às fls. 149.2. Reitere-se, por meio eletrônico, requisição de cópia do procedimento administrativo da parte autora.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000349-0 - PEDRO LOPES PEREIRA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000456-1 - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos. Intimem-se.

2008.61.03.000592-9 - BENEDITO MARCOS VALENTIM(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000594-2 - NATALINO DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000800-1 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.000819-0 - JOSE CARLOS MARTINS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 54/57: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000839-6 - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 54/55: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000849-9 - RENATO LEITE MACHADO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002263-0 - AMILTON PEREIRA PISSARR E MARIA DE FATIMA PISSARRA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002273-3 - SEBASTIAO SEVIOLI (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Ato contínuo, preste as informações solicitadas à fl. 56. Intime-se.

2008.61.03.002328-2 - RENATO DE OLIVEIRA LUZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007253-7) LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO E MARIA DO CARMO SILVA MORAES (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 31/32: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003070-5 - CLEIDE LOPES XAVIER MENDES E DIANE CRISTINA LOPES MENDES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 131.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 3. Fls. 156: Dê-se ciência às partes. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003794-3 - JOSE REIS DA SILVA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004318-9 - JOSE NICOLAU FILHO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004754-7 - ADAIR PALMA SABINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria os quesitos e que a parte autora o fez quando da propositura da ação, para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, abra-se nova vista ao MPF.Int.

2008.61.03.005123-0 - ASSEM-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 123/124: Defiro. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006134-9 - AMARILDO CORREA LEMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006279-2 - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 131/132: Diga a CEF acerca da alegação feita pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003932-7 - NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

2007.61.03.007253-7 - LUIZ BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO E MARIA DO CARMO SILVA MORAES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007535-2 - SAMUEL DE JESUS SOUZA E CECILIA MARIA ANTUNES SIQUEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 156. Int.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402176-3) PAULO DATO LOPES E MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 380: Manifeste-se conclusivamente a CEF se aceita ou não a proposta de acordo formulada pela parte autora. 2. Havendo recusa, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

97.0403721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402574-2) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 496, abrindo vista dos autos à União (AGU). Int.

98.0402793-3 - DIORIDES DA SILVA(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR(Proc. ADV OABPR32175 MARCOS ELESBAO)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

1999.61.03.002499-4 - CLARINDO PEREIRA NETO - ESPOLIO (EVA PEREIRA DIAS) E WILSON GOMES E OSCAR ANTONIO DOS SANTOS E JORANDIR DE SOUZA COELHO E IVETE SOUZA COELHO E LUIZ GONZAGA E BENEDITO BARBOSA E CARLITO MARINHO DOS SANTOS E JOAO RODRIGUES NETO E ANA LUCIA LOPES(Proc. OAB/SP218.045 GALDINO SILOS DE MELO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da existência de litisconsortes, a discussão inicial sobre a adequação da representação do espólio de CLARINDO PEREIRA NETO, prejudica o andamento do feito para os demais litisconsortes. Assim, cite-se a ré para contestação, em relação aos autores: WILSON GOMES, OSCAR ANTONIO DOS SANTOS, JOÃO RODRIGUES NETO e espólio de

CLARINDO PEREIRA NETO.Sem prejuízo, intime-se o espólio de CLARINDO PEREIRA NETO para providenciar os documentos referidos no despacho de fls. 152, sob pena de extinção do feito somente quanto a ele.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2001.61.03.003258-6 - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes da certidão juntada aos autos.Int.

2002.61.03.003553-1 - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR E ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E UNIAO FEDERAL
1. Fls. 317/318: Mantenho, por cautela, a União no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF.2. Cumpra a CEF o item 4, do despacho de fls. 266, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumpra a parte autora o item 5, do despacho de fls. 266, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.03.001915-3 - ADRIANO ADAMES E ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o decreto de anulação da r. sentença proferida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parteautora e, após, para o réu. Int.

2003.61.03.007694-0 - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelos mutuários às fls. 303 e, sendo o caso, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Anoto que seu silêncio será interpretado como negativa ao interesse na realização da referida diligência.2. Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, qual seja, empregado em empresa do processamento de dados (fls. 29).Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.03.000812-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 90, requisitando o pagamento do perito.Dê-se ciência às partes do laudo complementar juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.03.001376-3 - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)
Fls. 363/405: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.03.003085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001371-4) CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E TANIA KAWAMORITA DA SILVA(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência.Muito embora o mutuário principal esteja atualmente aposentado, não houve requerimento junto à CEF para alteração de sua categoria profissional (fls. 171), razão pela qual não se mostra lúdima a utilização dos dados fornecidos no documento de fls. 224.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de reajustes concedidos à categoria profissional fixada contratualmente, qual seja, a de sociedade de economia mista/servidor público federal (fls. 43).Int.

2004.61.03.003994-6 - JOSE ROBERTO SERRANO E CLAUDETE DEMARCHI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência.Considerando a Instrução Normativa nº 03/06 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 16), abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda-se na forma

do artigo 51 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.03.004196-5 - AMAURY JOSE DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos cópia do instrumento de renegociação da contrato, firmado aos 12/06/2000, conforme noticiado às fls. 171.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.03.000297-3 - NILO FERNANDES COSTA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Vejo que, no caso, a sentença trabalhista, além de ter reconhecido o direito do autor ao recebimento de salário acima do informado no registro original em CTPS, também reconheceu a existência de vínculo empregatício em data anterior ao constante no dito registro. Com isto, reconheceu a existência de tempo de serviço adicional ao constante no registro original em CTPS.A iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a sentença trabalhista, por si só, não pode ser oposta ao INSS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, senão, somente ser considerada como início de prova material, para fins do artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91.Sob esta ótica, com base no art. 130 do CPC, supletivamente ao ônus das partes da produção de provas, e apenas para assegurar a correta instrução do feito (independentemente do entendimento deste Juízo acerca do tema, a ser esposado em oportuna sentença), determino a produção de prova testemunhal que corrobore o contido na sentença trabalhista, no sentido de que o vínculo empregatício do autor iniciou-se antes do contido no registro original em CTPS.Incumbente ao autor o ônus de indicar testemunhas que entendem possam fazer a prova necessária. Sem prejuízo, pode o réu, desejando, indicar testemunhas para prova em contrário.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para depósito do rol de testemunhas, para oportuna designação de audiência. Prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

2007.61.03.002777-5 - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido inicial, informando a esse Juízo se pretende a concessão de benefício por incapacidade ou concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Int.

2007.61.03.004322-7 - EDUARDO RODOLFO DA SILVA E EUNICE BALLARINI SILVA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca da alegação de fls. 32/33.Intime-se.

2008.61.03.003158-8 - JOSE DE PAULA MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/02/2007 (fls. 174), conforme já apontado no despacho de fls. 176.Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 141.646.355-8). Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.03.000423-9 - MARINO FALANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 183/243: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.005634-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0402176-3 - PAULO DATO LOPES E MARCIA EMILIA BATISTA LOPES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

97.0402574-2 - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

2004.61.03.001371-4 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E TANIA KAWAMORITA DA SILVA(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.003085-2, em apenso.

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.000822-5 - JOAO EVANGELISTA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados aos autos.Fls. 399/400: Dê-se ciência às partes.Int.

2003.61.03.003500-6 - CLODOALDO GUALDA MORENO E SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E BANCO FINASA S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW)

Dê-se ciência às partes da manifestação da União.Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para analisar o pedido de admissão da mesma na lide, como assistente simples.Int.

2004.61.03.005511-3 - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Postula o autor, através da presente ação, a concessão de benefício por incapacidade. Entretanto, o documento de fls.101 informa que o autor foi contemplado, em janeiro de 2009, com o benefício de aposentadoria por idade. Destarte, em face da regra estatuída no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº8.213/1991, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.008897-0 - TADAO KOTSUGAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2004.61.03.008902-0 - JEFFERSON QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.Especifique o INSS as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Intimem-se.

2005.61.03.000006-2 - REGINA DA SILVA NASCIMENTO(SP125898 - SUELI RIBEIRO E LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Dê-se ciência às partes da manifestação da União.Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos para analisar o pedido de admissão da mesma na lide, como assistente simples.Int.

2005.61.03.000806-1 - ELSON RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando-se o alegado pela União Federal, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 215. Intime-se o subscritor da petição de fl. 210 para que regularize, assinando-a. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 208. Int.

2005.61.03.001293-3 - RONDINELI RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2005.61.03.004277-9 - ADONIS JOSE DE ALMEIDA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 115/122: Nada a decidir, ante a sentença prolatada à fl. 110. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se a parte final de fl. 110, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.000068-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 1,10 Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007137-1 - ALDO GREGORIO DA SILVA E MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2006.61.03.007923-0 - SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.003168-7 - JOSE RAMON HODINIK E MARIA BISPO HODINIK(SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando-se que a parte autora pleiteia a cobertura do sinistro de invalidez permanente, causada por doença, requisite-se, por ora, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, junto ao INSS, conforme informado às fls. 22. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a eventuais provas a produzir. Int.

2007.61.03.003834-7 - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 62/64: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005735-4 - LUIZ BARBOSA PINTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.005938-7 - ITAMAR RODOLFO DE SANTANA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005995-8 - MARIA DO CARMO SALOMAO SALUTTI(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP217390 - RENATO GIL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 44/46 e documentos de fls. 47/51. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré.Int.

2007.61.03.007803-5 - NILO REALINO E VESPASIANO GARCIA FILHO E REGINALDO AVELINO DO NASCIMENTO E LUIZ RICARDO MOREIRA E VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE E JOSE DAVI DE CARVALHO E MAURO DE PAULA CALVO E PAULO ROBERTO DA SILVA E GERSON DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009757-1 - PAULO SILVA SANTOS E CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008883-1) LUCIANO REIS DOS SANTOS E EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010377-7 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000681-8 - MARIA PAULENE GOMES DA SILVA(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor e de Rosemberg Correia de Oliveira. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000738-0 - GLAUCIO CAMARA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como sobre as alegações de fls. 55/58. Intimem-se.

2008.61.03.000741-0 - SERGIO DIMAS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000828-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento de fls. 54/55, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.03.000882-7 - EDIO CARNEIRO DE OLI EIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001603-4 - CLEOXIZA DA SILVA SANTANA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 38: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002118-2 - ANTONIO CARLINI(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 55/57: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002197-2 - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002428-6 - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002518-7 - RENATO DE BARROS FERRAZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002752-4 - CLAUDETE MARIA DA SILVA LIMA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 36/37: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004713-4 - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 50/52: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.005535-0 - VALDECI SCARMAGNANI CARLOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006390-5 - MAXIMIANO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.006502-1 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.007213-0 - JOAO BATISTA GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em sendo apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2009.61.03.000765-7 - ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão supra, verifiquo que não há prevenção entre esta ação e a de nº2005.63.01.047832-5, por tratarem de pleitos distintos. 2. Emende a autora a petição inicial, esclarecendo quais são os índices que pretende sejam aplicados na sua conta-poupança (cujo número deverá ser indicado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.008883-1 - LUCIANO REIS DOS SANTOS E EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

Expediente Nº 2900

MONITORIA

2006.61.03.004263-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

Ante o expresso requerimento constante dos embargos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se.Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008115-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em razão da não regularização da representação processual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal da devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ R\$ 14.290,86, em 30/10/2006, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003160-1 - JORGE HIDEO ONOE(SP145255 - SADAKA ZENIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JORGE HIDEO ONOE, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.436.519-X, inscrito sob CPF nº 183876238-81, filho de Akira Onoe e Yae Onoe, nascido aos 05/02/1974 em Mogi das Cruzes/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/02/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 11/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c.

art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: JORGE HIDEO ONOE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2004.61.03.007504-5 - TODIOMAR PEREIRA DA SILVA E BENEDITO LUIZ PIRES DE CAMPOS E LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE E ROBERTO RICARDO PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003286-5 - JEFERSON DE LIMA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor de reintegração e continuidade do tratamento médico, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.001318-8 - PETRUCIO FERREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.005080-0 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006989-3 - HAMILTON DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de HAMILTON DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 23.136.110-5 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 185.799.838-35, filho de Benedito Ignácio da Silva e Therezinha dos Santos Silva, nascido aos 22/12/1969 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 129218804-6, ou seja, em 03/09/2003 (fls. 103). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 03/09/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: HAMILTON DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 129218804-6 (03/09/2003) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.007146-2 - PEDRO LEONEL(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/1976. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009038-9 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 82.260.114/1), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei n.º 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), e com base em salários mínimos, na forma determinada no artigo 58 do ADCT, a partir de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/12/2001, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores (súmula n.º 08 do TRF3), acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Diante da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios serão reciprocamente compensadas entre as partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003064-6 - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004613-7 - CARLOS CORNELIO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005941-7 - SHOZO UAMAGUTI(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC, reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005943-0 - ELZIRA SILVA MOURA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança de nº 00013132-1. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006167-9 - CELIO LAGUNA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. CELIO LAGUNA, casado, portador do RG nº 1.981.309-6, inscrito sob CPF nº 357.141.409.82, filho de Isair Laguna e Melita Wamser Laguna, e com isso DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Industria Aeronáutica Neiva S/A, no período de 03/09/80 a 31/10/82 e Embraer, no período de 01/04/86 a 28/02/88, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

2007.61.03.006988-5 - CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), a ser atualizado a partir de 12/07/2007 (data em que venceu o prazo para indeferimento, pela ré, do pedido de regularização apresentado pelo autor). Mantenho a liminar anteriormente concedida. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007296-3 - JOSE IRINEU DE MAGALHAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.009530-6 - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.003381-0 - JOAO RAMIRO DIAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004619-1 - GLEDSON KAZUNARI KAWASAKI(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004889-8 - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.006747-9 - ANA GONCALVES DE CARVALHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009218-8 - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.000031-6 - ANTONIO MILTON BARBOSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e aquelas cujos números são indicados a fls. 88/89, por possuírem pedidos distintos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.03.000650-1 - PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº 2009.61.03.000643-4, tendo em vista possuírem objetos distintos. 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.03.000654-9 - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.002305-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006159-6) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 739, inciso I c/c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, haja vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.006159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME E JOAO LUCIO MOSSATO E AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)
Preliminarmente, providencie a exequente cálculo atualizado da dívida. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401112-8 - ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL E ANDRE RODOLPHO SILVA E ANDREA

MARCIA LOUREIRO MACHADO E ANGELA APARECIDA DE MOURA E ANISIO ANTONIO FERREIRA E ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR E ANTONIO CARLOS DE SOUZA E ANTONIO CARLOS PINTO E ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA E ANTONIO CASSIANO JULIO FILHO E ANTONIO DA SILVA MOREIRA E ANTONIO DE OLIVEIRA E ANTONIO EPIFANIO DE OLIVEIRA E ANTONIO FELIX MARTINS NETO E ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ANTONIO GONCALVES DE FREITAS E ANTONIO LOPES FILHO E ANTONIO LOPES PADILHA E ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando que o acordo celebrado pelo exeqüente ANDRÉ RODOLPHO SILVA (fls. 424) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exeqüente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento dos demais exeqüentes, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 597, 679, 721 e 778 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2901

MONITORIA

2006.61.03.006861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIO TARCISO MORGATO

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Isento o réu de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102 c, 1º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0401044-3 - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401452-0 - ANTONIO PAULINO ALVES E AUGUSTO VICENTE PRATA E BENEDITO CARLOS DA SILVA E COSMO DOS SANTOS E DIVA MARTINS FERREIRA E ENIO PISTOLOZZI E GUIDO BEGLIOMINI NETO E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E LIDIO NEGRO E VILSON PADOVAN(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta individual do FGTS pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002757-5 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2004.61.03.003832-2 - MAURA DE ALMEIDA GALVAO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, objeto de concordância da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor da petição de fls. 245, onde consta ter havido composição administrativa entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003890-5 - PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP213699 - GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005768-7 - WANDIR PEREIRA DA SILVA E LUCIANA ALVES DE CARVALHO SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, incisos III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003387-4 - MARCO ANTONIO PINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003743-0 - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ODAIR PAULINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 26.599.307-6, inscrito sob CPF n.º 190.635.758-74, filho de Dario Paulino da Silva e Ana Maria Paulino da Silva, nascido aos 15/11/1973 em São Sebastião/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 04/05/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: ODAIR PAULINO DA

SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/05/2004 (dia seguinte ao cancelamento do NB 133.605.413-9) - - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2006.61.03.005951-6 - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO CARLOS GALHARDO, casado, portador do RG nº 7.275.275, inscrito sob CPF n.º 740.873.988-20, filho de João Rosa Galhardo e Rosalina Martins Azevedo, e com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, no período entre 14/11/74 a 05/01/98, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 109.873.988-20 em 19/08/98, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 14/08/2001 (ante o reconhecimento, nesta sentença, de que estão prescritas as parcelas anteriores a esse período), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO CARLOS GALHARDO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 19/08/98 (NB 109.873.988-20) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

2007.61.03.001276-0 - OSNI MESALINO DE CAMPOS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de acesso à graduação de suboficial independentemente de concurso, e prejudicado o pedido para pagamento de diferenças salariais em razão desta promoção.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.03.001678-9 - PAULO ROBERTO JIQUIRICA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

2007.61.03.004181-4 - HELENA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.Segue sentença em separado.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança descrita na inicial. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar.da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão sOs valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). os advocatícios dCustas ex lege. na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007451-0 - ALIDIO VICENTE DOS SANTOS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.009356-5 - ANTONIO FAUSTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001597-2 - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), a ser atualizado a partir de 09/02/2008 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007600-6 - BENEDITO EUFRAZIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.009603-0 - VILMA LEA GRANJA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.000450-4 - RENAN COSTA SERRA E NILSON SERRA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.000783-9 - JOSE LUIZ SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.008099-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ROMALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 1.621,87 (um mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), atualizados para fevereiro/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.03.002139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.031869-1) X BELMIRO FERREIRA GODINHO E CARLOS ROBERTO SAES E JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante (fls. 04), no valor de R\$ 56.301,55 (cincoenta e seis mil, trezentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para 04/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401276-5 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO E EUNICE BATISTA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402648-0 - ADELINO FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO E APARECIDA RAMOS DE BRITO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0403169-7 - ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400760-6 - ANDREIA CASSIA DA SILVA E BENEDITO ODIR DA CONCEICAO E DORIAN ONTIVEROS E FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E GABRIEL RAIMUNDO DA CRUZ E JOAO MARIA RODRIGUES E MANOEL ANTONIO FLAUSINO FILHO E MARIO VICTORIANO DIAS E RAUL MARTINIANO DOS SANTOS E TADEU MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a ausência de impugnação da parte exequente ao valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Nada a decidir em relação a BENEDITO ODIR DA CONCEIÇÃO, ante sua inércia à informação de que não foi possível localizar vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008755-9 - JAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0404273-4 - RAIMUNDO DE SOUZA E APARECIDO NUNES DA SILVA E JOSE CLARO DE ANDRADE E LAZARO CARMO DE OLIVEIRA E GONCALO SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a RAIMUNDO DE SOUZA e, tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, relativamente a APARECIDO NUNES DA SILVA, JOSE CLARO DE ANDRADE, LAZARO CARMO DE OLIVEIRA e GONÇALO SILVA, HOMOLOGO a referida desistência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.017700-8 - X JOAQUIM MARIA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007003-9 - CELSO RICARDO DOS SANTOS FRANCISCO E CASSIO ROGERIO SANTOS FRANCISCO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.003408-4 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

2006.61.03.005956-5 - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Haja vista o objeto da presente ação ser a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), urge também seja realizada a perícia social já deferida por este Juízo a fls.35/38. Assim, cumpra-se o determinado a fls.84, intimando-se a perita para a realização dos trabalhos e apresentação do laudo social. 2. Fls.90/96: ciência às partes. 3. Abra-se vista dos autos ao r. do MPF4. Int.

2006.61.03.006852-9 - PLINIO TISSI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

2007.61.03.006195-3 - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.93-verso: primeiramente, à vista da resposta ao quesito nº3.5 do Juízo (fls.64) e da regra contida no artigo 15, inciso

II e 2º da Lei nº8.213/91, comprove a autora o alegado a fls.03, no sentido de que recebeu o seguro-desemprego por ocasião da cessação do último vínculo empregatício comprovado nos autos (fls.10).Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2007.61.03.006689-6 - HIROMY HIROOKA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº2002.61.04.000306-0, tendo em vista que, apesar de versarem ambas sobre indenização por danos materiais e morais, referem-se a contas bancárias distintas e fatos ocorridos em épocas diferentes. 2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 3. Considerando que o boletim de ocorrência juntado pela autora a fls.13 informa que a conta bancária da qual foram sacados indevidamente os valores indicados na petição inicial é conjunta com seu filho ROBERTO HIROOKA JUNIOR e que o extrato de fls.12 consta em nome deste, entendo que ele deve compor o pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, em razão do que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emenda da petição inicial, da qual deverá ser apresentada cópia para instrução da contrafé. 4. Int. Cumprida a determinação supra, ao SEDI, para a retificação necessária. Não cumprida, subam os autos para sentença de extinção.

2007.61.03.009176-3 - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Haja vista o objeto da presente ação ser a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), urge também seja realizada a perícia social já deferida por este Juízo a fls.96/99.Assim, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.2) Fls.120/124: ciência às partes.3) Int.

2008.61.03.000585-1 - ANGELICA DA PIEDADE MOURA - INCAPAZ E TATIANE RODOLFA FAGUNDES DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Informe a parte autora acerca da liberação do Termo de Interdição Definitivo, trazendo aos autos o respectivo Termo se positiva a resposta. Após este Juízo deliberará acerca da perícia médica. Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

2008.61.03.001164-4 - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.114/118: defiro os requisitos complementares apresentados pela autora. Intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, respondê-los.2. Fls.120/121: apresente a autora cópia da página da sua CTPS em que consta a anotação da rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa New Service Empresa de Zeladoria Patrimonial Ltda (data de admissão: 07/03/2003), no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento das determinações supra, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, como determinado a fls.24, entretanto, com fundamento na Resolução nº558/07 do CJF, em vigor.4. Int.

2008.61.03.003119-9 - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO E JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Considerando-se que o objeto da presente ação é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, urge seja também realizado estudo social do caso. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo social, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada.2) Ante o acima determinado, em desejando, apresente a autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.3) Fls.75/83: ciência às partes.4) Publique-se o presente despacho. Intime-se o INSS. Após, intime-se a perita para a realização dos trabalhos.5) Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

2008.61.03.003361-5 - MARCEL XAVIER DA COSTA E ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003486-3 - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO

INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEQUENTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

2008.61.03.004898-9 - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEQUENTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e ciência do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

2008.61.03.005318-3 - ANDREIA GONCALVES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado subscritor da petição inicial a indicação efetuada a fls.27/28, tendo em vista que, de acordo com os documentos de fls.14 e 27, diferentemente do alegado, Wilson José Soares não é irmão da autora. Sem prejuízo, deverá o causídico, dar integral cumprimento à determinação de fls.21.Na mesma oportunidade acima, deverá ser cumprido o requisito constante do artigo 282, inciso VII, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.03.005375-4 - MARCEL XAVIER DA COSTA E ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário na qual os autores postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré; a determinação no sentido de que esta se abstenha de vender o imóvel; que sejam suspensos os efeitos da adjudicação do bem; e também que se abstenha a CEF de incluir os nomes deles em cadastros de inadimplentes. Requerem, ao final, a nulidade da execução extrajudicial em tela. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº2008.61.03.003361-5 (em apenso - fls.96), nos quais postulam os autores autorização para pagamento ou depósito das prestações vencidas e vincendas, não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, abstenção/suspensão da prática de atos executórios, revisão contratual e repetição do indébito. Decisão de indeferimento da antecipação da tutela a fls. fls.97/100-vº daqueles autos. Ocorre que o pedido de tutela de urgência formulado na presente ação, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré e que seja esta impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado, encontra-se abarcado no pedido de suspensão da execução formulado e apreciado naquele feito, de forma que, sobre essa questão, operou-se a preclusão, sendo defeso aos autores postular idêntico provimento nestes autos. O mesmo digo em relação ao pleito de não inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual fica prejudicado o pleito emergencial formulado pelos autores no presente processo. Assim, considerando-se que o pedido final é no sentido da anulação da execução extrajudicial já realizada, e que a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, prossiga-se, citando-se e intimando-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores.Int.

2008.61.03.006453-3 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Observo que o benefício que a autora recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documento de fls. 79 e seguintes. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do

trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2008.61.03.006959-2 - MARIA JOSE CASTRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os

honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Informe a parte autora se existe processo de Interdição, trazendo aos autos o respectivo Termo se positiva a resposta. Após este Juízo deliberará acerca da perícia médica. Após o exame social este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação. Abra-se vista ao MPF. A 1,10 Int.

2008.61.03.008125-7 - GRAFICA TAMOIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Certidão supra: verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº2008.61.03.007840-4, haja vista possuírem objetos distintos. 2. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 3. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando expressamente quais débitos inscritos em Dívida Ativa pretende sejam anulados, assim como os respectivos números de inscrição e de procedimento administrativo fiscal, apontando, ainda, para cada um deles, o equívoco que entende perpetrado pelo Fisco. 4. Int. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a União (PFN).

2008.61.03.009728-9 - RUTH SAVASTANO FERRI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.03.000067-5 - ROSELI DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.03.000408-5 - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS E GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.03.000860-1 - BENEDITO DOS SANTOS MARQUES FILHO E DOROTEA CLOTILDE PEREIRA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre esta ação e aquelas apontadas a fls.42/43, tendo em vista a extinção daquelas, sem julgamento de mérito, e a ausência de reiteração de pedido na presente ação. 2. Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se. 3. Em observância à regra contida no artigo 286 do CPC e que a parte autora está a pedir, no item 62 de fls.20, o depósito do valor das prestações na forma estipulada, emendar a petição inicial, esclarecendo tal pleito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Int.

2009.61.03.002351-1 - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, vê-se que o pedido formulado pelo autor não está a preencher o requisito do artigo 286, primeira parte, do CPC. Isto porque, a despeito de o requerente mencionar, na exposição dos fatos, a existência do aviso de cobrança referente ao crédito nº37.036.917 (fls.03 e 14), trouxe aos autos, a fls.15 e seguintes, documentos referentes a vários outros créditos em cobrança, que nestes autos não foram mencionados, limitando-se, ao final, a requerer a declaração da inexigibilidade da contribuição patronal e a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, sem, no entanto, esclarecer qual a relação daqueles outros créditos com a presente ação (a fls.03 somente faz alusão ao acima referido - fls.14), e também sem especificar em relação a quais períodos está a requerer a repetição do indébito. Assim, a fim de viabilizar a verificação da possibilidade de prevenção desta ação com a de nº2009.61.03.000686-0, apontada no termo de fls.36 e que também versa sobre contribuição social, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo, conforme o acima explicitado, o necessário.Int. Após o transcurso do prazo ora concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.002416-3 - VERA LUCIA FERNANDES BAHIA E RENATA FERNANDES GOMES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar aos réus que forneçam à autora, doses de vacinas para Meningite C, Prevenar e 2 (duas) doses para Hepatite A.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela.Primeiramente, compulsando os autos, verifico inexistir qualquer documento comprobatório da alegada negativa do Posto de Saúde em fornecer as vacinas pretendidas, remanescendo nos autos, apenas e tão-somente, as alegações da parte autora.Em segundo lugar, da análise do documento carreado à fl. 22, constata-se que, para a idade da autora, que conta com um ano e sete meses, não constam como obrigatórias as vacinas que pretende que o Poder Público forneça, quais sejam Meningite C, Prevenar e

duas doses para Hepatite C. Por fim, cumpre salientar que no item b do pedido formulado, especificamente à fl. 10, há menção de sessões de fisioterapia que a autora teria que se submeter após cirurgia. Todavia, não foi juntado aos autos qualquer documento ou relatório médico que indique que a autora terá que se submeter a um procedimento cirúrgico, caso não tome as vacinas que pretende. Assim, ante a insuficiência das provas carreadas aos autos, mostra-se inexistente a verossimilhança das alegações da autora. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos acima expostos. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5º, do art. 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Franqueie-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, CPC. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, cite(m)-se. Int.

2009.61.03.002675-5 - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

2009.61.03.002815-6 - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Cumpra o autor o disposto no artigo 283 do CPC, instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo apresentar, juntamente com estes, cópia do seu RG e CPF. 3) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida, comprove a formulação de pedido na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4) Int.

2009.61.03.002942-2 - WELLINGTON SILVA DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se. 2. O documento apresentado a fls. 15 revela a qualidade de segurado (vínculo empregatício firmado em 11/02/2009 e encerrado em 01/04/2009). Entretanto, os documentos de fls. 17 e seguintes indicam que o autor já se encontrava enfermo antes de fevereiro de 2009 (relatórios de 2008). Assim, ante o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência da qualidade de segurado anteriormente àquele período acima referido. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400785-9 - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Retornem os autos ao INSS, para que comprove nos autos em 10 (dez) dias, a revisão do benefício da parte autora nos termos do julgamento proferido nos autos. Int.

Expediente Nº 2994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003732-3 - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a)

portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.005339-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.006063-1 - ALDA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou

lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2009.61.03.000749-9 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais?- **RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTES JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de junho de 2009, às 08:05 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

2009.61.03.000914-9 - MARIA HELENA DIAS FERREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria,

que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de junho de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

2009.61.03.001057-7 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10.

Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cite-se. Intime-se

2009.61.03.003101-5 - ANTONIO MARTINS BESSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.003431-4 - MARIA ELOIZA COIMBRA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005111-0 - JOAO FELIPE DOS SANTOS MACHADO LEITE E ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO E MARIA EUNICE DOS SANTOS MACHADO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 24 de junho de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 89. Expeça a Secretaria o necessário. Intime(m)-se pessoalmente o INSS. Int.

2007.61.03.009777-7 - DEG MAR ALVES DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações

concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 95-99) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em março de 2008, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 06 (seis) meses dias para reavaliação. O laudo pericial (fls. 68-71) salientou que o transtorno depressivo recorrente é caracterizado por episódios repetidos de depressão. A recuperação entre os episódios é habitualmente completa, mas uma minoria de pacientes pode desenvolver uma depressão persistente, principalmente na velhice. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em fevereiro de 2009, ou seja, sete meses após o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Por outro lado, a parte autora sequer juntou novos documentos médicos a embasar sua alegação de que a enfermidade ainda persiste, limitando-se a sustentar que a cessação do benefício ocorreu em desrespeito à ordem judicial. Cumpre salientar, ainda, que o aviso juntado às fls. 103 foi emitido pela 1ª Vara Federal, sendo que o Juízo da 3ª Vara não adota o mesmo procedimento, não considerando imprescindível o prévio pronunciamento judicial para cessação do benefício administrativamente, desde que o INSS proceda à devida avaliação do segurado, para constatação da sua capacidade laborativa. Verifico, pelo exposto que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 531.652.983-5. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 10.11.2008, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia em 14.3.2008, no momento oportuno, acaso seja confirmada a referida decisão, será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Intimem-se. Vista ao INSS da sentença proferida.

2008.61.03.002131-5 - FRANCISCO JORGE VICTOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que o autor se submeteu à reavaliação clínica junto à perícia do INSS, onde restou constatado que, embora seja portador de artrose de joelhos, o autor não apresenta impotência funcional. O laudo pericial (fls. 106-108) salientou, ainda, que o autor apresenta deformidade no joelho direito, porém sem sinais flogísticos, crepitação ou alteração da mobilidade em flexo extensão bilateral dos joelhos, presença de varismo discreto bilateral e marcha sem alteração. Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em abril de 2008, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de dentro de 12 meses para reavaliação (fls. 39). Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em janeiro de 2009, ou seja, em período de tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde do requerente. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em janeiro de 2009, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 531.319.945-1, em 20.01.2009. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 11.11.2008, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia em 28.04.2008, no momento oportuno, acaso seja confirmada a referida decisão, será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Vista ao INSS da sentença proferida. Intimem-se.

2008.61.03.007134-3 - ANA CORREIA RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de junho de 2009, às 08:40 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.009329-6 - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia psiquiátrica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 50/64. Int.

2008.61.03.009435-5 - ROSENDO ALCALDE - ESPOLIO E APARECIDA TEREZA DE JESUS ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 03/06/2009, REMETO NOVAMENTE A DETERMINAÇÃO QUE SEGUE: Fls. 24/32: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para que regularize a representação processual dos herdeiros arrolados. Int.

2009.61.03.000387-1 - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL LTDA. (29.4.1995 a 23.6.2008), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Jurandi Pereira de Souza. Número do benefício/requerimento: 145.453.223-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se.

2009.61.03.000556-9 - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em consulta ao Sistema Plenus do DATAPREV, observo que o autor é beneficiário de auxílio-doença (NB 531.432.853-9), com início em 05.3.2009 e término previsto para 28.6.2009, estando sujeito, evidentemente, à prorrogação mediante pedido do autor. Não há, portanto, dano irreparável ou de difícil reparação que mereça uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.03.001084-0 - RIVELINO DE JESUS SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do réu (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se.

2009.61.03.001120-0 - EDISON TAKHIRO ARAKAKI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 28-30, comprovando a manutenção da qualidade de segurado e juntando documentos clínicos que atestem a existência da enfermidade do autor no ano de 1998. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.001554-0 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se.

2009.61.03.001779-1 - LOURDES PELISSON FROIS(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.03.002467-9 - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X

UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela Previ - GM. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ - GM.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.003616-5 - MARIA DO ROSARIO MARINHO DE CARVALHO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada, relativa à reclamação trabalhista em questão.Juntem-se os extratos do CNIS relativos ao falecido.Requise-se ao INSS cópia dos autos do processo administrativo da autora (NB 149.029.731-3).Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003621-9 - ORLANDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Relata o autor ser portador de discopatia degenerativa e abaulamentos discais, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que está em gozo do benefício em comento, com data de cessação prevista para 12.07.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.442.296-1, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 12.07.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados aos fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requise-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003631-1 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora.Nome do segurado: Durval Messias de Queiroga.Nome da beneficiária: Francisca Ferreira de Oliveira Queiroga.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

2009.61.03.003647-5 - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003841-1 - DERLY ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas TECHINT ENGENHARIA S/A, de 07.02.1975 a 08.03.1976, 26.07.1976 a 01.06.1977, 21.03.1978 a 04.05.1978, 11.08.1981 a 30.11.1981, 09.10.1985 a 04.11.1985; TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A, de 15.03.1979 a 11.07.1979, 20.01.1983 e 05.07.1984; TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 25.08.1986 a 24.12.1988; SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 06.08.1991 a 31.12.1991; VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 28.12.1992 a 15.09.1999; bem como para que compute o tempo de atividade comum relativa aos períodos de 03.06.1977 a 29.07.1977, 17.12.1981 a 16.07.1982, 17.06.1991 a 19.06.1991, 02.10.2001 a 19.10.2001 e 09.01.2004 a 05.02.2004.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

2009.61.03.003866-6 - JOAO DE CASTRO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de problema do coração, tendo realizado cirurgia em 12.01.2009 para revascularização do miocárdio com anastomose artéria torácica interna esquerda, além, de problema vascular em membro inferior direito, hipertensão arterial e perda auditiva no ouvido direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 04.05.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003871-0 - SERGIO GOMES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que em 26.08.2006 foi vítima de acidente de trânsito, causando-lhe fratura na coluna cervical e lombar, ombro e braço direito, rosto, dedo polegar direito e ainda perdeu a falange do 4º dedo da mão direita, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.09.2008, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido

(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se

2009.61.03.003903-8 - RODOLFO JOSE DA SILVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de neurofibromatose tipo I e em decorrência de tal moléstia apresenta assimetria corporal, escoliose, instabilidade no joelho, entre outros sintomas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até dezembro de 2007, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003915-4 - CLEUZA DIAS PEREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 6-7 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003916-6 - VICENTE TEODORO DOS SANTOS E HAMILTON DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a)

examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Nomeio como curador provisório do autor seu irmão Hamilton dos Santos, devendo o autor manter este Juízo informado acerca da ação de interdição ajuizada na Justiça Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003918-0 - CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003970-1 - MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata sofrer de hepatite C crônica e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que em 30.10.2008 e 09.12.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo ambos os pedidos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se

ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 29 de junho de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003972-5 - MARIA HELENA PINTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos e de hipertensão arterial, diabetes Mellitus e cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com alta programada para 18.06.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.632.625-0, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 18.06.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 29 de junho de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003973-7 - ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de miocardiopatia dilatada, razão pela qual se encontra

incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com cessação programada para 28.06.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 534.817.260-6, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 28.06.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 12-13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003995-6 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de

quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003999-3 - ELZA MARIA DA SILVA DE LIMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove a autora sua qualidade de segurada da Previdência Social, juntando aos autos eventuais comprovantes de recolhimentos, uma vez que conforme consulta ao sistema DATAPREV o último vínculo empregatício foi encerrado em 16.08.1996. Prazo: 10 (dez) dias. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação.

2009.61.03.004000-4 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a uma indenização por danos morais. O autor relata ser portador de hepatite C e vírus HIV, razão pela qual se encontra incapacitado o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 26.07.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 530.170.817-8, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 26.07.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004023-5 - MARIA JOSE DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 15.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolha os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004031-4 - ALVINO BARBOSA RAMOS (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça detalhadamente quais moléstias a acometem, tendo em vista que a inicial somente faz menção a doenças contidas em classificação constante de lista do Código Internacional de Doenças. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.03.004033-8 - GILSON DONATI GOULART (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido acidente automobilístico em 31.12.2005, sofrendo ferimento lacero contuso no braço e antebraço direito, com perda de substância e lesão de tendões do antebraço com limitação importante dos movimentos da mão e punho direito, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 20.08.2008, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão

presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.004073-9 - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da petição inicial, de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado relativos aos autos nº 2008.51.01.008593-0, que tramitaram no r. Juízo Federal da 20ª Vara do Rio de Janeiro. Cite-se a União Federal, intimando-a, inclusive, para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de anulação da aposentadoria anteriormente concedida ao autor (TCU - Segunda Câmara - Processo nº 006.214/2007-1). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.003937-3 - LAUDELINO DA ROCHA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial à deficiente. Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA

TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

Expediente Nº 3963

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002687-1 - NEIVA DE OLIVEIRA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 33.Fls. 29-30: Recebo como aditamento à inicial para converter o presente feito para o rito ordinário.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de enfisema pulmonar, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 16.12.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 25 de junho de 2009, às 15h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. À SUDI para retificação da classe para o rito ordinário.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.005311-6 - NILMA GORETTI DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

REMETO NOVAMENTE À PUBLICAÇÃO A DETERMINAÇÃO QUE SEGUE: Designo o dia 16 de junho de 2009, às 15h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900090-4 - ALEXANDRE BRUNHARA E HELIO OLIVEIRA E SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0900407-1 - THEREZA RODRIGUES NOGUEIRA E VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA DE ALMEIDA E WILSON ROBERTO RODRIGUES NOGUEIRA E ANTONIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls: 236/237 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 317, sem incidência de juros de mora.

Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para junho de 1995, é 1,1004219352, referente aos pagamentos efetuados em janeiro de 2008 e

1,0691344988, referente aos pagamentos efetuados em abril de 2007, o que resulta nos seguintes valores atualizados: Principal: R\$ 50.269,86 x 1,1004219352 = R\$ 55.318,05. Honorários: R\$ 7.540,48 X 1,0691344988 = R\$ 8.061,78. Mencionados valores são idênticos aos depositados às fls. 173 e 189, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

94.0900602-3 - VICENTE GUERRA NETO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0901767-0 - BENEDITO MARTINS MACHADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls: 404/405 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para abril/2007, é 1,0920686089, referente aos pagamentos efetuados em janeiro/2009, o que resulta no seguinte valor atualizado: R\$ 23.498,83 x 1,0920686089 = R\$ 25.662,33 R\$ 2.349,88 x 1,0920686089 = R\$ 2.566,23 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 393/394, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

94.0901771-8 - FAUSTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP059547 - MARIA LUCIA PEROTI THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

94.0901836-6 - ANTONIO SOUTO DE MELLO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls: 306/307 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere

o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para agosto de 2006 referente aos pagamentos efetuados em dezembro/2007 e janeiro/2009, o que resulta no seguinte valor atualizado: R\$ 9.639,54 x 1,1212254483 = R\$ 10.808,09 R\$ 1.213,75 x 1,0493985199 = R\$ 1.292,59 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 293 e 298, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

95.0902665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901113-4) PLACER MARTINEZ PERES E LIDIA BADDINI MARTINEZ (SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
VISTOS. Ante a renúncia do Banco Central do Brasil - BACEN quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 335 EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0903247-6 - NEWTON DE OLIVEIRA (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do Réu quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 59, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

96.0901991-9 - LUIZA RAMOS DOS SANTOS E MANOEL ALVES DE CARVALHO E MANOEL ESTEVAM DE ALMEIDA E OLGA BUENO DE ALMEIDA E MANOEL RAMIRO SANCEDO E MAURI RAMIRO TANCREDO E FRANCISCO JOSE MONTEIRO E MANOEL RIBEIRO DO PRADO E MANOEL TELES DE ATAIDE E MARCOS PAVLOVSKY E MARIA DA PENHA RIBEIRO E MARIA ENI PEGORETTI SANTOS E MARIA MEISE MACHADO (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

1999.03.99.009042-0 - JOAO ESTEVAM DE SOUZA E JOAO PEDRO E JOSE GASETTA E JOAO MARCELLINO E JOAO OLHEIRO E JOAO ROQUE E JOAO VENANCIO DE ALMEIDA E JONAS FAUSTINO DE OLIVEIRA E JOSE BUENO MARIANO E JURANDIR LUIZ CARTEZZANI(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Informou a CEF às fls. 461/481, que não nada mais é devido aos autores, tendo em vista que suas respectivas contas vinculadas de FGTS receberam, à época, a correção da taxa progressiva de juros. Intimados para manifestarem-se a respeito das informações supra, quedaram-se inertes os autores (fls. 486). Isto posto, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os autores remanescentes, JOÃO MARCELLINO, JOÃO PEDRO, JOSÉ GASETTA, JOÃO OLHEIRO, JOÃO ROQUE, JOÃO VENÂNCIO DE ALMEIDA, JONAS FAUSTINO DE OLIVEIRA e JURANDIR LUIZ CARTEZZANI prossigam na execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.03.99.059063-4 - WILSON LOHN E LEONEL CIPULO GONCALVES E JOSE MARIA GIL E JOAO BAPTISTA MARCIANO E NELSON SABINO MARTINS E JOSE ROSA GOES E TEREZA GUIDO DA SILVA E FRANCISCO ANUNCIATO E JOANA BARBOZA FIDENCIO E MERCEDES PAES LEME CALEFFO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS EM SENTENÇA - TIPO B Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 190/202, confirmada pelo v. acórdão de fls. 227/238, com trânsito em julgado em 24.08.2000 (fls. 238), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS da Autora Joana Barboza Fidêncio, a taxa progressiva de juros na forma prevista na primitiva redação do artigo 4º da Lei 5.107/66 até o levantamento total da conta. Sobre esse crédito deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices das contas vinculadas do FGTS e juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Quanto aos demais autores o pedido foi julgado improcedente. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 349/370 e efetuou depósito do valor principal. Às fls. 373 a parte autora concorda com o valor depositado e requer o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 119,29. Intimada para comprovar o depósito do valor dos honorários advocatícios, a Caixa Econômica Federal comprova o depósito às fls. 383 e apresenta impugnação à execução às fls. 389/391. Manifestação da parte autora às fls. 395/396. É o relato. Decido. A discussão da impugnação restringe-se ao valor relativo aos honorários advocatícios. A conta apresentada pela Caixa Econômica Federal está correta. De acordo com a petição de fls. 390, que adoto como razões de decidir, a autora incorreu em excesso de execução, nos seguintes termos: A exequente não procedeu de acordo com a forma determinada na r. decisão transitada em julgado, razão pela qual ocorreu o inaceitável excesso de execução. Assim vejamos: Ao apresentar seus cálculos, a autora impugnada utilizou valor equivocado para o cômputo dos honorários advocatícios, eis que o extrato analítico juntado aos autos, as fls. 374, que originou o cálculo da Impugnada consiste em saldo de conta inativa referente a vínculo com o Hospital e Maternidade Nª Sª de Monte Serrat, relativo a regularização de depósitos em atraso que estavam disponíveis para saque. O cálculo correto aplicando-se a taxa progressiva de juros conforme determinado na decisão judicial, foi juntado aos autos as fls. 349 e seguintes. Dessa forma o valor devido em novembro de 2007 representava R\$ 121,85, ou seja a soma do valor atualizado de R\$ 77,12 e juros de mora de R\$ 44,73, informado na petição de fls. 349. Assim, atualizados aqueles cálculos, resulta em R\$ 135,21, conforme incluso extrato, sendo que os honorários advocatícios por consequência, importa em R\$ 13,52. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Pelo exposto, fixo o valor da execução em R\$ 135,21 (cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), em 10.2008, referente ao valor principal e R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos), em 10.2008, referente aos honorários advocatícios. EXTINGO o processo nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a integral quitação da dívida. Expeça-se Alvará de Levantamento valor depositado às fls. 383, referente aos honorários advocatícios. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.10.001273-6 - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2005.61.10.005582-4 - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ALFREDO DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese,

ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Alega que foi trabalhador rural por mais de dezoito anos (de 1951 a 1970), mas que a Autarquia não reconhece este período. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Houve réplica. Às fls. 317/318, 330/331 e 342 constam os depoimentos da testemunha arrolada pelo Autor e do próprio Autor. Nas alegações finais o autor reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de mais de 18 (dezoito) anos de atividade rural, período em que trabalhou, em regime de economia familiar, sem recolher contribuição previdenciária e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor alega na inicial que trabalhou na lavoura desde os oito anos de idade, em 24.12.1951 até 1970, quando iniciou trabalho em empresa urbana. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). O art. 106, inciso II da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95, de 16/06/95, prevê que, para fins de comprovação de atividade rural, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. A declaração, nestes conformes, é suficiente para a comprovação pretendida. Entretanto, o autor não juntou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Porém, há nos autos, prova material que demonstra as alegações do Autor. O Autor juntou, à fl. 71, sua Ficha de Alistamento Militar, onde está discriminada a profissão de lavrador (ano de 1968). Também em sua certidão de casamento - fls. 15 (ano de 1969) e em seu título eleitoral (ano de 1967) a profissão constante é a de lavrador. Por fim, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor trabalhou em regime de economia familiar, desde os dez anos de idade, até o ano 1970, quando foi trabalhar na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Assim, entendo comprovado o período de trabalho rural exercido pelo Autor durante o período de 24.12.1957 (data em que o autor completou quatorze anos) a 31.12.1969, eis que a Constituição Federal não permite trabalho para menor de 14 (quatorze) anos (art. 8º, inciso XXXIII). Na verdade, ficou comprovado que o Autor exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: 1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATÁRIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO QUE SE REFERE À LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARÁGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARÁGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88. 7. APELAÇÃO IMPROVADA. (TRF 3ª Região. AC n.º 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333) Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOAVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PÚBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGÊNCIA LEGAL DE RAZOAVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOAVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO. (...) (TRF 1ª Região. AC n.º 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036) Assim, depois de computado o período de trabalho rural exercido e somado ao tempo de serviço urbano, o autor passou a contar, em 09.06.2005 (data da propositura desta ação), com 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, vejamos: O autor faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial condenando o Réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o período de trabalho rural compreendido entre 24 de dezembro de 1957 a 31 de dezembro de 1969, além do período de trabalho urbano e uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ao Autor JOSÉ ALFREDO DE MORAES (NITS: 1.096.048.067-3 e 1.041.995.745-3, NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA DE MORAES E DATA DE NASCIMENTO: 24.12.1943), a partir de 09.06.2005 e DIB em 09.06.2005, aplicando-se o

cálculo mais vantajoso na renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço de 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 09.06.2005, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.002485-6 - LENI BERTONI GIUDICE E JOSE ROBERTO BERTONI GIUDICE (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM SENTENÇA - TIPO B Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 99/101, com trânsito em julgado em 09/10/2006 (fls. 106), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores LENI BERTONI GIUDICE e JOSÉ ROBERTO BERTONI GIUDICE na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos de fls. 112/114 e efetuou depósito às fls. 116, no valor de R\$ 1.297,18 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Caixa Econômica Federal às fls. 122/139, alegando haver diferenças a seu favor, inclusive da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo o creditamento do valor de R\$ 65.607,51 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Às fls. 121, foi determinado o levantamento dos valores incontroversos em favor da autora. Consta às fls. 149/150 o levantamento dos honorários advocatícios e do valor principal, respectivamente. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 142/151 concluiu pelo valor de R\$ 3.360,64 para o autor e R\$ 336,06 para os honorários advocatícios, em 06.10.2006. Ante o valor já depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 116, concluiu que há a diferença, atualizada até 15.01.2009, de R\$ 3.227,02 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos) em favor dos autores e de R\$ 322,70 (trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Intimadas acerca dos cálculos, os autores manifestaram sua insatisfação quanto a eles. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos dos valores principais e dos honorários às fls. 179/184. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Portanto, adoto o parecer da Contadoria Judicial - fls. 159/169 - como razões de decidir e fixo o valor da execução em R\$ 3.696,70 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos), em 18/10/2006. EXTINGO o processo nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista a integral quitação da dívida. Expeça-se Alvará de Levantamento valores depositados às fls. 183/184. P.R.I.

2006.61.10.008684-9 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CARVALHO AMADIO (SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 161/162, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2006.61.10.011882-6 - MARCO ANTONIO GIUDICE MACHADO (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.005764-7 - JUAREZ BARBOZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho de fls. 98, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Int.

2007.61.10.007484-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, principalmente porque a última perícia foi realizada em 29.05.2006 - fls. 19/22 e há comprovação de outra nova doença - fls. 58. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico clínico geral, o Douto Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo Réu às fls. 53, devendo o autor apresentar aqueles que entender pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Estabeleço o mesmo para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

2007.61.10.009220-9 - JOSE CARLOS VASQUES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS VASQUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (01.07.2007), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença no período de 15 de abril de 2004 até 03 de novembro de 2006 e de 01 de março de 2007 até 01 de julho de 2007, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 67/68). Na mesma decisão foi concedido ao Autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Através da r. decisão de fls. 53/55, a Exma. Juíza Federal, Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, declinou da competência, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil, em favor deste Juízo, uma vez que o autor havia ingressado com outra ação (n.º 2006.61.10.009451-2), distribuída para esta Vara, que teve o pedido de antecipação de tutela indeferido e houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto à concessão do benefício de auxílio-doença e o pedido de aposentadoria por invalidez indeferido. Citado, o Réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica, reafirmando os termos da inicial. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 115/120. Sobre referido laudo manifestaram-se o Autor - fls. 124/125 e o Réu - fl. 128. É o breve relato. Fundamento e decido. Observo ter sido concedido administrativamente tal benefício ao Autor (NB 560.516.234-5, com DIB em 01/03/2007 e que perdurará até 31.12.2009), de forma que, evidenciada a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida quanto a tal pedido, é de rigor a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ausência de resistência ao pedido administrativo. Pelo exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001602-9 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O autor opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 117/123, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz que a r. sentença

deixou de se manifestar acerca do recebimento de auxílio-doença quanto ao período de 01.10.2007 até a data do julgamento da ação, ou seja, 30.04.2009. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.002083-5 - IRANIL DA SILVA (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. IRANIL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor atribuído ao seu salário de benefício. Requer a revisão e o recálculo da sua aposentadoria - NB 057.093.150-9, concedida em 13.05.1993 - para que seja considerado como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto à época. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16. Na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se a revisão, a revisão e o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 057.093.150-9, concedida em 13.05.1993 - para que seja considerado como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto à época. De acordo com os documentos juntados aos autos, a aposentadoria do Autor foi requerida e concedida já na vigência da Lei n° 8.213/91. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 29. 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. Verifico, assim, que o valor do salário de benefício do autor está correto. Não há que se falar, no caso, em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação do teto máximo sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A fixação dos tetos previdenciários, como visto, decorre da própria legislação, sendo descabido o pedido postulado pela parte autora. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da Terceira Região: Acórdão Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N° 8.213/91. SÚMULA N° 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO. I. Legalidade do art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. II. O art. 136 da Lei n° 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. III. A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula n° 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna. IV. Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. V. Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo: 200700434336 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação: DJE

DATA:30/06/2008 - Relator Ministro FELIX FISCHER). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.002084-7 - PASCHOAL CARREIRO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

..VISTOS EM SENTENÇA.PASCHOAL CARREIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor atribuído ao seu salário de benefício. Requer a revisão e o recálculo da sua aposentadoria - NB 028.094.279-6, concedida em 10.08.1993 - para que seja considerado como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto à época.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15/17. Na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 28/33). Réplica às fls. 36/39.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, o pleito formulado na inicial refere-se a revisão, a revisão e o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 028.094.279-6, concedida em 10.08.1993 - para que seja considerado como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto à época.De acordo com os documentos juntados aos autos, a aposentadoria do Autor foi requerida e concedida já na vigência da Lei n° 8.213/91.O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, vejamos:Art. 29. 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.Verifico, assim, que o valor do salário de benefício do autor está correto. Não há que se falar, no caso, em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação do teto máximo sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A fixação dos tetos previdenciários, como visto, decorre da própria legislação, sendo descabido o pedido postulado pela parte autora.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da Terceira Região:Acórdão Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, II E IV, 201, 2º, E 202, CAPUT, TODOS DA CF/88, ALÉM DO ART. 58 DO ADCT. NÃO CABIMENTO. I. Legalidade do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.II. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. III. A sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da atual Carta Magna.IV. Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admita apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.V. Agravo regimental desprovido.(STJ - Processo: 200700434336 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação: DJE DATA:30/06/2008 - Relator Ministro FELIX FISCHER). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.10.004257-0 - ADENIS DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a

realização de prova técnica, principalmente porque a perícia anterior foi realizada em 12.12.2007 - fls. 10/15. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo autor, às fls. 05 e pelo Réu às fls. 65. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

2008.61.10.005062-1 - ITOBY DE CARVALHO MELLO E NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 75 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação. Assim, retifico a mencionada sentença para que, ONDE SE LÊ Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 64/65, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. LEIA-SE: ... Expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 64/65, nos seguintes termos: 1) Itobi de Carvalho Melo: R\$10.232,02; 2) Neyde Marthe de Carvalho Mello: R\$10.232,03 3) Honorários advocatícios: R\$2.046,41.... Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2008.61.10.005342-7 - JOSEF WALTER MAYER (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material no relatório e dispositivo da sentença de fls. 58/62, com relação ao nome do autor. Assim, onde se lê: JOSÉ SOARES BRANDÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão de auxílio-doença desde a data em que requerido tal benefício administrativamente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.; leia-se: JOSEF WALTER MAYER, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão de auxílio-doença desde a data em que requerido tal benefício administrativamente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Onde se lê: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a JOSÉ WALTER MEYER (NIT 1.067.344.011-4, 1.127.213.192-5 e 1.163.340.338-0, filho de Irene Steiner Mayer), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 03/09/2007) até a data em que efetivamente reabilitado para o exercício de funções laborativas, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu.; Leia-se: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a JOSEF WALTER MAYER (NIT 1.067.344.011-4, 1.127.213.192-5 e 1.163.340.338-0, filho de Irene Steiner Mayer), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 03/09/2007) até a data em que efetivamente reabilitado para o exercício de funções laborativas, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.005350-6 - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. ADALBERTO BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a

presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1971 a 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Estes autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o n.º 2005.63.01.106032-6, onde foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal de R\$ 300,00, em janeiro de 2006 e as parcelas vencidas em R\$ 22.770,06 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e seis centavos) atualizados até fevereiro de 2006 e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A decisão proferida pela Segunda Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção Judiciária, entretanto, concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantasse o benefício de aposentadoria em favor do autor, no valor de R\$ 300,00, na competência de fevereiro de 2006. Estes autos foram redistribuídos a esta Vara em 06 de maio de 2008. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 126 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/151. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 11.03.1971 a 06.01.1977, de 20.01.1977 a 12.09.1977, de 07.11.1977 a 14.04.1981, de 12.04.1982 a 30.09.1983, de 23.01.1984 a 30.07.1988, de 01.09.1988 a 14.03.1990, 01.04.1990 a 05.10.1990 e de 16.09.1991 a 18.08.1994, a conversão tal período em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autorquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos

subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, verifico que o Autor alega ter trabalhado em condições especiais nas empresas Ribeiro Chaves S/A, no período de 11.03.1971 a 06.01.1977; Fábrica de Tecidos Riachuelo S/A, no período de 20.01.1977 a 12.09.1977; Dou Tex S/A Indústria Têxtil, no período de 07.11.1977 a 14.04.1981; Simetria Têxtil Ltda., no período de 12.04.1982 a 30.09.1983; Campanati & Cia Ltda., nos períodos de 23.01.1984 a 30.07.1988, de 01.09.1988 a 14.03.1990 e de 16.09.1991 a 18.08.1994 e Indústria Têxtil Suíça Ltda., no período de 01.04.1990 a 05.10.1990. Com relação às funções exercidas pelo autor nos períodos acima, observo que estas não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através das DSS e dos laudos de fls. 21/52, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe: não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 11.03.1971 a 06.01.1977, de 20.01.1977 a 12.09.1977, de 07.11.1977 a 14.04.1981, de 12.04.1982 a 30.09.1983, de 23.01.1984 a 30.07.1988, de 01.09.1988 a 14.03.1990, 01.04.1990 a 05.10.1990 e de 16.09.1991 a 18.08.1994 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 24.10.1997, data da DER, com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, vejamos: O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço até 15 de dezembro de 1998. Existe direito adquirido, na medida em que o interessado reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 24.10.1997 e sendo o único motivo de indeferimento a falta de direito adquirido, é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (24.10.1997), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizado monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 11.03.1971 a 06.01.1977 (Ribeiro Chaves S/A); de 20.01.1977 a 12.09.1977 (Fábrica de Tecidos Riachuelo S/A); de 07.11.1977 a 14.04.1981 (Dou Tex S/A Indústria Têxtil), de 12.04.1982 a 30.09.1983 (Simetria Têxtil Ltda.), de 23.01.1984 a 30.07.1988, de 01.09.1988 a 14.03.1990 e de 16.09.1991 a 18.08.1994 (Campanati & Cia Ltda.) e de 01.04.1990 a 05.10.1990. (Indústria Têxtil Suíça Ltda.), convertendo-os em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data da entrada do requerimento (DER), ao Autor ADALBERTO BISPO DOS SANTOS (NB n.º 147.629.569-4, NITs: 1.022.624.802-7 e 1.138.739.564-0, nome da mãe: MARIA PUREZA DA PURIFICAÇÃO e data de nascimento: 04.03.1955) a partir de 24.10.1997 (DER), considerando o tempo de contribuição de com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 24.10.1997 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 111/113. Condene, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006490-5 - ELOI DE MORAES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. ELÓI DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos de 1975 a 1977 e de 1979 a 2005, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/98. É o

relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 01.09.1975 a 30.04.1977, de 03.03.1979 a 07.03.1981, de 13.10.1982 a 31.01.1987, de 01.03.1987 a 02.05.1995, de 01.06.1995 a 30.05.2000, de 17.06.2000 a 16.06.2003 e de 01.07.2003 a 05.08.2005, a conversão de tal período em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, se o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer o recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Deste modo, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que o Autor alega ter trabalhado em condições especiais na Empresa Auto Ônibus São João Ltda., nos períodos de 01.09.1975 a 30.04.1977, de 03.03.1979 a 07.03.1981, de 13.10.1982 a 31.01.1987, de 01.03.1987 a 02.05.1995, de 01.06.1995 a 30.05.2000, de 17.06.2000 a 16.06.2003 e de 01.07.2003 a 05.08.2005. Para comprovar a atividade especial desenvolvida nesse período em que laborou nas funções de: serviços gerais (de 01/09/1975 a 30/04/1977), lavador (de 03/03/1979 a 07/03/1981), servente (de 09/04/1981 a 16/05/1981), servente de pedreiro (de 13/10/1982 a 31/01/1987), ajudante geral (de 01/03/1987 a 30/09/1989), abastecedor (de 01/10/1989 a 02/05/1995), abastecedor (de 01/06/1995 a 30/05/2000), abastecedor (de 17/06/2000 a 16/06/2003) e abastecedor (01/07/2003 a 05/08/2005), juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 39/40, os documentos de fls. 37/38 e os laudos técnicos de fls. 41/64. Contudo, o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos juntados pelo autor informam que ele não esteve exposto a nenhum agente nocivo, seja ele químico, físico ou biológico, que justifique o reconhecimento de atividade insalubre e sua conversão em tempo comum. Além disso, as atividades exercidas pelo autor na empresa Auto ônibus São João Ltda. enquadram não se enquadram nas ocupações previstas no Anexo I do Decreto 53.831/94 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Por tais razões, estes períodos merecem ser computados como tempo comum, e não especial. Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (05.08.2005). O cálculo do tempo de

serviço que o autor elaborou, incluiu, como tempo especial, os períodos de 01.09.1975 a 30.04.1977, de 03.03.1979 a 07.03.1981, de 13.10.1982 a 31.01.1987, de 01.03.1987 a 02.05.1995, de 01.06.1995 a 30.05.2000, de 17.06.2000 a 16.06.2003 e de 01.07.2003 a 05.08.2005. Uma vez que tais períodos não foram reconhecidos como especiais, concluo que o seu tempo de serviço está aquém do mínimo para concessão do benefício pleiteado. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), devendo cumprir a regra geral de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.

2008.61.10.008170-8 - WALCIR DE MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. WALCIR DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1978 a 2007, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 131/134. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 22.05.1978 a 11.12.2007, a conversão de tal período em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, se o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Deste

modo, o tempo de trabalho dos períodos subsequentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que o Autor alega ter trabalhado em condições especiais na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, no período de 22.05.1978 a 11.12.2007. Para comprovar a atividade especial desenvolvida nesse período em que laborou como Auxiliar Técnico Mecânico de Teleimpressores (de 22.05.1978 a 30.11.1982), Mecânico de Teleimpressores I (de 01.12.1982 a 15.07.1984), Mecânico de Teleimpressores II (de 16.07.1984 a 31.10.1985), Técnico em Comunicações I (de 01.11.1985 a 30.11.1991), Técnico em Comunicações SR I (de 01.12.1991 a 28.02.1999), Técnico em Comunicações Pleno (de 01.03.1999 a 30.09.2000), Técnico em Comunicações Sênior (de 01.10.2000 a 28.02.2001), Técnico de Rede e Serviços III (de 01.03.2001 a 30.06.2004) e Técnico de Tecnologia e Operações IV (de 01.07.2004 a 16.04.2007), juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 26/32 e os documentos de fls. 24/25 e 33/34, os quais informam que o Autor, até 31.10.1985, trabalhou exposto ao agente nocivo ALMON FO-100/110, composto de hidrocarboneto alifático, entre outros produtos químicos. Ocorre que não é necessária a apresentação de laudo técnico, para o período de 22.05.1978 a 31.10.1985, no ensejo da contagem do tempo especial, pois a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos é insalubre pela sua própria natureza. Esta conclusão é extraída do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11 e no Decreto n.º 83.080/79, Código 1.2.10, que elencam a exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos como atividade sujeita à Aposentadoria Especial, sem requerer qualquer tipo de comprovação de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, a atividade realizada no período de 22.05.1978 a 31.10.1985 deve ser considerada especial e convertida para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, quando aos demais períodos que o autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade e sua conversão em tempo comum, na forma da legislação em vigor à época (01.11.1985 a 11.12.2007), o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pelo autor informa que ele não esteve exposto a nenhum agente nocivo que justifique o reconhecimento de atividade insalubre e sua conversão em tempo comum. Também não juntou laudo pericial que comprove a alegada exposição a agentes nocivos. Outrossim, com o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, que alterou a redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir a não intermitência no exercício da atividade perigosa e a prova da real exposição do trabalhador, vejamos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ainda com relação ao período acima referido, verifico que a súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou a matéria, no sentido de que: a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Assim sendo, a norma então vigente não acoberta a situação do Autor, não podendo este dela utilizar-se para alegar que sua atividade resultou em danos à saúde e, conseqüentemente, não tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Portanto, o período de 01.11.1985 a 11.12.2007 merece ser computado como tempo comum, e não especial. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Conseqüentemente, tem o Autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante o período de 22.05.1978 a 31.10.1985. Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 11.12.2007, na DER, com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, vejamos: Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter completado 35 anos de tempo de contribuição. Também não implementou os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, que constam no 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, diz que para a concessão do benefício, até 16.12.1998, o segurado deve contribuir por mais 40% de tempo que faltava para a aposentadoria proporcional, bem como possuir 53 anos, uma vez que na DER, em 11.12.2007, o autor contava com 50 anos de idade (data de nascimento do autor - 02.03.1957). No entanto, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, pois através de consulta ao através de pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor continua trabalhando para a empresa Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, e preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias de contribuição, em 08.10.2008, data da citação do INSS - fls. 115, verso, conforme tabela abaixo: Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário

em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 22.05.1978 a 31.10.1985, trabalhado na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, convertendo-o em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à 08.10.2008, data da citação do INSS, ao Autor WALCIR DE MORAES (NIT 1.067.723.292-3, nome da mãe: MARIA APARECIDA M. DE MORAES, data de nascimento: 02.03.1957) a partir de 08.10.2008, considerando o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 13 (treze) dias. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 08.10.2008, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008236-1 - LAURO MENDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. LAURO MENDES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1981 a 1998, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 97/98. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 192/193. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 16.03.1981 a 31.03.1981 e de 11.07.1981 a 07.04.1998, a conversão tal período em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57,

5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, verifico que o Autor alega ter trabalhado em condições especiais nas empresas Aços Ipanema (Villares) S/A, no período de 16.03.1981 a 01.04.1981 e AllieSignal Automotive Ltda. (Jurid Material de fricção Ltda.) no período de 11.07.1981 a 07.04.1998.Com relação às funções exercidas pelo autor nos períodos acima, observo que estas não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através das DSS e dos laudos de fls. 115/116, 117/119 e 161/166, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência.Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998.Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos 16.03.1981 a 01.04.1981 e de 11.07.1981 a 07.04.1998 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado.Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 07.04.1998, data da DER, com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, vejamos: O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço até 15 de dezembro de 1998.Existe direito adquirido, na medida em que o interessado reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 07.04.1998 e sendo o único motivo de indeferimento a falta de direito adquirido (fls. 91/92), é de lícida clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (07.04.1998), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizado monetariamente, com a incidência de juros.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 16.03.1981 a 01.04.1981 na empresa Aços Ipanema (Villares) S/A e de 11.07.1981 a 07.04.1998, na empresa AllieSignal Automotive Ltda. (Jurid Material de fricção Ltda.), convertendo-o em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data da entrada do requerimento (DER), ao Autor LAURO MENDES (NB n.º 109.740.047-3, NITs: 1.162.920.069-1 e 1.206.924.071-3, nome da mãe: ORDALIA ANICETA e data de nascimento: 03.09.1955) a partir de 07.04.1998 (DER), considerando o tempo de contribuição de com 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.009000-0 - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.PEDRO MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 14.09.1977 a 23.09.1999, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência.Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o

pedido de antecipação de tutela às fls. 156. Na mesma decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 177/178. É o relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. Preliminarmente, esclareço que o período de 01.04.1976 a 02.08.1977, trabalhado na empresa Alberflex Indústria de Móveis foi enquadrado como especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade no período de 14.09.1977 a 23.09.1999, a conversão tal período em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Deste modo, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que o Autor alega ter trabalhado em condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo, no período de 14.09.1977 a 23.09.1999. Para comprovar a atividade especial desenvolvida nesse período em que laborou como trabalhador de linhas (de 14.09.1977 a 31.07.1983) e como instalador e reparador de linhas e aparelhos (de 01.08.1983 a 23.09.1999), juntou as DSS - 8030, às fls. 34/35, os quais informam que o Autor, até 28.01.1999, trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 Volt. Ocorre que não é necessária a apresentação de laudo técnico, para o período de 14.09.1977 a 28.04.1995, no ensejo da contagem do tempo especial, pois a exposição ao agente nocivo eletricidade é insalubre pela sua própria natureza. Esta conclusão é extraída do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.8, que elenca a exposição ao agente nocivo eletricidade como atividade sujeita à Aposentadoria Especial, sem requerer qualquer tipo de comprovação de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, a atividade realizada no período de 14.09.1977 a 28.04.1995 deve ser considerada especial e convertida para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Porém, com o advento da

Lei 9.032 de 28/04/1995, que alterou a redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir a não intermitência no exercício da atividade perigosa e a prova da real exposição do trabalhador, vejamos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)...Conseqüentemente, para o período 29.04.1995 a 23.09.1999, após a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, esclareço que não mais é possível o seu enquadramento, pois o Autor não trouxe aos autos, laudo pericial em que conste a sua exposição, de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volt, mas tão somente as DSS - 8030 de fls. 34/35, documento que representa declaração prestada pelo gerente administrativo da empregadora, que não ostentam a condição de profissional especializado para determinar a efetiva existência do ambiente agressivo. Por tal razão, este período merece ser computado como tempo comum, e não especial. Assim sendo, a norma então vigente não acoberta a situação do Autor, não podendo este dela utilizar-se para alegar que sua atividade resultou em danos à saúde e, conseqüentemente, não tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Portanto, o período de 29.04.1995 a 23.09.1999 merece ser computados como tempo comum, e não especial. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Conseqüentemente, tem o Autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante o período de 14.09.1977 a 28.04.1995. Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 23.09.1999, na DER, com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, vejamos: Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), em 23.09.1999, o Autor não faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição, visto não ter completado 35 anos de tempo de contribuição. No entanto, adotando-se o critério do benefício mais vantajoso, verifico que o art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço até 15 de dezembro de 1998. Existe direito adquirido, na medida em que o interessado reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 23.09.1999 e sendo o único motivo de indeferimento a falta de direito adquirido (fls. 44), é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (23.09.1999), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizado monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor no período de 14.09.1977 a 28.04.1995, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, convertendo-o em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à data da entrada do requerimento (DER), ao Autor PEDRO MACHADO (NB n.º 114.940.247-1, NIT 1.043.033.365-7, nome da mãe: FRANCISCA MARIA MACHADO e data de nascimento: 02.11.1953) a partir de 23.09/1999 (DER), considerando o tempo de contribuição de com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze). Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.010349-2 - YOSHINARI TAMARIBUCHI E MASAE TAMARIBUCHI (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. YOSHINARI TAMARIBUCHI e OUTRO opuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 76/80, que julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores YOSHINARI TAMARIBUCHI e MASAE TAMARIBUCHI nas cadernetas de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) março/abril de 1990 (44,80%) saldos não-bloqueados que mantinham os Autores YOSHINARI TAMARIBUCHI e MASAE TAMARIBUCHI nas cadernetas de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa

diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. (...) (sic). Sustenta que a sentença é omissa, pois não esclarece qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado para apurar as diferenças devidas em liquidação de sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidante ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.011399-0 - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS (SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1977 a 2007, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 14.06.1977 a 21.03.1978, de 02.06.1978 a 18.02.1983, de 17.01.1985 a 01.09.1986, de 21.10.1986 a 12.05.1987, de 01.08.1989 a 28.05.1998 e de 29.05.1998 a 01.06.2007 (fls. 04) e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677 - Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA: 01/10/2001 PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta

Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, constato que o autor pretende ver reconhecido como atividade de insalubre (ruído) necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada.De acordo com os documentos acostados às fls. 16/17, bem com através de pesquisa realizada junto ao Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou nas empresas abaixo-relacionadas, nos seguintes períodos:- Indústrias Têxteis Barbero, de 14.06.1977 a 21.03.1978;- Companhia Nacional de Estamparias , de 02.06.1978 a 18.02.1983; - Andrew Antenas Ltda., de 23.01.1984 a 19.12.1984; - Cooper Tools Industrial Ltda., de 17.01.1985 a 01.09.1986;- Zobor Indústria Mecânica Ltda., de 21.10.1986 a 12.06.1987 e- Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 01.08.1989 até 18.12.2006.Com relação aos períodos trabalhados na empresa Andrew Antenas Ltda., (23.01.1984 a 19.12.1984), não há pedido nestes autos para reconhecimento de atividade especial, nem informação de que já tenham sido reconhecidos como tal. O documento de fls. 32/33, juntado pelo autor, informa que, neste período, ele não esteve exposto a nenhum agente nocivo, seja ele químico, físico ou biológico, que justifique o reconhecimento de atividade insalubre. Além disso, as atividades exercidas pelo autor na empresa Andrew Antenas Ltda. enquadram não se enquadram nas ocupações previstas no Anexo I do Decreto 53.831/94 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Por tais razões, este período merece ser computado como tempo comum, e não especial.Quanto aos períodos de 17.01.1985 a 01.09.1986, trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda.; 21.10.1986 a 12.06.1987, trabalhado na empresa Zobor Indústria Mecânica Ltda. e 01.08.1989 até 18.12.2006, trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., não há nos autos comprovação da alegada insalubridade, pois o autor não trouxe aos autos laudo pericial em que conste o nível de pressão sonora a que foi submetido no exercício das suas funções, mas tão somente os PPPs de fls. 34/35, 36/38 e 39/40, respectivamente, documentos que representam declarações prestadas pelo gerente administrativo da empregadora, que não ostenta a condição de profissional especializado para determinar a efetiva existência do ambiente agressivo. Por tal razão, estes períodos merecem ser computados como tempo comum, e não especial. Relativamente aos períodos de 14.06.1977 a 21.03.1978, trabalhado nas Indústrias Têxteis Barbero, e de 02.06.1978 a 18.02.1983, trabalhado na Companhia Nacional de Estamparias (laudos às fls. 26/27 e 29/31), resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência.Assim sendo, tem o autor direito a ver seu trabalho considerado como especial durante os períodos de 14.06.1977 a 21.03.1978 e de 02.06.1978 a 18.02.1983.O autor pede a concessão de do benefício de aposentadoria especial, pois alega que na DER (18.12.2006) - fls. 19, possuía o tempo de serviço 25 anos, 10 meses e 16 dias, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos somente em atividade especial. (sic fls. 04).O artigo 57da Lei n.º 8.213/91, diz que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).O cálculo do tempo de serviço que o autor elaborou, incluiu, como tempo especial, todo o período por ele trabalhado, nas diversas empresas, porém apenas os períodos de 14.06.1977 a 21.03.1978 e de 02.06.1978 a 18.02.1983 foram reconhecidos como especiais. Uma vez que os períodos de 17.01.1985 a 01.09.1986, 21.10.1986 a 12.06.1987, e 01.08.1989 até 18.12.2006 não foram reconhecidos como especiais e que não há pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 23.01.1984 a 19.12.1984, tampouco informação acerca da insalubridade quanto a ele, concluo que o seu tempo de serviço está aquém do mínimo para concessão do benefício pleiteado.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), devendo cumprir a regra geral de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.O autor opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 75/80, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 534.567.228-4) concedido a OMAR COSTA AZI (NIT nº 1.225.290.285-1, filho de Daura Costa Azi) até a data de 17 de maio de 2009 (DCB 17/05/2009), quando deverá o autor se submeter a nova perícia perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e sucumbência recíproca.Aduz que, não obstante tenha a r. sentença julgado parcialmente procedente o pedido, deixou de se manifestar acerca do recebimento de auxílio-doença

quanto ao período de 20.10.2007 a 06.11.2008.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença, mormente porque o Perito Médico Judicial fixou a data da incapacidade em 07.11.2008.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.013132-3 - ISALINA RUIVO VIEIRA E CARLOS ROBERTO VIEIRA E JOSE LUIZ VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.ISALINA RUIVO VIEIRA, CARLOS ROBERTO VIEIRA e JOSÉ LUIZ VIEIRA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seu marido e pai, respectivamente, Antônio Lúcio Vieira, já falecido.Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarecem que, quanto à correção pelo IPC, referente aos meses de abril de 1990, deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90.Com a inicial oferecem documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial.A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989Quando ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o

direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR - ABRIL/MAIO DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizados, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes ao depósito em cadernetas de poupança de suas titularidades, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei n.º 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei n.º 8.177/91, conversão da Medida Provisória n.º 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas da Lei n.º 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. 3) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de

fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de:a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o falecido marido e pai dos autores, ANTÔNIO LÚCIO VIEIRA, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o falecido marido e pai dos autores, ANTÔNIO LÚCIO VIEIRA, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.013649-7 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA.ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (16.02.2008).Relata o Autor que recebeu auxílio-doença no período de março de 2006 até fevereiro de 2008, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/49). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação.Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 82/89. Sobre referido laudo manifestaram-se o Réu - fl. 95 e o Autor - fls. 98/100.É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal.Os artigos 42 e 59 da mesma Lei n.º 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente.A qualidade de segurado do Autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 15/30, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que o Autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 24.03.2006 a 01.09.2006 (NB

505.960.418-3) e de 09.01.2007 a 15.12.2008 (NB 560.431.421-4). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 83/89, realizado em 25 de março de 2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. Ora, o Autor foi avaliado por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ele incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. NADYR CORTÊS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 180/187 que julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora NADYR CORTEZ, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a autora NADYR CORTEZ, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. (...) (sic). Sustenta que a sentença é omissa, pois a embargada acostou aos autos alguns extratos da conta poupança da embargante e, ... ao contrário do disposto no artigo 398 do CPC, este I. Julgador não deu ciência dos mesmos à embargante. (sic). Requer ainda a reforma da sentença quanto à sucumbência. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidante ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

2008.61.10.014749-5 - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP275725 - LUDMILA BORBA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. A presente ação é proposta contra a Caixa Econômica Federal (CEF), visando obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alega o autor que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários decorrentes dos diversos Planos Econômicos. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Deixo de apreciar as preliminares de carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho e agosto de 1994, multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos eventualmente sacados pelos autores, multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/99 e de incompetência do Juízo, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir relativa à adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em razão de não ter a CEF comprovado, efetivamente que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Ante a ausência de comprovação nos autos de já ter a autora recebido os valores que ora pleiteia por meio de outra ação, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir argüida em tal sentido. Os documentos trazidos aos autos demonstram a vinculação ao Fundo, exigência para deferimento da petição inicial. Não há que se falar, também, em inépcia da petição inicial e inexistência de causa de pedir. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Passo ao exame do mérito. São reclamadas as correções monetárias sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, em princípio expurgadas por Planos Econômicos. É patente o direito à atualização monetária em face de créditos expressos em moeda. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, senão para aquele que a retém, sendo apenas a reconstituição do valor real do poder aquisitivo da moeda nacional em face da realidade inflacionária do país. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Vale dizer, definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos

econômicos em questão. Acerca de tais fundamentos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica o Índice de Preços ao Consumidor como o indexador aplicável ao FGTS, apontando os seguintes expurgos indevidos correspondentes aos planos econômicos ora indicados :a) junho/87: 8,04%;b) janeiro/89: 70,28%; c) abril/90: 44,80%;d) março/90: 84,32% ee) janeiro/91: 21,87%.Nesse sentido, destaque-se os seguintes acórdãos: AC nº 96.03.067301-3, REL. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJ 04.03.97, pg. 11471, 1ª Turma, TRF 3ª Região e R.Esp. n.º 0065173, Relator MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, DJ 16.10.95, pg. 34613, 1ª Turma, STJ.Contudo, apreciando a presente questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, excluiu da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Quanto aos Planos Verão e Collor I (abril/90), a Egrégia Corte entendeu que a controvérsia situava-se no plano infraconstitucional e não conheceu desta parte do recurso interposto pela CEF. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves)Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso sistema jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do Autor PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%.Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados.Uma vez incorporados tais índices expurgados, no período e nas expressões numéricas indicados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação, na forma de obrigação de fazer as correções e realizar o depósito diferença na conta vinculada.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.015069-0 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES E SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.NORBERTO JOSÉ FERREIRA ALVES e SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES opuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 76/80, que julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham os embargantes na conta-poupança n.º 013-00035525-0 (agência 0307), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sustenta que a sentença é omissa, pois não esclarece qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado para apurar as diferenças devidas em liquidação de sentença.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-

se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.016215-0 - MANOEL COELHO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA.MANOEL COELHO SOBRINHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter diferencial de correção monetária nos meses de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros aplicados no saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Às 105/121 a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo e requereu, após aceita a proposta de acordo, a homologação do mesmo para os efeitos legais. Às fls. 126 o autor aceitou a proposta de acordo.Assim sendo, examino a transação proposta nos autos. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Todavia, o artigo 584, III, do mesmo estatuto processual, determina que o acordo entre as partes somente terá efeito de título executivo judicial se homologado por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO requerida e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016377-4 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO E MARIA TEODORA ARANHA CAMANHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO e MARIA TEODORA ARANHA CANHAMO opuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 92/96, que julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham os falecidos pais das embargantes, Sr.^a Maria Isabel Lui Aranha e Sr. João de Toledo Aranha, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinham os falecidos pais das embargantes, Sr.^a Maria Isabel Lui Aranha e Sr. João de Toledo Aranha, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Sustenta que a sentença é omissa, pois não esclarece qual o índice de correção monetária que deve ser utilizado para apurar as diferenças devidas em liquidação de sentença.Recebe os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2008.61.10.016467-5 - MARIA DO CARMO VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA - TIPO M.MARIA DO CARMO VERONEZZI opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 24/25 que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora configuram a hipótese de obscuridade descrita, razão pela qual defiro o pedido ora analisado, reconhecendo a existência de obscuridade na sentença de fls. 24/25.Assim, reconsidero a sentença de fls. 24/25 e concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito.P.R.I.

2008.61.10.016480-8 - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.JOÃO SORIANO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito

adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JOÃO SORIANO, nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.016481-0 - ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtrar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS, na conta-poupança n.º 013-00114084-8 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno,

ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016482-1 - OSCARLINA RAMOS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. OSCARLINA RAMOS PEREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O

percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%.3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido.(STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora OSCARLINA RAMOS PEREIRA, nas conta-poupança n.º 013-99013056-6 e 013-00116468-4 (agência 0356), indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.016581-3 - ANA MARIA LOPES BEZERRA(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.A AUTORA, qualificada na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarece que a correção pelo IPC, referente ao mês de abril de 1990, deverá ser aplicada somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90.Com a inicial oferecem documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial.As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, bem como de ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a

ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a autora ANA MARIA LOPES BEZERRA, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a autora ANA MARIA LOPES BEZERRA, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016607-6 - CARLOS PAULI (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. CARLOS PAULI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos

percentuais correspondentes aos IPCs de: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. A decisão de fls. 28/30 indeferiu parcialmente a inicial quanto aos índices de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que já constam dos autos os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Acolho a preliminar de prescrição vintenária do Plano Bresser. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, tendo em vista que a cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de eventuais diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), desde junho de 2007. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989

(42,72%).4. Recurso especial não conhecido.(STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página:471) 2) PLANO COLLOR I-MARÇO DE 1990Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. EmentaI. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III. Precedentes desta Corte.IV. Apelações improvidas.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA.Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora.Pelo exposto, A) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da ação ora reconhecida com relação ao pagamento da diferenças de correção monetária aplicando-se os índices do IPC do mês de julho de 1987 - Plano Bresser.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o autor CARLOS PAULI, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.000010-5 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ONOFRE FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E CELIA OLIVEIRA E MARIA APARECIDA CAPALBO E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência.Forneçam os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos ou outros documentos que comprovem a existência e o número das contas-poupança em nome Onefre Francisco de Oliveira, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra.Int.

2009.61.10.001276-4 - ANESIO DEGASPARI(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.ANÉSIO DEGASPARI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarece que a correção pelo IPC, referente ao mês de abril de 1990, deverá ser aplicada somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90.Com a inicial oferecem documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a

alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte a de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I-ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Neste sentido: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a

correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.3) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o autor ANÉSIO DEGASPARI, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha o autor ANÉSIO DEGASPARI, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P. R. I.

2009.61.10.001422-0 - GILMAR PEREIRA (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 38/39, o autor requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de citado, o réu não contestou o feito até esta data. P. R. I.

2009.61.10.003245-3 - MARISTELA CARLA MATEUS (SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. MARISTELA CARLA MATEUS ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 10/18 dos autos. Através da decisão de fl. 21, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, à autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento,

esclarecendo o pedido e a causa de pedir. Transcorrido o período aprazado, a autora ficou-se inerte. Isto posto, não tendo a autora cumprido o determinado na decisão de fl. 21, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro, na exata forma em que disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.003951-4 - FRANCISCO MACEDO BEZERRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 81, o autor requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.015345-8 - VANDERLEI PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o autor a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, dos valores pagos pela Fundação CESP como aposentadoria complementada e a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, nos últimos dez anos. Sustenta que foi empregado da empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, de 01.08.1974 a 07.08.1995, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada. Aduz que, durante todo este período, o autor e seu empregador contribuíram para o fundo próprio de pensão para empregados dessa empresa, denominado Fundação Cesp. Com a inicial foram juntados os documentos que perfazem as fls. 14/77 dos autos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação na audiência realizada em 21.05.2009, alegando a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que foi atribuído o valor de R\$ 6.260,48 à causa. No mérito, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O autor não se opôs à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, preceitua que toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Assim, de acordo com o determinado pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001250-8 - RESIDENCIAL PAES DE LINHARES(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X VALMIR CARRIEL RIBAS

Vistos. RESIDENCIAL PAES DE LINHARES ajuizou a presente ação, em face de VALMIR CARRIEL DIAS, objetivando a cobrança de taxas condominiais vencidas. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 10/27 dos autos. Através das decisões de fls. 77 e 80, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, ao autor, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, juntando ao feito certidão atualizada da matrícula nº 88.663, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Transcorrido o período aprazado, o autor ficou-se inerte. Isto posto, não tendo o autor cumprido o determinado nas decisões de fl. 77 e 80, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MIGUEL OREFICE(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MIGUEL OREFICE, que ofertou a conta de R\$ 13.071,21, para julho de 2006. Indicou irregularidades na fundamentação da Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 1.122,18, para julho de 2006. Às fls. 51/53 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 58/64 concluiu pelo valor de R\$ 1.122,18,

para 07/2006. Manifestação das partes acerca dos cálculos às fls. 68 - embargado e às fls. 69 - embargante.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.122,18 (um mil, cento e vinte e dois reais e dezoito centavos) para julho de 2006, resultante da conta de liquidação de fls. 58/64.Deixo de condenar em honorários ante Assistência Judiciária Gratuita.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 58/64) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.10.007853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009364-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AGOSTINHO LEMES DA SILVA(SP179537 - SIMONE PINHO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra AGOSTINHO LEMES DA SILVA, que ofertou a conta de R\$ 13.742,09, para julho de 2007.Indicou irregularidades na fundamentação da Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 12.821,69, para março de 2007.Às fls. 47/50 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 55/66 concluiu pelo valor de R\$ 12.821,69, para março de 2007 (R\$ 16.821,70, atualizado até março de 2009). Manifestação das partes acerca dos cálculos às fls. 70 - embargado e às fls. 71 - embargante.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001, seguida pela resolução 561/2007, todas do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.821,70 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos) para março de 2009 (referente ao valor atualizado de R\$ 12.821,69, em março de 2007), resultante da conta de liquidação de fls. 55/66.Deixo de condenar em honorários, ante a Assistência Judiciária Gratuita.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 55/66) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.10.008258-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062802-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA E ROSE MARIE TRIGO E SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Junte o INSS, em trinta dias, cópia do Termo de Acordo firmado pela embargada Raquel Lins de Oliveira, alegado na inicial destes embargos à execução, sob pena deste acordo não ser reconhecido judicialmente.Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.10.008563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032497-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NOE SANT ANNA E ANTONIO GUSMAN E JOSE ARRUDA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra JOSÉ DE ARRUDA SILVA, que ofertou a conta de R\$ 21.779,46, para maio de 2007.Indicou irregularidades na fundamentação da Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 15.192,15, para maio de 2007.Às fls. 47/50 o Embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 67/82 concluiu pelo valor de R\$ 17.452,75, para maio de 2007 (R\$ 20.614,20, atualizado até janeiro de 2009). Manifestação do embargante acerca dos cálculos às fls. 71.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001, seguida pela resolução 561/2007, todas do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.614,20 (vinte mil, seiscentos e quatorze reais e vinte centavos) para janeiro de 2009 (referente ao valor atualizado de R\$ 17.452,75,

em maio de 2007), resultante da conta de liquidação de fls. 67/82. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 67/82) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.10.004774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002314-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MURILO ALVES PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MURILO ALVES PEREIRA, que ofertou a conta de R\$ 29.723,24, para 01/2008. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 25.697,71, para 03/2009. Às fls. 31 o embargado concordou com a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.697,71 (vinte e cinco mil e seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) para 03/2009, resultante da conta de liquidação de fl. 23/25. Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 23/25) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.009250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001092-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GOMES DA SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a atual sistemática do Código de Processo Civil, que não mais determina a vinculação do valor da execução ao pedido do autor no momento da citação do artigo 730, eis que a execução é mero incidente do processo ordinário principal, entendo que o valor indicado pelo Contadoria Judicial às fls. 205/226 não se limite ao valor pedido pelo autor, podendo haver divergência a maior diante de eventual erro de cálculo do advogado. Vale dizer que eventual erro de cálculo do advogado não pode prejudicar a parte autora, mormente porque não é legalmente autorizado o locupletamento ilícito do INSS. Sendo assim, e considerando que o INSS limitou-se a apenas não concordar com os cálculos da Contadoria Judicial, sem indicar cálculos, mas somente por ser superior ao valor requerido pela parte autora, faculto ao Embargante INSS indicar os valores mediante cálculos de sua contadoria, apontando valor que entende correto, sob pena de adotar-se os parâmetros e valores encontrados pela Contadoria Judicial, eis que baseados na r. sentença e v. acórdão, bem como observa a prescrição quinquenal e a atualização pela resolução n. 561/2007 do CJF - fls. 205/226. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS indicar cálculos. Após, com ou sem cálculos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.10.003366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071067-6) X JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO E FLORIVALDO ZACHARIAS E MARIA LUIZA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO, FLORIVALDO ZACHARIAS e MARIA LUIZA DA SILVA, que ofertaram a conta de R\$ 3.089,88, para junho de 2005. Indicou irregularidades na fundamentação da Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 2.108,85, para junho de 2005. Às fls. 73/74 os Embargados reiteraram sua conta apresentada e requereram a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 82/96 concluiu pelo valor de R\$ 2.097,88, para 06/2005 (R\$ 2.490,10 para 11/2008). Manifestação da União acerca dos cálculos às fls. 100. É o relato. Decido. Preliminarmente, verifico que foi extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente aos embargados JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSAS NETTO e MARIA LUIZA DA SILVA. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.490,10 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e dez centavos) para novembro de 2008 (valor atualizado de R\$ 2.097,88 em 06/2005), resultante da conta de liquidação de fls. 82/96. rateados da seguinte forma: - FLORIVALDO ZACHARIAS: R\$ 490,04 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.000,06 Deixo de condenar em honorários ante Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 82/96) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901282-1 - ADELINO DALLAVA E ADELINA GOMES DALLAVA E ANTONIO VIANA E ARALDO SEVERINO CORREIA E ESTEVO CALEGARI NETO E EUNICE DIAS BAPTISTA E FERNANDO BOSCHILHA E FRANCISCA EMILIO SALDANHA E HELIO FERNANDO DE PROENCA E IRINEU GARCIA MAYORAL E JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO E PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO E JOAO ORTIZ RODRIGUES E JORGE JOAO DE OLIVEIRA E LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO E MADALENO MORENO ARROYO E MARTINHO CAMILO VIEIRA E MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS E EMILIA BARROS DA SILVA E MARIA APARECIDA VIEIRA E ZORAIDE VIEIRA ROSA E MESSIAS VIEIRA BRANCO E ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA E OSCAR DE TOLEDO ANTAS E OSWALDO BRANCAM GONCALVES E OTONIEL ALVES DOS SANTOS E PEDRO BENEDICTO DE CASTRO E PEDRO FERNANDES E PEDRO PAULI E PEDRO SOLA GALERA E SARAH CUNTO TIMPANARI E SEVERINO PEREIRA SANTIAGO E VALDEMIRO ALVES DE LIMA E VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

1) Fls. 590 - Esclareça o autor o requerido, tendo em vista que já houve o levantamento das quantias devidas a Pedrina e Adelina (fls. 576/582). 2) Tendo em vista o falecimento do autor MARTINHO CAMILO VIEIRA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 584 e 586), defiro a habilitação de seus filhos MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS, EMILIA BARROS DA SILVA, MARIA APARECIDA VEIRIA e ZORAIDE VIEIRA ROSA, no crédito resultante destes autos devido a Martinho Camilo Vieira, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.3) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.4) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, informando a habilitação de herdeiros ora deferida. Int.

94.0901436-0 - JAQUELINE APARECIDA DE QUEIROZ(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Tendo em vista que na publicação de 14/05/2009 constou texto estranho a este feito, republique-se a decisão de fl. 377, abaixo transcrita:DECISÃO DE FL. 377:Cumpra-se o determinado à fl. 365, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int..

94.0902030-1 - MILTON LOMBARDI E LAUCI SANCHES NOGUEIRA E MARIA TERESA VERRONE QUILICI E LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E MARISA APARECIDA DA ROCHA PROENCA E NILTON CESAR DA ROCHA E EMERSON DONILIO DA ROCHA E NILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao co-autor Nilton Cesar da Rocha a fim de que regularize sua situação junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do ofício requisatório, ressaltando que o autor deverá comprovar o cumprimento do ora determinado, nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 586/587.Int.

95.0900480-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(Proc. ENIO VASQUES E Proc. OZILDES AGOSTINHO RODRIGUES)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 272 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação de seu segundo parágrafo. Assim, retifico a mencionada decisão para que, onde se lê: Diante disso, e tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito do AUTOR, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em seu favor, do valor depositado à fl. 210, ocorra apenas com o seu comparecimento a Secretaria deste Juízo,no prazo de 30 (trinta) dias..., leia-se: ...Diante disso, e tendo em vista que para cada Alvará de Levantamento expedido nestes autos é utilizado um impresso próprio (papel moeda) e a fim de evitar maiores desperdícios sem prejudicar o direito da RÉ, determino que a expedição de novo Alvará de Levantamento em seu favor, do valor depositado à fl. 210, ocorra apenas com o seu comparecimento a Secretaria deste Juízo,no prazo de 30 (trinta) dias....Int.

95.0901434-6 - VALDEMAR GABRIEL(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.011601-5.Int.

96.0902109-3 - SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl.127, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exeqüente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO acerca do informado pela CEF às fls. 124/126.Int.

96.0903762-3 - ALCIR VILELA E AMERICO PINTO CORREA E JOAQUIM NUNES FARIA E JOAQUIM RODRIGUES NEVES E MOACIR DE OLIVEIRA E MANOEL GARCIA ORTIS E MIGUEL FERRER E NELSON FERREIRA E REINALDO MARTINS GONZALES E RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Verifico que as RMIs apuradas pelo Contador às fls. 344, 350 e 355, referentes aos autores Nelson, Reinaldo e Rubens, respectivamente, foram ratificadas por ambas as partes. Verifico, ainda, através da pesquisa INSS/Plenus juntada às fls. 470/474, que o co-autor Reinaldo teve sua RMI revista em valor superior ao apurado pelo Contador, enquanto que os co-autores Nelson e Rubens apresentam suas RMIs com valores inferiores ao apurado pelo Contador. Diante disso, cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do salário-de-benefício em nome de Nelson Ferreira (NB 0786878886) e Rubens Alves Pires (NB: 0822544644), segundo os valores apurados pela Contadoria deste Juízo às fls. 344 e 355 e recalcular as rendas mensais posteriores, na forma do julgado, ressaltando que o novo valor encontrado para os benefícios acima deverá ser pago a partir da competência de maio/2009. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, fica determinado ao executado a demonstração nos autos da revisão dos benefícios e os novos valores devidos, bem como a juntada aos autos de relação de todos os valores pagos por conta de tal revisão. Intime-se.

97.0901357-2 - HONORIO FELIZARDO E IVO FRANCO VAZ E BICE SCIAMANNA E LUIZ DA SILVA E AMELINA ROMANOSKI E IOLANDA MIGUEL DE MORAES E BRASÍLIO FERNANDES CARDOSO E OSORIO DIAS MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 74, tendo em vista que a pessoa ali mencionada é estranha ao feito. 2. Fls. 76/78 - Os cálculos referentes às RMIs das autoras Amelina e Yolanda se encontram às fls. 78/61. Assim, concedo mais 10 (dez) dias de prazo a essas autoras a fim de que se manifestem acerca do informado pelo INSS, sob pena de extinção da execução. 3. Fls. 76/78 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao procurador dos autores Brasília e Osório a fim de que promova a habilitação dos herdeiros, ressaltando que a certidão de dependentes habilitados a pensão morte poderá ser obtida junto ao INSS. 4. Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao feito o demonstrativo de cálculo das revisões efetuadas nos benefícios dos autores Honório, Ivo, Bice e Luiz, nos termos do determinado à fl. 57/58, juntando, ainda, ao feito relação dos valores pagos por conta de tais benefícios. Int.

97.0902142-7 - LAURO DE PIETROBOM BATTISTUZZO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 136. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0907222-6 - EVELIN AMANDA APARECIDA ZALLA MELO E VALQUIRIA APARECIDA ZALLA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que os honorários advocatícios não foram individualizados node fl. 224. PA 1,10 Diante disso, determino a expedição dos ofícios precatórios, na forma indicada à fl. 224, nos valores abaixo relacionados: 1. Autora Evelin: R\$30.118,08 Honorários advocatícios: R\$1.253,85. 2. Autora Valquiria: R\$30.118,08. Honorários advocatícios: R\$1.253,86. Int.

1999.03.99.006303-8 - JOSE HATEM E MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES E AUGUSTO JOSE DIAS E SIDNEI DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.10.008880-4. Int.

1999.03.99.062002-0 - INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA E IVAN TAVARES DE MELO E JOSE DE OLIVEIRA CASTRO E MARIA APARECIDA COVOLAN PROTTER E REGINA MARIA VAZ GUZZO(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, certificado à fl. 410-verso, e à concordância do INSS (fl. 410) e dos autores (fl. 409), com os cálculos de fls. 355/403 - atualizado até outubro/2003 -, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRC) com relação ao valor fixado no resumo do mencionado cálculo (fl. 358), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1,10 José de Oliveira Castro : R\$28.738,15 Honorários advocatícios: R\$ 766,51 - valor em 10/2003 Regina Maria Vaz Guzzo: R\$ 22.506,00 - valor em 10/2003 Honorários advocatícios: R\$ 766,51 - valor em 10/2003. Total: R\$ 52.777,17 - valor em 10/2003 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

1999.03.99.076460-0 - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Verifico que na decisão de fl. 216 constou apenas o valor líquido apontado pelo autor no cálculo de fl. 191. Tendo em vista que o valor referente à contribuição previdenciária será descontado no requisitório, quando de seu depósito, reconsidero a decisão de fl. 252 e concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca do valor efetivo que deverá ser requisitado por meio do ofício requisitório a ser expedido. Após, dê-se vista ao INSS. Não havendo divergência entre as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores a serem apontados pelo autor, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

1999.03.99.098134-9 - ANA DA SILVEIRA SOUZA E BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM E ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA E GILDA DE ABREU E NACIREMA DE DEUS AGUIAR E THERESA LAPOSTA FIRMINO E TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI E TOMICO SABANAE E VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fl. 247 - Assiste razão ao INSS, uma vez que a ação foi julgada improcedente com relação à co-autora Tomico Sabane. Diante disso, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 246, expedindo-se os ofícios requisitórios com relação à autora remanescente, Naricema de Deus Aguiar. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.10.005518-8 - VALDOMIRO LAERTE PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 186/187, conforme resumo de cálculo de fl. 185, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.04.011112-1 - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o requerido às fls. 172/173, tendo em vista que compete ao autor a juntada ao feito da memória discriminada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B, do C.P.C. Por outro lado, esclareço que os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Assim, concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo e, na hipótese de discordância, apresente a memória discriminada do cálculo nos valores que entende corretos, promovendo a execução de seu crédito na forma da lei. Int.

2003.61.10.009809-7 - SERGIO SIQUEIRA LUCAS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação de fls. 119/122 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.10.011608-7 - MARCILIO MAURICIO FERREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS 178/185 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.011726-2 - ARNALDO MEDEIROS E ALVARO FRANCISCO FIERI E JOSE ELIAS DA SILVA E MANOEL ADOLFO DA SILVA E NELSON ALVES DE SOUZA E SETIMO LEON CINOTTI E WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto-Réu às fls. 220/240 - não há revisão a ser efetuada aos autores - fato este não contestado pelos exequentes (fl. 311), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que NELSON LAVRES DE SOUZA e SÉTIMO LEON CINOTTI prossigam na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação dos herdeiros

dos autores falecidos, Arnaldo, José Elias, Manoel e Waldomiro, formulado às fls. 249/310. Int.

2004.61.10.004535-8 - PAULO DA ROSA E SILVA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO E SP197891 - ORLANDO BISMARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação da UNIÃO, de fl. 180, como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/178. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.004641-4 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.003199-3 - JOSE MARIA DA SILVA GUIMARAES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos Ação ordinária acima epigrafada, que José Maria da Silva Guimarães move em face da União Federal e Estado de São Paulo. Apregoadas as partes, ausentes o autor e seu advogado. Presente os ilustres representantes da União, Dr. Luiz Cláudio Adriano e do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Roberto Marques Júnior - OAB/SP 229.163, foi determinada a lavratura do presente termo. Foi recebida do protocolo, petição via fax, requerendo redesignação da data da audiência, petição protocolada no dia de hoje. Foi dada a palavra aos procuradores para se manifestarem sobre a petição do autor, em razão do princípio do contraditório. Pelo advogado da União foi dito que: A União manifesta oposição ao quanto requerido, porquanto preclusa a oportunidade de arrolar as suas testemunhas. Foi dada a palavra ao Procurador do Estado de São Paulo para sua manifestação: O procurador reitera a manifestação da União. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi decidido: Indefero o pedido de redesignação de audiência, uma vez que se consumou a preclusão para que a parte autora arrolasse suas testemunhas, nos termos do que determina o artigo 407 do CPC. Note-se que a jurisprudência é unânime no sentido de que a parte interessada deve protocolar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo Juiz, ou, na omissão da indicação do prazo, deve protocolar o rol dez dias antes da audiência. Neste sentido cite-se o Resp 828373 da Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho. Neste caso, deve-se ponderar ainda que a decisão de designação da audiência foi publicada no dia 19 de março de 2009, sendo que o autor poderia, logo após a publicação, requerer o adiamento da audiência que, em sendo determinado pelo Juízo, faria com que o prazo preclusivo não se iniciasse. O que não é possível é que o autor após esgotado o prazo preclusivo, venha requerer a redesignação da audiência com o intuito de reavivar tal prazo. Não obstante, tendo em vista que o autor protocolou requerimento de anistia no Ministério da Justiça há bastante tempo, ou seja, há mais de dois anos, este Juízo entende prudente que se oficie à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a fim de que seja informado o atual estágio do requerimento n.º 2007.01.57334, em nome de José Maria da Silva Guimarães. Caso tenha sido deferido algum benefício ou valor em favor do autor, a Comissão deverá informar e comprovar o ocorrido. Após a juntada da informação da Comissão de Anistia, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre os documentos no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista a União e ao Estado de São Paulo para que se manifestem também sobre os documentos, no prazo sucessivo de cinco dias, mediante intimação pessoal dos respectivos procuradores. Saíram intimados os presentes, devendo o decidido nesta audiência ser publicado para ciência do advogado do autor, ausente a este ato processual. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2007.61.10.014444-1 - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.10.015417-3 - ERNESTO BICHERI FILHO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.013751-9 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 84/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 63/67. Int.

2009.61.10.000753-7 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23 de junho de 2.009, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.001304-5 - NILTON MATIAS BORBA(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 30 de junho de 2.009, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.001336-7 - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP187124 - EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 149/151 - Ciência às partes.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.10.001671-0 - ODACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.001672-1 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.001673-3 - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
médica designada para o dia 16/06/2009, às 14,30 horas, na sede deste Juízo.

2009.61.10.002190-0 - MASSIL RIBAS DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 24 de junho de 2.009, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004259-8 - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva a autora o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre o levantamento referente à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Aduz a requerente, em síntese, que foi funcionária da Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 29.11.1979 a 22.10.2001. Esclarece que por todo esse período contribuiu para a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Alega que os valores contribuídos naquele período, de janeiro de 1.989 a dezembro de 1.995, já sofreram a tributação à época, estando, portanto, isentos de tributação por ocasião da restituição da Reserva de poupança constituída, ocorrida em 2.006, com a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 20.833,03 (doc 3). (sic).É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, principalmente porque a retenção ocorreu em 2006 - fls. 21, não havendo prejuízo imediato.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à Autora a Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.004388-8 - JERONYMO VERZINHASSE(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 48/52 - Ciência ao autor.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., para que o autor esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito,

ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.005800-4 - ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE DO CANTO E SILVA E FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que foi utilizado como valor da causa, valor aleatório, contrariando o disposto na Seção II do Capítulo VI do Título IV, do Código de Processo Civil.Para a apuração do valor real da causa é necessária a apresentação dos extratos da conta-poupança.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), a fim de que comprove a existência da conta-poupança mencionada na inicial, informando o feito o número da mesma, bem como da agência da CEF respectiva, a fim de possibilitar a intimação da CEF para apresentação dos extratos.2. Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.005801-6 - MARIA VANY RODRIGUES(SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a ...inexigibilidade da devolução dos valores pagos à autora pela ré a título de benefícios previdenciários... (sic). O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$882,25 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.005940-9 - FRANCISCO LOPES HESPANHA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria especial anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.006115-5 - PAULINO SOARES DINIZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipadaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria especial

anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o Réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005634-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2009 às 16:00 horas. Intime-se a autora para comparecimento e CITE-SE a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 277, do C.P.C., ressaltando que as partes deverão se fazer representar na audiência ora designada por prepostos com poderes para transigir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904284-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDMAR EVANGELISTA BARREIROS E RUDECINDA CRESPO E ISABEL MORRO ZICATTI E THEREZA GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a manifestação da UNIÃO, de fl. 87, como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 79/81, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansem-se os feitos e ARQUIVEM-SE estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005797-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.013999-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEORGETE RABELO RAVAZOLI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1076

MONITORIA

2006.61.10.007838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO E ADERLI DE FATIMA MOSCA

Fls. 116. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando qu remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado do requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900020-3 - MARIA DO NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s). Int.

94.0900118-8 - SILVIO PERUSSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s). Int.

94.0901685-1 - CIS DE CAMPOS E JOANA FREIRE DE CAMPOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

94.0901774-2 - ROMUALDO DINI SOBRINHO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 164/174: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos.Int.

94.0901924-9 - LINA DOS REIS MENEZES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

94.0903800-6 - PEDRO PEREIRA(Proc. ADV. PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

94.0904460-0 - INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)

Fls. 323/327. Indefiro, tendo em vista que parte autora, ora executada, fora intimada a pagar o débito em 23/01/2009 e efetuou o recolhimento no prazo assinalado. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0901944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS E NARCISO RODRIGUES DA SILVA E NARCISO ROSA DOS SANTOS E ORACIO ANTONIO DE MARCHI E OSCAR HARTKOFF E OSVALTE DELQUIARO BERTIN E TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Considerando a concordância expressa dos autores a fls. 362/363, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

96.0903901-4 - EUREMY FIORI E ARNALDO RUSSO E MAURO JOSE RUSSO E VALERIA REGINA RUSSO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

97.0905253-5 - ALICE JANCKEVITZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

97.0906121-6 - ADILSON CARDOSO E CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA E EUCLYDES POLIMENO E HERMINDA CANDIOTTO E LAYRTON GALHARDO MARTINEZ E NEUZA NEGRETE CARDOSO E SALVIANO FERREIRA DE FREITAS E RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 361. Vista à autora Neuza Negrete Cardoso para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos ofícios precatórios expedidos nos autos.Int.

98.0904062-8 - ARONNI TARDELLI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

98.0905066-6 - ADA MAGANHATO RODRIGUES E IVANI MAGANHATO E EDSON MAGANHATO E NELSON UOYA E HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO E WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO E CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO E MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO E IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 309/310. Vista às partes. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 304.Int.

1999.03.99.015319-2 - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 120. Vista às partes. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 117.Int..

1999.61.10.000268-4 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 389/390. Vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.000322-0 - ADILSON BUENO DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2000.61.10.002665-6 - LAZARA CASSIMIRA ALEXANDRINO(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 27: Nomeio como defensora da parte autora a Drª Diva Aparecida Cattani (OAB/SP nº 156.068). Fls. 239: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo, nos termos da Resolução CJF n.º 558/2007, expedindo-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após, tendo em vista o comprovante de fls. 237, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2001.61.10.004461-4 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E FATIMA APARECIDA DIAS PEREIRA E GETULIO DE LIMA E JOSE GARCIA FILHO E LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.009774-6 - MARIA ZENEIDE DA SILVA MAIA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2003.03.99.018591-5 - FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2003.61.10.011742-0 - FAUSTO MADELLA E FERNANDO NOGUEIRA E GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

E HERMES BONIFACIO BORGES E IRIA LUCIA CIRINO SILVA E JACINTO PAVAN E JACIRA SAMPAIO DOURADO E JANE REBECA THOMASSIAN MAURO E JOAO CARLOS FIGUEIREDO E JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2004.61.10.003365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013469-7) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA E ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 362. Oficie-se conforme requerido, salientando-se que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.10.006594-1 - ROBINSON SILVA - ESPOLIO E ROBERTO SILVA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 280 Vista aos réus para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio importará em concordância.Int.

2005.61.10.009135-0 - MECANICA USITEC LTDA E LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 672. Cumpra a parte autora o determinaod às fls. 669, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2005.61.10.010964-0 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 153/158, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.009015-4 - GERMAN VILLALPANDO ROSAS(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS E SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/195. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.10.011471-7 - NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME E NIVES ABRAO ALEM FASANELLA(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA E SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 197/203, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fl.204/205). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.011841-7 - JOAO CHIAFREDO DONALISIO(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 110/118, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fl. 117/118). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.000025-3 - JOSE DE ALMEIDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/216. Vista à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista estar a sentença sujeita ao reexame necessário.Int.

2008.61.10.005124-8 - FRANCISCO AILTON DE LACERDA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 82/84, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008841-7 - AGENOR RIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista estar a sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

2008.61.10.010509-9 - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 135: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos documentação da Empresa Madeireira Cometa Ltda. Int.

2008.61.10.012320-0 - ARMODIO VARGAS QUEIROZ E EDISON BORGES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145. Tendo em vista que não houve a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e considerando a manifestação do INSS às fls. 145, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste ausência ou não de interesse na oposição de embargos à execução bem como sua concordância com a expedição de RPV. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 142. Int.

2008.61.10.012719-8 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA E JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA E ANA MARIA MAGALHAES RABELLO E JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 111/115 como aditamento da inicial. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.016004-9 - ESSIO AUGUSTO MARACCINI E VITOR ALUISIO MARACCINI E DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE(SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do alegado às fls. 65/69, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Após, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.016513-8 - ARLINDA DE OLIVEIRA BELLIA(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 66/77. Diante do alegado às fls. 35/37, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente indícios razoáveis de que possui odireito que pretende tutelar. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Int.

2008.61.10.016549-7 - MARIA MAGALI DA ROCHA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/38 como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.016564-3 - SILVIA ALEXANDRE CORDEIRO DE LIMA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 110/121. Vista à parte autora acerca dos extratos fornecidos pela CEF. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir correto valor à causa, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. Int.

2008.61.10.016590-4 - ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do alegado pela CEF às fls. 49, indefiro, por ora, o requerido às fls. 63. Deverá a parte autora fornecer o correto número da conta-poupança bem como a agência, para que a CEF possa apresentar os extratos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.10.016604-0 - RODRIGO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do alegado pela CEF às fls. 49, indefiro, por ora, o requerido às fls. 63. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente indícios razoáveis de que possui o direito que pretende tutelar. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Int.

2008.61.10.016605-2 - CELSO CASAGRANDE E EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Atribua a parte autora correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.016645-3 - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ (SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 33/37. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial (valor da causa), mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. Int.

2009.61.10.005798-0 - JOSE IGNACIO VENDRAMINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2009.61.10.006687-6 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) indicar corretamente o polo passivo da ação, conforme manifestação de fls. 54/60. b) recolher as custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.004830-0 - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ E DENISE APARECIDA FARIAS (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.004380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS E CHRISTINA VICTORIA ACOSTA E DIVA GONCALVES E ELZA ROSINHOLA GIMENES E JOAO CHINCHILLA POCO E JOSE AUGUSTO E JOSUE DE MIRANDA E MARIO OLIVEIRA E NELSON CITRANGULO E SILVANO DE ANDREIS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Para se evitar prejuízo aos demais autores, ora embargados, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 135, devendo, enquanto isso, a parte autora diligenciar acerca da habilitação dos herdeiros de Nelson Citrângulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0903911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900032-7) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS E JOSE CARLOS DE ANDRADE E ALCIDES EUGENIO DE PAULA E ANTONIO LUVISON E GIOCONDA AMATO E IRENO HANSEN (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI)

Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 141/147 e considerando que a parte autora, ora embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/174, providencie a Secretaria o traslado para os autos principais de cópia da sentença de fls. 12/14, da V. Acórdão de fls. 141/147, da certidão de trânsito em julgado de fls. 150, dos cálculos de fls. 166/174, da manifestação de fls. 179 e deste despacho. Após, desapensem-se estes autos dos autos principais n.º 94.0900032-7. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1077

MONITORIA

2005.61.10.000390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO TIBURCIO E ROQUE TIBURCIO E RENATO TIBURCIO

Providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para sua distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.10.009311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO

Providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para sua distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900275-3 - ABILIO DO AMARAL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 229 e 231/244. Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0903102-1 - AILTON SANCHES E ANTONIO LOURENCO SILVA E ARNALDO BEZERRA DA SILVA E CESAR FERREIRA LIMA E DORVALINO MARCONATO E FLORISA SCHIRMER E JOSE BURANI SOBRINHO E JOSE FERREIRA DOS SANTOS E MARILENE TIRABASSI DA SILVA E MILTON MARIANO MARTINS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 466 e 467. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.Após, retirado o alvará, comprovada a sua liquidação nos autos e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

96.0904147-7 - ANA MARIA DA GRACA PEREIRA E ANA ROSA ALVES CARRIEL E ANTONIO CARLOS CAMARGO E ANTONIO CARLOS GONCALVES E ANTONIO CORREA E ANTONIO FELIX AMANCIO E ANTONIO FIRMINO DA SILVA E ANTONIO FRANCISCO FERREIRA E ANTONIO IBANES E ANTONIO LUIZ DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 337. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme depósito de fls. 328.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0904834-0 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS DA SILVA E LUIZ DONIZETH ROZATE E LUIZ RAIMUNDO DE LIMA E LUIZ RIBEIRO E LUIZ ROBERTO VIANA E LUZINETE DA SILVA E MARIA IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIA JOSE DA CONCEICAO E REGIANE DIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 451. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores epositados às fls. 424. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

97.0900313-5 - MANOEL APARECIDO DA SILVA E MANOEL BONFIM DE SOUZA FILHO E MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE E MANOEL RECHEGIL CASTILHO E MARCO ANTONIO RICHETER E MARCOS CARDOSO DE MOURA E MARIA GOMES DA SILVA BARROS E MARIA PEREIRA ALBANO PINTO E MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MILTON DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0903003-5 - APARECIDO BRONZATTO E DIRCE GONCALVES GALVAO E DOMINGOS LEANDRO DE SOUZA SOBRINHO E EUCLIDES GODINHO SOBRINHO E GIVALDO BISPO DOS SANTOS E JOAO BATISTA DE CARVALHO E JOSE CARLOS GODINHO E LUIZ CARLOS MARQUES E NEUSA MARIA CADETE E PEDRO GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 434. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 358.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.051904-6 - ANDRE LUIS NITRINI E CELSO TONI FRE BRUNHEROTO E IZAIAS BORGES E JOAO ROBERTO LAVORANTI E MARIA DO CARMO GOMES DE SANTANA E MARIA JOSE ASSUMPÇÃO E NIVALDO DA SILVA E OSMAR SILVA OLIVEIRA E PAULO DE LOURDES ALVES DOS SANTOS E ROQUE PASQUOTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA

CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.000499-1 - SIRLEY APARECIDA RODRIGUES E CELESTINA APARECIDA MATOS CARDOSO E ANTONIA APARECIDA MATTOS RECHE E RITA DE CASSIA MATOS FLORIDO E VALQUIRIA APARECIDA VIDAL GASQUES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.003419-3 - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 759/770: Vista às partes acerca do traslado (agravo de instrumento nº 2008.03.00.006075-3), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguardem-se os autos no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.005949-0.Int.

2000.61.10.004933-4 - ALCIDES LOURENCO CLARO FILHO E ANTONIO CALORI NETTO E ARI ANGARTEN E BENEDITO CARLOS DOS SANTOS E LOURIVAL NELSON PRIETO E MANOEL LIMA DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE SOUZA E MARIA BENEDITA ZACARIAS ANGARTEN E NEIDE SUHR E PLINIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.000738-1 - ANGELINO SOARES DA SILVA E ANTONIO CIPRIANO ROSA E APARECIDO LOPES DA SILVA E BENEDICTO MANOEL GONCALVES E DANIEL BARBOSA DOS SANTOS E FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA E JOAQUIM MARQUES E NELSON GERMANO E SALVADOR MESSIAS LEME E WILSON GERALDO DO AMARAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.000912-2 - ADILSON NATALETTI E ALCIDES FERREIRA DE CARVALHO E EDGAR ALVES NATEL E HELENO DA SILVA E JOAO CARLOS DA SILVA E JORGE LUIZ SOARES DA MOTA E JOSE OTAVIO DA SILVA E LIZETE DE JESUS ALVES RODRIGUES E LUIZ JESUS ANDRELO E ROSANA CHRISTOFOLETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.001214-5 - IRACI PATRAO PESTANA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2001.61.10.001750-7 - ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES E FABIANA ALVES SANTANA BORTOLETTO E GILMAR BATISTA MARQUES PEREIRA E ISMENIO VENCESLAU E JOSE BENEDITO ANDRADE SOUSA E JOSE PAULINO DA SILVA E JURANDIR LOURENCO DA SILVA E MARIA JOSE DA SILVA IRMA E SEBASTIANA MARIA DE JESUS SOARES E SUELI MARTINS DO VALE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.003069-0 - ANTENOR DE OLIVEIRA E CESARIO CARLOS CANETO E IONE DE OLIVEIRA FLORENZANO ADAO E SERGIO FRANCISCO MAGALHAES E VALDIVINA DE OLIVEIRA NETO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.010209-6 - ESTELITA JUANA DA CONCEICAO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.000553-1 - VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 205/207. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados pela parte autora.Int.

2004.61.10.009196-4 - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2007.61.10.008485-7 - ADAO GONSALVES DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.10.011015-7 - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) E IVETE MARGARIDA GALLI VIEIRA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Fls. 470/471. Tendo em vista o óbito noticiado, promova a parte interessada a habilitação de herdeiros da co-ré Ivete Margarida Galli Vieira, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008389-4 - SALVADOR VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 344/354 e 357/363, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.000361-1 - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Recebo como aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo passivo, devendo constar União Federal.Após, cite-se.Int.

2009.61.10.002573-4 - EMANOEL ANDRADE SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os extratos fundiários ou prova de que ter efetuado requerimento junto à instituição financeira ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900870-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VANDERLEI MEGA E AMERICO FIOROTTO E ANGELINO GURRES E ANTONIO CARLOS BOLDORI E ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY E ANTONIO DONINI E ANTONIO RODRIGUES JARDIM E BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE E CELSO CATTO E CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Fls. 411/412: Retornem os autos ao contador para que esclareça a divergência relatada pelos embargados, nos termos do v. Acórdão de fls. 267/273 dos autos principais.Int.

2006.61.10.012827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901270-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDEMAR NUNES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 53/55, da sentença de fls. 72/74 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 77 e deste despacho.Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0901270-1.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PETICAO

94.0903262-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X THOMAZ MORA RECHE(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE)

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 71 e 73. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1080

MONITORIA

2004.61.10.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIANA MARIZA DE CAMARGO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 107 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.10.002040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA ROSA DE FATIMA DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 155, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários do defensor nomeado dativa à requerida, Dr. Carlos Augusto Latorre Soave - OAB/SP 60.805 (fls. 86) no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901030-8 - WILSON TADEU ROSA E VALDIMIR BRAITE E VILSON ANTUNES LOPES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, e tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 528/560, que confirmaram estarem corretos os valores apurados pela ré às fls. 345/357, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores WILSON TADEU ROSA (FLS. 355/357), VALDIMIR BRAITE (FLS. 345/351) E VILSON ANTUNES LOPES (FLS. 352/354) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

96.0904436-0 - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO E JOSE CORREIA DE SANTANA E JOSE DA SILVA E JOSE FRANCISCO DUTRA E JOSE PAULO ROWE E JOSE RISQUINI NETO E JOSE ROBERTO GENTIL E JOSE RODRIGUES E JOSE SOARES DE OLIVEIRA E JOSE VINCELAU DE MORAIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores JOSÉ CORREIA DE SANTANA (FLS. 382/393), JOSÉ PAULO ROWE (FLS. 394/399) E JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA (FLS. 400/411) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em fls. 464 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

97.0905536-4 - ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS E JOSE ROBERTO GUERREIRO E BENEDITO NABAS SANCHES E VALKIL JOSE PALAGI E BERNARDO JERONIMO DE CAMPOS E NELSON SETIMO ZORZON E BENEDITO VALDOMIRO GAVIOLLI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS (FLS. 330/335 E 515/516), JOSÉ ROBERTO GUERREIRO (FLS. 336/341 E 517/518), BENEDITO NABAS SANCHES (FLS. 342/347 E 508/512), VALKIL JOSÉ PALAGI (FLS. 348/364 E 521/524), BERNARDO JERÔNIMO DE CAMPOS (FLS. 365/374 E 513/514), NELSON SETIMO ZORZON (FLS. 375/380 E 519/520) E BENEDITO VALDOMIRO GAVIOLLI (FLS. 381/386 E 510/511) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

1999.03.99.094618-0 - SALETE ALVES CAVALCANTE DANTAS E OROZIMBO BENEDITO DE ARAUJO E LUIZ SOUZA DA COSTA E JOSE CLIMACO CAMARGO E IVANI FRANCISCO MATIAS E FRANCISCA FERNANDES MURARO E FLAVIO HARDES GERMANO E DANIEL FERNANDES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores OROZIMBO BENEDITO DE ARAÚJO (FLS. 251/253) E IVANI FRANCISCO MATIAS (FLS. 254/258) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores SALETE ALVES CAVALCANTE DANTAS (FLS. 248), LUIZ SOUZA DA COSTA (FLS. 246) E DANIEL FERNANDES (FLS. 244) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Registre-se que nada é devido, a título de correção dos Planos Verão e Collor I, em conta vinculada de FGTS, ao autor JOSÉ CLÍMACO CARMARGO. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome de Francisca Fernandes Muraro e Flávio Harde Germano, não tendo referidos autores questionado a informação, determino o arquivamento do feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2006.61.10.004955-5 - LAURA SANTOS ALBUQUERQUE DORETTO E IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETTO E DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO(SP127242 - ADRIANE CRISTINE MARQUES LUZ DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, e tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 179/187, que confirmaram estarem corretos os valores apurados pela ré às fls. 119/126, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores LAURA SANTOS ALBUQUERQUE DORETTO, IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETTO e DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO (FLS. 119/126) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2007.61.10.004792-7 - JEFERSON TADEU POIANZAN AILY E DEBORAH TAVARES SIMONI AILY(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários, uma vez que estes serão quitados administrativamente. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que já foi realizada perícia contábil nos autos (laudo pericial às fls. 422/509) e que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 196/199, fixo os honorários do perito em 2 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/07 ou qualquer outra que vier a substituí-la. Comunique-se à Corregedoria-Geral e expeça-se a solicitação de pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.008699-4 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP145698 - LILIA KIMURA E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.10.001438-0 - JOSE LUIZ DA ROSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o

processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial - RMI (NB 31/102.5883.624-0), tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos da fundamentação acima, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos nos termos da Resolução - CJF 561/07, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.10.004969-2 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.10.008756-5 - APPARECIDA JESUINA JARDIM(SP087632 - MARCOS ALVES BRENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.10.008758-9 - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI46614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.10.009630-0 - DORIVAL ANTONIO FRANCISCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro de prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.011014-9 - RAYMUNDO DOMINGUES DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2008.61.10.011971-2 - LOURDES MARTINS MOISES E MANOEL MARTINS - ESPOLIO E MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI E JOSE MARTINS SOLER E MARIA MARTINS BERCIAL E FRANCISCO MARTINS SOLER E MANOEL SOLER MARTINS E ALBERTINA ESTRELA MARTINS E SERGIO ESTRELA MARTINS E GABRIELA ESTRELA MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00177680.9 nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do

Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.014153-5 - AMERICO ANTONIO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.10.014945-5 - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento dos valores devidos ao autor, a título de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício (NB 105.491.580-3), efetuada com a aplicação do IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, o que reajustou a valor da renda mensal atual - RMA, até a competência outubro de 2007. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.015070-6 - EUGENIO ZANARDO E OLGA PALPANI ZANARDO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00028578-1, no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.015074-3 - BENEDITO SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2008.61.10.016486-9 - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.001429324.6 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao

mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016493-6 - GIORGIO COMPAGNO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.11126-5, 013.11598-8, 013.7973-6, 013.00113-3, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016494-8 - JOSE DE MORAES E AMERICO DA SILVA MORAES E MARIA CHRISTINA DE MORAES E LUIZ ANTONIO DE MORAES E CARLOS HENRIQUE DE MORAES E ROSILDO DA SILVA MORAES E MARIA ODETE DE MORAES PRESTES E FRANCISCO CARLOS DE MORAES E ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99000324-2 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016537-0 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00036608-7 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016551-5 - BRANCA FERREIRA MARIANO E ROQUE FERREIRA MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99005693-5 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência processual

recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016565-5 - ROSELI APARECIDA ROCHA FRANCA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se; Registre-se; Intime-se. P.R.I.

2008.61.10.016603-9 - ELIANA CASAGRANDE PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00019304-0 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e na conta-poupança nº 013.00018803-9 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.001585-6 - JESUINA DE OLIVEIRA ROCHA E ODAIR MOSKOSKI PRUSSIA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade, já que a parte autora deu causa à demanda, condeno esta no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.10.001723-3 - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora ROSEMARI DE MORAES o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 11/03/2009 e cessação em 11/04/2009, considerando que, nada data da perícia (11/03/2009), o I. Perito estimou em um mês a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31/32).Sem honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.000079-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001648-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA DE PONTES MACIEL(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.415,79 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) valores estes apurados para agosto de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 29/30. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e

dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício já concedido às fls. 48/50 dos autos do processo de conhecimento (2005.61.10.001648-0).Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 29/30) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.001667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.009190-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDECIR DA CRUZ FERREIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65.401,29 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e nove centavos) valores estes apurados para maio de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 34. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício já concedido às fls. 27/30 dos autos do processo de conhecimento (2005.61.10.009190-7).Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 34) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.003107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.005118-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO CARNELOS E OSMAR KOHLER(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 84.880,29 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 51.945,56 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ao embargado Francisco Carnelos, R\$ 28.367,18 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) ao embargado Osmar Kohler e R\$ 4.567,55 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores estes apurados para janeiro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 43/51. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício já concedido às fls. 70 dos autos do processo de conhecimento (1999.61.10.005118-0).Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 43/51) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007752-5 - SERGIO MANOEL MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Sergio Manoel Mendes Motta amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.83.007149-7 - SILVERIA DA CRUZ E SILVA E ANTONIO FELIPE DA SILVA CEZARIO - MENOR E IZABELA DA SILVA CEZARIO - MENOR E SAMARA DA SILVA CEZARIO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, nos termos do art. 74 cc art. 15 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.000851-2 - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Jose Carlos da Silva Bahia, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados no período de 07/01/1987 a 08/08/1990 (Cotonifício Guilherme), de 08/08/1994 a 22/05/1996 (Cooperativa Central de Laticínios) e de 01/03/2000 a 31/12/2003 (Cia Santa Marina), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Honorários advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.001677-6 - JOSE VITOR DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise do mérito nos termos do art.267, V do CPC no tocante ao pedido de tempo especial e julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Vitor da Silva, NB 139.142.322-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (15/05/2007). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.003554-0 - ARIEL FRANCISCO DA PALMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o imte 03 do despacho de fls. 229. Int.

2008.61.83.007313-9 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 70, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008053-3 - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 55, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

2008.61.83.008175-6 - MARIA SALA DA SILVA(SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, julgo improcedente a presente ação, negando, em sua totalidade, o pedido deduzido pela parte Autora na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

2008.61.83.008882-9 - NAIR PRADO LUGLI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processada a revisão do benefício da autora (NB 21/70.139.039-5 - fls. 09), considerando-se a incidência do percentual de 147,06% no benefício que lhe deu origem. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009409-0 - ANTONIO MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 60, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009413-1 - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 64, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009905-0 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 54, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010207-3 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 07/06/1978 a 11/03/1992 em que trabalhou na Empresa COFAP - Cia. Fabricadora de Peças e de 21/07/1993 a 14/03/2006 em que laborou na Empresa Sinto Brasil Produtos Limitada. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor Sr. Antonio Ferreira da Cruz, NB 140.562.784-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (30/05/2006), de acordo com o disposto no 2º do art. 57 da lei de benefícios. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.010913-4 - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ E LUCIANA GOMES

LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Romildo Gomes Lima de Oliveira, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte, que terá como termo inicial a data do óbito (10/01/1997), nos termos do art. 74 cc 79 da lei 8.213/91 e 105, I, b, do decreto 3.048/1999, compensando-se os valores já pagos. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.83.010974-2 - MARIA ROSAURA OLLIA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Rosaura Ollia, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2008.61.83.012115-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a r. sentença de fls. 71, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285 - A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005743-6 - TEREZA APARECIDA DE FATIMA FERNANDES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654477-0 - SADA OOTA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual da habilitanda, no prazo de 05 dias.

00.0758039-8 - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.

89.0036509-6 - DELFINA MARIA DO NASCIMENTO E DIRCEU SEGOA E EDWARD CLAUDIO GENNARI E EUGENIO DE SOUZA JUNIOR E FIRMINO PINTO MOREIRA E FRANCISCO MOBRIZI E WILMA FELICIANO MAGALHAES E GUILLABI PARSEGHIAN E APARECIDA PENTEADO RABEUX E IZABEL APARECIDA FERREIRA DOMINGOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo.

94.0015029-6 - APARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 116/118, exarado nos Embargos a Execução em apenso, que determina o refazimento dos cálculos para fins da correta apuração dos honorários advocatícios, suspendo o presente feito para que dê prosseguimento aos embargos.

1999.03.99.098603-7 - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA E MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E SOLON RIBEIRO ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.047305-1 - IRENE SA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) E UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 328/329: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.002815-2 - HELIO TEIXEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.83.003531-4 - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2001.61.83.005215-4 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 332: defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. no silêncio, ao arquivo.

2002.61.83.002375-4 - MANFREDO ERNE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.83.000881-2 - PEDRO TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Tendo em vista a informação do desdobramento da pensão por morte, intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários a habilitação, no prazo de 05 dias.2. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.83.001111-2 - IVAN MARTINS(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciencia da baixa do E TRF e da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.83.001251-4 - CARLOS ALBERTO MARQUES GARCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2005.61.83.006319-4 - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2007.61.83.006711-1 - GUERINO VANCINI(SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0047092-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015029-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X ROMEO GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a elaboração dos cálculos no ts termos do julgado.

Expediente Nº 5169

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007037-7 - TARCIDIO JOSE FERRARI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Fls. 361/368: manifeste-se o impetrante no prazo de 05 dias.2. Após, defiro por cinco dias o prazo reuquerido pelo INSS.

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.002004-8 - OTACILIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP038221 - RUI SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

2009.61.83.002447-9 - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002543-5 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 15/61: recebo com emenda a inicial.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição que emenda a inicial para a instrução da contrafé.

2009.61.83.002943-0 - IDIMIR GALVAO PIANELLI E DJAIR GOMES DA COSTA E JOSE NITH DE OLIVEIRA E MARIO JOSE DA SILVA E SERGIO LUIZ SORBELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002985-4 - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO E EURIPEDES DA SILVA E FRANCISCO MESSIAS VIEIRA E VALTER CORREA E WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002987-8 - ONELIO PALETTA E JOSE GARCIA POZO E NELSON RODRIGUES E ROMUALDO RADZIWILOWITZ E WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003433-3 - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos a 4, Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele o juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC.

2009.61.83.003600-7 - JAIR SANCHES DETIMERMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 55, notadamente no que se refere ao cálculo da renda mensal de novo benefício e à relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.003667-6 - BENEDITO MESSIAS DA SILVA E CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004691-8 - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente o despacho de fls. 65, adequando o valor da causa, no prazo de 05 dias, diante da incompetência deste juízo para julgamento das causas no valor de até 60 salários mínimos.

2009.61.83.006151-8 - OLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006414-3 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006447-7 - MARIA DE LOURDES NEGRI(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0006986-0 - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 146: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

93.0015108-8 - FLAVIO LANZELLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

96.0000262-2 - FRANCISCO LOPES E HARUKO ISHIKAWA E IVANO BORGHI E JESULINO CANDIDO DE FREITAS E JOSE ALEXANDRE COLLI E JOSE CARLOS NOBRE E JOSE HIDENOBU ISHIKAWA E LUIZ KRAMER VALMORBIDA E MANOEL DE FREITAS FILHO E MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC quanto aos coautores elencados às fls. 338/364. 2. Oficie-se ao INSS para que froneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao coautor Jose Alexandre Colli. Int.

96.0007612-0 - JOSE ANTONIO GOMES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 110 a 122. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

1999.61.83.000265-8 - HELIO SOARES NOGUEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. Fls. 233: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.002944-6 - ALDECI FERREIRA PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001238-4 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 335 a 350. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.007909-0 - HIROMU TOKU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 129 a 135. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.008760-8 - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.009766-3 - VITORIO BARANSKI E ANTONIO SEGANTIN E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E ANDRE RODRIGUES GUILHERME E VALDECI PEDROSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 202. 2. Expeça-se os ofícios requyisitórios, conforme requerido. Int.S

2003.61.83.009915-5 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO E MARINO DA COSTA FONTES E MARIO IWASE E MARIO LUIZ GABAS CAMARGO E MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES E MARIO TAKAKI YOSHIAKI E MARLENE MOREIRA DA SILVA E MARLI ABUD WOHNATH ZAMUR E MARY AMORIM FAIA E MASSIUQUI MUNE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.011429-6 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 261. 3. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.014466-5 - BELCHIOR OLIVEIRA SANTIAGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 161: devolvo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015974-7 - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000698-4 - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.000787-7 - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 319: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000791-9 - LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 309 a 318. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.002550-8 - ROMUALDO DA SILVA(SP212890 - ANDREZA GONÇALVES PALUMBO E SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 244. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.004975-6 - SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2006.61.83.002397-8 - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 89/90: intime-se o INSS para que apresente os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.003522-1 - ROSA BRASILINA RAMACCIOTTI ALVES DE MATTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 196. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004368-0 - ANTONIO GONZAGA BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 178. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004374-6 - JOSE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171: defiro ao INSS o prazo requerido de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004655-3 - SERGIO SERAIN E MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004831-1 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.006274-5 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 143. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.006659-3 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 220: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001955-8 - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 164: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.003069-4 - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 209: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004075-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL CLARINDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Vistos em inspeção. Fls.128: defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.003238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003465-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X VALTER SERGIO SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2007.61.83.008291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008723-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUGENIA DA SILVA GAETA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
Fls. 53: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2008.61.83.007072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003441-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Vistos em inspeção. Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040732-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Fls. 57: defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.004486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006064-4) ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 82. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021481-7 - JONAS MARTINS PINO E EDEROMIR RODRIGUES COSTA E INOCENCIO DOS SANTOS E WALDIR DE SOUZA BUENO E JOAO DIAS DO PATROCINIO E VICTOR TOTA E ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE E JOFRE FILIETAZ E JOSIP ZEMAN E SEBASTIAO FRANCISCO GOMES E VITORIO DE SOUZA E MOACIR GIL DA SILVA E EUGENIO PAPI E ANGELO GUIMARAES E JOSE MARTINS COSTA E JOSE AUGUSTO QUEIROZ E CUINTO DOMIZIO E FRANCISCO JOSE LOPES E GERALDINO DOMINGUES

MARQUES E WALDEMAR REZENDE TAVARES E ORLANDO CRISANTE E JOAO DE OLIVEIRA E GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E MEIRA GABRIEL DOS SANTOS E JOAO RIZZUTTI E ANTONIO CERCA E JOSE LEMOS E ANTONIO MESQUITA E WALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA E ANTONIO MARTINS E FRANCISCO GOMES SANTALIESTRA E JOAO DOS SANTOS ALMEIDA E CLAUDIO GIGLIO E BENEDITO GILBERTO E DOMINGOS CIRIACO FONTANA E SALVADOR MARQUIS E JOSE BENEDITO FRANCISCO E MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA E RAUL ANTONIO NUNES E ANTONIO RODRIGUES E LUIZ FERNANDES CONCEICAO E ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE E OSWALDO TORRENTE E JOSE GOMES DA SILVA E JOAO LANCE E PAULO DO CARMO E JOSE LEANDRO E JOSE ESPIRITO GUIMARAES E ANTONIO VILAPIANO E HELLO VEIGA GARCIA E BENEDITO GOMES DOS SANTOS E FLORIANO DE OLIVEIRA E ISMAEL BOLOGNA E RUBENS ARNALDO DE CAMARGO E ANTONIO MARTINS FILHO E RUBENS NUNES DA SILVA E ARMANDO PRAVATI E ANTONIO AUGUSTO MACACOTE E DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA E LIBERADO RODRIGUES E OLEGARIO SILVEIRA PUPO E JANSON DA SILVA VIANA E SALVADOR SPERA E AMILTHO ALVES COELHO E BASILIO UZUM E BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO E ALCIDES NASCIMENTO E ANTONIO DA SILVA E JOSE RODRIGUES DA SILVA E BERNARDINO ROBERTO DA SILVA E FERNANDO JOSE DE MATTOS E FRANCISCO TEILOCK E JOAO RIGHETTI E ANTONIO DE SOUZA E JOAO ROSSI E BENEDITO DAS NEVES AYRES E LUIZ QUEIROZ E PEDRO BIANCHINI E JOAO BATISTA RAIMUNDO E SEBASTIAO CUSTODIO E JOSE PEDRO DE OLIVEIRA E ARMANDO SANTOS ABREU E TAVAREW CAETANO DA BARRA E ORLANDO TOLEDO E ARLINDO RODRIGUES LIBERADO E ADHEMAR ROSA VIANNA E BERNARDO FERNANDES E ANTONIO MORETTI E JAIME DIAS E AGENOR ELIAS DA SILVA E RAIMUNDO SILVA E PEDRO RODRIGUES E LIBERATO COLOSSO E NORMAN GILBERT HAMAR E ARMANDO MINUTO DE CAMPOS E SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES E OSVALDO SAVAZZI E BENEDITO DE SOUZA APARECIDO E OZORIO DO NASCIMENTO E FIRMINO CASTRO ALVES E ANGELO SALINO E VICENTE FERREIRA E CHRISTOVAN RODRIGUES E SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA E ELIZEU DE FAVARI E OLGA VANZO THIELKE E GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE E MANOEL CORREA DA SILVEIRA E NELSON GONZALES E FRANJO PETZ E BENEDITO MILANI E ALFRETO QUILICE E JOSE RODRIGUES GUILHARES E JOSE MANOEL RAMOS TORRECILHAS E MARCOS APOSTOLO SOTORILLI E GARDEM PINHEIRO E BENEDITO DO PATROCINIO E WALDEMAR ROSSI E PEDRO DA SILVA E JOSE VIEIRA E GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS E DATO PAVAN E SEBASTIAO GONCALVES P SOBRINHO E MARCILIO BENVINDO FACCHIM E ATTILIO BERTOLUCCI E PAULINO MARCHEZIM E MOACIR ALVES DOS SANTOS E BENEDITO ANGELO DE MORAES E MIGUEL DUARTE E MIGUEL INOJOSA E MANOEL MUNHOZ FILHO E DONATO RASPE E WALDEMAR VALERIO MARTINS E NELSON BULIZANI E ALCINO ZANATTA E ANTONIO MATTIOLI E LUIZ ALVES E JOSE RODRIGUES E ABILIO MESALIRA E BENEDITO RINCO E HERMINDO ROSSI E PAULINO SCARABELIM E ATTILIO RISSATO E ANESIO COPETE E ARNALDO BELLODI E JOSE PREBIANCHI E ALEXO GALAFASSI E OSCAR MARINHO E JOAQUIM CARVALHO E JOAO ALMEIDA E MIGUEL BUNELLI E JOAO MORETTI E JERONIMO RODRIGUES AGUIAR E SEBASTIO MARIN E PAULO COUTO E PAULINO LOURO FILHO E ALCIDES SILVANO LEME E MANOEL TEIXEIRA DA SILVA E SIZENANDO DE SOUZA E JOAO TIBIRICA ROSA(SP065460 - MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Fl. 847: defiro ao autor a devolução de prazo.Desentranhem-se as contra-razões do INSS de fls. 853-857 (protocolo nº. 2009.830030719-1 de 01/06/2009), apresentadas em duplicidade, entregando-as ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2001.61.83.002140-6 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001900-7 - MARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.002118-0 - CARLOS HENRIQUE AMARANTE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.002877-0 - LUCIO APARECIDO DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Desentranhem-se as contra-razões da parte autora de fls. 231-243 (protocolo nº. 2009.260006215-1 de 06/03/2009) apresentadas intempestivamente, entregando-as ao procurador do autor, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.005902-9 - ANTONIO NARDES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.015150-5 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.015870-6 - ANTONIO CLEMENTE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001499-3 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 317/321, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 312. Int.

2004.61.83.002029-4 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002103-1 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.002329-5 - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002492-5 - JULIO LIMA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003588-1 - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004532-1 - JOAO LUCAS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004846-2 - ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005819-4 - ALAIDE DE FATIMA DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006111-9 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006294-0 - JOSE AMADOR FERNANDEZ LOPEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.007117-4 - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Fls. 969-971: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.002064-0 - MAURO ALVES MACHADO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.002933-2 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004764-4 - JAIME PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.000454-6 - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002356-5 - DORIVAL BICUDO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 43-55 (protocolo nº. 2009.830028981-1 de 25/05/2009), em face a sua intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003577-4 - NIVALDO DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 44-57 (protocolo nº. 2009.830028980-1 de 25/05/2009), em face a sua intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003582-8 - GUMERCINDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 58-70 (protocolo nº. 2009.830028984-1 de 25/05/2009), em face a sua intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003513-8 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131-137: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.011410-5 - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120-134: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000899-1 - MANOEL CARLOS DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 102-114 (protocolo nº. 2009.830016392-1 de 26/03/2009) apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000633-8 - JOSE DA CRUZ E JOSE BATISTA DA SILVA FILHO E JOSE FELIX PEREIRA E JOSE FREITAS DE ALMEIDA E JOSE MATIAS DOS SANTOS E JOSE MEIRELES DE PAULA E JOSE MILANI E JOSE MOACIR MAZZER E JOSE PEDRO MAXIMINO E JOSE APOSTOLO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, em face do recebimento dos valores aqui pleiteados, ainda que por via de outra ação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora, com relação ao litisconsorte JOSÉ PEDRO MAXIMINO. (...).

2004.61.83.006260-4 - ANA MARIA DE PAULA MANCUSO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência de grafia do nome da autora perante a Receita Federal (CPF) e o cadastramento do feito na Justiça Federal, manifeste-se a mesma, no prazo de 5 dias, efetuando a respectiva retificação, a fim de que possa ser requisitado o valor da execução antes do término do prazo constitucional do artigo 100 (1º de julho), podendo, dessa forma, referido valor ser inserido na proposta orçamentária do exercício vindouro.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040340-0 - JOAO GOMES ROLO E BENEDITO CARDOZO DO AMARAL E GERALDO GOMES LOUREIRO E JOAO CAPUA E JOSE BENEDITO BONIFACIO E JOSE CARDOSO AMARAL E JOSE GERALDO E JOSE RODRIGUES SIMOES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E MANUEL LEME DO PRADO E NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2003.61.83.006544-3 - JOSE MARCELO SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 127-164: ciência ao autor. Int.

2003.61.83.008886-8 - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA E DAVID BROETTO E EUVALDO JOAO BOCCATO E NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2003.61.83.010224-5 - DURVAL FREIRE CERQUEIRA E THOMAZ GARCIA E JOAO BATISTA DE SOUZA E

ANA PELLEGRINO COSTANZO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2003.61.83.013990-6 - ALBINO MARTINS BARREIRAS E MARIA APPARECIDA ROMAO E MOACIR CORREIA LIMA E MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER E ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópia da inicial, sentença. eventual acórdão e trânsito em julgado do feito 89.0006614-5.2. Fls. 100-112. 113-150 e 152-183: manifeste-se o INSS.Int.

2004.61.83.005215-5 - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 144-150: ciência ao INSS. 3. Concedo ao autor o prazo de dez dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 137.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006846-1 - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2005.61.83.000985-0 - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.3. Considerando que o autor informa que juntou cópia integral do processo administrativo (fl. 15), concedo-lhe o prazo de trinta dias para apresentar o laudo pericial da empresa Tecelagem Wezel S/A do período mencionado no formulário de fl. 49.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000743-2 - JOSE AMERICO MOREIRA CAETANO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2003.61.83.003314-4 (fls. 54 e 77).2. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o objeto do feito 2005.63.06.014673-7 (fl. 73), apresentando, ainda, documento comprobatório e extrato do JEF com o andamento processual. 3. Considerando as alegações na inicial, bem como os documentos de fls. 23-24, apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo e cópia da CTPS do autor.4. Sem prejuízo, deverá o autor, também, diligenciar para sua obtenção (prazo: trinta dias). 5. Apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 125) após o cumprimento dos itens acima.Int.

2006.61.83.001880-6 - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Regularize o autor, no prazo de dez dias, sua representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Juliana Rizzatti.3. Em que pese os autos da impugnação ao valor da causa em apenso, retifique o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, considerando a decisão de fls. 116-117, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá fornecer o endereço atualizado das testemunhas.Int.

2006.61.83.005545-1 - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62-75: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Recebo a petição e documentos de fls. 76-80 como aditamentos à inicial.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2006.61.83.006448-8 - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, consta somente recolhimentos das contribuições a partir de 1997, comprove o autor, no prazo de 20 dias, os recolhimentos do período de 22/03/88 a 10/08/98, onde era sócio da empresa Eltman Engenharia e Sistemas Ltda., haja vista que pleiteia seu enquadramento como especial, Cumprido, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.83.001385-0 - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.001386-2 - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as petições de fls. 32-41 e 44-45 como aditamentos à inicial. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.003581-0 - EURICO ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

2007.61.83.003995-4 - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004012-9 - ISMAEL MARCELINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.005912-6 - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 08. 3. Cite-se o INSS. Int.

2007.61.83.006021-9 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.006424-9 - LUIZ PEREIRA DE REZENDE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Fl. 123: anote-se. Int.

2008.61.83.006986-0 - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007101-5 - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do assunto, conforme a inicial. 3. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.007611-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos trabalhados em condições especiais na empresa Taal Ind. Exp. Imp. Alimentos e Depósito de Mat. para Construção Cidade Nova de Sumaré Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 11, 23 e 25, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.008021-1 - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 176, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observe que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) assinar a petição inicial (fl. 18) e o aditamento de fls. 13-18,b) esclarecer qual o objeto da presente demanda, considerando a informação que o INSS revisou a rmi (fl. 168).6. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de recebimento da petição de fls. 13-18 como aditamento.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.008030-2 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 92-93, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observe que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da CTPS com anotação do vínculo do período de 01/11/94 a 16/11/95.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008088-0 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do seu CPF, em face da divergência entre a inicial e documentnos de fls, 17 e 22. sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008146-0 - ANTONIO ANDRADE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 179-180, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observe que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008207-4 - AILCE DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observe que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é

substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer a grafia correta do seu nome e do número do CPF, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 22 e 23. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008212-8 - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.008257-8 - PEDRO VIEIRA DE SOUZA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.008481-2 - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando que eventual levantamento de valores é feito observando a grafia/home constante no CPF, esclareça a parte autora a divergência entre a inicial e documento de fl. 10 (CPF). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008673-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.008698-5 - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro período trabalhado em condições especiais na empresa Plumbum Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 21 e documento de fl. 70. sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008838-6 - JOAO MUNIZ VENTURA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.008929-9 - EDSON JAIME RODRIGUES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período rural o qual pretende o

reconhecimento, em face da divergência entre fls. 03 e 10, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008931-7 - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 16,b) esclarecendo o período trabalho em condições especiais na empresa Liantex e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista o que consta na inicial e documento de fl. 28,c) apresentando cópia da CTPS.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009000-9 - REGINA APARECIDA MORO GARVELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 15-16 e 21. Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.61.83.009054-0 - CLEIDE RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 78, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé, não trouxe cópia do CPF e da cédula de identidade. 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Considerando o período postulado, deverá a parte autora promover a inclusão de Paulo Francisco Rodrigues no pólo passivo.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009063-0 - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009157-9 - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo o último período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na fl. 11, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia da inicial para formação da contrafé.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009184-1 - LICIA DOS SANTOS PINTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as partes que deverão compor o pólo ativo, tendo em vista que menciona autores (fls. 08 e 09), observando o artigo 16 da Lei 8.213/91,b) apresentando documento comprobatório do indeferimento administrativo do benefício pleiteado,c) informando corretamente o número do CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 12. 2. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009188-9 - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009255-9 - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.009263-8 - GEVANI VENENCIO DA CUNHA SANTOS(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fls. 07. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.009363-1 - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se.

2008.61.83.009626-7 - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou sob condições especiais na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, em face da divergência entre a inicial (fl. 10) e documentos de fls. 24-25, 50 e 51-53, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009721-1 - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) especificando a data de encerramento do vínculo com a empresa PAPAIZ LTDA, em face da divergência entre a inicial e documento(s) de fls. 17, 27 e 102, esclarecendo os períodos em que trabalhou em condições especiais na referida empresa e cujo reconhecimento pleiteia.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009795-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração ou substabelecimento ao Dr. André Ricardo Raimundo.3. Após tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.002813-8 - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte repete, nesta demanda, conforme relatado na inicial, o mesmo pedido contido nos autos do processo n.º 2008.61.83.006776-0, pertencentes à 4ª Vara Federal Previdenciária. Observo, ainda, que naquele feito foi proferida sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 223/224).o advento da Lei n.º 11.280, de 16/02/2006, foi dada nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...). II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Como se vê, nas causas em que tenha sido extinto o processo sem julgamento de mérito, e o pedido for reiterado, a ação deverá ser distribuída por dependência. Assim, ante o exposto, remetam-se estes autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo n.º 2008.61.83.006776-0, da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000703-5 - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 130: defiro: comunique-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada deferida parcialmente pelo TRF da 3ª Região.2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.3. Em igual prazo, deverá trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo trabalhista, informando, ainda, sobre eventual trânsito em julgado e o fornecimento do PPP pela empresa (fl. 50), caso em que deverá apresentar sua respectiva cópia. Int.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041683-8 - GENY SANTANA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do Ofício n.º 300/2009-UPLE-TRF 3R, de 08/05/2009 (fls. 186/191), encaminhado pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia do acórdão lavrado nos autos do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.102408-9. Após, ante o decidido naquele pleito (Conflito de Competência n.º 2007.03.00.102408-9), remeta-se o presente feito à 1ª Vara Federal Cível. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039314-6 - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA E AFONSO ATHANASIO E ALCIDES BOSSO E ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS E ANTONIO BARBOSA E ANTONIO ESCOBEDO E ANTONIO GOBIRA NETO E ANTONIO GONCALVES E ANTONIO MARTINS E BENEDITO CARLOS PADILHA E BENICIO MARQUES E ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA E FRANCISCO BOCCHI E FRANCISCO JULITO EMIDIO E FRANCISCO SOUZA SECCHI E GENTIL CRUZ E HELIODORO DE ARAUJO NETO E HERMENEGILDO VARELA E JOAO DIAGO E MERCEDES DIAS DIAGO E JOAQUIM BERNARDES E NAIR PIAZZOLI BERNARDES E JORGE SARACA E JOSE PEDRO DE LIMA E JOSE VENANCIO DA SILVA E MANOEL CARMONA SERRANO E MARCOS CARDILO E NANSI CARMEN CARDILLO TREVELIN E LUCI CARDILO KULISAUSKAS E MARCOS CARDILO FILHO E DECIO CARDILO E JUREMA CARDILO E MARIA SEBASTIANA DOS REIS E NELSON CORRINE E NICOLA CINSI E ORLANDO CABRERA E PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E NILSON DE OLIVEIRA E NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA E NELSON DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA E PETRONIO ZUNCHINI E ROLANDO GUIDO MORGANTE E RUI SANTIAGO BARBOSA E MARIA COSTA BARBOSA E ROMEU CALCILARI E SEBASTIAO ARTIGIANI E SEBASTIAO SOLER CASTILHO E MERCEDES CREMONINE SOLER E VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ABILIO ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS, visando sejam supridas omissões, contradição, bem como erro material, que alega existir na decisão de fls. 766/767, conforme razões expendidas na petição de fls. 812/815. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos. Parcial razão assiste aos embargantes. Realmente a decisão de fls. 766/767 apresenta omissão, em relação ao co-autor BENÍCIO MARQUES, diante do postulado à fl. 459, item 4 e o documentado à fl. 502, bem como em relação à co-autora MARIA SEBASTIANA DOS REIS, haja vista que, falecida, não consignada na intimação para habilitação de sucessores (fl. 766 - último parágrafo). Outrossim, verifico que, conforme petição de fls. 812/815, constou de forma equivocada o nome do co-autor NELSON CONSINE, quando o correto é NELSON CORRINE. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para que naquela decisão passe a constar: (...) Noticiado o falecimento dos autores AFONSO ATHANASIO, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, NELSON CORRINE, SEBASTIÃO ARTIGIANI, ANTONIO ESCOBEDO, ANTONIO BARBOSA, ANTONIO MARTINS e BENICIO MARQUES, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Intime-se a patrona dos autores para que se manifeste quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores AFONSO ATHANASIO, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, NELSON CONSINE, SEBASTIÃO ARTIGIANI, ANTONIO ESCOBEDO, ANTONIO BARBOSA, ANTONIO MARTINS e BENICIO MARQUES, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação (...). Em relação ao outro pedido dos impetrantes quanto ao co-autor ORLANDO CABRERA, não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. No mais, fica mantida a decisão de fls. 766/767. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749332-0 - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI E MANUEL MARQUES CLARO E JOAO BITTAR E AMARO FERREIRA RAMALHAES E ANTONIO ALVES E ANGELO RAFFAELE VILLANO E MARIA FURTADO DE SOUZA E MARTINS TEIXEIRA NETO E FERNANDO PAIM E HUMBERTO CATAPANE NETO E MIGUEL CATAPANE JUNIOR E NOEMI CATAPANE REIS E GERSON CATAPANE E GERSON CATAPANE JUNIOR E GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO E GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA E RAUL BALESTRA E APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI E NEIDE MATTIOLI SANDALO E IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ E VERA LUCIA FACCHIM E FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO E RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA E MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Muito embora a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 1999.03.99.073935-6 tenha acolhido para o co-autor OSWALDO JOSÉ DO NASCIMENTO o valor de R\$ 8.973,75 (sendo R\$ 8.124,48 a título de principal e R\$ 849,27 a título de honorários advocatícios), atualizado para janeiro de 1996 (cf. traslado às fls. 722/811), os autos foram posteriormente remetidos ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após a data do óbito do citado co-autor (fls. 1.169, item 3). 2. O Contador Judicial apresentou conta às fls. 1173/1182, apurando o valor de R\$ 7.285,94, atualizado para janeiro de 1996, e 26.744,55, atualizado para maio de 2005. 3. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, ambas manifestaram concordância às fls. 1184 - verso - e 1.189/1.195, com a ressalva da parte autora quanto ao pedido de homologação do valor atualizado para maio de 2005. 4. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução movida pelos sucessores do co-autor Osvaldo José do Nascimento (RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA e MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN - conforme habilitações de fls. 1034 e 1169 -), que passa a ser fixado no valor de R\$ 7.285,94 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 1173/1182, para janeiro de 1996, visto que este novo cálculo se limitou a excluir diferenças vencidas após o óbito do autor, devendo prevalecer, no mais, a sentença proferida nos embargos à execução, transitado em julgado, que fixou janeiro de 1996 como data da conta. 5. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos a RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA e MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN (sucessores de Osvaldo José do Nascimento, cf. hab. de fls. 1034 e 1169), bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LAERCIO SILAS ANGARE, considerando-se a conta acolhida no item 4(quatro) do presente despacho. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 8. Fls. 1244/1249: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF. 9. Fls. 1.189/1233: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente. Int..

00.0750924-3 - ABILIO RODRIGUES E ADELINO SINEGAGLIA E ADEMAR MARQUEZEPI E ALBERTO BISCUOLA E ALCIDES GARBELOTTO E ALCIR GOMES E ALCYR ESTE E ALESSANDRO MAROSCIA E ALBINA CONCEICAO SZEKELY E ALFREDO DE BARROS E LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO E AMERICO INACIO E ANNA CHANHI DOLLINGER E ANIZIO MARTINS E ANNA LEITE DA SILVA E ANNA VERONICA SAPONI E ANTONIO ALVES SENA E ANTONIO BENEDETTI E ANTONIO BORTOLOTTI E ANTONIO CARREAO E ANTONIO RODRIGUES E JOSE APARECIDO DE AGUIAR E ARAKEN FERREIRA DE MORAES E ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY E ARI PINTO E ARLINDO GABAN E ARLINDO JORGE FERREIRA E ARTIBANCO LEONESI E ARY CORREA DE TOLEDO E ATHAIDE HEUBEL E ATILIO FABRI FILHO E AUGUSTO DOS SANTOS E BARTHOLO POSTIGO E ABILIO DA SILVA LOPES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 761/765, a qual deverá ser oportunamente juntada aos autos do processo n.º 00.0752423-4, aos quais pertence. 2. 708/770: Ciência ao INSS da devolução dos valores levantados pelo patrono da parte autora por meio do alvará de fls. 679, e não pagos ao co-autor ANIZIO MARTINS. 2.1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 01 (um), letras b e c do despacho de fls. 758.3. Fls. 772/779: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ANNA LEITE DA SILVA (fls. 774). 4. Fls. 781/784 (e fls. 734/753): Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório, inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar. 4.1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos a ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO BENEDETTI, ALCIDES GARBELOTTO, ATILIO FABRI FILHO, ARLINDO JORGE FERREIRA, ANNA VERONICA SAPONI, ABILIO DA SILVA LOPES e JOSE APARECIDO DE AGUIAR, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, considerando-se a conta de fls. 523/530, acolhida pela decisão de fls. 547/548. 4.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

88.0045743-6 - MARCOS ANTONIO POSSATO E SUELI APARECIDA POSSATO CASAGRANDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 197 e 199/201:1. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(s) co-autor(es) MARCOS ANTONIO POSSATO, com nome divergente no cadastro da Receita Federal, a correta grafia, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) MARCOS ANTONIO POSSATO e SUELI APARECIDA POSSATO CASAGRANDE, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado EMILIO CARLOS CANO, considerando-se a conta de fls. 151/154, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0708939-2 - ANA PRIZMIC KIMAR(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 141/147:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Dispensável a renúncia, uma vez que o crédito da autora não excede o teto para fins de RPV, consideradas a data da conta (junho de 2006 - cf. fls. 119/134) e a tabela atual de verificação de valores limites para fins de RPV, divulgada mensalmente pelo E. TRF3R.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DORIVAL ANTONIO BIELLA, considerando-se a conta de fls. 119/134, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

1999.61.00.019258-0 - JORGE CHRISPIM RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 176/179:1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 151/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2000.03.99.046150-4 - ORLANDO FRANZOTTI E PEDRO SCARPATO NETTO E SANTO VILLANOVA E SEBASTIAO LUCIO ORLANDI E SILVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR E WALTER INHAS PIOVESAN E WILLIAM GERAB E ORIOSWALDO ALVES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 256/257 e 260 e 261/264:1. Ao SEDI para retificação do nome do co-autor SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR (fls. 235 e 243).2. Fls. 354: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido aos co-autores PEDRO SCARPATO NETTO, SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR e ORIOSWALDO ALVES DOS REIS, bem como para o pagamento dos honorários de sucumbência ao(à) advogado JOSE CARLOS ELORZA (relativos à execução movida por Pedro Scarpato Netto - fl. 201 -), considerando-se a conta de fls. 185/225, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista que o crédito do co-autor ORIOSWALDO ALVES DOS REIS não excede a 60 (sessenta) salários, dispensável a renúncia.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Nada sendo requerido pelo co-autor WALTER INHAS PIOVESAN, aguarde-se o cumprimento dos ofícios requisitórios em Secretaria. Int.

2000.61.83.004126-7 - EDGARD RAMOS FONSECA E ALCIDES BOSCO E ANTONIO CARLOS MARIN E DANIEL TEIXEIRA PINTO E EITOR BECK E ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE E JOAO URBANO E JOAO ZEN E MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI E PHILIPPE SALIM SARROUF(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Consulta retro (e fls. 123/132 e 186/190): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Daniel Teixeira Pinto (fls. 129) a dependente previdenciária IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO (fls. 125).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4.Fl. 548/575: Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de EDGARD RAMOS FONSECA, ALCIDES BOSCO, ANTONIO CARLOS MARIN, IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO (sucessora de Daniel Teixeira Pinto, habilitada no presente despacho), EITOR BECK, JOAO ZEN e MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 231/513, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2001.61.83.004605-1 - FRANCISCO CANELA E ADELINA MARIA DE JESUS E ANTONIO ANGELOTTI E ANTONIO SELORIO E ANTONIO TURTERO E APARECIDO JOAO ANGELOTTI E DIRCE RAMOS ROSA E GERALDO LUIZ FERREIRA E LEONIDAS GONCALVES PEREIRA E LUIZ FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Consulta retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 583, no que tange à determinação de expedição de RPV em favor de ADELINA MARIA DE JESUS e em favor do advogado Anis Sleiman, quanto aos honorários advocatícios correspondentes. 2. Proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios (RPVs) de n.ºs 2009.0000781 e 2009.0000782.Int.

2001.61.83.005226-9 - ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS MASSI E ANTONIA ADAIR CAMILLO E ANTONINHO CARLOS RIBEIRO E ANTONIO RUFINO DA SILVA E APARECIDA MARIA DE LOURDES E DONIZETE APARECIDO GARDIM E ELZA ZECHINELLI E ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA E TEODORO DONAIRE BAYAN E ZENIZ MARQUES TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificar a data do protocolo da presente ação, 21/11/2001.2. Tendo em vista a extinção do processo n.º 2004.61.84.388107-6, sem julgamento do mérito, conforme documentos acostados pelo autor

às fls. 486/490, bem como as informações prestadas pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 452/468, relativas ao mesmo processo, verifico inexistir óbice ao prosseguimento da execução movida por ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS MASSEI.3. Fls. 496/498: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido à co-autora ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS MASSEI bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta de fls. 185/323, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2002.61.83.002709-7 - NELSON RIGOBEL E ESTEVAO DE JESUS ALMEIDA E FRANCISCO DIAS FERNANDES E JOSE TELES DE CASTRO E LOURIVAL LIRIO PEREIRA E PEDRO CLARICE DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 564/567: Ao SEDI para a retificação do nome do co-autor LOURIVAL LYRO PEREIRA.1.1. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido a LOURIVAL LYRO PEREIRA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 261/467, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).1.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2. Fls. 569/575: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int.

2003.61.83.003455-0 - MERCEDES CICERO DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 93/98: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NELSON PADOVANI, considerando-se a conta de fls. 69/73, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.011019-9 - WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. O autor apresentou conta para a execução do julgado às fls. 85/90, no valor total de R\$ 63.979,81, atualizado para abril de 2008.2. Muito embora tenha decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução (certidão de fl. 110), o INSS alegou erro de cálculo às fls. 97/109, e apresentou como valor total devido o importe de R\$ 57.986,52, atualizada para a mesma data do autor, abril de 2008.3. Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do alegado, este último apresentou conta às fls. 120/133, no valor de 57.868,12, atualizado para abril de 2008, e R\$ 64.500,32, para janeiro de 2009.4. Intimadas as partes do cálculo apresentado pelo Contador Judicial, ambas manifestaram concordância às fls. 135vº e 137. 5. Diante do exposto, e ao fundamento da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado no valor total de R\$ R\$ 64.500,32 (sessenta e quatro mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 120/133, atualizado para janeiro de 2009.6. Fls. 138/141: Nada sendo requerido pelas partes, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JOAQUIM ROBERTO PINTO, considerando-se a conta acolhida no item 5(cinco) do presente despacho.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.9. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002219-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004126-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE E JOAO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados.2. Fls. 11/21: Após, tornem os presentes autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003317-9 - JOAO MANUEL DA SILVA(SP124045 - NEY ORTEGA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.114/122, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.003653-7 - ADOLFO BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls.172: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.170.Int.

2003.61.83.005672-7 - GERALDO FIRMINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Converto o feito em diligência.Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019355-7, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls.270 destes autos.Intime-se.

2003.61.83.006507-8 - ANTONIO BRANDAO FILHO E CECILIO SOARES E IMILIO CANDIDO DA SILVA E JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS referente ao co-autor. 2. Fls.168/170: Preliminarmente, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores do co-autor Imilio Candido da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.002130-4 - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.133).Esclareça o INSS sobre os quesitos apresentados às fls.130, não condizentes com a designação de perícia ambiental.Int.

2004.61.83.004050-5 - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.165: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

2004.61.83.005387-1 - EIKI NISHIMORI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.45/46: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2006.61.83.001334-1 - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.104/113: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.117/181: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.93/101: No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma.No mesmo prazo, regularizem sua representação processual para o pedido de habilitação.Int.

2006.61.83.003448-4 - SERGIO ANTONIO DA COSTA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.138: Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.83.005134-2 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.155/156.Int.

2006.61.83.007862-1 - EUCLIDES TORQUATO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência.Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 09/14 (cópias das carteiras de trabalho) por cópias legíveis.Int.

2006.61.83.008639-3 - ADAUDE CAVASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Mantenho a decisão de fls.113, item I, por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das

testemunhas arroladas pelo autor às fls.127.Int.

2007.61.83.000152-5 - GERSON LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Fls. 153/154: Diante da notícia do falecimento do autor Gerson Leal Santos, concedo ao seu patrono o prazo de 30(trinta) dias para que providencie a habilitação dos substitutos processuais.Int.

2007.61.83.005285-5 - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.64, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005675-7 - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls.131, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

2007.61.83.006118-2 - CLEMENCIA GONCALVES FIGUEIREDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006201-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUIZ HENRIQUE ROSSETTI LIMA

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls.152/162), informe a parte autora o endereço atual do co-réu Luiz Henrique Rossetti Lima, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.006296-4 - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.201/205: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.193 e 200: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2007.61.83.006742-1 - JORGE MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.232/237: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.200/215: Preliminarmente, esclareça a parte autora sobre o pedido de habilitação das filhas maiores do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

2007.61.83.007285-4 - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008215-0 - ANGELINA MUNHOZ ELEAS(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28-verso: Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Após, dê-se vista ao INSS da juntada do referido documento.4. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001715-0 - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002906-0 - JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.002977-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.103/104: Dê-se ciência ao INSS.2- Fls.83: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.67).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004002-0 - AGOSTINHO DE CASTRO(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004020-1 - DOMINGOS NICOLOSI(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.430: Dê-se ciência à parte autora.Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004678-1 - PEDRO QUERINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78: Defiro o pedido de produção de prova pericial e documental.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005608-7 - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA(SP267540 - ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006518-0 - MARIA ANALIA SILVA DE MACEDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006722-0 - JOSUE MANOEL NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007120-9 - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007402-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007758-3 - RONALDO GIOVANNI LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 10 (dez) dias.2. Considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007904-0 - ANA MARIA MARTIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009645-0 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002753-0 - NELITO SOARES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a divergência entre a data de demissão na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A indicada às fls. 152 e 159, e a consignada à fl. 164, bem como a falta do registro da rescisão dos contratos de trabalho com as empresas RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A e EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A (fls. 165 e 175), e a rasura na data de admissão do autor junto à empresa ZÉFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (fl. 170), determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas de registro de empregado ou declaração das empresas acima indicadas, em que constem as datas de início e término dos respectivos contratos de trabalho, a fim de sanar referidas divergências e omissões.Int.

2005.61.83.006866-0 - JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.204/248: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.193/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.004411-8 - HELIO GOMES FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54: Dê-se ciência às partes. Fls.53: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

2006.61.83.006870-6 - JOSE BOVOLENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.125/127: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.67/68.Int.

2006.61.83.008613-7 - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.83.008685-0 - FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte autora o óbito de Francisca Fernandes de Souza, promovendo a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.000609-2 - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77/80: Mantenho a decisão de fls.74, itens I e II, por seus próprios fundamentos.Fls.86: Preliminarmente, informe a parte autora o(s) local(ais) que pretende seja(m) periciado(s), bem como promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.No mesmo prazo, promova também a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

2007.61.83.001697-8 - ARGEMIRO ALVES BEZERRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.230/231: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.001971-2 - JOSE PAULO FILHO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.170: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

2007.61.83.003805-6 - MIRIAM CESAR DE CAMARGO(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.56/57: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006462-6 - JOAO ANTONIO DE MACEDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/198: 1. Mantenho a decisão de fls. 134/138, por seus próprios fundamentos.2. Contudo, tendo em vista a ausência de resposta do INSS, intime-se eletronicamente o INSS para comprovar o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.007230-1 - JOAO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007621-5 - CRESCENCIA LE MONACHE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.32: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.37/48: Dê-se ciência ao INSS.3- Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls.45/48.Int.

2007.61.83.007717-7 - JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008071-1 - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008211-2 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.32/33: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008221-5 - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.33/34: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

2007.61.83.008523-0 - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.11, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2008.61.83.001307-6 - WALTER JOSE DE PAULO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como cópia integral de sua(s) CTPS(s). Int.

2008.61.83.001595-4 - ALUISIO DUARTE DOS SANTOS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2008.61.83.002649-6 - ANA MARIA MAIA FERREIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. 54/56, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.002817-1 - ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012495 - ADAO ARMANDO RIBEIRO E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.003638-6 - ELIAS MIGUEL HADDAD(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.003862-0 - JOCELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.003919-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.003962-4 - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.004403-6 - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.005542-3 - VANDERLEI DE SOUZA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.73/74: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo e do prontuário do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos referidos documentos.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006020-0 - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006209-9 - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006302-0 - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007460-0 - ROSAEL JOSE DE LIMA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007552-5 - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007651-7 - ANTONIO VICENTE LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007669-4 - ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007864-2 - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007873-3 - GIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008062-4 - JOSE GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008105-7 - ERMES SILVA DE OLIVEIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008354-6 - MARILEIDE MIRANDA SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.008735-7 - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162: Defiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.008871-4 - JUKI TOMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009062-9 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.Intimem-se.

2008.61.83.009807-0 - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000055-5 - IRMA ZANCOPE(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) E CATARINA CORREA DOS SANTOS(SP214182 - VITOR DE LUCA) E HELENICE CORREA ESTESSI

Fls. 101: Defiro a devolução de prazo de 48 (quarenta e oito horas) à autora.Int.

2002.61.83.000422-0 - JOSE ANEZIO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls.206: Indefiro o pedido de que se proceda a intimação do INSS para requisição de cópias da carta de concessão e da memória de cálculo de seu benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls.205.Int.

2005.61.83.000928-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.291/292, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.002266-0 - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do município de Deodópolis/MS, solicitando cópia do cartão nº 2.732, mencionado na certidão de fl. 99, instruindo-se o ofício com cópia desse documento.Int.

2005.61.83.002358-5 - ADEMAR CALISTO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.101/103: Dê-se ciência às partes.Ante o ofício de fls.101, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2005.61.83.006238-4 - RUBENS AFFONSO(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.275/276: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003892-1 - NATALINA ELIAS DOS SANTOS(SP143994 - JESSE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.54: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.52.Int.

2006.61.83.004242-0 - SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 11/55 por cópias legíveis.Em igual prazo, indique, precisamente, quais períodos pretende que sejam enquadrados como especiais.Intime-se.

2006.61.83.006466-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2006.61.83.007685-5 - AMADEU LOPES DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.171/212: Dê-se ciência ao INSS.2- Promova a parte autora a retirada dos documentos de fls.141/145, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3- Fls.151/167: Esclareça a parte autora sobre a não inclusão da filha menor Tanires (fls.161) no pedido de habilitação.Int.

2006.61.83.008327-6 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.164/166.Int.

2007.61.83.000187-2 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.169/170: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Fls.171/194: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.196/205: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.001525-1 - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.83/84.Int.

2007.61.83.003218-2 - JOSE PEDRO DE SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004714-8 - REINALDO PEREIRA QUEIJA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência.Considerando o pedido de fixação da DIB para 10.07.2006, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem, efetivamente, a manutenção de seu vínculo

empregatício com a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. até aquela data.Int.

2007.61.83.006476-6 - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.006994-6 - GUILHERMINO DE SOUSA ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.115: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.113/114: Esclareça a parte autora sobre o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista o laudo produzido perante o Juizado Especial Federal (fls.50/57).3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2007.61.83.007360-3 - HUMBERTO DE SOUZA MODESTO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.98/99: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.12/13).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007908-3 - FERNANDO ASSUMPCAO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.475: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2008.61.83.001900-5 - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.45: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição do prontuário médico do autor, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002648-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.112: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.10 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.002712-9 - JOSE REGINO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95: Dê-se ciência à parte autora.Fls.93/94: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2008.61.83.002970-9 - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003019-0 - CLEUZA DE BORTOLI ROMEU(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003109-1 - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.63: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.67/68: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004311-1 - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a patrona da parte autora à assinatura da petição de fls.106, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.005890-4 - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.27).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006965-3 - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. =====DESPACHO DE FLS. 67:1 - Informação/Consulta supra: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls., certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls.. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007063-1 - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. =====DESPACHO DE FLS. 86:1 - Informação/Consulta supra: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls., certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls.. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007217-2 - NELSON MELHADO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007355-3 - MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. =====DESPACHO DE FLS. 139:1 - Informação/Consulta supra: Tendo em vista a ampla divulgação de que os prazos processuais estariam suspensos durante o recesso forense, bem como, com a finalidade de evitar eventuais prejuízos de ordem pública ao INSS, promova a Secretaria a baixa do termo de fls., certificando a tempestividade da Contestação.2 - Reconsidero o despacho de fls.. 3- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL

2007.61.20.000991-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAR MARTINS RIBEIRO E FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA E OSVALDO ANTONIO MAZER(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor dos réus para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novos interrogatórios, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.007108-6 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA FILHO(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção. Fls. 200/204: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento mencionado. Sem prejuízo, considerando o vínculo trabalhista iniciado em 20/07/2006 (fl. 190), apresente o autor, no mesmo prazo, cópia atual de sua CTPS. Int.

2006.61.20.000456-9 - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Visto em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão supra, fica prejudicada a audiência designada à fl. 88, pelo que determino sua exclusão da pauta. Sem prejuízo, considerando que a perícia se baseou apenas no relato da autora para informar que o início da doença ocorreu há 3 anos (fls. 74 e 77), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara requisitando informações sobre a data de início de tratamento da autora, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.001527-0 - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2006.61.20.002170-1 - VERA LUCIA DA SILVA TOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.003191-3 - MARIA GORETE DA SILVA FERREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista ao INSS da juntada da carta precatória às fls. 48/68. Reconsidero o despacho de fl. 42 na parte que deprecou a oitiva da autora. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2006.61.20.004384-8 - JOSELI CASSIA MIELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls.99/117. Fls.119. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2006.61.20.004794-5 - MARLENE FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Visto em inspeção. Fl. 90: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

2006.61.20.005018-0 - NILZA APARECIDA BAPTISTA SASSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário. Int.

2006.61.20.005543-7 - DANILLO AUGUSTO SANTANA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo possível a concessão de qualquer deles, conforme a espécie de incapacidade constatada, sem que se caracterize julgamento extra petita (TRF4ª, ac 20057213000201-3/SC, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 25/04/2007), designo e nomeio para a realização de estudo sócioeconômico a assistente social MARIA CLEONICE PEREIRA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Intimem-se.

2006.61.20.006636-8 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.007495-0 - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 96, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2006.61.20.007829-2 - OSVALDO DE LIMA ARAUJO E SANDRA BARNABE DE CAMPOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 153: Por ora, defiro a produção da prova requerida no item c, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor-sucessor traga tais provas. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para que se possa avaliar a necessidade da realização das outras provas requeridas.Int.

2007.61.20.000206-1 - JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000354-5 - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fls. 55/57: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 13 de Outubro de 2009, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 56/57 para comparecerem à audiência designada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000376-4 - TEREZA GARCIA PERES SEGURO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000626-1 - LOURDES FIGUEIREDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Dê-se vistas às partes dos documentos juntados às fls. 75/90, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.001633-3 - IRANI ALVES TOLEDO LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Considerando que a autora disse ao perito que sua doença/incapacidade remontava a um ano antes da perícia realizada em setembro de 2007 e a existência de registro de admissão em agosto de 2008 (fl. 15), expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para se verificar se existe na empresa (Metalúrgica Flamigera Ltda ME - Av. Presidente Vargas, 2346, Araraquara, CNPJ 01.214.046/0001-76) ou com o responsável pela contabilidade da mesma livro de ponto, ficha de registro de empregado e folha de pagamento de empregado confirmando o vínculo empregatício da autora até eventual afastamento das atividades certificando o Oficial de Justiça a data em que isso ocorreu, se for o caso.Cumpra-se e tornem os autos conclusos para DELIBERAÇÃO.Despacho de fl. 87: Visto em inspeção.Fls. 83/86: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.002067-1 - LUIZ GONZAGA FERNANDES(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002069-5 - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002590-5 - ILCE VITO BECASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002920-0 - DURCILIA VELARDI PETRINGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na perícia realizada em maio/2008 o perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 47), após tratamento psiquiátrico e considerando que o início do quadro depressivo se deu com a morte de seu filho ocorrida no ano de 2002 ou 2004 (fls. 47/50 e 48) , intime-se a autora para que esclareça se realiza ou realizou algum tratamento psiquiátrico, bem como comprove documentalmente a data do falecimento de seu filho. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.002921-2 - CATIA CARINA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/51: Dê-se vista a autora do laudo do assistente técnico do réu.Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 52, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int.

2007.61.20.003131-0 - ORACIO DA CRUZ MACHADO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.003250-8 - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003284-3 - ALEXANDRE PALOSQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003295-8 - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 74: ...dê-se vista ao INSS...

2007.61.20.003335-5 - LAIDE FOLIASSA BENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/74: Extraia-se cópia para intimação do perito, a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o

início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito. Intime-se a advogada da autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as radiografias que se encontram na contracapa dos autos, ressaltando que tais radiografias deverão ser levadas no dia da perícia para avaliação pelo perito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.003352-5 - LUCINDO DE CARVALHO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003887-0 - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 77: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.20.004323-3 - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.004611-8 - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 06 de agosto de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005296-9 - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005546-6 - APARECIDO GALONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Antes de deferir a realização de nova perícia, traga o autor os documentos mais antigos que dispuser a respeito de sua doença. Ademais, a fim de se saber a data do início da incapacidade, esclareça quando começou a fazer algum tratamento médico, indicando o local (clínica, posto, hospital, etc) onde o fazia. Prazo de 15 dias. Int.

2007.61.20.005734-7 - IZILDO APARECIDO BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.005794-3 - CECILIA MARIANO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005881-9 - SEBASTIANA CORREIA DA SILVA SANTOS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int

2007.61.20.005882-0 - TEREZINHA BARTOLOMEU MONEZI(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005907-1 - SUELI MENDONCA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Após, tornem os conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

2007.61.20.006118-1 - MARIO AUGUSTO BOVIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2009, às 11h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006133-8 - ATELMIDIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.006227-6 - GENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006272-0 - ESMERALDO CONCEICAO RAMOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor das petições de fls. 63/66, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.006804-7 - JOSE MANOEL INACIO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 56, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.006922-2 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.006968-4 - APARECIDA IMACULADA DE OLIVEIRA FORTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Defiro a designação de nova data.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 12h00min, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.006989-1 - MARLINDA LOPES CACEZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 145: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007188-5 - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007226-9 - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007266-0 - CICERO ARGENTAO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, ao SEDI para correção do assunto.Int.

2007.61.20.007270-1 - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007382-1 - JOSE PAULO CATANEO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.007508-8 - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 10h00min, com o perito médico

DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007532-5 - ANTONIO TRESSOLDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a parte autora a determinação de fl. 25, no prazo de 10 dias. Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça se a autora compareceu na data designada para a realização da perícia (18/12/2008), providenciando a entrega do laudo pericial, em caso positivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Fl. 50: Aguarde-se a resposta do perito. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007613-5 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.007776-0 - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008106-4 - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se à médica perita do INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o laudo, sob pena de desentranhamento do mesmo. Dê-se vista à parte autora do laudo do assistente técnico do réu e às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que na perícia realizada em julho/2008 o Perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (questo 6 - fls. 141 e 145), determino a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.008265-2 - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fls. 58/68. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.20.008337-1 - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 64, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fls. 65/75: Dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do réu. Int.

2007.61.20.008723-6 - JANETE GOMES VERAS CANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008753-4 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008845-9 - JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008983-0 - ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 66: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.20.009093-4 - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fl. 60/67: Extraia-se cópia para intimação do perito, a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária dos documentos juntados às fls. 49/53 pelo INSS e 55/67 pela autora.Int.

2007.61.20.009137-9 - ROSELI APARECIDA PERASSOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.009183-5 - LIANA MARIA PINI ZENATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, oficie-se ao médico perito do INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o laudo, sob pena de desentranhamento do mesmo.Traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 67/68: Defiro o pedido da autora para realização de outra perícia.Assim, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.000130-9 - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000573-0 - MARIA MADALENA HONORATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 58/59: Defiro o pedido de realização de outra perícia com especialista em psiquiatria. Assim, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares para a avaliação pelo psiquiatra, no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000576-5 - NEAL MIQUELUTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000942-4 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 79: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2008.61.20.001065-7 - EVA TAVARES DA SILVA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Por ora, considerando que nas perícias realizadas em 07/05, 05/08 e 23/11/2004 os peritos do INSS constataram que a autora era portadora de neoplasia maligna de outros órgãos urinários e dos não especificados (extratos às fls. 78/80) e considerando que não há nos autos nenhum documento atestando tal doença, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se é ou foi acometida dessa doença, trazendo documentos comprobatórios, caso positivo. No mesmo prazo, traga a autora cópia de seu prontuário médico junto ao Centro Municipal de Saúde - CMSC - Jd. Roberto Selmi Dei e/ou relatório médico indicando o seu atual estado de saúde, já que os atestados de fls. 21/22 datam de 01/11/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.001130-3 - LINDACI SAMPAIO SENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 51/63: Extraia-se cópia para intimação do perito, a quem peço rigor na observação e resposta ao quesito sobre o início da doença e da incapacidade, esclarecendo com base em que tirou as conclusões a respeito. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 51/63. Int.

2008.61.20.001187-0 - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Inicialmente, dê-se vista à parte autora do laudo do assistente técnico do réu e às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que na perícia realizada em

julho/2008 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (quesito 6 - fls. 70 e 72), determino a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001189-3 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se vista à parte autora do laudo do assistente técnico do réu e às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que na perícia realizada em julho/2008 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (quesito 6 - fls. 66 e 70), após tratamento psiquiátrico e ortopédico, determino a realização de nova perícia com o Dr. Elias Jorge, bem como nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para avaliação psiquiátrica.Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001531-0 - SERGIO RICARDO FALCHI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 56, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001594-1 - LOURDES DE SOUZA DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fls. 59/60: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002020-1 - ANA FATIMA BIANCHINI BOVERI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de julho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003494-7 - MARIA INES DOS SANTOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Fls. 56/60: Aguarde-se a realização da perícia da qual o Sr. Perito já foi intimado para indicação da data.Int.

2008.61.20.004920-3 - LEONILDA GONCALVES BERNABE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃOFls.65/81.Defiro a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005159-3 - ELIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 59: Tendo em vista a petição de fls. 33/34, fica prejudicada a presente Impugnação. Junte-se e intime-se o INSS.

2008.61.20.005160-0 - NOE RODRIGUES(SP218874 - CRISTIANE STECH E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 70: Tendo em vista a petição de fl. 67, fica prejudicada a presente Impugnação. Junte-se e intime-se o INSS.

2008.61.20.005258-5 - MARISLER GORETI DA CRUZ(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 91: Tendo em vista a petição de fls. 79/80, fica prejudicada a presente Impugnação. Junte-se e intime-se o INSS.

2008.61.20.005508-2 - TELMA SERRANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/63. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.006338-8 - AMAURI APARECIDO CORDIOLLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/59. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.20.000006-1 - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 26/01/2007 (fl. 17) e considerando que a parte autora contribuiu com a Previdência Social da competência 02//2007 até 05/2007, na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença em 23/07/2008, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2009.61.20.000008-5 - ELIANA DO CARMO GUSTAVO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000041-3 - MARIA MAGALY DOS SANTOS SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC) e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como, no mesmo prazo, apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou

prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 27/10/2003(fl. 43).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000044-9 - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra,01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000045-0 - MARIA LEONILDA CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a divergência do nome da autora na inicial, procuração e declaração de pobreza e dos documentos às fls.12/13, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de casamento atualizada para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no mesmo prazo, apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000141-7 - AUCELI BENEDITO BONIFACIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000146-6 - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000148-0 - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000150-8 - MARA CINTIA SILVIA SANTOS(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO- CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000342-6 - DIRCEU SOARES DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000371-2 - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO-CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 30/06/2001 (fl. 15) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 03/2008 (fls.16/22), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2009.61.20.000402-9 - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000408-0 - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000410-8 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000411-0 - ABSSALON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000413-3 - VALDECI DE ARAUJO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000415-7 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000416-9 - CELIA REGINA TESTAI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2009.61.20.000417-0 - ADRIANA EVARISTO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007813-0 - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da determinação feita no acórdão (fl. 66), manifeste-se a parte autora sobre o interesse em promover a citação da União Federal que arca com os recursos destinados ao pagamento do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias. No silêncio, cite-se somente a CEF. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sendo os primeiros da parte autora. Intime-se.

2007.61.20.002250-3 - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ E RENIVALDO ALMEIDA RIOS(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Conquanto o pai do autor tenha recebido cinco parcelas de seguro-desemprego (extrato anexo), ainda não conseguiu uma nova colocação no mercado de trabalho (extrato CNIS anexo), pelo menos não formalmente, de modo que neste momento é crível que a família não tenha renda alguma(...). De outro lado, embora o laudo do médico perito ainda não tenha sido juntado aos autos (a perícia realizou-se em 07 de maio passado) os atestados médicos juntados aos autos, corroborado pela fotografia do autor (fls. 98/99), dão conta da sua condição de portador de Síndrome de Down (fl. 14 e 46/47), portanto, de deficiente nos termos do Decreto 3.298, de 20/12/1999. Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** determinando que o INSS implante em favor de GABRIEL DA SILVA RIOS, nascido em 25/07/2003, filho de Renivaldo Almeida Rios, CPF 250.223.898-60, o benefício de amparo assistencial ao deficiente a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ. Intime-se.

2007.61.20.004043-8 - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Nesse quadro, embora a causa atual da incapacidade da autora não seja aquela alegada na inicial, de acordo com o laudo do perito ela não tem condições de exercer atividade laboral, devendo ser reavaliada em seis meses. Conquanto o laudo tenha sido realizado há mais de seis meses, o perito afirmou que a doença pode se agravar com o passar do tempo. Assim, embora não seja possível antecipar o provimento final - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que seja realizada nova perícia com médico cardiologista. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ.

2007.61.20.005470-0 - REGINALDO SANTOS LEMOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Compulsando os autos verifiquei que, embora intimado a emendar a inicial, indicando o valor da causa, a parte autora ficou-se inerte. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial dando valor à causa, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção. Regularizando o valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.000151-0 - ELISABETE EMILIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No que toca à qualidade de segurado do falecido, resta incontestado tendo em vista que, se o último vínculo de Adilson perdurou até 12/2007, o óbito ocorreu no período de graça (fls. 32/33). Além disso, o INSS deferiu administrativamente o benefício de pensão ao filho menor do casal (fl. 39). Quanto à qualidade de companheira, embora haja filhos em comum, é imprescindível a instrução do processo já que os documentos juntados aos autos não provam, de forma inequívoca, a condição de companheira por ocasião do óbito. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, **NEGO** a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, como a pensão por morte de Adilson tem como beneficiário o filho da autora (Leandro), deve ser promovida a sua citação para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Dessa forma, promova a parte autora a inclusão do beneficiário da pensão por morte de Adilson Pereira Aragão no pólo passivo da presente ação requerendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, cite-se o INSS e o litisconsorte Leandro Vinícius Aragão. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Por fim, ao SEDI para retificação do assunto: pensão por morte. Intime-se.

2009.61.20.000152-1 - NEUSA ANTONIA PEREZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Assim, comprovada a qualidade de segurado do de cujus. De outro lado, a autora é ex-esposa do falecido, e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde 2003. (...). Não obstante, considerando que a autora se qualifica na inicial como agente de organização escolar, titular de cargo efetivo junto ao Estado de São Paulo (fl. 33), é crível que esteja trabalhando, até porque não alegou nada em sentido contrário. Nesse quadro, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.001422-9 - CLARA QUILES SODRE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). A autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS onde consta registro de vínculo com a empresa LUPO entre 20/11/47 e 30/09/55 que totaliza 7 anos e 10 meses (fl. 16). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. Por outro lado, no CNIS consta o recolhimento de 58 contribuições mensais entre 2003 e 2008 (extrato anexo). Assim, somando o período do vínculo com as contribuições como segurada facultativa (04 anos e 10 meses) a autora comprova, pelo menos, 154 contribuições mensais em seu nome. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à autora CLARA QUILES SODRE, CPF 833.099.348-53, nascida em 14/04/1930 a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.001538-6 - IRENE TECIANO ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc., Concedo os benefícios da Justiça gratuita. (...). No caso, a autora se qualifica como doméstica e pede aposentadoria por idade, aos 60 anos, nos termos do art. 48 da Lei de Benefícios. No entanto, como prova do tempo de contribuição a autora juntou notas fiscais do produtor-parceiro em nome do marido, Sr. José Aparecido Alves (fls.15/35). Ora, ou a autora se enquadra como trabalhadora rural segurada especial (caso o trabalho seja exercido em regime de economia familiar), ou como contribuinte individual, na condição de pequenos produtores rurais com ajuda de empregados, caso em que é exigida efetiva contribuição nessa qualidade, mas certamente não como doméstica. Assim, emende a autora inicial, no prazo de dez dias, adequando a causa de pedir ao pedido, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

2009.61.20.001607-0 - NELIO ROCCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 27/12/2006 (fl. 14). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.001648-2 - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS E ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...), concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Entretanto, o autor além de pai do segurado, era seu curador provisório desde 22/06/07, conforme decisão proferida nos autos de interdição (Proc. 455/07, 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense). Nesse quadro, em juízo de cognição sumária, parece que o segurado (incapaz) era quem dependia dos pais e não o contrário. Dessa forma, é imprescindível a instrução do feito para aferir se de fato havia dependência econômica. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.001656-1 - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...), concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Entretanto, os documentos juntados, quais sejam, dois cheques emitidos pelo falecido em favor da mãe em 2003 (fls. 30/31) e sete cheques emitidos pelo empregador do falecido, Nelson Cucolicchio (fls. 15/17), não fazem prova, por si só, da dependência econômica da mãe. Por outro lado, ainda que a folha de registro de empregados conste os pais do falecido como seus beneficiários, em juízo de cognição sumária, parece prematura a conclusão de que a autora dependia do filho, até porque ela também trabalhou de 2003 até junho de 2004 (fl. 13). Dessa forma, é imprescindível a instrução do feito para aferir se de fato havia dependência econômica. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.001657-3 - JOAO CARLOS AUTULLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). O autor instruiu a inicial com cópia de sua CTPS onde consta registro de vínculo entre 01/10/69 e 03/02/71 (fl. 26). No CNIS, constam outros vínculos que o autor alega estarem

registrados em CTPS objeto de roubo (fl. 33), bem como o recolhimento de 13 contribuições entre 08/2007 e 08/2008 (extrato anexo). Como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso. As informações do CNIS também merecem a confiança deste juízo. (...). Assim, somando o tempo de contribuição do autor constante, exclusivamente, na CTPS juntada à fl. 23 e no CNIS (anexo) o autor somava apenas 9 anos, 09 meses e 14 dias na DER (contagem anexa). Logo, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

2009.61.20.001714-0 - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou as questões postas nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.002099-0 - BENEDICTO RUY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Por outro lado, não há registro no CNIS acerca dos vínculos anteriores a 08/1977 (extrato anexo). O INSS, por sua vez, reconheceu a existência de apenas 148 contribuições mensais (fl. 13). Nesse quadro, os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não computar todos os períodos registrados em CTPS e, portanto, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.002587-2 - ELZA GABRIEL AFONSO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No que toca à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer prova nos autos. Quanto à qualidade de companheira, é imprescindível a instrução do feito. Por outro lado, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de a autora receber outro benefício (fl. 12). Com efeito, independentemente de ser assistencial, ou não, o benefício percebido pela autora, o fato é que não está desamparada. Assim, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.002885-0 - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). A autora instruiu a inicial com cópia do processo administrativo, onde consta cópia de sua CTPS com inúmeros vínculos registrados, bem como o recolhimento de contribuições entre 1993/1994 e entre 2000/2001. O INSS, por sua vez, reconheceu a existência de, pelo menos, 106 contribuições (fls. 19/20). Nesse quadro, a autora soma o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência na DER. Por outro lado, a autora já recebe benefício (pensão por morte), no valor de um salário mínimo. Dessa forma, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.001389-4 - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE FATIMA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Entretanto, a autora exerceu atividade remunerada entre 01/03/2002 e 27/06/2004 (dia seguinte ao óbito do filho), percebendo um salário mínimo mensal (fl. 17). O seu marido, por sua vez, contribuiu como autônomo entre maio de 2002 e junho de 2008 (extratos CNIS anexos) de modo que é crível que na data do óbito o filho da autora não era o único que provia o sustento da família.(...). Nesse quadro, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP. Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. Julgado de

24/03/2009), não vislumbro, por ora, prova inequívoca da existência de dependência econômica necessária à antecipação da tutela. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Ao SEDI para retificar a classe processual. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.001604-4 - ELVIRA RIBEIRO DA LUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Remetam-se ao SEDI. (...). Por outro lado, o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 28). Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada. Entretanto, a autora não juntou nenhuma prova dessa qualidade, mormente a certidão de nascimento dos oito filhos que alega ter tido com o falecido segurado. Dessa forma, não há, neste momento, prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.002131-3 - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). No caso, os documentos que instruíram o processo administrativo não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS não computar referido período em gozo de auxílio-doença ou aqueles contribuídos mediante carnê, como tempo de contribuição e, portanto, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2584

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO

(...)homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/06/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.24.000621-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos etc.Fl.s. 183/185: O executado DANIEL OLIVO peticiona nos autos impugnando o valor da avaliação dos imóveis penhorados. Sustenta que enquanto os imóveis foram avaliados pelo senhor Oficial de Justiça em R\$ 301.600,00 (trezentos e um mil e seiscentos reais), o seu real valor é de R\$ 396.700,50 (trezentos e noventa e seis mil e setecentos reais e cinquenta centavos). Neste ponto, observo que eventual impugnação da avaliação deveria ter sido apresentada antes da publicação do edital de leilão (21/05/2009 - fls. 168/169), e não agora dias antes da realização do mesmo (protocolo da petição datado do dia 05/06/2009). Isso nos permite concluir que o direito do executado de impugnar a avaliação dos bens a serem leiloados está precluso. Esta idéia já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO APÓS PUBLICAÇÃO EDITAL DE LEILÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se possibilita a impugnação da avaliação de bem penhorado após a publicação do edital de leilão, por ocorrência de preclusão, e não poderia aplicar-se exegese distinta para a hipótese de pedido de nova avaliação em razão da desatualização em função do tempo. 2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás correspondem a títulos da dívida pública, mas não configuram, ao menos por ora, títulos com cotação em bolsa de valores. Inviável a sua utilização para a garantia da execução fiscal, em face da sua iliquidez. Precedentes. 2. Agravo de instrumento improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000341670 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138507 D.E. 18/12/2006 Rel. JOEL ILAN PACIORNIK)Diante do exposto, indefiro o requerido pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução em todos os seus termos, inclusive com os leilões designados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001875-8 - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Por tais razões, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.27.000711-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002808-3 - MARIA GABRIELLY LINO MOZZAQUATRO - MENOR E SIMONE APARECIDA DONIZETI LINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004504-8 - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Tendo em vista a não expedição dos competentes mandado de intimação, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 25 de Junho de 2009, às 18:00 horas. 2. Expeça-se mandado de intimação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001610-7 - APARECIDO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de fl. 101, determinando seja cancelada a perícia designada. Tendo em vista o óbito da autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Regularizem os habilitandos a representação processual, carreando aos autos procuração com poderes ad judicium. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001410-3 - CARLOS ALBERTO TERRON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia da decisão de fls. 84/85, proferida em sede de agravo de instrumento, determinando-lhe que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio doença do autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, CPC, conforme decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região.

2009.61.27.001509-0 - JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Vistos, etc. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade (fl. 45). A genitora do de cujus (Jasmilda Aparecida Pizzo) e ex-esposa do autor (fl. 14) recebe, desde 11.03.1998, o benefício de pensão por morte do filho (fl. 30), de maneira que eventual decisão nesta ação terá o condão de intervir na esfera de direito material da mesma. Em outros termos, seus interesses podem ser afetados pela solução da lide. Daí a necessidade de sua integração à ação. Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, para o autor promover o ingresso na ação, no polo passivo, de Jasmilda Aparecida Pizzo (fl. 14). Intime-se.

2009.61.27.001850-9 - SEBASTIAO PEREIRA BORGES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.27.001851-0 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.27.001852-2 - JOSE APARECIDO MODESTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.27.001853-4 - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.27.001926-5 - MARIA VITA SOUZA ELIZIARIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.27.001948-4 - WILSON SIQUEIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.27.001957-5 - MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.000937-5 - MICHAEL JACKSON DA SILVA GOMES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Considerando a ausência injustificada da testemunha, a qual foi devidamente intimada para comparecer ao presente ato, redesigno a audiência para sua oitava para o dia 25 de junho de 2009, às 17:30 horas, devendo a mesma ser advertida de que o seu não comparecimento implicará condição coercitiva por Oficial de Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002494-6 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 915

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0002983-4 - ANGELA MARIA SILVA MUSTAFA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E Proc. MARCELO REBUA DOS SANTOS E SAMIR MUSTAFA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

2000.60.00.002959-1 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo que se vê da r. sentença proferida nesta ação de consignação (fls. 210/211), os depósitos a ela vinculados foram transferidos para outra conta, vinculada à ação principal. Nesse passo, conforme bem salientado pela CEF (fl. 286), o pedido de levantamento de valores formulado nestes autos (fls. 281/283) não é pertinente, razão pela qual indefiro-o. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004718-2 - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários de f. 446-447.

1999.60.00.007368-0 - MARIA ELIZABETH VOLPE CHAVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JUVENAL REZENDE MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JOSE FIGUEIREDO FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JOAQUIM FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JULIO CESAR VALDEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JOSE LUIS VICTORIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JOSEFINA LIMA MELGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E MARIA AUXILIADORA RIBEIRO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E KAZUMI LUZIA SUZUKI TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JOSE CARLOS ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E JORGE MIGUEL DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E IVANIR BATISTA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do comunicado à fl. 345, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.001734-5 - JOAQUIM LEVINO DOS SANTOS(MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

No entanto, diante da controvérsia apresentada nesta demanda (aplicação/revisão dos índices de reajustes das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes), apenas a perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Defiro, pois, o pedido de produção dessa prova. Para tanto, nomeio perito do Juízo o (a) contador (a) Luiz Antonio Silvio Pereira, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- (...) Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. À SEDI para inclusão. 3- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da CEF de revogação da decisão que concedeu tutela antecipada (fls. 112/113). Intimem-se.

2000.60.00.005326-0 - IVANETE FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E HAROLDO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o pedido de ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples.

2000.60.00.007109-1 - OLIMPIO DA COSTA RORIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.003933-7 - LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vislumbra-se dos autos que a única questão abordada no recurso de apelação (fls. 172/175) foi objeto de renúncia pela parte autora (fls. 181/182), com a concordância da União (fl. 184). Nesse passo, diante da falta de interesse superveniente da União em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Int.

2004.60.00.004305-2 - ICILDA NAIR POSSIEDE E JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Foi designada prova pericial nestes autos (fls. 256/258), a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente demanda (revisão de cláusulas contratuais com repetição de indébito), a prova de que se trata mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse passo, revogo a r. decisão de fls. 256/258, apenas na parte em que determinou a realização de prova pericial. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.00.007257-0 - GENIVALDO INACIO PEDROSO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Conforme se verifica às fls. 319/320, em 14/06/2007, houve juntada de substabelecimento, bem como pedido no sentido de que as novas intimações fossem efetuadas em nome da advogada substabelecida. No entanto, a intimação para especificação de provas, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 20/02/2008, foi feita em nome da causídica substabelecida. Dessa feita, renove-se a intimação da parte autora, com urgência, para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência. Em não havendo provas a especificar, registrem-se os autos para sentença, tendo em vista que a CEF informou não haver mais provas a produzir (fls. 324/325). Outrossim, deverá o autor atender ao despacho de fl. 06, dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, anexando ao processo nº 2004.60.00.008042-5 cópia da última declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ou cópia da declaração de isento, além de outros documentos pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

2006.60.00.005574-9 - GUILHERME CANTERO LOPES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Na fase de especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova oral requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pelo requerente poderão ser analisados mediante a prova documental já produzida nos autos. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.000820-0 - FELIPE ARNA BENEVIDES E MARIA FLOR DE MAIO ARNA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.002114-8 - VIVIANE MARIA BERTOLINI(MS003639 - ARTUR GOMES PEREIRA E MS006384 - VALERIA PIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando-se os documentos de fls. 81/85, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos alvarás. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

2007.60.00.002954-8 - MARIA APARECIDA LINO VIEIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, na forma da lei, e dos honorários, que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.003792-2 - JAIR BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004254-1 - AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004282-6 - RAFAEL HENRIQUE ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004296-6 - FRANCISCO PINTO SANTANA E FREDERICO SCHWANZ E FUKUKO OKANO E GIRSON JOSE ARAUJO E HELIO CASTURINO E HELIO GONCALVES E IRACY CARDOSO CHIAD E IRENE PINTO DE CARVALHO E IRLANE CUNHA PROVENZANO E ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação em relação ao autor ISIDORO ANTÔNIO MISCHESKI, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível da conta poupança nº 31832-7, mantida, por esse autor, junto à agência nº 0470, da referida instituição financeira, e o IPC, de forma cumulativa, no mês de junho de 1987 (26,06%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que o índice pleiteado deixou de ser aplicado, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se o índice expurgado, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação no que se refere aos autores FRANCISCO PINTO SANTANA, FREDERICO SCHWANZ, FUKUKO OKANO, HÉLIO CASTURINO, HÉLIO GONÇALVES, IRACY CARDOSO CHIAD, IRENE PINTO DE CARVALHO e IRLANE CUNHA PROVENZANO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; ec) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por carência de ação (falta de legitimidade), em relação ao autor GIRSON JOSÉ ARAÚJO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, em relação aos autores elencados nos itens b e c, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.004498-7 - CHITOSHI SHINZATO E CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004558-0 - MARCOS DA ROSA SOTOMAYOR(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a CEF apresente os extratos bancários referentes à conta poupança nº 11085-4, mantida junto à agência nº 0017 da CEF, de titularidade do autor, concernente ao período compreendido entre junho e julho de 1987; e de fevereiro a março de 1989. Condene a ré/vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora declinada na exordial, referentes ao período compreendido entre junho e julho de 1987; e fevereiro a março de 1989. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.005028-1 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE E JUSSARA MARIA DE BARROS E JUAREZ PEREIRA CAMPOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, revogo a antecipação de tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação. Declaro resolvido o mérito deste litígio, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (f. 54). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.003458-9 - SIDERSUL LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-nos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.005351-1 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001878-0 - BRAULIO CABREIRA - INCAPAZ E IRONIZIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos, trazidos aos autos, pertencem à curadora do autor, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de curadoria, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu nome.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.003785-8 - JOAO GARCIA TOSTA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que credite nas contas vinculadas do FGTS de titularidade de João Garcia Tosta os valores provisionados, bem como para autorizar o seu levantamento. Expeça-se alvará judicial. Deixo, porém, de arbitrar verba honorária advocatícia, bem como condenar em custas, posto que, in casu, não há que considerar sucumbência, e sim causalidade, porquanto o autor, em não assinando o termo, deu motivo à recusa da Caixa Econômica Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.004562-4 - MARCO DOS SANTOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que credite nas contas vinculadas do FGTS de titularidade de Marco dos Santos os valores provisionados, bem como para autorizar o seu levantamento. Expeça-se alvará judicial. Deixo, porém, de arbitrar verba honorária advocatícia, bem como condenar em custas, posto que, in casu, não há que considerar sucumbência, e sim causalidade, porquanto o autor, em não assinando o termo, deu motivo à recusa da Caixa Econômica Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CARTA DE SENTENÇA

2004.60.00.007515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004775-9) CELSO BATISTA DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, diante da perda do objeto da presente carta de sentença, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.002899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001763-5) X JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 13.243,42 (treze mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), e do valor dos honorários em R\$ 292,73 (duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios visto que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.00.003203-9 - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em Inspeção.Baixa em Diligência.Ante a certidão de f. 20, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais perante este Juízo, sob pena de extinção do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.00.007688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006998-0) X RONALDO GRACILIANO ARGUELHO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA)

Extinta a ação ordinária - Processo nº 2006.60.00.006998-6, prejudicada está a apreciação do presente incidente de impugnação do valor da causa, pela perda de seu objeto.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.003494-2 - S.T.C. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E ANTONIO DONIZETE SARDINHA E ANTONIO GOMES E ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Sendo assim, JULGO EXTINTO este processo cautelar, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, p. 4º, do CPC, a serem arcados pela parte requerente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.008734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de f.78/83.

2008.60.00.008732-2 - PEDRO PEDROSSIAN E REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO
1- Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, promovam a citação da União e dos indígenas (comunidade) que invadiram o imóvel descrito na inicial, nos termos do parecer ministerial de fls. 205/208. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela FUNAI (fls. 412/426).2- Atendida a determinação acima, cite-se.3- Quanto ao agravo retido interposto pela FUNAI (fls. 559/563), já contra-arrazoado pelos autores (fls. 581/595), mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Diante do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 209/244), officie-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal informando acerca do cumprimento da decisão que concedeu medida liminar nestes autos (conforme Certidão de fl. 394vº, Auto de Reintegração de Posse de fl. 395 e do Relatório elaborado pela Polícia Federal às fls. 401/410).
Int.

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006708-4 - AGOSTINHO GONCALVES DA MOTA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) E UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do depósito efetivado em seu favor à fl. 325, bem como de que o valor poderá ser levantado pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seu CPF.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2009.60.00.002692-1 - RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.Intime-se o autor para réplica.Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.005193-9 - FERNANDO AREVALO BATISTA(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, garantindo-lhe o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor, relativos ao contrato de financiamento nº 7.0258.0000021-1.Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias.Após, registrem-se os autos para sentença, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.002896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011190-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE E NELI KIKA HONDA E ARNALDO DE OLIVEIRA E RADJ JAFAR E RENATA GAMA E GUIMARO MOURA E FRANCISCO SERGIO SANCHES E EDIVALDO ROMANINI E REGINA CELIA VIEIRA E ANTONIO PADUA MACHADO E ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002899-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011200-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO E GERSON HIROSHI YOSHINARI E ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER E DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO E MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN E MANOEL REBELO JUNIOR E JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA E NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA E CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011249-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL E GUTEMBERG FERRO E JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI E MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK E MARLENE DURIGAN E HAMILTON GERMANO PAVAO E AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E ALFREDO ROQUE SALVETTI E RENATO LUIZ SPROESSER E VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011240-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE E VANDA LUCIA FERREIRA E FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ E VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO E JAIR BISCOLA E RONALDO ASSUNCAO E AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO E FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES E CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

2009.60.00.002905-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011239-0) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI E CARLOS ALBERTO VINHA E MICHAEL ROBIN HONER E SERGIO MASSAFUMI OKANO E ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE E JOAO EDMILSON FABRINI E HENRIQUE MONGELLI E JOSE MARCIO LICERRE E PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO E MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual. A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Int.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1014

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

97.0004659-1 - CONSTANTINO BAGORDAKIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que as requerentes estão representadas pela Defensoria Pública da União. Encaminhem-se os autos à Distribuição para a regularização do pólo passivo, bem como para a inclusão da União como assistente simples da requerida. Eventuais depósitos serão levantados pela requerida, devendo ser expedido o respectivo alvará. PRI.

MONITORIA

2006.60.00.000222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARRETO E CIA LTDA E DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA E TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (requerente(s)) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 145. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.005342-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARKO ANTONIO CUNHA FRANCESHI E TERESINHA CUNHA FRANCESHI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007916-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X YULA BARUKI E MELO E LIGIA MARIA BARUKI E MELO E WILSON FERREIRA DE MELO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 66, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.002677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MILENA DE BARROS FONTOURA E SEBASTIAO LOURICO FONTOURA E SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 62-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005214-6 - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E Proc. SEBASTIAO ALVES MOREIRA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E NEREU CORREA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E DILSON SEVERINO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E NELSON RICARDO IENTZSCH(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E CLOVIS FERNANDES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E OLNERNLIBIO CAMARGO ARTEMAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E DENISE FERNANDES SONE KARGEL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E JOSMAR ADAO PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E RENATO SILVEIRA NETO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ANEI ALVES DA CONCEICAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MARCIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Denise Fernandes Sone Kargel. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. No prazo de dez dias, manifeste-se o advogado dos autores sobre o depósito de f. 347, bem como sobre o prosseguimento do feito em relação aos autores Paulo Rogério Rosa de Souza, Paulo Henrique da Costa Santos e Antônio Souza de Oliveira

2000.60.00.003465-3 - ITAMAR MARQUES RODRIGUES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Anote-se o substabelecimento de f. 621. Desentranhe-se a peça de fls. 518-615, remetendo-a, com cópia da petição de fls. 622-3 e deste despacho, ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2000.60.00.007480-8 - SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E ADMIR JOSE DA COSTA OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Restando prejudicado o acordo, determino o prosseguimento do feito, com a realização da perícia contábil deferida à f. 289.No prazo de trinta dias, apresentem os autores os documentos alusivos aos reajustamentos do mutuário Admir José da Costa Oliveira (f. 41), quais sejam, contracheques e declaração atualizada do(s) sindicato(s) da(s) categoria(s), referentes ao período em que pretendem a revisão, e a CEF e CDHU/MS, planilhas de evolução do financiamento.Tendo em vista que na decisão de f. 289 ficou estabelecido que a perícia estava delimitada ao cumprimento do contrato quanto a equivalência e eventuais elevações ocorridos no prêmio de seguro, indefiro os quesitos impertinentes, quais sejam, os apresentados:a) às fls. 293-6, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, 2 e 10 (parcialmente, no tocante ao saldo devedor), 5, 6, 7, 8, 9 e 11;b) às fls. 297-304, pela Caixa Econômica Federal, 3(parcialmente, no tocante ao saldo devedor);c) à f. 309, pelos autores, 1, 2, 4 e 5.

2004.60.00.001800-8 - SUELY MASSA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

...Diante do exposto, julgo extinta a presenta ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de Custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.

2006.60.00.002651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008533-6) POSTAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010636 -

CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Defiro o pedido de realização de perícia e nomeio JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO, Engenheiro Civil, com endereço à Rua Antônio Francisco de Almeida, 261, Bairro Planalto, CEP. 79009-830 - Fones: 382-3870 ou 8407-9507. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo, devendo apresentar proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para manifestação sobre a proposta. Concordando com a proposta de honorários, a autora deverá depositar o valor, em dez dias, quando então, o perito será intimado para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

2006.60.00.005349-2 - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Designo audiência preliminar para o dia 05/08/2009, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2007.60.00.000715-2 - JOAO VALDIVINO LIMA FERREIRA(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.009423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000595-8) JOSEFA LOPES BARBOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifica-se que a procuração de f. 13 não outorga poderes aos advogados subscritores da petição inicial. Assim, promova a autora, em quinze dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.60.00.003215-5 - MARCOS SAFAR - ME(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Admito a emenda à inicial de f. 326. A autora deverá recolher a diferença das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.60.00.004172-7 - ARLEI COSTA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita o autor deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2009.60.00.005778-4 - IVONEL JOAO DE SOUZA PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.006176-3 - JOSE GOMES DA SILVA E ROSELY ROSA DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a suspender qualquer cobrança a título de resíduo contratual, bem como impedir a realização de leilão extrajudicial. Decido. Não está presente o requisito do receio de dano de difícil reparação, uma vez que não há provas de que a ré esteja exigindo o aludido resíduo contratual, mormente porque o prazo do financiamento ainda não terminou, restando, ainda, 8 prestações vincendas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.006508-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas processuais, archive-se

CARTA DE SENTENCA

2001.60.00.004825-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diga o autor se tem interesse no prosseguimento da execução nestes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.000888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009418-1) PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.008579-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Designo audiência de conciliação para o dia 24.6.09, às 14h50, quando então, nã havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0005736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUTH CELIA TEIXEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

...Logo, acolho a exceção de pré-executividade para limitar a comissão de permanência à taxa do contrato, sem capitalização e sem cumulação com a multa contratual. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios à DPU, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Apresente a exequente novo demonstrativo, observando os expurgos ora precedidos.

2008.60.00.009156-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.013320-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CHARLES GLIFER VDA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se o nome o executado nos registros e autuação. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.000920-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.000927-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001460-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILTON COSTA FARIAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.005870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DOMINGOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Defiro o pedido de expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal. F. 79. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o pedido de extinção do processo

Expediente Nº 1015

MONITORIA

2001.60.00.005440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) E JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)
Manifeste-se o requerido sobre o demonstrativo apresentado pela CEF.

2004.60.00.003163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)
Manifeste-se a CEF, em quinze dias.

2007.60.00.006212-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) E ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)
Digam os requeridos se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

2008.60.00.006930-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FERRAZ DAVILA E HAMILTON DE SOUZA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Manifeste-se a requerente, sobre os embargos, em dez dias.

2008.60.00.009609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)
Manifeste-se a requerente, sobre os embargos, em dez dias.

2008.60.00.011080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) E DIONE MARIA RODRIGO BELLO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)
Manifeste-se a requerente, sobre os embargos, em dez dias.

2008.60.00.012035-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTIANE DE BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) E FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) E MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)
Manifeste-se a requerente, sobre os embargos, em dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000614-9 - JOSE MARIA STADLER JUNIOR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2007.60.00.002841-6 - ANSELMO CHASTEL DUARTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.004212-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004052-0) TOMAS TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
F. 91-2. Defiro, pelo prazo solicitado.

2007.60.00.009499-1 - NELSON ZAGO E IRACI DA SILVA ZAGO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 143-4)

2007.60.00.011017-0 - FELICIANO GALDINO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela UNIÃO.

2008.60.00.002264-9 - ANTONIO LOUZAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.004875-4 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.005469-9 - GLEICIQUELIN DUTRA POMPEO E GLEICIANE DUTRA POMPEO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.006385-8 - RAMAO SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.006524-7 - GILVAN GERALDO ARAUJO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.006529-6 - ELVITON SOLENY GOMES PACHECO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007462-5 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007593-9 - LUIZ EDMIR DE MORAES(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007814-0 - NIVALDO GEROTTI(MS005840 - REGINA CELIA ROJAS GEROTTI E CELIA ROJAS GEROTTI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.008601-9 - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) E TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.008798-0 - ARLINDO AFONSO VILELA E IRANI FRANCISCA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009024-2 - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009471-5 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009511-2 - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009618-9 - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ E CAROLINA CRUZ FERNANDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.010097-1 - REINALDO DE ASSIS SPINDOLA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.010805-2 - NIVALDO APARECIDO DE MOURA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.012222-0 - FRANKLIN TAIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.012812-9 - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.012946-8 - RAQUELE TIANA KOHLER(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestacao.

2008.60.00.013359-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X NILDO PEREIRA GUIMARAES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.013696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.012199-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.013742-8 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.000019-1 - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.000101-8 - JOSE LOPES BORGES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.000124-9 - CASSIA RITA CRUZ DE ABREU(MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.001038-0 - DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2009.60.00.001967-9 - PAMELA SUE ARANIBAR GALATOIRE(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.002033-5 - THIAGO LUCAS MACIEL(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União.

2009.60.00.002773-1 - CLAUDEMIR LIUTI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) FLS. 115-116: Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.FLS. 126: Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

2009.60.00.003213-1 - MADALENA MARIA BRAUNER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.004291-0 - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.002971-1 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.009546-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RES DIAS
Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa.

2009.60.00.001469-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA ATAIDE
Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001018-8 - MARGARIDA ANA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para esclarecer acerca da pertinência da petição de fls. 178/179, nos presentes autos, uma vez que, em que pese constar corretamente o número do processo, o nome da requerente é diverso da autora do processo.Cumpra-se, no mais.

2006.60.02.003221-4 - PAULO MARQUES MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do laudo às fls. 83/85, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 87.Intime-se.

2006.60.02.004459-9 - ALDENOR GOMES DA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 36/43.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002356-4) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA E MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Defiro o pedido de fls. 18/19, autorizando a secretaria a realização de carga dos autos aos advogados indicados, por 02 (duas) horas, para extração de cópias. Intime-se o excipiente, no mesmo prazo, acerca da petição fls. 10/13.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.000239-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI E MARA REGINA AGUEIRO CRUZ E SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

DECISÃO DE FLS. 464/466 - ... Deste modo, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADJUDICANTE, com urgência, através do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que a partir da data da intimação passe a efetuar os depósitos relativos ao parcelamento da adjudicação do imóvel em conta vinculada a este Juízo, para o fim de permitir a aplicação da parte final do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Após as intimações necessárias, e tendo em vista os termos da Lei n.11.457/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que a Fazenda Nacional passe a integrar o polo ativo, como sucessora do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com a devolução do prazo recursal. E cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 484 - Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 464/466, ofie-se à Caixa Econômica Federal - PAB local para que proceda a abertura de conta vinculada a este Juízo, devendo os valores depositados permanecerem em conta, para posterior decisão sobre o seu repasse, nos termos da Lei nº 9.703/98, uma vez que se trata de parcelamento vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1112

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELCIO DA SILVA ZUQUE ME

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000006-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIDRAMAC ASSIST. TEC. DE MAQUINAS PESADAS LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000161-3 - FAZENDA NACIONAL - INTER(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X EDI FRANCISCA PIMENTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) E JOAO ROSA PIMENTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000570-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EURICO LISSARACA SOARES

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000614-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MARIA PENALVA DALLE

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000810-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HUMBERTO THIAGO DA SILVA

(...)Ante o exposto, tendo em vista adimplemento da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL E HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

1. Junte-se a comunicação recebida por e-mail, informando a designação da audiência deprecada.2. Ante a necessidade de intimação das partes acerca da audiência a ser realizada perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, retornem os autos à Secretaria para as devidas providências.3. Manifeste-se a parte autora acerca dos fatos informados pelos réus às fls. 933/934, esclarecendo o necessário. Intime-se.Ficam as partes intimadas acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo Deprecado para o dia 18 de junho de 2009, às 15h30min, a ser realizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para oitiva da testemunha Henrique Fortes Pereira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000102-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDECI VORREIA DA SILVA E ANDREIA LEITE GALVAO DA SILVA

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 33.

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001012-9 - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão trasladada às fls.79-81, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autora, por publicação, a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, observadas as disposições da mencionada decisão.Prazo: 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000521-7 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SPI30143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de impetração contra ato praticado pelo Inspetor da Alfândega de Corumbá, por suposta irregularidade no curso do processo administrativo fiscal, porquanto mesmo não se convencendo das transações que a impetrante alega terem sido legítimas, não solicitou outros documentos hábeis a elucidar os fatos que estavam sendo apurados, gerando como conseqüência a nulidade do procedimento fiscal que culminou com a suspensão do CNPJ.Traz a impetrante uma série de documentos extraídos do procedimento em questão, remanescendo a dúvida quanto à legitimidade do ato impugnado, ou seja, se a suspensão do CNPJ foi praticado por ato específico do Inspetor da Receita Federal em Corumbá, ou por seu superior hierárquico, assim como eventual nulidade no curso da instrução do referido procedimento fiscal, haja vista que o mesmo decorre de ato já impugnado por outro Mandado de Segurança, impetrado nesta mesma vara, conforme documentos que instruíram esta ação, para a liberação de mercadorias, cuja legalidade dos atos até então praticados foi reconhecida pelo Juízo quando denegou a ordem.Assim, postergo a análise do pedido de liminar, devendo a autoridade ser intimada para prestar as informações, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1806

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.001962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.001141-0) IZIDRO DE FREITAS(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

...Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido do requerente, bem como, não se identifica a utilidade prática do pedido do requerente, de modo que o bem já se encontra liberado na esfera penal, tendo inclusive, manifestação ministerial pelo arquivamento da representação para fins penais nº 10109.000049/2009.

Ausente o interesse processual de IZIDRO DE FREITAS, em face da inadequação da via processual eleita e utilidade da demanda.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 27 de maio de 2009.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001011-1 - EDGAR SOARES BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 26/06/2009, às 16:00, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26/06/2009, às 15:45, na sede deste juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000104-7 - ISMEREIO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.06.000459-0 - ANTONIO LUIZ TAVARES(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o Autor, ANTÔNIO LUIZ TAVARES, a restituição do veículo MERCEDEZ-BENZ 1113, placas BWK-8607, de cor azul, retido na Receita Federal por estar transportando mercadoria descaminhada e/ou contrabandeada. Alega, em apertada síntese, ser proprietário do citado veículo, não ter participação com os fatos que ensejaram a apreensão e que há desproporcionalidade no valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.000,00) em relação ao do automóvel (R\$ 29.500,00). Vislumbro alguma desproporcionalidade entre os valores do bem e das mercadorias apreendidas, conforme documento emitido pela Secretaria da Receita Federal de f. 61. Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão. Cite-se a requerida para responder, no prazo legal. Com a resposta, ao Autor para manifestar.

2009.60.06.000522-3 - VERONICA FIRMINO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora, f. 16/17, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000227-1 - MARIA JOSE DE ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de folhas 35/36, cancelo audiência anteriormente designada, haja vista pedido realizado pela parte autora, para extinção do feito.Ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.06.000269-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS PEREIRA BARROZO E EDSON FERRAZ DOS SANTOS E ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR(MS012759 - FABIANO BARTH) E RENATO ALVES CAMPOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) E VALMIR DOS SANTOS SILVA E ELIEL JOSE FERREIRA E PAULO SERGIO GADI BARBOSA E ROSANGELA DA SILVA CARDOSO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) E SILVIO RODRIGUES BORGES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) E EVANDI PEREIRA BARROZO(MS012759 - FABIANO BARTH) E CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO E ALAOR ANTUNES NOGUEIRA E JOCELINO RODRIGUES BORGES E VALMIR ANTUNES GALLARDO E SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) E JOSE NATALINO DOS SANTOS E THIAGO ANTONIO DE SOUZA E ELESSANDRO PEREIRA DOS

SANTOS E MARCIA PEREIRA BARROZO E SIMARA FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) E SIMONE FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) E ADENIR FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) E JOSIANE DE SOUZA

Examinando as razões do recurso em sentido estrito, verifico que assiste parcial razão ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, pois, segundo abalizadas doutrina e jurisprudência, não caberia a este magistrado rejeitar parcialmente a denúncia, mas, sim, suscitar conflito negativo de competência. De outra parte, embora esteja convicto quanto aos fundamentos de minha decisão de f. 957-961, reconheço que há, sim, embora vagos, alguns indícios da transnacionalidade das condutas, o que, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça faz com que a competência recaia sobre a Justiça Federal. Entre tantos precedentes, trago à colação o seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ 000321521, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88193, Proc. 200701718202/MT - 3ª SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 22.04.2008). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS PEREIRA BARROZO, EDSON FERRAZ DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR, RENATO ALVES CAMPOS, VALMIR DOS SANTOS SILVA, ELIEL JOSÉ FERREIRA, PAULO SERGIO GADI BARBOSA, ROSANGELA DA SILVA CARDOSO, SILVIO RODRIGUES BORGES, EVANDI PEREIRA BARROZO, CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO, ALAOR ANTUNES NOGUEIRA, JOCELINO RODRIGUES BORGES, VALMIR ANTUNES GALLARDO, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE NATALINO DOS SANTOS, THIAGO ANTONIO DE SOUZA, ELESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA PEREIRA BARROZO, SIMARA FERRAZ DOS SANTOS, SIMONE FERRAZ DOS SANTOS, ADENIR FERRAZ DOS SANTOS e JOSIANE DE SOUZA, pois satisfaz os requisitos insertos no artigo 41 do CPP e, não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo código, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Tendo em vista os indícios da prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de drogas e outros, previstos nos artigos 33, caput, 35, 36 e 40, incisos I, III, V, VI, todos da Lei nº. 11.343/2006 e artigos 333, parágrafo único e 317, parágrafo 1º, do Código Penal, converto o presente feito ao rito ordinário (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI N. 10.409/2002. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa.2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por Operação Diamante, em que se deflagrou o cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário.3. A concessão de delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no artigo 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão de acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. (STJ, HC 46337/GO, Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, em 23/10/2007, DJ. 10.12.2007, p. 444). Outrossim, nos termos da legislação de regência (v. artigo 396 do CPP), citem-se os réus supra mencionados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se mandados de citação e intimação, e, em caso de estarem em outras localidades, cartas precatórias para a mesma finalidade, com a observação de que os réus deverão informar se irão constituir advogados ou se desejam a nomeação de defensores dativos. HOMOGO A RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA e PARECER DO MPF DE FLS. 476/478, conforme parecer do MPF de fls. 938/940. RATIFICO OS ATOS DECISÓRIOS anteriormente praticados nestes autos pela Justiça Comum Estadual da comarca de Naviraí/MS, inclusive a manutenção nos autos da DENÚNCIA e DA REPRESENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. No tocante às PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS NESTES AUTOS, MANTENHO-AS, conforme Parecer do MPE de fls. 916/925, decidido às fls. 926/927. Logo, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões efetuadas nos bojos das defesas prévias dos réus SILVIO RODRIGUES BORGES (v. fls. 856/861 - 792/797) e dos réus MARCOS PEREIRA BARROZO, EDSON FERRAZ DOS SANTOS, ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR, JOSÉ NATALINO DOS SANTOS e PAULO SERGIO GADI BARBOSA (v. fls. 627/631), pois entendo que, embora tenha transcorrido considerável tempo, desde as prisões até este momento processual (Recebimento da denúncia), ainda persistem os motivos ensejadores das prisões preventivas, consoante dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a certidão lançada às fls. 519, a qual notícia que a ré JOSIANE DE SOUZA não foi localizada em seu endereço. Quanto à apreensão informada às fls. 912 (dois aparelhos de telefonia móvel da marca motorola e dois carregadores), oficie-se, ao Juízo Estadual da comarca de Naviraí/MS, solicitando informações sobre o local onde se encontra referido material (se ainda na GISP - Gerência de Inteligência da Agepen para instauração de CD para apurar os fatos), e a conseqüente remessa a este Juízo, para formalização do Auto de Apreensão de Apreensão pelo Senhor Diretor de Secretaria. Verifico que já foi cumprido o solicitado na cota do MPE de fls. 476 (item 2- v. fls. 659/696, 702/746, 790/791, 748/750, 754/774, 843/855, 872/878, 883/898 e vº, 900/910 e vº, 570 e vº, 571 e vº, 572 e vº, 573/610), exceto quanto aos antecedentes criminais da Comarca de Naviraí/MS. Oficie-se. Solicitem-se também os antecedentes criminais dos réus à Justiça Federal de Naviraí/MS. Relativamente à autuação e

capa destes autos, nada obstante o Provimento nº. 89, de 23 de janeiro de 2008, determino que a denúncia continue no primeiro volume, pois os autos já vieram nessa configuração quando enviados pela Justiça Estadual, e a renumeração dos diversos volumes deste feito criminal trará transtornos quanto às manifestações constantes dos autos, no que tange às citações de números de folhas e de documentos. Ao SEDI para retificação de classe processual. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000617-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa intimada da designação do dia 10 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Coelho, a ser realizada no Juízo deprecado de Eldorado/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000600-0) LENIR SALETE SCHOLZ E LENIR SALETE SCHOLZ E LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em virtude de não ter constado o nome dos advogados das partes na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07/05/2009, reenvio o despacho de f. 233 à publicação: Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 109 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.